



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 189/2011 – São Paulo, quarta-feira, 05 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800038-79.1994.403.6107 (94.0800038-2) - ADHALIA DA SILVA - ESPOLIO X CELSO FRANCISCO DA SILVA X ANIZIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO ERRERIAS X CARMEN SABBAG X ELVIRA LIMA NUNES X GERALDA JOSE COELHO X HELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DE ANDRADE - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X NEUZINETE DE LIMA SILVA X MARIA JOVANETE DE ANDRADE ZAGO X ELIZABETH DE ANDRADE X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE X EDITE PEREIRA SILVA X MARIA CONCEICAO DE PAULA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GABALDO MODENA X MARIA LUCIA FERNANDES X MARIA NUNES BARBON X OLYMPIA ROSA X RITA GUERRA NEVES X THEREZA MANTOVANI ROBLES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0102590-37.1999.403.0399 (1999.03.99.102590-2) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO GERALDE X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BENTO PAVAN X JOSE CANDIDO NETO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi expedido o Alvará de Levantamento nº 156/2011, estando à disposição do beneficiário.

0031682-81.2001.403.0399 (2001.03.99.031682-0) - EDERLI ZUCHI X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo para Sociedade de Advogados Cacildo Baptista Palhares, conforme consta no cadastro à fl. 285. Após, requisite-se seu pagamento. Em relação ao pedido de expedição de requisição de pagamento em favor da parte exequente, acolho a manifestação da União Federal de fls. 244/252 e

determino que se aguarde o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Altere-se a classe do feito para Execução de Sentença. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009495-85.2005.403.6107 (2005.61.07.009495-0) - AIL NEVES CAVALCANTE(SP228622 - HELEN NEVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA) CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006793-06.2004.403.6107 (2004.61.07.006793-0) - JURACI ROSA SALLES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0013993-93.2006.403.6107 (2006.61.07.013993-6) - MARIA MERCEDES PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0003894-88.2011.403.6107 - LABORATORIO SAO ROQUE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, no qual o impetrante, LABORATÓRIO SÃO ROQUE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA., pleiteia a permanência no Programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS, com concessão de oportunidade para consolidação da integralidade de seus débitos. Informa a impetrante que tomou as providências necessárias à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941. Todavia, aduz, por falha nos seus computadores, deixou de efetuar a consolidação do parcelamento via Internet, no prazo estipulado. Diz que requereu prorrogação de prazo às autoridades apontadas como coatoras. O Procurador da Fazenda Nacional indeferiu o pedido e o Delegado da Receita Federal não se manifestou. Argumenta que a atitude das autoridades coatoras fere os Princípios norteadores da atividade econômica e, também, o Princípio da Boa-Fé, já que ao efetuar a adesão, inseriu a totalidade de seus débitos e vinha cumprindo todas as exigências exigidas pela Lei 11.941 e Portarias publicadas, pagando em dia todas as parcelas. Juntou documentos (fls. 14/434). É o breve relatório. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que os documentos juntados aos autos com a petição inicial, são insuficientes para que este juízo possa aferir, com segurança, quanto à relevância dos fundamentos alegados pelo impetrante. Oficie-se às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6531

ACAO PENAL

0001469-85.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO UMADA

ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Fls.144 e 145/157: recebo o recurso em sentido estrito e suas razões.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o advogado constituído do réu a apresentar as contrarrazões no prazo legal.As certidões interessam unicamente à acusação, pois não se aplica ao caso os benefícios de suspensão condicional do processo ou de transação penal, nos termos dos artigos 77 e 89 da Lei nº 9.099/95. A prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que o réu é detentor de bons antecedentes.Registre-se que o princípio da verdade real não é o que informa o processo penal, após a vigência da Constituição de 1.988: hodiernamente, devem as partes desincumbir-se dos ônus probatórios pertinentes, sob pena de sofrerem os efeitos de sua contumácia. Ao Estado-Juiz cumpre zelar pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo à autoridade policial (conforme, inclusive, expressa determinação do artigo 6º, inciso VIII, do CPP) e ao Ministério Público, ante os ditames do princípio acusatório, trazer aos autos todos os elementos de fato que pretenda sejam ponderados, na hora da decisão. Dentre tais elementos de prova estão, sem dúvida, os antecedentes dos réus.De outro lado, observe-se que a obtenção da mencionada prova encontra-se ao pleno alcance do interessado: a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão do MPF, a quem de direito, sem a necessidade de intervenção judicial, a revelar a mais absoluta ausência do interesse de agir.Inaplicável, ao caso, a pretensa restrição do artigo 748, do CPP, pois revogada pelo disposto no artigo 202, da Lei n.º 7.210/84, que autoriza a expedição de certidão de antecedentes, sem quaisquer limitações, quando necessária para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.Por fim, cabe trazer à balha o que já decidiu a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado.(MS 200203000303271, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/06/2004).Fl.140: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorrido novo prazo igual ao acima assinalado, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601375-30.1993.403.6105 (93.0601375-2) - GUILHERME DE MARCHI X IDEVAN PEREIRA X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X IVO PEREIRA DE LIMA X JOAO MARQUES X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X JOSE CAETANO X JOSE CORREA DE MORAES X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE SA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Oportunizo, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada do autor JOSE CAETANO, promova a habilitação dos sucessores do mencionado autor. 2. Ff. 207-216: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 4. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução quanto aos autores com valores pagos.

0003269-36.2006.403.6105 (2006.61.05.003269-3) - SYSCAMP INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 238-239: esclareço ao patrono da parte autora que o ofício requisitório expedido à f. 234 em verdade versa sobre a execução dos valores devidos à título de restituição de custas processuais (f. 212/215), sendo certo que a sentença de ff. 127/138 foi mantida e houve sucumbência recíproca, assim não há honorários para executar. Desta feita, nada a deferir quanto ao pedido de que a requisição versa sobre honorários de sucumbência, tão pouco que a natureza da requisição é alimentar.2. Ff. 239-242: indefiro os pedidos da União Federal de compensação e bloqueio de valores, posto não ser a via adequada. Esclareço que só é possível compensação de valores quando se tratar de execução de quantia pertinente a ofício precatório, nos termos do artigo 100, da CF, o que não é o caso dos presentes autos. Outrossim, o bloqueio não é medida a ser adotada com fundamento apenas no argumento de que a exequente possui débitos inscritos na Dívida Ativa, haja vista caber ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a penhora ou medida apropriada à constrição patrimonial sobre os devedores da Fazenda Pública.3 Intimem-se as partes e após tornem os autos para transmissão do ofício requisitório de f. 234.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010583-77.1999.403.6105 (1999.61.05.010583-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601375-30.1993.403.6105 (93.0601375-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X GUILHERME DE MARCHI X IDEVAN PEREIRA X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X IVO PEREIRA DE LIMA X JOAO MARQUES X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X JOSE CAETANO X JOSE CORREA DE MORAES X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE SA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte embargada o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previstos no artigo 475-J e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, trasladem-se cópias das principais peças aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076453-18.1999.403.0399 (1999.03.99.076453-3) - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X DORIVAL JOSE ZAGO X JOAO BAPTISTA DE MORAES X RUBENS MACELARI X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X MANOEL MENDES FILHO X VICENTE DE PAULO SABIONI X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X DEOCRECIO FIGUEIRA X HENRIQUE SCHULZ(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOCRECIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oportunizo, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada do autor JOÃO BATISTA DE MORAES, promova a habilitação dos sucessores do mencionado autor. 2. F. 617: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 4. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução quanto aos autores com valores pagos.

0052432-41.2000.403.0399 (2000.03.99.052432-0) - JOSE ALEIXO X ANTONIO SOARES X PEDRO BUENO PINTO X ULYSSES BIZARI FILHO X ANTONIO BUENO FILHO X MARIA DO CARMO PEREZ

MONTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BUENO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULYSSES BIZARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO PEREZ MONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Outrossim, oportunizo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada do autor ANTONIO SOARES manifeste-se acerca do interesse na habilitação da sucessora do autor em referência, haja vista os documentos colacionados às ff. 663-664.

0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2) - ANNA STOILOV PEREIRA X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X MARIA AIDA ORSI VAIA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA AIDA ORSI VAIA X UNIAO FEDERAL X ANNA STOILOV PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 423: intime-se, uma vez mais, o advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, representante da autora MARIA AIDA ORSI VAIA, para que promova a habilitação de seus sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.2) Ff. 421-422: Cite-se a UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 133.893,41 com data de atualização em 31/07/2011.3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11174-11 ##### a ser cumprido na Avenida Barão de Itapura, nº 950, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.4) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

Expediente Nº 7278

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601951-23.1993.403.6105 (93.0601951-3) - OSMAR FREITAS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X ANTONIO DONDA NETTO X EDISON RUIZ DIAS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X JOAO LUIS SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOSE DE PAIVA BRANDAO X ARACI GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA BONITO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OSMAR FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA ROZAO MATSUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIS SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAIVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 396/400: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus OSMAR DE FREITAS - CPF nº 116.074.169-72; EDISON RUIZ DIAS - CPF nº 014.285.438-72 e JOSÉ DE PAIVA BRANDAO - CPF nº 2021.669.418-34. 2. Deverá a serventia certificar nos autos e após intime-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa, para que promova as providências pertinentes de forma a cumprir o item 1 do despacho de f. 282, no prazo de 10 (dez) dias. 3. F. 400: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.4. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores

depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução quanto aos autores com valores pagos. REALIZADA PESQUISA JUNTO AOS SISTEMAS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL (WEBSERVICE) E TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (SIEL).

0081973-56.1999.403.0399 (1999.03.99.081973-0) - ABIGAIL CASSANI PEREIRA DONATO X ALFREDO ROCHA JUNIOR X ALEXANDRA CISOTTO X MARIA CONCEICAO BAPTISTA DO PRADO PINTOR X SUZANA APARECIDA BAPTISTA DO PRADO X ANTONIO APARECIDO BATISTA DO PRADO X LUCIO DE CARVALHO X NEWTON CLESO FERREIRA X NILTON EVERALDO CAUS X VAHE ATTARIAN (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRA CISOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO BAPTISTA DO PRADO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA APARECIDA BAPTISTA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO BATISTA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON CLESO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON EVERALDO CAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAHE ATTARIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff.324-326: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus LUZIA DE FIORI CARVALHO - CPF nº 119.243.188-06 e NILTON EVERALDO CAUS - CPF nº 283.643.418/-04. 2. Deverá a serventia certificar nos autos e após intime-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa, para que promova as providências pertinentes de forma a cumprir o item 1 do despacho de f. 282, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 4. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução quanto aos autores com valores pagos. REALIZADA PESQUISA JUNTO AOS SISTEMAS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL (WEBSERVICE) E TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (SIEL).

Expediente Nº 7279

EMBARGOS A EXECUCAO

0002627-29.2007.403.6105 (2007.61.05.002627-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007936-19.2003.403.0399 (2003.03.99.007936-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALDECIR SIROTTI X VALDEVINO POIAN (SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Expediente Nº 7280

MONITORIA

0004269-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA

1. F. 40: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, CLEOLANIO CABRAL PEREIRA e SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. Certidão: CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados

da Receita Federal (WebService) e ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL), em cumprimento ao r. despacho de fls. 41, tendo obtido a informação do seguinte endereço do(s) Réu(s)/Executado(s):CLEOLANIO CABRAL PEREIRARua João Pavin, 76, Pq Taquaral Campinas - SP.SOLANGE MARIA SKITTBERG COGOAL. Roda Dagua ,365, Grota AzulHortolândia - SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008939-50.2009.403.6105 (2009.61.05.008939-4) - ANA MARIA DUARTE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência.1) Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade requerido pelo falecido Francisco Valentim Basílio, em data de 20/10/2006, conforme referido pela autora. Prazo: 10(dez) dias.2) Com a vinda do processo administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de todas as CTPS do senhor Valentim, em especial os documentos comprobatórios do vínculo com a empresa Indústria e Comércio de Engates e Reboques Lago Ltda., de 13/01/1986 a 13/04/1987, que não foi computado pelo INSS, sob a alegação de anotação extemporânea (f. 83). 3) Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, reconsidero o item 1 do despacho de f. 89 e defiro a prova oral requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10(dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, com especificação do objeto da prova. Apresentado o rol de testemunhas, venham conclusos para designação de audiência. Na ausência de outros requerimentos e cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002852-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002852-8) - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL 1- Fls. 310/317 e 322/327:Aduz a parte autora extrema urgência para obtenção de Certidão Negativa de Débitos a ser expedida pela Receita Federal do Brasil, justificando-o diante da data limite para apresentação de documentos solicitados para aquisição de 40 (quarenta) veículos) - 30/09/2011 - através das propostas n°s 395/11 e 396/11. Preliminarmente, não vislumbro a presença do perecimento de direito a embasar a urgência pleiteada, não justificando a análise preferencial do pedido. Com efeito, a União, às fls. 303/305, ainda no mês de julho p.p., informa, transcrevendo a análise apresentada pela SECAT/DRF/ Campinas-SP que, diante dos documentos apresentados pela requerente pode-se afirmar que os valores das divergências relativas ao RET apontadas naquela PCND (fls. 251/263) estão cobertos por depósitos judiciais. Caberia, portanto, a apresentação de novo pedido de CND pela empresa para ser novamente apreciado, pois o PCND n° 023938/2011 já perdeu sua validade (30 dias), não deixando de juntar a este novo pedido um extrato da CEF atualizado. Ora, a própria União indica que a parte autora somente precisa comparecer perante a Autoridade Administrativa e formular novo requerimento para a obtenção da certidão almejada. Assim, indefiro o pedido.Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X EMILIA MARIA CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de VARZEA PAULISTA, a saber:Data: 17/11/2011Horário: 14:50Local: sede do juízo deprecado VARZEA PAULISTA.

0011460-94.2011.403.6105 - WANDER SERGIO RODRIGUES X LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por WANDER SÉRGIO RODRIGUES e LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito e a abstenção da ré à realização de novas inclusões, sob pena de imposição de multa diária pelo descumprimento de ditas determinações, alegando os autores o regular pagamento das prestações do contrato para a aquisição de imóvel celebrado com a ré. A decisão de fls. 61 postergou a análise do pleito liminar para após a apresentação da contestação.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 67/110, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e prejudicialmente ao mérito a prescrição do direito de ação. No mérito, afirmou que os autores vêm pagando com atraso a maior parte das prestações do contrato mencionado na inicial, o que autorizaria a negativação de seus nomes, e que existem outros apontamentos referentes a eles, nos cadastros de proteção ao crédito, oriundos de fatos estranhos ao contrato tratado nos autos. Afirmou, outrossim, que os apontamentos oriundos do contrato mencionado na inicial já foram excluídos dos referidos cadastros. É o relatório.Decido.Inicialmente, observo que as questões preliminar e prejudicial serão deslindadas quando da sentença.Prosseguindo, a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser

submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizerem necessárias para o correto deslinde futuro da demanda. Com efeito, de acordo com o documento de fls. 31, os autores vêm pagando com atraso, sistematicamente, as prestações referentes ao contrato nº 7.0296.0004.252-5. A título de exemplo, observo que as prestações identificadas pelos ns. 53 e 64, com vencimentos fixados para as datas de 09/09/2007 e 09/08/2008, apenas foram pagas nos dias 10/10/2007 e 05/09/2008. Os comunicados de pedidos de inclusão no SERASA de fls. 36/37, por sua vez, referem-se à prestação de agosto de 2005, que, embora vencida no dia 09 do referido mês, apenas foi quitada no dia primeiro do mês subsequente, conforme se infere do extrato bancário de fls. 40. Ademais, diante da demonstração, pela ré, de outros apontamentos atuais aptos a prejudicar a reputação de bons pagadores dos autores (fls. 97/100), entendo afastado, in casu o justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes a manifestar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelos autores, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Não havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0012685-52.2011.403.6105 - JOAO CARLOS GALVAO(SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por JOAO CARLOS GALVAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa a obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou à inicial documentos (fls. 09/22) e atribuiu à causa o valor de R\$ 13.200,00. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa de ambos os autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0012793-81.2011.403.6105 - SILMARA DOS SANTOS FERREIRA INTROPEDI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por SILMARA DOS SANTOS FERREIRA INTROPEDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa a obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada a proceder a recomposição do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Juntou à inicial documentos (fls. 06/19) e atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa de ambos os autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0012836-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIO FIGUEIRA X DEISE APARECIDA DE PAULA

1. Citem-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11171-11 a ser cumprido na Rua Descampado, 245, casa 13-C, Condomínio Village Costa do Sol, Bairro Aerocontinental, Campinas, SP para CITAR os réus MARCIO FIGUEIRA e DEISE APARECIDA DE PAULA, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011722-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-86.2006.403.6105 (2006.61.05.005626-0)) JANETE SILVEIRA BRASIL X SOLANGE MARI BRASIL(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Nos termos do art. 121 do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007, determino à parte autora que promova a regularização de seus dados cadastrais, fornecendo a este juízo os números de seus CPFs, sob pena de cancelamento de a distribuição. Prazo: 5(cinco) dias. 3. Determino, ainda, que no mesmo prazo, traga aos autos novas cópias dos

documentos de ff. 10 e 13, uma vez que as apresentadas não se apresentam aptas a sua regular leitura (cópia com o verso invertido).4. Diante da matéria alegada e documentos apresentados, recebo os embargos e suspendo especificamente os atos tendentes ao registro da penhora realizada nos autos da Ação Monitória em apenso (nº 0005626-86.2006.403.6105), bem como os demais atos dela decorrentes. Certifique-se naqueles autos.5. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004158-12.2001.403.0399 (2001.03.99.004158-1) - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK X GILMAR ROBERTO TRAJANO X LUCIANO ROGGERI X VIRGILIO MARONES DE GUSMAO SOBRINHO X MARCIA DE VASCONCELOS GUGLIELM X JOSE MARCOS SANTOS COELHO X PAULO SERGIO ROSSI X VLADIMIR BATISTA X HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI X GERSON GONCALVES CABRAL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ROBERTO TRAJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO ROGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS SANTOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADIMIR BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON GONCALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 7281

IMISSAO NA POSSE

0011372-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011372-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH DE FATIMA LOURENCO(SP024138 - NABIH ASSIS) X JAILSON ALVES BATISTA

Considerando o que consta da pesquisa de f. 98, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

MONITORIA

0001902-45.2004.403.6105 (2004.61.05.001902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SONIA GOMES PEREIRA CAVALIM(SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0005691-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO FAGIANI DE OLIVEIRA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X ALAYDE FAGIANI DE OLIVEIRA

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia devida apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 79/86, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos.4. Cumpra-se e intemem-se.

0006367-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA
Fls. 72: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação no endereço ali indicado.

0006677-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO TRINCA
Fls. 51: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação no endereço ali indicado.

0007007-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA

1. Fls. 41: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0009831-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIJARA ANTONOW

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0004867-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO GERALDO DO AMARAL GONCALVES

1- Fls. 24: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0005217-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAYANA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA

1- Fls. 26/30: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600550-52.1994.403.6105 (94.0600550-6) - BRAZ DECHEN X AUGUSTO LOPES X CLAUDIO SIGRIST(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0613250-55.1997.403.6105 (97.0613250-3) - MARIA APARECIDA VILENA DOS SANTOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0617126-18.1997.403.6105 (97.0617126-6) - EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010941-42.1999.403.6105 (1999.61.05.010941-5) - COML/ E AGRICOLA DE COSMOPOLIS LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0016833-92.2000.403.6105 (2000.61.05.016833-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015468-03.2000.403.6105 (2000.61.05.015468-1)) AIRTON FLORENCIO FIGUEIREDO X MARIA MADALENA FIGUEIREDO(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000506-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015376-15.2006.403.6105 (2006.61.05.015376-9)) DJALMA CESAR RINALDI(SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 205/211: Defiro o requerido. Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.2- Para tanto, deverá a parte autora apresentar as peças necessárias a expedição do mandado (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito, cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, expeça-se o competente mandado.4-

Intime-se.

0005142-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005142-1) - ARISTIDES BOSCO JUNIOR(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0008066-50.2009.403.6105 (2009.61.05.008066-4) - LIDIO JOSE DOS SANTOS(SP058120 - VANNY JOAQUINA HIPOLITO E SP193955 - GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES E SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008797-46.2009.403.6105 (2009.61.05.008797-0) - WILSON ALVES DE SOUZA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009495-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009495-0) - MARIA MADALENA KUGEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009927-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009927-2) - DEBORA JORJA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fl. 139: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Para tanto, intime-se a parte autora a que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé, dentro do prazo de 10 (dez) dias (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito).3- Atendido, expeça-se o competente mandado.4- Intime-se.

0005974-87.2009.403.6303 - SONIA REGINA DE MELO SANTOS(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005966-88.2010.403.6105 - ARMANDO PIAZZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- No escopo de implementar a decisão de fl. 458, esclareça a parte autora o correto endereço das testemunhas arroladas José Dumont e Rubens de Souza, diante da divergência apontada em relação aos seus endereços (Vila Alcalá, Porto Feliz-SP e Vila Alcalá, Americana-SP). Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, expeçam-se as deprecatas.3- Intime-se.

0005809-81.2011.403.6105 - CASSIA ROBERTA DE CASTRO LYRA FERNANDES(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007958-50.2011.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo

deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008197-54.2011.403.6105 - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009996-35.2011.403.6105 - NIVALDO TASSO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010401-71.2011.403.6105 - CIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 4. Comunique-se à AADJ/INSS, por meios cópia integral do processo administrativo Int.

0010927-38.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000839-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011842-68.2003.403.6105 (2003.61.05.011842-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVARO SEIXAS NETO X AMARINDO FAUSTO SOARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005907-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-63.2005.403.6105 (2005.61.05.007434-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER ANTONIO PIVETTI(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL POSTO J P LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA
1- Fls. 124/125:Diante do requerido pela Caixa Econômica Federal, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 81.2- Assim, intime-se a parte exequente a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência.3- Atendido, expeça-se a competente carta precatória.4- Fl. 126:Mantenho a decisão de fl. 23, em que foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 2006.61.05.010962-8 por seus próprios e jurídicos fundamentos.5- Efetuada a constatação e avaliação do bem penhorado, tornem conclusos para inclusão do presente feito na Central de Hastas Públicas Unificadas.6- Intime-se e cumpra-se.

0006619-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDIA MARIA DE CAMPOS VALLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão de fl. 31, lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015865-57.2003.403.6105 (2003.61.05.015865-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-89.2001.403.6105 (2001.61.05.005469-1)) DAGOBERTO SIQUEIRA JUNIOR(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000506-62.2006.403.6105 (2006.61.05.000506-9) - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0612356-79.1997.403.6105 (97.0612356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARILENA DE FARIA CARVALHO SILVERIO X MARCIO FERNANDO SILVERIO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0614701-18.1997.403.6105 (97.0614701-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) FATIMA MARIA FRANCATO GUARNIERI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007553-34.1999.403.6105 (1999.61.05.007553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-67.1999.403.6105 (1999.61.05.006639-8)) NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPPOKAR LTDA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 7282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015586-59.1999.403.0399 (1999.03.99.015586-3) - CARLOS FERREIRA LOPES(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 28/10/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3) - ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo

para tentativa de conciliação o DIA 28/10/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

0032950-39.2002.403.0399 (2002.03.99.032950-7) - JAIME KHATER(SP243007 - JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA E SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X JOSE LAZARO FERNANDES(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 28/10/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006820-53.2008.403.6105 (2008.61.05.006820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014167-79.2004.403.6105 (2004.61.05.014167-9)) NATERCIA SCHIAVO CARDOSO X HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO X ANTONIO SCHIAVO X JANETTE THERESA GALLO SCHIAVO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 83, aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação designada no feito principal.2. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 83:1. Fls. 82: Pedido prejudicado tendo em vista que a exequente nos presentes autos é parte embargante NATERCIA SCHIAVO CARDOSO E OUTROS.2. Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de compensação dos valores devidos nos embargos com o valor executado nos autos principais.3. Intimem-se.

0014021-28.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação designada no feito principal.2. Intimem-se.

0005950-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032950-39.2002.403.0399 (2002.03.99.032950-7)) UNIAO FEDERAL X JAIME KHATER(SP243007 - JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA E SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X JOSE LAZARO FERNANDES(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS)

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação designada no feito principal.2. Intimem-se.

0008840-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015586-59.1999.403.0399 (1999.03.99.015586-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS FERREIRA LOPES(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação designada no feito principal.2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606120-82.1995.403.6105 (95.0606120-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 25/10/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

0014167-79.2004.403.6105 (2004.61.05.014167-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NATERCIA SCHIAVO CARDOSO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X ANTONIO SCHIAVO(SP039895 - ELIAS ANTONIO

JORGE NUNES) X JANETTE THEREZA GALLO SCHIAVO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 25/10/2011, ÀS 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006906-39.1999.403.6105 (1999.61.05.006906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606120-82.1995.403.6105 (95.0606120-3)) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLOVIS RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação designada no feito principal.2. Intimem-se.

0032276-32.2000.403.0399 (2000.03.99.032276-0) - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 28/10/2011, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5546

DESAPROPRIACAO

0005682-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005682-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR KRONBERG X SONIA KRONBERG - ESPOLIO(PR048975 - EBERSON RABUTKA E PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X HELCIO KRONBERG

Ante o teor da manifestação de fls. 329/330, prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06/09/2011. Intime-se a parte autora para que informe se há possibilidade de apresentação por escrito de proposta de acordo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005913-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005913-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVAN FARAH(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALMA GUIMARAES FARAH(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Ante a manifestação dos requeridos de fls. 188/189, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a afirmação de cancelamento de IPTU e demais débitos existentes, a partir do exercício de 1992. Após, sendo procedente a argumentação dos expropriados, expeça-se alvará de levantamento em favor dos mesmos.

0017288-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017288-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUCELIA MARIA ALCANTARA

Esclareça a parte autora o quanto informado na certidão de fls. 154, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017896-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017896-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO SILBERMAN - ESPOLIO(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Petição de fls. 113/114: Nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de quinze dias para os réus regularizem sua representação procesual, juntando aos autos o devido instrumento de procuração. Decorrido o prazo e cumprido o acima determinado tornem os autos conclusos para novas deliberações; sem o cumprimento, desentranhe-se a petição e intime-se seu subscritor para a sua retirada em Secretaria, certificando-se em seguida a não apresentação de resposta dos réus.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605885-23.1992.403.6105 (92.0605885-1) - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN X ERNESTO PEREGO X JOAO DE MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X ROQUE CINEIS X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 248 e 386: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor JOÃO DE MARIA. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, tendo deixado de se manifestar (fls.409). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante CLEMENTINA OLIVEIRA MARIA, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se alvará de levantamento, na proporção de 70%, do valor depositado na conta n.º 1400131561972 (fls. 390) em favor da ora habilitada, tendo em vista o contrato de honorários de fls. 250. O valor referente a 30 % do depósito será levantado pelo advogado Nelson Leite Filho.Int.

0028649-81.1994.403.6105 (94.0028649-0) - A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 258: Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora..P 1,8 Após, retornem os autos ao arquivo para que lá aguarde comunicação de pagamento total e definitivo.Int.

0600420-28.1995.403.6105 (95.0600420-0) - COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 406: defiro.Expeça-se Alvará de levantamento do valor constante do extrato de fls 404, em nome da advogada indicada às fls. 406.Após, retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

0601231-85.1995.403.6105 (95.0601231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7)) MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X FAZENDA NACIONAL

Prejudicado o pedido de fls. 576, tendo em vista que os autos saíram em carga com o patrono do autor em 28/06/2011 (fls. 575).Assim, arquivem-se os autos.Int.

0006786-93.1999.403.6105 (1999.61.05.006786-0) - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA

SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Analisando-se as manifestações do assistente técnico da Caixa (fls. 729), confrontando suas alegações com os cálculos e esclarecimentos do perito, é de se extrair as seguintes conclusões, tomando-se como exemplo o mesmo contrato de nº 001891-8, por eles citados:1. A ré partiu do valor da nova avaliação feita pelo perito, entretanto, não considerou a multa contratual (1 vez e meia o valor de avaliação). Neste item, deve-se ponderar que o julgado não dispensou a ré de cumprir a cláusula indenizatória, mas sim determinou que a indenização teria por base de cálculo o valor de mercado das jóias.2. Item 2 de fls. 729: assiste razão à ré. De fato, o perito deduziu apenas o valor líquido da indenização, quando o correto seria excluir também o empréstimo concedido quando da celebração do contrato, visto que a quantia fora efetivamente recebida pela mutuária.3. O valor líquido apurado às fls. 721 é válido para o dia 17/03/1999, devendo ser atualizado. Diante destas considerações, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial, para que apure os valores atualizados devidos aos autores, conforme determinado na decisão de fls. 683/683v, devendo, ainda, excluir do montante apurado pelo perito (fls. 721), o valor do empréstimo concedido a cada mutuário. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0069811-92.2000.403.0399 (2000.03.99.069811-5) - LEMI LIYE KOHATSU DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA GALGANI MORI DE FIGUEIREDO X NADIA APARECIDA SAVIETO FAGUNDES X ROSEMEIRE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando que nos autos dos Embargos à Execução opostos houve manifestação dos embargados aquiescendo aos cálculos apresentados pelo INSS, aguarde-se prolação de sentença de homologação naquele feito. Int.

0019594-40.2003.403.0399 (2003.03.99.019594-5) - ADILSON STEULA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do pedido de expedição de certidão de inteiro teor (fls. 281/283), intime-se o autor para que providencie o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), para que se viabilize a expedição da certidão. Ressalte-se que a cada página excedente deverá ser recolhido o complemento de R\$ 2,00 (dois reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão requerida e retornem os autos ao arquivo. Int.

0010751-06.2004.403.6105 (2004.61.05.010751-9) - ALBERTO DE SOUZA COHEN X DIRCE RIBEIRO DE MORAES COHEN(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Quanto ao pedido de produção de perícia grafotécnica, resta este deferido. Nomeio como perito do juízo o Sr. Gumercindo Betti, com escritório situado na Rua Ezequiel Anastácio, 72, Jd. Planalto em Campinas/SP. Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista aos autores dos documentos de fls. 201.

0006846-85.2007.403.6105 (2007.61.05.006846-1) - IRIA SEBASTIANA RAMOS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos das contas poupança de titularidade da autora, de n.º00257524-0 e 00146749-0, ambas da agência Conceição n.º 0676, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos tornem os autos conclusos.

0011189-85.2011.403.6105 - PAULINE ZANDONA PACETTA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de

setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006124-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5)) COBERLINO VAREIRO GONCALVES (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Em face dos argumentos da senhora perita de fls. 220, defiro o pedido de majoração do valor das custas periciais, fixando-as em duas vezes o valor mínimo previsto no parágrafo 1º, do artigo 3º da Resolução 558/2007 (R\$ 234,80 x 2 = R\$ 469,60). Dê-se vista às partes do laudo de fls. 187/219 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante. Int.

0008240-88.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, requerido às fls. 57, por não estarem presentes os requisitos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0008241-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-75.2010.403.6105) CILENE LATALES FERRARI (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, requerido às fls. 18, por não estarem presentes os requisitos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011735-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-58.2011.403.6105) ANTONIO BRAGA BARBOSA X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA (SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a decisão de fls. 14, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017818-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAR PLUS ESTUDIO GRAFICO LTDA X SEBASTIAO FLORENCA DE SIQUEIRA FARIAS X ROMULO FERREIRA SOUTO

A despeito de o executado não ter experimentado prejuízo, uma vez que infrutífera a pesquisa, observo que a Secretaria não intimou o curador do réu constituído às fls. 59 da penhora on-line de fls. 77/78. Deverá a Secretaria cuidar para a intimação do senhor curador, que se dá pessoalmente, dos atos praticados no feito. Fls. 83/105 e 106/107: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça o pedido de penhora do bem dado em garantia, bem como do bem imóvel, uma vez que o contrato celebrado entre as partes prevê, na seção Garantias, em caso de inadimplemento, a alienação do bem dado em garantia (cláusula 9: impressora off set), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001601-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE COSTA ME X FERNANDO JOSE COSTA
Ante a manifestação da CEF de fls. 73, sobreste-se o feito em arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

0017412-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução, processo n.º 0008240-88.2011.403.6105, requeira a parte exequente o que de direito, inclusive quanto a não citação dos corréus Cilena L. Ferrari e Denise Navarro Alonso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão nos autos dos embargos, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013819-51.2010.403.6105 - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Indefiro o pedido de cancelamento do Alvará 170/2011, e expedição de novo em nome de outro advogado, como requerido às fls. 1.139/1.140, uma vez que ainda vigente o prazo de validade, restando mais 30 (trinta) dias para seu vencimento. Nesse período, poderá o causídico reunir condições para retirar o expediente em Secretaria, uma vez que os patronos da impetrante não declinaram os motivos que o impedem de fazê-lo. Acrescente-se a isso, o fato de que o alvará poderá ser retirado por representante legal da empresa, uma vez que também emitido em seu nome. O cancelamento do alvará, e a consequente expedição de outro, gerará um custo desnecessário, além de produzir retrabalho, prática a ser evitada em razão do volume de serviço. Deverão os patronos da autora cuidar para que, em eventos semelhantes, seja designado advogado com disponibilidade para a prática do ato. Int.

0004733-22.2011.403.6105 - LUCIANA DE FREITAS MIRANDA(SP288695 - CLAUDIA TOFOLI HONORIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Fls. 78: Defiro o pedido do impetrante de retificação do pólo passivo, devendo sontar como autoridades coatoras o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP e o Sr. Reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006924-79.2007.403.6105 (2007.61.05.006924-6) - JOSE ROBERTO CARMELO(SP248859 - FERNANDA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSÉ ROBERTO CARMELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional visando a compelir a requerida à exibição de extratos de movimentação de suas contas de caderneta de poupança, os quais julga indispensáveis para a formulação de pedido de reposição de expurgos inflacionários, ocorridos em junho e julho de 1987. Relata o requerente que, após diversas diligências, não logrou êxito em obter, dentro prazo prescricional, os extratos de movimentação bancária relativos às contas poupança n.º 2239-1, 4049-7 e 4351-8, que mantinha junto a Agência 1185-1 da instituição financeira, em Vinhedo/SP, razão pela qual entende necessário socorrer-se da via judicial para salvaguardar sua pretensão e evitar a prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Com efeito, a conduta omissiva da Caixa Econômica Federal não se justifica, já que demonstrada, de plano, a existência das referidas contas no período (fls. 13). Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - SÚMULA 372 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE. 1. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa. 2. Os documentos juntados aos autos comprovam a existência das cadernetas de poupança, cuja exibição de extratos se pretende. 3. A procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de fazer aparecer saldo em todos os períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu (AC n.1299259, processo n. 2007.60.02.002268-7, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF 3: 02/02/2009). 4. A Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça veda, expressamente, a aplicação de multa cominatória em ação exibição de documentos. (AC 200761090043499, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/08/2011) Presente, portanto, o fumus boni juris. Do mesmo modo, verifico a existência do periculum in mora, posto que a exibição dos extratos servirá à propositura de futura ação ordinária de cobrança, sujeita a prazo prescricional. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR a fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1185-1, que exiba nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos relativos ao período de junho e julho de 1987, referentes às contas de caderneta de poupança n.ºs 2239-1, 4049-7 e 4351-8, em nome do autor, nos termos em que dispõem os arts. 844, II, 855 e 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, providencie o requerente a autenticação dos documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3183

EXECUCAO FISCAL

0607206-83.1998.403.6105 (98.0607206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Desnecessária a intimação do representante legal da executada, uma vez que o mesmo já foi nomeado depositário dos bens penhorados, devidamente intimado do encargo, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 53-v e 54, o qual tem fé pública. Assim, reconsidero o despacho de fls. 132 e defiro o requerido à fls. 130. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Cumpra-se.

0001197-23.1999.403.6105 (1999.61.05.001197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IND/ E COM/ DE MOVEIS MIRA-BEL LTDA(SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X ALDERBERTO PILONI X BERNADETE LUPINO PILONI
Fls. 212/213: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e do co-executado, Sr. Alderberto Piloni, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. No tocante à co-executada, Sra. Bernadete Lupino Piloni, dado o lapso temporal, diga a exequente se já obteve a informação de inventário em nome da parte, bem como requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Ainda, sem prejuízo das determinações supra, regularize definitivamente a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do contrato social para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003124-24.1999.403.6105 (1999.61.05.003124-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BUENO COM/ DE MEDICAMENTOS HOSPITLARES E ACSRS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Fls. 78/79: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0007514-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007514-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X

A. F. VANNUCCHI & CIA/ LTDA X JOSE CARLOS VANNUCHI X RITA MARIA VANNUCHI(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO)

Defiro o pleito formulado às fls. 39/41 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017695-63.2000.403.6105 (2000.61.05.017695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERRA SA CONSTRUCOES E COM/(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Fls. 76/77: reconsidero o despacho de fls. 73/74, por entender como presentes os requisitos autorizadores da medida então pleiteada. Compulsando os autos, observo a presença de indício de dissolução irregular da empresa executada, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Isso posto, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 60/72, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0004483-38.2001.403.6105 (2001.61.05.004483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Fls.108: Defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à

dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhora dos, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros apenas da empresa executada, haja vista os co-devedores não estarem constituídos no pólo passivo da presente ação, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora,em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0009259-81.2001.403.6105 (2001.61.05.009259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO ENGENHEIRO IND/ E COM/ LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIS OSCAR NADER

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0005473-92.2002.403.6105 (2002.61.05.005473-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR) X JOAO DE SOUZA COELHO FILHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 92), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0007821-83.2002.403.6105 (2002.61.05.007821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a

Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Sem prejuízo das determinações supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0011316-38.2002.403.6105 (2002.61.05.011316-0) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X VENTURINI & VENTURINI LTDA X ALBERTO PEDRO VENTURINI JUNIOR X MARIA CECILIA MARAN(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X RENATO RECHINTIERO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Cumpra-se.

0014158-54.2003.403.6105 (2003.61.05.014158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 53/54: Assiste razão ao douto procurador federal. O documento acostado às fls. 41/47 comprova a condição de sócio e diretor da executada restando, portanto, incorreta a afirmativa contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 49/50, no que se refere à ausência do documento.Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, compulsando os autos observe a presença de indício de dissolução irregular da empresa executada, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 49/50. Isso posto, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 38/39, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002685-37.2004.403.6105 (2004.61.05.002685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOP FORT-PARCEIRA COMERCIAL, OPERACIONAL E LOGISTICA LT(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014373-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014373-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MILTON MOREIRA GUERRA CAMPINAS ME

Ciência ao exequente da diligência infrutífera junto ao sistema BACEN-JUD para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se oportuna manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003294-83.2005.403.6105 (2005.61.05.003294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Dado o lapso temporal decorrido desde a petição de fls. 126/128, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito. Manifestando-se, inclusive, sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado (fls. 116/125), em substituição àquele já penhorado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012545-28.2005.403.6105 (2005.61.05.012545-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X DOG CENTER COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP180314B - REGINEIDE MARIA MONTEIRO SAMPAIO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000620-64.2007.403.6105 (2007.61.05.000620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CATELLI & CHAM TECIDOS CAMPINAS LTDA(SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 58/248, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão. Prossiga-se com a execução, para tanto, requeira o exequente o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003732-41.2007.403.6105 (2007.61.05.003732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQFERR LTDA.(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Ainda, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0009853-85.2007.403.6105 (2007.61.05.009853-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Fls. 26/30: Indefiro o pedido de liberação do imóvel penhorado nos autos, em nome dos sócios da empresa, em razão do mesmo não ter sido levado a registro pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 12), pois está em nome dos sócios que não figuram no pólo passivo da presente demanda. O bem é objeto de penhora em outros processos (autos nºs 2003.61.05.003004-0 e 2005.61.05.010095-5). Dessa forma, não há que se falar em substituição do bem penhorado. Outrossim, dado o lapso temporal decorrido desde a petição de fls. 47/48, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito. Manifestando-se, inclusive, sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado (fls. 38/45). Observa-se, ainda, que o número do processo apontado na petição de fl. 47 é estranho aos autos, devendo a Fazenda esclarecer tal equívoco. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015708-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015708-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X SAMEX TRUCK SERVICE LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MAZETTO X FABIO JOSE MAZETTO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 85), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Int.

0006597-66.2009.403.6105 (2009.61.05.006597-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOUSA RAMOS ORGANIZACOES LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

À vista do comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada no presente feito. Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga de procuração. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, não possui liquidez necessária à eficácia da garantia. Defiro o pleito formulado às fls. 101 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 1, 10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010258-53.2009.403.6105 (2009.61.05.010258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AROMA DAS ERVAS ALIMENTOS LTDA - EPP(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 42), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0014558-24.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WAGNER VELASCO CAMPINAS ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014739-25.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NOEMI CAETANO ROSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014992-13.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRAS(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

À vista da manifestação do exequente às fls. 179/180, defiro a suspensão da execução fiscal em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o deslinde da Ação Anulatória nº 0012266-66.2010.403.6105, em trâmite pela sétima vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

Expediente Nº 3191

EXECUCAO FISCAL

0019452-92.2000.403.6105 (2000.61.05.019452-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CENTROCOR COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ALEXANDRE GONCALVES(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X INES MONTAGNOLLI GONCALVES

Ad cautelam, suspendo o leilão designado. Comunique-se a CEHAS via correio eletrônico.Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 45/51.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3155

DESAPROPRIACAO

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)

Diante do depósito de 50% dos honorários provisórios, intimem-se os peritos para darem início aos trabalhos periciais.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais na especialidade contábil e econômica, fls. 293/294.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006106-88.2011.403.6105 - NELSON FELIX DE LIMA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por

tempo de contribuição. Relata o autor que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, autuado sob nº 42/142.881.612-4, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma, no entanto, preencher todos os requisitos legais necessários, tendo exercido atividade rural no período de 1965 a 1974, na Fazenda Palmital - Anhumas/SP, o qual pretende seja reconhecido e averbado como tempo de serviço especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/192. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 195). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 199/204. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, pugnaram pelo depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fls. 207/208 e 210). DECIDOO ponto controvertido da lide reside no reconhecimento da atividade rural desenvolvida pelo autor, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro a prova testemunhal requerida. Informem as partes o rol de testemunhas, devendo observar o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008042-51.2011.403.6105 - LAIDE BARBOSA RESENDE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata ter recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 30.09.2002 a 22.11.2006 e de 31.05.2007 a 06.01.2008 e que, após a alta previdenciária em razão da perícia médica desfavorável realizada em ação judicial que foi julgada improcedente (fl. 03), formulou novo requerimento de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em abril de 2011, sob nº 31/125.208.093-47, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária ao fundamento de que não constatada a incapacidade laboral. Alega ter havido o agravamento da doença de que é portadora encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, pelo que requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em sede de tutela antecipada. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 48/54. O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 58/76, acompanhado do documento de fl. 77. Deferida a realização de perícia médica (fl. 79) e apresentados quesitos pelas partes, bem assim assistentes técnicos pelo INSS (fls. 55/57, 74/75), o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 88/117. DECIDOOs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perita médica nomeada por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora, em razão dos múltiplos agravos de saúde que a cometem. De fato, consta do referido laudo que a autora encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho que exerce em razão de diabetes melitus tipo 2, hipertensão arterial, hipotireoidismo, osteoartrite de várias articulações, mais acentuada coxofemural à esquerda, obesidade, colite inespecífica, gastrite e esofagite. (fl. 100, resposta ao quesito 2 do INSS). Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício do auxílio-doença para a autora (LAÍDE BARBOSA RESENDE, portadora do RG 10.944.625-2 SSP/SP e CPF 173.867.508-46, NB: 31/125.208.093-47 com DIB em 09.09.2011 - data da realização da perícia, cf. fl. 89), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009186-60.2011.403.6105 - JOSE WANDERLEY (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 133/134 e do autor, fls. 15/16. Fica agendado o dia 18 de novembro de 2011 à 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 110, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes da juntada do P.A. às fls. 115/132. Int.

0011724-14.2011.403.6105 - BAG LIDER COMERCIO, RECUPERACAO DE BIG BAG E TRANSPORTES LTDA - EPP (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando seja concedido o depósito de R\$ 815,01, em sessenta parcelas

mensais e sucessivas, já iniciando o parcelamento ordinário ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, seja concedida a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário nos termos da Lei nº 10.522/02. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que seja oficiado à requerida para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Relata ser empresa optante do regime tributário do Simples Nacional e que deixou de realizar o pagamento dos tributos devidos em alguns meses dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, referente ao Simples Nacional, e que apesar de ter requerido o parcelamento da referida dívida, a Receita Federal indeferiu seu pedido sob o fundamento de falta de previsão legal na LC nº 126/2006. Discorre brevemente sobre a Lei nº 11.941/09, intitulada como refis da crise, e sustenta a ofensa ao princípio da isonomia. Citada, a ré apresentou contestação tempestivamente rechaçando as alegações da parte autora (fls. 82/87). Aprecio o pedido de liminar formulado. Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, se constitui numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais. Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minorados e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei. Do parcelamento judicial inicialmente anoto não ser possível o deferimento do parcelamento na forma como pretendida pela empresa autora, uma vez que tal medida deve ser efetuada na esfera administrativa, ainda que ordenada por medida judicial. Todavia, o que pretende é o parcelamento em 60 meses, nos moldes assegurados a qualquer outra empresa, medida que este Juízo tem deferido, com base no fundamento abaixo expandido. Da violação do Princípio da Igualdade Em matéria tributária é deveras difícil se averiguar in tesse o tratamento diferenciado injustificado conferido a classes de sujeitos de direitos, principalmente em situações de normalidade econômica. Em situações de normalidade, torna-se igualmente difícil ignorar que o legislador venha a dar um tratamento diferenciado para um grupo de empresas, quando na presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que a quebra da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se estendem até hoje. O legislador nacional não ignorou, pelo menos em parte, esta realidade difícil e o endividamento das empresas nacionais, sendo certo que a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFIS DA CRISE, lei que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Se é verdade que, de um lado, o legislador nacional foi diligente em reconhecer e dar tratamento jurídico-econômico à crise, não é menos verdade que, quanto às empresas sujeitas ao SIMPLES, houve uma completa omissão da Fazenda Nacional, que continuou tratando os contribuintes sujeitos a tal regime como se a crise econômica não lhes tivesse atingido. Ocorre in casu um tipo de inconstitucionalidade muito bem retratada pelo Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227: 17. Discriminações e inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprimir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem a consequência da nulidade tem por objetivo evitar, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos). (g.n) A solução realmente não pode ser outra no presente caso. Isto porque o legislador constitucional, no art. 170, inc. IX, assentou que as empresas de pequeno porte deveriam ter um tratamento favorecido. Veja-se a redação do art. 170, inc. IX: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,

observados os seguintes princípios:....IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Ao judiciário não cabe legislar e isto é de sabença geral. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissões dos Poderes Executivo e Legislativo, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que postularem judicialmente a correção da disparidade. Da certidão positiva com efeitos de negativa. Sendo certo que o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deverá a parte autora, após a implementação do parcelamento, buscar junto a SRF a emissão da respectiva certidão positiva com efeitos de negativas, sendo certo que só terá interesse em postular judicialmente a emissão da referida certidão se o Fisco lhe negar. DECISÃO. Ante o exposto, defiro em parte a tutela antecipada para assegurar à parte autora a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário (60 meses) com a ré (União Federal). Incabível, nesta fase processual, a apreciação do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e oficie-se.

0012726-19.2011.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA BRITO (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o reconhecimento do período de labor rural e a adição ao tempo comum, para que seja declarado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Foi dado à causa o valor de R\$ 28.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3156

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007001-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA MUCIACITO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA MUCIACITO GERALDO

Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-19.457,25 (Dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2257

DESAPROPRIACAO

0005676-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005676-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DORIVAL RIBEIRO PINTO X REGINA GOLDEMBEG PINTO

Expeça-se carta de adjudicação, para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, via email a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do

domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da proposta pericial às fls. 525/530, no prazo legal. Nada mais.

MONITORIA

0006365-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE R DOS SANTOS ANTENAS ME X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.

Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos devedores. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados. Sem prejuízo, designe audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2011, às 13:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003794-76.2010.403.6105 - S/A FABRIL SCAVONE(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 663/374 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de contra-razões. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da ação, nos termos da decisão de fls. 640. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015929-23.2010.403.6105 - ELDA ZOCCOLA DE BETTOLO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Considerando que o perito nomeado em audiência, fls. 325 e verso, aceitou o encargo, conforme ofício de fls. 330/331, dê-se vista as partes. Sem prejuízo, oficie-se ao perito Dr. Manoel Barros Bértolo para que indique os exames os quais a parte autora será submetida. Deverá ainda o perito indicar onde serão realizados referidos exames, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto no Convênio da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para que se dirija aos locais indicados pelo perito, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para realização dos novos exames. Int.

0004523-68.2011.403.6105 - CONSUELO RICO SALGUEIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 360/361: Expeça-se ofício à empresa CETESB - Cia de Tecnologia de Saneamento Básico Ambiental, no endereço indicado, para que forneça a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, formulários e laudos relativo ao período em que o autor manteve vínculo empregatício, sob pena de desobediência judicial. Com a juntada dos documentos, vista as partes, após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0008890-38.2011.403.6105 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/72: Primeiramente, mantenho a decisão agravada de fls. 47/48 e verso, por seus próprios fundamentos. Considerando que a parte autora não requereu produção de provas, consoante determinação de fls. 48, bem como a União Federal requereu julgamento antecipado da lide (fls. 61), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012171-02.2011.403.6105 - ALCIDES VICELI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome

do autor ao Chefe da AADJ.Int.

0012174-54.2011.403.6105 - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro também os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ.Int.

HABEAS DATA

0004157-63.2010.403.6105 - RAFAEL RAIMUNDO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601631-65.1996.403.6105 (96.0601631-5) - ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria para conferência dos cálculos apresentados às fls. 108/109. Com o retorno, não havendo divergência quanto aos valores apresentados, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 118, expeçam-se Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados às fls. 108/109. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.Int.

0006492-32.1999.403.6108 (1999.61.08.006492-6) - CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X DARIA MIGUEL MARCONDES CABRAL X DEBORAH CRISTINA LONGUIM XAVIER X DONIZETTI BORGES DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Em face da informação supra, determino que a parte autora esclareça a divergência do nome indicado na petição inicial e cadastrado no sistema processual judicial com o constante de seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Int.

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Fls. 2124/2135: aguarde-se a juntada dos contratos originais, bem como as certidões de objeto e pé dos processos que tramitam perante a 4ª e 7ª Varas Cíveis de Comarca de Campinas pelo patrono dos autores, conforme determinado às fls. 2099/2104. Int.

0011162-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011162-0) - JORGE OSNILDO FRANCISCO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JORGE OSNILDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação de implantação de benefício às fls. 311/312, no prazo legal. Nada mais.

0000837-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000837-2) - AUREA DE LIMA GUADAGNINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA DE LIMA GUADAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017694-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS

A autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do(a)s réu(s) executado(a)s, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a)s devedor(es) para, obter através de expedição de Ofício para Receita Federal cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do(s) devedor(es). Sem prejuízo designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2011, às 16:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

0007035-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE DAIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELE DAIANA SILVA

A autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do(a)s réu(s) executado(a)s, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a)s devedor(es) para, obter através de expedição de Ofício para Receita Federal cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do(s) devedor(es). Sem prejuízo designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2011, às 16:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

0010076-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ESPINHA SILVA X LEILA SILVIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA SILVIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO ESPINHA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2011, às 16:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

0012039-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA CARVALHO CAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA CARVALHO CAUN
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram

arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0012243-23.2010.403.6105 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA SILVA OLIVEIRA

Primeiramente, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados as fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao exequente que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Concordando com os valores, deverá o exequente fornecer o código para conversão em renda do valor depositado. Noticiado o cumprimento da conversão supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000592-57.2011.403.6105 - VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP

Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

0003201-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO BARBOSA
Despachado em 31/08/2011: J. Defiro, se em termos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 365

ACAO PENAL

0003573-45.2000.403.6105 (2000.61.05.003573-4) - JUSTICA PUBLICA X GELSON CAMARGO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X ANTONIO ROBERTO ARRUDA SERAFIM X EVERTON DO NASCIMENTO CASTILHOS PEREIRA X JOSE EDUARDO URBANO

Considerando informação retro, proceda-se à citação do réu Sérgio Luiz Gonçalves para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, 396-A do CPP. Com a resposta, havendo juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Em seguida, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2192

EXECUCAO FISCAL

1401569-31.1997.403.6113 (97.1401569-3) - INSS/FAZENDA X SARINA CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Fl. 387: Tendo em vista a desistência da exequente da penhora efetuada sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 5.991, do 2º CRI de Franca, em virtude da certidão de fl. 331-332, onde foi constatado ser atualmente a moradia do coexecutado Carlos Roberto Alves Pinheiro e seus familiares, cancelo a penhora que recai sobre referido bem. Expeça-se mandado para levantamento da constrição junto ao CRI competente. Intime-se. Cumpra-se.

0003217-89.2001.403.6113 (2001.61.13.003217-1) - FAZENDA NACIONAL X REGINALDO FREIRE LEITE(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 432), na qual se encerra notícia de que o executado requereu o parcelamento do débito, defiro o cancelamento da hasta pública designada nestes autos. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0003882-66.2005.403.6113 (2005.61.13.003882-8) - FAZENDA NACIONAL X PEDRO DONIZETE VICENTE - EPP X PEDRO DONIZETE VICENTE(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Fl. 159: Tendo em vista que o pedido de parcelamento da dívida, requerido pelo executado (fl. 155-156), restou indeferido pela Fazenda Nacional, prossiga-se com os leilões designados nos autos. Intimem-se.

Expediente N° 2196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-90.2011.403.6113 - ROSEMEIRE GUEDES DE ALMEIDA SPIGOLON(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 97: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 27/10/2011, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 91/92.Intimem-se.

0001025-37.2011.403.6113 - MARIA LUIZA ANTONIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a testemunha José Antonio Vissozo, reside na zona rural, bem ainda a dificuldade na localização de propriedades rurais em razão da extensão do município e da existência de propriedades com o mesmo nome, intime-se o Advogado para fornecer elementos que viabilizem a localização das propriedades (roteiro, mapa ou croqui), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, do Código do Processo Civil. Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000153-56.2001.403.6118 (2001.61.18.000153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-35.2000.403.6118 (2000.61.18.002808-0)) COOP CENTRAL LATICINIOS EST SP GUARA(SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA E SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls.588/589: Esclareça o peticionário sua manifestação, tendo em vista que no instrumento de procuração juntado nos autos pela embargante não consta o mesmo como seu bastante procurador. Prazo: 05(cinco) dias. 4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.5. Int.

0001363-11.2002.403.6118 (2002.61.18.001363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-72.2000.403.6118 (2000.61.18.000096-3)) ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA E SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001482-98.2004.403.6118 (2004.61.18.001482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-57.2004.403.6118 (2004.61.18.000560-7)) OSCAR DEONISIO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

1.Fls.20: Trata-se de pedido de arbitramento de honorários advocatícios apresentado pelo Dr. Antonio Flávio de Tolosa Cipro. Ocorre que a nomeação como dativo afirmado pelo causídico se deu nos autos principais da EF nº 0000560-57.2004.403.6118(2004.61.18.000560-7 em que são partes INSS/FAZENDA X OSCAR DEONISIO -fls.40). Consoante estabelecido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Resolução nº 558/2007/CJF, o arbitramento dos honorários se fará na ação principal e será efetivado após o trânsito em julgado.Diante disso, indefiro o pleito do advogado.Junte-se cópia de fls.38/40 da EF nº 0000560-57.2004.6118. Após, em não havendo provocação, tornem os autos ao arquivo.

0001186-42.2005.403.6118 (2005.61.18.001186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-43.2002.403.6118 (2002.61.18.000074-1)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL DESPACHO DE FLS.110:...4. Com a juntada da impugnação, abra-se vista à Embargante para manifestar-se sobre impugnação. ...(PRAZO PARA A EMBARGANTE).

0001187-27.2005.403.6118 (2005.61.18.001187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-72.2003.403.6118 (2003.61.18.001486-0)) JOSE LASMAR FILHO(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.540: Nada a decidir tendo em vista a r. sentença proferida às fls.525/527.2.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3.Int.

0001189-94.2005.403.6118 (2005.61.18.001189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-36.2002.403.6118 (2002.61.18.000068-6)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL

1.Manifeste-se o(a) Embargante sobre o pedido de suspensão requerido pela Fazenda Nacional às fls. 142.2.Intimem-se.

0001195-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-28.2002.403.6118 (2002.61.18.000075-3)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL DESPACHO DE FLS.99:PA 0,5 ...4. Com a juntada da impugnação, abra-se vista à Embargante para manifestar-se sobre impugnação. ...(PRAZO PARA A EMBARGANTE).

0000962-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001747-3)) BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.65/67: Considerando a informação de que a executada-embargante optou pelo parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009, manifestem-se às partes, começando pela embargante, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05(cinco) dias.2.Em seguida, venham os autos conclusos.3.Int.

0000516-28.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000341-8)) MADEMBAR-EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001149-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-33.2004.403.6118 (2004.61.18.000581-4)) MARIA GRACA CALTABIANO DE FARIA(SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Despacho.1. Indefiro o pedido de produção de prova oral requerida à fl. 95. Isso porque, de acordo com os princípios da legalidade, da publicidade, da fé pública e da especificidade que emanam das Leis n. 6.015/73 e 8.935/94, as informações lançadas nas certidões do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 12/16) são suficientes para análise do titular do bem imóvel. Da mesma forma, a declaração da municipalidade anexada à fl. 11 é dotada de presunção de veracidade e de legitimidade, típica dos atos administrativos, não tendo sido contestada pela parte contrária, na forma do artigo 387 do CPC, razão pela qual reputo desnecessária a produção de prova oral para confirmar declaração emanada de documento público. Por fim, quanto à certidão lançada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, seu conteúdo presume-se verdadeiro, no entanto, a definição do titular do bem imóvel dar-se-á de acordo com os princípios e normas do Direito Registral Imobiliário, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos. 2. Após a preclusão desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001993-72.1999.403.6118 (1999.61.18.001993-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCODES VELOSO S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANTONIO CLAUDIO VELOSO X ALAISE MARCONDES VELOSO(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)

1.Fls.67: Nada apreciar em relação ao requerimento da executada, tendo em vista que o presente feito encontra-se suspenso, aguardando decisão final nos Embargos interpostos pela empresa devedora em que discute o crédito em cobro na execução.

0000096-72.2000.403.6118 (2000.61.18.000096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X QUINCAS CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS CARDOSO X MARILENA SOARES MONTEIRO CARDOSO

1.Em face da sentença e da decisão proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001363-11.2002.403.6118, consoante cópias juntadas neste feito; manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000395-49.2000.403.6118 (2000.61.18.000395-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ALAISE MARCONDES VELLOSO X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)

1.Fls.323/333: Nada a apreciar em relação ao requerimento da executada, tendo em vista que o presente feito encontra-se suspenso, aguardando decisão final nos Embargos interpostos pela empresa devedora em que discute o crédito em cobro na execução.

0002976-37.2000.403.6118 (2000.61.18.002976-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X POSTO GUARA LTDA X HILARIO BASSO X JOAO LENZI DA SILVA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.93/96:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000181-24.2001.403.6118 (2001.61.18.000181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES MAC DANNY LTDA X MARCO ANTONIO NUNES DANIA X MARIO JORGE NOGUEIRA DE MATOS(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls.29/30, 56/57 e 122/124, não pagou(aram) o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000865-46.2001.403.6118 (2001.61.18.000865-6) - FAZENDA NACIONAL X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.169:Tendo em vista o tempo

transcorrido, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

000057-07.2002.403.6118 (2002.61.18.000057-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA CRISTINA MARCONDES GUIMARAES

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls. 36:Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida, já foi implementada às fls.09.2. Fls.36: Anote-se.3.Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.4.Int.

000078-80.2002.403.6118 (2002.61.18.000078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X D F COELHO CONSTRUTORA LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.169/171:Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Fls.172:Ciência às partes.3.Intimem-se.

0000305-02.2004.403.6118 (2004.61.18.000305-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO DE JESUS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.41/43:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000589-10.2004.403.6118 (2004.61.18.000589-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CARLOS DANIEL NERY DE SOUZA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.78/81:Amote-se.2.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.77.

0001892-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001892-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Considerando que os réus ainda não foram citados, incabível, nesta etapa processual, a realização da chamada penhora on line, requerida às fls. 48, tendo em vista que pressuposto dessa medida constritiva é a citação do devedor, conforme art. 185-A, caput, do CTN:PA 0,5 Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Nesse sentido:[...] Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. [...](TRF 3ª Região - AG 325084 - Processo 2008.03.00.003417-1 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 01/10/2008).Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

0000742-09.2005.403.6118 (2005.61.18.000742-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JORGE EDUARDO SIGAUD ISSA(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls 64/71: Diante da certidão supra, intime-se o apelante para efetuar o pagamento das custas de preparo do recurso apresentado, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.2. Int.

0001565-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001565-4) - INSS/FAZENDA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que há aparente relação de prejudicialidade entre o objeto do processo nº 0001085-15.1999.403.6118(1999.61.18.001085-0)(1307/88 Numeração da Justiça Estadual) FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X INSS e a presente execução conforme alegações e documentos de fls.74/123, solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, relator nos Embargos à Execução nº 0001089-52.1999.403.6118, cópia(s) da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária principal acima informado(0001085-15.1999.403.6118),

servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 933/2011. Após, venham os autos conclusos.

0001643-74.2005.403.6118 (2005.61.18.001643-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ERIKA FERREIRA PINTO CABRAL

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.34:Indefiro, tendo em vista que a diligência, ora requerida já foi implementada às fls.30/32, embora, NEGATIVA.2.Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0000517-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000517-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VICENTE GONCALVES FILHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0001049-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001049-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CONCEICAO DOS SANTOS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.29:Indefiro, tendo em vista que o executado ainda não foi citado.2.Sem prejuízo, requeira a exequente, o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0001382-41.2007.403.6118 (2007.61.18.001382-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCIANA IZABEL ALVES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado(fls.22), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente

indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000782-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000782-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISCONDE DE GUARA AUTO PECAS LTDA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1. Fls. 17/20: Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição. 2. Int.

0002129-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002129-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X JOANA LINA SCHNEIDER

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado (fls.12), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0002318-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002318-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETE VITAL ALVES DE ARAUJO

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1. Fls. 34: Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi implementada às fls. 31/32. 2. Sem prejuízo, requeira a exequente, o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição. 3. Int.

0000515-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000515-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1. Fls. 32: Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi implementada às fls. 29/30. 2. Sem prejuízo, requeira a exequente, o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição. 3. Int.

0000549-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000549-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CAROLINA MESQUITA REBELLO

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. Não são estendidas aos procuradores dos Conselhos Profissionais as prerrogativas aplicadas aos procuradores autárquicos vinculados a AGU, a exigir sua intimação pessoal. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em Juízo, este não goza da prerrogativa da intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG

n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682, Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, Sexta turma - TRF-3, DJF3: 28/10/2008). Diante do exposto, indefiro o que foi requerido pela exequente. Int.

000014-89.2010.403.6118 (2010.61.18.000014-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIO MORAES DE ABREU

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.36:Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi implementada às fls.33/34.2.Sem prejuízo, requeira a exequente, o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

000016-59.2010.403.6118 (2010.61.18.000016-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACY MARIA DE ALMEIDA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.34:Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi implementada às fls.31/32.2.Sem prejuízo, requeira a exequente, o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

000017-44.2010.403.6118 (2010.61.18.000017-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA FERREIRA SAMPAIO

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30:Defiro, para tanto, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fls.27.2.Cumpra-se.

000019-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000019-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EZEDEQUIAS DE SIQUEIRA BARBOSA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30:Defiro, para tanto, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fls.27.2.Cumpra-se.

000020-96.2010.403.6118 (2010.61.18.000020-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA FERREIRA PINTO CABRAL

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Tendo em vista a certidão de fls. 30, cite-se o executado nos termos do despacho de fls.27.2.Cumpra-se.

000021-81.2010.403.6118 (2010.61.18.000021-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA MONTE MOR DE CASTRO

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.34:Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi implementada às fls.31/32.2.Sem prejuízo, requeira a exequente, o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

000025-21.2010.403.6118 (2010.61.18.000025-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEIA DA SILVA FREITAS SERAFIM

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.34:Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi implementada às fls.31/32.2.Sem prejuízo, requeira a exequente, o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

000030-43.2010.403.6118 (2010.61.18.000030-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.35/36: Prejudicada a apreciação dos pedidos do exequente, tendo em vista o pedido de extinção firmado às fls.37.2.Fls.37: Venham os autos conclusos para sentença.

000035-65.2010.403.6118 (2010.61.18.000035-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITO RICARDO GUIMARAES CASSINHA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.36:Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi implementada às fls.33/34.2.Sem prejuízo, requeira a exequente, o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

000038-20.2010.403.6118 (2010.61.18.000038-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE JESUS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.31/35:Defiro, expeça-se mandado de penhora, nos termos do despacho de fls.27.2.Cumpra-se.

000046-94.2010.403.6118 (2010.61.18.000046-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARLA REGINA DE ANDRADE LEITE
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.34:Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi implementada às fls.31/32.2.Sem prejuízo, requeira a exequente, o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

000048-64.2010.403.6118 (2010.61.18.000048-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA ARAUJO SIQUEIRA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30:Defiro, para tanto, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fls.27.2.Cumpra-se.

000051-19.2010.403.6118 (2010.61.18.000051-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA SANTIAGO MARCONDES DE MENEZES SOARES
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30:Defiro, para tanto, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fls.27.2.Cumpra-se.

000052-04.2010.403.6118 (2010.61.18.000052-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO CORREA DE ALBUQUERQUE
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30:Defiro, para tanto, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fls.27.2.Cumpra-se.

000055-56.2010.403.6118 (2010.61.18.000055-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.33:Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi implementada às fls.30/31.2.Sem prejuízo, requeira a exequente, o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

000056-41.2010.403.6118 (2010.61.18.000056-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA ALVES
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.29:Defiro, para tanto, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho de fls.26.2.Cumpra-se.

000060-78.2010.403.6118 (2010.61.18.000060-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MARIA DE CARVALHO SILVA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.34/35:Indefiro, tendo em vista que a diligência, ora requerida já foi implementada às fls.28/31 e 32, embora, NEGATIVA.2.Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

000063-33.2010.403.6118 (2010.61.18.000063-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DE PAULA PEREIRA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.28:Defiro, para tanto, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fls.25.2.Cumpra-se.

000067-70.2010.403.6118 (2010.61.18.000067-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCIO AUGUSTO DE SOUZA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30:Defiro, para tanto, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho de fls.27.2.Cumpra-se.

000068-55.2010.403.6118 (2010.61.18.000068-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA GIZELE DE OLIVEIRA
Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2.Fls.32/33:Tendo em vista o tempo transcorrido e o objeto das petições, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.

000071-10.2010.403.6118 (2010.61.18.000071-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELI BARRETO DIAS DOS SANTOS
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.32:Defiro, para tanto, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fls.29.2.Cumpra-se.

0000341-34.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAQUIM CARLOS PINTO RAMIRO
Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fls.19:Tendo em vista a certidão de fls.20, providencie o exequente no

prazo último de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal.2.Int.

0000406-29.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUZA MARIA BENFICA OLIVEIRA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30:Defiro, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fls.27.2.Cumpra-se.

0000409-81.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIDE DE MOURA SILVA CRUZ

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.31/32:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000410-66.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILSON AUGUSTO DOS SANTOS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30:Defiro, para tanto, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fls.27.2.Cumpra-se.

0000411-51.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INGRID MOTA RANGEL

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.31/32:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000412-36.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KRISLANE PATRICIA GOMES DE SOUSA ALMEIDA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30:Defiro, para tanto, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho de fls.27.2.Cumpra-se.

0000413-21.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MELISSA APARECIDA DE CASTRO SILVA ANTUNES

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30:Defiro, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fls.27.2.Cumpra-se.

0000416-73.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDI CARLOS DA SILVA REIS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30:Defiro, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fls.27.2.Cumpra-se.

0000417-58.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISETE PARECIDA DA SILVA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.30:Defiro, para tanto, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fls.27.2.Cumpra-se.

0000710-28.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.12/13:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000722-42.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SETIC ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.11/18:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000984-89.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DE SOUZA GUIMARAES

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.11:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000985-74.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA APARECIDA MIRANDA
1.Fls.11:Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.Int.

0000990-96.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA REGINA DE ALMEIDA M GUIMARAES
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.11:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001018-64.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PROVLAVOR FCIA MANIP LTDA EPP X GILBERTO LEME
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.09:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001043-77.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IARA GISELI INACIO ROMA
Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fls.17/18:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int..

0001044-62.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANALICE DE OLIVEIRA BARBOZA
Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls.18: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2.Int.

0001199-65.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CRISTINA RODRIGUEZ GOMEZ
Recebo a conclusão efetivamente nesta data..AP 0,5 1.Fls.19:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001200-50.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA REIS LTDA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.18:Tendo em vista a negativa da diligência, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001230-51.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001231-36.2011.403.6118 - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ALUISIO WINDLING(SP022728 - CARLOS JESUS DE PAULA SANTOS)
Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP. Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000842-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000842-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X IT MAGAZINE COM/ DE ROUPAS LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo de RESTAURAÇÃO DE AUTOS, na forma da fundamentação acima. Sem honorários, pois não houve angularização da relação processual na espécie, não se podendo falar, assim, em vencedor ou vencido.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). .PA 1,0 Das medidas correicionais pertinentes.Diz o artigo 1.069 do CPC: Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e honorários de advogado, sem prejuízo da

responsabilidade civil ou penal em que incorrer. Por sua vez, sobre o mesmo assunto, estipulam os artigos 343 a 347 do Provimento CORE n. 64/2005:(...) Pois bem, como demonstrado nos autos (fls. 03/32), o desaparecimento ou extravio dos autos da Execução Fiscal n. 47/91 ocorreu quando a competência para processar e julgar a demanda era da Comarca de Guaratinguetá/SP (Justiça Estadual), onde tramitava o processo. Nessa linha, à fl. 40 consta a seguinte informação do Diretor de Serviço da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, a qual demonstra a ocorrência do extravio dos autos ocorrida, no mínimo, antes de 1997: ... Em cumprimento ao r. despacho retro, respeitosamente informo a Vossa Excelência que quando dos fatos tratados nestes autos eu era Escrevente-Chefe da Seção Criminal desta serventia judicial, cuja escrivania somente vim a assumir em janeiro de 1997. Por isso, não tenho como afirmar de que punho provieram os últimos lançamentos copiados a fls. 05 destes autos, contudo eles se me afiguram da lavra do então Escrevente Técnico Judiciário Celso Novaes Averaldo. ... Sucede que esta Subseção Judiciária de Guaratinguetá somente foi implantada a partir de 05/11/1999 (localizada pelo Provimento nº 150 - CJP/3ªR, de 03/08/1998, e implantada pelo Provimento nº 185 - CJP/3ªR, de 28/10/99, a partir de 05/11/1999). Nessa circunstância, forçosa a conclusão de que os fatos narrados não ocorreram sob a responsabilidade de servidores ou juízes desta Vara Federal (órgão inexistente à época dos fatos), tanto que no âmbito da Justiça Estadual, responsável pela apuração do evento, foi instaurado procedimento correicional (fls. 03/32). Portanto, não há elementos que justifiquem a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar em relação a servidores desta Vara Federal (art. 346 do Provimento CORE n. 64/2005). Convém rememorar que a Justiça Estadual, com competência delegada à época dos fatos, instaurou procedimento correicional (fls. 03/32). Diante do cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União atinente aos pretensos créditos que poderiam ser exigidos através do processo de execução fiscal n. 47/91, decorrente da causa prevista no artigo 20 da MP n. 66/2002, como afirmado e demonstrado pela Fazenda Nacional às fls. 48/104 (vale dizer, não se comprovou prejuízo ao erário), e não havendo elementos indiciários da prática de infração penal, reputo desnecessária a requisição de inquérito policial na espécie (art. 346 do Provimento CORE n. 64/2005). De qualquer maneira, determino a abertura de vistas dos autos ao Ministério Público Federal, titular da ação penal de iniciativa pública. Embora o extravio dos autos tenha ocorrido no âmbito da Justiça Estadual, cabendo, em princípio, àquela Justiça deliberar sobre os procedimentos correicionais pertinentes, por cautela e com base no princípio da publicidade dos atos processuais, determino a remessa de cópia integral deste processo de restauração de autos (n. 2009.61.18.000842-4), inclusive da presente sentença, à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, valendo cópia desta como ofício n. 66/2011. De igual maneira, remetam-se cópia integral deste processo de restauração de autos (n. 2009.61.18.000842-4), inclusive da presente sentença, ao Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de Guaratinguetá/SP e ao Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, valendo cópia desta como ofícios n. 67/2011 e n. 68/2011, respectivamente, para ciência e adoção das providências que porventura julgarem pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações pertinentes, com urgência. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000205-86.2000.403.6118 (2000.61.18.000205-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-04.2000.403.6118 (2000.61.18.000204-2)) DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA(SP141442 - HILTON CHARLES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA X FAZENDA NACIONAL
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para o exequente/embarcante proceder a juntada de procuração original, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora referente à execução fiscal pertinente, para fins de regularização do presente feito. 4. Sem prejuízo, desampense-se o presente feito da Execução Fiscal nº 0000204-04.2000.403.6118(2000.61.18.000204-2) para tramitação processual independente. 4. Após, cite-se a União/Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC, abrindo-se vista no prazo legal. 5. Int.

0001935-88.2007.403.6118 (2007.61.18.001935-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BASF BRASILEIRA S A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X BASF BRASILEIRA S A INDUSTRIAS QUIMICAS X FAZENDA NACIONAL
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls.120/129: Cite-se à União/Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista pelo prazo legal. 4. Int.

Expediente Nº 3296

ACAO PENAL

0000625-52.2004.403.6118 (2004.61.18.000625-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSUE SILVESTRE(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)
1. Homologo o pedido de desistência, realizado perante o Juízo Deprecado (fl. 395), de oitiva das testemunhas arroladas

pela defesa, OSMAR DA CRUZ e BENEDITO LÁZARO AMÉRICO.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

0000657-57.2004.403.6118 (2004.61.18.000657-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE RUMO DE SOUZA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000348-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000348-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ESDRAS MARTINS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X FERNANDO DA COSTA DE JESUS(MG001088A - FERNANDO MARTINS DE JESUS)

No presente caso, a defesa do correu FERNANDO DA COSTA DE JESUS vem promovendo o atraso na movimentação processual, deixando de oferecer os memoriais no prazo legal, sem a apresentação de qualquer justificativa plausível para a inércia, não obstante intimada (fl. 482/483). Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304). Sendo assim, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos ao defensor DR. FERNANDO MARTINS DE JESUS - OAB nº 1088-A-MG. Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nomeio defensor dativo do aludido réu a Dra. ELISANIA PERSON HENRIQUE - OAB/SP nº 182.902, que deverá ser intimada, com a máxima urgência, do encargo e do prazo legal para oferecimento dos memoriais. Int.

0000877-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000877-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001009-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Fl. 254: Ciência às partes. 2. Fls. 246: As diligências a que se referem o art. 402 do CPP se fundamentam na exegese de necessidade ou conveniência das circunstâncias ou fatos que se originaram na instrução processual. Compulsando a provas coligidas verifica-se que a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 246 não se emerge do conjunto probatório colacionados nos autos. Dessa forma, as testemunhas ora apresentadas poderiam ser arroladas, quando da fase processual oportuna, pela defesa, à qual restou silente (fls. 153/156), não sendo este o momento processual para requerimento de diligências olvidadas pelas partes. Posto isso, INDEFIRO o pedido de prova testemunhal requerido pela defesa e conseqüentemente determino o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Int. Cumpra-se.

0000198-11.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X RONELI LOPES DE MATTOS(SP061448 - CELIO DE SIQUEIRA) X DANILO DE LIMA CAMARGO(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os Réus, DANILO DE LIMA CAMARGO, RONELI LOPES DE MATTOS e RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA qualificados nos autos, como incurso no art. 157, caput e 2º, I e II, por duas vezes, em continuidade delitiva. Passo à fixação da pena. DANILO DE LIMA CAMARGO 1ª etapa. A pena mínima fixada para o delito esculpido no artigo 157 do Código Penal é de quatro anos de reclusão e dez dias multa. Porém, considerando os elementos norteadores do art. 59, do Código Penal, a má conduta social verificada pelos antecedentes do réu, anteriormente processado e condenado por outros crimes de similar gravidade (fls. 322), a indicar desprezo pelo ordenamento jurídico e pelas regras que regem a vida em sociedade, justifica-se a elevação da pena base do acusado acima do mínimo legal. Por essas razões, fixo a pena-base do réu em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª etapa. Não concorrem atenuantes. Tendo em vista a existência de circunstância agravante, consistente na reincidência do réu (fl. 322), aumento a pena deste em 1/6 (um sexto), resultando em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, e 12 (doze) dias multa. 3ª etapa. Com base nos elementos probatórios acima analisados, em especial depoimentos das testemunhas, reconheço a incidência de duas causas de aumento de pena previstas no 2º do art. 157 do Código Penal, quais sejam, o emprego de arma e o concurso de duas ou mais pessoas. A palavra de testemunha presencial do fato é suficiente para o reconhecimento da majorante do emprego de arma, cabendo à defesa (CPP, art. 156) o ônus de provar a ausência de potencial lesivo da arma, situação última inócua na espécie (STF, HC n. 96099 e 93353, Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI). Sendo assim, e revisando entendimento anterior para adequá-lo à Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça, a qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, aumento as penas em 1/3 (um terço),

para fixar, cada uma delas, em 7 (sete) anos e 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e de 16 (dezesesseis) dias-multa. Não comparecem causas de diminuição. Sendo aplicada a regra do artigo 71, parágrafo único do Código Penal (crime continuado qualificado), o qual permite a exasperação da pena até o triplo e tendo em vista a existência concreta da prática de dois crimes de roubo, os quais tiveram suas penas individuais dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada de 1/6 (um sexto), ficando o réu DANILLO DE LIMA CAMARGO definitivamente condenado a 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Tendo em vista a profissão de feirante do Réu e, na falta de elementos que demonstrem a sua situação econômica abastada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal. De acordo com o disposto no art. 33, 2º, do Código Penal, e considerando a má conduta social e personalidade tendente para o crime manifestada pelo réu (cf. fls. 322, revelando o constante envolvimento dos réus com a prática de delitos), nos termos do art. 59, do mesmo diploma, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena. O réu não preenche os requisitos autorizadores para substituição da pena em restritiva de direitos, pelo que, deixo de substituí-la. A pena de multa deverá ser liquidada na fase de execução, e corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Diante da natureza e circunstâncias do delito praticado, a evidenciam o alto grau de periculosidade dos agentes, bem como pelos antecedentes criminais do acusado, revelando a habitualidade no envolvimento com condutas criminosas, nos termos do art. 312 do CPP, e para garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva decretada às fls. 88/93, ratificada às fls. 128/129 e 133/134, deixando de conceder liberdade provisória ao acusado. RONELI LOPES DE MATTOS 1ª etapa. A pena mínima fixada para o delito esculpido no artigo 157 do Código Penal é de quatro anos de reclusão e dez dias multa. Considerando os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do Réu deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª etapa. Diante da ausência de agravantes e atenuantes mantenho a pena no mínimo legal. 3ª etapa. Com base nos elementos probatórios acima analisados, em especial depoimentos das testemunhas, reconheço a incidência de duas causas de aumento de pena previstas no 2º do art. 157 do Código Penal, quais sejam, o emprego de arma e o concurso de duas ou mais pessoas. A palavra de testemunha presencial do fato é suficiente para o reconhecimento da majorante do emprego de arma, cabendo à defesa (CPP, art. 156) o ônus de provar a ausência de potencial lesivo da arma, situação última inócua na espécie (STF, HC n. 96099 e 93353, Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI). Sendo assim, e revisando entendimento anterior para adequá-lo à Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça, a qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, aumento as penas em 1/3 (um terço), para fixar, cada uma delas, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 13 (treze) dias-multa. Não comparecem causas de diminuição. Sendo aplicada a regra do artigo 71, parágrafo único do Código Penal (crime continuado qualificado), o qual permite a exasperação da pena até o triplo e tendo em vista a existência concreta da prática de dois crimes de roubo, os quais tiveram suas penas individuais dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada de 1/6 (um sexto), ficando o réu RONELI LOPES DE MATTOS definitivamente condenado a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Tendo em vista a profissão de serralheiro do Réu e, na falta de elementos que demonstrem a sua situação econômica abastada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal. Diante da natureza e circunstâncias do delito praticado, a evidenciam o alto grau de periculosidade do agente, nos termos do art. 312 do CPP, e para garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva decretada às fls. 88/93, ratificada às fls. 128/129 e 133/134, deixando de conceder liberdade provisória ao acusado. O réu não preenche os requisitos autorizadores para substituição da pena em restritiva de direitos, pelo que, deixo de substituí-la. A pena de multa deverá ser liquidada na fase de execução, e corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA 1ª etapa. A pena mínima fixada para o delito esculpido no artigo 157 do Código Penal é de quatro anos de reclusão e dez dias multa. Considerando os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do Réu deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª etapa. Não concorrem agravantes. Incide na espécie a atenuante prevista na primeira parte do artigo 65, inciso I, do Código Penal, uma vez que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data do cometimento do crime. Porém, a teor da Súmula 231 do STJ que impede a redução da pena aquém do mínimo legal nesta fase procedimental, mantenho a base no mínimo legal. 3ª etapa. Com base nos elementos probatórios acima analisados, em especial depoimentos das testemunhas, reconheço a incidência de duas causas de aumento de pena previstas no 2º do art. 157 do Código Penal, quais sejam, o emprego de arma e o concurso de duas ou mais pessoas. A palavra de testemunha presencial do fato é suficiente para o reconhecimento da majorante do emprego de arma, cabendo à defesa (CPP, art. 156) o ônus de provar a ausência de potencial lesivo da arma, situação última inócua na espécie (STF, HC n. 96099 e 93353, Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI). Sendo assim, e revisando entendimento anterior para adequá-lo à Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça, a qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, aumento as penas em 1/3 (um terço), para fixar, cada uma delas, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 13 (treze) dias-multa. Não comparecem causas de diminuição. Sendo aplicada a regra do artigo 71, parágrafo único do Código Penal (crime continuado qualificado), o qual permite a exasperação da pena até o triplo e tendo em vista a existência concreta da prática de dois crimes de roubo, os quais tiveram suas penas individuais dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada de 1/6 (um sexto), ficando o réu RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA definitivamente condenado a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Tendo em vista a profissão de operador de máquina do Réu e, na falta de elementos que demonstrem a sua situação econômica abastada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário

mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal. Diante da natureza e circunstâncias do delito praticado, a evidenciarem o alto grau de periculosidade do agente, nos termos do art. 312 do CPP, e para garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva decretada às fls. 88/93, ratificada às fls. 128/129 e 133/134, deixando de conceder liberdade provisória ao acusado. O réu não preenche os requisitos autorizadores para substituição da pena em restritiva de direitos, pelo que, deixo de substituí-la. A pena de multa deverá ser liquidada na fase de execução, e corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Outras deliberações. Por derradeiro, com o trânsito em julgado, insira-se o nome dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Nos termos do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara(s) de Execução Penal da Comarca de Taubaté/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8233

ACAO PENAL

0006151-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006151-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RESTOM SIMON(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X EDILSON MONTEIRO DE SOUZA(SP287363 - AFRÂNIO QUININO DE MEDEIROS) X LETICIA PESSOA DE ALMEIDA(RJ076777 - VILMA GOMES LOPES E RJ148712 - LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS FEITOSA(RJ072539 - DENISE DE SANT ANNA LEONARDO) X MEKONEN GEBREMEDHIN YIHDEGO X ASMERON GOITOM TEWELDE X AMANUEL GEBRETN SAE KUSMU

Designo o dia 26/10/2011, às 14:00 horas, para o interrogatório dos réus, devendo a Secretaria expedir o necessário para a realização do ato. Tendo em vista que os réus ASMERON GOITON TEWELDE, AMANUEL GEBRETN SAE KUSMU e MEKONEN GEBREMEDHIN YIHDEGO encontram-se em local incerto ou não sabido, determino o desmembramento do feito com relação a eles, devendo ser intimados da audiência designada por edital, com o prazo de 15 dias. Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 201/2011 (fls. 1891 e 1918). Int.

0001593-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007170-5)) JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATUMANI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA

Designo o dia 26/10/2011, às 15:00 horas, para o interrogatório do réu RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA. Tendo em vista que o réu encontra-se em lugar incerto ou não sabido, determino sua intimação por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8234

ACAO PENAL

0003627-85.2008.403.6119 (2008.61.19.003627-8) - JUSTICA PUBLICA X JIANSHEG LI(SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X QUXIN HUANG(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA E SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X YINXIAN CAO(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP218752 - JULIANA MARIA PERES)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a colidência de vontades, no que tange ao direito de recorrer, deve prevalecer, in casu, a dos réus. Assim, intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para o mesmo fim. Com o retorno, ao MPF para contrarrazões. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 8235

ACAO PENAL

0003331-73.2002.403.6119 (2002.61.19.003331-7) - JUSTICA PUBLICA X DALVA RODRIGUES DE CASTRO(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a advogada constituída às fls.323/324 a apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7785

ACAO PENAL

0005692-48.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE ANTONIO JARA LEON(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado JOSÉ ANTÔNIO JARA LEON e determino a continuidade do feito. Designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel.ª VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3393

CARTA PRECATORIA

0010323-35.2011.403.6119 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO FERREIRA DA CRUZ(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X MARCOS DE MORAES X VAGNER DALOSTO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CARTA PRECATÓRIA: 0010323-35.2011.403.6119 RÉ(U)(US): MARCIO FERREIRA DA CRUZ 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 24/11/2011, às 15h00, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se, SERVINDO ESTA DECISÃO DE MANDADO 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Intime-se. 6. A CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP. Intime-se as testemunhas de acusação abaixo qualificadas para comparecerem neste Juízo no dia e horas designados: MARCOS DE MORAES, agente de Polícia Federal, matrícula, 2890, lotado e em exercício da DPF/AIN/SP, localizado no Aeroporto Interacional de São Paulo - Guatulhos/SP. VAGNER DALOSTO DE OLIVEIRA, RG n. 441260548/SP, profissional de serviços aeroportuários SEGR-7 da INFRAERO, localizado no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, telefone 64452810. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006474-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOU LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267330B -

ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X MARCIO CHADID GUERRA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

AUTOS Nº 00064746520054036119JP X CHUNG CHOU LEE e outros l. Fls. 6048/6051: trata-se de requerimento de autorização de viagem formulado por MARCIO CHADID GUERRA, brasileiro, natural de Belo Horizonte, MG, nascido aos 07/10/1967, passaporte brasileiro n. CW880437, que pretende empreender viagem aos Estados Unidos da América, no período de 16 a 26 de outubro de 2011, a fim de gozar férias na companhia de sua esposa. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito, nos termos da manifestação de fls. 6067/6068. É uma síntese do necessário. DECIDO. 2. MARCIO CHADID GUERRA já obteve autorização deste Juízo para saída do país em outras oportunidades, honrando os compromissos de retorno. Além disso, possui defensor constituído nos autos e comprovou a compra das passagens de ida e volta. Diante do exposto, autorizo MARCIO CHADID GUERRA a deixar o país no período de 16 a 26 de outubro de 2011. Em até 03 (três) dias após o seu retorno, o requerente deverá apresentar-se pessoalmente na secretaria deste Juízo, devolvendo o seu passaporte. Restitua-se o passaporte (fl. 4756) ao acusado (ou ao seu defensor, caso tenha poderes específicos), mediante certidão nos autos, da qual deverá constar, inclusive, a intimação ao acusado do inteiro teor desta decisão. 3. Cópia desta decisão servirá de ofício ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, para fins de comunicar que este Juízo autorizou a saída do país do acusado MARCIO CHADID GUERRA (qualificação supra), nos termos acima deliberados. Intimem-se.

0006487-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOU LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2006.61.19.006487-3 (distribuição: 06/09/2006) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOU LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - DESCAMINHO - CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA - OPERAÇÃO OVERBOX. Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CHUNG CHOU LEE, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, 333, parágrafo único, 299 c.c. artigo 29, todos na forma do 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995; VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único e 333 parágrafo único c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal c.c. Lei n.º 9.034/1995 e MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, e 317, 1º c.c. artigo 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 33/ 2329. Petições do Ministério Público Federal, às fls. 2335/2336 e 2339, requerendo a juntada dos documentos de fls. 2337 e 2340/2397, respectivamente. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2007, conforme fls. 2430/2432, ocasião em que o presente feito foi decretado segredo de justiça e foi designada audiência para interrogatório dos acusados. Em 08/10/2007, foi realizada audiência para interrogatório, conforme fls. 2510/2520, ocasião em que se determinou a realização das devidas providências para a oitiva das testemunhas de acusação WAGNER ALVES GUEDES, MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENARRO DOMINGOS MONTONE, SANDRO ADRIANO ALVES, WONG XIU, YAN RONG ZHENG e MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES. Os acusados apresentaram Defesa Prévia às fls. 2522/2523 (CHUNG), 2525/2568 (VALTER) e 2570/2613 (MARIA DE LOURDES). Audiência realizada em 11/02/2008 (fls. 2646/2654), ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação DIRCE AYAKO TSUNOUCHI PAGY. Petições de VALTER e MARIA DE LOURDES (fls. 2707/2708 e 2712/2713), requerendo nova diligência para a oitiva da Delegada LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO. As testemunhas de acusação foram ouvidas através de Carta Precatória, conforme fls 2765/2766 (WAGNER ALVES GUEDES), fl. 2791 (SANDRO ADRIANO ALVES), fl. 2792 (YAN RONG ZHENG), fl. 2793 (WANG XIU), fl. 2794 (GENARRO DOMINGOS MONTONE), fl. 2795 (MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE) e fls. 2837/2838 (MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES). As decisões de fls. 2840/2842 e 2845/2849 decidiram acerca do rol de testemunhas dos acusados, designando audiência e determinando as providências necessárias para a oitiva das testemunhas de defesa. A defesa de MARIA DE LOURDES juntou parecer pericial às fls. 2945/2985. Testemunhas MARCIA DE OLIVEIRA AMARO e VILMA GERALDEZ CABRAL (defesa de MARIA DE LOURDES) ouvidas às fls. 2881/2882 e 3034/3035, respectivamente, e RAFAEL POTSCHE ANDREATA, SIMARA VENINA DA COSTA CUNHA VOLTARELLI e ARILDO FERNANDO PORTAS (defesa de VALTER JOSÉ) ouvidas às fls. 2921, 3084 e 3085/3086, respectivamente. Em audiência de fls. 2986/2995, realizada em 25/09/2011, as testemunhas de defesa de MARIA DE LOURDES (ANTÔNIO RICARDO DEBENI, DENISE CARDOSOS ALVAREZ, LIGIA MARIA DE SOUZA, SÉRGIO KOMURO, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS e WLADEMIR DOS SANTOS) foram ouvidas, a acusada foi reinterrogada e os demais acusados manifestaram, expressamente, o desinteresse pelos respectivos reinterrogatórios, reiterando os interrogatórios já realizados. Decisão de fl. 3039, diante da petição de fl. 2938, determinando o traslado, para estes autos, dos

depoimentos das testemunhas EDMIR JOSÉ PERINE, RENATO MENEZES e ALCIDES CAMPOS CALVO (defesa de VALTER JOSÉ), o que foi realizado conforme fls. 3040/3042. Testemunhas de CHUNG (EDUARDO TADAO MARUYAMA e MAGNO RODRIGUES DA COSTA) ouvidas, através de Carta Precatória, às fls. 3058/3060. Decisão de fls. 3101/3104 indeferindo os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal (na oportunidade do artigo 402 do CPP), à fl. 3066. Embargos de Declaração interpostos pela defesa de MARIA DE LOURDES, às fls. 3106/3108, com manifestação deste Juízo às fls. 3111/3113. Alegações Finais, às fls. 3114/3265 (MPF), fls. 3270/3287 (CHUNG CHOUL LEE), fls. 3288/3362 (VALTER JOSÉ DE SANTANA) e fls. 3365/3391 (MARIA DE LOURDES MOREIRA). Antecedentes criminais dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, às fls. 2449/2465 (JF/SP), 2499 (JE/SP) e 2691/2694 (IIRGD); MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 2466/2481 (JF/SP), 2498 (JE/SP) e 2698/2703 (IIRGD); CHUNG CHOUL LEE às fls. 2482/2494 (JF/SP), 2497 (JE/SP) e 2695/2697 (IIRGD). Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX a fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1477/1742), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO

SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE.(apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose)No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288, 318 (três vezes) e 333, parágrafo único, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 (CHUNG CHOU LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA) e artigos 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 (VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER, MÁRCIO CHADID GUERRA).Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox.DAS PRELIMINARES1) Nulidade das interceptações telefônicas (alegada pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA)Tal questão não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas.Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal (alegada apenas pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA)Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória.No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu.Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado VALTER foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia.No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso.Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso.Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu.Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame:Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP.FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL.SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar.2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis...(HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA

TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal e incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (alegada apenas pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA)A defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R.A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido:PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta

Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5o, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Assim, resta afastada tal preliminar. 4) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio (alegada apenas pelos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA) Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES

CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 5) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES (Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNUPFER e MARIA APARECIDA ROSA) A acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNUPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos (fls. 3414/3662). Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida. Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada. E ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao

processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Cumpre ressaltar que os três réus deste feito já foram condenados pelo crime de quadrilha nos autos nº 2005.61.19.006474-1, em razão de seu envolvimento na Operação Overbox. Todavia, este Juízo entende por bem, na fundamentação desta sentença, para evitar qualquer tipo de nulidade, bem como para facilitar a compreensão dos delitos-fim praticados pela quadrilha, analisar a função de cada acusado no bando, considerando, mais especificamente, o caso narrado na denúncia, atentando, todavia, ao final, para a regra que proscreve o bis in idem. Assim, cabe examinar, inicialmente, a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não

designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concursonecessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTE ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia affectio e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do

esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das interações clandestinas de mercadorias. Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos: O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma: 1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto; 2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF; 3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste; 4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos; 5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s); 6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê; 7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma para declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas; 8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização; 9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora; 10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal. Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil. Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal. Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminosa; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência, conforme auto de apreensão de fl. 230. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscrevem-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa,

uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação.Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação.Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse.Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP.Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox.Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão.O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia.Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas.Especificamente no presente caso, o MPF denunciou apenas três réus como incursos no artigo 288 do CP, o que tornaria o fato atípico, dada a necessidade de a associação criminosa ser integrada por mais de três pessoas, conforme acima explanado.Contudo, conforme já mencionado, os três réus deste feito já foram condenados pelo crime de quadrilha nos autos nº 2005.61.19.006474-1, em razão de seu envolvimento na Operação Overbox.Mais uma vez, saliento que, na fundamentação desta sentença, para facilitar a compreensão dos delitos-fim praticados pela quadrilha, analisarei a participação de cada acusado no bando.Todavia, em vista da ausência de comprovação, neste feito, do 4º e imprescindível membro da quadrilha em questão, não se cogitará de condenação por este fato específico, ao menos neste processo, como se verá a seguir.3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHAConsiderações introdutóriasComo é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox.Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP.Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo.Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo.Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório.Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo.Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão

punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIPIII e que serão resumidos e/ou transcritos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): Em 05/09/2005, às 09:22:35, 1181193371 - um homem telefona para LEE, sendo que, no decorrer da conversa, foi possível concluir que o nome desse homem é ANDI. O diálogo é o seguinte: LEE: Alô. ANDI: Oi Lee, tudo bom? LEE: Tudo bem. ANDI: Desculpa ligar esse horário aí, meu. LEE: Não, não, não tem problema não. ANDI: Deixa eu te perguntar: dia 7 tá tranqüilo? LEE: Tranqüilo... ANDI: Tranqüilo, né? A... Aquela... A Aiwin vai voltar, tá bom? LEE: Ah é? ANDI: É... te passo depois o nome dela, tudo certinho. LEE: Beleza. ANDI: Tá bom, então. Valeu. Um abraço. LEE: Falo, Andi... Às 12:21, LEE recebeu, no telefone 1181193371, a seguinte mensagem, enviada do telefone 11-82728556: LI QIHONG DIA 7 VERDE. Às 15:25:55, 1178199103, VALTER telefona a cobrar para LEE: LEE: Ô, grande... VALTER: E aí, grande, tudo bom? LEE: Tudo... VALTER: Como é que tá? Se preparando para viajar ou não? LEE: Que! Preparando nada... VALTER: Ah é? LEE: Do jeito que eu to, meu... VALTER: (Risos...) Tá certo... LEE: Já tão trabalhando forte viu, meu... VALTER: É, né? LEE: É... Tá foda... VALTER: É, né... LEE: Eu tenho um, tá? Pra... Uma, quer dizer... VALTER: Certo. LEE: Uma, agora, dia 7, tá? VALTER: Certo... LEE: Te passo os dados aí... Vai chegar no AS VALTER: Tudo bem. LEE: Tá bom? VALTER: Tudo bom. LEE: E, aí, de resto? VALTER: Tudo bom, graças a Deus. LEE: Vai viajar? VALTER: Não, ficar por aqui. Não... Só vou viajar quando a... mês que vem, vou ficar uma semana na praia, quando a... sair de férias, a pessoa lá, entendeu? Ce sabe quando sai de férias. (Risos) LEE: Sei, sei. VALTER: Eu te passei... (risos) Os réus dão risada e se despedem, sendo que LEE ainda menciona que depois passa o negócio. Às 20:01:53, LEE enviou do telefone 1181193371 a seguinte mensagem para VALTER, no telefone 11-84945604: li qihong m af. Às 21:58:24, 1181193371, CHUNG telefona para VALTER e pergunta se ele recebeu. VALTER diz que sim. Eles se despedem. Já no dia seguinte, 06/09/2005, às 15:00:50, 1199439723, VALTER liga para MARIA DE LOURDES e pergunta onde ela está. Ela diz que está indo ao Banco do Brasil, na Rouxinol, fazer uma transferência. Valter diz que está perto da casa dela. Combinam que, quando ela sair do banco, liga para ele e Valter a pega no meio do caminho. Assim, às 15:19:49, 1199439723, VALTER telefona novamente para MARIA DE LOURDES. Ela diz que já está no banco e ele que está na Aratã com a Rouxinol. Valter diz que está num monza branco e que ficará esperando-a. Às 16:32:31, 1178199103, VALTER liga a cobrar para LEE: LEE: Ô grande... VALTER: Opa, tudo bem? LEE: Tudo. VALTER: Tá bom. Vou passar umas informações a você. Olha... LEE: Ah... VALTER: Segundo me contaram, dia 19, não é para vir nada, viu cara? LEE: Ah é? VALTER: É... Ce tá programado dia 19, já tem alguma coisa? LEE: Tenho... VALTER: Puta merda... Dia 19 não... Porque o cara vai trocar com um cara lá que é chato pra caramba, entendeu? LEE: E 15? VALTER: 15 pode vir tudo, tá? LEE: Tá. VALTER: Tá? Porque o cara... LEE: Beleza. VALTER: O Marcio tá saindo de férias. LEE: Ah... VALTER: E vai ser dia 7, 11, 15, mas 19 ele vai trocar com um cara que é chato pra caramba. LEE: Tá, beleza, então. VALTER: Então, ele pediu pra ninguém fazer nada. Então, dia 11, 15, detonem. LEE: Ah, não tem muita coisa não... E... 23? VALTER: 23, beleza. LEE: Tá bom, então. Só 19? VALTER: É, 19 não. O que você puder 19, cê transfere pro dia 23 ou dia 15. LEE: Tá. E... e amanhã? VALTER: Tá tranqüilo. LEE: Tá, beleza, então. VALTER: Ce entendeu bem? LEE: Tá, entendi. VALTER: Tá, então, antecipa ou prorroga pro dia 23. Os réus se despedem. Às 19:45:18, 1181193371, LEE telefona para VALTER: LEE: Ô grande. VALTER: Oi. LEE: Lembrei agora: ce lembra uma vez que ce me pediu pra ver se seu conseguia levantar os dados dum telefone? VALTER: Sim. LEE: Ô, levantei e esqueci de passar pra você, meu. VALTER: Ah... LEE: Já faz tempo. VALTER: Tá bom, tá bom. LEE: Que mancada, hein. VALTER: Não tem problema não, não tem problema não... Depois ce me vê. Sem problemas. LEE: Ce tá ocupado agora? VALTER: Não, to não. LEE: Quer anotar aí? VALTER: Posso anotar, deixa eu anotar... Fala. LEE: Ricardo. VALTER: Ricardo... LEE: José... VALTER: José... LEE: Serrigno. SE VALTER: SE... LEE: RIRRI... VALTER: RRI... LEE: GNO... VALTER: Serrigno, né? LEE: Isso. VALTER: Tá legal... LEE: O RG, CPF, endereço, precisa? VALTER: O CPF não... O endereço? LEE: Endereço: Rua Artur de Azevedo... Artur de Azevedo, 1217. VALTER: Aonde fica isso? LEE: É... Pinheiros, né. VALTER: Ah... LEE: Atrás daquele hospital das Clínicas lá. VALTER: Ah... certo... LEE: E tem o telefone residencial dele... VALTER: Qual que é? LEE: 5072... VALTER: hum, hum... LEE: 7653. VALTER: Ô... beleza... um belo trabalho. LEE: O RG e CPF também tá? VALTER: Pode dar, então passa aí. LEE: RG: 16. VALTER: 16... LEE: 610... VALTER: 610... LEE: 471. VALTER: 471... LEE: Dígito 1. VALTER: E o outro? LEE: CPF: 129. VALTER: hum, hum. LEE: 654... 538... 57. VALTER: 57 beleza. LEE: Tá? VALTER: Brigadão, brigadão. LEE: Que que é isso daí? Algum problema? VALTER: Não rapaz... Isso aí foi do... Lembra daquele, daquele, quando aconteceu aquele negócio lá com o pessoal lá... LEE: Ah... VALTER: Então, andaram ligando pro marido dela e era esse telefone. LEE: Ah é? VALTER: É... LEE: Então, quem ligou foi esse daí, ó... VALTER: há há... LEE: Tá bom? VALTER: Tá bom. LEE: Beleza então. Qualquer coisa aí me dá um alô, se precisar de alguma coisa, me dá um alô. VALTER: Tá, brigado. Então, pra amanhã, vai ser aquela mesma pessoa, viu... LEE: E deixa eu te falar... ela tá vindo com a filha, ta... E tem uma mala que é as roupas dela, tá, só que eu vou confirmar, tá. Eu vou amanhã só pra confirmar isso daí, porque eu nem ia, né... Mas eu vou só pra confirmar, tá. VALTER: Tá bom. Ce vê lá, se passar ela e a filha, você vê direitinho lá... Pra não criar problema pra nós... LEE: Isso, justamente. Tá, então, você já fica a par disso daí e... deixa eu te falar... Vai ser a pessoa mesmo? VALTER: É, a pessoa mesmo. LEE: Tá bom, então. VALTER: Então, aquela data que eu te dei, dia 19, não,

mas no dia anterior pode mandar bala, sem problemas.LEE: Ta. Eu já mandei mudar... Eu já tava com o negócio na mão, meu, eu fui obrigado a mandar de volta lá pra tentar mudar, ta bom?VALTER: Certo. Ta bom, então.LEE: Falo, grande, um abraço.VALTER: Tchau, tchau, tudo de bom.No dia 07/09/2005, às 05:30:52, 1181193371, LEE entra em contato com ANDI:ANDI: Alô.LEE: Oi Andi.ANDI: Oi Lee, tudo bom?LEE: TudoANDI: Ce já sabe que cor que é?LEE: hã?ANDI: Se é mulher?LEE: É mulherANDI: É mulher que cor, que cor que é?LEE: Cabelo preto.ANDI: Cabelo preto?LEE: IssoANDI: Falo.LEE: Mas já chegou?ANDI: Falou que já chegou.LEE: Já ligou pra você ou não?ANDI: Já ligou.LEE: Ah, pra você?ANDI: Hã?LEE: Já ligou pra você?ANDI: Já, já ligou pra mim, por isso que eu to te ligando.LEE: Hum TáANDI: Ta bom?LEE: Ela ta saindo então já?ANDI: Não, falou que o avião acabou de chegar.LEE: Acabou de chegar?ANDI: É.LEE: Beleza, então, tá. Fala que é cabelo preto.ANDI: Ta bom, então.LEE: Cabelo preto, ta bom? Falo, Andi.ANDI: Falo.Poucos minutos depois, às 05:49:55, 1181193371, LEE telefona para ANDI:ANDI: Alô.LEE: Oi Andi.ANDI: Oi Lee.LEE: Ce sabe se ela já ta pronta?ANDI: Acho que já ta pronta, eu vou dar uma ligada.LEE: Hã?ANDI: Acho que já ta prontaLEE: Ve se ela já pronta, manda esperar um pouco, ta?ANDI: Ta bom, falo.LEE: Porque parece que vai mudar a pessoa, ta, não é ela não.ANDI: Ta bom.LEE: Ele acabou de ligar pra falar que não era ela, ta.ANDI: Ta bom.LEE: Fa pra não sair ainda não.ANDI: Ta bom, falo.LEE: Ta?ANDI: Ta, vou ligar pra ela.LEE: Falo, tchau.Às 05:58:15, 1181193371, LEE telefona novamente para ANDI:LEE: Alô.ANDI: Oi.LEE: E aí?ANDI: Ah... não, mandei esperar, né.LEE: Ah, mandou esperar?ANDI: Isso.LEE: Então, ela não saiu ainda?ANDI: Não saiu ainda.LEE: Beleza, então. Depois, te dou um sinal na hora que for pra sair, que eu aviso. Avisa pra ela que só quando avisar, ta?ANDI: Ta bom, então, beleza.LEE: Falo.Às 06:04:51, 1181193371, LEE contata ANDI de novo:ANDI: Alô.LEE: Oi Andi.ANDI: Oi Lee.LEE: É... se for a mulher de cabelo preto...ANDI: Hã, hã...LEE: Certo, se for a mulher de cabelo preto, pode mandar sair.ANDI: Ta bom.LEE: Ta?ANDI: faloLEE: Falou. Tchau, tchauÀs 06:17:40, 1181193371, nova ligação de LEE para ANDI:ANDI: Alô.LEE: Oi Andi.ANDI: Oi Lee.LEE: Alô?ANDI: Alô, pode falarLEE: Ô Andi, e aí? Não saiu ainda?ANDI: É eu falei se fosse cabelo preto, pode sair.LEE: Manda aproveitar porque tá aí o cabelo preto agora.ANDI: Ta bom.LEE: Coisa rápida aí.ANDI: Beleza.LEE: Ta? Tchau.Somente às 14:45:09, 1181193371, ANDI telefona para LEE:LEE: Alô.ANDI: Oi Lee, sou eu, Andi.LEE: Oi Andi.ANDI: Deu tudo certo hoje? Ce não ligou mais depois... nem ele...LEE: Deu Só que, meu, ela trouxe as duas mala igual, meu... grande, meu....ANDI: Grande?LEE: É ANDI: Ce cobrou a mais, então, ou não?LEE: Não, não cobrei nada ela não quer pagar de jeito nenhum, meu... ela não entende que os caras não abrem mala láANDI: Hã, hãLEE: Libera por volume Só que, porra, em vez de trazer a mala diferenteANDI: Hã, hãLEE: Trouxe igual, meu, as duas malas igual, grande...ANDI: Ah táLEE: Mala de viagem mesmoANDI: Hum Hum.LEE: Só que, porra, como que eu vou explicar isso pro cara, que não era mercadoria?ANDI: E agora, como que ce quer resolver isso?LEE: Fala pra ela que não pode acontecer isso aí, entendeu?ANDI: Hã, hãLEE: O cara ta cobrando duas malas de qualquer jeitoANDI: Hã, hãLEE: Não entendeu?ANDI: Ta, então, eu vou fazer o seguinte: eu vou cobrar uma mais cara, então, pra você.LEE: Hã?ANDI: Ela já te pagou ou ainda não?LEE: Não, não pagou não... Faz o seguinte: amanhã, a gente se encontra e... a gente vai ter que conversar pessoalmente.ANDI: Ta bom, então.LEE: ta, faz esse favor pra mim, Andi.ANDI: Ta, eu vou estar livre depois das três, pode ser?LEE: Ta, pode ser.ANDI: Ta bom, então. Então, amanhã a gente se encontra, então.LEE: Falo.ANDI: Um abraço.Às 20:42:34, 1178199103, VALTER liga a cobrar para LEE:VALTER: Alô.LEE: Oi grande.VALTER:E aí, tudo bem, grande?LEE: Tudo.VALTER: Ce teve lá hoje ou não?LEE: Tive Eu fui só por causa daquele que tinha aquele, aquele volume a mais, né.VALTER: E aí?LEE: Já confirmei e realmente era roupinha do, da criança... VALTER: Então, ta legal. Então foram...LEE: GarantidoEu só fui por causa disso.VALTER: Ta legal... Então, foram... foram uma?LEE: Uma só.VALTER: Ta legal. Ce tem condições de trazer 100 reais pra mim ou não?LEE: Tenho...VALTER: Então, ta bom, então.LEE: Ta bom?VALTER: To precisando de uns reais, ta bom?LEE: Ta bom, então, amanhã a gente se fala aí.VALTER: falou, tchau, tchau.LEE: falou, um abraço, tchau, tchau.Já no dia 08/09/2005, às 11:46:14, 1199439723, VALTER contata MARIA DE LOURDES:MARIA DE LOURDES: Alô.VALTER: Oi garota, sou eu.MARIA DE LOURDES: Tudo bemVALTER: Ta bom. Eu to passando aí, aí..daqui... ce ta em casa, né?MARIA DE LOURDES: Não, to na rua.VALTER: Ah... mas ta muito longe ou não?MARIA DE LOURDES: Não, to não...VALTER: Não... porque eu to fazendo um negócio lá e aquele negócio que ce pediu, eu to te levando aí agora.MARIA DE LOURDES: Ah, ta bom, to indo pra casa. Até já.VALTER: Até já. Tchau.MARIA DE LOURDES: TchauDa participação de CHUNG CHOUL LEEInicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual. O acusado, em seu interrogatório, fls. 2512/2514, disse que:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusada(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu Conheço a pessoa indicada na denúncia como LI 01 HONG, ou AUWIN. Trata-se de uma comerciante da Rua 25 de Março que conheci através de uni amigo da minha! filha chamado ANDY. Não me recordo especificamente se fiz o desembarço no desembarque de ALJWIN. Naquela época os comerciantes coreanos e chineses tinham problemas com as autoridades do aeroporto. Eu fiquei sabendo que muitas vezes eles eram abordados após a saída da alfândega e eram extorquidos por policiais federais, rodoviários, civis e por agentes da policia federal que verificavam que eles estavam trazendo produtos importados e cobravam certa quantia em dinheiro para não reter as mercadorias. Não sei informar o nome dos agentes que praticavam estes crimes. Também não sei informar quanto os comerciantes pagavam a { estas pessoas. Posso esclarecer apenas que um conhecido meu, chamado WANG, chegou a dar dinheiro pará essas autoridades. Diante dessa situação eu passei a auxiliar esses comerciantes no desembarque. Na verdade, eu fazia a escolta deles na finalidade de impedir a aproximação desses agentes. Não me recordo especificamente se eu cheguei a fazer a escolta de AUWIN no dia 07.09.05. Pelo que me recordo o co-réu VALTER foi o encarregado dessa escolta. Não sei dizer se ele estava armado nesse dia, mas posso afirmar que eu nunca vi o co-réu VALTER armado. Conheço

CLBER SANTANA, ele é sobrinho de VALTER. Nunca vi CLEBER armado. Também não tinha conhecimento se CLEBER tinha alguma arma guardada. Eu recebia algo em torno de R\$ 250,00 para fazer a escolta desses comerciantes. Quando eu não podia fazer a escolta eu chamava VALTER e dividia o dinheiro com ele. Acredito que VALTER foi o responsável pela escolta de AUWIN. Naquela época eu costumava ajudar os passageiros que desembarcavam com o preenchimento da DBA. Verifiquei que os orientais que desembarcavam vindos de Frankfurt e Johannesburgo eram sempre fiscalizados. Isso acontecia porque essas duas cidades eram escalas dos vôos que saíam da China. Então e passei a orientá-los no sentido de que alterassem o vôo de procedência na DBA e também que tirassem as etiquetas de identificação do vôo dabagagens. Como eu estava do lado de fora do desembarque eu conseguia ver um vôo que estava chegando no mesmo horário e então eu os orientava a preencher a DBA com um vôo que não despertasse qualquer suspeita. Desejo esclarecer que nunca orientei nenhum passageiro a declarar valor inferior ao que estava trazendo. Eu não conhecia a co-ré MARIA DE LOURDES, só soube quem ela era com a deflagração da operação. Desejo esclarecer que nunca prometi nenhuma vantagem ilícita a esta senhora. Conheço VAGNER ALVES GUEDES. Ele era um agente de viagens e muitas vezes eu indiquei passageiros para a agencia dele porque eu ganhava comissão nas vendas. Não conheço MARGARETE TEREZEINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, DIRCE AYAKO T. PAGY, MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, YANG HONG ZENG vim a conhecê-los somente após a operação. A testemunha SAN DRO trabalha como despachante. Eu o conhecia porque indiquei o serviço dele para vários orientais que precisavam providenciar documentos. A testemunha WANG XIU é uma chinesa que também viajava para trazer mercadorias. Não me recordo do número dos meus aparelhos de telefone celular na época dos fatos. Eu tinha vários aparelhos. Eu sempre tive dois ou três telefones. Eu mudava de linha com frequência, mas os aparelhos sempre ficavam sô comigo. Às perguntas de do Ministério Público Federal respondeu: Confesso que eu ofereci dinheiro a VALTER para que eu pudesse ser preservado em relação a extorsão de outros policiais. Geralmente quando as autoridades vinham tentar apreender a mercadoria eu dizia que era amigo de VALTER e então eles me liberavam. Outras vezes eles conversavam diretamente com VALTER, que se encarregava de fazê-los voltar atrás. VALTER sabia que essas pessoas estavam trazendo mercadorias que não tinham sido declaradas à Receita Federal. Tenho certeza disso porque eu mesmo informei este fato a ele. Eu já conhecia VALTER há dez anos, mas ele passou a me auxiliar, de forma mais direta, cinco ou seis meses antes da prisão. Acredito que nesse período ele me ajudou em vinte ou trinta desembarques, sempre fazendo a escolta. Ele recebia com regularidade por esses serviços. Nem sempre eu o pagava em dinheiro, algumas vezes eu comprava alguma coisa que ele ou a mulher estivessem precisando. Desejo esclarecer que ele chegou a me auxiliar em alguns desembarques, apenas por amizade, sem receber nada. Acredita que isto aconteceu umas dez vezes. Melhor esclarecendo, eu trabalhava em conjunto com VALTER. Ele ficava na área restrita do aeroporto, antes do setor alfandegário e eu ficava na saída. VALTER era encarregado de verificar se algum agente da Receita estava de olho no passageiro. Isto acontecia porque muitas vezes esses agentes deixavam que o passageiro saísse do recinto) sem autuá-lo para que restasse configurado o crime de contrabando. Quando eles chegavam na parte externa eram abordados por outras autoridades que exigiam certa quantia em dinheiro para liberar a mercadoria e não lavar o flagrante. Para livrar os comerciantes dessa situação eu passei a trabalhar com VALTER que tinha acesso ao setor restrito mesmo quando não estava trabalhando. Ele me passava as coordenadas dizendo se algum passageiro havia despertado o interesse dos agentes da receita federal. Nesses casos eu orientava o passageiro a abandonar a bagagem, que depois nós tentávamos recuperar através de despachantes aduaneiros. No início até conseguíamos liberar algumas mercadorias, mas no final estava mais difícil. Não gostaria de declinar o nome dos agentes, tanto da Receita Federal, quanto da Polícia Federal e Civil, porque tenho medo de sofrer represálias. Com o passar do tempo eu verifiquei que determinados agentes fiscais tinham o hábito de deixar passar grandes volumes de mercadoria sem fiscalização com maior frequência. Então passei a orientar os passageiros a entrar na fila de fiscalização quando estas pessoas estavam na função de seletor. Eu não conhecia por nome ou por qualquer outro tipo de contato a agente morena, de cabelos compridos, que trabalhava nesse terminal. Eu costumava fazer a observação e pedia para que os meus passageiros ficassem atrás de pessoas que, estivessem com muitas malas porque assim havia um risco menor de fiscalização. Eu também costumava orientá-los a desembarcar quando esta mulher estivesse na função de seletor. Me recordo que no desembarque de LI 01 HONG houve algum desentendimento em relação ao valor do transporte. Pelo que me recordo ela desembarcou com duas malas, mas só queria pagar pelo transporte de uma, alegando que na outra ela trazia roupas pessoais. VALTER me comunicou esse fato e disse que ela teria que pagar também pela outra mala. Eu me lembro que eu cheguei a conversar com ANDY a respeito desse valor porque ele era o amigo de LI. Desejo esclarecer que o valor da escolta era estabelecido por mala. Eu cobrava cem dólares por mala. Dessa quantia VALTER ficava com cinquenta dólares por mala. Às perguntas de sua defesa respondeu: Sem perguntas. Às perguntas da defesa dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES respondeu: Sem perguntas. Importante ressaltar o reinterrogatório de CHUNG CHOUL LEE, prestado em diversos processos oriundos da Operação Overbox, cujas cópias foram acostadas às fls. 1708/1941, nos quais esclareceu diversos aspectos da Operação Overbox. Na ocasião, o acusado confessou parcialmente a prática delitativa. CHUNG CHOUL LEE admitiu parcialmente a prática delitativa, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se

extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, LEE reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, algumas até falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que VALTER, na condição de Agente de Polícia Federal, experiente e antigo na carreira, proporcionava, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Algumas afirmações de CHUNG CHOUL LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos. Com efeito, a ligação entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE restou muito nítida. Os diálogos entre eles demonstram que não eram apenas amigos que jogavam tênis juntos, como VALTER JOSÉ DE SANTANA afirmou em seu interrogatório. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre os dois com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, VALTER não poria em risco o seu nome e o seu cargo público. Com relação ao presente caso, especificamente, note-se que, quando VALTER JOSÉ DE SANTANA telefonava para CHUNG CHOUL LEE era, quase sempre, a cobrar, o que não é comum entre amigos que apenas jogam tênis. Em todas as demais conversas entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE é possível constatar uma enorme preocupação com o êxito na entrada de passageiros que traziam malas da China sem passar pela fiscalização. À fl. 1462, encontra-se a Declaração de Bagagem Acompanha - DBA - preenchida por LI QI HONG quando de seu desembarque, em 07/09. O acusado CHUNG CHOUL LEE confessou que sabia do propósito ilícito das viagens das mulas e que, mesmo assim, providenciou as passagens aéreas de todas as mulas processadas na Operação Overbox, sendo que a confissão está em plena harmonia com as interceptações telefônicas, testemunhas de acusação Wagner Alves Guedes (fls. 2765/2766), Sandro Adriano Alves (fl. 2791), Wang Xiu (fl. 2793) e demais provas produzidas nos autos. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha. Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal, tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de desembarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e

analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, na maioria dos embarques organizados por LEE, o auxiliava, mantendo, com este, contato telefônico constante. Após receber ligações de LEE, nas quais este avisava que em determinados dias chegariam passageiros com malas, informando VALTER sobre o nome e características do passageiro, voo e horário de chegada, este acionava seu principal contato na Receita Federal, a servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA, marcando um encontro, no qual repassava a ela os nomes dos passageiros e as datas, a fim de ela os liberasse da fiscalização. Assim, conforme o MPF alega, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Eu trabalhei no aeroporto até novembro de 2004. Trabalhava no setor de imigração. Em novembro de 2004 eu passei a trabalhar com a segurança do Ministro da Justiça. A partir de então passei a ir levá-lo e buscá-lo no aeroporto e eventualmente eu ia ao aeroporto rever os meus amigos. Em relação ao crime de quadrilha armada desejo esclarecer que conheço apenas os acusados CHUNG e MARIA DE LOURDES. CHUNG eu conhecia há dez anos. Na época eu trabalhei na Delegacia da Imigração, setor que cuidava da regularização de documentos de estrangeiros que viviam no Brasil. CHUNG era uma pessoa influente na comunidade coreana e então eu acabei fazendo amizade com ele. Acredito que em fevereiro de 2005 eu reencontrei CHUNG. Eu estava fazendo bicos como segurança e ele me pediu ajuda dizendo que alguns comerciantes estavam tendo problemas com policiais. Pelo que me recordo ele me disse que quando os comerciantes saíam do aeroporto eram assaltados ou abordados por pessoas que lhes tomavam dinheiro para não prendê-los. Segundo CHUNG me informou os comerciantes ficavam com medo de serem vítimas de um flagrante forjado, o que poderia acontecer porque eles não falavam português e ficavam muito assustados. CHUNG não me disse que essas pessoas traziam bens que não haviam sido declarados. Em regra eu ficava no estacionamento do aeroporto observando se esses comerciantes seriam abordados por alguém. Nunca tive problemas nessa tarefa mas se algum dos comerciantes que eu vigiava viesse a ser abordado eu iria intervir e falar com a pessoa, pedindo que ele me apresentasse sua funcional e eventual ordem que justificasse a prisão. Nunca recebi nenhuma quantia em dinheiro por este serviço, mas em recordo que CHUNG chegou a me presentear com um par de tênis e com algumas bolinhas de tênis. Eu não acompanhava nenhum passageiro até o seu destino, só os vigiava no desembarque. Pelo que me recordo eu nunca realizei esse trabalho na área interna / restrita do aeroporto. Eu tenho porte de arma. Eu tinha uma arma de fogo, um revólver taurus, calibre 38, que foi apreendido. Tinha também uma pistola 45 mm, mas eu não sei onde ela se encontra. CLEBER SANTANA é meu sobrinho. Ele morava na casa de minha mãe. As armas e munições apreendidas na casa da minha mãe e relacionadas nos itens a a d de f 12 não me pertenciam. Elas eram de CLAUDIO JOSE SANTANA, que é meu sobrinho e faleceu em 2000 de hepatite. Na época dos fatos eu era a única pessoa da família com autorização para portar arma de fogo. Quando eu estava trabalhando com o serviço de segurança eu andava armado. Presumo que CHUNG sabia desse fato. Quando eu fiz o acompanhamento dos comerciantes que desembarcavam no aeroporto cheguei a ir armado poucas vezes. Nunca recebi nenhuma quantia em dinheiro para auxiliar no desembarque de comerciantes que vinham da China. Não sei quem é LI QI HONG. Também não conheço ninguém chamado ANDI. Conheço a testemunha MARGARETE porque na época dos fatos eu fui com minha esposa até a loja dela comprar roupas de gestante. Também conheço a testemunha GENNARO, que é marido de MARGARETE. Não conheço as testemunhas VAGNER, SANDRO, DIRCE, MARCELO, WANG XIU e YANG HONG ZENG. Não tenho nada contra as testemunhas arroladas na denúncia. Às perguntas do Ministério Público Federal respondeu: São falsas as declarações prestadas pela testemunha MARGARETE a f 24 dos autos nas quais ela diz que eu cobraria 800 dólares para internalizar uma mala. Eu também não rebebi 200 dólares para acompanhar a testemunha GENNARO. Não conheço ANDRE LUIZ VOLPATO NETO, e nunca cobre nenhuma quantia para que a bagagem dele pudesse ser liberada. Desejo esclarecer que inúmeras vezes conversei com CHUNG através de telefone para organizar a vigilância dos passageiros que iriam desembarcar. Eu combinava as datas desembarque com CHUNG porque só poderia fazer esses serviços quando não estivesse de plantão. Não me recordo de ter feito menção a determinados agentes fiscais que estariam na função de seletor nas datas previstas para o desembarque. Algumas vezes eu pedi livros emprestados MARIA DE LOURDES porque eu tinha intenção de me especializar na área de desembarço aduaneiro e ela tem muitos conhecimentos nessa área. Não me recordo de ter pedido ao acusado CHUNG para me pagar eventuais diferenças decorrentes do desembarque da pessoa conhecida como AUWIN. Às perguntas de sua defesa respondeu: Quando eu estava no serviço de segurança eu guardava minha arma na cintura, mas ela ficava dentro da calça, e sempre com a camisa por cima, porque eu não queria despertar suspeitas. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios, ao longo dos demais processos oriundos da Operação Overbox, cujas cópias encontram-se às fls. 1943/2155. Todavia, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra inculpada no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente

fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Vejamos. O aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código: 0520729050529jb), de onde se originou algumas conversas, bem como o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiu outros diálogos interceptados ao longo da Operação Overbox, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto Circunstanciado Busca, referente ao Mandado de Busca e Apreensão nº 72/2005 (fls. 1095/1097). O próprio acusado, quando interrogado judicialmente em outros processos, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Ademais, tanto CHUNG CHOUL LEE quanto MARIA DE LOURDES, por ocasião de seus interrogatórios em outras ações, confirmaram que conversavam com VALTER, nos diálogos apresentados. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque CHUNG CHOUL LEE ratificou o envolvimento dele no esquema de importação ilegal. As testemunhas de acusação Gennaro Domingos Montone e Margarete Terezinha Saurin Montone também confirmaram a participação de VALTER no esquema (fls. 2795/2796). Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com CHUNG CHOUL LEE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA terem mencionado seu nome como o da pessoa que os auxiliava quando das internações ilícitas. O que foi possível perceber é que VALTER também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE - interessado no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociatas da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF (folhas 3947/4090), procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia, MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu Li a denúncia e a compreendi. Em relação ao crime de formação de quadrilha armada, desejo esclarecer que das pessoas mencionadas às fls. 11 dos autos conheço apenas VALTER. O acusado CHUNG CHOUL LEE eu conheci depois da deflagração da operação. Não conheço a pessoa identificada pela alcunha de ANDI e também não conheço LI QI HONG, conhecida pela alcunha de AUWIN. Nunca vi o co-réu VALTER armado. Não sei dizer se ele tinha pode de arma. Não conheço CLEBER SANTANA. Desejo esclarecer que todas as vezes em que me dirigi ao aeroporto para prestar serviço o fiz em atendimento a uma determinação administrativa. São falsos os fatos narrados na denúncia. Nunca conversei pelo telefone com o acusado CHUNG e também não sabia que ele e VALTER cuidavam do desembarque de passageiros vindos da China. Nego meu envolvimento no crime de corrupção passiva. Eu nunca pedi ou recebi dinheiro ou qualquer outro tipo de vantagens no exercício da minha profissão. Não sei de nada a respeito do desembarque de AUWIN no dia 07/09/2005. O que posso dizer é que a pessoa que estava no seletor não a escalou para vistoria. Na verdade, nesse dia, eu estava escalada para a função de supervisora porque o supervisor da equipe estava de férias. Mesmo trabalhando como supervisora eu acumulava a função de seletora. Nesse dia atuei como seletora, mas não o tempo todo. Não conversei com VALTER a respeito da passagem de alguma passageira específica. A quantia de 111.973 dólares encontrada na minha casa era proveniente das minhas economias. Desejo esclarecer que eu trabalho desde 1984 como agente fiscal e passei a fazer as minhas economias em dólares porque fiquei com medo dos sucessivos planos econômicos. Em relação à folha de papel com o nome de LI QI HONG encontrada na minha casa, esclareço que é comum que durante o turno de trabalho os agentes recebam papéis com o nome de pessoa para verificar se elas ainda estão no free shop ou retirando as bagagens.

As vezes a gente pega esses papéis e coloca no bolso, sem dar qualquer atenção, porque temos muito movimento. Das testemunhas arroladas na denúncia eu conhecia apenas DIRCE AYAKO T. PAGY, antes da deflagração da operação. DIRCE era minha chefe no setor. Meu relacionamento com ela era bom. Das demais testemunhas eu conheci na custódia da polícia federal MARGARETE, GENNARO, e WANG XIU. As outras testemunhas eu não conheço. Indagada se tinha algo mais a alegar em sua defesa disse: Os fiscais da ala não têm competência para desembarcar a bagagem de nenhum passageiro. Nós apenas regularizamos aqueles produtos que estiverem no conceito de bagagem, sem conotação comercial. Na minha avaliação não é possível prometer ao passageiro que ele não terá problemas após o desembarque da mercadoria, porque estes bens entrarão no território nacional de forma irregular e estarão sempre sujeitos a apreensão. Às perguntas do Ministério Público Federal respondeu: Eu não conheço WANG XIU, pessoa que também é conhecida por CIDA. Eu vi esta mulher pela primeira vez na custódia da polícia federal. Ela disse que não me conhecia. Depois fiquei sabendo que ela havia dito que sempre passava pelo setor da alfândega quando eu estava na função de seletora. Eu não vejo nenhuma irregularidade nessa declaração porque eu tinha um ritmo de trabalho muito intenso e muitas vezes cheguei a ficar no terminal de desembarque sozinha, acompanhada apenas de um técnico. Dessa forma, é normal que uma pessoa que viajasse muito passasse diversas vezes pela alfândega na minha presença, mas o fato é que eu nunca recebi nada por isso. Às perguntas de sua defesa respondeu: Não tenho dependentes declarados, mas ajudo minha família, irmão, sobrinhos, eventualmente, quando eles me pedem algum auxílio. O ritmo de trabalho no meu setor é muito intenso. Em média verificamos de 5 a 10% dos passageiros, mas algumas vezes não conseguimos atingir essa meta. Nos demais interrogatórios atinentes aos processos da Operação Overbox (fls. 2157/2329), a acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER. No entanto, todas as explicações apresentadas por MARIA DE LOURDES destoam do conjunto probatório. Cumpre ressaltar que a acusada disse que Em relação à folha de papel com o nome de LI QI HONG encontrada na minha casa, esclareço que é comum que durante o turno de trabalho os agentes recebam papéis com o nome de pessoa para verificar se elas ainda estão no free shop ou retirando as bagagens. As vezes a gente pega esses papéis e coloca no bolso, sem dar qualquer atenção, porque temos muito movimento.. Ora, seria muita coincidência a acusada ter em sua casa uma folha de papel com o nome da passageira LI QI HONG, em relação à qual os acusados LEE e VALTER mantiveram contato para acertarem seu desembarque no Brasil. Quando reinterrogada, conforme arquivo de mídia de fl. 2995, a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA ressaltou que não conhece o Sr. LEE. Todavia, tal fato não importa para a configuração do crime de quadrilha, conforme mencionado quando da análise da materialidade. No mais, nada acrescentou ao interrogatório, limitando-se a negar os fatos. Embora no presente caso, não haja nenhuma conversa direta entre MARIA DE LOURDES e VALTER sobre a internação ocorrida no dia 07/09/2005, o fato é que eles se falaram um dia antes e um dia depois do desembarque ilícito. Todavia, tornando ao contexto específico destes autos, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram parcos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de MARIA DE LOURDES, ao se associar,

por intermédio de VALTER e com ele próprio, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que LI QI HONG, hipoteticamente, não fossem ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcasse no país em 07/09/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e MARIA DE LOURDES para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 74/2005 (fls. 1259/1263), os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fl. 1461), tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha descrita na denúncia. Do não atendimento da elementar Como dito antes, tendo a denúncia imputado a prática delitiva de quadrilha a somente 3 pessoas, fica inviabilizada a condenação por não atendimento da elementar típica. II - DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA X DESCAMINHO) Emendatio libelli A denúncia imputou ao acusado CHUNG CHOUL LEE a prática do crime de falsidade ideológica, descrevendo o fato típico da seguinte maneira: No dia 7 de setembro, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, CHUNG CHOUL LEE, em conluio e unidade de desígnios com ANDI, instruiu LI QI HONG (conhecida como AUWIN) a omitir a Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA entregue à fiscalização alfandegária o porte de bens adquiridos no exterior de valor total superior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos), com o fim de suprimir tributos incidentes na importação das mercadorias trazidas da China. O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que ocorre no caso em tela. Em que pese o Ministério Público Federal tenha denunciado o acusado CHUNG CHOUL LEE como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, noto que o fato descrito na denúncia subsume-se ao tipo penal de descaminho, que absorve a falsidade ideológica. O próprio MPF descreveu na denúncia: com o fim de suprimir tributos incidentes na importação das mercadorias trazidas da China. Ora, sendo a finalidade da falsidade ideológica é suprimir tributos incidentes na importação das mercadorias trazidas do exterior, o delito-meio resta absorvido pelo crime-fim. Vale ressaltar que, de acordo com o concluído quando da análise do crime de quadrilha, CHUNG CHOUL LEE era o intermediador da quadrilha, de modo que, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização. Portanto, embora não tenha praticado os atos executórios do descaminho, em tese, concorreu diretamente para sua concretização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Ressalto que tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois o réu, durante a instrução processual, se defendeu dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editra RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). II - Da materialidade O delito imputado ao réu CHUNG CHOUL LEE é o previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Não há dúvidas de que as mercadorias em questão eram provenientes do exterior, conforme afirmado pelo próprio acusado. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico, já que havia um grande esforço da quadrilha em iludir a fiscalização. Ademais, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina por cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam

dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos na bagagem trazida pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembarçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Cumpre ressaltar que a ausência de apreensão das mercadorias não implica a impossibilidade de configuração do crime de descaminho, uma vez que este delito NÃO deixa vestígios. Assim, desnecessário o exame de corpo delito. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifeiTRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despidendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale frisar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não se trata de crime contra a ordem tributária e sim crime contra a administração pública praticado por funcionário público em geral. Assim sendo, a materialidade do crime de descaminho está devidamente corroborada pelo conjunto probatório. III - Da autoria De acordo com o explanado quando do exame do crime de quadrilha, o acusado CHUNG CHOUL LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das internações ilícitas, conforme ele próprio afirmou. Assim, embora não tenha praticado os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, concorreu diretamente para sua consumação. Além disso, há, nos autos, a Declaração de Bagagem Acompanhada

subscrita por LI QI HONG, entregue à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no dia 07/09/2005 (fl. 1462), que demonstra que a passageira desembarcou da China no Brasil utilizando-se do canal NADA A DECLARAR.III - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. A) Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos) Emendatio libelli A denúncia imputou ao acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA a prática do crime de corrupção ativa, descrevendo o fato típico da seguinte maneira: Consta do presente procedimento investigatório que, entre 5 e 7 de setembro de 2005, os Acusados CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA, em conluio e unidade de desígnios, prometeram vantagens indevidas a Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, Supervisora da equipe de fiscalização do Setor de Bagagem Acompanhada do Aeroporto Internacional de Guarulhos em 7 de setembro de 2005, que aceitou promessas consistentes em valores em dinheiro, a fim de facilitar o descaminho praticado por LI QI HONG. Conforme já mencionado nesta sentença, o 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. Embora o MPF tenha denunciado o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA como incurso no tipo penal do artigo 333, parágrafo único, do CP, verifico que, na qualidade de Agente de Polícia Federal, o acusado deve responder pelo delito previsto no artigo 317, 1º, do CP, conforme passo a expor. II) Da materialidade e autoria dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos O delito imputado aos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado ao réu CHUNG CHOUL LEE encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. De fato, segundo restou comprovado, os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha. Segundo já mencionado, CHUNG CHOUL LEE, interessado na prática do contrabando/descaminho, mantinha contato direto com VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, o qual, por sua vez, possuía contato com MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA facilitassem o contrabando/descaminho do qual CHUNG CHOUL LEE era o maior interessado? Se sim, qual seria essa contrapartida? Certamente, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA não correriam o risco de praticar grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem (expressiva, por sinal) é que tal risco valeria a pena. Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, para cada contrabando/descaminho facilitado por VALTER e MARIA DE LOURDES, CHUNG CHOUL LEE providenciaria a devida recompensa. No presente caso, há que se ressaltar o diálogo de 07/09/2005, às 20:42:34, 1178199103, entre CHUNG e VALTER: VALTER: Alô. LEE: Oi grande. VALTER: E aí, tudo bem, grande? LEE: Tudo. VALTER: Ce teve lá hoje ou não? LEE: Tive Eu fui só por causa daquele que tinha aquele, aquele volume a mais, né. VALTER: E aí? LEE: Já confirmei e realmente era roupinha do, da criança... VALTER: Então, ta legal. Então foram... LEE: Garantido Eu só fui por causa disso. VALTER: Ta legal... Então, foram... foram uma? LEE: Uma só. VALTER: Ta legal. Ce tem condições de trazer 100 reais pra mim ou não? LEE: Tenho... VALTER: Então, ta bom, então. VALTER: To precisando de uns reais, ta bom? LEE: Ta bom, então, amanhã a gente se fala aí. VALTER: falou, tchau, tchau. LEE: falou, um abraço, tchau, tchau. Assim, após todas as tratativas que antecederam o desembarque de ilícito, VALTER liga para CHUNG para saber se houve a internação de apenas uma mala. Ou seja, o contrabando/descaminho foi praticado, graças à facilitação proporcionada por VALTER e MARIA DE LOURDES. Mas não é só, VALTER diz: Ce tem condições de trazer 100 reais pra mim ou não?, ao que CHUNG responde: tenho. Tais afirmações demonstram que, antes da importação ilícita, já havia um acordo entre CHUNG e VALTER, para que, no caso daquela restar positada, houvesse o pagamento pelo serviço prestado

(facilitação do contrabando/descaminho). Assim, nesse diálogo específico, constata-se que VALTER aceitou a promessa de vantagem ilícita prometida por CHUNG, consistente no pagamento em dinheiro, e estava cobrando o cumprimento da promessa. Aliás, o próprio acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório, afirmou que ganhava US\$ 100,00 por mala, o que era dividido com VALTER, ressaltando o seguinte trecho do reinterrogatório: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. Some-se a isso o fato de a movimentação financeira do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA não ser compatível com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, conforme ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fl. 1460). Portanto, não há dúvidas de que CHUNG CHOUL LEE praticou o delito de corrupção ativa, ao prometer vantagem indevida a VALTER JOSÉ DE SANTANA, funcionário público, para determiná-lo a facilitar os contrabandos/descaminhos nos quais possuía interesse. Do mesmo modo, restou inequívoco que VALTER JOSÉ DE SANTANA cometeu o crime de corrupção passiva, pois, em razão de sua função, aceitou promessa de vantagem ilícita, consistente no recebimento de valores em dinheiro, tendo, inclusive, cobrado por ela. Mas, VALTER JOSÉ DE SANTANA não agia sozinho: obviamente que MARIA DE LOURDES MOREIRA também receberia pelo serviço prestado. E não se trata de mera suposição: no dia seguinte da internação, VALTER JOSÉ DE SANTANA ligou para MARIA DE LOURDES MOREIRA, perguntou se ela estava em casa e disse que estava passando lá, porque eu to fazendo um negócio lá e aquele negócio que ce pediu, eu to te levando aí agora. Ora, se VALTER quisesse entregar algo lícito para MARIA DE LOURDES, não diria aquele negócio, mas sim diria o que estava levando para ela, naturalmente. Ademais, MARIA DE LOURDES MOREIRA confirmou, quando reinterrogada, que, naquela época, usava cabelo preto. Como ela mesma disse, outras mulheres também o usavam. Todavia, considerando o conjunto probatório, é possível concluir que se trata da acusada. Saliente-se que, para a configuração do delito em questão, a solicitação pode ser feita implicitamente, o que ocorreu neste caso. Aliás, conforme já explanado, é inquestionável que VALTER, agente de Polícia Federal experiente, e MARIA DE LOURDES jamais falaria abertamente sobre o recebimento de vantagens indevidas. Lembre-se, uma vez mais, que na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fl. 1461), tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Assim, a investigação apontou a razão pela qual MARIA DE LOURDES possuía elevada quantia em dólares na sua residência: tratava-se do fruto das vantagens indevidas que recebia, em troca da facilitação de contrabando/descaminho. Quando do reinterrogatório, o MPF perguntou à acusada se ela se lembrava da conversa mantida com o acusado VALTER, no dia 08/09/2005, notadamente sobre o negócio que ele disse que estava levando. MARIA DE LOURDES respondeu que não se lembrava especificamente que negócio era esse, mas afirmo que VALTER já levou chocolate, queijo parmesão importado. A acusada disse, ainda, que essas conversas calhavam de se darem entre plantões, pois quem trabalha na ala, não tem feriados, domingos, apenas intervalos. Então, as conversas só ocorriam nos intervalos dos plantões. Contudo, suas justificativas destoam do conjunto probatório. Portanto, não há dúvidas de que MARIA DE LOURDES MOREIRA também incidiu na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal, juntamente com VALTER. Com relação à configuração dos crimes corrupção ativa e passiva, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, é muito elucidativo: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar,

no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutra sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Finalmente, vale ressaltar que, como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, resalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus. Quanto às provas produzidas nos autos, analiso, ainda, os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em maio de 2009 e em junho de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 2946/2961 e 2962/2985. Conforme indicado, o segundo parecer (fls. 2962/2985) analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX. O segundo parecer (fls. 2946/2961) teve como objeto os seguintes arquivos de áudio: 1178511558_20050716192416_103182.wav 1178511558_20050716201601_103246.wav 1178511558_20050724180838_103136.wav 1178511558_20050726213329_116917.wav 1178511558_20050731135447_122954.wav 1178511558_20050731205712_123148.wav. Inicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer de fls. 2946/2961 refere-se, especificamente, ao presente caso, que envolve diálogos compreendidos entre 05/09/2005 e 08/09/2005. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para os deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, nem tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes, inclusive CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório (fls. 1323/1337). Especificamente sobre o presente processo, CHUNG CHOUL LEE reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o

que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, juntado às fls. 858/866. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, poderia haver perícia para confirmação de locutor, mas, em último caso, a dúvida militará sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I - ABSOLVER, pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), com base no artigo 386, III, do CPP, as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; II - CONDENAR, pela imputação dos crimes de descaminho (artigo 334, caput, do CP) e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único), a pessoa identificada como sendo: CHUNG CHOUL LEE; acima qualificado; III - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º do CP), as pessoas identificadas como sendo: MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença; DOSIMETRIA DAS PENAS - CHUNG CHOUL LEE Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para os crimes dos artigos 334, caput, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1) CONTRABANDO OU DESCAMINHO 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. G) consequências: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE em 1 ano e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade. 2) CORRUPÇÃO ATIVA 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39

anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a computar, no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil através da corrupção e desvirtuamento de agentes públicos.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois o acusado corrompeu um policial federal e uma Auditora da Receita Federal do Brasil, os quais passaram a utilizar suas funções para a prática delitiva, sendo que o faziam de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela.G) consequência: a conduta do réu causou grande e expressivo abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, notadamente no tocante à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333, do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição que caibam no caso concreto.Reconheço, no entanto, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que, por causa da corrupção ativa praticada por CHUNG, os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES infringiram dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOU LEE em 6 anos de reclusão e 70 dias-multa, para o crime do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade.II - VALTER JOSÉ DE SANTANAContinuando, passo a dosar a pena dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA para o crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, Código Penal).Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela.G) consequências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, em consequência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida por LI QI HONG (AUWIN).Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 70 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados, sendo fixada definitivamente nesses termos.O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.III - MARIA DE LOURDES MOREIRAContinuando, passo a dosar a pena da acusada MARIA DE LOURDES para o crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, Código Penal).A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com

excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa. G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato da Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES ser servidora pública já está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, em consequência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida por LI QI HONG (AUWIN). Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 70 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, sendo fixada definitivamente nesses termos. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Incabível a substituição das penas privativas de liberdade dos réus por restritivas de direito a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal, em razão de que a quantidade de pena supera a 4 (quatro) anos de reclusão e também pela ausência de requisitos subjetivos. Fixo o regime inicial fechado para todos os réus, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DA CONTINUIDADE DELITIVA É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos, nos termos acima fundamentados. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER, pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), com base no artigo 386, III, do CPP, as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE

nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;II - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 334, caput, do CP (descaminho), e 333, parágrafo único, o acusado CHUNG CHOUL LEE, acima qualificado, que deverá cumprir o total de 7 anos e 8 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 60 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; o acusado poderá apelar em liberdade;III - CONDENAR como incursos no crime previsto no artigo 317, 1º, do CP (corrupção passiva), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas:a) MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 6 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 40 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público;b) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 6 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 40 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público.IV - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.DELIBERAÇÕES FINAISCondeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Finalmente, determino o seguinte:I - Antes do trânsito em julgado:1) oficie-se ao Consulado da Coreia do Sul, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE.II - Após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros;3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA;4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora MARIA DE LOURDES MOREIRA;5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis;A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP;2) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;3) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo;Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008971-76.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-97.2010.403.6119) ZICULA GONCALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. As preliminares argüidas pela CEF confundem-se com o mérito, pelo que serão analisadas no momento da prolação da sentença. Portanto, considero o feito saneado.Sobre a prova pericial contábil requerida pela parte autora, é importante deixar clara a sua desnecessidade no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização, o SACRE. Tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006952-97.2010.403.6119 - ZICULA GONCALVES DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O pedido de suspensão da concorrência pública do imóvel objeto da presente demanda, formulado pela parte requerente às fls. 154, já foi devidamente apreciado e indeferido na decisão proferida às fls. 51/53, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o julgamento simultâneo com os autos principais, conforme já determinado à fl. 151.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010251-48.2011.403.6119 - ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010251-48.2011.4.03.6119(distribuída em 23/09/2011)Autor: ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA

ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Instruindo a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/75.Os autos vieram conclusos para decisão, em 27/09/2011 (fl. 80).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Poliana de Souza Brito, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/12/2011às 17h30min, na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de

recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002214-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAUL ROLO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SAUL ROLO Considerando que a parte autora ainda não recolheu as custas da Justiça Estadual relativas à diligência do oficial de justiça, para fins de citação dos réus determinada no despacho proferido à fl. 41, bem como o exíguo lapso temporal até a audiência de justificação prévia designada no despacho supramencionado, cancelo a audiência designada para o dia 05/10/2011, às 15h30min, e determino a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 33 verso.Proceda a CEF à juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0004712-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILVAN BRANDAO DE FRANCA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0004712-04.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: GILVAN BRANDÃO DE FRANCA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de GILVAN BRANDÃO DE FRANCA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/17. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/26. À fl. 36, petição da CEF informando que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. À fl. 38, petição da CEF juntando documento comprobatório do pagamento (fl. 39). Autos conclusos em 20/09/2011 (fl. 40). É o relatório. DECIDO. É de

rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Sem condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2261

MONITORIA

0009668-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 192/194, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002764-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIZ GONCALVES X MARCELO DE SOUZA SANTOS X CLUSA GONZAGA Fl. 117: defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF e determino o desentranhamento das peças que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-84.2002.403.6119 (2002.61.19.000084-1) - ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante a inércia da executada no cumprimento do julgado, requeira a CEF o que de direito para fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006468-24.2006.403.6119 (2006.61.19.006468-0) - SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X MARIA ALEXANDRINA FILHA X MARIA SALETE LOPES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X MARIA TEREZA DE JESUS LOPES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando que as questões foram devidamente saneadas (fls. 269/270 e fls. 271/276), cumpra a secretaria o tópico final da r. decisão de fl. 266, com a expedição da competente requisição de pagamento, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. Intime-se. Cumpra-se.

0001804-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001804-5) - ELBANITA GALDINO DE OLIVEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 203/215, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004567-50.2008.403.6119 (2008.61.19.004567-0) - URSULINO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37/40. Em contestação o INSS (fls. 43/52) apresentou preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 53/64). Determinada a realização de prova pericial médica (fls. 68/70), o respectivo laudo veio aos autos (fls. 79/87). As partes manifestaram-se a respeito do laudo (fls. 90/93 e 95/96). Às fls. 103/104 foi determinada a realização de nova perícia. O laudo médico foi juntado às fls. 110/144, dando-se oportunidade de manifestação às partes (fls. 117 e 119/120). O pedido de realização de nova perícia, formulado pelo INSS, foi indeferido à fl. 123. Contra essa decisão, o INSS tirou agravo, na forma retida (fls. 126/128). Às fls. 129/131 foi deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações vincendas. Intimado a respeito do agravo retido, o autor ficou em silêncio (fl. 134). O recurso foi recebido à fl. 140. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar veiculada em contestação pelo INSS, de ausência de interesse processual em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que o pedido também é no sentido da conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu, em contestação, defende a legalidade da previsão de data para cessação do benefício e, no mais, não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Na primeira perícia, realizada por Perito Ortopedista (fls. 79/87), concluiu ele que o Autor apresenta incapacidade total e temporária. Afirmou que O periciando encontra-se com Status pós-cirúrgico recente de descompressão do túnel do carpo direito em decurso de tratamento, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente (resposta ao quesito 3 - fl. 85). Na segunda perícia, o Sr. Perito analisou a doença isquêmica do coração e a doença degenerativa da coluna cervical, concluindo que o Autor apresenta incapacidade total e permanente. Determinou, como data provável de início da incapacidade o mês de julho de 2006 (fls. 111/114). Em que pese a insurgência do INSS, afirmando a existência de contradição entre a conclusão das perícias realizadas no âmbito administrativo e judicial, deve preponderar a perícia realizada em juízo. Isso porque, o fato de a autarquia previdenciária ter concluído pela capacidade laborativa do autor, em sentido diverso ao da perícia médica judicial, não vincula o Juízo e não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, ante a existência de divergência, deve prevalecer o parecer do perito judicial, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Cumpre lembrar, ainda, que o próprio Réu reconheceu administrativamente o direito do Autor ao benefício de auxílio doença por vários períodos, de 03/06/2003 a 21/12/2003, 29/11/2004 a 20/02/2005, 06/07/2006 a 30/11/2007 e 07/07/2008 a 30/11/2008. O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da perícia médica, ou seja, em 16/10/2009. No entanto, o Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença em relação ao período compreendido entre a data da cessação indevida do benefício sob nº 570.035.685-2 (30/11/2007) e a data da perícia médica, em 16/10/2009, pois o laudo reconheceu que já havia incapacidade desde 2006. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/10/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a indevida cessação do benefício de auxílio-doença (30/11/2007), descontando-se os valores já recebidos. Referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Beneficiário: URSULINO GONÇALVES DOS SANTOS; 2. Benefício: Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 4. DIB - 30/11/2007 e 16/10/2009; 5. RMI - a calcular pelo INSS; 6. Data de início de pagamento: n/c; P.R.I.

0005851-93.2008.403.6119 (2008.61.19.005851-1) - MANOEL GOMES ERVALHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 248/256, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009420-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009420-5) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Considerando que a autora já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002249-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002249-1) - IZAMARTA SOUZA REIS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/36. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na oportunidade, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/43). Após, noticiou a parte autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 47/54), o qual foi negado seguimento (fls. 75/76-verso). Em contestação, o INSS (fls. 56/61) pugnou pela total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 62/72. Mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 89). Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 90/91. Laudo médico juntado às fls. 95/109. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 112/113 e 114. Designada nova realização de perícia (fls. 115/116). A autora propôs ação cautelar incidental para concessão do benefício discutido nos autos (fls. 122/131), recebida como pedido de reiteração de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 132). Laudo pericial acostado às fls. 136/139. Prejudicado o pedido de nova perícia com médico ortopedista, uma vez que já realizada (fl. 140). Esclarecimentos do perito (fls. 143/144) e manifestação das partes (fls. 148/149 e 150). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No presente caso, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais, nas especialidades ortopedia (fls. 95/109) e clínica médica (fls. 136/139), concluíram que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência das doenças. No entanto, os laudos são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente as enfermidades, as quais, por si só, não dão direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0004323-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004323-8) - ANDERSON DA SILVA SALES - INCAPAZ X MARIA CELIA DA SILVA SALES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/183: assiste razão ao autor. Assim, reconsidero o despacho de fl. 176 e, com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Considerando que já houve a apresentação das contrarrazões pelo autor, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004678-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004678-1) - ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008496-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008496-4) - EUDMAR TEOTONIO DA SILVA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 84/86). Em contestação o INSS (fls. 89/94) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 116/117. Laudo médico juntado às fls. 120/124. O autor apresentou impugnação ao laudo (fls. 127/133) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 134). O Perito apresentou esclarecimentos em duas oportunidades (fls. 137/138 e 142/143). Às fls. 145/146 foi determinada a realização de nova prova pericial. À fl. 148 informou a Perita que o autor não compareceu à perícia (fl. 148) e, intimado a justificar a ausência (fl. 150), o autor ficou em silêncio (fl. 153). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o

trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não levanta dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que, não obstante as contradições verificadas entre o laudo pericial produzido e os esclarecimentos prestados (fl. 140), o Sr. Perito foi taxativo ao afirmar que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 122/123, 138 e 143). Por outro lado, em que pese a divergência entre a data da perícia designada à fl. 145 (13 de maio de 2011), e a notícia do não comparecimento do autor à fl. 147 (em data de 19 de janeiro de 2011), certo é que o autor foi intimado, pela imprensa, a justificar o seu não comparecimento à perícia e ficou em silêncio. Ressalto, por fim, que o laudo impugnado pelo autor não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). P.R.I.

0008795-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008795-3) - LUZIA MARIA DOS SANTOS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 45 e verso). Em contestação o INSS (fls. 48/54) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 85/86. Laudo médico juntado às fls. 92/96. A autora manifestou-se às fls. 99/100, afirmando que não foi realizada a perícia no tocante a outra moléstia da qual é portadora (Vírus HIV). O INSS requereu a improcedência do pedido à fl. 101. Às fls. 102/103 foi determinada a realização de nova perícia. A autora não compareceu à perícia (fl. 106) e, intimada a justificar a ausência (fl. 107), ficou em silêncio (fl. 109-verso). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Ainda que o INSS levante dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringe-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial, na área de psiquiatria (fls. 92/96), concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Por outro lado, no tocante aos alegados problemas decorrentes do vírus HIV, foi determinada a realização de nova perícia. No entanto, a autora não compareceu à perícia e, mesmo intimada a justificar o seu não comparecimento, ficou em silêncio. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). P.R.I.

0010461-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010461-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FALANQUE (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Considerando a informação supra, torno sem efeito o teor da decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30/09/2011, haja vista o comando expresso na r. sentença de fls. 92/93, que determinou a expedição do competente alvará judicial em favor da autora para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, após o trânsito em julgado da citada sentença. Oportunidade em que já foi devidamente expedido o referido alvará, conforme se denota a cópia de fl. 104. Após, nada mais tendo sido requerido pela autora, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010574-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010574-8) - IVAN COMODARO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor os exatos termos da r. sentença proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita n.º 0008029-44.2010.403.6119, procedendo ao recolhimento das custas iniciais devidas. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000271-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000271-8) - RONALDA VIEIRA NERI (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza. À fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora informou, às fls. 29/30, que não possui a negativa do benefício, aduzindo que os requerimentos relativos ao benefício em questão sequer são protocolizados na via administrativa. Em contestação, o INSS (fls. 33/39) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido despacho determinando a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 44/45). Laudo médico juntado às fls. 50/54. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 57/58 e 60. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Busca a Autora, com a presente ação, a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza. Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No caso, realizada perícia médica na pessoa da Autora, o Sr. Perito, constatou que A pericianda possui cegueira legal do olho direito e propensão para desenvolver a mesma patologia no olho esquerdo (confirmado durante o exame pericial). A causa dos deslocamentos não consta no processo ou é desconhecida (fl. 51). Ao ser indagado se a doença ou lesão seria decorrente de acidente de trabalho, respondeu o Sr. Perito negativamente, afirmando que É uma doença de curso agudo e não foi descoberta a causa primária (quesito 4.3 - fl. 52). Assim, resta claro que a doença que acomete a Autora não tem origem traumática. E, na própria narrativa da inicial não há menção à lesão ou doença de origem traumática, narrando simplesmente que a Autora foi vitimada por um descolamento de retina do olho direito (fl. 03). No entanto, considerando as conclusões do laudo pericial, é possível a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à Autora, em que pese o pedido restringir-se a auxílio-acidente de qualquer natureza, tendo em vista a fungibilidade das ações previdenciárias, que indica que deve ser concedido o benefício mais adequado. Para a concessão dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurada da Autora e o implemento da carência. O laudo pericial, juntado às fls. 50/54, concluiu que a Autora possui incapacidade permanente e parcial, pois entendeu que a Autora não pode continuar exercendo a sua atividade laboral habitual (montadora), podendo, contudo, ser reabilitada para atividade mais simples, que não exija esforço ou exercícios físicos. No entanto, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Assim, tendo em vista a incapacidade permanente e parcial da Autora, faz ela jus ao benefício de auxílio-doença, com a manutenção do benefício até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar a Autora para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...) IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos) Quanto ao termo inicial do benefício de auxílio-doença, deve ser fixado na data de ajuizamento da ação, pois, conforme laudo pericial, a incapacidade já existia à época. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da Autora desde a data do ajuizamento da ação, até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado

individual em seu nome, bem como para condenar o Réu ao de todas as parcelas atrasadas, que devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência na concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício nos termos aqui estipulados, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte Autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Beneficiária: RONALDA VIEIRA NERI; 2. Benefício: Auxílio-doença; 3. Renda mensal atual - não informada; 4. DIB - 14/01/2010; 5. RMI - a calcular pelo INSS; 6. Data de início de pagamento: n/c; P.R.I.

0004890-84.2010.403.6119 - MARIA SONIA MENDES DE JESUS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, postula o restabelecimento do auxílio-doença. Pleiteia, ainda, indenização por dano moral. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/40. Por decisão proferida às fls. 45/47, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Em contestação o INSS (fls. 54/61) arguiu, preliminarmente, litispendência e litigância de má-fé, assim como a falta de interesse de agir em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica acosta às fls. 78/80. Nos termos da r. decisão de fl. 83, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 90/91. Laudo médico juntado às fls. 95/112. Acerca do teor do aludido laudo, as partes se manifestaram às fls. 117 e 123/124. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de litispendência, tendo em vista que, ainda que a presente ação e o feito ajuizado perante o Juízo Estadual tenham como causa de pedir o mesmo fundamento, possuem pedidos distintos. Consequentemente, não prevalece a alegação de má-fé. Rechaço, ainda, a arguição de falta de interesse de agir, posto que o pedido principal da parte autora se refere à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fl. 11). No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não levanta dúvida com relação à condição de segurada da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial, na área de ortopedia (fls. 96/112), concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Por outro lado, diferentemente do que alegado pela parte autora, às fls. 123/124, o laudo pericial realizado perante o Juízo Estadual (fls. 125/131) também afirmou que (...) tais lesões não determinam restrição ou incapacidade para o trabalho habitual da autora. Ademais, constou do aludido laudo, à fl. 126, que a realização de exame físico restou prejudicada, ante a argumentação da autora de que não possuía condições de tirar as suas vestes. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de indenização. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). P.R.I.

0006033-11.2010.403.6119 - SHIRLEY RAMOS GONCALVES (SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SHIRLEY RAMOS GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão do contrato de arrendamento residencial, firmado com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e a utilização dos recursos do FGTS para quitação da dívida. Afirma que a CEF ingressou com ação de reintegração de posse, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, e a ação foi julgada procedente, com a expedição de mandado de reintegração de posse. Aduz que enfrenta problemas financeiros e sustenta a possibilidade de utilizar parte de seu FGTS para pagamento da dívida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 36/37. Em contestação (fls. 44/51), a CEF sustentou, em preliminar, a existência de coisa julgada e a impossibilidade jurídica do pedido, assim como a inépcia da inicial. Aduziu, ainda, a ilegitimidade de parte passiva para responder por pedido de liberação de recursos da conta vinculada do FGTS e requereu a extinção do feito. No mérito, afirmou que não há possibilidade da utilização do FGTS para quitação das prestações em atraso do arrendamento. Apresentou documentos (fls. 56/66). A autora não apresentou réplica e tampouco especificou provas (fls.

69 e 75).Instada a manifestar se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, por perda superveniente de interesse (fl. 76), a autora ficou em silêncio (fl. 77-verso).É o relatório.Decido.Embora tenha denominado a ação como revisional de contrato, pretende a autora, na verdade, que lhe seja permitido fazer uso dos valores depositados em sua conta vinculada no FGTS para quitar as prestações em atraso, relativas ao contrato de arrendamento residencial firmado com a CEF. E a presente ação, como bem anota a ré, foi ajuizada cerca de três meses depois de transitada em julgado a sentença proferida na ação possessória que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 56/59). Contudo, intimada a respeito da alegação da ré no tocante à desocupação do imóvel, sob pena de extinção (fl. 76), ficou-se inerte a autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008441-72.2010.403.6119 - JOSE NOVACI DE ARAUJO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DE NOVACI DE ARAUJO propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria, com a aplicação do índice IPC-3i aos reajustes efetuados pelo INSS ou de índices a serem apurados pelo Judiciário, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas. Requer, ainda, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91. À fl. 75 foi afastada a possibilidade de prevenção.Às fls. 76/78 o autor apresentou emenda à inicial. Às fls. 80/81 foi recebida a emenda à inicial e indeferido o pedido de tutela antecipada, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Contestação do INSS (fls. 84/87), requerendo a improcedência do pedido.Réplica acostada às fls. 102/107.Relatei o necessário.Fundamento e decido. Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios.A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requererem e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício.A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a n.º 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273).Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991.A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93.Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94).De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que:3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei:Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998.A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000.

IGP-DI. INAPLICABILIDADE.I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r.Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.Agravo regimental desprovido(STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido(STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354).Cumprido, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC.Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores.Cumprido lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação.No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão ao Autor, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei, não sendo possível a adoção do índice IPC-3i (Índice de Preços ao Consumidor de Terceira Idade) como pleiteado, por ausência de previsão legal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003037-40.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-47.2010.403.6119) R R TORNEARIA LTDA X VANI GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. Fls. 36/37: defiro. Aguarde-se sobrestado em secretaria por decisão final a ser proferida nos autos da ação n.º 0023924-39.2009.403.6119, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS VICENTE DE MELO - ESPOLIO X ADALGISA HERMINA DE MELO

Converto o Julgamento em diligência. Observo que a ação foi indevidamente ajuizada contra o Espólio de Isaias Vicente de Melo, uma vez que, homologada a partilha (conforme pesquisa juntada à fl. 11), cessa a legitimidade do espólio.Assim, deve exequente retificar a petição inicial, no prazo de dez dias, para incluir no pólo passivo os herdeiros do devedor Isaias Vicente de Melo, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0001693-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA

X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

Fl. Defiro. Providencie a secretaria a pesquisa junto ao sistema informatizado WEBSERVICE objetivando encontrar eventuais endereços dos executados. Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004089-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA,

Inicialmente, ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente, poupança ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001685-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R R TORNEARIA LTDA X VANI GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 84: anote-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002365-13.2002.403.6119 (2002.61.19.002365-8) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009229-96.2004.403.6119 (2004.61.19.009229-0) - DELPHUS INFORMATICA S/C LTDA X DEVELOP INFORMATICA S/C LTDA X ZAGATTI INFORMATICA S/C LTDA X PONTOBR INTERNET SERVICES S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006238-40.2010.403.6119 - FABRIZIO PORTALEONI(SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que FABRIZIO PORTALEONI pretende obter provimento jurisdicional em face do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA - VIGIAGRO - NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS, para que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbice à permanência do animal de estimação do impetrante no Brasil. Relata o impetrante que residia na Inglaterra e, naquele país, adquiriu um gato. Ao retornar ao Brasil, não foi permitido o ingresso de seu animal de estimação, apesar do cumprimento de todas as exigências legais, adotando a autoridade coatora as medidas cabíveis para a devolução do felino àquele país. Sustenta que estão preenchidos os requisitos do artigo 17 do Decreto nº 24.458/34 e requer seja determinado o isolamento do animal, em quarentena, com a confecção de exames e provas biológicas julgadas necessárias. Afirma que a documentação comprova a saúde do animal, tendo direito à quarentena em solo brasileiro, sob a responsabilidade do impetrante, em clínica veterinária ou em outro local que ofereça condições adequadas a tanto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/44. Em plantão judiciário, o pedido de liminar foi deferido, determinando-se a entrega do animal ao impetrante e sua permanência em quarentena, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 24.458/34, com médico veterinário de sua confiança. Determinou-se ainda a comprovação da medida, pelo impetrante, no prazo de dez dias e, findo o isolamento, a juntada do atestado de saúde e vacinação para demonstrar as condições sanitárias do animal. Na oportunidade, foi ainda determinada a emenda à inicial (fls. 45/48). À fl. 54 o impetrante manifestou-se, indicando o nome correto da autoridade impetrada. Apresentou documentos (fls. 55/57). À fl. 58 foi recebida a emenda à inicial e determinada a intimação da União para ingressar no feito. Informações da autoridade coatora às fls. 69/70, aduzindo que, após a entrega do animal ao impetrante, nada lhe foi informado a respeito da quarentena determinada. A União manifestou-se às fls. 79/83, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em vista do caráter satisfativo da liminar concedida. Às fls. 90/91, o Ministério Público afirmou não existir interesse público a justificar a sua intervenção no feito. À fl. 97 foi determinado ao impetrante que apresentasse, no prazo de dez dias, atestado de saúde e vacinação do animal posteriormente ao término da quarentena. À fl. 99 o patrono do impetrante informou que ele voltou a residir em Londres e requereu a dilação de prazo para juntada de documentos. Instado o patrono do impetrante a comprovar que ele não se encontra no país, ficou em silêncio (fl. 100 e verso). Fundamento e decido. A autoridade coatora impediu o ingresso do animal no país, por ausência de certificado zoossanitário internacional, conforme documento de fl. 40. Às fls. 45/48 foi deferido o pedido de liminar, determinando a entrega do animal ao impetrante e a sua permanência em quarentena. A decisão data de 09 de julho de 2010. Todavia, o impetrante não comprovou nos autos que cumpriu a decisão judicial, não juntando nenhum documento que

demonstrasse haver colocado o animal em quarentena, tal como lhe foi determinado. Os documentos de fls. 56 e 57 referem-se a atestado de saúde e vacinação do animal. Assim, a proteção à saúde pública visada pelas normas previstas no Decreto 24.548/34, não restou atendida pelo impetrante, que ignorou por completo a decisão judicial. Com efeito, dispõe o artigo 1º do referido Decreto: O Serviço de Defesa Sanitária Animal executará as medidas de profilaxia previstas neste regulamento, para preservar o país de invasão de zoonoses exóticas e combater as moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes no seu território. No entanto, considerando que não é mais possível o restabelecimento do status quo ante, uma vez que o animal já foi entregue ao impetrante (havendo notícia, embora não comprovada, de que tanto o impetrante quanto o animal já não se encontram no país) e, ainda, considerando que há muito decorreu o prazo de quarentena, entendendo pela perda do objeto do presente mandado de segurança, com a cassação da medida liminar, em razão do descumprimento, pelo impetrante, de providência a ele atribuída. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a medida liminar concedida nestes autos. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

0002553-88.2011.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA (PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E PR027207 - ROSEMARI FABIANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas pelo patrono da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009133-37.2011.403.6119 - SANDVIK MGS S/A (SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

0009671-18.2011.403.6119 - ALBERTO LINS ORELLANA X BH MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA (MG082238 - RICARDO GUIMARAES MOREIRA E MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ALBERTO LINS ORELLANA e BH MÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SÃO PAULO, objetivando a liberação das mercadorias importadas. Sucessivamente, postula a liberação de referidos bens, mediante o depósito dos tributos incidentes sobre a operação. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares (fl. 99), requereu a autoridade impetrada, às fls. 103/107, a denegação da ordem. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, consubstanciados no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. Não restou evidenciado, de plano, que o ato impugnado é abusivo ou ilegal, eis que, conforme se depreende da análise dos autos, o Termo de Retenção obedeceu ao disposto nos artigos 2º, incisos I e II e artigo 3º, inciso I, ambos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 117/98. O Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85, art. 228, 1º e 2º) prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante, sendo considerado bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens do viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (Decreto-Lei nº 2.120/84, art. 1º, 1º). Os bens retidos pela fiscalização não se enquadram no conceito de bagagem, revelando clara destinação comercial. Ademais, os próprios impetrantes afirmam, na exordial, de forma expressa, a destinação comercial das mercadorias apreendidas. Todavia, em conformidade com o 2º do artigo 2º da Portaria SECEX nº 10/2010, fica vedado à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial. Vale frisar, ainda, que o Impetrante Alberto é sócio-administrador do segundo Impetrante, revelando, assim, conforme admitido na inicial, que os bens importados em nome do Impetrante Alberto se destinam à empresa BH. Desse modo, não verifico ter havido abuso de poder ou ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro a liminar propugnada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações complementares no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004442-29.2001.403.6119 (2001.61.19.004442-6) - GENTIL PAULO GONCALVES X EUDES MIGUEL DE ASSIS X JOSE DA COSTA X DIRCEU CARDOSO X JOSE ARBORINO SEVERO (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE ARBORINO SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X EUDES MIGUEL DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no item 2 de fls. 424/426, no que diz respeito à apuração de saldo remanescente em favor do co-autor JOSÉ DA COSTA, tendo em vista que a executada efetuou o pagamento de acordo com os exatos valores apurados em liquidação pelos próprios exequentes. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009195-14.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GENARO DE SOUZA COUTINHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GENARO DE SOUZA COUTINHO. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, o réu não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, além de custas e verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/28. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 29. À fl. 33 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. A autora, à fl. 47, informou que o imóvel foi retomado administrativamente e requereu a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Com a retomada do imóvel pela via administrativa, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011204-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OZANEA DA SILVA PARDIM

Fl. 100: considerando o informado pela autora no sentido de que efetuou o pagamento das parcelas mensais que encontravam-se em atraso, conforme denota-se os comprovantes de fls. 101/102, intime-se a CEF para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003391-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLINDO APARECIDO DOS SANTOS X CRISTIANE TRAVASSOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARLINDO APARECIDO DOS SANTOS E CRISTIANE TRAVASSOS. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, os réus não cumpriram com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, além de custas e verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/38. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 39. Designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 43). À fl. 45 a autora informou o pagamento da dívida em aberto e requereu a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003963-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WESLEY OLIVEIRA MIRANDA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WESLEY OLIVEIRA MIRANDA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, o réu não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação do réu ao pagamento de custas e verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/20. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 21. Designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 25). Termo de audiência (fl. 29). À fl. 31 a autora informou o pagamento da dívida em aberto e requereu a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir. Após,

vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relato.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007625-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENILSON MARTINS DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GENILSON MARTINS DA SILVA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, o réu não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, além de custas e verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/29. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 10.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da realização de audiência de conciliação (fl. 33).À fl. 34 a autora informou o pagamento da dívida em aberto e requereu a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relato.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008247-82.2004.403.6119 (2004.61.19.008247-7) - FABRICIO JUNIO DE OLIVEIRA X RENATA APARECIDA PADOVAN OLIVEIRA(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO E SP083954 - MAURO JOSE IOZZO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da existência de novo débito perante a ré, a autora manifesta-se à folha 391/392 recusando à imputação do valor depositado nos autos para pagamento daquele valor, nos termos do artigo 352 do Código Civil.Assim, DEFIRO o pedido de levantamento dos depósitos judiciais em favor do autor, e conseqüentemente, INDEFIRO o pedido da ré formulado à folha 373/387.Poderá a CEF valer-se dos meios ordinários para cobrança dos valores devidos.Int. Após expeça-se o alvará em favor do autor.

0007557-77.2009.403.6119 (2009.61.19.007557-4) - CLARINHA PEREIRA BRANDAO(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o constante do relatório da Contadoria Judicial, acostado à fl. 237, que: Tendo em vista que os reajustes da pensão da autora ocorrem nos mesmos prazos e condições das remunerações dos ferroviários em atividade, e que esses reajustes não constam nos autos, não foi possível verificar se a evolução da renda mensal da pensão está correta, determino seja a autora intimada a apresentar a documentação necessária para o cálculo (evolução da renda mensal dos ferroviários em atividade) no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem a apresentação do aludido documento, tornem os autos conclusos..Guarulhos, 28 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRAROUJuiz Federal Substituto

0010582-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010582-7) - MARIA ALMEIDA CONCEICAO SANTOS(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se o despacho de fl. 128. DESPACHO DE FL. 128: Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha indicada na petição de fls. 73/77 e residente em Guarulhos para o dia 13/12/2011, às 14h. Com relação às demais testemunhas, depreque-se a oitiva para o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba. Cumpra-se e int.

0009300-88.2010.403.6119 - ODUVALDO CORREA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo nova audiência de testatativa de conciliação para o dia 10 de novembro de 2011, às 16h50min. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

0010402-48.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X IND/ DE ESTOFADOS NOVO LAR LTDA - EPP(SP025211 - CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN)
INDEFIRO o pedido de realização da prova pericial ambiental requerida pela autora à folha 363 eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas diante das provas carreadas aos autos. Outrossim, resta incabível nesse momento processual a perícia contábil para apuração do quantum debeatur, pois oportunamente será objeto de liquidação de sentença, se o caso. Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora. Fixo o prazo de 10(dez) dias, para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo réu à folha 368 dos autos. Cumpra-se e Int.

0000729-94.2011.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002282-79.2011.403.6119 - EMILIA IEDA PERFETTO BATISTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Determino seja reiterada a intimação da autora para manifestação sobre os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 123/127, especialmente para aferir se entende vantajosa a retroação da DIB para a primeira DER, em 27/07/2009 (NB 150.422.063-0), em relação ao benefício atualmente recebido (NB 154.239.055-6), haja vista o eventual recebimento de valores inferiores atualmente, no prazo legal. Intime-se o INSS para que esclareça a manifestação de fl. 133/133 verso, aparentemente sem conexão com o presente feito, também no prazo legal. Após tornem os autos conclusos. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0005943-66.2011.403.6119 - CARLOS ITAMAR ALVES(SP036189 - LUIZ SAULA E SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para comprovar a higidez das guias PPPs acostadas aos autos (fls. 59/61, 65/66, 67/69 e 70/72), mediante cumprimento da formalidade exigida no art. 272, 12, da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 150.519.367-0) no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 28 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0007555-39.2011.403.6119 - ENILDO GUILHERME DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009872-10.2011.403.6119 - RENATO LOURENCO ALENCAR(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente afasto a hipótese de competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes para o julgamento do presente feito, uma vez que o processo 0005571-03.2009.403.6309 possui pedido e causa de pedir diversos. Com relação ao feito nº.0006227-23.2010.403.6309, não obstante a aparente identidade de pedidos, considerando que o autor ora declara como domicílio a cidade de Guarulhos, não há que se falar em prevenção do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 3830

ACAO PENAL

0007295-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007295-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Fl. 163: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para a audiência acerca da nova proposta de suspensão condicional do processo (CP nº 0007239-81.2011.403.6133 - 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP - dia 25 de outubro de 2011, às 16:00 horas).

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008807-14.2010.403.6119 - RICARDO APARECIDO DE LIMA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 10/11/2011 às 17:10 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0011564-78.2010.403.6119 - JADIR PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 10/11/2011 às 17:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0011883-46.2010.403.6119 - MILTON ANSELNO DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Acolho o quanto requerido pelas partes e determino a produção de nova prova pericial médica na especialidade neurologia, nomeando para tanto a Dra. Renata Alves Pachota C. da Silva, CRM 117.494, como perita judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 04/11/2011, às 16h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receiptários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 64/65, os quais deverão ser encaminhados à expert ora nomeada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001442-90.2002.403.6117 (2002.61.17.001442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-42.2000.403.6117 (2000.61.17.003338-8)) ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

De fato, recolhido pelo embargante o porte de remessa e retorno dos autos conforme guia acostada à fl. 454. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 433/452) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/apelada (FN) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal nº 20006117003338-8, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002723-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002713-27.2008.403.6117 (2008.61.17.002713-2)) EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de embargos opostos à execução fiscal em que visa ao reconhecimento do direito à compensação de contribuições sociais no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta a embargante que, no dia 15 de maio de 2002, protocolou junto à Secretaria da Receita Federal, pedidos de restituição e compensação de créditos de PIS originados de recolhimentos a maior a partir de abril de 1992 até março de 1998, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449 de 1988 e restabelecimento da forma, apuração e prazo de recolhimento do PIS, cuja base de cálculo era a do 6º mês anterior. Em primeira instância administrativa, o órgão julgador indeferiu o pedido alegando, em síntese, ter a embargante decaído do direito desse crédito, cujo lapso temporal é de cinco anos contados do fato gerador e também porque estava equivocada ao interpretar erroneamente a semestralidade do PIS. Interposto recurso ao Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, foi negado provimento. Fundamenta a pretensão no prazo decadencial de dez anos e na questão da interpretação da semestralidade prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 07/70. Requer, assim, a procedência dos embargos para que seja reconhecida como válida a compensação efetuada pela embargante na esfera administrativa no mês de maio de 2002, no valor de R\$ 14.190,43, referente ao PIS e COFINS do mês de abril de 2002. Juntou documentos (f. 22/134). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 136). Interposto recurso de agravo de instrumento (f. 138/150), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (f. 151/152). Impugnação aos embargos (f. 154/157). Foi deferida a produção da prova pericial requerida (f. 160), tendo o laudo pericial sido acostado às f. 177/188 e complementado às f. 229/231. Manifestaram-se a embargante às f. 192/197 e 236/240 e a Fazenda Nacional às f. 199, com os documentos de f. 200/223, e às f. 244/246. É o relato do necessário. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria é de direito, sendo que os documentos juntados aos autos já permitem a prolação da sentença. O que se controverte, a título de prejudicial de mérito na lide, é a existência de prescrição ou não de valores adimplidos no período de abril de 1992 a março de 1998, que foram objeto de pedido de compensação na esfera administrativa em maio de 2002. A parte embargante reivindica a aplicação da chamada tese dos cinco mais cinco por se tratar de lançamento por homologação. A Fazenda Nacional invoca o art. 3º da LC 118/2005 e defende o prazo de cinco anos. Revendo entendimento anteriormente adotado, curvo-me ao entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal que garante o prazo de 10 anos para pleitear a restituição de tributo sujeito a homologação. As contribuições sociais, como a em apreço, passaram, a partir da Constituição Federal de 1988, a gozar de natureza tributária, estando, portanto, jungidas aos princípios gerais do sistema tributário e às limitações ao poder de tributar, na forma da Lei 5.172/66. O art. 149 da Constituição Federal é expresso nesse sentido ao fazer referência aos arts. 146, III, e 150, I e III, concluindo-se que as normas gerais da prescrição e da decadência estão reservadas à lei de natureza complementar. Sendo assim, são aplicáveis, tanto à repetição quanto à compensação, os artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Com a declaração de débitos e créditos tributários federais, ainda que objeto de possível compensação, ocorreu o autolancamento, constituindo-se o crédito tributário, tornando despicieinda nova atuação por parte da autoridade fazendária, que se limitou a inscrever em dívida ativa os próprios valores declarados pela embargante, em virtude de não ter sido efetuado o pagamento do débito, nem ter sido deferida a compensação. Tal prazo aplica-se às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social - PIS E COFINS. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO.** A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO.**

PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inoportunidade da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). Merece, ainda, destaque o voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, nos autos do AI no ERESP 644736/PE: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). (...). Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (AI nos ERESP 644736/PE, Rel. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJ 27/08/2007) Assim, para os pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional é de dez anos, porém, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso presente, os pagamentos questionados ocorreram no período de abril de 1992 a março de 1998 e o pedido foi formulado na esfera administrativa em 15 de maio de 2002, portanto, dentro de 10 (dez) anos. Como houve a formulação de requerimento em 15/05/2002 (f. 44), e logo após a conclusão do processo administrativo, houve o ajuizamento da presente ação, não houve o decurso do prazo decenal. Passo à análise do mérito. Quanto às exações recolhidas a título de PIS, anteriores a outubro de 1995, a matéria comportou manifestação do Supremo Tribunal Federal, tendo o Pleno declarado a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.445/88 e do Decreto-lei nº 2.449/88 (RE-148754 / RJ, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Rel. Acórdão Ministro FRANCISCO REZEK, Publicação DJ DATA 04-03-94 PP 03290 EMENT VOL-01735-02 PP 00175, Julgamento 24/06/1993 - TRIBUNAL PLENO). A alteração da estrutura da contribuição ao PIS foi declarada inconstitucional porque, não se tratando à época de figura tributária, o instrumento do decreto-lei não poderia regulá-la, pois se mostrava incompatível com o art. 55 da Carta pretérita. Por decorrência lógica da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal, em 10 de outubro de 1995, no uso de sua atribuição constitucional (art. 52, X da CF), suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 (Resolução nº 49): Art. 1º - É suspensa a execução dos decretos-lei nºs 2.445, de 29 de Junho de 1988, e 2.449, de 21 de Julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, deixou consignado que a declaração de inconstitucionalidade, in totum, dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, resulta em reconhecer como devida a contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, com suas alterações posteriores, exceto os já referidos decretos-lei. Diante desse contexto, a compensação tributária deflui de correlação lógica e simplista: havendo o desembolso de importância a título de

contribuição previdenciária para o PIS nos termos do Decreto-lei nº 2.445/88 e do Decreto-lei nº 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se a devolução do montante que exceda o valor devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70, mediante compensação tributária, conforme autorizado em lei específica. Somente haverá direito à compensação dos valores que forem recolhidos a maior, nos termos dos decretos inconstitucionais, e nesta situação haverá de ser levada em conta a disciplina da Lei Complementar nº 7/70. Assim, reconheço o direito à compensação dos valores pagos a título de PIS nas competências compreendidas entre abril de 1991 a março de 1998, nos termos do Decreto-lei nº 2.445/88 e do Decreto-lei nº 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que exceda o valor devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70. Quanto à tese da semestralidade, a própria embargante afirmou na impugnação (f. 154/157), que deve ser levado em consideração, como base de cálculo, o sexto mês anterior ao fato gerador, que se verifica mês a mês, não devendo incidir correção monetária. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsps 435.835/SC e 644.736/PE - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, quando a questão havia sido devolvida ao Tribunal a quo por ocasião do julgamento do apelo, mesmo que o Tribunal se recuse a suprir a omissão. Adota a Suprema Corte o prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial, fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. Declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, que determinava a aplicação retroativa do art. 3º do mencionado diploma legal, permanece rígido o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data em que ocorrida essa, de maneira expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os recolhimentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05. 5. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 6. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70. 7. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 8. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 908250, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 11/11/2008, grifo nosso) Embora não tenha sido objeto de impugnação específica pela embargada, verifico óbice ao aproveitamento de pagamentos efetuados pela filial na compensação solicitada pela matriz, pois os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005, grifo nosso). Aliás, na esteira de diversas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, também decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - MATRIZ E FILIAIS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2005 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEGALIDADE. 1. O artigo 170 do CTN autoriza a compensação de créditos tributários pelo sujeito passivo, entendido como aquele do qual se exige o cumprimento da obrigação. 2. A Instrução Normativa nº 03/2005, ao estabelecer que o crédito tributário só poderá ser compensado pela própria unidade da empresa que sofreu a retenção, não extrapolou do poder regulamentar, considerando que o fato gerador que deu origem ao tributo se operou de forma individualizada em cada estabelecimento. 3. O STJ firmou entendimento de que, para efeitos fiscais, a matriz e as filiais de uma empresa são considerados estabelecimentos autônomos, com personalidade jurídica e identificação próprias. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 287824, Rel. Juíza Vesna Kolmar, TRF da 3ª Região, Primeira Turma, DJU 17/05/2007, grifo nosso) DIREITO TRIBUTÁRIO. CND. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ENTRE FILIAL E MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. 1. As relações tributárias integradas pela matriz e pela filial são independentes entre si. 2. É vedado o aproveitamento ou utilização de créditos entre filial e matriz para compensação tributária, salvo se houver comprovada centralização do recolhimento de tributos na sede. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 214812, Rel. Juiz Fábio Prieto, Quarta Turma, TRF da 3ª Região, DJU 30/11/2005, grifo nosso) A extinção do crédito tributário pela compensação é prevista nos artigos 170 e 171, ambos do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação deverá seguir as regras estabelecidas pela lei 10.637/2002, vigente à época do ajuizamento da execução fiscal e dos embargos (AGRESP 862572, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, STJ, DJE

16/06/2008). No que toca à alíquota a ser aplicada (0,75% ou 0,65% - f. 180), além de não ter havido requerimento na inicial, não houve manifestação expressa da embargada, que se limitou a anexar as informações prestadas na esfera administrativa, as quais deverão ser observadas na compensação (f. 200/201). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos pela embargante matriz (CNPJ 47585377/0001-13), a título de contribuição PIS, nas competências compreendidas entre abril de 1992 a março de 1998, conforme guias acostadas aos autos, com base nos Decreto-lei nº 2.445/88 e Decreto-lei nº 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que exceda o valor devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, devendo ser levado em consideração, como base de cálculo, o sexto mês anterior ao fato gerador, que se verifica mês a mês, sem a incidência de correção monetária. O valor do crédito do contribuinte deverá ser atualizado pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco para a correção dos seus e será apontado em fase de liquidação para abatimento do valor executado na execução fiscal apenas, eis que a compensação requerida na esfera administrativa tinha por objeto a mesma competência executada. Ante a sucumbência da embargada, deverá arcar com honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor a ser compensado na esfera administrativa. Feito isento de custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Considerando-se que o recurso de Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.032657-5/SP (f. 151) já foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixo de determinar a comunicação desta sentença (extrato anexo). P.R.I.

0001354-71.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-91.2007.403.6117 (2007.61.17.001547-2)) CARLOS ANTONIO MASSAM(SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA E SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de embargos à execução movida pelo CARLOS ANTONIO MASSAM, em face da FAZENDA NACIONAL, em que busca o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não ter cometido infração à lei, exigida pela regra do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, embora tenha sido o presidente da entidade civil devedora. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, onde exora o julgamento de improcedência do pleito (f. 73/86). Instados a especificar provas, requereu a União o julgamento antecipado da lide. À folha 93, foi indeferida a realização de prova oral requerida pelo embargante. Tal decisão precluiu. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a apresentação de documentos ao embargante (f. 108), mas este não cumpriu tal determinação. Apresentaram as partes alegações finais. É o relatório. Julgo desde logo a lide, ante a ausência de requerimento de produção de mais provas, consoante artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identifica as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. No caso, o nome do embargante está inserido na CDA, enquanto presidente da entidade devedora, muito embora na certidão da dívida ativa não haja referência à Lei nº 8.620/93. Ainda assim, algumas questões merecem ser analisadas. No momento da constituição do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa, a lei n.º 8.620/93 previa: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ou seja, a certidão de dívida ativa foi elaborada à época em que vigorava a Lei 8.620/93, que permitia a inclusão do sócio gerente, independente de estarem presentes as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN. Porém, antes mesmo de sua revogação pela Lei n.º 11.941 de 2009, vinha decidindo, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, que a Lei 8.620/93 deve ser interpretada em consonância com o artigo 135, III, do CTN (Resp 757.065/SC, Rel, Min. José Delgado, Primeira Seção, set/05, STJ). Depreende-se, assim, que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 só poderia ser aplicado se presentes uma das hipóteses legais de responsabilidade pessoal do sócio gerente previstas no artigo 135, III, do CTN: a prática de atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Entretanto, o embargante teve todas as oportunidades para apresentar documentos e comprovar que não agiu ilicitamente, com dolo ou excesso de poder. Aparentemente, a Liga devedora está encerrada de forma irregular, de modo que tal circunstância, só por só, já justifica a presença do embargante no polo passivo da execução. O oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço da Liga, que é o mesmo endereço do embargante, e lá encontrou apenas a residência pertencente a ele mesmo (f. 17 dos autos da execução fiscal), ornada com bens impenhoráveis. Enfim, constituindo ônus da prova do embargante a comprovação da regularidade de sua conduta, não apresentou quaisquer provas neste sentido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o

embargante a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga na execução (processo nº. 2007.61.17.001547-2). Após o registro, à secretaria para publicação, intimação das partes e traslado desta sentença para os autos da execução fiscal, mantida a constrição judicial. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0000152-25.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001405-0)) GERSON DE LIMA SARTORI - ESPOLIO X MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se o embargante para que, em o desejando, manifeste-se acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às fls. 114/134, dentro do prazo de dez dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

0000697-95.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-24.2010.403.6117) LUCIANA SARTORI MURARI QUEVEDO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se a embargante a fim de que formule requerimento adequado às disposições legais concernentes à execução contra a fazenda pública, bem assim, para que apresente memória discriminada e atualizada do crédito que pretende executar, dentro do prazo de cinco dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0001754-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 37, 283, 284 e 267, I do CPC:1 - A regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social atualizado da empresa.2 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, tendo em vista que, aparentemente, a matéria deduzida através dos presentes embargos visa desconstituir, no todo, os títulos executivos que lastreiam a execução fiscal principal 200761170009745 e as apensas 200861170033910 e 200761170035458. O valor da causa, no caso, deve corresponder à soma dos créditos fazendários em discussão, não se mostrando razoável o valor atribuído na exordial.3 - Juntada de cópia do auto de penhora e depósito e prova de intimação do ato.Sem prejuízo do exposto, considerado o elevado valor do débito exequendo e a insuficiência da constrição até então efetivada (fls. 472/479 do executivo fiscal principal), fica a embargante intimada a proceder à regular garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

0001834-15.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-97.2006.403.6117 (2006.61.17.003172-2)) FERNANDO SAMPAIO ZANATO(SP228643 - JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 295, I, todos do CPC e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo diploma legal: 1 - a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato.2 - juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal embargada.3 - prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF.4 - emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação.5 - juntada aos autos dos documentos comprobatórios do alegado pagamento do débito excutido.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001456-59.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-35.2008.403.6117 (2008.61.17.002706-5)) JOAO ANTONIO LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em o desejando, acerca da contestação apresentada às fls. 219/223. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005815-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005815-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FERREIRA LTDA. X JOAQUIM ALVES FERREIRA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Vistos.Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via Bacenjud (fls. 192/199), formulado pelo coexecutado JOAQUIM ALVES FERREIRA, às fls. 194/198, instruído com os documentos de fls. 200/220.Aduz serem indevidos

os bloqueios por terem recaído em valores referentes a verbas recebidas a título de benefícios previdenciários consistentes em aposentadoria e pensão por morte, bem assim, por se tratarem de depósitos em conta-poupança. Acrescenta ser o executado pessoa idosa, com 92 anos de idade, e que o bloqueio de seu patrimônio poderia resultar consequências negativas irreversíveis à sua saúde. O bloqueio atingiu a importância de R\$ 92.620,07, frente ao débito correspondente a R\$ 277.222,40 (fls. 183/186). Passo a analisar os fundamentos jurídicos do pedido: Quanto aos valores encontrados em conta-poupança, entendo pela inconstitucionalidade do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à poupança. Tal impenhorabilidade, desproporcional e irracional, extrapola o razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tamaña blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. O inciso X do mesmo artigo 649 do Código de Processo Civil, revela-se norma inconstitucional, não apenas por afrontar o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal e 125, I, do Código de Processo Civil), mas por também atentar contra o desenvolvimento nacional. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Por todo o exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violar o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Outrossim, quanto à alegada impenhorabilidade das verbas decorrentes de benefícios previdenciários, entendo também ser inconstitucional a regra estampada no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento licitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar. A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí. Reitere-se: só se pode obter licitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias. Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais. Pelo exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violar o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Daí que os valores bloqueados em nome do executado, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Em consideração à idade avançada do executado, determino o desbloqueio do valor correspondente a vinte vezes o salário mínimo (R\$ 545,00), apenas, em favor do executado, providenciando este magistrado a realização do ato no sistema Bacenjud, conforme tela em frente. Quanto à importância remanescente, mantenho o bloqueio e, nos termos do art. 8º da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dessa quantia para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intimem-se as partes, sendo a exequente para manifestação em prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento da execução no arquivado. Com a intervenção, voltem conclusos.

0006067-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006067-3) - FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ ANDRIOTTI E CIA LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAMASIO AMARAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

O bem imóvel penhorado foi arrematado em hasta pública, conforme auto de arrematação de fl. 158. Cientificada da

arrematação, interveio nestes autos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 177/181) para o fim de pleitear a reserva de valor suficiente para satisfação do crédito executado nos autos da execução fiscal n.º 2002611700248-0, por se tratar de crédito referente a FGTS, que goza de preferência legal. Comprovou a requerente - CEF - ter penhorado e levado a registro a constrição sobre o mesmo imóvel aqui arrematado, conforme fls. 198/204. Instada a fazê-lo, manifestou-se a exequente - FN -, à fl. 208, em consonância com o pedido. Face ao exposto, determino ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência n.º 2527 - PAB da Ex. Fiscal em São Paulo -, proceda à transferência dos valores depositados na conta n.º 2527-635-00.039.230-0, mediante depósito em contas a serem abertas pela agência n. 2742 da CEF da seguinte forma: 1 - em favor dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.17.00248-0, de numerário suficiente para quitação da inscrição FGSP200104577, indicada à fl. 206; 2 - em favor dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.006067-3, da importância remanescente depositada na conta 2527-635-00.039.230-0. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 155/2011 - SF 01, a ser instruído com cópias das fls. 171 e 206. Outrossim, tendo em vista que o recurso interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à arrematação foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 192), providencie a secretaria à expedição de carta de arrematação em favor do arrematante. Com o deslinde das diligências, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento, apontando o valor atualizado do débito, ressalvado que a conversão em renda do produto da arrematação deverá aguardar o trânsito em julgado dos embargos à arrematação, feito n.º 0002754-57.2009.403.61.17, por força do disposto no artigo 32, parágrafo 2º da LEF. Silente a exequente, sobreste-se o feito no arquivo, até notícia de decisão a ser proferida nos embargos citados.

0006438-39.1999.403.6117 (1999.61.17.006438-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JARBAS FARACCO CIA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JARBAS FARACCO CIA. A credora trouxe aos autos extrato que comprova o pagamento do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa que lastreia esta execução fiscal (f. 61). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001007-82.2003.403.6117 (2003.61.17.001007-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA - MASSA FALIDA X MARCIO SGAVIOLI X MIRKO JOSE SGAVIOLI(SP206114 - RODRIGO BACHIEGA MARTINS E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP210236 - PAULO SERGIO LEME GONCALVES)
Ante a informação retro, intime-se o Dr. Paulo Sergio Leme Gonçalves, OAB/SP nº 210.236, com endereço na Rua Major Prado, n. 80, conj. 04, centro/SP, Jaú/SP, telefone 14.3624-9560, no prazo de 5 (cinco) dias, cadastrar-se no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), a fim de viabilizar a requisição de seus honorários, informando este juízo no mesmo prazo. Atendida a determinação supra pelo advogado dativo, expeça-se incontinenti ofício requisitório para pagamento dos honorários arbitrados (fl. 82, verso). Transcorrido in albis o prazo supra ou informando o advogado dativo que não possui interesse em se cadastrar no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se estes autos ao arquivo, ficando prejudicado o pagamento de seus honorários. Decorrido o prazo sem manifestação cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 203/203 verso. Int.

0001446-93.2003.403.6117 (2003.61.17.001446-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MUNICIPIO DE JAU(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA)
Ciência ao executado - MUNICÍPIO DE JAÚ - quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, ante a informação de parcelamento do débito por parte da exequente (fls. 67/95), permanecendo a execução suspensa nos termos do artigo 151, VI do CTN. Intime-se por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

0001846-10.2003.403.6117 (2003.61.17.001846-7) - INSS/FAZENDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA (MASSA FALIDA) X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X MONICA LORON GUIMARAES X ROBERTO ANTONIO MANHAES LORON X MARCIA LORON LATORRE X MARCIO SGAVIOLI X NILZA DA SILVA RAMOS(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X HORACIO SGAVIOLI JUNIOR X MIRKO JOSE SGAVIOLI(SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)
Intime-se a terceira interessada SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA. a regularizar sua representação processual, dentro de prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia atualizada do contrato social da empresa, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 257 não se fez acompanhar do aludido documento, imprescindível à verificação dos

poderes do outorgante.Sem prejuízo, intime-se a exequente a fim de que se manifeste acerca das fls. 235/255, face ao pedido formulado à fl. 219.Após, voltem conclusos.

0003786-73.2004.403.6117 (2004.61.17.003786-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO BRUNO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA)

Aduz o executado ser indevido o bloqueio on-line realizado na conta corrente por se tratar de valor referente ao seu benefício previdenciário, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC.Pelo que consta dos documentos acostados às fls. 104/108, assiste razão ao requerente no que concerne ao valor de seu benefício, no valor de R\$ 1.688,76, creditado no dia 04/08/2011, consoante extrato bancário de fls. 107/108, não havendo no mesmo documento indicação de outro crédito eventualmente oriundo de fonte de renda diversa até a efetivação do bloqueio em 17/08/2011.Dessarte, com fulcro no dispositivo legal citado, e considerada a ínfima importância atingida pela constrição, fica determinada a liberação do aludido numerário, providenciando este magistrado o desbloqueio, por meio eletrônico, conforme tela em frente.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 91/92.Intime-se o executado.

0003083-11.2005.403.6117 (2005.61.17.003083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE VINICIO OREFICE(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) SENTENÇA (TIPO M) A exequente interpôs recurso de apelação (f. 105/110) em face da sentença proferida à f. 103, que declarou extinta a execução, em razão de prescrição intercorrente, quando não havia escoado o prazo de cinco anos. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso com efeito modificativo. Recebo o recurso de apelação e passo a apreciá-lo como embargos, porque interposto dentro do prazo de 10 dias (art. 536 c.c. 188 do CPC), sem a necessidade de vista à parte contrária, em razão de erro de procedimento judicial. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso presente, verifico que os autos não ficaram sobrestados no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, o que levaria ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a existência de erro material na sentença proferida equivocadamente por força da manifestação da exequente de f. 101 e, em estrita observância aos princípios da economia, celeridade e efetiva processual, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU PROVIMENTO para declará-la nula. Certifique-se no sistema processual e no livro de registros de sentenças. Retornem os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do artigo 40, conforme decisão proferida à f. 92. P.R.I.

0000666-51.2006.403.6117 (2006.61.17.000666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PAULO FERNANDO ROSATTI ME X PAULO FERNANDO ROSATTI(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Autos nº 2006.6117000666-1Fls. 172/178: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado PAULO FERNANDO ROSATTI em face da FAZENDA NACIONAL, visando sua exclusão do pólo passivo.Instada a se manifestar, interveio a Fazenda Nacional, às fls. 181/183, sustentando a rejeição do pedido afirmando tratar-se de matéria a ser ventilada em seara de embargos para cuja oposição já se operou a preclusão temporal.É o relatório.A exceção de pré-executividade é o instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que segurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída da verossimilhança de suas alegações e deve ser deduzida em momento oportuno, qual seja, antes da efetivação da penhora e do oferecimento de embargos.Contudo, entendo possível a apreciação do pedido por se tratar de matéria de ordem pública, passível de arguição e conhecimento a qualquer tempo. De início, observo que podem os sócios, encerradas as atividades da empresa (em virtude de falência, ou de fato), responder por débitos das pessoas morais apenas excepcionalmente, em hipóteses estritamente previstas em lei.Frise-se que os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem universalidades distintas, não havendo confusão entre as esferas social e particular. O Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135 do CTN.O caso em exame, porém, guarda outra particularidade. A execução foi inicialmente ajuizada em face de PAULO FERNANDO ROSATTI - ME, CNPJ 574360024/0001-05, sob a natureza jurídica de empresário individual, de acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral em frente.Certificado pelo oficial de justiça a inexistência de bens livres para constrição (fl. 80), sobreveio o pedido fazendário de fl. 83 para inclusão de PAULO FERNANDO ROSATTI, CPF 074.622.228-92 no polo passivo da execução. O pleito restou deferido, com acerto, por despacho proferido à fl. 96.A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual.A empresa individual não possui personalidade jurídica própria, compondo em relação ao seu titular uma única pessoa, com único patrimônio e responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. Nesse sentido, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, inclusive de natureza tributária.A empresa individual é cadastrada perante o órgão fazendário com numeração normalmente atribuída à pessoa jurídica (CNPJ), mas não se trata como tal, pois não constitui sociedade.Consoante decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de firma individual

há identificação entre empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. (REsp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.) Logo, não se trata, consoante deduzido pelo excipiente, de redirecionamento da execução em razão de responsabilização do sócio pela prática de ato ilegal, com excesso de poder ou contrário ao contrato constitutivo da sociedade, mas de responsabilidade direta do titular da empresa individual, vale dizer, do empresário individual. Ante o exposto, indefiro o pedido e REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais. Em prosseguimento, ante a ausência de motivação plausível para a recusa por parte do executado PAULO FERNANDO ROSATTI quanto ao encargo depositário dos bens constritos, e estando os referidos bens na posse dele, nomeio-o fiel depositário, em complementação às penhoras efetivadas às fls. 152/153, nos termos do artigo 664 do CPC. De outra feita, indefiro a expedição de ofício à Ciretran, nos termos requeridos pelo executado às fl. 184/185, tendo em vista que imposta restrição RENAJUD tão somente para transferência, não abrangida a vedação para licenciamento do veículo, conforme tela em frente. Intimem-se as partes, sendo a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento da execução no arquivo.

0001793-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)
Fls. 140/141: Indefiro. A procuração juntada à fl. 52 destes autos não está subscrita pelo outorgante. Ainda que estivesse regular o mandato, não é de se admitir o procedimento pretendido, tendo em vista que os poderes aqui conferidos não se estendem à execução fiscal 0005817-42.1999.403.6117. Providencie o requerente a juntada de procuração atualizada nos autos da execução citada, suficiente ao fim almejado, a ser outorgada pelos beneficiários do alvará a ser expedido naquele feito, Sr. ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ e SUELI APARECIDA E CRUZ. Tornem estes autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

0001847-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELETRODIESEL JAHU LTDA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)
Ante as razões expendidas na manifestação fazendária de fls. 208/209, e sob os fundamentos expostos nos comandos de fls. 189 e 202, indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos Fiat Tempra e Camioneta D 20, nos termos requeridos pela executada. Outrossim, face à comunicação, pela exequente, quanto à regularidade do parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença. Intimem-se as partes.

0000952-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA AMARAL TEIXEIRA LTDA EPP(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a TRANSPORTADORA AMARAL TEIXEIRA LTDA EPP. A exequente requereu o cancelamento do débito inscrito sob nº 37.072.766-5, e a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes (f. 35). Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000141-30.2010.403.6117 (2010.61.17.000141-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ANTÔNIO CARLOS DE ARRUDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 43). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002040-63.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO CARLOS BUENO DE GODOY
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ANTÔNIO CARLOS BUENO DE GODOY. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 26/27), manifestou-se acostando os extratos de f. 31/35, que demonstram ter ocorrido a totalidade da prescrição do débito da CDA nº 80.4.03.032322-70, e conseqüentemente sua extinção. É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.4.03.032322-70 (f. 02/25), tem origem na declaração n.º 6841405, entregue em 25/05/1999, quando foram constituídos definitivamente. A execução fiscal só fora ajuizada em 03/12/2010, após decorridos mais de 11 anos da constituição definitiva do crédito tributário. A adesão ao parcelamento no período de 11/09/2006 a 17/11/2009 se deu após a ocorrência da prescrição. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tais como parcelamento, apresentação de defesa na esfera administrativa, dentre outras (f. 29/30). Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extinta a certidão de dívida ativa que lastreia a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, porquanto não instalada a lide, além de a prescrição ter sido reconhecida de ofício. Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000362-76.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA X SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA X ALFREDO TONON X JOSE ANTONIO TONON(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO)
Intime-se a executada para as providências cabíveis nos termos da cota fazendária de fl. 64, comprovando-se nos autos a adoção da medida pertinente, dentro do prazo de dez dias.Com a intervenção da executada, oportunize-se nova vista dos autos à exequente a fim de que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento do feito no arquivo.Manifestando-se a FN, voltem os autos conclusos.

0000864-15.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SUELI FERNANDES
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal, intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REG. - SP, em face de SUELI FERNANDES. A requerente pediu a desistência do feito da execução fiscal a f. 23. É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Não há necessidade de anuência do devedor para que seja homologado o pedido de desistência da execução, nem mesmo condicioná-la à renúncia dos honorários de advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois a executada não possui advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000931-77.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ALAN DIEGO POLINI - ME(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)
Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pleito.Sem prejuízo, providencie o executado os documentos necessários à comprovação da titularidade das cotas sociais indicadas à penhora.Defiro, para tanto, o prazo improrrogável de cinco dias.Atendida a determinação, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, ou em caso de recusa por parte da exequente quanto à indicação, voltem os autos conclusos, com urgência.

0001199-34.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J. O. G. CRISCUOLO(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO)
Fl. 34: Afasto, de plano, a oferta de bens apresentada à fl. 34, ante a impossibilidade de se aferir a qualidade do produto indicado, para o que seria necessária a realização de perícia.Ademais, observo, empiricamente, a recusado por parte da exequente quanto a indicações similares, por considerá-las inaptas à garantia da execução.Por fim, não respeitou a executada a gradação prevista nos artigos 11 da Lei de Regência e 655 do CPC.Aguarde-se pela devolução do mandado de penhora expedido à fl. 33.

0001777-94.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J. MURGO & CIA. LTDA.
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a J. MURGO &

CIA. LTDA. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000422-98.2001.403.6117 (2001.61.17.000422-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-72.2000.403.6117 (2000.61.17.003821-0)) JAU PREFEITURA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP088308 - BENEDITO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAU PREFEITURA

Defiro a vista requerida por JAU PREFEITURA. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, sobreste-se o feito no arquivo nos termos dos comandos de fls. 231 e 245. Intime-se por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000277-71.2003.403.6117 (2003.61.17.000277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006511-7)) POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Não havendo impugnação, deverá(ao) o(s) embargante(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 236.681,07, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito através de guia DARF, código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo de fls. 254/256. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(s) embargante(s), voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001719-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001719-6) - ALCIDES RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTO X DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.335: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002164-32.1999.403.6117 (1999.61.17.002164-3) - HERMINDO SCALIZE X ANTONIO BILIERO X ANA SALETTE DA CRUZ BUENO BELLIERO X ANA MARIA BELLIERO X ARMANDO SPARAPAN X MARIA MAGDALENA VERONEZE SPARAPAN X RAUF SARKIS X JOSE MARIA ZAMORANO TAPIA X LUISA ZAMORANO SZONYI X JOSE MARIA ZAMORANO DOYAGUEZ X MIGUEL ANGEL ZAMORANO DOYAGUEZ X MARIA LUIZA POLONIO ZAMORANO X ROSANA ZAMORANO X ROGERIO ZAMORANO X ANTONIO DA SILVA X FELIPE FREIDEMBERG X MARIA MADALENA FREIDENBERG MARTINS X MARIA MALVINA FREIDENBERG LUGUI X ALICE REGINA FREIDENBERG B DOS SANTOS X EDSON HAILTON FREIDENBERG X CARLOS AMILTON FREIDENBERG X MARIA AUGUSTA FREIDENBERG(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante à fl.702. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001909-06.2001.403.6117 (2001.61.17.001909-8) - OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora declaração firmada por todos os requerentes, em peça única, de que são os únicos herdeiros e legítimos sucessores do segurado falecido, bem como cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 225, segundo

parágrafo, no prazo lá inserido. Cumprida a providência, tornem-me conclusos. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003038-41.2004.403.6117 (2004.61.17.003038-1) - LUZIA BERTOLOTTI BACAN X JOAO BACAN(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro JOÃO BACAN (F. 310), da autora falecida Luzia Bertolotti Bacan, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Noticiado o óbito da autora após a expedição da ordem de pagamento e depósito de valores, incide o comando inserto no artigo 49, da resolução nº 122/2010 - C/JF, razão pela qual determino seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Luzia Bertolotti Bacan. Comunique-se eletronicamente a presidência do E. TRF da 3ª Região, para que disponibilize a este juízo o montante depositado a fls. 280. Int.

0002893-09.2009.403.6117 (2009.61.17.002893-1) - ODAIR ALVES DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Providencie a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 127. Após, tornem conclusos. Int.

0001859-62.2010.403.6117 - JOAO MALDONADO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 dias à parte autora para: a) esclarecer se, no período de 02/1995 a 08/2004, recebeu apenas benefício previdenciário NB n.º 0252021363, devendo comprovar pelo histórico de créditos que poderá ser obtido junto ao INSS, de todo esse período; b) trazer cópia integral de sua CTPS; c) esclarecer se nesse mesmo período também recebeu valores da empresa J. Maldonado Calçados - ME, que não constam do extrato CNIS anexo; d) juntar todos os contracheques de pagamento dos valores recebidos nesse período. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Ao final, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, destacando que o ônus da prova incumbe à parte autora, na forma do artigo 333, I, do CPC. Int.

0001939-26.2010.403.6117 - ILDA CELINA CRESPILO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 dias à parte autora para: a) comprovar seus rendimentos no período anterior a 2002, já que as declarações acostadas aos autos são posteriores, por meio do histórico de créditos do benefício previdenciário que poderá ser obtido junto ao INSS, de todo esse período; b) trazer cópia integral de sua CTPS; c) esclarecer se nesse mesmo período também recebeu valores de pessoa jurídica com a qual manteve contrato de trabalho; d) juntar todos os contracheques de pagamento dos valores recebidos nesse período. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Ao final, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, destacando que o ônus da prova incumbe à parte autora, na forma do artigo 333, I, do CPC. Int.

0000266-61.2011.403.6117 - MARCOS MURIJO ALVES X ANA CLAUDIA MURIJO ALVES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Intime-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, não sendo aceito o documento de fls. 95, uma vez que não representa o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, a habilitação se dará nos termos da lei civil. Cumprida a providência, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000456-24.2011.403.6117 - ANTONIO SEGURA BALLERA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da Fazenda Nacional constante às fls.64/67. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000631-18.2011.403.6117 - ROSA VILELA DE CARVALHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro o pedido de fl.61, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora tomar as providências cabíveis no sentido de dar cumprimento ao despacho retro, não cabendo, dessa forma, a intervenção do juízo. Prazo: 5(cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000736-92.2011.403.6117 - JESUS ANTONIO BATAGELLO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

À contadoria do juízo, para que esclareça se os valores pagos à parte autora, na esfera administrativa, foram corrigidos monetariamente, na forma da legislação previdenciária.Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

0000903-12.2011.403.6117 - GABRIEL PEREIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

À contadoria do juízo, para que esclareça se os valores pagos à parte autora, na esfera administrativa, foram corrigidos monetariamente, na forma da legislação previdenciária.Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

0001016-63.2011.403.6117 - ANTONIO GARCIA GONZALES X CECILIA CAMPESI GARCIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância tácita do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira CECÍLIA CAMPESI GARCIA (F. 159), do autor falecido Antonio Garcia Gonzales, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.Após, expeça-se o ofício requisitório de pagamento à autora ora habilitada, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0001100-64.2011.403.6117 - JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do réu constante às fls.39/42.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001303-26.2011.403.6117 - APPARECIDA VICTOR LEONELLI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, juntando aos autos a cópia das duas últimas declarações de imposto de renda.Prazo: 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, deverá a parte autora recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU), - (UG): 090017, - Gestão: 00001 - código de recolhimento 18740-2.O prazo é de vinte dias, sendo que, em caso de inobservância, será cancelada a distribuição.

0001689-56.2011.403.6117 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, promova o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, a vinda aos autos de cópia do estatuto correlato, a fim de aferir a regularidade da representação outorgada.Silente, tornem para extinção.Sem prejuízo, cópia desta decisão deverá ser encaminhada à instituição financeira na qual efetuada o depósito liminar (fls. 57/58), para que o valor seja efetuado nos termos da Lei nº 9.703/98 (operação 635, código 1.467), incontinenti, comunicando-se o juízo.Ressalto, por oportuno, que TODOS os depósitos iniciais neste tipo de ação devem observar tal forma de proceder, a qual inobservada, redundará a um tempo descumprimento das diretrizes legais e regulamentares, a par de atraso no trâmite da ação, imputáveis à CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000265-76.2011.403.6117 - FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES CRESPIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face a desistência do recurso principal (fls.164/165), reconsidero o despacho retro e, com fundamento no artigo 500, III do Código de Processo Civil, deixo de conhecer o recurso adesivo interposto pelo réu.Intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000679-74.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000411-20.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-61.2011.403.6117) MARCOS MURIJO ALVES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intime-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, não sendo aceito o documento de fls. 43, uma vez que não representa o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, a habilitação se dará nos termos da lei civil. Cumprida a providência, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002778-37.1999.403.6117 (1999.61.17.002778-5) - OLIVIA RODRIGUES X NELSON RIBEIRO X VALDOMIRO BADIN X SEBASTIAO TOME MARTINS X SEBASTIAO CANDIDO DA ROSA X MARIA DE FREITAS X SERGIO FERRAZ X ANTONIO REIS X GUMERCINDO PIRES DE SOUZA(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X OLIVIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.190: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

0003256-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003256-2) - APARECIDO VENANCIO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO) X APARECIDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000827-71.2000.403.6117 (2000.61.17.000827-8) - SEBASTIAO CARLOS ALEIXO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SEBASTIAO CARLOS ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, de forma conclusiva, por qual benefício faz opção, nos termos em que determinado pela superior instância. Prazo: 10 (dez) dias, o silêncio implicando a remessa dos autos ao arquivo.

0001210-10.2004.403.6117 (2004.61.17.001210-0) - JOAO FABRE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.110: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001463-85.2010.403.6117 - VERA LUCIA FERRANTE DE SA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VERA LUCIA FERRANTE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-08.2010.403.6117 - JOAO GENEROSO SOBRINHO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença tipo A Vistos, O autor acima mencionado, já qualificado, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da autarquia previdenciária, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo dos períodos de atividade especial exercidos na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, nos lapsos de 14/08/81 a 14/07/87 (Hidrelétrica de Tucuruvi) e de 06/12/88 a 02/03/95 (Rodovia SP/79 - Marechal Rondon), ambos na função de apontador de obras, e também na empresa Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A, no período de 01/11/97 a 23/05/2005, como encarregado de lubrificação, possibilitando ao autor completar o tempo de 35 anos de serviço em 08/05/2009. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f.140). O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (f. 143/153). Réplica apresentada, seguindo-se decisão de saneamento (f. 159). Realizada audiência, foram ouvidos o autor e uma testemunha. Determinada realização de perícia, o experto a apresentou e respondeu aos quesitos, inclusive complementares, manifestando-se as partes. É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; (...). A norma vigente na data em que o autor alega já ter direito ao benefício é a Lei nº 8.213/91, que, em seus artigos 52 e 53, reza: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será

devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. omissis II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. Pretende o autor seja tal período computado como especial, com adicional de 1.4, porquanto sujeito a agentes agressivos à saúde. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Na época de parte da prestação do serviço pretensamente especial, estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984, com suporte na Lei n 3.807/60 e alterações posteriores. Tanto naquela época quanto à luz da Lei n 8.213/91, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Recentemente, foram introduzidas várias modificações quanto este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a Medida Provisória n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Quanto à discriminação das atividades especiais e agentes nocivos, foram previstas nos Decretos n 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1o do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Por isso, a novel legislação não pode retroagir, de modo que se aplicam ao benefício pleiteado pelo autor as regras vigentes à época das respectivas prestações de serviços, afastando-se a aplicação das Ordens de Serviço 600 e seguintes. O autor fez juntar vários documentos para comprovação da nocividade de seus respectivos trabalhos. A primeira controvérsia é relativa ao período de 14/08/81 a 14/07/87 em que o autor trabalhou para a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, como apontador de obras na construção da Hidrelétrica de Tucuruvi. Nesse primeiro caso, o formulário DIRBEN-8030 juntado à folha 42 dos autos não indica a presença de submissão do autor a qualquer agente nocivo. Pelo contrário, no formulário consta que exerceu as funções de escriturário I, II e III, exercendo suas funções dentro do escritório, ou seja, em ambiente coberto, em condições normais de ventilação e iluminação. Ainda que o depoimento da testemunha Geraldo Ferrucci tenha sido de certa forma favorável ao autor, não serve, só por só, para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, dada a precariedade da prova. Diante de tais informações, não é possível reconhecer a especialidade pretendida pelo autor quanto a esse período. A segunda controvérsia refere-se ao período de 06/12/88 a 02/03/95, quando também trabalhou o autor para a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A na construção da Rodovia SP/79 - Marechal Rondon, também na função de apontador de obras. Nesse caso, o formulário DIRBEN-8030 acostado à f. 43 dos autos informa que o autor trabalhava também como escriturário. Mas, ao contrário do que consta no formulário citado anteriormente, exercia o autor suas funções tanto no escritório quanto no canteiro de obras, submetido, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos como calor, chuva, poeiras etc. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. Porém, tal exposição não ocorrera durante todo o período em que o autor trabalhou na construção da rodovia Marechal Rondon, mas somente no lapso de 01/06/89 a 02/03/95, segundo o próprio formulário (f. 43). A última controvérsia resume-se à especialidade do tempo de serviço desenvolvido pelo autor na empresa Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A, no período de 01/11/97 a 23/05/2005, como encarregado de lubrificação. Quanto à tipicidade desta atividade à luz da legislação pretérita, a atividade do autor se amoldaria ao item 1.2.11 do Decreto n 53.831, de 25/03/64, além de também estarem tais agentes agressivos previstos no Decreto n 83.080, de 24/01/79. Já no Perfil Profissiográfico Previdenciário não constou expressamente a exposição do autor a agentes agressivos de modo habitual e permanente (f. 76/77). E o laudo pericial juntado aos autos contraria as afirmações do autor, porquanto constatou a ausência de submissão aos agentes agressivos (f. 210 usque 222), isso porque a atividade de lubrificação era exercida, em realidade, por outros funcionários da empresa CAVO. Consequentemente, tem o autor direito ao cômputo de parte do período de serviço especial pretendido, sem que atinja os pretendidos 35 anos de contribuição, aptos a lhe proporcionar o gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, tão somente condenar o Instituto réu a computar, como especial, a atividade desenvolvida pelo autor no período de

01/06/89 a 02/03/95, quando trabalhou para a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, na função de apontador de obras, determinando ao réu que seja realizada a conversão com adicional de 1.4 e posterior soma com os demais períodos reconhecidos. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-12.2010.403.6117 - SEBER LTDA(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY E SP263856 - EDSON SILVA CRASTEQUINI) X UNIAO FEDERAL

P.A.1.15. Sentença tipo CP.A.1.15. RelatórioP.A.1.15. Vistos,P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por SEBER LTDA, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos dez anos (julho de 2000 a dezembro de 2008 - f. 29/75), totalizando a importância de R\$ 406.345,57. Juntou documentos.P.A.1.15. A inicial foi emendada às f. 114/115. P.A.1.15. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 116).P.A.1.15. A Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 129/144), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido.P.A.1.15. Manifestou-se a autora sobre a contestação (f. 147/156).P.A.1.15. Na fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento da lide (f. 180).P.A.1.15. Em cumprimento à decisão de f. 181, os documentos que instruíam a inicial foram digitalizados (f. 183/184), seguindo-se vista da ré (f. 185).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ativa ad causam.P.A.1.15. Sim, a autora não detém legitimidade para esta causa, por não ser contribuinte, mas substituta tributária, de modo que a relação jurídica tributária não atinge sua capacidade contributiva.P.A.1.15. Com efeito, nos termos dos artigos 121, 1º, II e 128 do Código Tributário Nacional, combinados com o artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.213/91, cabendo-lhe a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo.P.A.1.15. Cuida-se de responsabilidade legal pelo pagamento da contribuição previdenciária por motivos que o legislador considerou pertinentes, hipóteses em que, como substituta, sujeito passivo tributário indireto, assume um ônus legal, no caso sem reflexos financeiros em seu desfavor. P.A.1.15. Ou seja, o litígio gira em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II), incumbindo ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). P.A.1.15. Lícito é inferir-se, assim, que, nessa sistemática, a adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.P.A.1.15. Daí que, se não faz qualquer desembolso do valor do tributo, falece-lhe legitimidade para questionar judicialmente a constitucionalidade da norma infraconstitucional e pleitear a repetição, já que cabe ao produtor rural pessoa física ou segurado especial insurgirem-se contra a exação.P.A.1.15. O STJ firmou entendimento sobre a impossibilidade de a pessoa jurídica pleitear a repetição dos valores retidos do produtor rural:P.A.1.15. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**P.A.1.15. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.P.A.1.15. O adquirente não detém legitimidade ad causam para discutir a legalidade da referida exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher o tributo da forma que entende conforme a lei, e nem para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, já que somente cabem a discussão da exigibilidade do tributo e sua restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. P.A.1.15. A alegação a respeito de terem sido juntados à inicial documentos em que os produtores rurais autorizam a autora a propor a demanda - sobre a qual não há qualquer referência no acórdão recorrido - não pode ser investigada em sede de recurso especial, em razão do impedimento posto na Súmula 7/STJ.P.A.1.15. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 499749 / PR RECURSO ESPECIAL 2003/0020581 - 6 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2004 p. 166).P.A.1.15. **RECURSO ESPECIAL. PRORURAL. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTE.**P.A.1.15. Da leitura do artigo 30, incisos III e IV, da Lei n. 8.212/91, conclui-se que a empresa adquirente do produto rural está obrigada apenas a recolher a contribuição devida pelo agricultor sobre a comercialização de sua produção (artigo 25 da mencionada Lei). Dessa forma, por ser mera retentora do tributo, a adquirente não tem legitimidade para postular a repetição do indébito. Como bem asseverou a Corte a quo, se prevalecesse a tese de que é legitimada a empresa adquirente para litigar pela repetição dos valores retidos, estar-se-ia possibilitando que, no caso de uma eventual procedência, a retentora recebesse de volta um valor que nunca desembolsou, enriquecendo-se ilicitamente às custas da Previdência Social (fl. 264).P.A.1.15. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao

tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV).P.A.1.15. Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo (REsp 499.749/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004).P.A.1.15. Recurso especial improvido (REsp 554485 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0114831-4 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 259).P.A.1.15. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. P.A.1.15. (RESP 200701350919, Rel. Eliana Calmon., Segunda Turma, DJE 25/05/2009, STJ)P.A.1.15. Assim, a autora, enquanto substituta tributária, não poderia pleitear a restituição do pagamento indevido, pois o desembolso não foi seu, mas sim do produtor rural pessoa física ou do segurado especial. P.A.1.15. Também não comprovou a autora estar autorizado a requerer a repetição, na forma do disposto no artigo 166 do CTN .P.A.1.15. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.P.A.1.15. Arcará a autora com custas e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.A.1.15. P. R. I.

0001330-43.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-07.2009.403.6117 (2009.61.17.003016-0)) ANTONIO MARCOS USTULIN(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

P.A.1.15. Sentença (tipo A)P.A.1.15. Vistos,P.A.1.15. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal em que o autor visa, em face da Fazenda Nacional, à extinção da cobrança do crédito fiscal do ITR relativo aos anos de 2003, 2004 e 2005, inscritos em dívida ativa sob números 80.8.09.000257-88, 80.8.09.000261-64, 80.8.09.000262-45 e 80.8.09.000354-06, cobrado por meio das execuções fiscais nº 0003016-07.2009.403.6117, 0003565-17.2009.403.6117, concernente ao imóvel rural denominado Fazenda Bica de Pedra e Dona Francisca, situado no Município de São Félix do Xingu-PA. Alega o autor que não pode responder pelo pagamento do ITR porquanto foi privado da propriedade e da posse de sua Fazenda, pois fora invadida por posseiros, tendo inclusive ingressado em juízo com ação reivindicatória, consoante cópias que instruem a petição inicial. Aduz que o imóvel está sendo analisado pelo INCRA do Pará, a fim de aferir viabilidade de sua destinação para reforma agrária. Requeru, em antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Juntou documentos.P.A.1.15. A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à resposta da ré. P.A.1.15. A inicial foi emendada à f. 332/333.P.A.1.15. A Fazenda Nacional apresentou contestação, onde pleiteia a improcedência do pleito, uma vez que: a) os débitos encontram-se parcelados pelo autor, o que acarretaria a extinção do processo pela renúncia ao direito; b) pela documentação apresentada pelo autor, não há comprovação do estado de fato quanto à invasão; c) não há informação a respeito do desfecho da ação reivindicatória (f. 342/345). Juntou documentos de f. 346/348.P.A.1.15. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (f. 349/351).P.A.1.15. A União interpôs agravo de instrumento (f. 356).P.A.1.15. Réplica às f. 357/362.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. F. 332/333 - Recebo a emenda à inicial. Ao SUDP para as anotações.P.A.1.15. F. 356 - deixo de analisar, em juízo de retratação, o recurso de agravo de instrumento, pois não foi juntada sua cópia na manifestação de f. 356, em cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do CPC.P.A.1.15. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por ser prescindível a produção de outras provas.P.A.1.15. Não tendo havido nenhum fato novo posterior à decisão que antecipou os efeitos da tutela, confirmo-a e adoto os mesmos fundamentos jurídicos e legais nesta sentença.P.A.1.15. O Imposto Territorial Rural é da competência da União Federal, consoante prescreve o artigo 153, VI, da Constituição Federal de 1988.P.A.1.15. Os documentos que instruem a petição inicial comprovam que o autor é titular do direito de propriedade do imóvel, sujeitando-se, assim, à incidência da norma tributária.P.A.1.15. De outra parte, a documentação acostada aos autos é conclusiva a respeito do momento da invasão. P.A.1.15. O termo de audiência cuja cópia consta de f. 51 (ação reivindicatória proposta pelo autor e outro na Comarca de São Félix de Xingu) só informa a data do ato processual, 29/11/2004, vésperas do vencimento do ITR do ano de 2004.P.A.1.15. Da mesma forma, à f. 197, no anexo do Laudo Agrônomico de Fiscalização do Imóvel Rural, apurou-se que várias famílias ocuparam o imóvel, desde 2001.P.A.1.15. Segundo ali informado, há posseiro numa área ocupada de 317,2757 ha, com pastagem plantada, sem benfeitorias, desde 2001. P.A.1.15. Há outro posseiro numa área ocupada de 1047,4302 ha, com exploração de gado e benfeitorias, desde 2002.P.A.1.15. Por fim, há desde 2001, uma posseira ocupando área de 738,6998 ha, sem benfeitorias.P.A.1.15. As informações foram coletadas em entrevistas com os ocupantes no local e em alguns casos em entrevista com o caseiro.P.A.1.15. Lícito é inferir, portanto, que uma expressiva área das Fazendas Bica de Pedra e Dona Francisca está ocupada por invasores, desde 2001, até ao menos junho de 2008, época da realização do laudo.P.A.1.15. Nos termos do artigo 29 do Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência do tributo é a propriedade, o domínio útil (de que é titular o enfiteuta ou foreiro) ou a posse de imóvel por natureza, consoante definido na lei civil. P.A.1.15. Já, o artigo 31

do mesmo código estabelece que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. P.A.1.15. Pois bem, quanto à tese do autor, de que não deve arcar com o pagamento do imposto por não poder fruir da propriedade, em vista da invasão operada em seu imóvel rural, já decidi, em cognição sumária, nos autos nº 0001331-28.2010.403.6117, não ser considera razoável.P.A.1.15. Eis as razões da referida decisão: P.A.1.15. Ao final das contas, a hipótese de incidência do imposto abrange não apenas a propriedade, mas também a posse. Vale dizer, o ITR pode ser cobrado não apenas do dono, mas também do possuidor. Sendo assim, tanto o titular do domínio quanto os invasores podem figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária.P.A.1.15. A rigor, houve, de fato, provas no sentido de que o executado não é possuidor do imóvel a partir de 2004. Porém, enquanto proprietário do imóvel, torna-se figura jurídica também passível de se tornar contribuinte nos termos dos artigos 29 e 31 do CTN.P.A.1.15. O fato de o autor não deter os poderes que estão atribuídos ao proprietário pela norma do artigo 1128 do Código Civil não invalida a exação. Exatamente porque, para fins do Imposto sobre a Propriedade Rural, tanto o dono quanto o possuidor são contribuintes. Em outras palavras, o proprietário, ainda que não seja possuidor, é contribuinte.P.A.1.15. Nesse diapasão, caso venha a ser o imóvel expropriado para fins de reforma agrária, terá o autor certamente direito a indenização justa, na forma da lei. E se lhe é previsto tal direito, naturalmente decorre do fato de ser proprietário, não possuidor. P.A.1.15. Daí que se não afigura tão injusta a cobrança do ITR do proprietário, ainda que não seja possuidor; mesmo porque, em caso de esbulho, poderá exercer seus direitos previstos na lei civil, incluindo a propositura de ações possessória, reivindicatória, indenizatória etc, para proteção de sua situação jurídica.P.A.1.15. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão, passei a entender que desborda do razoável exigir que o proprietário do imóvel arque com o pagamento do Imposto Territorial Rural.P.A.1.15. De fato, o fato de estar privado de extrair quaisquer benefícios da propriedade (aluguel, arrendamento, parceria, exploração mineral, pecuária, agricultura etc) gera graves prejuízos ao titular do domínio.P.A.1.15. Para além, a respeito da questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu dois julgamentos, ambos favoráveis à tese do autor.P.A.1.15. Nesse diapasão:P.A.1.15. **TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO SEM TERRA. PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**P.A.1.15. Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987.P.A.1.15. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição.P.A.1.15. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium).P.A.1.15. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel.P.A.1.15. Com a invasão do movimento sem terra, o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária.P.A.1.15. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc.P.A.1.15. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.P.A.1.15. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade.P.A.1.15. Recurso especial não provido (REsp 1144982 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0114749-3 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2009 RDDT vol. 171 p. 192, REVFOR vol. 403 p. 475, RT vol. 892 p. 172).P.A.1.15. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA.**P.A.1.15. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. P.A.1.15. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que se aplica o prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 para demanda declaratória que busca, na verdade, a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda).P.A.1.15. O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o

domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional.P.A.1.15. Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária.P.A.1.15. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR.P.A.1.15. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem.P.A.1.15. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos.P.A.1.15. Por mais legítimas e humanitárias que sejam as razões do Poder Público para não cumprir, por 14 anos, decisão judicial que determinou a reintegração do imóvel ao legítimo proprietário, inclusive com pedido de Intervenção Federal deferido pelo TJPR, há de se convir que o mínimo que do Estado se espera é que reconheça que aquele que - diante da omissão estatal e da dramaticidade dos conflitos agrários deste Brasil de grandes desigualdades sociais - não tem mais direito algum não pode ser tributado por algo que só por ficção ainda é de seu domínio.P.A.1.15. Ofende o Princípio da Razoabilidade, o Princípio da Boa-Fé Objetiva e o bom senso que o próprio Estado, omissos na salvaguarda de direito dos cidadãos, venha a utilizar a aparência desse mesmo direito, ou o resquício que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua incolumidade e existência nos planos jurídico (formal) e fático (material).P.A.1.15. Irrelevante que a cobrança do tributo e a omissão estatal se encaixem em esferas diferentes da Administração Pública. União, Estados e Municípios, não obstante o perfil e personalidade próprios que lhes conferiu a Constituição de 1988, são parte de um todo maior, que é o Estado brasileiro. Ao final das contas, é este que responde pela garantia dos direitos individuais e sociais, bem como pela razoabilidade da conduta dos vários entes públicos em que se divide e organiza, aí se incluindo a autoridade tributária. P.A.1.15. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de Desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva.P.A.1.15. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal (REsp 963499 / PR RECURSO ESPECIAL 2007/0146225-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2009, RBDTFP vol. 18 p. 90, RDDT vol. 174 p. 168, RET vol. 75 p. 128).P.A.1.15. O fato de ter o autor aderido a parcelamento, não é óbice à discussão da dívida, se não houve pedido de desistência da ação, nem renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.P.A.1.15. O contribuinte não pode ser penalizado pelo fato de desejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, enquanto o discute judicialmente, sem que seja tido como inadimplente e tenha de suportar as consequências legais, dentre elas, a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.P.A.1.15. Nesse sentido, decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 671776), conforme notícia publicada no dia 02/03/2010:P.A.1.15. Adesão de empresa a parcelamento da Receita não extingue ação em andamento na Justiça. P.A.1.15. O fato de o contribuinte ter aderido a programa de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme estabelece a Lei 10.684/03, não faz com que, automaticamente, ações das quais seja parte na Justiça sejam extintas. O Superior Tribunal Justiça (STJ) defende a tese de que mesmo diante do parcelamento, não é possível a extinção de um feito judicial sem que haja o pedido formal de desistência da ação. Assim, a Primeira Turma do STJ deu provimento a recurso especial interposto pela Companhia Industrial Rio Guahiba, do Rio Grande do Sul, com o objetivo de mudar decisão que propôs a extinção de ação na qual estava envolvida, sem que os representantes legais da empresa tivessem formalizado a desistência. O Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, TRF 4, considerou que, pelo fato da empresa ter aderido ao parcelamento, a adesão deveria acarretar na perda do objeto da ação por confissão. Motivo pelo qual decretou a extinção da mesma, sem julgamento de mérito, alegando falta de interesse processual. O tribunal manteve suspensa a execução fiscal, bem como as garantias existentes até a quitação das parcelas. Ao recorrer junto ao STJ, os advogados da Companhia Rio Guahiba afirmaram que, com a decisão do TRF 4, houve violação ao artigo 4º da Lei 10.684/03. Ressaltaram que seria incorreto o entendimento firmado pelo TRF 4 de extinguir o feito dessa forma, chamando a atenção para a necessidade de um pedido expresso para que seja caracterizada a renúncia ou a desistência processual. Para o relator do recurso no STJ, ministro Mauro Campbell Marques, a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos é condição de direito para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, não podendo ser admitida de forma tácita ou presumida. O recurso foi julgado na linha de recurso especial precedente (Resp 1124420/MG - relatado pelo ministro Luiz Fux, e julgado em 25/11/2009, DJe de 18.12.2009, http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96132), conforme o rito dos recursos repetitivos.P.A.1.15. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80.8.09.000257-88, 80.8.09.000261-64, 80.8.09.000262-45 e 80.8.09.000354-06, cobrados por meio das execuções fiscais nº 0003016-07.2009.403.6117, 0003565-17.2009.403 (ITR de 2003, 2004 e 2005, Fazendas Bica de Pedra e Dona Francisca).P.A.1.15. Condene a ré ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (f. 331/332), devidamente corrigido, bem como ao reembolso das custas processuais adiantadas. P.A.1.15. Custas ex lege.P.A.1.15. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.A.1.15. Comunique-se esta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0008709-19.2011.403.0000 (extrato anexo).P.A.1.15. Ao SUDP para anotação do valor da causa atribuído às f. 331/332.P.A.1.15. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais apenas, registrando-se-as e certificando-se.P.A.1.15. P.R.I.

0001425-73.2010.403.6117 - MANOEL DO COUTO TRINDADE(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI E SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSS/FAZENDA

Sentença tipo B Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MANOEL DO COUTO TRINDADE, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos cinco anos (31 de outubro de 2005 a 30 de novembro de 2009), devidamente atualizadas pelos critérios que propôs. A Fazenda Nacional apresentou contestação, aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Em cumprimento à decisão de f. 79, o autor apresentou planilha de cálculo dos valores que pretende repetir (f. 82/101). Após vista à Fazenda Nacional, sem ter havido requerimento de provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Os documentos necessários encontram-se acostados à inicial e às f. 80/101. Análise a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título

de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, os pagamentos questionados ocorreram no período de 31 de outubro de 2005 a 30 de novembro de 2009. Como a ação foi proposta em 27/08/2010, constata-se que não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, nem 5 anos aos pagamentos efetuados após a sua vigência. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de

observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, de vendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a aplicação do mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal refere-se somente a uma parte das contribuições referidas nesta ação, atingindo somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001. As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei. Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e

30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). Pelo exposto, como o autor busca a devolução dos pagamentos feitos a título de FUNRURAL no período posterior a 31/10/2001 (31 de outubro de 2005 a 30 de novembro de 2009), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001555-63.2010.403.6117 - FRANCISCO REIS BEZERRA(SP299278 - FRANCISCO REIS BEZERRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

SENTENÇA (TIPO A) Vistos Relatório Trata-se de ação nominada de reclamação trabalhista, ajuizada por Francisco Reis Bezerra em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Aduziu que fora aprovado em concurso público para o cargo de agente censitário supervisor na cidade de Bocaina, tendo sido admitido em 15/03/2010 e demitido sem justa causa em 13/09/2010. Requer o pagamento de férias referentes ao período de 03/2010 a 09/2010, acrescidas de um terço, férias proporcionais, décimo-terceiro salário proporcional, recolhimento e liberação de FGTS, aviso prévio, no valor de R\$ 1.204,00, liberação de guias de seguro-desemprego, multa de 40% sobre o total de FGTS depositado, juros e correção monetária, condenação nas custas e honorários advocatícios, e reparação por danos morais. Reconhecida a competência da Justiça Federal por se tratar de causa relativa a contrato por prazo determinado, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal e Lei 8.745/1993. Determinada a emenda da inicial (fl. 24). A inicial foi emendada (fls. 25/31). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 32). O autor apresentou cheque de rescisão, para desconto na execução (fls. 38/41). Citado o IBGE na pessoa de procurador federal. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53). O IBGE se manifestou a fls. 56/65, requerendo que não se lhe aplicassem os efeitos da revelia. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Apenas para reforçar o entendimento de fl. 24, quanto à competência deste juízo: Processo CC 200900654985CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 104835 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:30/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Barra do Garças - MT, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO SUCESSIVA. CARÁTER PRECÁRIO AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O contrato de prestação de serviço temporário é concretizado nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que traz exceção à regra do concurso público para atender à necessidade de excepcional interesse do Poder Público. 2. A mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Barra do Garças/MT, o suscitante. Indexação COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL / HIPÓTESE, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, PRAZO DETERMINADO, AJUIZAMENTO, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, PRETENSÃO, RECEBIMENTO, VALOR, NATUREZA SALARIAL, E, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL / NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO JURÍDICA, NATUREZA TRABALHISTA, APESAR, IRREGULARIDADE, PRORROGAÇÃO, CONTRATO; EXISTÊNCIA, RELAÇÃO JURÍDICA, NATUREZA ADMINISTRATIVA, MOTIVO, SERVIDOR PÚBLICO, SUJEIÇÃO, REGIME JURÍDICO, PRÓPRIO, MUNICÍPIO; APLICAÇÃO, ENTENDIMENTO, STF; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. Data da Decisão 26/08/2009 Data da Publicação 30/09/2009 Referência Legislativa LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00037 INC:00009 Sucessivos CC 107366 DF 2009/0156776-0 Decisão:28/10/2009 DJE DATA:26/11/2009 ..SUCE: CC 106993 MG 2009/0145848-6 Decisão:28/10/2009 DJE DATA:26/11/2009 ..SUCE: CC 106748 MG 2009/0140214-0 Decisão:23/09/2009 DJE DATA:30/09/2009 ..SUCE: CC 105991 MG 2009/0115108-6 Decisão:26/08/2009 DJE DATA:30/09/2009 ..SUCE: CC 105974 MG 2009/0115145-4 Decisão:26/08/2009 DJE DATA:30/09/2009 ..SUCE: CC 105969 MG 2009/0115173-3 Decisão:26/08/2009 DJE DATA:30/09/2009 ..SUCE: Quanto à questão da revelia, cumpre lembrar que ela não se aplica em se tratando de direito público indisponível. Aliás, assim já foi decidido a fl. 52, não tendo sido interposto qualquer recurso dessa decisão. Por fim, quanto à petição de fl. 54, fazendo alusão à não manifestação do MPF, cumpre esclarecer que não existe qualquer motivo para a participação do parquet no presente feito. Trata-se de ação movida por pessoa capaz, sendo que o interesse público, no caso, já é defendido pela Procuradoria-Geral Federal. 2.2 Do mérito O autor foi contratado, por meio de processo seletivo, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, e art. 2º, inc. III, da Lei 8.745/93. O IBGE pagou ao autor as férias indenizadas proporcionais, com o respectivo acréscimo de 1/3, além da gratificação natalina (fl. 41). Prejudicados, pois, os pedidos constantes nos itens a, b e c a fl. 04 da inicial. Conforme bem aduzido pelo Procurador Federal (fl. 61, antepenúltimo parágrafo), o décimo-terceiro pleiteado na inicial corresponde à gratificação natalina. Quanto aos valores, o autor não impugnou o quantum recebido, limitando-se a pedir o desconto do restante da execução (fl. 38, item 1). Se ainda quis se referir aos pedidos constantes nos itens a, b e c a fl. 04 da inicial, não demonstrou que deveria receber mais por conta de tais verbas. Quanto aos demais pedidos, serão analisados a seguir. Os pedidos de FGTS e da multa correspondente são improcedentes, Com efeito, em momento algum, o autor disse, em sua inicial, que o contrato de trabalho por prazo determinado firmado com o IBGE era nulo. Aliás, os tribunais só reconhecem o direito ao FGTS quando é declarada a nulidade do contrato por prazo determinado, por afronta à Constituição. Ou seja, somente em casos onde se busca ocultar um verdadeiro contrato de trabalho por prazo indeterminado. Não é o caso dos presentes autos. Afinal, o autor trabalhou menos de um ano para o IBGE, de 15/03/2010 a 13/09/2010 (fl. 02, item 1, tópico dos fatos, da inicial), ou seja, patente que a contratação se deu nos termos do art. 2º, inc. III, da Lei 8.745/93. Não há, pois, quaisquer resquícios de nulidade ou de tentativa de desvirtuar a real natureza do contrato. Em se tratando de relação por prazo determinado, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição, não há falar-se em direito a FGTS, reservado aos trabalhadores celetistas e nos demais casos especificados em lei. Afastado o caráter celetista, como visto acima, também é improcedente o requerimento de liberação de guias do seguro desemprego ou indenização equivalente. Quanto ao requerimento de aviso-prévio, verifica-se que o contrato foi extinto a partir de 11/09/2010, quatro dias antes do término da prorrogação. Em primeiro lugar, no tocante à assinatura em letra de forma (fl. 02, item 5, dos fatos), constato que, apesar do serviço mal feito da Administração, tal fato só teria relevância se o autor estivesse questionando a validade de sua dispensa. Contudo não é o caso dos autos, em que apenas se pedem verbas rescisórias e indenizações. A propósito, a alegação de que o contrato deveria perdurar até o final de 2010 (fl. 04, último parágrafo do tópico II, do mérito) não encontra respaldo nos autos. Com efeito, a cláusula quarta do contrato previa o encerramento em 13 de abril de 2010, permitindo prorrogações sucessivas ao critério da Administração. Não há, no contrato, suporte para a afirmação do autor de que o contrato deveria perdurar até o final do ano de 2010. Quanto ao aviso-prévio propriamente dito, lembre-se uma vez mais a inaplicabilidade da CLT. Assim, quando muito, seria aplicável o art. 12, 2º, da Lei 8.745/93: Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado. III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2o. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) 1o A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato. Como houve prorrogações contratuais, considero que houve término do contrato por iniciativa do órgão contratante. Ocorre que a

indenização, nesse caso, corresponde à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato. Contudo, a extinção se deu no mesmo mês em que terminava o prazo do contrato, com quatro dias de antecedência somente. Na inicial, o autor não disse que deixou de receber integralmente o salário do mês de setembro de 2010. Não fez, por sinal, qualquer pedido nesse sentido. Logo, não há falar-se em direito à indenização que, por sinal, se fosse o caso, seria equivalente a apenas dois dias de salário. De outro lado, como se viu, não cabe o aviso prévio, nos termos da CLT. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais (fl. 05, item n) assiste razão ao IBGE. Não foi descrita, na inicial, a causa de pedir desse suposto dano moral. Nem se pode falar que a extinção do contrato quatro dias antes do prazo configure prejuízo moral. O autor sabia que estava sendo contratado por prazo determinado e que as prorrogações se dariam a critério da Administração. Não se pode falar que tenha sido surpreendido pelo término do contrato. De outro lado, a alegação de que foi preterido indevidamente (fl. 02, item 03), o que duvidosamente causaria dano moral (já que o próprio autor não faz qualquer ligação entre os fatos que relata e o pedido de dano moral) restou sem qualquer comprovação nos autos (o documento de fl. 06, com reclamação a respeito, foi produzido unilateralmente pelo autor, sendo imprestável para fins de prova do afirmado). Lembro, ainda, que o autor disse expressamente não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 53). Enfim, não há qualquer fundamento plausível para o pedido de dano moral. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-39.2010.403.6117 - JOSE GARCIA RUFINO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

P.A.1.15. Sentença tipo AP.A.1.15. Vistos.P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposto por JOSÉ GARCIA RUFINO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda no valor de R\$ 3.176,68 (três mil cento e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) pago na declaração de ajuste de 2007, referente ao ano calendário de 2006.P.A.1.15. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, em que requer a improcedência do pleito (f. 98/125).P.A.1.15. Manifestou-se o autor (f. 128/130).P.A.1.15. Na fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide.P.A.1.15. Foi determinado ao autor a juntada das declarações de ajuste anual de IR pertinentes, que informou ser isento no período de julho de 1988 a novembro de 2004.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Pertinente o exame do art. 43 do Código Tributário Nacional:P.A.1.15. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:P.A.1.15. I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;P.A.1.15. II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.P.A.1.15. [...]P.A.1.15. Decorre da norma que os conceitos de renda e de proventos, para os fins que estamos a tratar, pressupõem um acréscimo patrimonial, o qual deve decorrer do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou, no caso dos proventos, de outra fonte. P.A.1.15. No caso, os valores recebidos a título de benefício previdenciário se constituem em acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, pois foi este que gerou a filiação à Previdência Social, pelo que devem ser incluídos do conceito de renda, para fins de incidência do imposto.P.A.1.15. As hipóteses de isenção são previstas na Lei nº. 7.713/88, cabendo destacar, para o caso dos autos, o disposto no art. 6º, com a redação da Lei nº. 11.482/2007:P.A.1.15. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas::P.A.1.15. [...]P.A.1.15. XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:P.A.1.15. R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;P.A.1.15. R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;P.A.1.15. R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;P.A.1.15. R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;P.A.1.15. A isenção, como se constata, diz respeito às parcelas mensais do benefício.P.A.1.15. Já para os rendimentos recebidos acumuladamente devemos levar em conta, para fins de isenção, o disposto no art. 12 da citada lei:P.A.1.15. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.P.A.1.15. Porém, na expressão rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser compreendidos os pagos em decorrência da demora da Administração Pública em conceder o benefício, pagando acumuladamente, de uma só vez, o montante devido. P.A.1.15. Ao agir tardiamente, a Administração Pública lesou o segurado, porquanto se tivesse pago os valores na época devida, mês a mês, ele poderia ter se beneficiado da isenção preconizada acima.P.A.1.15. Há ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois aqueles que recebem o benefício em dia poderão ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota menor, enquanto os que, prejudicados pela demora administrativa, recebem o benefício com atraso poderão não ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota maior.P.A.1.15. Por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, em seu sentido mais comum, faz jus o autor à declaração de inexistência

dos valores exigidos, desde que observados os demais rendimentos ou acréscimos patrimoniais tributáveis no período de julho de 1988 a novembro de 2004, aplicando-se a faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício deveriam ter sido pagas, limitadas a esse período, ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal. P.A.1.15. Embora o autor não tenha juntado comprovantes de declarações de isento de todo o período (07/1988 a 11/2004), aquelas acostadas às f. 138/139 em cotejo com os extratos do CNIS em anexo, demonstram que à época, ele recebia renda mensal em torno de um salário mínimo.P.A.1.15. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência de pagamento de imposto de renda sobre o montante percebido pelo autor a título de atrasados da previdência social em 2006, desde que resultante da aplicação da faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício previdenciário deveriam ter sido pagas administrativamente, limitadas ao período de julho de 1988 a novembro de 2004, ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, inclusive pela existência de outros acréscimos patrimoniais tributáveis, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal, descontando-se eventuais valores restituídos em Declaração de Ajuste Anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. P.A.1.15. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença.P.A.1.15. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.P.A.1.15. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita e diante da isenção legal da União.P.A.1.15. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.A.1.15. P. R. I.

0001674-24.2010.403.6117 - SINESIO KIL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

P.A.1.15. Sentença tipo AP.A.1.15. Vistos.P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por SINESIO KIL, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito tributário, condenando-se a ré à restituição de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), concernente ao valor do Imposto de Renda, cobrado além do devido, por ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão do benefício previdenciário, liquidados os atrasados 24/01/2008, referentes a diferenças havidas desde 11/1994 a 06/2006. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, estaria sujeito à alíquota de 15%, não 27,5%, ou mesmo isento. Aduz, por fim, que sobre os juros de mora não deve incidir imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória. Com a inicial, o autor juntou os documentos.P.A.1.15. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, em que requesta a total improcedência do pleito.P.A.1.15. Na fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide.P.A.1.15. Convertendo o julgamento em diligência, este juízo determinou ao autor a juntada das declarações de ajuste anual de IR pertinentes, mas o autor apresentou declarações de ajuste de alguns anos controvertidos apenas, oportunizando-se prazo para manifestação da ré.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente.P.A.1.15. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.P.A.1.15. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos:P.A.1.15. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.P.A.1.15. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção:P.A.1.15. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.P.A.1.15. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: P.A.1.15. Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)P.A.1.15. Em linhas gerais, pode-se dizer que a hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).P.A.1.15. De sua sorte, o art. 1º da Lei n 10.451/02 determina que os rendimentos serão isentos até o valor de R\$ 1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado progressivamente nos anos seguintes.P.A.1.15. Em termos anuais, aplica-se a isenção até o valor de R\$ 16.473,72 (dezesesseis mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), para o ano-calendário 2008. Os ganhos de R\$ 16.473,73 até 32.919,00 (trinta e dois mil novecentos e dezenove reais) sujeitam-se à alíquota de 15%. Somente a renda anual superior a tal valor está sujeita à alíquota de 27,5% de Imposto de Renda.P.A.1.15. Como, em 24.01.2008 o autor recebeu o valor de R\$ 86.706,06 (oitenta e seis mil setecentos e seis reais e seis centavos), referente às diferenças de seu benefício obtidas na ação revisional, foi taxado na alíquota de 27,5%.P.A.1.15. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento pago acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, em 2008, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês.P.A.1.15. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I,

da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária.P.A.1.15. Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submetem ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submetem-se à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade.P.A.1.15. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica.P.A.1.15. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS.P.A.1.15. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e bom senso, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. P.A.1.15. Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na concessão do benefício com as remunerações respectivas recebidas entre 1996 e 2006.P.A.1.15. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.P.A.1.15. Entretanto, a juntada das cópias das declarações de imposto de renda pelo autor às folhas 126 e seguintes não resolve a questão, porquanto se referem aos anos-calendário 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.P.A.1.15. Ora, a controvérsia refere-se aos anos 1994 a 2006, mas não foram juntadas as respectivas declarações de ajuste anual. Alega o autor que era isento, mas não há comprovação de tal fato. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabia ao autor produzir prova de sua isenção, por qualquer meio de prova, mas não o fez.P.A.1.15. Sobre os juros moratórios, devem ser considerados renda para fins de incidência do imposto. Não se trata de indenização, mas de frutos do capital, porquanto não são decorrentes de ato ilícito, mas de atraso do pagamento a que o Fisco não deu causa. P.A.1.15. Pelo ato ilícito, responde o Fisco pelo valor principal, mas o atraso é atribuído aos trâmites necessários ao julgamento da ação, devido a funcionamento deficiente da máquina do Poder Judiciário.P.A.1.15. Para além, os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente tributável dos juros moratórios.P.A.1.15. Ipso facto, não incide ao caso a regra prevista no artigo 404 do Código Civil, nem a prevista no artigo 186 do mesmo Codex.P.A.1.15. De qualquer forma, forçoso é reconhecer que, pelo que consta destes autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.P.A.1.15. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condeno o autor a arcar com custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, suspensa a cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.A.1.15. P. R. I.

0001845-78.2010.403.6117 - IRACEMA CANDIDO DORTA X VERA LUCIA GONCALVES MANO X JOSE ALECIO DORTA X MARCIA MARIA DORTA X PAULO HENRIQUE DORTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por IRACEMA CANDIDO DORTA, JOSÉ ALÉCIO DORTA, VERA LÚCIA GONÇALVES MANO DORTA, MÁRCIA MARIA DORTA e PAULO HENRIQUE DORTA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito tributário, condenando-se a ré à restituição de R\$ 12.541,75, concernente ao valor do Imposto de Renda, cobrado além do devido, por ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão do benefício previdenciário, liquidados os atrasados em 2008, referentes a diferenças havidas desde 1996 até 2007. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, estaria sujeito à isenção do imposto. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Convertendo o julgamento em diligência, este juízo determinou ao autor a juntada das declarações de ajuste anual de IR pertinentes, manifestando-se este em seguida salientando ser isento nas respectivas competências, de modo que não dispõe de tais documentos. É o relatório. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e

pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) Tomando-se como base o ano-calendário de 1996, segundo o site da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/TabProgressivaIrpAnual19932001.htm>) a legislação da época determinava que estavam isentos os contribuintes que recebessem, por ano, a quantia de R\$ 8.803,40 (oito mil oitocentos e três reais e quarenta centavos). Segundo a mesma tabela progressiva anual, estava isento do imposto de renda quem recebesse, no ano-calendário 2008, até 16.473,72 (dezesseis mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos). A controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento pago acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, em 2008, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária. Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submetem ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submetem-se à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e bom senso, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na concessão do benefício com eventuais remunerações respectivas recebidas entre 1996 e 2008, bem como com o valor do benefício previdenciário de prestação continuada recebido pelo beneficiário Oswaldo Aparecido Dorta no mesmo período. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Quanto ao costumeiro pleito da Fazenda Nacional de obrigar o autor a retificar as declarações de ajuste, trata-se de questão que desborda dos limites desta lide, devendo ser resolvida administrativamente. A juntada dos documentos acostados às folhas 35/92 indica que o contribuinte Oswaldo Aparecido Dorta realmente não se encontrava na faixa de 27,5%. Nessa época, o referido segurado encontrava-se aposentado, sem informações constantes do CNIS a respeito de supostas outras atividades remuneradas. Porém, será preciso apurar em liquidação se realmente estava na faixa de isenção ou na de 15%, por meio de meros cálculos aritméticos a serem levados a efeito pela SECAL. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda a maior, relativo aos anos-calendário de 1996 a 2008, observadas as respectivas competências, dividindo-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária. O valor devido será apurado em liquidação da sentença. A correção monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários de advogado que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002304-80.2010.403.6117 - MARIA LUIZA MATIELO CERAZI E OUTROS(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARIA LUIZA MATIELLO CERAZI E OUTROS, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas no período intercalado de 28/02/2005 a 13/04/2010, devidamente atualizadas pelos critérios que propôs. A Fazenda Nacional apresentou contestação, aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestou-se a autora sobre a contestação. Em cumprimento à decisão de f. 139, manifestou-se a autora às f. 142/215, trazendo planilha de cálculo. Após vista à ré (f. 216), vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteadas prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil e os documentos acostados a ela e às f. 141/215 são suficientes à apreciação do pedido. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei nº 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei nº 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a

que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a aplicação do mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal refere-se somente a uma parte das contribuições referidas nesta ação, atingindo somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001. As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei. Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribuiu mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício à parte autora. Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA

TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). Pelo exposto, como a autora busca a devolução dos pagamentos feitos a título de FUNRURAL no período posterior a 31/10/2001 (28/02/2005 a 13/04/2010), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000244-03.2011.403.6117 - IVONETE DE LOURDES SERESUELA LOCATELLI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que IVONETE DE LOURDES SERESUELA LOCALTELLI visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, interrompido em 18/08/2010. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido do pedido de tutela antecipada, mas deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentada, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Determinada a realização de perícia médica e o laudo encontra-se acostado à f. 47/49. Laudo do assistente técnico juntado às f. 44/47. Alegações finais das partes apresentadas. É o relatório. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, esclarece o perito judicial que, embora os exames de imagem tenham relatado alterações nas articulações dos ombros e da coluna lombar, as mesmas não encontram correspondência no exame físico e nas manobras ortopédicas. Os movimentos dos ombros foram amplos e não demonstraram limitações dolorosas, o mesmo ocorrendo com a coluna lombar quando a autora flexionou normalmente a coluna quando em ortostática e com manobras com sinal de Lasgue ausente quando em decúbito dorsal. Não considero a autora incapacitada para as atividades que desempenha (f. 48). No mesmo sentido foi o laudo do assistente técnico do INSS, segundo o qual a autora tem bom estado geral, deambula normalmente, sem limitações de movimentos nos ombros ou membros superiores ou inferiores. Lasgue negativo bilateral e sem atitude antálgica durante a perícia. Sem limitação de movimento de coluna lombar e cervical (f. 44). A autora não produziu prova apta a infirmar as conclusões do perito do INSS, do assistente técnico e do perito judicial. O relatório médico constante de f. 58 foi produzido fora do contraditório e não possui valor probante apto a afastar as conclusões do perito judicial. Para além, não identifiquei nos autos o pagamento de contribuições aptas comprovarem a vinculação da autora à Previdência Social. Afinal, ultrapassado o prazo da norma transitória do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 em 2006 para os segurados especiais, não constam dos autos prova da vinculação da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000325-49.2011.403.6117 - SONIA APARECIDA TOZZI MELLO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) SENTENÇA (tipo A) Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SONIA APARECIDA TOZZI MELLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade total, bem como condenar a ré ao pagamento das diferenças encontradas entre o novo benefício e o

efetivamente recebido. Relata ser beneficiária da Previdência Social e recebe benefício de auxílio-doença (NB 560.044.716-3), desde 11.05.2006, e não apresenta mais condições físicas de exercer sua função habitual devido à debilidade e enfermidade grave. Com a inicial, vieram os documentos (f. 12/24). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 27). Às f. 29/30, a parte autora juntou quesitos a serem respondido pelo perito, conforme r. despacho, além de juntar aos autos documentos às f.31/55. A autora juntou cópia de sua CTPS às f. 31/55. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 59/61), sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (f. 64/73). A autora, às f. 78/79, impugnou a contestação. Às f. 80/83, está acostado o laudo pericial. À parte autora impugnou o laudo pericial apresentado, requerendo a realização de nova perícia médica (f. 87/95). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à f. 96. É o relatório. Decido. Em sede de alegações finais busca a parte autora a realização de nova perícia médica. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Assim, é inviável a realização de nova perícia. Passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o laudo pericial, a autora apresenta lipomatose no braço esquerdo e tendinose no ombro esquerdo decorrente de rotura completa do músculo supra espinhal, sendo submetida à cirurgia sem resultado satisfatório. Segundo o perito, em resposta ao quesito 03 do Juízo, a doença a incapacita para as funções que exercia anteriormente, de forma definitiva, não impedindo que seja treinada para outra atividade laboral. (f. 81v) Embora a autora esteja incapaz para a sua atividade habitual (seja como trabalhadora rural, seja pegar o frango na esteira do frigorífico e pendurá-lo no gancho), está submetida à reabilitação profissional, conforme informado pelo INSS à f. 60 verso e pela própria autora à f. 90. Observo ainda, que a autora conta com apenas 46 (cinquenta e seis) anos de idade (f. 15), sendo indiscutível a possibilidade de se adequar em outro trabalho, que lhe exija menor esforço físico. Trata-se de uma pessoa em idade produtiva, que não pode ficar a depender do Estado indefinidamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora SONIA APARECIDA TOZZI MELLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mas ficará isenta enquanto permanecer pobre, nos termos da Lei n 1.060/50. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-07.2011.403.6117 - ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 63/64) em face da sentença proferida às f. 58/60, visando ver sanada a alegada inexatidão material existente no julgado. Sustenta que a pretensão formulada na inicial não visa à alteração na origem da RMI. Aduz que pretende apenas a adequação de sua renda mensal em manutenção, na forma da EC 41/2003. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos

processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, qualquer pretensão que propõe novo limite no cálculo da renda mensal, necessariamente, implica a alteração ou revisão da RMI. Isto se dá, porque os elementos que compõem o cálculo da renda mensal inicial (RMI) são aqueles que antecederam a concessão do benefício, entre eles o PBC (período básico de cálculo) e o teto limitador. Daí que não é possível aplicar ao benefício nova renda mensal, em momento muito posterior à concessão do benefício, sem justificar tal alteração ou adequação no cálculo da RMI (renda mensal inicial) ocorrido anos antes, com base ainda na legislação pretérita. Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, como já sustentado na sentença, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias. Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 63/64, em face da sentença de f. 58/60, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000637-25.2011.403.6117 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo dos períodos de 24/04/1962 a 31/01/1970, de 08/02/1970 a 10/05/1971, de 01/01/1974 a 30/04/1976, de 01/07/1976 a 07/12/1976, e de 08/07/1977 a 24/09/1977, como atividade rural, e a consequente revisão da RMI da aposentadoria por idade, desde 30/01/1995.P.A.1.15. Sustenta que o INSS não reconheceu tais períodos para fins de aplicação do art. 50 da Lei 8.213/91. P.A.1.15. A inicial veio acompanhada de documentos.P.A.1.15. À f. 65, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. P.A.1.15. O INSS apresentou contestação (f. 69/73), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento da impossibilidade de contagem de tempo de serviço rural para aumentar o percentual da aposentadoria por idade urbana. Juntou documentos.P.A.1.15. Sobreveio réplica.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Ademais, os contratos de trabalho com registro em carteira de trabalho rural, devidamente comprovados às f. 47/50, demonstram que a atividade rural exercida na época é fato incontroverso.P.A.1.15. Passo à análise do mérito.P.A.1.15. No caso, a controvérsia restringe-se em saber se os períodos de atividade rural anteriores a 24/07/1991 têm o condão de majorar o percentual da aposentadoria por idade urbana, na forma do art. 50, da Lei 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Grifei.P.A.1.15. O autor aposentou-se com base na regra prevista no art. 201, 7º, II, 1ª parte, da Constituição Federal.P.A.1.15. Trata-se do benefício de aposentadoria por idade urbana, previsto nos arts. 48 a 50, da Lei 8.213/91.P.A.1.15. As aspas foram colocadas na palavra urbana porque, segundo a Constituição Federal de 1988, há uniformidade de planos de benefícios entre os trabalhadores rurais e urbanos, de modo que servem apenas para diferenciar a aposentadoria regular da prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, destinada exclusivamente aos rurais que não contribuam.P.A.1.15. Pretende obter a revisão de seu benefício, mediante o cômputo de vários anos de trabalho rural, para fins de majoração de seu benefício, à luz da regra prevista no art. 50, da Lei 8.213/91.P.A.1.15. Segundo tal norma, cada grupo de 12 (doze) contribuições implica majoração de 1% (um por cento) no percentual, a incidir sobre o salário-de-benefício, desde que preenchido o período de carência.P.A.1.15. Nota-se que a lei não menciona tempo de serviço, nem tempo de contribuição.P.A.1.15. Todavia, até a data da publicação da Lei 8.213/91, os trabalhadores rurais não eram contribuintes obrigatórios do RGPS urbana. P.A.1.15. De outra parte, o 2º, do art. 55, da mesma LB, determina o cômputo da atividade rural, independente do pagamento das contribuições, exceto para efeito de carência.P.A.1.15. Tal artigo situa-se dentro da Subseção III, da Seção V, concernente aos benefícios, do Regime Geral, ou seja, aplica-se à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.P.A.1.15. Para além, tal cômputo serviria também para a aposentadoria prevista no art. 143, da Lei 8.213/91.P.A.1.15. No que toca à aposentadoria por idade urbana, naturalmente o valor da renda mensal deve manter proporcionalidade com o montante e o valor das contribuições pagas, tal como se dá com quaisquer benefícios.P.A.1.15. É por isso que não faria sentido majorar o valor da aposentadoria por idade urbana mediante o cômputo de tempo de atividade rural desenvolvido sem o registro em CTPS.P.A.1.15. Isso porque não se pode desprezar no caso a interpretação gramatical da expressão grupo de 12 (doze) contribuições hospedada no art. 50 da LB.P.A.1.15. Daí que se afigura lícito concluir que somente o efetivo recolhimento de 12 (doze) contribuições serviria para majorar o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por idade.P.A.1.15. Ocorre que, no caso de o trabalhador rural ter sido registrado em CTPS, cabia ao empregador o recolhimento das contribuições vigentes na legislação pretérita.P.A.1.15. Cuida-se, a rigor, de situação distinta da referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que, somente então, passaram a contribuir para o sistema previdenciário.P.A.1.15. No caso dos autos, o trabalho rural alegado pelo autor vem devidamente registrado em CTPS, fazendo com que o empregador seja o responsável pelo recolhimento das contribuições, segundo o princípio da automaticidade, presente tanto na legislação atual como na pretérita.P.A.1.15. Segundo o precedente do Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador rural com registro em carteira de trabalho merece o cômputo para fins de majoração

da renda mensal:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.P.A.1.15. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.P.A.1.15. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963.P.A.1.15. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.P.A.1.15. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural.P.A.1.15. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.P.A.1.15. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.P.A.1.15. Recurso especial não conhecido (REsp 554068 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0115415-4, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 17/11/2003 p. 378).P.A.1.15. No mesmo diapasão, a propósito, a seguinte ementa do e. TRF 3ª Região:P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. EMPREGADO RURAL. PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS EMPREGADORES. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICÁVEL À APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ARTIGO 201, 7º DA CF). BENEFÍCIO DEVIDO.P.A.1.15. (...) 3. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970).P.A.1.15. 4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC n.º 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF.P.A.1.15. 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.P.A.1.15. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1243472/SP, Processo: 200703990435512, DÉCIMA TURMA, j. 08/01/2008, DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1358, Rel. JUIZ JEDIAEL GALVÃO, g.n.). P.A.1.15. Assim, comprovado o tempo de atividade rural informado na petição inicial, pelo documento de f. 18/26, tais períodos devem determinar a majoração do percentual do cálculo do salário-de-benefício.P.A.1.15. Quanto ao termo a quo das diferenças, indefiro o pleito do autor de recebê-las desde a data do requerimento de revisão (30/0195). Isso porque deixou de dar andamento ao mesmo, voluntariamente, tendo inclusive deixado de apresentar documentos solicitados pelo Instituto, o que gerou prescrição intercorrente dentro do próprio procedimento administrativo, razão por que não pode se beneficiar da própria inércia.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), a fim de condenar o INSS a computar o tempo de serviço desenvolvido pelo autor nos períodos de 24/04/62 a 31/01/70, de 01/01/74 a 30/04/76, de 08/02/70 a 10/05/71, de 01/07/76 a 07/12/76 e, por fim, de 08/07/77 a 24/09/77, de modo a refletir na renda mensal do autor, considerando-se as contribuições como efetivamente recolhidas para o fim do artigo 50 da Lei n.º 8.213/91, devendo pagar as diferenças vencidas desde 07/04/2006 (prescrição quinquenal).P.A.1.15. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF.P.A.1.15. Condeno o INSS a pagar honorários de advogado de 10% sobre o valor das prestações vencidas, na forma da súmula n.º 111 do STJ.P.A.1.15. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia.P.A.1.15. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do CPC), dada a ausência de liquidez e a quantidade de meses envolvidos.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000638-10.2011.403.6117 - DENILSON JOSE FELIX(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Sentença tipo A Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DENILSON JOSÉ FÉLIX, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, por ser portador de doença, que o incapacita para o exercício de atividade laborativa, inclusive para aquela que vinha desempenhando (trabalhador rural). A petição inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a citação do réu (f. 33). O réu apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido. Realizada perícia, manifestaram-se as partes. É o relatório. O pedido deve ser julgado procedente. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o

trabalho. O próprio laudo da assistente técnica concluiu pela incapacidade parcial, à medida que a doença do autor o impossibilita de trabalhar em máquinas e em locais altos (f. 58). Contudo, em resposta aos quesitos (f. 51), a médica perita deixou claro que o autor sofre de severas crises de epilepsia, impossibilitando-o de exercer trabalho que vinha exercendo anteriormente, de trabalhador rural. A rigor, segundo o laudo pericial (f. 51), trata-se de incapacidade parcial permanente, mas total em relação à atividade anteriormente exercida. A situação social do autor agrava-se com a doença, uma vez que os empregadores ficam com receio de lhe oferecer emprego... O autor efetivamente contribuiu para a previdência social por vários anos, de modo que se afigura justo que perceba a proteção social em caso de necessidade. Os requisitos referentes à filiação (vinculação à Previdência Social do Regime Geral), e ao período de carência de 12 (doze) meses encontram-se incontestados. Deverá o INSS manter o pagamento do benefício pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, só podendo cassá-lo com base em perícia escrita e fundamentada, a ser enviada a este juízo com a numeração dos presentes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor DENILSON JOSÉ FÉLIX, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, pelo prazo mínimo de dois anos, contados da própria citação. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e serão pagas com correção e juros, na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, pois o autor litigou sob os auspícios da justiça gratuita e da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-22.2011.403.6117 - PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, concedido em 22/06/1990, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com a EC 41/2003. Sustenta que a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pela EC 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se o salário-de-benefício apurado em 04/05/1993, com as devidas correções. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 27, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 29/33, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a decisão proferida no STF não se aplica ao caso em exame. Juntou documentos. Réplica às f. 34/37. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 22/06/1990, com revisão administrativa deferida em 04/05/1993 (f. 10). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo

para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo nº 2008.51.51.044513-2) De outra parte, os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2003 só podem ser aplicados aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias. Note-se que, não acolher a decadência e somente alterar a renda mensal em 1998 e em 2003, sem observar os critérios utilizados no cálculo da RMI (22/06/1990), seria implementar ao autor simplesmente a renda mensal do teto, sem nenhum critério, totalmente dissociada do período básico de cálculo, o que não se pode admitir. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001745-89.2011.403.6117 - WILSON BENEDICTO SANCHES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que WILSON BENEDICTO SANCHES requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 23/04/1998 (f. 14v) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/26). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que

tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 13 (treze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, concorda que seja descontado mensalmente até 20% (vinte por cento) da nova renda mensal do novo benefício. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...). Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 13 (treze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 13 (treze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação

jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o

aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-73.2011.403.6117 - ANTONIA REGINA VOLPATO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por ANTONIA REGINA VOLPATO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das parcelas da revisão da RMI de seu benefício, referentes ao IRSM de fevereiro de 1994, devidas no período anterior a 2004. Juntou documentos (f. 04/14). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 01/10/2003, perante o Juizado Federal de São Paulo, que fora julgada procedente em 27/11/2003, transitada em julgado em 25/03/2004. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (revisão da RMI para a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001760-58.2011.403.6117 - MILTON QUEVEDO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por MILTON QUEVEDO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das parcelas da revisão da RMI de seu benefício, referentes ao IRSM de fevereiro de 1994, devidas no período anterior a 2004. Juntou documentos (f. 04/15). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 27/10/2003, perante o Juizado Federal de São Paulo, que fora julgada procedente em 02/12/2003, transitada em julgado em 26/03/2004. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (revisão da RMI para a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001303-60.2010.403.6117 - IVONE VOLPATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15 Vistos, P.A.1.15 Trata-se de ação ajuizada por Ivone Volpato, visando à condenação do INSS ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. P.A.1.15 A fl. 47, converteu-se o rito em sumário, determinando-se a realização de estudo social e de perícia médica.P.A.1.15 A parte autora desistiu da oitiva de testemunhas (fl. 54).P.A.1.15 Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntos documentos.P.A.1.15 Estudo sócio-econômico a fls. 77/84.P.A.1.15 Laudo pericial a fls. 86/95.P.A.1.15 As partes apresentaram suas alegações finais.P.A.1.15 Parecer do MPF às fls. 102/103.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Decido.P.A.1.15 Os requisitos para a concessão do benefício assistencial no caso em apreço são a deficiência e a situação de miserabilidade.P.A.1.15 O laudo pericial atestou a deficiência da autora e incapacidade parcial e permanente para atividades que necessitem de esforços físicos da coluna lombar (fl. 89, último parágrafo).P.A.1.15 Considerando a idade da autora (63 anos) e sua instrução escolar (cursou apenas até a 3ª série do ensino fundamental - fl. 77), atesta-se que sua deficiência a torna incapaz para a atividade laborativa.P.A.1.15 No tocante ao estudo social, apurou-se que a autora não possui qualquer renda, o que é comprovado pela tela do CNIS, em anexo, que junto à presente sentença.P.A.1.15 É bem verdade que se apurou que autora reside nos fundos de uma casa simples, sendo que, na casa da frente, mora o seu ex-marido, Nelson José Turini (fl. 105).P.A.1.15 A separação está comprovada no verso da certidão de casamento (fl. 24).P.A.1.15 No estudo social, consta que a autora não recebe pensão alimentícia (fl. 82, resposta ao quesito 8).P.A.1.15 Diante do estudo sócio-econômico, considero, assim, que a autora tem direito ao recebimento do benefício assistencial. P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data da realização do estudo social (18/11/2010), pois somente a partir daí ficou caracterizada a situação de miserabilidade. P.A.1.15 Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se o INSS, para que implante o benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, fixando a DIP em 01/08/2011, sob pena de multa diária no valor de 1/30 da renda mensal do benefício.P.A.1.15 A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir de 18/11/2010, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF.P.A.1.15 Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC.P.A.1.15 Não há condenação em custas, haja vista a isenção legal de que goza a autarquia previdenciária.P.A.1.15 Decisão não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002182-67.2010.403.6117 - SUELI APARECIDA DA CRUZ(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SUELI APARECIDA DA CRUZ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-96.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-61.2005.403.6117 (2005.61.17.002627-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP230983 - JULIANA SPURI BERNARDI E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Neusa Maria de Abreu Baessa, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2005.61.17.002627-8). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 19). A embargada apresentou impugnação (f. 21/23). Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 55/58). O INSS manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pela contadoria (f. 59), tendo escoado o prazo para a parte embargada se manifestar (f. 59 verso). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. O INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria, enquanto a embargada deixou de impugná-los, razão por que eles devem ser acolhidos. Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA

A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35.

CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). No que toca ao cálculo da RMI, a contadoria deste juízo o elaborou corretamente e procedeu aos cálculos correspondente, apurando o montante de R\$ 27.736,53 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC para fixar como valor devido o montante de R\$ 27.736,53 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos). Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 55/58, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

000013-73.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-92.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI BATISTA(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

SENTENÇA TIPO A Relatório Trata-se de ação de embargos à execução, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de IRACI BATISTA alegando excesso de execução, porquanto nada seria devido. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Citado, a embargada aduziu preliminarmente e falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. O setor de contadoria do juízo emitiu seu parecer, havendo manifestação das partes a respeito. É o relatório. Decido. Fundamentação Preliminarmente, rejeito a tese de falta de interesse processual. A questão do valor de volta pretendido pelo INSS é de mérito e será analisada em seguida. Do mérito Em primeiro lugar, cumpre fazer um breve resumo do imbróglio jurídico dos presentes autos. A parte ora embargada ingressou, nos autos principais, com ação condenatória em face do INSS, requerendo a implementação da aposentadoria por tempo de serviço. Houve decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo a aposentadoria por tempo de serviço desde 20/10/1995 (fl. 129). Transitou em julgado para a parte autora desde 21/11/2008 (fl. 145). Ocorre que, paralelamente ao processo judicial, a ora embargada pediu administrativamente benefício por incapacidade. A embargada recebe auxílio-doença desde 22/05/2000 (fl. 12) e aposentadoria por invalidez desde 11/01/2002. Não obstante, a parte embargada requer a execução do julgado. Nesse ponto, assiste integral razão ao INSS. Explico. O que é a execução do julgado no presente caso? Execução do título judicial no presente caso significa a implantação de aposentadoria por tempo de serviço desde 20/10/1995, caso em que, devido à impossibilidade de acumulação de benefícios, seriam descontados os valores pagos administrativamente. Por fim, a aposentadoria por tempo de serviço deveria substituir a aposentadoria por invalidez. Isso é a execução do título judicial. Contudo, a questão não é tão clara assim a ponto de prescindir de interpretação, tal como aludido pelo INSS (fl. 37verso, quarto parágrafo). Aliás, o brocardo in claris cessat interpretatio é de rara aplicação. Assim, cumpre esclarecer o motivo pelo qual não se admite uma execução parcial do título executivo judicial de fl. 129. É que uma execução parcial, admitindo um benefício de uma espécie com data limitada no tempo (aposentadoria por tempo de contribuição), quando então passaria a vigor outro benefício (aposentadoria por invalidez) acarretaria uma conversão não prevista e não autorizada no título. Enfim, qualquer execução parcial implicaria, em verdade, uma não execução. Não é permitida a combinação de benefícios conforme a conveniência da parte. Não é isso o que significa a opção pelo melhor benefício. Nesse aspecto, a jurisprudência é remansosa (sublinhados nossos): Processo APELREE 200603990077500APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas

decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado.

3. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na decisão agravada, em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido. Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-20 PAR-3 PAR-4 ART-557 PAR-1 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-111 Processo APELREE 200361260005383APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 943554 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 2156 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ENCERRAMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DO JULGADO. - Não há que se reconhecer ofensa ao devido processo legal, tampouco a ocorrência de julgamento extra petita. No caso dos autos, restou dúvida quanto ao procedimento para o cumprimento da determinação judicial, razão pela qual esclareceu-se, apenas, que a autarquia estava desobrigada de cumprir a determinação judicial, mantendo o benefício anteriormente deferido. - A opção pelo benefício mais vantajoso é faculdade do segurado e pode ser feita, inclusive, administrativamente, conforme normas internas da própria autarquia: - Impossibilidade de continuidade do pagamento do benefício concedido no âmbito administrativo e, concomitantemente, de execução do benefício concedido judicialmente. - Suspensão da determinação para a implementação do benefício concedido nestes autos e faculdade do segurado, caso opte administrativamente por este benefício, conforme normas do próprio INSS, de proceder à execução do título proveniente desta ação judicial, descontando-se, na forma da lei, os valores recebidos administrativamente. Caso haja opção pelo benefício administrativo, nada haverá a ser executado. - Agravo regimental parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 27/09/2010 Processo AC 200903990158574AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420470 Relator(a) JUIZ DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 1894 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA - BENEFÍCIO DE MESMA ESPÉCIE - EXECUÇÃO - ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. Data da Decisão 06/07/2010 Data da Publicação 14/07/2010 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-115 INC-2 Note-se que nem a execução da verba honorária é admitida: Processo AC 200861060120836AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1484490 Relator(a) JUIZA MARISA CUCIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 1635 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO NULA. PRECLUSÃO. - Não há valor principal a ser executado, conforme julgamento desta Colenda Turma em sede de agravo de instrumento. - Ante a ausência de interesse na execução do título judicial principal, por opção do segurado, que preferiu outro benefício concedido administrativamente, a execução dos honorários advocatícios, verba acessória, deve ser extinta, seguindo o destino da parcela principal. - Exequente não embargou decisão impediu a execução do principal e dos honorários, à época, deixando transitar em julgado o julgado. - Vedada a rediscussão da matéria. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/02/2011 Data da Publicação 16/02/2011 Enfim, não se pode executar o julgado apenas na parte que interessa à parte. Ou a parte executa o julgado (e isso implica a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a exclusão do benefício administrativo) ou a parte desiste da execução para ficar com o benefício administrativo. Entendimento

diverso levaria à possibilidade de uma desaposentação disfarçada. Porém, é certo nos autos que a embargada prefere o benefício concedido administrativamente (já que pretende continuar recebendo a aposentadoria por invalidez, desejando apenas os atrasados do benefício concedido judicialmente). Logo não há falar-se no acolhimento dos cálculos da inicial no tocante à apuração de saldo credor em favor do INSS. Esses, em tese, só poderiam ser cobrados caso a embargada tivesse optado pelo benefício concedido judicialmente. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para fins de declarar extinta a execução do julgado, nada havendo a ser cobrado por qualquer das partes, diante da opção da embargada pelo benefício recebido administrativamente. Considerando a sucumbência preponderante da embargada, condeno-a em honorários advocatícios que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 500,00, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000542-92.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001727-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ANA DA SILVEIRA E SOUZA BARREIRO, alegando que a embargada aplicou a correção monetária e os juros moratórios além dos limites legais do título executivo judicial. Sustenta, ainda, a aplicabilidade da nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Apontou como devido o montante de R\$ 15.055,29 (quinze mil, cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Juntou os cálculos (f. 04). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 06). A embargada apresentou impugnação (f. 08/22). Laudo da contadoria judicial às f. 24/26, seguido de manifestações das partes às f. 27 e 30/33. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Cinge-se a controvérsia à análise dos índices aplicados na elaboração dos cálculos (correção monetária e juros de mora) e o valor atinente aos honorários de advogado. Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Os cálculos elaborados pelo INSS estão em conformidade com a sentença transitada em julgado. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 15.055,29 (quinze mil, cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50, ante a gratuidade judiciária ora deferida. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se esta sentença e o cálculo de f. 04 para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-50.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001870-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ELESETE GOMES DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ELESETE GOMES DA SILVA, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, aplicou a correção monetária e

os juros moratórios sem a observância do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Apontou como devido o montante de R\$ 27.105,24 (vinte e sete mil, cento e cinco reais e vinte e quatro centavos). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 16). A embargada apresentou impugnação (f. 18/19). Laudo da contadoria judicial às f. 21/23, seguido de manifestações das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Cinge-se a controvérsia à análise dos índices aplicados na elaboração dos cálculos (correção monetária e juros de mora), na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devedas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Os cálculos do INSS encontram-se em conformidade com este entendimento, ao passo que os elaborados pela contadoria deste juízo observaram a sentença transitada em julgado, desconsiderando a vigência da Lei 11.960/2009 que alterou a Lei 9.494/97. Assim, os cálculos elaborados pelo INSS devem ser acolhidos. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 27.105,24 (vinte e sete mil, cento e cinco reais e vinte e quatro centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50, ante a gratuidade judiciária ora deferida. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se esta sentença e o cálculo de f. 05/09 para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002602-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002602-1) - EVANY REGINATO DE ALMEIDA PRADO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X MARIANGELA CAPRARO SURIANO DE ALMEIDA PRADO X HENRIQUE PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X MARIA CECILIA ROMAO DE ALMEIDA PRADO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EVANY REGINATO DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EVANY REGINATO DE ALMEIDA PRADO, ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO, MARIANGELA CAPRARO SURIANO DE ALMEIDA PRADO, HENRIQUE PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO, MARIA CECILIA ROMAO DE ALMEIDA PRADO, sucessores de HENRIQUE PACHECO DE ALMEIDA PRADO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000632-08.2008.403.6117 (2008.61.17.000632-3) - EMILIA BERTOCO MACORIN(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EMILIA BERTOCO MACORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EMILIA BERTOCO MACORIN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003431-24.2008.403.6117 (2008.61.17.003431-8) - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GELBE MANGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GELBE MANGUEIRA FILHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000509-73.2009.403.6117 (2009.61.17.000509-8) - ANA MARIA FELIPE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA MARIA FELIPE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANA MARIA FELIPE RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003213-59.2009.403.6117 (2009.61.17.003213-2) - JOSE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ LUIZ TEIXEIRA DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000784-85.2010.403.6117 - APARECIDO NETTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDO NETTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 7432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001620-58.2010.403.6117 - JOSE FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.108), defiro o comparecimento da testemunha José Alexandre ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2428

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003343-96.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-61.2011.403.6111)

FABIO JUNIOR CALIXTO X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Fabio Junior Calixto e Rogério Rodrigues da Silva, presos em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, e 290 do Código Penal.Certidões e folhas de antecedentes foram solicitadas e juntadas aos presentes autos (fls. 45/65).Voz oferecida ao Ministério Público Federal, manifestou-se o parquet pelo indeferimento do pedido (fls. 67 e verso). Brevemente relatados, DECIDO: A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, desfiados no artigo 5.º, da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo:LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança.Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que arrola, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar supinos da sociedade, nos termos do artigo 312 c.c. o artigo 313, ambos do Código de Processo Penal.Essa necessidade é avaliada de forma negativa, devendo descansar numa das situações que autorizam a prisão preventiva (art. 312, do Código de Processo Penal), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.É dizer: coexistentes os pressupostos da prova da existência do crime e de indício suficiente de autoria, a interagir com uma das condições elencadas no precitado artigo 312, a prisão se justifica, como medida precautória, afigurando-se necessária em face da preponderância do interesse público em cotejo com o direito à liberdade constitucionalmente exaltado, quando este ameaça ou põe a perder o primeiro.É exatamente esse o caso dos autos. De início, deve-se ressaltar que a Lei n.º 12.403/2011 deu nova redação aos mencionados artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, e passou a admitir a possibilidade de decretação da prisão preventiva pela prática de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, situação na qual se enquadra o tipo potencialmente praticado pelos requerentes.Eis a nova redação dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR).Portanto, no caso da prática delitiva atribuída aos suplicantes, em razão da quantidade de pena prevista, vislumbra-se, de pronto, enquadramento legal na sistemática suprareferida.No mais, entendo que permanece a situação de periculum in libertatis vislumbrada em decisão proferida na ação penal correlata n.º 00031196120114036111, pois ao que se extrai das certidões trazidas aos autos (fls. 45/65 e verso), verifica-se que ambos os requerentes possuem extensa ficha criminal, com envolvimento em diversos tipos de delitos. Os requerentes parecem se consagrar à prática de ilícitos que recorrentemente levam-nos às barras da Justiça. Tais fatos denotam personalidade voltada ao crime, do que dá mostra a reiteração criminosa verificada; capaz de colocar em risco à ordem pública: soltos não é improvável que voltem a delinquir, como já fizeram dezenas de vezes. Impõe-se, ao que se vê, a manutenção dos requerentes na prisão, a fim de se garantir a ordem pública, consoante o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA QUANDO OUTROS MOTIVOS RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.I - A análise da tese de negativa de autoria requer necessariamente exame minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ (precedentes).II - O decreto prisional suficientemente fundamentado com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, bem como a expressa menção à situação concreta que caracteriza a necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal (consistente na prevenção de novas condutas delitivas, acautelamento do meio social, periculosidade, modus operandi, possibilidade de influência na colheita de provas) não configura constrangimento ilegal (precedentes).III - Eventuais condições favoráveis dos agentes, como primariedade, bons antecedentes, etc., não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia preventiva (precedentes);Ordem denegada.(HC 28.849/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 322). Assim, demonstrada a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, ao que aderem os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, fica afastada a possibilidade de concessão da liberdade provisória na espécie, justificando-se a manutenção da custódia preventiva atual.Isso posto, e na esteira da promoção ministerial de fls. 67 e verso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado, com fundamento no disposto nos artigos 312, do Código de Processo Penal.Comunique-se o teor desta decisão à Cadeia Pública de Garça, por meio de oficial de justiça.Notifique-se o Ministério Público

Federal.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para a ação penal correlata.Publicue-se e cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002912-62.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO COSTA GONZALES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fls. 141: em que pese o requerido pela defesa, mantenho a audiência designada para o dia 05 de outubro de 2011, às 15 horas, ante a proximidade de sua realização, e tendo em vista que o patrono do investigado não trouxe aos autos qualquer documento que comprove as suas razões alegadas para a redesignação da audiência. Além disso, o investigado se encontra patrocinado por mais de um advogado neste feito, conforme se verifica da procuração outorgada às fls. 59, o que não impossibilita o comparecimento de outro causídico para a audiência.Publicue-se com urgência.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5548

ACAO CIVIL PUBLICA

0008555-85.2003.403.6109 (2003.61.09.008555-5) - CONSELHO COORDENADOR DAS ENTIDADES CIVIS DE PIRACICABA(SP178310 - WLAMIR DO AMARAL E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA E SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Fls. 1460/1466: Aguarde-se em Secretaria a baixa do agravo noticiado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021325-42.2001.403.0399 (2001.03.99.021325-2) - PAULO FARIAS DE CASTRO X ANTONIO PINHEIRO PINTO SOBRINHO X NEUZA CHIARATTI DE OLIVEIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.120: nada a prover, tendo em vista o julgamento definitivo da presente ação. Tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009752-36.2007.403.6109 (2007.61.09.009752-6) - FARID HUSSNI(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por Farid Hussni em face da União Federal e da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro/SP através da qual pleiteia o pagamento de gratificação instituída pela Lei do Município de Rio Claro/SP n.º 3.716, de 07.12.2006. Aduz ser servidor público federal vinculado ao Ministério da Saúde e estar cedido à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro/SP, o que lhe permitiria receber gratificação que foi concedida a todos os servidores de outros entes e órgãos municipais colocados à disposição do Município. Decido. Trata-se de pretensão que diz respeito à relação jurídica entre o autor e a Municipalidade de Rio Claro, ou seja, não há interesse da União Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109 da Constituição Federal. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CEDIDO AO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não possui legitimidade passiva para figurar na presente lide, uma vez que o autor encontra-se cedido ao Estado de Roraima, de modo que eventual direito à percepção de diferenças em virtude de desvio de função devem ser por este suportadas. Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - apelação cível n.º 200342000006973 - Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - Primeira Turma - DJF 10.03.2010). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. MÉDICO. EXTINTO INAMPS. CEDÊNCIA AO ESTADO DO RS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE. Não há como imputar à União a responsabilidade pelo pagamento da retribuição em virtude do exercício de função, na condição de

servidor cedido, junto ao Estado. Correta, portanto, a decisão singular quanto à ilegitimidade passiva da União para responder pelo pleito atinente ao pagamento da remuneração da função, encargo que competia ao órgão cessionário - Não havendo comprovação, por parte do Estado, de retribuição pelo exercício de função, não há como prosperar a pretensão de incorporação, com fundamento no art. 62 da Lei nº 8.112/90.(TRF 4ª Região - Rel. José Luiz Borges Germano da Silva - apelação cível n.º 1998.04.1055629-4 - Quarta Turma - DJ 19.04.2000).Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002949-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002949-9) - BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 116: Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor. Designo o dia 17 de novembro de 2011 às 14 horas para a oitiva, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0002950-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002950-5) - JOSE LUIZ MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Diga a parte autora sobre a implantação do benefício. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010162-26.2009.403.6109 (2009.61.09.010162-9) - APARECIDO DONIZETE DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 130). Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 14 horas para a oitiva, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu a advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Intimem-se.

0011061-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011061-8) - GERALDO DARCI DE FAVARI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/243: Indefiro, tendo em vista que o INSS já comunicou o cumprimento da decisão (fls. 228/231). Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011539-95.2010.403.6109 - AVELINO FRANCISCO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º: 0011539-95.2010.403.6109DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade insalubre. Postula, ainda, o computo de atividade comum. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício (NB 151.405.866-6) em 06/10/2010, que não foi implantado porque a autarquia previdenciária deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Usina Bom Jesus S/A (18/07/1980 a 17/03/1993), Caninha da Roça Indústria e Comércio (10/05/1993 a 01/03/2002) e Indústria de Bebidas Paris (12/11/2002 a 06/10/2010). Ademais, pleiteia que seja computado e declarado o tempo comum trabalhado na empresa F.W. Empreiteira de Serviços Rurais S/C Ltda. (06/12/1977 a 16/07/1980).Postula, em antecipação de tutela, o reconhecimento de tais períodos e a imediata implantação do benefício almejado.DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade.O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento. Em relação ao período de atividade comum trabalhado para a empresa F.W. Empreiteira de Serviços Rurais S/C Ltda. (06/12/1977 a 16/07/1980), em que pese a existência de início razoável de prova material (fl. 37), entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, motivo pelo qual, em tal ponto do pedido, a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. No que tange ao período em que o autor trabalhou na Usina Bom Jesus S/A (18/07/1980 a 17/03/1993), infere-se de cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da ação n.º 2007.63.10.001621-2 que tal período não foi reconhecido naquele processo. Assim sendo, considerando ainda que consultando o sítio do Juizado Especial Federal constata-se somente a interposição de recurso pela autarquia previdenciária tal parte da sentença já transitou em julgado para o autor não podendo mais ser analisado por este Juízo, sob pena de ofensa a coisa julgada.Por fim, no que se refere ao labor exercido na empresa Caninha da Roça Indústria e Comércio (10/05/1993 a 01/03/2002) e Indústria de Bebidas Paris (12/11/2002 a 06/10/2010) despcienda em sede de tutela antecipada a análise de eventual caráter insalubre da atividade, tendo em vista que somando os dois períodos não haveria a possibilidade de implantação da aposentadoria especial, que exige 25 anos de tempo de atividade especial. Face ao exposto, indefiro a tutela antecipada postulada.Cite-se. P.R.I.

0000764-84.2011.403.6109 - FERNANDO PEDROSO DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDO PEDROSO DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Aduz ter requerido administrativamente o benefício (NB 154.038.937-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de

serviço rural, uma vez que não foram considerados determinados períodos trabalhados na função de rurícola. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça e homologue como exercício de atividade rural os períodos mencionados na inicial. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Embora haja um início razoável de prova material, entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, motivo pelo qual a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS que concluiu pela ausência de comprovação de trabalho rural e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

0005619-09.2011.403.6109 - JOANNA ADLER GERMANO(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos para elaboração de estudo sócio econômico. Após, cumpra-se fl. 36. Intime-se.

0007663-98.2011.403.6109 - SEBASTIANA ELIAS DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005167-09.2005.403.6109 (2005.61.09.005167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ART COM E SERV EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X ANA PAULA DE CASTRO X MARILENE DE LIMA

Fl. 158: Tendo em vista que não consta dos autos que a parte executada tenha sido intimada do despacho de fl. 140, primeiramente cumpra-se o referido despacho, devendo a exequente recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento da precatória. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005468-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI

Afasto a prevenção apontada. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101705-21.1994.403.6109 (94.1101705-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAVALINHO S/A AGRO PECUARIA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 57/58: Nada a prover, tendo em vista que a verba honorária foi arbitrada nos embargos apensos. Venham conclusos para sentença.

1102829-39.1994.403.6109 (94.1102829-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA(SP013265 - LASARO RALPH RIBEIRO DE BARROS)

Tendo em vista que no caso presente não foi proferida sentença, não vislumbro, por ora, interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia na execução de eventuais honorários arbitrados. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Intime-se. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente sobre as informações do ofício de fls. 204/211.

1100836-24.1995.403.6109 (95.1100836-6) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP102198 - WANIRA COTES)

Nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que faça o recolhimento na referida instituição financeira por meio

de GRU, UG 090017, código 18710-0. Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento da penhora efetuada conforme auto de fl. 161, registrada perante o Registro de Imóveis de Matão - SP (fls. 170/172). Oficie-se para cancelamento do registro respectivo e intime-se a executada a retirar o ofício para apresentação na serventia imobiliária. Intime-se.

0000027-23.2007.403.6109 (2007.61.09.000027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ISC SCREENS LIMITADA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)
ISC SCREENS LTDA., com qualificação nos autos da execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 82), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Por fim, infere-se do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 13888.000748/2002-96 trazido aos autos (fls. 61/63), que a lavratura do auto de infração se deu pela inconsistência entre os parâmetros informados pela embargante em sua DCTF e os constantes dos DARFs preenchidos para o pagamento do débito em questão. Destarte, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, eis que a própria embargante deu causa para a inscrição do débito em dívida ativa da União que promoveu a presente execução fiscal. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0008404-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP162679E - GABRIEL DELAZERI) X GARAMAGGIO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Fl. 47: Concedo à parte executada o prazo adicional de 30 dias para juntada dos comprovantes do acordo de parcelamento da dívida. Intime-se.

0003972-47.2009.403.6109 (2009.61.09.003972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LEOC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP105349 - SIMONE SEGHESE)

Trata-se de pedido da executada de desbloqueio de valores restritos via BACENJUD, sob a alegação de que houve acordo de parcelamento da dívida firmado antes da constrição (fls. 50/57). Instada a se manifestar, não se opôs a exequente ao pleito confirmando o acordo celebrado antes da ordem de bloqueio de valores (fls. 61/69). Destarte, tendo em vista que a dívida encontrava-se parcelada antes da emissão da ordem no sistema BACENJUD, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio de valores, vindo-me os autos para o respectivo protocolo. Intimem-se.

0006553-64.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RESIKEM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Trata-se de pedido da executada de desbloqueio de valores restritos via BACENJUD, sob a alegação de que houve acordo de parcelamento da dívida firmado antes da constrição (fls. 43/44). Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pleito confirmando o acordo celebrado antes da ordem de bloqueio de valores (fls. 62/68). Destarte, tendo em vista que a dívida encontrava-se parcelada antes da emissão da ordem no sistema BACENJUD, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio de valores, vindo-me os autos para o respectivo protocolo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002416-10.2009.403.6109 (2009.61.09.002416-7) - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fl. 204: Reconsidero o despacho proferido à fl. 199 para recebero recurso de apelação da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Oficie-se ao Relator do agravo noticiado, comunicando que houve reconsideração da decisão agravada. Após, cumpra-se as demais determinações contidas no referido despacho. Intimem-se.

0008595-23.2010.403.6109 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 117/118: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Penso que a resistência injustificada

ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes. Na eventualidade de permanecer a situação de não cumprimento da ordem, medidas necessárias para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico será imprescindível, quais sejam: 1. Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; 2. representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa por deixar de cumprir ato de ofício (lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90); 3. representação ao hierárquico superior (Corregedoria) pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei n.º 8.112/90); 4. ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90), a critério da parte e Ministério Público Federal. Assim, expeça-se mandado de intimação, com cópia deste para cumprimento da ordem judicial, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça que recolha a ciência pessoal da D. Autoridade ou quem o represente no momento. Cumpra-se, sob as penas da Lei. Fls. 120/124: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006876-69.2011.403.6109 - PRISCILA DE SIQUEIRA(SP226767 - TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA E SP189951 - ALEX NOZAKI MOTA) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o REITOR DA FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS e REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU. Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina: Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40). Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.. (local citado, pg.41). Extraí-se das informações prestadas pelo Reitor da Universidade de Taubaté - UNITAU, em cotejo com a documentação apresentada, que detém os poderes para conferir aos alunos/professores concluintes do Curso Normal Superior objeto do presente instrumento, o competente diploma de Licenciatura Plena, para fins de docência e continuação de estudos (cláusula segunda), função exclusiva desta entidade, ao passo que à UNIARARAS compete apenas a supervisão da infraestrutura para a consecução dos projetos educacionais, atribuições específicas de apoio tão somente, sem lhe ser conferido poder de decisão quanto ao ensino delegado (f. 181). Ademais, observa-se que a Universidade de Taubaté - UNITAU é autarquia municipal de regime especial, conforme Lei Municipal n.º 1.498/74, de sorte que a competência neste caso será da Justiça Comum Estadual, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (fls. 200/203). Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça que se segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNO INADIMPLENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 15/TFR. 1. Conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, tendo por ação subjacente um mandado de segurança impetrado contra dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, mantido por fundação, em face de haver sido retido seu diploma por inadimplemento de mensalidades. 2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a partir do CC 35972/SP, Rel Min. Teori Zavascki, DJU 7.6.2004, acham-se assentados no sentido de que: a) Competência da justiça federal: dar-se-á nas ações em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art.109, I, CF/1988), mesmo que a lide diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Não existindo interesse, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo. b) Competência da justiça estadual: dar-se-á nas ações em que não figurarem a União e os demais entes aludidos no art.109, I, primeira parte, CF/1988, ainda que a lide guarde vínculo com matéria que possa lhes interessar. Nessa última hipótese, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, pois compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). Em se tratando de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual ou municipal, a competência remanescerá na justiça dos Estados. c) Mandados de segurança: nestas ações, a regra é que competirá à Justiça Federal conhecê-las, quando a autoridade coatora for federal, assim se considerando como tal o agente de instituição particular de ensino superior, investido de delegação pela União. 3. A instituição, que é apresentada pela autoridade coatora neste processo, exige contraprestação por serviços educacionais de graduação, o que a torna alheia ao sistema público de ensino. 4. A natureza especial da ação de segurança atrai a competência da justiça especializada, mormente quando se trata de atos inseridos no exercício de delegação funcional do Ministério da Educação. No mandado de segurança, eventual dúvida sobre a essência administrativa do ato é de ser solvida pelo juízo federal, conforme a Súmula 60, do extinto TFR. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal de Patos de

Minas - SJ/MG, o suscitante.(CC 200602152560, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 16/04/2007)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em prol de uma das Varas da Justiça Estadual localizadas na Comarca de Taubaté - SP.Intime-se. Cumpra-se.

0008541-23.2011.403.6109 - ROSANGELA MARIA MATIAS(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, sob pena de seu indeferimento. Intime-se.

0008835-75.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

0008919-76.2011.403.6109 - OTTO RIBEIRO LEAL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO-SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

0009049-66.2011.403.6109 - VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Não é o caso de prevenção.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007914-19.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE)

Ciência às parte da redistribuição do feito. Manifeste-se a União Federal (AGU) se há interesse a justificar sua atuação na demanda. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 212

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006063-81.2007.403.6109 (2007.61.09.006063-1) - LAZARO ARIIVALDO DE LIMA X MARIA TEREZA MARQUES DE LIMA X RINEO BOVO JUNIOR X REGINALDO ROBERTO BOVO X ALDO ROBERTO WILLENDORF(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)
EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE RIO CLARO. O AUTOR DEVERÁ PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS JUNTO A JUSTIÇA ESTADUAL E JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006943-25.2011.403.6112 - JOSE ADMILSON DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0006943-25.2011.403.6112 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Em consulta ao CNIS, verifico que o último recolhimento ao RGPS do autor foi na competência de 10/2006, em razão de vínculo empregatício, isto é, há mais de 36 meses. Há dúvida quanto a data do início da incapacidade do Autor, de modo que faz-se imprescindível a dilação probatória. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2011, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS e do INFBEN, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0007074-97.2011.403.6112 - SUELI DE OLIVEIRA TOSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0007074-97.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o restabelecimento do benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 33), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Não há nos autos documentos posteriores à conclusão da perícia do INSS que demonstrem, de forma inequívoca, o atual quadro de capacidade da autora para suas atividades habituais. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110,

Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007223-93.2011.403.6112 - CICERO RODRIGUES DE CARVALHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2011, às 17h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007247-24.2011.403.6112 - MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2011, às 17h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1792

EXECUCAO FISCAL

0004679-16.2003.403.6112 (2003.61.12.004679-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X FLAVIO MORAES CREPALDI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JULIO CESAR MORAES CREPALDI X DEOLINDO CREPALDI(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)
Fls. 312/313: O endereço fornecido como do executado Dionízio já foi diligenciado com resultado negativo. De outra banda, observa-se que compareceu aos autos após a designação do leilão, conforme fls. 299/300, incidindo, por conseguinte, a norma contida no art. 214, parágrafo 1º, do CPC, por aplicação extensiva. Quanto ao cônjuge, expeça-se mandado para intimação no endereço fornecido à fl. 314. Cumpra-se com premência, em razão da proximidade da praça. Caso negativa a diligência, prevalecerá ao cônjuge os efeitos da intimação do edital de leilão, já afixado no átrio do fórum. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

Expediente Nº 1794

EXECUCAO FISCAL

0002246-39.2003.403.6112 (2003.61.12.002246-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
Fls. 291/292: Defiro a juntada requerida. Aguarde-se a realização do leilão. Int.

0003238-29.2005.403.6112 (2005.61.12.003238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)
Fls. 137/138: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201990-76.1995.403.6112 (95.1201990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202926-38.1994.403.6112 (94.1202926-8)) PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0008496-54.2004.403.6112 (2004.61.12.008496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-08.2000.403.6112 (2000.61.12.006982-0)) PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0014067-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014067-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-66.2008.403.6112 (2008.61.12.007154-0)) JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 172/176 em ambos os efeitos, já contra-arrazoado às fls. 179/181, bem assim o de fls. 182/198 tão-somente no efeito devolutivo. Ao apelado para no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0017792-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002251-5)) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0004765-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-76.2004.403.6112 (2004.61.12.001032-5)) OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Quanto à peça juntada à fl. 116, esclareça a Embargada se pertence a este feito, porquanto pelo teor, ao que parece, diz respeito a Embargos opostos em face de execução fiscal que vista a cobrança do crédito nº 31.899.952-8. Int.

0005179-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005179-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002068-0)) VERA LUCIA PERETTI SILVA LOTFI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202926-38.1994.403.6112 (94.1202926-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X MAISIA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Em razão do trânsito em julgado certificado á folha retro, resta desconstituída a penhora de fl. 28, consoante r. sentença copiada às fls. 37/39. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int.

0001375-48.1999.403.6112 (1999.61.12.001375-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS)

Fl. 227 : Defiro a juntada da procuração, com poderes específicos para cópia. Retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0008093-27.2000.403.6112 (2000.61.12.008093-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ORLANDO VOLPON - ESPOLIO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 -

THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE MAXIMO VOLPON X ORLANDO CESAR VOLPON X SILVIA VOLPON MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FERNANDO VOLPON(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)

(Despacho de fl:182) Fl. 180 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Publique-se o r. despacho de fl. 179, sem prejuízo deste.(Despacho de fl:179) Cota de fl. 175 verso : Despachei hoje nos autos dos Embargos em apenso.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 176/177.Os nomes dos n. advogados já se acham inseridos no sistema processual.Int.

0007323-97.2001.403.6112 (2001.61.12.007323-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE COUTINHO CERAVOLO - ESPOLIO(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS)

Fl. 290 : Defiro a juntada da procuração, com poderes específicos para cópia.Retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0005227-02.2007.403.6112 (2007.61.12.005227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

(Despacho de fl.185): Fl. 181: Defiro a juntada de substabelecimento.Cumpra-se a parte final do r. provimento de fl. 178.Int.(Despacho de fl.178): Fls. 152/155 e cota de fl. 177 : Aquiescentes as partes, defiro a redução da penhora (fl. 130) com a consequente retificação dela.Assim, lavre-se termo de penhora sobre o imóvel desmembrado (matr. 63.444) e levante-se a penhora sobre a matrícula originária (60.381), bem assim sobre o outro imóvel dela desmembrado (matr. 63.445), como requerido.Intime-se a executada para, na pessoa de seu representante legal, comparecer em Secretaria para lavratura de novo termo de penhora, sem reabertura de prazo para oposição de embargos. Se em termos, ato contínuo, comunique-se o 2º CRIPP, com premência.Após, se tudo em termos cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, uma vez que decorreu o prazo estabelecido no r. despacho de fl. 101.Intime-se com premência.

0002251-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Fls. 146 : Defiro. Abra-se vista à exequente, como requerido à fl. 165, devendo ainda, falar, sobre a transferência de valores para estes autos, conforme guia de depósito copiada à fl. 159.Int.

0007154-66.2008.403.6112 (2008.61.12.007154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Fl. 124: Defiro a juntada requerida.Aguarde-se decisão definitiva dos embargos opostos.Int.

0005473-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005473-9) - INSS/FAZENDA X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 132: Defiro a juntada requerida.Nada postulado, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 129.Int.

0010114-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010114-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FUNDACAO DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO - FUNDACTE(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fl. 82: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito,

quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Fl(s). 86: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

Expediente Nº 1798

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002793-35.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES(SP163821 - MARCELO MANFRIM)
Já apresentada a contestação pela União, publique-se com premência o r. provimento de fl. 264.Int.

0002796-87.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) REINALDO TADEU AYALA CIABATARI X ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES(SP163821 - MARCELO MANFRIM)
Já apresentada a contestação pela União, publique-se com premência o r. provimento de fl. 304.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201310-28.1994.403.6112 (94.1201310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200605-30.1994.403.6112 (94.1200605-5)) MASSA FALIDA DE JOMAPA PROLAR LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0013521-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010482-8)) ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)
(R. Sentença de fl. 15): Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal n.º 0010482-09.2005.403.6112, promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Após regular trâmite da ação, a demanda foi instruída com cópias da Execução Fiscal que informam que a Embargante aderiu aos termos do programa de parcelamento de créditos tributários estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 87/96). Instada, a Embargante ratificou os termos da inicial (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. A embargante aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela Lei n.º 11.941/2009, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em conseqüências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei. Assim, tendo o embargante aderido ao aludido parcelamento especial, evidente a perda do objeto dos presentes embargos. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0010482-09.2005.403.6112. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008182-35.2009.403.6112 (2009.61.12.008182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-03.2008.403.6112 (2008.61.12.004190-0)) LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0003533-56.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206614-66.1998.403.6112 (98.1206614-4)) LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 06/07 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0005951-64.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000956-4)) LACMEN-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Proceda(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, sua regularização processual juntando instrumento de mandato, bem como autentique os documentos/cópias que acompanham a inicial, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigida a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, voltem imediatamente conclusos, para análise do pedido de efeito suspensivo requerido. Intime-se com premência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006109-56.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202541-56.1995.403.6112 (95.1202541-8)) ANDREA JORGE FOGOLIN X MOACYR FOGOLIN JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

(r. sentença de fls. 98/101): ANDRÉIA JORGE FOGOLIN e MOACYR FOGOLIN JÚNIOR, qualificados na inicial, opuseram Embargos de Terceiro contra FAZENDA NACIONAL, JOSÉ EGAS DE FARIA, MOACYR FOGOLIN e DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, visando desconstituir a penhora que recaiu sobre 50% do bem imóvel descrito como box de garagem nº 31, localizado no subsolo do Edifício Nil, situado à Avenida Washington Luiz, nº 240, esquina com a Rua Major Felício Tarabay, em Presidente Prudente/SP, objeto da matrícula nº 9.074 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente/SP, lavrada nos autos das Execuções Fiscais nºs 1202541-56.1995.403.6112 e 1204130-83.1995.403.6112, que a Embargada FAZENDA NACIONAL move contra DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e seus sócios JOSÉ EGAS DE FARIA E MOACYR FOGOLIN. Alegaram os embargantes, em síntese, que 50% (cinquenta por cento) do bem penhorado não é de propriedade de Moacyr Fogolin, pois era casado no regime de comunhão universal de bens, com Ruth Jorge Fogolin, que veio a óbito em 29/12/04. Assim, os embargantes passaram obrigatoriamente a ser herdeiros dos bens deixados pelo falecimento de sua mãe, possuindo o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos herdeiros, ora embargantes. Aduziram que não foram sócios e nunca tiveram qualquer participação na sociedade executada para responderem pela dívida contraída, nem tampouco a sua falecida mãe teve qualquer participação na sociedade executada, e que, assim, não podem ter a penhora de seus bens para garantir a dívida de terceiros. Ao final, pugnaram pela concessão de medida liminar inaudita altera pars, para cancelamento da penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, a fim de se evitar a designação de leilão sobre o bem imóvel penhorado, com a procedência dos embargos de terceiro. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 17/59. Deliberação de fl. 62 intimou a parte embargante a promover a integração dos executados ao pólo passivo do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazendo aos autos as cópias necessárias às citações; e determinou a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, determinando a anotação dessa circunstância na capa dos autos da execução fiscal. A parte embargante requereu a inclusão dos executados no pólo passivo (fls. 64/65). Os embargos foram recebidos para discussão, com a regularização do pólo passivo, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 66). A União ofereceu contestação às fls. 70/76, onde consignou que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 8.000,00; que não se opõe ao fato de que metade do bem pertence aos embargantes, haja vista os documentos nos autos; e que se trata de bem indivisível, cuja alienação de 50% (cinquenta por cento) de um box garagem dificilmente despertará interesse de licitantes. Requereu a aplicação da regra do artigo 655-B, do CPC, com a meação a recair sobre o produto apurado na alienação do bem. Os demais embargados ofereceram contestação às fls. 79/81, com documentos às fls. 82/91, não se opondo quanto à pretensão deduzida na inicial, e requerem o seu acolhimento com a exclusão de 50% (cinquenta por cento) da penhora efetuada no imóvel, de propriedade dos embargantes. A parte embargante apresentou réplica (fls. 93/96). Após, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado. Inicialmente observo que restou comprovado, nos autos, que há em favor dos embargantes a meação do imóvel penhorado, conforme averbação nº R.10/M-9.074 (de 25/08/2010) constante da matrícula de fl. 58. Verifico que a penhora sobre o imóvel descrito como Box nº 31 (registrado na matrícula imobiliária de nº 9.074) inicialmente se deu em agosto de 2002 e atingiu apenas 50% (termo de penhora e depósito de fl. avaliação de fl. 43). Posteriormente, mediante pedido da exequente, houve a extensão da penhora sobre 100% do imóvel, eis que o executado Moacyr Fogolin era casado com comunhão de bens com Ruth Jorge Fogolin. A extensão foi cumprida legalmente em 06/03/2006. No entanto, na data da extensão da penhora, ela não mais era possível, eis que a meação saíra da esfera jurídica patrimonial do co-executado e passara, por sucessão, aos seus filhos, pelo óbito de Ruth Jorge Fogolin, em 29.1.2.2004. Desta forma, com razão os embargantes em buscar a exclusão, da constrição judicial, de sua meação. Cabe observar, porém, que o equívoco se deu não por ato da Fazenda Nacional, mas sim por omissão dos próprios embargantes e do co-executado Moacyr Fogolin, que não promoveram a necessária averbação do óbito da meira junto ao registro imobiliário. Se na data do pedido da extensão da penhora tal averbação já estivesse efetivada, a constrição não teria sido promovida. Assim, a ação é procedente, porém sem condenação da Fazenda Nacional nos ônus da sucumbência, o que será melhor definido no decisum. Cabe, por fim, apreciar o pedido de impossibilidade de realização de hasta pública para alienação do imóvel penhorado. Não obstante o reconhecimento de que a meação dos embargantes deve ser protegida da penhora, ela não pode tolher o processo executivo fiscal quando a penhora recai sobre bem indivisível, como na espécie. Conquanto seja legítima a pretensão da

parte embargante de ver assegurada a proteção de sua meação sobre o bem imóvel objeto de constrição, importante é garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que, in casu, recaiu a penhora sobre imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro, reservando-se à embargante a metade do preço alcançado. Assim, conforme jurisprudência firmada no tema, o imóvel penhorado deve ser levado, na sua totalidade, à venda judicial, ficando à salvo a meação mediante a correspondente reserva de metade do valor do bem alienado. EXECUÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. PRACEAMENTO PELA TOTALIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime da comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (REsp n. 200.251-SP). Recurso especial conhecido e provido. STJ, REsp 511663/SP, DJ 29.08.2005, Ministro BARROS MONTEIRO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - MULHER CASADA - DEFESA DA MEAÇÃO - EXCLUSÃO EM CADA BEM - HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RESERVA DE METADE DO VALOR AFERIDO NA ALIENAÇÃO JUDICIAL. 1. Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges, haja vista que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente pelo marido e não reverteu em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens comuns a garantia fica reduzida ao limite da sua meação, nos termos do art. 3º da Lei 4.121/62. 2. A execução não é ação divisória, pelo que inviável proceder a partilha de todo o patrimônio do casal de modo a atribuir a cada qual os bens que lhe cabem por inteiro. Deste modo, a proteção da meação da mulher casada deve ser aferida sobre cada bem de forma individualizada e não sobre a totalidade do patrimônio do casal. 3. Não se pode olvidar que embora a execução seja regida pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, reveste-se de natureza satisfativa e deve levar a cabo o litígio. Destarte, com o fito de evitar a eternização do procedimento executório, decorrente da inevitável desestimulação da arrematação a vista da imposição de um condomínio forçado na hipótese de se levar à praça apenas a fração ideal do bem penhorado que não comporte cômoda divisão, assentou-se a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, há de ser o bem alienado em sua totalidade, assegurando-se, todavia, ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação, protegendo-se, deste modo, a sua meação. 4. Conquanto seja legítima a pretensão da recorrente de ver assegurada a proteção de sua meação sobre cada bem de forma individualizada, importante garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que, in casu, recaiu a penhora sobre imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro reservando-se à mulher a metade do preço alcançado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200401725063, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 26/02/2007) PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - BEM INDIVISÍVEL - MEAÇÃO - ALIENAÇÃO. Sendo o bem penhorado indivisível, a solução para que se reserve o direito de meação sobre o mesmo é sua alienação com a repartição do preço. Recurso improvido. (RESP 200000468380, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/10/2000) O Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já se manifestou sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, RESSALVADA A RESERVA, EM CASO DE HASTA PÚBLICA, DA PREFERÊNCIA LEGAL DOS CONDÔMINOS E DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS FRAÇÕES IDEAIS DOS CO-PROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. De toda sorte, como o agravo ora trazido à Turma julgadora devolve ao órgão colegiado toda a matéria apreciada monocraticamente, tal discussão perde inteiramente sua relevância. 2. Sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora. O fato de alguns dos co-proprietários de bem indivisível não integrarem o pólo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele. 3. Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 655-B do CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do(s) co-proprietário(s) não-devedor(es). Assim, somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que constam como devedores. 4. Ainda que o artigo 655-B do CPC mencione o cônjuge, é evidente que a lei minus dixit quam voluit: o cônjuge cuja meação é de se resguardar é, portanto, terceiro na execução e condômino sobre o bem, de sorte que a regra é de se aplicar também a qualquer outro caso de condomínio. 5. Na verdade, haveria de se adotar essa solução ainda que o CPC não tratasse da matéria, porque é igualmente a recomendada pelo Código Civil, porque o condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartindo-se o preço na proporção dos quinhões, preferindo-se qualquer dos condôminos, em igualdade de condições, a qualquer estranho. O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória. 6. Aliás, o procedimento adotado atende substancialmente a todos os objetivos da ação divisória: controle jurisdicional, avaliação prévia, alienação em hasta pública e preferência aos condôminos. 7. Os atos executórios sobre o referido imóvel podem prosseguir, ressalvando-se que, em caso de alienação em hasta pública, deverá ser respeitada a preferência dos condôminos e deverão ser reservados os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que não constam como devedores, já que tais valores não poderão ser utilizados para a satisfação da dívida. 8. Agravo a que se nega provimento. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394856; Processo: 2009.03.00.044961-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 09/03/2010; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 18/03/2010; PÁGINA:

336; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)DECISUMAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, opostos por ANDRÉIA JORGE FOGOLIN E MOACYR FOGOLIN JÚNIOR, extinguindo-os com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da penhora os 50% que lhes cabem em face da sucessão de Ruth Jorge Fogolin. Os atos executórios sobre o referido imóvel devem prosseguir, ressalvando-se que, em caso de alienação em hasta pública, deverá ser respeitada a preferência dos embargantes e deverão ser reservados os valores correspondentes às frações ideais de cada qual, que não constam como devedores.Em face da ausência de sucumbência dos embargados (da Fazenda Nacional em face do princípio da eventualidade e dos demais co-embargados por ausência de contestação ao pedido), cada qual arcará com o pagamento de honorários de seus advogados. Custas já recolhidas a cargo da autora (fl. 60), que deu causa à propositura da demanda.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nºs 1202541-56.1995.403.6112 e 1204130-83.1995.403.6112. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao registro de imóveis para excluir, da matrícula imobiliária, a averbação de nº av. 8 M.9.074 - 14.3.2006 (fl. 58), mantendo íntegra aquela de nº R.6 M-9.074, de 13/08/2002, arquivando-se os autos, em seguida, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200605-30.1994.403.6112 (94.1200605-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOMAPA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS PROLAR LTDA - MASSA FALIDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, levantada eventual penhora, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

1201246-13.1997.403.6112 (97.1201246-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Fl. 138: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

1207096-48.1997.403.6112 (97.1207096-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)

Fl. 294: Defiro a juntada requerida. Fl. 296: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002079-61.1999.403.6112 (1999.61.12.002079-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VOAR PECAS E SERVICOS LTDA X MARCIO CARLOS AVANZI DE OLIVEIRA X MAURICIO BERGAMASHI GAVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) (R. Sentença de fl. 178): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO contra VOAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, MAURÍCIO CARLOS AVANZI DE OLIVEIRA e MAURÍCIO BERGAMASHI GAVA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelos Executados, motivando o pedido de extinção de fl. 175. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intimem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fls. 78 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0003739-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003739-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 -

LUZIA BRUGNOLLO SALES)

Fl. 90: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0009032-65.2004.403.6112 (2004.61.12.009032-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO SIND RUR DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 105/106: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fl. 87), uma vez que já há cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2011.03.00.013522-3 acostada às fls. 125/130. Fls. 113/116: Pedido apreciado à fl. 101. Inobstante, considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por dinheiro, suspendo o seu andamento até solução definitiva da ação ordinária nº 2007.61.12.008220-9, o que deverá ser informado pelas partes ao Juízo tão logo ocorra. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0000599-04.2006.403.6112 (2006.61.12.000599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)

Fl. 472: Defiro a juntada requerida. Vista à Executada. Fls. 478/481: Em cumprimento ao decidido em sede de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento manejado pela União, desapensem-se os autos da execução para regular prosseguimento, abrindo-se vista à exequente para manifestação. Antes da remessa ao exequente, publiquem-se as decisões de fls. 433, 435, 468, bem como a presente. Int.

0012991-73.2006.403.6112 (2006.61.12.012991-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ante a informação lançada à fl. 87, susto o leilão designado à fl. 76. Fl. 88 : Por ora, esclareça a exequente seu pedido, uma vez que informou à fl. 89 o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito. Prazo : 05 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002832-37.2007.403.6112 (2007.61.12.002832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Fl. 74: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0008132-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008132-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Fls. 171/172: Defiro a juntada de cópia do agravo. Prejudicado o pedido de reconsideração, face à v. decisão copiada às fls. 188/189. Abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 167. Int.

0010410-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 319: Defiro a juntada requerida. Postula a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano

de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0011056-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOACIR SPOSITO - ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0001953-88.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO MARIO DE PAULO(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO)
Visto em decisão. Melhor analisando o teor do termo de audiência de fl. 34, verifico que o executado compareceu neste Juízo acompanhado de advogado constituído, conforme procuração juntada à fl. 37 dos autos, razão pela qual torno sem efeito a parte final da decisão proferida na mencionada audiência, segundo a qual arbitrei honorários ao advogado dativo no valor de 2/3 (dois terços) do mínimo da tabela vigente, remanescendo incólumes os demais termos da referida decisão, inclusive quanto à remessa do feito ao SEDI. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001198-64.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-56.2010.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANDREA JORGE FOGOLIN X MOACYR FOGOLIN JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL impugnou o valor atribuído à causa nos Embargos de Terceiro nº 0006109-56.2010.403.6112, opostos por ANDREA JORGE FOGOLIN e MOACYR FOGOLIN JÚNIOR, ao fundamento de que o valor da causa, daqueles Embargos, deve corresponder ao do benefício econômico pretendido pelo autor da ação, de maneira que, no caso em exame, será o valor da parte ideal que se pretende excluir da penhora. Requereu a alteração do valor da causa, a fim de que passe a constar R\$ 4.000,00, - valor esse correspondente, por ocasião da distribuição, a 50% do imóvel que pretende excluir da penhora. Intimado, o Impugnado se pronunciou às fls. 09/13, pela manutenção do valor dado à causa. É o relatório. DECIDO. Pretende o Impugnante que o valor da causa, dos Embargos de Terceiro, corresponda à constrição que se pretende excluir - 50% do imóvel penhorado (Box garagem nº 31), avaliado em R\$ 8.000,00, ou seja, que o valor da causa seja de R\$ 4.000,00. O Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais não são expressos quanto à forma de fixação do valor da causa, quando se tratam de embargos de terceiros. Mas o CPC oferece parâmetros para as ações em geral, que podem ser seguidos para orientação. Nas ações de cobrança o valor da causa deve coincidir com o valor da dívida (artigo 259, inciso I). A contrário senso, nas ações em que a parte se defende de uma cobrança, o valor da causa deve também corresponder ao da dívida. Ocorre que nem sempre o valor da causa nos embargos de terceiro deve coincidir com aquela. O valor da causa deve, sim, obedecer ao resultado patrimonial que busca a parte embargante; sendo parciais os embargos, o valor da causa coincidirá com o equivalente ao patrimônio que entende a parte embargante como impenhorável. Assim, por este prisma, assiste razão ao Impugnante. Segundo o critério norteador encontrável no artigo 259, do CPC, sempre que da causa, com a procedência do pedido, possa advir um benefício economicamente mensurável, o valor a ser atribuído deve corresponder a esse benefício econômico. Portanto, o benefício pleiteado deve corresponder à vantagem econômica que o embargante visa obter ou o prejuízo que visa evitar, mas sempre limitado ao valor da execução. Inegável, portanto, que sendo o objetivo econômico buscado, ao menos neste momento, a desoneração de 50% do imóvel penhorado - que corresponde a R\$ 4.000,00 (já que o imóvel foi avaliado em R\$ 8.000,00), é este sim o norteador e fixador do valor da causa nos Embargos referidos. Este é o entendimento dos Tribunais Federais, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. I - Em sede de Embargos à Execução o valor da causa deve corresponder ao do título executivo que se pretende desconstruir. II - Agravo Provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AG 03003997-7/SP, 2ª Turma, rel. Juiz CÉLIO BENEVIDES, j. 17/06/97, DJ de 06/08/97, p. 59.967) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos Embargos à Execução Fiscal, o valor da causa deve ser correspondente ao valor da Execução, devidamente atualizado o que reflete o conteúdo econômico da demanda. Inteligência do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830, c/c o art. 6º da Lei 6.825/80 e art. 259 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 0107728-2/MG, 3ª Turma, Rel. Juiz VICENTE LEAL, j. 11/05/94, DJ de 18/08/94, p. 44.351) Segundo o Eg. Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Terceiro - Valor da causa. Processual Civil. Embargos de Terceiro. Valor da causa. Correspondência do valor do bem sob constrição. Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo

exceder o valor do débito. Precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido. (STJ - 1ª T.; REsp nº 323.384-MG; Rel. Min. Garcia Vieira; j. 21/6/2001; v.u.) RJA 34/54.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.I. Divergência jurisprudencial não caracterizada, seja por inexistir idêntica especificidade entre as hipóteses apresentadas, seja por faltar o confronto analítico exigido regimentalmente. II. Caso, ademais, em que a orientação traçada nos paradigmas do STJ, pelo pouco que se consegue perceber dos sucintos trechos reproduzidos, não parece dissentir do aresto estadual, já que este ressalva que o valor dos embargos de terceiro, que objetivam livrar o bem da penhora, devem equivaler ao do imóvel, porém limitado ao da ação principal, isto é, no caso, a execução movida aos antigos titulares da gleba de terras. III. Recurso especial não conhecido. (STJ; RESP 251045; SP; 4ª T.; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; DJU 02.10.2000; p. 173) Dessa forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE esta Impugnação para alterar o valor da causa dos Embargos de Terceiro nº 0006109-56.2010.403.6112, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários advocatícios neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos de Terceiros nº 0006109-56.2010.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PETICAO

0006066-85.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005371-3)) NIELSON FERREIRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. II, VI e VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Providencie(m) ainda cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Inobstante, concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207352-54.1998.403.6112 (98.1207352-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201465-89.1998.403.6112 (98.1201465-9)) TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO E Proc. HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI 30674 E Proc. ISAIAS SUCASAS NETO E Proc. BARBARA FERLAUTO SUCASAS POZZEBON E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X TRANSPORTADORA MERITO LTDA X INSS/FAZENDA

(R. Sentença de fls. 205/205-verso): Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por TRANSPORTADORA MÉRITO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL visando ao recebimento dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 148/155. A Exeqüente apresentou o cálculo dos honorários devidos (fls. 184/187). Citada na forma do artigo 730 do CPC, a FAZENDA NACIONAL não se opôs ao pedido formulado, razão pela valores apurados foram requisitados (fls. 190/191 e 194). A verba sucumbencial foi depositada e devidamente levantada (fls. 198 e 201). Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, a parte Exeqüente ficou-se inerte (fl. 203). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA este Cumprimento de Sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 119

MONITORIA

0000252-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA BOCAL REZENDE X OTAVIO REZENDE

Fl. 68 verso: Defiro. Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200467-63.1994.403.6112 (94.1200467-2) - ANA PASTORA DA SILVA X JOVELITA FERREIRA DE SOUZA X IZAURA NOGUEIRA MACHADO X EVANGELINA MOREIRA DE JESUS X MARIA DIAS GONCALVES X

JOSE DIAS DA ROCHA X ANA DIAS DA ROCHA X MARIA ROCHA FERRER X ROSA DIAS DA ROCHA X CARLOTA BARBIERI X LEOPOLDINO JOAQUIM PEREIRA X FREDERICO HUSS X GERALDA RIBEIRO DE JESUS X MIGUEL DUARTE DOS SANTOS X ALICE MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOVELINA BARBOSA DE JESUS X SEBASTIANA RODRIGUES RIBEIRO VEGA X AZZERIDO CUBA X VICENTE CAZAROTTI X AMELIA DE JESUS VENTURA CAZAROTTI X MARIA DAS DORES X MARIA DIAS DA ROCHA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X MARAI LOPES OLIVEIRA SILVA X JOSE GOMES DE MIRANDA X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X MANOEL RODRIGUES DE FREITAS X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X PEDRO MIGUEL DA SILVA X LUIZA MIRANDOLA BENGUELA X MARIA CARMELITA DA CONCEICAO X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANA CANDIDA JUSTINO X HERMINIA ROSA DA COSTA X MARIA PAULINA DOS SANTOS X MANUEL DEUSDETE DE LIMA X OLINDA GUERRA X DALIRA BRITO DA ROCHA X MARIA RELLES LOPES X MARIA LEOLINA FERREIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE JESUS X AMABILI TROMBINI BARDUCHI X BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X MARIA RODRIGUES DE TOLEDO X SEBASTIAO MESQUITA X AUGUSTO MANFRIN X SEBASTIANA MARIA FRANCO X AMADEU SCOLARI X OSVALDO GENUARIO DE SOUZA X VALDEMAR JACINTO DA SILVA X MARIA LUCINDA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA X MARIA ALVES DA COSTA X JOVENIRA DA SILVA AZAVEDO X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X IGNEZ GEROTTO CUBA X JOSEFA LINO DE SOUZA X GUILHERMINA DA COSTA SILVA X MARIA RODRIGUES SPERANDIO X SINVALDO DE JESUS X JOAO GARCIA MESQUITA X ANGELINA MARQUEZI SCOLARI X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X HELENA EVANGELISTA SOUZA X GERSON RAFAEL COSTA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 714, aos sucessores da autora Maria Dias da Rocha, habilitados à fl. 783, pelo advogado constituído nos autos. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre eventuais contas judiciais vinculadas a este feito, com a indicação de saldo, se existentes.Int.

0004832-83.2002.403.6112 (2002.61.12.004832-0) - OLGA APRILI LANZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço; Int.

0007937-97.2004.403.6112 (2004.61.12.007937-4) - CLAUDIANE ESTEVAM DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos.Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará em favor da parte autora. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0008939-68.2005.403.6112 (2005.61.12.008939-6) - RUBENS PAULO X DARTAGNAN BATISTA FERREIRA X WAINER SCARPANTE X APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011773-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011773-6) - SANTINA APARECIDA DE CARLOS LOURENCO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Recebo a apelação adesiva da parte autora no duplo efeito. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8) - ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA VENTURA AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003894-15.2007.403.6112 (2007.61.12.003894-4) - BENEDITO SEVERO BONFIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007754-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007754-8) - NORMA RIBEIRO DE QUEIROZ BERTOLINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9) - CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013030-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013030-7) - JOSE LUIZ CHIEZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0000600-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000600-5) - SONIA DOS SANTOS GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001824-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001824-0) - DANIELE MERCES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002150-48.2008.403.6112 (2008.61.12.002150-0) - ZENEIDE EMIDIO DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Declaro preclusa a produção da prova pericial.Intime-se, após retornem os autos conclusos.

0002981-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002981-9) - HUGO VIEIRA GUIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003969-20.2008.403.6112 (2008.61.12.003969-2) - LUZIA MUNGO BLOCH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004677-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004677-5) - DULCE CABRAL FERARIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no

prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006261-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006261-6) - PAULO MARCIO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008482-31.2008.403.6112 (2008.61.12.008482-0) - TOKUHEI GOYA X MALVINA CASTALDELI GIMENEZ X LUIZ CARLOS MARCOS X ALICE HATSUE KITAYAMA X MASSAKO MATSUMOTO DATE(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que a contraparte já apresentou contrarrazões, subam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011347-27.2008.403.6112 (2008.61.12.011347-8) - FRANCISCA ALVES SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício, na forma determinada no acórdão; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011475-47.2008.403.6112 (2008.61.12.011475-6) - EDSON MARASSE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011815-88.2008.403.6112 (2008.61.12.011815-4) - VADILSON CORDEIRO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012212-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012212-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0012302-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012302-2) - JOAQUIM GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013346-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013346-5) - MARIA APARECIDA SANTOS GIOVANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 111, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor.Requisite-se o pagamento.Int.

0013590-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013590-5) - EDNEIA TAMOS DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0013862-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013862-1) - BRUNO FELIPE FERREIRA DA SILVA X BRENO FERREIRA DA SILVA X SIMONE FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014486-84.2008.403.6112 (2008.61.12.014486-4) - LUCINEIDE SILVA COSTA X DHONTAN HENRIQUE COSTA LIMA X JOAO VITOR DA COSTA LIMA DOS SANTOS X IASMIN COSTA LIMA X LUCINEIDE SILVA COSTA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016838-15.2008.403.6112 (2008.61.12.016838-8) - LUCIMAR MATIVI DE MORAIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000098-45.2009.403.6112 (2009.61.12.000098-6) - SILVIA MARIA DIAS PAREJA X SERGIO FIORI DIAS X PAULO ROBERTO FIORI DIAS(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora dos extratos juntados pela CEF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000410-21.2009.403.6112 (2009.61.12.000410-4) - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte ré dê integral cumprimento à determinação da fl. 72, sob pena de aplicação de multa diária, que desde já fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Int.

0001917-17.2009.403.6112 (2009.61.12.001917-0) - GETULIO BIBIANO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0002048-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002048-1) - JOSEFINA MOCO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0002516-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002516-8) - ANDERSON VALMIR PRADO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0003985-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003985-4) - ODETE SEIXAS RODRIGUES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004507-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004507-6) - PATRICIA BORGES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o

necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007472-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007472-6) - WALDECIR AVELINO DA SILVA(SP077207 - JOSE FIALHO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0009695-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009695-3) - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte autora reside em Presidente Prudente, reconsidero a determinação de fl. 47 em relação ao depoimento pessoal.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 22/03/2012, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0000856-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000856-2) - MARIA DA PAZ DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001026-59.2010.403.6112 (2010.61.12.001026-0) - GETULIO RODRIGUES DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001027-44.2010.403.6112 (2010.61.12.001027-1) - DEOSDETE MOREIRA MACEDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001673-54.2010.403.6112 - ELZA ZANATTA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 48/53.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0001889-15.2010.403.6112 - MANOEL OLIVEIRA SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002742-24.2010.403.6112 - ADELINA TREVISAN SASSI(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 64/74: ciência à parte autora.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0002798-57.2010.403.6112 - VALDIR BOURGEOIS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, ao INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0002962-22.2010.403.6112 - RAPHAELA PENHA GRANADO VELEZ(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002965-74.2010.403.6112 - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003809-24.2010.403.6112 - JOANITA SOARES DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado para o dia 10/11/2011, às 15h30 min.Int.

0004331-51.2010.403.6112 - JORGE BIASSOTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004696-08.2010.403.6112 - JOSE CARLOS LEIROZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005076-31.2010.403.6112 - IRACEMA LAUREDO ZORZETO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006213-48.2010.403.6112 - VALDEMAR GALHO BENEDITO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006776-42.2010.403.6112 - JOSE MARQUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006783-34.2010.403.6112 - FRANCISCA MARIA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o retorno dos autos ao perito, pois o laudo apresentado é conclusivo, tendo elucidado satisfatoriamente o ponto controvertido. Simples inconformismo da parte, desprovido de fundamentação, não tem o condão de desmerecer o trabalho técnico produzido.Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0007142-81.2010.403.6112 - ANA PEREIRA MENDES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de ação idêntica a esta, já definitivamente julgada - fls. 60/62 - esclareça o patrono da parte autora.Int.

0007626-96.2010.403.6112 - FRANCISCO GOMES TEOTONIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001156-15.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001407-33.2011.403.6112 - ADEMIR FRANCISCO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da parte autora (fls. 46/48), tendo em vista que os argumentos despendidos não são hábeis a desqualificar o perito nomeado. Ademais, o mesmo é medico do trabalho, apto, portanto, a realizar perícias em todas as áreas médicas.Intime-se e votem conclusos para sentença.

0001472-28.2011.403.6112 - TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do alvitrado pelo perito psiquiatra, designo a realização de outra perícia, na área de ortopedia, para o dia 5 de

outubro de 2011, às 11 horas, a ser realizada pelo perito médico José Carlos Figueira Júnior, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial e revogação da tutela concedida. Int.

0002302-91.2011.403.6112 - MARIA JOSE VIEIRA NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002405-98.2011.403.6112 - APARECIDO LOURENCO CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002961-03.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono da parte autora a ausência desta à perícia médica, sob pena de preclusão.Int.

0003153-33.2011.403.6112 - LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0003511-95.2011.403.6112 - AMAURI PEREIRA BEZERRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se.

0005414-68.2011.403.6112 - AGDA BERNADETH MUNHOZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora em 5 dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000811-35.2000.403.6112 (2000.61.12.000811-8) - ARMANDO TRAMARIM(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 137: ciência à parte autora.Após, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0000755-94.2003.403.6112 (2003.61.12.000755-3) - SEBASTIAO ADALBERTO BERTACO BAGLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Comprovado o cumprimento da sentença - fl. 143/145 - arquivem-se com baixa-findo.Int.

0006156-40.2004.403.6112 (2004.61.12.006156-4) - MARCIA TERESINHA ROCHA CADETE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011728-35.2008.403.6112 (2008.61.12.011728-9) - ROOSEVELT JESUS DE VASCONCELOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WORLD VIGILANCIA SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Sobre o requerido à fl. 160, manifeste-se a corrê World Vigilância Segurança Ltda.Int.

0015735-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015735-4) - MATILDE LEAL DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0006409-18.2010.403.6112 - SIMONE ANDREIA RAMOS DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001572-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001590-04.2011.403.6112 - VALTER APARECIDO SASSI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001633-38.2011.403.6112 - MARIA ELIZA TODESCO FONTES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001782-34.2011.403.6112 - WILSON GRECHI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) as partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0005789-69.2011.403.6112 - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0005945-57.2011.403.6112 - INES CLARA DOS REIS RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0006112-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 27 residem na zona rural e não foi apresentado croqui para as intimações necessárias, condiciono a oitiva ao comparecimento independentemente de intimação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002162-57.2011.403.6112 - JOSE PAULO BERTANI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivando-se na sequência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202616-32.1994.403.6112 (94.1202616-1) - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X ANTONIO MORAES - ME X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME X AGAPITO MARTINEZ ME X AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME X ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME X ALCIDES FERNANDES DA CRUZ ME X ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X ALICE FAIA DE MORAIS ME X AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME X AUTO PECAS VESSONI LTDA ME X CLEUSA A P FAUSTINO ME X CLAUDECE TREVISAN ME X ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME X CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME X COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP X COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA X COML DE COMBUSTIVEIS SINICIATO LTDA X COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA X COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME X COML LA BELLE LTDA ME X DECIO GONCALVES PINHEIRO ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES ME X DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME X D L MOREIRA & CIA LTDA ME X DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME X DIVINA SANCHES FERNANDES JUNQUEIROPOLIS ME X DIRCE SANDRINI RUIZ ME X DROPPA & MARTINS LTDA X EDSON PIRATELLI ME X EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME X EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA ME X EDGAR VIU SIMOES ME X ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA X FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME X FERREIRA & DROPPA LTDA ME X FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA X FRANCISCO ALVES BEZERRA ME X GONCALVES & HAGA LTDA ME X GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME X HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME X ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME X JESUITA BATISTA DA SILVA ME X JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME X JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS X JUCELEI ALVES DA SILVA ME X KANEO SUENO ME X LAERCIO SACOMANI ME X LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME X MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X MASSARO KIMOTO ME X MARCELO VALCEZI ME X MAURO BOSCHETTI ME X MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME X NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME X NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME X NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP X O M S SERVICOS S/C LTDA X ODAIR PINTO ALEXANDRE ME X ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA X ORIVALDO BRAZ BASSO ME X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME X OSVALDO SEGATELLI ME X PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME X PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME X PEDRO DE BRITO JUNQUEIROPOLIS ME X PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME X ROBERTO XAVIER DA SILVA ME X ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME X SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X SABATINE & MARQUES LTDA X SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME X VALDEMIR GREGIO ME X VALDO FERREIRA DA SILVA ME X VALERIA MARIA ATTENCIA ME X VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME X VESSONI & RODRIGUES LTDA X VITORINO ALVES VIANA GAS ME X WANDA BRAIT ME X WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES X MASSARO KIMOTO X DECIO GONCALVES PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PAULINO FAUSTINO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO MORAES - ME X INSS/FAZENDA
Fls. 3162: defiro o prazo de 90 dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0007554-51.2006.403.6112 (2006.61.12.007554-7) - MANOEL MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MANOEL MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010873-90.2007.403.6112 (2007.61.12.010873-9) - JOSE ESPINOSA BATISTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ESPINOSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 5º da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata aquela Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da

sucumbência.Indefiro, pois, o pedido de fl. 126/127.Intime-se e arquivem-se.

0012331-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012331-5) - ALTAMIRA SEVERINA SANTOS RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALTAMIRA SEVERINA SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202179-20.1996.403.6112 (96.1202179-1) - JOSE CARDOSO DE SA X JULIO TSUJIGUCHI X NELSON INOCENCIO PEREIRA X ZELIO ARNALDO FREGOLENTE X NELSON ROMANO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO DE SA X JULIO TSUJIGUCHI X NELSON INOCENCIO PEREIRA X ZELIO ARNALDO FREGOLENTE X NELSON ROMANO X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido à fl. 264 verso; aguarde-se o cumprimento do despacho.Int.

0003003-38.2000.403.6112 (2000.61.12.003003-3) - ANTONIO CARLOS BUARA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO CARLOS BUARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tem razão o INSS, pois, de fato, foi determinada a compensação de honorários.Arquivem-se com baixa findo.Int.

0007683-56.2006.403.6112 (2006.61.12.007683-7) - LUIZ JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUIZ JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o cumprimento da sentença - fl. 82/83 - arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007345-53.2004.403.6112 (2004.61.12.007345-1) - VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0007245-64.2005.403.6112 (2005.61.12.007245-1) - SUELI XAVIER DE BRITO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005173-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005173-0) - MARIA DE FATIMA MORATO GRANJA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
MARIA DE FÁTIMA MORATO GRANJA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 43-45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS.Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação (f. 49-56). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Ponderou, ainda, sobre a Data de Início do Benefício e a incidência de juros moratórios e correção monetária. Apresentou quesitos.A decisão de f. 89 nomeou perito médico e o laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 96-116.Aberta vista às partes, o INSS se restringiu em apor seu ciente (f. 119) e a parte autora não se manifestou (f. 119-verso).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o necessário relatório.
DECIDO.Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao

Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a um dos referidos benefícios. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas seja pelos documentos de f. 15-18 (contribuições entre 02/2002 e 02/2007), seja pelo fato de a Autora já ter recebido auxílio doença nos anos de 2004, 2005 e 2006, em períodos intercalados. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial de f. 96-116. Neste, o Perito atesta que a Autora é portadora de osteoartrose de coluna lombar com presença de abaulamentos discais difusos, com imagens sugestivas de hérnia discal, nos joelhos acentuado a esquerda, associado a hipertensão arterial, tendinites de ombros, e uma depressão leve. Afirma, também, que consiste em uma incapacidade total durante o tratamento, porém de caráter temporário pois existe tratamento a ser ofertado, embora este tratamento por mais eficaz dificilmente retornará ao trabalho habitual, devido a dificuldade de força física no pedal da máquina, mas sendo elétrica poderá desenvolver algumas atividades (quesito do Juízo de nº 4 - f. 99) e mais não há incapacidade total e sim parcial para esforços físicos, mas deverá permanecer afastada até o final do tratamento, retornará facilmente para pequenas tarefas, embora acredito que haja uma dificuldade enorme de reabilitação neste caso em particular devido a complexidade do mesmo, as condições próprias da paciente (quesito do INSS de nº 5 - f. 100). Tratando-se, pois, de incapacidade temporária e parcial, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Finalmente, apesar de o Perito não ter fixado uma data inicial para a incapacidade da Requerente, considero que há nos autos atestados médicos (f. 19-24) que demonstram a incapacidade desta, pela mesma patologia destacada no laudo pericial, já à época da cessação administrativa do benefício de auxílio doença. Assim, tenho que o benefício há de ser concedida desde essa cessação, havida em 01/12/2006 (f. 28), conforme requerido na inicial, tendo em vista que naquele momento já estavam reunidos os requisitos exigidos para concessão do benefício ora pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com termo inicial (DIB) em 02/12/2006 (dia seguinte ao da cessação administrativa - f. 28 e 63), descontadas eventuais parcelas pagas a partir de referida data. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (11/10/2007 - f. 47), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Maria De Fátima Morato Granja RG e CPF 7.330.406-2 SSP-SP / 216.173.948-40 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 02/12/2006 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005628-98.2007.403.6112 (2007.61.12.005628-4) - ROSA DA COSTA SOUZA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0011228-03.2007.403.6112 (2007.61.12.011228-7) - JOSE NAZARENO DE SA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

JOSÉ NAZARENO DE SÁ ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com

posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 51-54), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 56), o INSS contestou a ação (f. 58-65) alegando, em síntese, que a incapacidade do Autor é anterior ao seu ingresso no RGPS. Apresentou quesitos e juntou documentos. Às f. 54, foi designada perícia médica judicial, veio aos autos o laudo médico pericial (f. 74-76), do qual as partes foram intimadas. A parte autora se quedou inerte. O INSS requereu a juntada aos autos do processo administrativo referente ao caso da lide (f. 79-130). O Autor impugnou os documentos às f. 156-157. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos exigidos são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. É patente que o Autor encontra-se incapaz, sendo a única questão a ser debatida a Data do Início da Incapacidade (DII), visto que a Autarquia ré utilizou o argumento de que o Requerente já estava incapacitado quando do início dos pagamentos das contribuições previdenciárias. No laudo pericial de f. 74-76, o perito consigna que o Autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial. Aduziu adiante que o requerente encontra-se incapaz para função, podendo ser reabilitado para uma função compatível com suas limitações. Por fim declarou quanto ao início da incapacidade que não é possível precisar a data, provavelmente quando requereu o benefício ao INSS em 2002. Não obstante as afirmações do perito acerca da incapacidade do Autor, este juízo não adentrará em sua extensão, pois, na espécie, ele não satisfaz os demais pressupostos necessários ao acolhimento da sua pretensão. Com efeito, tanto o 2º do artigo 42, como o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 prescrevem que o benefício não será devido se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier com agravamento ou progressão da doença ou lesão preexistentes. Assim, a Data de Início da Incapacidade (DII) se torna de suma importância, pois se ela for fixada antes do preenchimento da carência ou do ingresso no RGPS, o segurado não fará jus ao benefício aqui pleiteado. No caso dos autos, em que pese as afirmações do Ilustre Perito, deve se conceber a DII no final do ano 2000, vejamos. Do documento de f. 45, emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, se extrai que já em outubro de 2000 o Autor tinha o pulmão esquerdo destruído, apontando ainda, quando da descrição da operação, a distorção dos brônquios do citado pulmão. O documento de f. 46, confirma a situação acima, pontificando que o Autor foi submetido a pneumonectomia (cirurgia para a retirada do pulmão) em outubro de 2000. Informa ainda que já naquela ocasião o outro pulmão do Autor apresentava Doença Pulmonar Obstrutiva. A Prova de Função Pulmonar acostada aos autos e datada de 01/12/2003 (f. 42), além de apontar um Distúrbio ventilatório obstrutivo consignou que já em 06/2000 quando do exame pré-operatório o Autor apresentou grande redução na CVF (capacidade vital forçada) o que indicaria a presença de um DVR (distúrbio ventilatório restritivo). Por fim, é de se consignar que o Autor nunca havia contribuído para o RGPS antes da operação citada. Iniciando seus recolhimentos somente após se submeter à retirada do pulmão esquerdo e em número de meses suficientes a adquirir a sua qualidade de segurado e a cumprir a carência legal para o deferimento do benefício de auxílio-doença (extrato do CNIS de f. 66), o que denota a pré-existência de sua incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005191-23.2008.403.6112 (2008.61.12.005191-6) - VALDEMÍCIO DE FREITAS CARREIRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEMÍCIO DE FREITAS CARREIRO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício de

auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 43-45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 49-59). Discorreu sobre os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Pugnou, em caso de procedência, pela DIB na data de elaboração do laudo pericial judicial, honorários advocatícios no mínimo legal e a aplicação de juros e correção monetária nos termos da argumentação. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. O despacho de f. 60 deferiu a perícia médica e o laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 63-66. A manifestação da parte autora sobre o laudo veio aos autos às f. 69-71, aduzindo, com base nas alegações do Perito, a reapreciação da tutela antecipada. O INSS não se manifestou (f. 72-verso). Os honorários periciais foram requisitados à f. 81. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem assim à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por seu turno, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Pois bem. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado em sequência demonstra satisfatoriamente que o Autor preenche os requisitos da carência e qualidade de segurado. No presente caso, aliás, a Ré sequer discorda do cumprimento desses pressupostos. Adite-se, ainda, que o Autor recebeu auxílio-doença de 07/06/2006 a 01/03/2008. Seguindo, para constatação da incapacidade do Autor foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 63-66. De sua análise, constata-se que o Perito aponta que o periciando é portador de espondilodiscoartrose da coluna lombo sacra com abaulamento discais posteriores difusos em L3-L4 e L4-L5 e lesão do manguito rotador de ombro direito (quesito do Juízo de nº 2). Atesta ainda que a data inicial da incapacidade foi em 2006 (quesito do Juízo de nº 3). Alega o Expert que, devido a patologia que o acomete, o Autor apresenta incapacidade absoluta e definitiva para o exercício de atividade laborativa (quesitos do Réu de nºs 5 e 6). Por fim, ressalta o médico que no caso em tela não acredita na possibilidade de reabilitação (quesito do Juízo de nº 5). Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte do Demandante, porquanto inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Satisfeitos, assim, todos os requisitos, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor, VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO, o benefício de aposentadoria por invalidez, a meu juízo, desde a data da cessação de seu benefício de auxílio-doença (01/03/2008 - f. 26 e 27), data em que este juízo entende satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão desse benefício, especialmente pelo fato de o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade do Autor iniciou-se no ano de 2006 (f. 64). Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima

expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 02/03/2008, dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença que lhe foi concedido. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/06/2008 - f. 47), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurador Valdemício de Freitas Carreiro RG / CPF 10.905.076 / 017.781.098-02 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 02/03/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de setembro de 2011.

0007769-56.2008.403.6112 (2008.61.12.007769-3) - JOSE CICERO DE SOUZA (SPI43149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
JOSÉ CÍCERO DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu-se parcialmente a medida antecipatória pleiteada, determinando-se ao INSS que restabelecesse, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença (f. 57/59). Citado, o INSS interpôs agravo retido (f. 68/72) e apresentou contestação (f. 76/88), aduzindo, em síntese, que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Juntou quesitos e documentos. O Requerente se manifestou sobre o agravo retido (f. 104/106). Realizada a prova pericial (f. 109/112), a parte se manifestou sobre a prova produzida, pugnano pela concessão da aposentadoria por invalidez (f. 117/117-verso). O Réu, por seu turno, apresentou proposta de acordo (f. 119/119-verso), com a qual, todavia, o Autor não concordou (f. 123/123-verso). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurador da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 109/1112), do extrato do CNIS de f. 120 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 119), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, o Autor encontra-se de fato acometido de síndrome do túnel do carpo bilateral e tendinopatia do supra-espinal bilateral, devendo submeter-se a tratamento cirúrgico, após o que poderá ser reabilitado (respostas aos quesitos 2 e 5 do Juízo). Embora seja contundente ao afirmar que o periciando está incapaz (resposta ao quesito 12 do Juízo), deixa claro, noutro giro, que esta incapacidade é temporária (resposta ao quesito 6 do INSS). Mais uma vez, perguntado sobre a possibilidade de o Autor poder ser física e psicologicamente reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com suas limitações, respondeu o perito que sim, mas deverá ser reabilitado após o tratamento cirúrgico (resposta ao quesito 7 do INSS). Enfim, concluiu que, in casu, não há redução permanente da capacidade laborativa (resposta ao quesito 9 do INSS). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, impõe-se, por ora, apenas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cuja data de início deve ser fixada no dia seguinte ao da sua cessação, ou seja, 10/05/2008 (v. comunicação de f. 23). O benefício é devido até que comprovada a reabilitação do Autor na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de n. 505.823.404-8, a partir de 10/05/2008 (um dia após a data de cessação do benefício administrativo), descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (12/08/2008 - f. 66), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 505.823.404-8 Nome do segurado JOSÉ CICERO DE SOUZA R/C/PF 6.076.827-7 / 726.063.638-68 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 10/05/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 11/07/2008 - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011283-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011283-8) - SUELI MARQUES CILLI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0012879-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012879-2) - RENATO FERREIRA DE ARAUJO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

RENATO FERREIRA DE ARAÚJO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente desde seu requerimento administrativo (17/03/2008). O Autor alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 29. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 32/41). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício. O Autor apresentou réplica, requerendo a procedência da ação (f. 48/51). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (f. 54/55). A decisão de f. 57-58 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. Juntados o estudo socioeconômico às f. 74-79 e o laudo médico às f. 91-96. As partes foram intimadas, tendo apenas a parte autora se manifestado sobre os laudos (f. 87-88 e f. 108). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, a antecipação dos efeitos da tutela e requereu a nomeação de curador especial ao Autor para atuar neste processo (f. 111-115). A decisão de f. 118/119 deferiu a tutela e, acatando a cota ministerial, nomeou como curadora especial a Sra. Tereza Barros Freitas de Araújo. A parte autora se manifestou às f. 129/132, regularizando a representação judicial. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de

amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o requisito incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 91-96. Neste documento, o Perito nomeado afirma que o Autor é portador de uma doença degenerativa Neuromuscular que compromete parcialmente sua capacidade Intelectual e cognitiva (Retardo mental), além de um severo comprometimento físico devido à Distrofia miotônica, com importante redução difusa da força muscular e da coordenação motora. Chegando a conclusão de que o autor se encontra com incapacidade total, absoluta e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 3 - f. 93). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei

9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).No caso dos autos, o estudo socioeconômico (f. 74-79) relata que o núcleo familiar do Requerente é composto pelo próprio autor e sua mãe, Sra. Tereza Barros Freitas. Seus genitores estão separados há 02 (dois) anos, seu pai constituiu uma nova família e atualmente está residindo na cidade de Castinho. Ele vem ver o filho (o Autor) uma vez por ano. Sua genitora labora como diarista, recebendo o equivalente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. O autor reside em imóvel próprio há 23 anos (vinte e três) anos, a casa é de alvenaria, coberta com telhas de barro, piso de cerâmica, sem pintura. Possui 04 (quatro) cômodos sendo: uma sala, cozinha, dois quartos, um banheiro e garagem. Área total de 64.83 m2. A casa não possui telefone, a genitora possui um automóvel Parati, gasolina, cor preta, ano 1986. A conclusão do estudo socioeconômico é a seguinte: estão sobrevivendo com muita dificuldade financeira para manutenção das despesas do dia-a-dia. O quadro retratado demonstra que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data da realização da visita domiciliar feita pela Assitente Social (09/09/2010 - f. 76) uma vez que o benefício foi indeferido pelo fato de a renda per capita ser superior ao limite legal (f. 14), ao passo que a situação de hipossuficiência somente foi constatada por ocasião da referida visita domiciliar. Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor RENATO FERREIRA DE ARAÚJO, CPF 377.352.938-44, RG 45.235.794-9 SSP/SP, a partir de 09/09/2010, conforme fundamentação expendida.Condenno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir de 09/09/2010, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013716-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013716-1) - ELIENAI ABIGAIL BALDUINO PEREIRA X KESIA DE OLIVEIRA BALDUINO(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Oficie-se à Secretaria de Assistência social do Município de Sorocaba-SP solicitando a realização de estudo sócioeconômico, conforme endereço da parte autora fornecido à folha 99. Intimem-se as partes e o MPF.

0014596-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014596-0) - RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 41-42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré.Citado (f. 44), o INSS ofereceu contestação (f. 46/55). Alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, pois o Autor teve benefício concedido após a propositura da ação. Discorreu sobre os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Pugnou, em caso de procedência, pela DIB na data de elaboração do laudo pericial judicial, honorários advocatícios no mínimo legal e a aplicação de juros e correção monetária nos termos da argumentação. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.A réplica veio aos autos às f. 58-62.O despacho de f. 56 deferiu a perícia médica. Devido a ausência justificada do Autor no ato da perícia (f. 67-68), designou-se nova data para o exame (f.

69).O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 71-75.Instadas a se manifestar sobre a prova produzida (f. 51), a parte ativa demonstrou sua concordância para com o laudo pericial elaborado, pedindo a reconsideração da tutela indeferida (f. 80-81) e o INSS peticionou à f. 86.Em que pese não ter havido notícia anterior nos autos, colacionou-se decisão denegatória de Agravo de Instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada referido acima (f. 83-84).Os honorários periciais foram requisitados à f. 99.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem assim à concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por seu turno, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios.Pois bem. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 92 e os documentos de f. 21-24 demonstram satisfatoriamente que o Autor preenche os requisitos da carência e qualidade de segurado. No presente caso, aliás, a Ré sequer discorda do cumprimento desses pressupostos. Adite-se que o Autor recebeu auxílio-doença mesmo após o protocolo da presente demanda (f. 89 e 92).Seguindo, para constatação da incapacidade do Autor foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 71-75. De sua análise, constata-se que o Perito aponta que o periciando é portador de hérnia discal paramediana à direita em L5-S1 e processo degenerativo disco vertebral em L5-S1. Atesta ainda que a data inicial da incapacidade foi em 2002 (quesito do Juízo de nº 3). Alega o Expert que, devido a patologia que o acomete, o Autor apresenta incapacidade absoluta e definitiva para o exercício de atividade laborativa (quesitos do Réu de nºs 5 e 6). Por fim, ressalta o médico que no caso em tela não acredita na possibilidade de reabilitação (quesito do Juízo de nº 5).Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte do Demandante, porquanto inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.Noutro giro, dada a natureza da enfermidade apresentada pelo Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão da sua moléstia. A esse respeito, como visto, o próprio Perito somente afirma que, segundo informações colhidas na anamnese, a incapacidade teve início há aproximadamente seis anos (f. 40). Nessas circunstâncias, tem-se que a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Satisfeitos, assim, todos os requisitos, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor, RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a meu juízo, desde a data do requerimento de prorrogação de seu benefício de auxílio-doença (07/08/2008 - f. 36), data em que este juízo entende satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão desse benefício, especialmente pelo fato de o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade do Autor iniciou-se no ano de 2002 (f. 72).Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988.A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária.Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada.Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que

não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 07/08/2008, dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença que lhe foi concedido. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (14/11/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurador Rubenilson Francisco de Arruda RG / CPF 21.797.809 / 080.310.548-78 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/08/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015978-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015978-8) - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da fl. 104/105. Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de outubro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0016842-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016842-0) - JOAO BATISTA COUTINHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0004212-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004212-9) - NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19/10/2011, às 9h30min horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

0004521-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004521-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 81-82 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação da Autarquia ré, após a vinda do laudo, e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato, determinou-se excepcionalmente a produção de prova pericial. Vieram aos autos o laudo médico pericial (f. 92-96) Citado (f. 97), o INSS ofereceu contestação (f. 99-107). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir do Autor, pois este se encontra em Auxílio-Doença desde 2002, e, quanto ao mérito, aduziu, em síntese, o não preenchimento de um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, sobre a fixação da data inicial do benefício e dos honorários advocatícios. Juntou extratos do CNIS. Impugnação à contestação às f. 111-117. O INSS formulou proposta de acordo (f. 122-123), com a qual o Autor não concordou (f. 126). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com este será analisada. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício é necessário atender os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, mister que o postulante apresente: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelas cópias da CTPS de f. 31-34 e pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados às f. 107. Aliás, sequer há controvérsia estabelecida quanto à satisfação de tais requisitos. A existência e a extensão da incapacidade para o trabalho foram apontadas pelo laudo pericial de f. 92-96, que atesta ser o Requerente portador de hérnia de disco lombar (resposta ao quesito 2 do juízo - f. 93). O laudo relata que a incapacidade do periciado é relativa, devendo evitar esforços excessivos (resposta ao quesito 5 do INSS - f. 94). Informa que a incapacidade definitiva (resposta ao quesito 6 do INSS - f. 95). Discorre também que o quadro clínico do autor é excelente. Não está inválido (resposta ao quesito 1 da parte autora - f. 95), não é possível prognosticar recuperação total para hérnia de disco. Também não é caso de invalidez permanente e irreversível (resposta ao quesito 2 da parte autora - f. 95). Em que pese o laudo atestar que o Demandante apresenta incapacidade relativa, o Perito destaca a impossibilidade de ser exercida atividade que exija esforço físico. Assim, até que se comprove a reabilitação do Autor na forma da Lei e regulamentos, o benefício de auxílio doença deve lhe ser concedido em razão da sua atividade - ajudante geral - exigir esforço físico. A data de início da incapacidade foi fixada pelo Expert em 2003 (resposta ao quesito 7 do INSS - f. 95). Em pesquisa ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o benefício está em manutenção desde 2002, sem data prevista de cessação (conforme extratos juntados em seqüência). Poder-se-ia cogitar da falta de interesse processual. Entretanto, há um aspecto a ser assegurado na presente demanda, que é o direito de percepção do Auxílio-Doença enquanto o Autor não for reabilitado para o exercício de outra atividade, na medida em que ele, há muito, encontra-se afastado das atividades laborativas em decorrência de semelhantes patologias (ortopédicas). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença Nº 123.921.394-5, o qual somente poderá ser cancelado se o INSS proceder à reabilitação do Autor na forma da Lei e regulamentos. Não há parcelas vencidas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia e o deferimento da Assistência Judiciária ao Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (f. 99-102). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38-39 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do INSS. Citado (f. 42), o INSS apresentou contestação (f. 44-56). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Ponderou, ainda, sobre a Data de Início do Benefício e a incidência de juros moratórios e correção monetária. Apresentou quesitos. Réplica às f. 59-61. A decisão de f. 65 nomeou perito médico e o laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 72-90. Laudo médico do assistente técnico da Autora às f. 93-98. Aberta vista às partes, a parte autora formulou proposta de acordo à Autarquia-ré (f. 99-105) e o INSS manifestou sua ciência (f. 106). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a um dos referidos benefícios. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas seja pelas cópias da CTPS de f. 21-22, pelo extrato do CNIS de f. 53 e também porque a Autora está em gozo de benefício de Auxílio-Doença desde 28/01/2005 (ver f. 55). Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial de f. 72-90. Neste, o Perito atesta que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo severa no membro superior direito (resposta ao quesito 2 do juízo - f. 77). Afirma, também, que a incapacidade da Demandante é total e temporária (quesitos do Juízo de nº 3 e 4 - f. 77) e mais no caso em estudo há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, total e temporária por um ano (conclusão - f. 82). Tratando-se, pois, de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Finalmente, apesar de o Perito não ter fixado uma data inicial para a incapacidade da Requerente, mencionou em seu laudo que a Autora se refere a dores em sua mão direita desde o ano de 2005 (resposta ao quesito 2 do INSS - f. 78). Compulsando os autos, verifico que há atestados médicos (f. 32-33) que demonstram a incapacidade desta, pela mesma patologia destacada no laudo pericial, já à época da concessão administrativa do benefício de auxílio doença, qual seja, 28/01/2005. Assim, tenho que o benefício há de ser concedida desde essa cessação, havida em 19/03/2009 (f. 14 e 41), conforme requerido na inicial, tendo em vista que naquele momento já estavam reunidos os requisitos exigidos para concessão do benefício ora pleiteado. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/03/2009, eis que, àquele tempo, conforme fundamentação expendida, já se encontravam presentes os pressupostos necessários ao acolhimento do pedido. Ressalto que o benefício somente poderá ser cancelado se o INSS proceder à reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, na medida em que ela é, há muito, encontra-se afastada das atividades laborativas em decorrência de semelhantes patologias (ortopédicas). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com termo inicial (DIB) em 20/03/2009 (dia seguinte ao da cessação administrativa - f. 14 e 41), descontadas eventuais parcelas pagas a partir de referida data a título de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício é devido até que comprovada a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas pagas a título de antecipação de tutela até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para manutenção do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Célia Aparecida Celestino de Abreu RG e CPF 7.330.406-2

SSP-SP / 216.173.948-40Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 20/03/2009Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) Em manutençãoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 29 de setembro de 2011.

0006513-44.2009.403.6112 (2009.61.12.006513-0) - ANGELA MARCOLINA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006645-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006645-6) - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito médico José Carlos Figueira Júnior, no dia 26 de outubro de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007130-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007130-0) - IVANA ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANA ALVES DA SILVA MARIANO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu-se a medida antecipatória pleiteada, determinando-se ao INSS que restabelecesse, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença. Na mesma decisão, determinou-se a antecipação da prova pericial (f. 44/47). Como a perita inicialmente nomeada não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, houve-se por bem desconstituí-la do encargo, nomeando-se outro profissional (f. 58/58-verso). Realizada a prova pericial (f. 64/69), o INSS foi citado, tendo apresentado proposta de acordo (f. 72/74). Instada a se manifestar (f. 76), a parte autora consignou que discordava da proposta apresentada (f. 78). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 64/69), do extrato do CNIS de f. 75 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 72/74), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora encontra-se de fato acometida de episódio depressivo leve/moderado, enfermidade que a incapacita total e temporariamente para o trabalho. Disse, a contrario sensu, que a incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência da pericianda (v. resposta ao quesito 5 do Juízo). Consignou, enfim, que o quadro da Requerente possui períodos de melhora e piora, podendo atestar que a incapacidade refere-se à data de 15/07/2008 (respostas aos quesitos 8 e 9 do Juízo). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos,

impõe-se, por ora, apenas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cuja data de início deve ser fixada no dia seguinte ao da sua cessação, ou seja, 28/04/2009 (v. comunicação de f. 27). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de n. 531.795.533-1, a partir de 28/04/2009 (um dia após a data de cessação do benefício administrativo), descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 531.795.533-1 Nome do segurado IVANA ALVES DA SILVA MARIANORG/CPF 21.512.078-4 / 117.179.788-51 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 28/04/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007460-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007460-0) - ELVIRA MARRAFON (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELVIRA MARRAFON ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 50 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou, também, a realização da perícia médica e a citação da autarquia-ré. O laudo foi acostado às f. 59-64. Citado (f. 66), o INSS ofereceu contestação (f. 68-75). Alegou, preliminarmente, pedido de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pugnou pela total improcedência do pedido. Impugnação à contestação às f. 81-87. Às f. 93 os autos baixaram em diligência, determinando-se a intimação do INSS para apresentar possível proposta de acordo. A proposta veio aos autos às f. 95-97. A Demandante informou não concordar com a proposta apresentada pela Autarquia-ré (f. 100). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 59-64), do extrato do CNIS de f. 76 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 95-97), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade total e definitiva para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à data de início desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado termo a quo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A esse propósito, convém inicialmente salientar que, o Expert em resposta ao quesito do Juízo de nº 2, informou, que em 2001 iniciaram-se as dores cujas patologias serão descritas abaixo. Adiante, no quesito do juízo de nº 3 determinou que a data de início da doença é em 2001 (f. 60). À essa relevante constatação verifico constar da inicial cópia do atestado médico datado de 12/05/2009 (f. 14), descrevendo a mesma patologia que,

atualmente, acomete à Autora. Aliás, conforme consta dos autos (f. 31), a Demandante percebeu o benefício Auxílio-Doença 31/532.303.871-0 de 23/09/2008 (DIB) a 15/05/2009 (DCB). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início da incapacidade da aposentadoria por invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 16/05/2009, pois comprovado que desde então a Autora já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Em conclusão, a meu juízo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/05/2009, conforme requerido na inicial. Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado. Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 16/05/2009. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (14/08/2009 - f. 66), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ELVIRA MARRAFONRG/CPF 9.222.357-6 / 017.732.058-38 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/05/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010079-98.2009.403.6112 (2009.61.12.010079-8) - MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RIA JÚLIA DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando coenar o Réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. decisão de f. 48-49 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do INSS. nra citada decisão foi interposto Agravo de Instrumento (f. 52/64), o qual ra denegado (f. 65/66). tado (f. 67), o INSS ofereceu contestação (f. 69-75). Discorreu sobre os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Alegou não haver incapacidade. Argumentou, ainda, acerca da fixação dos honorários advocatícios e a incidência de juros moratórios. Pugnou pela total improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data do laudo pericial. pugnação à contestação às f. 88-95. despacho de f. 101 deferiu a perícia médica e o laudo

fora juntado às f. 10611. timadas as partes a falar sobre o laudo, a Autora reiterou o pedido de procriencia e a antecipação da tutela (f. 115-116), já a Autarquia ré somente após o incidente (f. 117). O RELATÓRIO. DECIDO. que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: rt. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da existência de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de confiança.º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (ze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: rt. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Rágrafa única. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Verifica-se se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios pleiteados. Qualidade de segurada e carência restaram demonstradas pelos documentos de f. -24 e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 78, tendo a Autora, recebido auxílio-doença até 30/04/2009. Sendo, para constatação da incapacidade da Requerente, foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 106-111. Neste, a Perita afirma que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa lombar (questão Juízo de nº 2). Afirma que, devido a patologia que a acomete, a pericianda total e permanentemente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas (questão do Juízo de nº 4, questões da Autora de nºs 2 e 6 e tópico conclusão da Avaliação Médico Pericial). Em resposta ao questionamento do Juízo de 5, a Perita assevera que, no caso em tela, não é possível a reabilitação ou adaptação da Pericianda. Sendo assim, fica evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte da periciada, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, MARIA JÚLIA DOS SANTOS OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, ou seja, 30/04/2005 (f. 78 e 80). Pois, mesmo que a Perita tenha afirmado não ser possível determinar o início da incapacidade, a Autora recebe auxílio-doença desde 2005 e não ficou demonstrado que o seu estado clínico tenha melhorado desde aquela época. Admite-se que os documentos acostados à exordial (f. 37-44), datados de 2006 a 2009, informam as mesmas patologias diagnosticadas no laudo pericial. Em momento oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.133/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão afastados do âmbito de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. Logo, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado para exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se confundindo com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio-doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Cabe aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores éticos, para firmar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Sendo, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua atuação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme a Constituição aos artigos 71, da Lei 8.212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 01/05/2009 (um dia após a cessação administrativa - f. 78 e 80). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/02/2010 - f. 67) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da seguradora Maria Júlia dos Santos Oliveira RG / CPF 8.630.658 SSP-SP / 969.308.968-53 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/05/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010179-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010179-1) - ANASTACIO DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0011868-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011868-7) - NIVALDO BENEDITO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIVALDO BENEDITO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica judicial a ser realizada, caso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 51-52 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinou o restabelecimento em favor do Autor do benefício de auxílio-doença. A mesma decisão deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu, e ainda, a realização de perícia médica. A perícia médica foi realizada e juntada nos autos (f. 60-64). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 71-73). Discorreu, em síntese, sobre a data do início do benefício, os honorários advocatícios e sobre os juros moratórios. Réplica às f. 78-81. O feito foi baixado em diligência para facultar ao INSS a apresentação de proposta de acordo. Devidamente intimado, o INSS formulou proposta de acordo (f. 85), mas o Autor não concordou em razão da ausência de previsão quanto ao pagamento do auxílio-doença entre 08/07/2009 e 24/11/2009 (f. 88-89). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurador da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Por sua vez, o auxílio-doença está essencialmente regulado pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, que assim prescreve: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse caso, o Autor deve atender aos seguintes requisitos: a) ter qualidade de segurador; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 60-64), do extrato do CNIS de f. 74 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 85), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da

satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade total e definitiva para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à data de início desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado termo a quo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Segundo a perícia realizada nos autos, o Autor encontra-se acometido de epilepsia. A data inicial da incapacidade absoluta e definitiva, segundo o perito, remonta ao ano de 2006 (v. quesito 3 do Juízo - f. 63). Noutra giro, como já bem assentado pela decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 51-52), há farta documentação médica acostada à inicial demonstrando a incapacidade total e definitiva do Autor. Em sendo assim, por tudo o que há no processado, tenho que os pedidos não de ser julgados procedentes para determinar o restabelecimento em favor Autor NIVALDO BENEDITO DA SILVA do benefício de auxílio-doença n. 560.150.106-4 desde a data da sua cessação administrativa (08/07/2009), bem assim que lhe conceda, a partir de 13/01/2010 (data de realização da perícia médica - f. 64), o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme inicialmente pleiteado, posto que à sociedade comprovado que a partir de então já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS a restabelecer em favor do Autor o benefício de auxílio-doença n. 560.150.106-4 desde a data da sua cessação, ou seja, desde 08/07/2009 (f. 26), como também a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 13/01/2010 (f. 64). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas em razão da liminar de f. 51-52, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (19/03/2010) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP será 01/09/2011. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 560.150.106-4 (auxílio-doença) Nome do segurado NIVALDO BENEDITO DA SILVA RG/CPF 22.765.657-X / 097.519.998-63 Benefício concedido Auxílio-doença / Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Auxílio-doença Auxílio-doença: 08/07/2009 Data de cessação do Auxílio-doença 12/01/2010 Data de início da Aposentadoria por Invalidez 13/01/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Corrija a Secretaria as páginas a partir da f. 90. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012156-80.2009.403.6112 (2009.61.12.012156-0) - MARCELO PINTO RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO

APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARCELO PINTO RODRIGUES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) seja o Requerido condenado a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; 2) sejam declarados como laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91, art. 57 e 58, os períodos que declina na inicial; 3) seja a Data de Início do Benefício fixada na data de um de seus requerimentos administrativos, vale dizer, 12/05/2008 ou 02/02/2009. Consta da inicial, em síntese, que em períodos que vão de 1978 a 2009, o Autor, na condição de mecânico, exerceu atividades com exposição a agentes químicos e físicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Defende que o rol dos agentes agressivos constante nos anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 é exemplificativo, não afastando o enquadramento como especial de outros agentes agressivos ou associação de agentes. Pede que os períodos controversos sejam analisados nos termos da legislação trabalhista, que enquadra tal exposição como prejudicial à saúde e à integridade física. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, evidenciou-se a necessidade de uma análise mais profunda do conjunto probatório. Por tais razões, indeferiu-se a pretendida antecipação de tutela, determinando-se, de pronto, a citação da Autarquia Requerida (f. 182). O INSS foi citado (f. 184) e ofereceu contestação (f. 186/212), alegando a preliminar de prescrição. No mérito aduziu, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial. Destacou, de início, que não reconheceu os períodos indicados na peça exordial, pois, o autor não trabalhava tempo integral com agentes prejudiciais à saúde. Defendeu a impossibilidade do reconhecimento de direito à conversão quando se trata de trabalhador sócio de empresa e contribuinte individual, pois, conforme se constata à f. 48, além de exercer as atividades referidas na inicial o Autor administrava/gerenciava a empresa, desconfigurando, portanto, a habitualidade e permanência. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. Eventualmente, em caso de procedência, pediu correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e a fixação dos honorários no mínimo legal. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a resposta apresentada (f. 217). O Requerente se manifestou às f. 223/241, reiterando os termos da inicial. Nova intimação, agora para apresentação de provas (f. 242). A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 244/248) e o INSS manifestou desinteresse na produção de novas provas (f. 250). É o relato do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data do início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (12/05/2008 ou 02/02/2009) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Requerente ou a conversão do tempo de serviço especial para normal visando a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Primeiramente, oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que

trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Já quanto a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que o cerne da demanda consiste em inferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Requerente nos controversos períodos colocados na inicial, vale dizer, de 01/01/1978 a 03/07/1981, de 01/08/1985 a 26/12/1991, de 02/01/1992 a 30/11/1993 e 06/04/1998 a 02/02/2009, todos trabalhados como mecânico. Pois bem. Analisemos a situação posta. Examinando o processado, verifico a existência de provas documentais indicando que MARCELO, de fato, trabalhou ao longo do período de 01/01/1978 a 03/07/1981 como ajudante de mecânico juntamente com João Faccioli (cópia da CTPS à f. 144), e suas atribuições consistiam, em síntese, em ajudar o mecânico a realizar serviços de manutenção em caráter preventivo e corretivo em veículos, que consiste na desmontagem e montagem de seus

componentes: motores, câmbio, suspensão, freios, amortecedores, troca de lonas, embreagem, estirante, pistão, junta do cárter, motor, engraxa cardans, troca de molas, realiza a limpeza utilizando solupan, nos blocos de motores utiliza thinner, as peças sujas de graxa, a limpeza é realizada com óleo diesel, realizava troca de óleo de motor, câmbio, diferencial, e lubrificação., conforme aponta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos (f. 54 e verso).Em relação ao período de 01/08/1985 a 26/12/1991, o autor trabalhou como mecânico na empresa Rimerauto Mecânica Especializada Volkswagen S/C LTDA, conforme cópia de sua CTPS à f. 145 tendo como atividades, em suma: realizar serviços de manutenção em caráter preventivo e corretivo em veículos, que consiste na desmontagem e montagem de seus componentes: motores, câmbio, suspensão, freios, amortecedores, troca de lonas, embreagem, estirante, pistão, junta do cárter, motor, engraxa cardans, troca de molas, realiza a limpeza utilizando solupan, nos blocos de motores utiliza thinner, as peças sujas de graxa, a limpeza é realizada com óleo diesel, realizava troca de óleo de motor, câmbio, diferencial, e lubrificação, conforme aponta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos (f. 55 e verso).Para estes dois períodos é de se notar, ainda, constar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários que o Autor esteve exposto aos agentes químicos óleos, graxas, solupan ativado, querosene, thinner (Hidrocarbonetos).No que concerne ao período de 02/01/1992 a 30/11/1993 ficou configurado que o autor também exerceu a atividade de mecânico na empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio LTDA, sendo que suas atividades foram descritas da seguinte forma: Elaborar planos de manutenção diagnosticando falhas de funcionamento do veículo; Identificar trabalhos a serem realizados, selecionar ferramental de acordo com o trabalho a ser realizado; Remover o motor do veículo, efetuar limpeza geral, desmontar o motor realizar manutenções de motores e nos demais sistemas dos veículos; Receber, conferir e controlar peças e diversos componentes de manutenção; Orientar funcionários no uso correto do veículo, como se depreende do PPP de f. 58-59.A partir da documentação anexada aos autos, conclui-se que o Autor esteve exposto aos agentes químicos acima referidos (Hidrocarbonetos) quando no exercício de suas atividades como mecânico. Em que pese, ainda, a não apresentação de laudo técnico para os períodos acima mencionados, firmou-se entendimento jurisprudencial de que até o advento da Lei nº. 9.528 de 10/12/1997 tal fato não prejudica o reconhecimento da atividade especial exercida, como se pode observar da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, com exposição aos agentes químicos, manganês, monóxido de carbono, hidrocarboneto aromático, cádmio, chumbo, cromo, de forma habitual e permanente (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265676 - Processo: 2005.61.22.000497-2 - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:14/05/2008 - DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO) - Grifou-seAdemais, também é de se reconhecer os períodos citados como insalubres tendo em vista o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional. Até porque, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ilustrando ainda o posicionamento adotado colaciona-se mais uma decisão: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).Desta forma é de se reconhecer o trabalho exercido sobre condições insalubres pelo autor nos períodos de 01/01/1978 e 03/07/1981, 01/08/1985 a 26/12/1991 e 02/01/1992 a 30/11/1993, com base em sua exposição aos Hidrocarbonetos citados.No que se refere ao período de 06/04/1998 a 02/02/2009, o Autor alega ter exercido a função de mecânico em empresa de sua propriedade (f. 47/51). A partir da primeira data, portanto, o requerente não só exercia sua atividade como mecânico de autopeças como também passou a administrar a sociedade juntamente com outro sócio, tornando-se contribuinte individual.O Colendo Tribunal Regional da 3ª Região vem consolidando entendimento que o contribuinte individual não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial. Neste sentido a Des. Federal Marisa Santos (nona turma) afirma que o contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão (2005.03.99.018962-0 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024675 - Julgamento em 27/09/2010 - DJF3 CJ1 DATA: 01/10/2010 PÁGINA: 1889). Consoante isso o Juiz Convocado Miguel di Pierro (Judiciário em dia - Turma W) afirma que a jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de ser descabido o reconhecimento do tempo de serviço especial quando do desempenho das atividades de autônomo, atualmente contribuinte denominado individual, dada a ausência de comprovação do caráter habitual e permanente da exposição aos agentes nocivos (1999.03.99.097135-6 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 538945 - Julgamento em 22/08/2011 - DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 3197).In casu, o contrato social indica que o Autor detém 50% (cinquenta por cento) das quotas da sociedade (cláusula quarta - f. 47) e poder de gerência em conjunto com o outro sócio (cláusula sexta - f. 48). Então, se o Autor é empresário e exerce a

atividade administrativa de gerenciar sua firma, fica evidente que não esteve exposto de forma habitual e permanente aos fatores de risco. Assim, a parte autora logrou comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido somente nos períodos de 01/01/1978 e 03/07/1981, 01/08/1985 a 26/12/1991 e 02/01/1992 a 30/11/1993, restando improcedente o período de 06/04/1998 a 02/02/2009, pois trabalhado na condição de contribuinte individual (empresário). Portanto, na data do primeiro requerimento administrativo (12/05/2008) o autor contava com 18 anos 11 meses e 24 dias para fins de Aposentadoria Especial e 35 anos 11 meses e 20 dias para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, fazendo jus à concessão da segunda aposentadoria, a qual fora requerida na esfera administrativa em 12/05/2008 (f. 39). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 01/01/1978 e 03/07/1981, 01/08/1985 a 26/12/1991 e 02/01/1992 a 30/11/1993, em que o Autor exerceu a atividade de ajudante de mecânico e mecânico, como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor e convertido em tempo comum, com acréscimo de 40%, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 35 anos, 11 meses e 20 dias de serviço, conforme a fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 12/05/2008, ocasião em que fora protocolado o pedido administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do referido protocolo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (12/05/2010) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro - com fulcro no art. 273, do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. A DIP é 01/09/2011. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 142.120.656-8 Nome do segurado MARCELO PINTO RODRIGUES RG/CPF 15.554.323 SSP/SP - 044.205.978-79 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 12/05/2008 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002243-40.2010.403.6112 - FRANCISCA MAIA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) FRANCISCA MAIA DA SILVA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde da data do requerimento administrativo ocorrido em 18/03/2010 (f. 23). A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (f. 16-28). A decisão de f. 32 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado (f. 34) e ofereceu contestação (f. 36-46). Aduziu, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, qual seja, a renda familiar supera o limite legal. E no caso de procedência do pedido, deve a correção retroagir até a data do ajuizamento da ação e os juros de mora deve ser mantido no mínimo legal. Réplica às f. 55-66. O auto de constatação foi realizado e juntado aos autos (f. 71-77). A autora se manifestou, em atenção ao despacho de f. 78, sobre o auto de constatação e ainda reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 80-81). O INSS se manifestou às f. 83. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal alegou que é desnecessário sua intervenção como *custus legis*, por falta de previsão legal e por ter a autora plena capacidade civil para postular seu direito em juízo (f. 86-94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito, a autora já contava com 71 (setenta e um) anos quando da propositura da ação (f. 18). Quanto à segunda exigência da lei

(a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. O auto de constatação (f. 71-77) relata que o núcleo familiar da requerente, considerando o conceito legal, é composto pela própria autora e por seu esposo (quesito nº 3 e 5, d - f. 71-72), sendo que a renda mensal da família advém da aposentadoria de um

salário mínimo do marido (quesito nº 5, c). Assim, como a renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir a importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Diz-se isso, por duas razões elementares: seu marido também é idoso (nasceu em 1926 - f. 19), e o benefício é no valor de um salário mínimo (f. 84). O auto de constatação aponta, ainda, ser a casa onde a autora reside, simples, de alvenaria, coberto com telhas e eternit em razoável estado de conservação (quesito nº 10 - f. 73). Informaram a Autora e seu marido que tem dois filhos e que ambos são pobres e não prestam nenhuma ajuda (quesito nº 8 - f. 72). Assim, o quadro retratado demonstra que a Autora não possui qualquer fonte de renda, nem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data da indeferimento administrativo, ocorrida em 18/03/2010 (f. 23), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora FRANCISCA MAIA DA SILVA, CPF 097.443.588-07, RG 25.406.670-7-SSP/SP, a partir do indeferimento administrativa (DIB em 18/03/2010). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (06/07/2010), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2011. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002419-19.2010.403.6112 - CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAÚJO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) seja o Requerido condenado a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; 2) sejam declarados como laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91, art. 57 e 58, os períodos que declina na inicial; 3) seja a Data de Início do Benefício fixada na data do seu requerimento administrativo, vale dizer, 11/09/2009. Consta da inicial, em síntese, que em períodos que vão de 1979 a 2009, o Autor, na condição de mecânico de veículos automotores (com diversas funções), exerceu atividades com exposição a agentes químicos e físicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Defende que o rol dos agentes agressivos constante nos anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 é exemplificativo, não afastando o enquadramento como especial de outros agentes agressivos ou associação de agentes. Pede que os períodos controversos sejam analisados nos termos da legislação trabalhista, que enquadra tal exposição como prejudicial à saúde e à integridade física. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O Autor foi intimado para manifestar interesse na continuidade da lide ante a informação do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (f. 223-226), tendo se manifestado pelo prosseguimento do feito, visto que as aposentadorias especial ou por tempo de contribuição integral postuladas têm renda mensal mais vantajosa (f. 227-236). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, evidenciou-se a necessidade de uma análise mais profunda do conjunto probatório. Por tais razões, indeferiu-se a pretendida antecipação de tutela, determinando-se, de pronto, a citação da Autarquia Requerida (f. 237 e verso). O INSS foi citado (f. 239) e ofereceu contestação (f. 243/259), alegando, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial. Destacou, de início, que não reconheceu o período de 13/10/1997 a 24/09/2005 trabalhado na empresa Roberto Fioravante Scalon EPP, tendo em vista que o laudo de f. 106/159 apontou ruído abaixo da faixa de insalubridade legal. Alegou que o laudo referido deve prevalecer sobre o apresentado à f. 199/220, visto que aquele é contemporâneo ao exercício da atividade. Defendeu a impossibilidade do reconhecimento de direito à conversão quando se trata de trabalhador sócio de empresa e contribuinte individual, pois, conforme se constata à f. 52/53 além de exercer as atividades referidas na inicial o autor administrava a empresa, desconfigurando, portanto, a habitualidade e permanência. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. Eventualmente, em caso de procedência, pediu correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e a fixação dos honorários no mínimo legal. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a resposta apresentada, bem assim para que especificasse, justificadamente, os meios de prova que desejava produzir. Foi determinado também, que após a manifestação da parte autora o INSS justificasse as provas que pretendia produzir (f. 262). O Requerente se manifestou às f. 264/287, reiterando os termos da inicial. O INSS apenas deu ciência do despacho (f. 294). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Requerente. Primeiramente,

oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Já quanto a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano

de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que o cerne da demanda consiste em inferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Requerente nos controversos períodos colocados na inicial, vale dizer, de 13/10/1997 a 24/09/2005 e de 27/10/2005 a 11/09/2009, todos trabalhados como mecânico de veículos automotores (em diversas funções). Pois bem. Analisemos cada período separadamente. Examinando o processado, verifico a existência de provas documentais que indicam que CLAUDINEI, de fato, trabalhou ao longo do período de 13/10/1997 a 24/09/2005 como retificador de virabrequim na empresa Roberto Fioravante Scalon EPP, sendo que suas atribuições consistiam, em síntese, em receber os virabrequim, e fazer o polimento na esmerilhadeira, depois faz o alinhamento, com marreta, balanceia na máquina e por fim lava e faz o polimento. O mesmo funcionário também retifica as válvulas, as sedes e o mancal, conforme aponta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos (f. 57/58). A partir da documentação anexada aos autos, conclui-se que acertada foi a conclusão do INSS no que se refere ao não-reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo Autor no que se refere ao quesito ruído, eis que, comprovadamente, esteve exposto a limites de tolerância inferiores aos permitidos por lei. A esse respeito, recordo que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98 Superior a 80 dB De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Nessas circunstâncias, prevalecendo no caso o laudo de f. 106/156 já que contemporâneo ao exercício da atividade, inviável o reconhecimento do caráter especial da função exercida pelo Requerente, visto que esteve exposto a ruídos de 72,6 dB(A) no setor de retífica de virabrequim (v. item 6 - f. 145/146). Entretanto, melhor sorte assiste ao Requerente se considerada a hipótese legal de exposição a agentes químicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Com efeito, vislumbra-se do laudo pericial (f. 146) que o Requerente era exposto a hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpezas de peças e óleos minerais e graxa para lubrificar. Nestes casos, assim pontua a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). Cabe, ademais, trazer à baila precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que atenta ser devido o benefício da aposentação especial, ainda que a insalubridade tenha sido constatada por laudo técnico extrajudicial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o

laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ. RESP 200400218443. Rel. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJ Data:07/11/2005 PG:00345).Saliente-se que tal exposição a agentes químicos, ocorria de maneira habitual e permanente até setembro de 2005, quando o Autor se desligou da empregadora.Desta forma é de se reconhecer o trabalho exercido sobre condições insalubres pelo autor entre 13/10/1997 e 24/09/2005, com base em sua exposição aos Hidrocarbonetos Aromáticos e não quanto ao ruído.No que se refere ao período de 27/10/2005 a 11/09/2009, o autor alega ter exercido a função de Retificador de Cabeçote em empresa de sua propriedade (f. 51/53). A partir da primeira data, portanto, o requerente não só exercia sua atividade como mecânico de autopeças como também passou a administrar a sociedade juntamente com outro sócio, tornando-se contribuinte individual.O Colendo Tribunal Regional da 3ª Região vem consolidando entendimento que o contribuinte individual não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial. Neste sentido a Des. Federal Marisa Santos (nona turma) afirma que o contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão (2005.03.99.018962-0 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024675 - Julgamento em 27/09/2010 - DJF3 CJ1 DATA: 01/10/2010 PÁGINA: 1889). Consoante isso o Juiz Convocado Miguel di Pierro (Judiciário em dia - Turma W) afirma que a jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de ser descabido o reconhecimento do tempo de serviço especial quando do desempenho das atividades de autônomo, atualmente contribuinte denominado individual, dada a ausência de comprovação do caráter habitual e permanente da exposição aos agentes nocivos (1999.03.99.097135-6 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 538945 - Julgamento em 22/08/2011 - DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 3197).In casu, o contrato social indica que o Autor detém 50% (cinquenta por cento) das quotas da sociedade (cláusula quarta - f. 52) e poder de gerência em conjunto com o outro sócio (cláusula oitava - f. 52). Então, se o Autor é empresário e exerce a atividade administrativa de gerenciar sua firma, fica evidente que não esteve exposto de forma habitual e permanente aos fatores de risco.Assim, a parte autora logrou comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido somente no período de 13/10/1997 a 24/09/2005, restando improcedente o período de 27/10/2005 a 11/09/2009, pois trabalhado na condição de contribuinte individual (empresário).Portanto, na data do requerimento administrativo (11/09/2009 - f. 35) autor contava com 24 anos 10 meses e 03 dias para fins de Aposentadoria Especial e 38 anos 03 meses e 19 dias para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O caso então, é de indeferimento do pedido de aposentadoria especial e de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 13/10/1997 a 24/09/2005, em que o Autor exerceu a atividade de retificador de virabrequim, como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor e convertido em tempo comum, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral com base em 38 anos 3 meses 19 dias, conforme a fundamentação expendida.A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 13/04/2010, ocasião em que fora protocolada a presente demanda. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do referido protocolo.Condenado a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (05/11/2010), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro - com fulcro no art. 273, do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. A DIP é 01/09/2011.Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, D).Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAÚJORG/CPF 18.233.117 SSP/SP - 062.019.218-69Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 13/04/2010Data do Início do Pagamento (DIP) 01/09/2011Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002788-13.2010.403.6112 - GERALDO NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO NUNES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, determinou-se ao Autor que comparecesse à perícia médica administrativa realizada na Agência da Previdência Social (f. 59).Com a juntada do respectivo laudo (f. 64/70) foi concedido o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora. No mesmo ato foram também concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (f.72/73).Citado, o INSS contestou o pedido (f. 83/88), aduzindo, em síntese, que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Realizada a prova pericial (f. 94/98), o Requerente se manifestou sobre a prova produzida reiterando os termos da exordial (f. 122/123). O

Réu, por seu turno, apresentou proposta de acordo (f. 126/126-verso), da qual, todavia, discordou o Demandante (f. 129/130). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 94/98), do extrato do CNIS de f. 89, dos comprovantes de recolhimento de f. 21/40 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 126/126-verso), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade total e definitiva para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à data de início desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado termo a quo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A esse propósito, convém inicialmente salientar a afirmação do Expert no sentido de que a doença cardíaca apresentada é progressiva e é causada pela hipertensão arterial de longa data (resposta ao quesito 10 do Juízo). Vê-se, mais, que o perito aponta como data de início da incapacidade como sendo 19/12/2008, valendo-se, para tanto, da comprovação do quadro de edema agudo de pulmão apresentado pelo paciente (quesito 8 do Juízo e 2 do INSS). A essas relevantes constatações somam-se ainda os diversos atestados e declarações acostados à inicial, merecendo destaque, por sua pertinência, os documentos de f. 51/57. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início da incapacidade da aposentadoria por invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de n. 533.850.142-9, ou seja, 01/03/2010 (v. f. 82), posto que à saciedade comprovado que desde então o Autor já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Em conclusão, a meu juízo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/03/2010, conforme requerido na inicial. Rememoro que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc:

9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 01/03/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP será 01/09/2011. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário: Nome do segurado GERALDO NUNESRG/CPF 12.594.267 / 970.160.128-91 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/03/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002980-43.2010.403.6112 - CLEIDE MARIA JULIANI ZANINELO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEIDE MARIA JULIANI ZANINELO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se ao Autor que comparecesse à perícia médica administrativa realizada na Agência da Previdência Social (f. 57). Com a juntada do respectivo laudo (f. 61/65) foi indeferido o pedido de tutela antecipada, visto que não preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do CPC. No mesmo ato foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização da perícia médica e ordenada a citação (f. 67/68). Realizada a prova pericial (f. 72/74), o INSS foi citado, tendo apresentado proposta de acordo para concessão do benefício de auxílio-doença (f. 77/79). A Requerente não concordou com a proposta (f. 84). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 86). Na assentada, o INSS reformulou sua proposta, oferecendo a concessão da aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo. A parte autora, mais uma vez, não quis aceitar a oferta, ao argumento de que pretendia o benefício a partir da cessação do auxílio-doença (f. 96). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 72/74), do extrato do CNIS de f. 80 e, sobretudo, das propostas de acordo formuladas pela Autarquia Requerida (f. 77/79 e 96), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade total e definitiva para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à data de início desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado termo a quo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas pela Requerente, afirmou o Expert na perícia realizada que, neste caso, não é possível precisar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo). Nesses termos, tem-se que o marco inicial de tal incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do

julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Então, por tudo o que se pode observar do conjunto probatório, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que CLEIDE MARIA padece das patologias indicadas no laudo médico, pelo menos, desde meados do ano de 2009, segundo informam os documentos de f. 28/29, 31/35. A essa relevante constatação somam-se ainda os diversos atestados e declarações acostados à inicial e que efetivamente demonstram que a paciente, em razão das mesmas enfermidades, encontrava-se inapta para o trabalho já ao tempo da cessação administrativa do auxílio-doença (documentos de f. 24/26). Nessa ordem de idéias, tenho que a data de início da incapacidade da aposentadoria por invalidez deve realmente ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de n. 535.999.675-3, ou seja, 16/03/2010 (v. f. 53 e 81), posto que à sociedade comprovado que desde então a Autora já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Em conclusão, a meu juízo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/03/2010, conforme requerido na inicial. Rememoro que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 16/03/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 547.806.754-3 Nome do segurado CLEIDE MARIA JULIANI ZANINELORG/CPF 3.561.716-7 / 117.290.548-80 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/03/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003544-22.2010.403.6112 - LATICINIO IRMAOS CARLUCCI LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

LATICÍNIO IRMÃOS CARLUCCI LTDA ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de restar desobrigado de reter e recolher as contribuições sociais de que trata o artigo 25, da Lei 8.212/91. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/94, que deu nova redação ao artigo 12, V e VII, ao artigo 25, I e II, e ao artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 92-93 indeferiu o pedido liminar e determinou a citação da ré. Citada, a União Federal apresentou sua contestação (f. 115-143). Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade processual da Autora, a ausência de prova de serem os produtores rurais dos quais adquire

produtos contribuintes do FUNRURAL, a impossibilidade de se postular a repetição de valores. No mérito, sustentou a constitucionalidade do FUNRURAL. Réplica às f. 146-156. É o relato do necessário. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa sustentada pela ré. Muito embora a Autora não detenha legitimidade para postular a restituição do FUNRURAL, é parte legítima para requerer a inexigibilidade do tributo, na medida em que é responsável pela sua retenção e repasse ao Fisco: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 121, II, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ART. 2º DO DECRETO-LEI N. 1.814/80. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO. 1. Nos termos do art. 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser o contribuinte ou o responsável, sendo que a obrigação deste decorre de lei. Na hipótese em tela, a empresa impetrante é legalmente obrigada a recolher na fonte o imposto de renda sobre os valores pagos aos seus dirigentes e administradores a título de participação nos lucros, na forma do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.814/80. 2. A jurisprudência desta Corte vem perfilhando entendimento no sentido de que a empresa, na condição de responsável pelo recolhimento do tributo, possui legitimidade ativa para propor ação visando a impugnação da exação. Precedentes: REsp 842.390/RJ, REsp 263.653/SC, EREsp 152.044/SP, REsp 68.216/MG, REsp 79.372/MG, REsp 22825/AL. 3. Recurso especial provido para acolher a preliminar de legitimidade ativa ad causam da recorrente e determinar o retorno dos autos à origem para que lá seja analisado o mérito do apelo. (STJ. RESP 200703013257. Rel. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE DATA:20/09/2010) Da mesma forma resta afastada a preliminar de ausência de prova de serem os produtores rurais dos quais adquire produtos contribuintes do FUNRURAL. Os documentos acostados aos autos demonstram que a Autora é a responsável pelo recolhimento do FUNRURAL. Desnecessário, portanto, que se comprove a qualidade de contribuintes do FUNRURAL dos produtores que comercializam seus produtos com a parte autora. Ao mérito. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº

8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que a Autora, pessoa jurídica, foi obrigada, indevidamente, ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR,****

art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos.(TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25, da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25, da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (animal/vegetal), contribuição essa prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91. Em consequência, fica a Autora dispensada da retenção e repasse das contribuições em testilha em período anteriores à vigência da Lei 10.256/2001, devendo, a partir de então, efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responder pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003620-46.2010.403.6112 - JORGE NESRALAH SAAB X NISRALLAH GEORGES SAAB X BECHARA SAAB(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

JORGE NESRALAH SAAB, NISRALLAH GEORGES SAAB e BECHARA SAAB ajuizaram esta ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de restarem desobrigados de recolher as contribuições sociais de que trata o artigo 25, da Lei 8.212/91. Pedem também a restituição das contribuições em comento, pagas indevidamente. Sustentam a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/94, que deu nova redação ao artigo 12, V e VII, ao artigo 25, I e II, e ao artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97. Juntaram procuração e documentos. A decisão de f. 1.889 determinou a citação da ré. Apesar de devidamente citada, a União Federal não apresentou sua contestação (f. 1.898). É o relato do necessário. Decido. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei

8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que os Autores, pessoas físicas, em razão das qualificações pessoais e pelo grande volume das vendas da produção, são produtores rurais e não se enquadram na situação de segurados especiais. Assim, foram obrigados, indevidamente, ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II -

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento eqüitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos.(TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25, da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25, da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava evitada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Cabe examinar, por fim, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à contribuição social, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco

anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, tendo decidido, por maioria, que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que a ação foi ajuizada em 07/06/2010, estão prescritos os pagamentos dos tributos em datas anteriores a 07/06/2000. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (animal/vegetal), contribuição essa prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, devendo a empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas, a contar da vigência da Lei 10.256/2001, efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). Os eventuais valores indevidamente recolhidos, nos termos acima definidos quanto à inexigibilidade do FUNRURAL e quanto à prescrição, deverão ser restituídos aos Autores, atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003644-74.2010.403.6112 - MARIO PIRES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 -

ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

MÁRIO PIRES ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de restar desobrigado de recolher as contribuições sociais de que trata o artigo 25, da Lei 8.212/91. Pede também a restituição das contribuições em comento, pagas indevidamente. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/94, que deu nova redação ao artigo 12, V e VII, ao artigo 25, I e II, e ao artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 57-59 indeferiu o pedido liminar e determinou a citação da ré. Citada, a União Federal apresentou sua contestação (f. 64-85). Preliminarmente, sustentou a ocorrência de prescrição do crédito pretendido, a ausência de prova de ser o autor produtor rural e a ausência de prova do indébito. No mérito, sustentou a constitucionalidade do FUNRURAL. Réplica às f. 88-95. É o relato do necessário. Decido. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que o Autor, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, foi obrigado, indevidamente, ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar

para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, reafirmando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento eqüitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25, da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e****

II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25, da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Cabe examinar, por fim, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à contribuição social, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, tendo decidido, por maioria, que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não

obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os pagamentos dos tributos em datas anteriores a 08/06/2000. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (animal/vegetal), contribuição essa prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, devendo as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas, a contar da vigência da Lei 10.256/2001, efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). Os eventuais valores indevidamente recolhidos, nos termos acima definidos quanto à inexigibilidade do FUNRURAL e quanto à prescrição, deverão ser restituídos ao Autor, atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003684-56.2010.403.6112 - JOAO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

JOÃO GASPARIM ajuizou esta ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de restar desobrigado de recolher as contribuições sociais de que trata o artigo 25, da Lei 8.212/91. Pede também a restituição das contribuições em comento, pagas indevidamente. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/94, que deu nova redação ao artigo 12, V e VII, ao artigo 25, I e II, e ao artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97. Juntou procuração e documentos. Após o Autor atribuir correto valor à causa (f. 284-287), a decisão de f. 288 determinou a citação da ré. Citada, a União Federal apresentou sua contestação (f. 293-304). Preliminarmente, sustentou a ocorrência de prescrição do crédito pretendido, a ausência de prova de ser o autor produtor rural e a ausência de prova do indébito. No mérito, sustentou a constitucionalidade do FUNRURAL. Manifestação do Autor às f. 306-309 e da União às f. 311 sobre as provas que pretendem produzir. É o relato do necessário. DECIDO. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-

ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701)ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que o Autor, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, foi obrigado, indevidamente, ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção

rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos.(TRF 3ª Região, AMS 20006000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25, da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25, da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Cabe examinar, por fim, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à contribuição social, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a

restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010)Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, tendo decidido, por maioria, que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os pagamentos dos tributos em datas anteriores a 08/06/2000. Assim, considerando que a contribuição em questão somente é indevida até a vigência da 10.256/2001 (publicada no DOU de 10/07/2001) e que o autor juntou aos autos notas fiscais emitidas a partir de novembro de 2001 (f. 19-251), não há qualquer valor a ser restituído. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (animal/vegetal), contribuição essa prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, devendo as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas, a contar da vigência da Lei 10.256/2001, efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003737-37.2010.403.6112 - CLODOMIRO CRUZ STABILE(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

CLODOMIRO CRUZ STABILE ajuizou esta ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de restar desobrigado de recolher as contribuições sociais de que trata o artigo 25, da Lei 8.212/91. Pede também a restituição das contribuições em comento, pagas indevidamente. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/94, que deu nova redação ao artigo 12, V e VII, ao artigo 25, I e II, e ao artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97. Juntou procuração e documentos. A decisão de F. 249 determinou a citação da ré. Apesar de devidamente citada, a União Federal não apresentou sua contestação (f. 252). É o relato do necessário. Decido. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que o Autor, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, foi obrigado, indevidamente, ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº

363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, D). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos.(TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25, da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25, da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Cabe examinar, por fim, o prazo

prescricional para repetição do indébito relativamente à contribuição social, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, tendo decidido, por maioria, que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que a ação foi ajuizada em 09/06/2010, estão prescritos os pagamentos dos tributos em datas anteriores a 09/06/2000. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (animal/vegetal), contribuição essa prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, devendo as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas, a contar da vigência da Lei 10.256/2001, efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). Os eventuais valores indevidamente recolhidos, nos termos acima definidos quanto à inexigibilidade do FUNRURAL e quanto à prescrição, deverão ser restituídos ao Autor, atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte

arcará com os honorários de seus patronos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003769-42.2010.403.6112 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO CENTRAL PARK RESIDENCE(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Designo para o dia 29/03/2012, às 14 horas, a realização de audiência para depoimento pessoal dos representantes das partes e oitiva de suas testemunhas. Apresentem as partes seus róis no prazo de 5 dias. Desde já ficam as partes cientes de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0004469-18.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSE MARY APARECIDA FERRETE ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, determinou-se à Autora que comparecesse à perícia médica administrativa realizada na Agência da Previdência Social (f. 48).Com a juntada do respectivo laudo (f. 53/57) foi indeferido o pedido de tutela antecipada, visto que não preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do CPC. No mesmo ato foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização da perícia médica e ordenada a citação (f. 60/61).Realizada a prova pericial (f. 67/69), o INSS foi citado, tendo apresentado proposta de acordo para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 72), com a qual, todavia, a Autora não concordou (f. 76/77).É o que importa relatar. DECIDO.Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 67/69), do extrato do CNIS de f. 73 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 72), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão.Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, ROSE MARY encontra-se de fato acometida de quadro depressivo e hérnia de disco lombar, provavelmente, desde 2005 (respostas aos quesitos 2 e 3 do Juízo). Embora seja enfático ao afirmar que a pericianda está totalmente incapaz (resposta ao quesito 4 do Juízo), deixa claro, noutro giro, que esta incapacidade é apenas temporária (resposta ao quesito 6 do Juízo). Consigna, a esse respeito, que a pericianda deverá se submeter a tratamento para o quadro depressivo, devendo ser reavaliada num prazo de 90 dias (resposta também ao quesito 6 do Juízo). Diz, mais, que a autora a princípio pode realizar os movimentos necessários para realizar sua função de auxiliar administrativo (resposta ao quesito 3 da parte). Enfim, concluiu que, in casu, é possível que a Autora seja reabilitada para atividade profissional que lhe garanta subsistência (resposta ao quesito 7 da parte).Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, impõe-se, por ora, apenas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 531.808.350-8, cuja data de início deve ser fixada no dia seguinte ao da sua cessação, ou seja, 12/05/2010 (extrato anexo).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de n. 531.808.350-8, a partir de 12/05/2010 (um dia após a data de cessação administrativa).Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas

vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se. A DIP é 01/09/2011. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício 531.808.350-8 Nome do segurado ROSE MARY APARECIDA FERRETERG/CPF 12.596.593 / 005.027.128-8 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 12/05/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006321-77.2010.403.6112 - VALTER NEGRAO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTER NEGRÃO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, indeferiu-se a medida antecipatória perseguida e determinou-se a citação da parte ré. Na mesma decisão, determinou-se a produção de prova pericial (f. 36/37). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 42/49). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 52/62), alegando que ao reingressar à Previdência Social, o Autor já era portador da suposta incapacidade, de modo que a doença é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. No que concerne ao requisito da incapacidade laboral, ressaltou que não há direito à aposentadoria por invalidez. Pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual procedência, pleiteou que a DIB seja fixada na data de juntada do laudo pericial judicial aos autos e que a incidência de juros os honorários advocatícios sejam regulados pela redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. Ao Autor foram dadas vistas acerca do laudo pericial (f. 67 e 73/83). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Referido benefício está previsto no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Demandante preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Pois bem. No laudo pericial de f. 42/49, o perito consigna que o Autor é portador de Tendinite supra-espinhosa bilateral, diabetes mellitus, perda auditiva severa bilateralmente, hipertensão arterial sistêmica e osteoartrose de L5-S1. Diz, mais, que tais enfermidades não o impedem de praticar atividades que não exijam a utilização da musculatura dos ombros e membros superiores, desde que sem exigência muscular severa (resposta ao quesito 3 do Juízo). Afirma que apesar de total, a incapacidade, in casu, é temporária (respostas aos quesitos 5 e 6 do INSS), recomendando o afastamento do trabalho por 24 meses (quesito 11 do INSS). Prosseguindo, nota-se que também não deve prosperar a alegação do INSS no sentido de que a incapacidade do Autor preexiste ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social (2º do artigo 42 da Lei 8.213/91). Com efeito, o atento exame do processado permite inferir que nada há que demonstre com precisão que a incapacidade que acomete o Autor remonta-se a período anterior à competência de 03/2010, quando ele voltou a verter contribuições para o RGPS. Demais disso, impõe destacar algumas outras constatações, a saber: a) o quadro de incapacidade parcial em questão, ao que tudo indica, advém de doença de natureza progressiva, merecendo destaque, nesse particular, as observações lançadas pelo Expert em resposta ao quesito 10 do Juízo - f. 44; b) embora tenha julgado impossível determinar a data de início da incapacidade, pode atestar o perito que em julho de 2010 é que havia lesão instalada; c) a própria perícia médica do INSS não constatou incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual do Requerente na data de 22/07/2010 (v. comunicação de decisão de f. 32) e, d) o Autor ficou vinculado por longos anos à Previdência Social, entre 1972 e 1992, e retornou ao status de segurado por ter contribuído entre 03/2010 a 09/2010 (extrato do CNIS em anexo). Isto é, não se trata, a meu ver, de contribuinte meramente oportunista que realiza o mínimo de pagamentos com o fito único de auferir benefício. Nessa ordem de idéias, tenho também por satisfeitos os requisitos de carência e qualidade de segurado, tudo em face da fundamentação acima. O pedido há, pois, de ser julgado procedente, mas, por ora, apenas para deferir ao Autor o benefício de auxílio-doença, porquanto evidenciada a possibilidade de sua reabilitação. Rememoro nesse ponto que, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, o juiz não está totalmente vinculado ao pedido inicial, devendo conceder aquele que melhor atenda à situação pessoal do segurado. Esse, aliás, é o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado

com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. (STJ. Recurso Especial 847587. Relator Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJE Data: 01/12/2008 RJPTP vol.:00022 PG:00124). A DIB deve ser fixada na data da elaboração do laudo, ou seja, em 02/03/2011 (f. 42), pois, ao que se vê, somente nesse momento foi efetivamente diagnosticada a incapacidade total e temporária do Autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor VALTER NEGRÃO, com DIB em 02/03/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2011. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Valter Negrão Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 02/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do Pagamento 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007693-61.2010.403.6112 - FERNANDO PASSOS DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0008089-38.2010.403.6112 - MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0003248-63.2011.403.6112 - ISRAEL FERREIRA FILHO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da prevenção apontada às fls. 67 à vinda da contestação. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de outubro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003649-62.2011.403.6112 - IZAURA THEODORA GONCALVES (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de outubro de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005103-77.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste

Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Cite-se.Int.

0005595-69.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 01 de novembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006369-02.2011.403.6112 - MARIA INES RODRIGUES MONTEIRO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Cite-se.Int.

0006750-10.2011.403.6112 - NADIR DA PENHA NICACIO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, tendo em vista que na procuração constou nome de pessoa estranha ao processo.Int.

0006768-31.2011.403.6112 - MAIKE OTAVIO SILVEIRA ALMEIDA X RAQUEL PETRAMALI SILVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de outubro de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0007296-65.2011.403.6112 - ILO ARRUDA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0007299-20.2011.403.6112 - MARCOS PAULO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

0007305-27.2011.403.6112 - ORAIDE SOARES DE ORNELLAS(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0007306-12.2011.403.6112 - BENTO FONSECA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0007308-79.2011.403.6112 - FRANCELINA DA SILVA ALVES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0007312-19.2011.403.6112 - ZAQUEU FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0007315-71.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO IOMBRILI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0007318-26.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fls. 12/13, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0007344-24.2011.403.6112 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a greve bancária, poderá a parte autora recolher as custas judiciais assim que regularizado o atendimento. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

0007374-59.2011.403.6112 - VALDEMIR BOLONHESI(SP289169 - EDSON MISAO FURUITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de OUTUBRO de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007417-93.2011.403.6112 - LUCAS MEDEIROS VALERIANO X MILTON GOMES VALERIANO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no

dia 24 de outubro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006140-42.2011.403.6112 - ANEZIO GIDIRLEI BERBERT(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 03/04/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002392-02.2011.403.6112 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ SP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ - SP impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, para obstar a cobrança de contribuições previdenciárias patronal incidentes sobre férias, adicionais de férias e valores pagos a seus empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente. O impetrante aduz, em síntese, ser clara a ilegalidade na cobrança de contribuição para o INSS em relação às verbas discutidas, eis que tal procedimento viola o disposto no inciso I, do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, tendo em vista que tais parcelas não são remuneratórias, mas, sim, indenizatórias. O Impetrante também visa compensar os valores indevidamente recolhidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem qualquer limitação prevista na LC 118/2005, na Lei 8.212/91 ou em qualquer outra norma legal ou infralegal. Sustenta, ainda, que os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos pela SELIC, além de juros de mora de 1% a partir de cada recolhimento indevido.Instruiu regularmente a inicial com procuração e documentos.A medida liminar foi indeferida (f. 197).Devidamente notificado, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações (f. 152-192). O Procurador da Fazenda Nacional foi devidamente cientificado (f. 195).As informações de f. 152-192 suscitam preliminar de inadequação da via eleita, de ilegitimidade ativa e de inadequação do valor dado à causa. No mérito, defendeu que o fato gerador da contribuição previdenciária corresponde à remuneração paga ou creditada pelos serviços, independentemente do título que se lhe atribua, tanto em relação ao tomador do serviço (prefeitura/empresa) quanto do segurado contribuinte (empregado). Aduziu que enquanto fato gerador de contribuição previdenciária, remuneração é todo e qualquer pagamento ou crédito feito ao segurado, decorrente do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, de forma direta ou indireta, em dinheiro ou sob a forma de utilidades, habituais em relação ao empregado. Sustenta, assim, ser correta a incidência sobre a remuneração paga durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por doença, sobre as férias e sobre o seu respectivo 1/3 constitucional. Sobre o pedido de compensação, defende a incidência do artigo 170-A, do CTN; a não aplicação do disposto pelo artigo 74, da Lei 9.430/96, conforme determinado no art. 26, da Lei 11.457/07; e a incidência exclusiva da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária.Por fim, instado a se manifestar, deixou o Ministério Público Federal de opinar quanto ao meritum causae, por considerar não se tratar de matéria de interesse público primário (f. 119/127).É o relatório. Decido.Pela ordem, aprecio as preliminares suscitadas nas informações.Consoante se fez contar à guisa de relatório, sustenta a Autoridade Impetrada prefacial de inadequação da via eleita, ao principal argumento de que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.A preliminar, porém, não merece prosperar. Com efeito, os documentos acostados aos autos de f. 103-143 e de f. 209-248 demonstram que o Impetrante recolhe e que recolheu aos cofres públicos valores de contribuições.Caso a ordem seja ao final concedida, a Autoridade Administrativa poderá fiscalizar os limites do cumprimento da sentença pelo Impetrante, que se dará com base nos documentos juntados nos autos.Melhor sorte também não socorre ao Impetrado no que se refere à alegação de ilegitimidade ativa.Muito embora a Impetrante não detenha legitimidade para postular a restituição das contribuições previdenciárias de seus empregados, é parte legítima para requerer a restituição da parte patronal, conforme pedido formulado.Ao mérito.Cuida-se de mandado de segurança impetrado para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em impor ao Impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre valores pagos a título de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, adicional de férias e férias indenizadas, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se reverterem de natureza salarial.Noto, de

início, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195, da Constituição Federal. A base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo, é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). Em outras palavras, o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a descobrir se devida ou não a incidência da contribuição social devida pela empregadora.

Auxílio-doença O Impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Aqui tem razão. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201001853176. Rel. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE DATA:03/02/2011) - grifo não original. Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

Auxílio-Acidente No ponto, o 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/1991 preceitua: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como ocorre com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese do Impetrante, neste aspecto, faz igualmente sentido. Veja-se: **MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.** 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº

8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3. AMS 315.477. Rel. Luiz Stefanini. DJF3 de 05/08/09. p. 108) - grifo nosso.

Adicional de Férias e Férias gozadas Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) O próprio STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGP 200900711219. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA. Primeira Seção. DJE DATA:15/09/2010). Outra é a conclusão da jurisprudência do no que refere às férias gozadas, eis que, têm natureza indenizatória e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1232238, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/03/2011) - grifei

Prescrição Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL.** 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC

e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, acatando a tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 12/04/2011 (f. 2), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 12/04/2001 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 12/04/2006. Compensação Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 12/04/2011, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 900/2008. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Por fim, os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Ante o exposto, rejeito as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa e, quanto ao mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas eventualmente devidas aos seus empregados a título de adicional de férias e sobre aquelas referentes aos valores pagos a título de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional acima delimitado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89, da Lei 8.212/91, da IN 900/2008 e do artigo 170-A, do CTN. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007341-69.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA BASTOS (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL FERREIRA BASTOS, com pedido de liminar, contra ato imputado pelo CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas ao definitivo restabelecimento da sua inscrição nos quadros do referido Conselho. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Compulsando os autos, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, ao passo que os documentos indicam que o ato tido como ilegal é atribuído a Autoridade que possui domicílio funcional na Subseção e cidade de São Paulo/SP (v. documento de f. 23). Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência rege-se pelo domicílio da autoridade impetrada. Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvania Zanella di Pietro: competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA**. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página::215/216) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE**

INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data:24/06/2008)Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção de São Paulo/SP.À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Presidente Prudente/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007555-36.2006.403.6112 (2006.61.12.007555-9) - DANIEL ALVES MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DANIEL ALVES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009692-79.2010.403.6102 - MANOEL SIMOES COELHO FILHO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 18 de outubro de 2011, às 16:00 horas para colheita do depoimento pessoal do autor, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes e seus patronos.

0000922-63.2011.403.6102 - M G DAMASIO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME(SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABRICIO KIKUGAVA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X LUIZ ANGELO CASTANHARO BEBEDOURO EPP(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Tendo em vista que a CEF informou à fl. 168 que não há possibilidade de acordo no presente feito e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, determino que se cancele a audiência de conciliação designada à fl. 167, dando-se baixa na pauta.Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29 de novembro de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006217-43.2010.403.6126 - IVAN DA CUNHA E SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do ofício de fl.176, originário da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, que noticia a designação de audiência para 19.10.2011, às 16:30 horas.Int.

Expediente Nº 1773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005594-76.2010.403.6126 - HELIO DE SOUZA PEREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.64, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, a Dra. Fabiana Iglesias de Carvalho, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 28.10.2011, às 09:00 horas. 3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.55/56 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3823

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005475-81.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3824

ACAO PENAL

0002157-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002157-0) - JUSTICA PUBLICA X IARA LUCIA CONTESINI(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) Vistos.I- Designo o dia 17/11/2011 às 14:15 horas para a realização de audiência de interrogatório da Ré IARA LUCIA CONTESINI.II- Depreque-se o interrogatório do Réu SERGIO RICARDO DE CARVALHO.III- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.IV- Intimem-se.

0005605-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005605-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA Vistos.Depreque-se o interrogatório do Réu MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009187-87.2007.403.6104 (2007.61.04.009187-5) - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Vistos em sentença, TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, postulando, a condenação da ré a deferir as Licenças de Importação de nº 07/0145960-0, 07/0145961-9, 07/0145962-7, 07/0145963-5, 07/0145964-3, 07/0145965-1, 07/0145966-0 e 07/0145967-8, a fim de proceder à nacionalização das mercadorias (14 guindastes autopropulsores sobre pneumáticos), aproveitando-se da suspensão dos tributos, tal qual prevista na Lei 11.033/2004 (art. 14). Aduz que, não obstante o DECEX identifique a existência de produtor nacional, referido fabricante não atende as disposições do artigo 190 do Decreto n. 4.543/2002. Com a inicial vieram documentos. Indeferimento do pedido antecipatório às fls. 301/307. Agravada a decisão, foi dado provimento ao recurso. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 380/386), pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a perícia, oral e documental. A União manifestou-se pela desnecessidade de sua produção. Foi deferida a prova técnica e autorizada a juntada de novos documentos. Alguns quesitos da demandante foram obstados pelo Juízo. Novamente interposto agravo, desta vez foi convertido em retido. A autora noticiou a edição da Portaria SECEX nº 01/2009, contudo, a União impugnou a documentação, sob o fundamento de que a Portaria SECEX nº 01/2009 apenas afastou o requisito de inexistência de similar nacional momentaneamente; por esse motivo, foi mantida a realização da perícia. Laudo apresentado às fls. 872/893. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. O feito foi processado regularmente e não há preliminares pendentes de análise. As provas deferidas foram realizadas e o Juízo é competente. Passo, portanto, à análise do mérito. No caso em tela, a vista dos documentos acostados aos autos e da perícia realizada, a pretensão autoral merece acolhimento. Como incentivo para a modernização e ampliação da estrutura portuária, a Lei nº 11033/2004 instituiu a possibilidade de aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno ou externo, quando importados diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação (art. 14), convertendo-se a suspensão do II e do IPI em isenção e a do PIS/PASEP e da COFINS em operação sujeita a alíquota 0 (zero), após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador (art. 14, 1º e 2º). Em relação ao Imposto de Importação, previu o mencionado diploma, que o deferimento da suspensão somente seria aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional (art. 14, 4º). Não é desnecessário salientar que as disposições do REPORTE foram ampliadas pela Lei nº 11.726/2008, fruto da conversão da MP nº 412/2003, que, dentre outras providências, deu nova redação ao artigo 14 da Lei nº 11.033/2004, para o fim de autorizar a suspensão dos mencionados tributos para a aquisição de peças de reposição, bem como quando a destinação dos produtos estiver afetada à utilização em serviços de dragagem e no treinamento e formação de trabalhadores nos Centros de Treinamento Profissional. Seja como for, o significado da expressão similar nacional possuía contorno já definido no Regulamento Aduaneiro vigente ao tempo do requerimento (Decreto nº 4.543/2002), cujo artigo 190 dispunha sobre a apuração desse requisito para fins de verificação das hipóteses de isenção tributária em matéria de imposto de importação, tal qual estabelece o artigo 18 do Decreto-Lei 37/66, nos seguintes termos: Art. 190. Considera-se similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observadas as seguintes normas básicas: I - qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine; II - preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço CIF, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efeito equivalente; e III - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria. Parágrafo único. Não será aplicável o conceito de similaridade conforme o disposto no caput, quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de seu bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem. Assim, como o significado da expressão similar nacional possui precisão conceitual regulamentar, constitui garantia do contribuinte o deferimento da vantagem quando presentes os requisitos previstos nesse diploma. Portanto, do ponto de vista jurídico, a questão encontra-se bem posta, impondo-se cotejar essa legislação com o caso concreto em discussão, a fim de verificar a existência de similaridade. Nesse caminho, do conjunto probatório constante nos autos dos autos se pode observar a existência de diferenças significativas entre a proposta da empresa nacional que fabrica equipamento similar e a proposta do exportador estrangeiro. Com efeito, segundo o expert de confiança do Juízo, não existe equipamento nacional similar aos que a Autora pretende importar, LINDE C4531 TL/5 (fl. 882). Acrescentou em resposta aos quesitos: Não foi notada similaridade, pois a máquina da Milan sofreu diversas paradas por defeito do sistema hidráulico (fl. 888). Além de problemas no sistema hidráulico, ocorreu uma queda de um contêiner (fl. 888). Não existe produto similar (fl. 891). Indagado sobre a razão da alegada qualidade técnica insatisfatória dos produtos da empresa Milan, afirmou: Pela irregularidade de seu funcionamento em campo (fl. 890). Ademais, o laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (fls. 478/486) não deixa dúvidas sobre as condições precárias de utilização das máquinas, além da falta de transparência da empresa nacional (não concordou com a visita técnica a sua fábrica - fl. 485). Comparando as condições, associadas, ainda, ao prazo para entrega dos produtos, de pronto se vê que as condições do importador são mais vantajosas. Essas ponderações se adicionam às condições de contratação e se associam aos dados mencionados pela ABRATEC, dando conta de práticas de mercado anticoncorrenciais pela empresa MILAN, bem como de sua precária situação financeira, ensejando que se considere ausente a similaridade, observado o disposto

no regulamento aduaneiro. A situação acima retratada, ou seja, a impossibilidade de atendimento da demanda doméstica pelos produtores nacionais a contento, aliás, fundamenta a edição da Portaria SECEX nº 01/2009, que passou a considerar como satisfeito o requisito da inexistência de similaridade para fins de emissão de licenças de importação de guindastes autopropelidos sobre pneumáticos. Milita favoravelmente à pretensão da autora, outrossim, o atestado de inexistência de produção nacional emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ. Com relação aos regimes especiais (admissão temporária e REPORTE), não vejo qualquer óbice à sua cumulação (artigos 265 e 329, IV, ambos do RA). O momento para apuração do preenchimento dos requisitos para o benefício do REPORTE é o do fato gerador das exações por ele modificadas (IPI, PIS e COFINS), in casu, a nacionalização da mercadoria, que, na hipótese de bens submetidos à admissão temporária, se dá com o despacho para consumo (artigo 319, V, do RA) ou com a transferência para outro regime especial (artigo 319, IV, do RA). À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTES os pedidos, determinando à União que emita em favor da autora Licenças de Importação para os requerimentos de nº 07/0145960-0, 07/0145961-9, 07/0145962-7, 07/0145963-5, 07/0145964-3, 07/0145965-1, 07/0145966-0 e 07/0145967-8 a fim de regularizar a nacionalização das mercadorias, observando-se a suspensão dos tributos, tal qual prevista na Lei nº 11.033/2004 (art. 14), desde que preenchidos todos os demais requisitos do regime. Condeno a ré a reembolsar o valor das custas processuais e honorários do perito, além de pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001210-10.2008.403.6104 (2008.61.04.001210-4) - SIDNEY DE JESUS SALANI(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

SIDNEY DE JESUS SALANI, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de restituir as contribuições previdenciárias recolhidas de outubro de 1995 a outubro de 2006. Aduz que, após ter se aposentado por tempo de serviço em 13/09/1995, prosseguiu no trabalho até 19.10.2006. Em decorrência, muito embora não faça jus a benefícios previdenciários de caráter econômico, foram descontadas de seu salário contribuições previdenciárias nesse período, sem que haja a devida contraprestação, a ensejar a repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/22). A ação foi distribuída inicialmente a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo no qual foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e em face unicamente do INSS. À fl. 33 foi reconhecida a incompetência daquela Vara e determinada a redistribuição do processo. Recebidos os autos neste Juízo, a parte autora, instada, requereu a inclusão da União Federal no pólo passivo, sem exclusão do INSS, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 38/41). Citados, os réus apresentaram contestações, sustentando, além da prescrição, a obrigatoriedade do pagamento das contribuições previdenciárias aos que retornam ao mercado de trabalho após a aposentadoria, em face do princípio da solidariedade social (fls. 48/62). O INSS suscitou ainda a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. Réplica às fls. 65/68. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade do INSS para compor o pólo passivo da ação. Ao esteio. A legitimidade ad causam é definida pela melhor doutrina como sendo a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas integrantes da relação de direito material, em regra. Segundo o artigo 119 do CTN (Código Tributário Nacional), sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento. Assim, somente a pessoa jurídica de direito público com capacidade ativa tributária, consistente no poder de arrecadar e fiscalizar (artigo 7º do CTN), pode ser demandada em juízo. A exemplo do que ocorre com o empregador, o qual tem a responsabilidade de reter a contribuição previdenciária devida pelos seus empregados, o INSS figura na relação na condição de mero ente arrecadador do tributo e responsável pela efetiva relação daquele, não interferindo na relação jurídico-tributária estabelecida entre os sujeitos ativo e passivo (artigo 7º, parágrafo 3º, do CTN). É, portanto, parte ilegítima para figurar nesta demanda. Ademais, com o advento da Lei nº 11.457/07, a administração da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição tornou-se responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Especificamente no artigo 16 da referida norma restou assentado que o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Dessa feita, ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 16, caput e 1º, a União Federal passou a ter legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo dos feitos onde forem discutidas Contribuições Sociais, inclusive daquelas recolhidas antes da promulgação da mencionada lei. Confira-se: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º. A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. De rigor, portanto, a exclusão do INSS da lide. Afasta-se, contudo, a alegada carência da ação, à vista de que é notória a negativa da União em efetuar a devolução das contribuições previdenciárias pelas razões sustentadas pelo autor. E, ainda que

assim não fosse, não estaria o autor obrigado a esgotar a via administrativa para satisfazer sua pretensão (Constituição Federal, artigo 5º, XXXV). No tocante à prescrição, na hipótese de pagamento indevido, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito (art. 168 do CTN), que pode ser realizado no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional. De todo modo, no âmbito jurisprudencial prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de aplicação retroativa de lei tributária de natureza material. Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007, v. u. São impassíveis de restituição, pois, as diferenças anteriores ao decênio que precedeu ao ajuizamento da ação (12/02/1998). As contribuições recolhidas após a vigência da LC nº 118/05 (09/02/2005), dado o ajuizamento da ação em 12.02.2008, não foram atingidas pela prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, do que se depreende dos autos, o autor, tendo se aposentado em 13.09.1995, retornou às atividades profissionais, com descontos, em seu salário, das contribuições previdenciárias, até o seu desligamento da Cosipa, em 19.10.2006. Diante desse fato, afirma que, tendo direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional em decorrência do exercício dessa atividade, a regra da contraprestação entre custeio e benefício, prevista nos artigos 194, I, III e V e 195, II, da Constituição Federal, estaria violada. Contudo, o autor não faz jus à devolução daqueles valores, em face de ser tributária a natureza jurídica das contribuições previdenciárias. É fato que a natureza jurídica tributária das contribuições em debate, desde a Constituição Federal pretérita, foi objeto de acirradas discussões. Na Nova Ordem Constitucional não é diferente, especialmente em face da previsão inserta no art. 145. Entretanto, a meu ver, a Constituição, por esse artigo, não definiu as espécies de tributo nem as classificou; limitou-se a arrolá-las: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições especiais (contribuições sociais, contribuição de intervenção no domínio econômico e contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica). Segundo o preceito constitucional (art. 145, I, II e III), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Essa disposição encontra-se repetida no art. 5º do CTN, porque as três entidades podem instituir aquelas espécies, evidentemente dentro da respectiva esfera de tributação. Essa questão é, de forma clara e precisa, exposta pelo Ministro Moreira Alves (RE 146.733-9/SP, j. 29.06.92), para quem o fato de o art. 145 dizer que União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem instituir os seguintes tributos não implica a afirmação de não haver outras espécies tributárias, pois é certo que Empréstimos Compulsórios e Contribuições Sociais não podem ser instituídos por todas essas entidades integrantes da Federação. Na lição do insigne mestre Moreira Alves, por outro lado, hoje é um pouco difícil pretender-se sustentar que o EC é contribuição ou que pode apresentar a configuração, em certos casos excepcionais, de Taxa ou de Imposto. Até porque a CF estabelece uma série de garantias, série de preceitos especiais, o que mostra que a natureza que deu a essas figuras é uma natureza autônoma. Em conclusão: o conceito de tributo abrange o conceito das contribuições em questão, que não se classificam como taxas, não cabendo falar em contraprestação ou retribuição do serviço. De outra parte, como cediço, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (artigo 194 da Constituição Federal). Assim, nos termos do artigo 195 da CF, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. Por tratar-se de tributo vinculado, a contribuição do sujeito passivo não visa unicamente ao benefício previdenciário, pois os recursos advindos das contribuições são revertidos, também, para as áreas da saúde e da assistência social, nas quais serão usufruídos por todos que deles necessitarem, inclusive o autor. Esse entendimento encontra fundamento no princípio da solidariedade social, o qual significa: contribuição da maioria, detentora de maior capacidade contributiva, em benefício da minoria, num dado momento em que todos contribuem, e, noutro, em que todos se beneficiam da contribuição. No momento da contribuição, é a sociedade quem contribui; no instante da percepção da prestação, é o indivíduo que a usufrui. O mestre Wladimir Novaes Martinez, em sua obra *Princípios de Direito Previdenciário* (3ª ed. - Ed. LTR, p. 93), assim conceitua o princípio da solidariedade social: considera-se solidariedade a transferência de meios de uma fração para outra, num conjunto de integrantes situados com recursos desnivelados ou não. Há diminuição e acréscimo patrimonial próprio da traslação de bens e serviços, característica da troca econômica. (...) O princípio da solidariedade social significa a contribuição pecuniária de uns em favor de outros beneficiários, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis da clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Dessa forma, com espeque no entendimento supra, não somente dos beneficiários diretos são cobradas as contribuições sociais, mas de todos os eleitos pela lei como sujeitos passivos da obrigação, como as empresas. O fato gerador da contribuição social, cobrada do trabalhador para a Seguridade Social, é a percepção de remuneração. No caso do autor, sendo segurado obrigatório, estava obrigada a recolher a contribuição social sobre o valor de seu salário-de-contribuição, conforme o artigo 12 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.032/95 (in verbis): Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando

sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, ao recolher a referida contribuição nada mais fez o autor do que cumprir o determinado em lei, pois, ocorrido o fato gerador, surge a obrigação tributária do sujeito passivo (artigo 113, parágrafo 1º, do CTN). Dessa forma, não pode alegar pagamento indevido e invocar o direito à repetição dos valores pagos, na medida em que a relação jurídica tributária em questão existe na forma da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. Por todo o exposto, julgo: I - EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam do INSS; e II - IMPROCEDENTE o pedido em face da União, com reconhecimento da prescrição das contribuições recolhidas antes de 12.02.1988, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais em virtude de sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno-a, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001555-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001555-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-44.2009.403.6104 (2009.61.04.000326-0)) DUPERIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se de execução dos valores devidos a título de sucumbência pela autora em decorrência da improcedência da ação. Iniciada a execução e intimada a executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esta se tornou inerte. Às fls. 98/99 a União pugnou pela desistência da execução, alegando que exercerá a pretensão pela via administrativa. É o relatório. Decido. A União, na qualidade de exequente de quantia de sucumbência inferior ao patamar previsto no artigo 20, 2º, da Lei n. 10.522/02, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução e requereu a homologação de sua desistência quanto ao recebimento do referido montante. Dessa feita, ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 598, 794, III, e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0010992-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010992-0) - ANTONIO SERAFIM GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 328/331, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Sustenta erro material na fixação do período de apuração dos cálculos de liquidação e omissão quanto ao pedido de reconsideração formulado no agravo retido. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos. Nada a alterar com relação ao agravo retido, uma vez que houve decisão expressa ratificando a decisão recorrida à fl. 327. Contudo, no mais, com razão o embargante. Com efeito, o dispositivo (fl. 331) não espelhou corretamente o período reclamado - e reconhecido - nos autos. Dessa feita, presente uma das hipóteses do artigo 535 do CPC, mister seja sanada a contradição. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para que da sentença passe a contar: Dispositivo: (...) referentes à condenação trabalhista (in casu, dezembro de 1991 a agosto de 1995), pelo que se requer (...) No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

0011163-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011163-9) - MARINA DA CONCEICAO PENHA CURY (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 188, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 191/193, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A Embargante alega omissão no decísium, por não terem sido fixados honorários advocatícios, quando, por se tratar de autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveriam ser aqueles arbitrados, embora a execução devesse ficar suspensa enquanto perdurassem os motivos que ensejaram a concessão do benefício. DECIDO Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. José Denílson Branco, que exerce a titularidade desta Vara. Dessa forma, peço vênia ao DD. Prolator, em gozo de férias, para apreciar os embargos declaratórios interpostos. Nesse sentido: Na expressão afastamento por qualquer motivo, é de ter-se como englobadas também as férias do julgador, já que seu gozo é uma das modalidades de afastamento. (STJ, 4ª Turma, RF 351/392, in Código de processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., comentário ao artigo 132 do CPC). Assentada tal questão, conheço dos embargos, eis que tempestivos. À vista da sentença, todavia, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. A decisão guerreada considerou que a gratuidade de justiça é incompatível com a condenação condicionada fixada na Lei nº 1.060/50, o que atende ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, acolhendo entendimento diverso àquele citado pela embargante, cito o precedente do STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF;

STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

0001368-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001368-1) - DEVAIR LEAL DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 198/202, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Sustenta erro material na fixação do período de apuração dos cálculos de liquidação e omissão quanto ao pedido de reconsideração formulado no agravo retido. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos. Nada a alterar com relação ao agravo retido, uma vez que houve decisão expressa ratificando a decisão recorrida à fl. 197. Contudo, no mais, com razão o embargante. Com efeito, o dispositivo (fls. 201 v e 202) não espelhou corretamente o período reclamado - e reconhecido - nos autos. Dessa feita, presente uma das hipóteses do artigo 535 do CPC, mister seja sanada a contradição. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para que da sentença passe a contar: Dispositivo:(...) referentes ao período de setembro de 1994 a março de 1999.(...) referentes à condenação trabalhista (in casu, setembro de 1994 a março de 1999), pelo que se requer (...). No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

0002373-54.2010.403.6104 - JOSE LUIZ TROSS X MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS X MERCIO CONDE POMAR X ORLANDO DA SILVA CEZAR X PAULO CESAR COELHO X RIVALDO RAMOS X ROBERTO MENDES JACINTHO RODRIGUES X VALTER SOARES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Os autores acima descritos, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por serem titulares de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntaram documentos às fls. 11/51. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 60). A inicial foi emendada para se atribuir novo valor à causa (fls. 61 e 67). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 71/81, arguindo em prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduziu que os autores não preenchem o requisito do trabalho contínuo numa mesma empresa na condição de trabalhador avulso e sustentou, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. A requerimento do Juízo, foram requisitadas e juntadas cópias das sentenças, das petições iniciais e dos extratos do sistema eletrônico referentes aos processos apontados no Quadro de Prevenção do Setor de Distribuição (fls. 52/58, 60, 64 e 83/191). É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, à época da distribuição deste feito o Setor de Distribuições apontou a existência de processos anteriores em que figuram as mesmas partes. E os autores, instados por duas vezes a esclarecer o objeto daquelas ações, mantiveram-se inertes (fls. 60 e 63/66). Ocorre que este Juízo, não obstante a ausência de alegações da ré em sua contestação, obteve, por meio de consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal de Primeira Instância, os extratos dos processos nº 0013751-12.2007.403.6104, 0013082-22.2008.403.6104 e 0012777-04.2009.403.6104, os quais tramitaram na 2ª e 4ª Varas Federais e que se encontram, por ora, no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação de apelações interpostas pelas partes. Em análise destes extratos, contudo, constata-se que o pedido daqueles é o mesmo desta ação, do que exsurge a tríplice identidade configuradora da litispendência. Dispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 267, V e 3º, e 301, V e 1º a 3º (g.n.): Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) V - litispendência; 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. No caso dos autos a hipótese, portanto, é de litispendência, porquanto as sentenças proferidas naqueles feitos, onde contendem com a CEF os autores VALTER SOARES, MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS e ORLANDO DA SILVA CESAR, ainda não transitaram em julgado, conforme se colhe do extrato de informações, sendo medida de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a esses demandantes. De outro lado, merece acolhimento a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente, tal como se lê no precedente colacionado abaixo. Proposta esta ação em 18.03.2010, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 18.03.1980. No tocante ao mérito propriamente dito, a jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº

5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se nas opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. A matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecipitou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto... (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). Destarte, não reúnem as condições legais para a aplicação da taxa de juros progressiva os autores JOSÉ LUIZ TROSS, PAULO CESAR COELHO, RIVALDO RAMOS e ROBERTO MENDES JACINTHO RODRIGUES, na medida em que foram admitidos no Sindicato apenas em 1973, ou seja, após o advento da Lei nº 5.705/71. Não há, outrossim, comprovação nas respectivas CTPSs (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) de qualquer vínculo iniciado antes de 1973 (fls. 12, 14, 32, 33, 36, 37, 39, 41, 42, 45 e 46). De outro lado, o autor MERCIO CONDE POMAR comprovou os aludidos requisitos e é em relação a esse demandante que há de se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fazem parte todos os autores, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição Federal em seu artigo 5º. Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiário é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer a jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro

de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Por tais razões, a cópia da ficha individual de MERCIO C. POMAR no Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos (fls. 21/22) e da CTPS (fls. 24/25), bem como a vinculação ao sindicato em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71 asseguram a esse autor o direito à progressividade dos juros. A efetiva aplicação da taxa de 3% ao ano é presumível, ante a notória recusa da ré em estender aos avulsos a progressividade dessa taxa nas contas vinculadas dessa classe de trabalhadores. Esclareço ainda que a pretensão de recomposição do expurgo inflacionário de 1990, embora constante nas razões da petição inicial, não foi incluída nos pedidos finais, razão pela qual não pode ser apreciada pelo Juízo. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverão as partes suportar os ônus da sucumbência. Diante do exposto: I - julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos autores VALTER SOARES, MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS e ORLANDO DA SILVA CESAR; e II - reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 18.03.1980 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS de MERCIO CONDE POMAR as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observado o prazo prescricional, e IMPROCEDENTE o mesmo pedido em relação aos autores JOSÉ LUIZ TROSS, PAULO CESAR COELHO, RIVALDO RAMOS e ROBERTO MENDES JACINTHO RODRIGUES. Sobre tais valores incidirá correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, caso o empregado já tenha levantado os recursos da sua respectiva conta vinculada. No tocante ao réu Mercio c. Pomar, condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Deixo de condenar os demais autores no pagamento de custas processuais em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Condeno-os, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

0004750-95.2010.403.6104 - AMAURI CORREA DE MORAIS (SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

AMAURI CORREA DE MORAES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cujo objetivo é o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Argumenta, em síntese, que no dia 07 de março de 2008 procedeu ao pagamento da conta de energia elétrica da competência de março daquele ano, no valor de R\$85,39. No entanto, foi surpreendido com a notícia do corte do fornecimento. Diligenciou junto às corréis a fim de esclarecer o ocorrido, contudo, em janeiro de 2009, novamente recebeu em sua residência os técnicos da corré ELEKTRO, informando novamente a necessidade do corte. Na oportunidade, dirigiu-se a uma agência bancária e realizou novamente o pagamento da conta. Alega vultoso dano à sua honra, além do dano material decorrente do pagamento em duplicidade. Com a inicial vieram documentos. O feito foi originalmente ajuizado na Comarca de Eldorado. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 29. Contestação pela corré ELEKTRO às fls. 34/42, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, assevera que a ECT não lhe repassou o valor do pagamento. Réplica às fls. 51/52. Contestação pela ECT às fls. 70/98, com preliminar de incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, alega a existência de outros débitos que

justificariam o corte de energia. Sustenta, ainda, que o pagamento da conta em discussão ocorreu extemporaneamente, aos 17/04/2008. Acolhida a exceção de incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo. Os atos processuais e a assistência judiciária foram ratificados. Instadas as partes à especificação de provas, a autora ficou inerte. A ECT aduziu não ter interesse em produzi-las e a ELEKTRO requereu a designação de audiência para realização de prova oral. Foi deferida a oitiva de testemunhas, entretanto, novamente analisados os autos, a prova foi dispensada. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva das corrés. A responsabilidade por eventual dano moral sofrido pelo autor é matéria ligada ao mérito, e com ele deve ser analisada. Rechaço também a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ECT. Da mesma forma, a comprovação dos fatos narrados na exordial devem ser objeto de satisfação do mérito da demanda. No mais, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Objetiva o autor, nesta ação, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais provocados pela ameaça do corte indevido do fornecimento de sua energia elétrica. Cinge-se a controvérsia na perquirição da responsabilidade pelo débito apontado na conta do mês de março de 2008 e consequentes prejuízos sustentados pelo autor. O pedido merece parcial guarida. Pelo que dos autos consta, verifica-se que o feito prescinde de maiores digressões. À fl. 22 o autor apresentou o primeiro comunicado de corte, que aponta débitos das competências de março e agosto de 2008. À fl. 23, o pretenso comprovante de quitação. Desses documentos, pode-se tirar as seguintes conclusões: a) o corte de energia não se fundou exclusivamente no débito alegado pelo demandante (vencimento em 07/03/2008), mas também em débito decorrente do consumo dos meses de julho/agosto, com vencimento em 06/08/2008; b) o comprovante de fl. 23 foi preenchido com o n. de conta 2008983663759-90, diverso do débito apontado no comunicado (2008967958339-42 - fl. 22). Ou seja, ainda que o débito guareado tivesse sido baixado do sistema da corré ELEKTRO, persistiria motivo para o apontamento de pendências. Ademais, diante da divergência da identificação da conta, o pagamento ocorreu de forma equivocada, e a culpa exclusiva pela divergência, à míngua de outras provas (artigo 333, I, do CPC), só pode ser atribuída ao próprio demandante. Quando da segunda tentativa de corte, as mesmas razões persistiram: outro débito apontado (fl. 24, com vencimento em 07/01/2009). Além disso, o comprovante de fl. 25, com referência à fatura n. 2008967958339-42, ratifica o equívoco no pagamento da competência de março de 2008, já que menciona o mesmo número de fl. 22. Dessa feita, não há qualquer elemento que justifique o nexo causal entre a ação das rés e o alegado prejuízo do autor. A fim de dirimir qualquer dúvida, vale acrescentar que, ainda que restasse comprovado o dano causado pelas demandadas, tenho por certo que a mera alegação do sofrimento moral, destituída de prova, não é suficiente para subsidiar a procedência da ação, ante o que dispõe o inciso I do artigo 333 do CPC. O que se extrai das provas constantes nos autos é que não houve qualquer abalo à vida pessoal ou social do autor. Não foi demonstrado, tampouco, que a dor psíquica a que foi exposto tenha incomodado o autor ao extremo de retirar-lhe a serenidade ou desequilibrar seu bem estar. Notadamente, não bastasse a prova de que o próprio autor deu causa ao fato danoso (ao, na melhor das hipóteses, concorreu para o pagamento incorreto), milita em seu desfavor o fato de que, inobstante as pendências apontadas, sua energia elétrica não chegou a ser interrompida. Diante desse quadro, tenho como não comprovado que a parte autora se submeteu a alguma situação vexatória ou humilhante que abalasse sua imagem. Restou caracterizado mero dissabor, que não rende ensejo à indenização por danos morais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. I - Comprovada a ocorrência fraudulenta de saque em caderneta de poupança, nas dependências da agência da ré, sem que se possa atribuir ao titular da conta culpa pelo acontecimento, deve a instituição financeira ressarcir os danos materiais sofridos. II - ... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., p. 78. Malheiros Editores). III - Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região; Apelação Cível nº 274836; 2ª Turma; proc. 200102010421816/RJ; pub. DJU 26/06/2002; p. 240) Por fim, ultrapassada a análise sobre a responsabilidade do fato, é certo que o pagamento foi realizado em duplicidade. O ressarcimento, portanto, é de rigor. Não há, contudo, de se falar em devolução em dobro. Ausente a comprovação do nexo causal e, principalmente, da má-fé na cobrança do valor discutido, não podem as rés sofrerem o ônus pela cobrança indevida. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a corré ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A ao ressarcimento da parcela de R\$85,39, corrigida monetariamente a partir do desembolso (16/01/2009 - fl. 25) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Vencido o autor com relação à ECT e diante da sucumbência ínfima da ELEKTRO, condeno-o (autor) ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, sem prejuízo da suspensão da sua exigibilidade, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).

0008026-37.2010.403.6104 - PEDRO PAULO DA SILVA - ESPOLIO X REGINA CELIA DOS SANTOS SILVA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Aceito a conclusão. Converto em diligência. Reconsidero os despachos de fls. 24, 26 e 29, tendo em vista a notoriedade da ausência de aplicação da progressividade em favor dos trabalhadores avulsos (fl. 20). Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua pretensão inicial, tendo em vista que parte dela encontra-se fulminada pela prescrição, consoante reconhecido na própria inicial, e que o fundista aposentou-se em 1976 (fl. 20). Int.

0008368-48.2010.403.6104 - ARMANDO SALES DE OLIVEIRA FILHO X ELIANE CRISTINE DE JESUS LIMA SALES (SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP177214 - ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA)

ARMANDO SALES DE OLIVEIRA FILHO e ELIANE CRISTINE DE JESUS LIMA SALES, qualificados nos autos, propõem a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP com o intuito de condená-las a lhes ressarcir dos danos morais suportados em razão da interrupção do fornecimento de água e esgoto ao imóvel em que residem, situado no município de Praia Grande. Segundo a inicial, a parte autora foi surpreendida, em 16.03.2010, com a interrupção dos serviços de água e luz, embora pagas todas as contas desde a posse do imóvel. Procurada, a segunda ré lhes informou a existência de dívida anterior à ocupação e à própria aquisição do bem, para cujo pagamento vinculava o restabelecimento do serviço. Como não reconhecem a dívida como sua, solicitaram à Caixa Econômica Federal, que financiou a compra de imóvel de sua propriedade aos autores, o pagamento das parcelas em aberto. Relatam, contudo, que nada foi feito e, para solução imediata do problema, assinaram um Termo de Confissão de Dívida, ao qual se seguiu o restabelecimento do fornecimento de água e esgoto após ficarem por 10 (dez) dias privados desse serviço essencial. Imputam responsabilidade à CEF, por haver alienado bem com dívidas assumidas no contrato de financiamento, e também à SABESP, por exigir-lhes indevidamente valores e em duplicidade, na medida em que maneja em face do antigo possuidor ação de cobrança das mesmas parcelas atrasadas. Requerem, em consequência, a condenação das rés ao pagamento de montante sugerido em 200 salários mínimos, a título de indenização por dano moral. A inicial, distribuída originalmente a 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, veio acompanhada de documentos (fls. 28/54). De imediato foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a ação foi redistribuída neste Juízo (fls. 55/59). À fl. 60 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 66/90), a CEF alegou que efetuou o pagamento da dívida assim que tomou conhecimento desta e que o dano experimentado deve ser imputado apenas à SABESP, na medida em que procedeu ao corte do fornecimento de água e esgoto sem antes dar oportunidade de discussão aos autores. Sustentou, ainda, que não houve dano moral ou responsabilidade da ré que justifique a pretensão indenizatória. A Corrê SABESP contestou o pedido às fls. 96/146, imputando a responsabilidade pela dívida aos proprietários do imóvel, os quais não verificaram eventuais pendências antes da aquisição do bem. Acrescentou que a interrupção do serviço, tal como previsto na legislação própria, ocorreu inicialmente em 06.08.2009 por motivo de inadimplência, e que, por constatação posterior de irregularidade (ligação direta) houve supressão do fornecimento de água em 16.03.2010 diretamente no ramal, a fim de que não houvesse consumo indevido pelos autores. A SABESP procurou ainda se isentar de culpa oriunda do contrato entre os autores e a CEF e salientou que o acordo formalizado com aqueles teve como objeto apenas contas posteriores à compra do imóvel, na medida em que o débito referente a parcelas anteriores foi pago pela CEF. Aduziu não haver comprovação de cobrança em duplicidade e de existência dos danos morais pretendidos. Réplica às fls. 151/152. Instadas as partes à especificação de provas, apenas as rés manifestaram-se nos autos para requerer o julgamento da lide (fls. 150 e 153/155). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Como não há questões preliminares a serem apreciadas, passo de imediato ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia na verificação da responsabilidade civil e a existência de prejuízo de ordem moral causado pelas rés, que ocasionaram a privação do fornecimento de água e esgoto ao imóvel onde residem os autores e seu filho menor. No caso, cumpre inicialmente firmar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). Sendo assim, respondem as rés, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (artigo 14 da Lei nº 8.078/90). Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre o serviço e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida. No caso, todavia, verifico que não houve falha na prestação do serviço, de modo que o alegado dano suportado pela parte autora não pode ser atribuído a nenhuma das rés. Com efeito, sustentam os autores o pleito indenizatório no injustificado corte do fornecimento de água e esgoto, na medida em que a inadimplência que o gerou refere-se a período anterior à ocupação do imóvel. A esse respeito, cabe descrever a cronologia dos fatos de acordo com o relatado na inicial. A compra da casa onde residem os autores ocorreu em 25.07.2008, com registro na matrícula nº 59.545 do Cartório de Registro de Imóveis em 14.08.2008 (fls. 29/45). Puderam os adquirentes tomar posse do imóvel somente a partir de setembro de 2009, após o ajuizamento da ação possessória nº 477.01.2008.017293-0, conforme se lê no texto da sentença acostado à fl. 52. Ao serem notificados da interrupção do serviço de água e esgoto pela empresa concessionária em 16.03.2010, tomaram conhecimento da existência de débitos referentes a 02/1999 e 06 a 08/2009. Contudo, apura-se do Termo de Acordo para Pagamento à Vista (fls. 48/51) que a SABESP condicionou o restabelecimento do serviço, realizado em 25.03.2010, somente ao pagamento das contas de 06 a 08/2009. O débito referente a 02/1999, como se noticiou nas contestações, foi pago pela CEF em 09.04.2010, mediante solicitação de guia própria emitida em 24.03.2010 (fl. 79). No tocante à CEF, portanto,

não pode ser acolhido o argumento de que a interrupção deu-se em razão de débitos anteriores à venda do imóvel. Observe a respeito que no contrato de compra e venda essa ré assume o pagamento de quaisquer pendências anteriores à compra, mas não à posse do imóvel (fls. 29/42, g.n.):CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DECLARAÇÕES DO(S) VENDEDOR(ES) - O(S) VENDEDOR(ES) declara(m) solenemente, sob as penas da lei, que até o presente momento: - inexistem em seu(s) nome(s), com referência ao imóvel transacionado, quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais e de qualquer débito de natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo, em caráter irrevogável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos até a presente data. (...)No mesmo sentido dispõem a Cláusula Primeira e o parágrafo único da Cláusula Sétima do aludido instrumento. Ademais, no caso específico dos autos, em que a CEF figurou na relação jurídica de compra e venda na qualidade de alienante, o contrato tinha previsão expressa de que todas as despesas oriundas da desocupação do imóvel seriam assumidas pelos adquirentes, de modo que as dívidas de água e esgoto originadas de consumo posterior à compra, ainda que antes da ocupação, seriam de responsabilidade dos autores. A propósito, cito a cláusula contratual em questão (fl. 31), à qual se somam as disposições previstas no Edital de Concorrência Pública Especial e Declaração dos Autores enquanto proponentes da compra do imóvel (fls. 80/90, g.n.):CLÁUSULA SÉTIMA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF - Em se tratando de compra e venda de imóvel de propriedade da CEF, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m)-se cientes de que estão adquirindo o imóvel no estado de conservação em que se encontra, eximindo-se a CEF de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação/reforma, ficando também de responsabilidade dos mesmo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) as providências de desocupação do imóvel quando ocupado por terceiros. Com relação à responsabilidade da SABESP pela interrupção do fornecimento e pelo conseqüente prejuízo moral, frise-se que os autores a atribuem por duas razões principais, as quais não merecem acolhimento. De um lado, sustentam a cobrança em duplicidade dos valores exigidos pela segunda ré, o que não se comprova nos autos. Com efeito, juntam à inicial extrato do processo nº 477.01.2009.005489-3, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, cuja natureza é de título executivo extrajudicial, movido pela SABESP em face de Erasmo Juviano dos Santos Filho. Não se trata, portanto, de ação ordinária ou sumária de cobrança, além do que o extrato e a consulta processual na rede mundial de computadores não permite concluir a simultaneidade da exigência das mesmas parcelas dos autores e daquele réu. Cabe ainda observar que Erasmo Juviano dos Santos Filho não é o mesmo réu da ação possessória movida pelos autores, na qual consta como demandada a Sra. Maria Cícera da Conceição Ferreira. Esta, por sua vez, não foi proprietária anterior do imóvel, pois da matrícula juntada às fls. 44/45 constam nessa condição, antes dos autores e da CEF, a Cooperativa Habitacional Martim Afonso, Edgar Manoel dos Santos e Regina Célia dos Santos e Santos. Em suma, há dúvida razoável sobre o próprio objeto do feito distribuído sob nº 477.01.2009.005489-3, mostrando-se frágil a alegação dos autores. De outro lado, os autores argumentam que a corré SABESP não poderia deles exigir o pagamento de contas relativas ao período que antecedeu ocupação do imóvel por seus atuais proprietários. Aliás, do que acima foi exposto, é incontroverso que os débitos que justificaram a interrupção do serviço referem-se a competências posteriores à compra do imóvel, ou seja, os proprietários deste, a essa altura dos acontecimentos, já eram os autores. A discussão acerca da responsabilidade pessoal ou real por tais pagamentos, ventilada pelas partes, mostra-se, contudo, irrelevante à solução da lide. Isso porque restou comprovado que o corte do fornecimento de água e esgoto em 16.03.2010 ocorreu em razão de irregularidades apuradas pela SABESP, fatos estes omitidos na inicial. Em sua defesa, a segunda corré comprovou haver suprimido o fornecimento de água em 06.08.2009 por inadimplência (fl. 140). E acrescentou que a interrupção de 16.03.2010, que ensejou o pedido de indenização nesta ação, ocorreu fisicamente no local à vista de ligação clandestina, a qual resultou no consumo de água livre e sem autorização da concessionária durante esse lapso temporal (fls. 141/146). Acrescentou a SABESP que não foram emitidas conta de água no período, uma vez que, conforme seu controle interno, o fornecimento de água ao dito imóvel estava suspenso. Ouvidos em réplica, os autores silenciaram a respeito e não trouxeram comprovantes de pagamento de qualquer período. Em síntese, os autores, ao ocuparem o imóvel, nada reclamaram quanto à suspensão do fornecimento, vindo a fazê-lo somente quando este foi realizado direto no ramal e à vista de irregularidades não impugnadas na inicial. Do ocorrido apura-se que a insurgência dos autores não merece acolhida. Ao conjugarem-se as provas supramencionadas, as alegações lançadas na inicial mostram-se frágeis, o que faz constatar não terem os requerentes se desincumbido do ônus de provar seu direito. É aplicável, portanto, a hipótese do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Dessa feita, por não terem os autores demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente a falha na prestação de serviços pelas rés, não fazem jus à indenização pleiteada. Como consequência, a apreciação do dano moral em si resta prejudicada. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais, a vista da isenção legal. Condeno-os, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008578-02.2010.403.6104 - LUCILEA MACEDO FELIPE(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LUCILEA MACEDO FELIPE, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus

respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 21 e 42. Instada, a parte autora esclareceu a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição deste Fórum (fls. 19, 21 e 26/41). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo e, no mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados (fls. 45/57). Houve réplica (fls. 61/68). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Observo que a prevenção apontada à fl. 19 não induz coisa julgada, na medida em que o pedido e a causa de pedir no processo nº 0004939-20.2003.403.6104 são diferentes dos deduzidos nesta ação (fls. 26/41). Embora instada, a autora quedou-se inerte quanto à proposta de acordo oferecida pela ré, do que se denota seu interesse no julgamento do mérito da demanda, em relação ao qual a questão de fundo não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: FUNDAMENTO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN nº 2.736-DF, pelo que deverão as partes suportar os ônus da sucumbência. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas da autora, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar essas contas acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso da empregada já ter levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condene ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

0009097-74.2010.403.6104 - WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA (SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA ajuizou a presente ação judicial, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a indenizar-lhe pelos prejuízos morais e materiais suportados, em consequência de saques indevidos realizados em sua conta bancária. Narra a inicial que a quantia de R\$ 8.075,66 (oito mil, setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) foi subtraída da conta bancária do autor, de modo irregular, no ano de 2010, causando-lhe prejuízo material. Sustenta, também, que, em decorrência das retiradas indevidas, não conseguiu realizar o sonho de comprar sua casa própria, ensejando prejuízos de ordem moral, que pretende sejam indenizados. Com a inicial foram acostados documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 18/26, com preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, aduz que o demandante interpôs contestação administrativa de parte do débito, que foi estornada. Assevera, ainda, que a transação realizada sub-rogou à CEF os direitos sobre os indébitos. Sustenta a inexistência de dano moral indenizável. Instado à apresentação de réplica,

o autor quedou-se inerte (fl. 61).As preliminares foram afastadas. Na oportunidade, foi determinada a oitiva do autor em depoimento pessoal. Audiência realizada às fls. 66/67. É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas. O feito foi regularmente processado e não há preliminares pendentes de análise. Passo ao julgamento do mérito.Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no 3º do referido artigo 14.Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória.Em relação ao dano material, verifico que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que o saque questionado nos autos foi realizado na conta do autor.Ao contrário, pela leitura do documento de fl. 48, nota-se que o setor de segurança da própria ré concluiu pela existência de INDÍCIOS DE FRAUDE nas transações questionadas.Nesse aspecto, cumpre enfatizar que cumpria à ré comprovar que o dinheiro foi retirado da conta por meio de instrumento contratualmente acordado (cartão magnético e senha pessoal; transferência bancária etc.), posto que, na qualidade de depositária do numerário, era sua obrigação manter a guarda do valor depositado até que fosse dada ordem pelo titular da conta para disponibilização do valor a ele ou a alguém por ele indicado.No caso, embora tenha alegado que o saque questionado tenha sido realizado de forma escurreita, a CEF nada provou a respeito.Com relação aos valores questionados, verifica-se que a realização da contestação em valor inferior ao discutido nestes autos se deu pela desconsideração do extrato de fl. 11. Contudo, a ausência de questionamento administrativo não rechaça, por si só, a ilegalidade dos saques e compras realizados indevidamente.Por consequência, entendo provada a ocorrência de vício na execução do serviço, tendo por fraudulentos os saques e compras realizados na conta do autor (fls. 10 e 11), dando ensejo à recomposição do prejuízo por ele suportado, devidamente atualizado, conforme prescreve o artigo 404 do Código Civil e jurisprudência iterativa de nossos tribunais (STJ, Súmula 43).Em outro âmbito, alega o autor que sofreu enorme abalo moral em razão de ter sido privado da compra de sua moradia.Referido fato sequer pode ser considerado como ocorrido, tendo em vista que não há nos autos prova alguma de existência da pretensão alegada, ônus que ao autor incumbia demonstrar (art. 333, inciso I, CPC).O autor sequer tratou de especificar o imóvel escolhido e, muito menos, a realização de proposta da compra ou demonstração de interesse na aquisição.É certo que parcela considerável da jurisprudência entende que a realização de saques indevidos em conta corrente gera ipso facto obrigação de indenizar, em razão da presunção de existência de dano moral (entre outros: TRF 3ª Região, AC 966456, DJU 06/02/2007).Todavia, não me convencem os argumentos no caso em questão.Com efeito, segundo Antonio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108).A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos.Dito de modo exemplificativo: uma coisa é a subtração ilegal de todos os proventos de aposentadoria de um idoso; outra bem diferente é a retirada parcial de valores em conta corrente, mediante ardid ou fraude.É fato que ambos os casos geram dissabores e diversos inconvenientes, inclusive o de aguardar o resultado da contestação da transação em tramite na instituição financeira. Todavia a gravidade dos casos é diversa, fato que não pode ser abstraído pelo juízo.No caso em tela, restou demonstrado que os saques/compras não atingiram a totalidade da conta do autor, nem que o fato tenha resultado em prejuízo grave, não podendo ser presumido que houve falta de recursos para o autor realizar suas transações habituais ou, com menor razão, a compra de sua casa própria.Além disso, também não comprovou o autor tenha sido mal atendido pelos funcionários da instituição financeira, tratado com desrespeito ou submetido a uma situação vexatória.Nesta medida, no presente caso não pode ser presumida a existência do dano moral.Socorre-me novamente das lições de Jeová, para quem: o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento... O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais (ob. cit., p. 113).Nesse sentido, trago o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL.CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE.1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária.3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos).4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação.5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial.6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques.7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador

verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável.8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral.9. Apelação parcialmente provida.(grifei, AC 1344221, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 12/11/2009, v. u.).Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor o montante indevidamente subtraído de sua conta bancária, compensados os valores estornados na via administrativa, no montante de R\$3.250,13 (R\$8.075,66 - R\$4.825,53), devidamente atualizado monetariamente, desde o momento de cada transação até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a citação.A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.À vista da sucumbência ínfima da CEF, deixo de condená-la nos ônus processuais. Sem custas pelo autor, entretanto, à vista da isenção legal (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-o, todavia, em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, sem prejuízo da suspensão da sua exigibilidade, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 12 da Lei n.º 1.060/50)

0000602-07.2011.403.6104 - FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, para ver declarado prescrito o débito objeto do processo de cobrança n. 933.757/2010 (DNPM n. 832.021/1985), referente à Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM das competências de janeiro a outubro de 2001. Pleiteia, em consequência, a anulação do respectivo débito.Sustenta que, ocorrido o fato gerador no ano de 2001, o réu manteve-se inerte por prazo superior ao legalmente previsto para execução dos créditos (cinco anos).Citado, o DNPM apresentou contestação às fls. 37/39, na qual aduziu, em síntese, que o débito gerreado não foi atingido pela prescrição ou pela decadência, pois não tem natureza tributária, não estando sujeito, portanto, aos estritos parâmetros da prescrição dos débitos tributários.Réplica às fls. 41/45.É o relatório.Decido.Desnecessária a realização de prova, pois a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. O feito, destarte, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A parte autora objetiva, nesta ação, anular créditos que lhe estão sendo exigidos a título de Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM, sob o argumento de que foram atingidos pelo instituto da prescrição.Sem razão a autora.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que a CFEM, não obstante tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo por participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, 1º, CF, que configuram receita patrimonial. No mesmo julgado, apresenta a sustentação constitucional da exigência: é constitucional, por amoldar-se à alternativa de participação no produto da exploração dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, 1º, da Constituição (RE 228.800, SEPULVEDA PERTENCE, STF, julgamento 25/09/2001).Dessa feita, como bem salientado pelo réu, o perecimento do direito (decadência) ou do direito de ação (prescrição) são regidos a regramento diverso daquele previsto para os débitos de natureza tributária. Nesse sentido:Ementa TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE DÉBITOS DA CFEM. PROPALADAS DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento em Ação Ordinária, interposto contra decisão do Juízo Federal a quo, que deferiu em parte, o pedido antecipatório para suspender a exigibilidade dos débitos da Compensação Financeira para a Exploração de Recursos Minerais -CFEM referentes ao período de 01/2001 a 08/2005, até ulterior decisão judicial. 2 Não mais pairam dúvidas acerca da natureza jurídica da Compensação Financeira para a Exploração dos Recursos Minerais tendo em vista a decisão do STF, ao julgar o RE 228800, em que foi Relator o Ministro Sepúlveda Pertence em que restou afastada a natureza tributária, reconhecendo-se que a referida compensação se configura como receita patrimonial. Precedente: STF, 1ª Turma, RE 228800, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julg. 25/09/2001, publ. DJE 16/11/2001, pág. 00021. 4. Em se tratando de receita patrimonial, é evidente que com relação a referida CFEM não se aplicam as normas do CTN, mas sim as normas de direito privado, no caso o Código Civil, e a partir da vigência da Lei n.º 9.821/99, as normas nela constante com suas alterações posteriores. Precedente do STJ: Segunda Turma, REsp 1179282/SP, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julg. 26/08/2010, publ. DJ: 30/09/2010, decisão unânime. 5. Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.636/98, que dispôs sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, foi instituída, em seu art. 47, a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação. 6. Com a publicação da Lei n.º 9.821, entretanto, em vigor desde 24 de agosto de 1999, foi novamente modificada a redação do art. 47 da Lei n.º 9.636/98, de modo que a referida Compensação (CFEM) passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. 7. Com o advento da Lei n.º 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47 desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para 10 (dez) anos, mantido o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, a ser contado do lançamento. 8. In casu, os débitos em discussão, relativos a Compensação Financeira de Recursos Minerais se refere ao período de 01/2001 a 08/2005 e a notificação ocorreu através de AR em 04/10/2010. Assim, como a nova alteração do prazo decadencial para 10 (dez) anos ocorreu sem que tenha decorrido o prazo anterior de 5 (cinco) anos, não há como reconhecer a decadência do crédito em relação ao

período de 01/2001 a 03/2004, quando entrou em vigor a alteração legislativa instituída pela Lei 10.852/04. 9. A prescrição, por sua vez, somente ocorreria se a ação executiva fiscal não fosse ajuizada no prazo quinquenal, ou seja, até 03/10/15, o que não ocorreu. 10. Agravo de Instrumento conhecido e provido.(AG 00000774720114050000 - Agravo de Instrumento - 112837 - Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia - TRF5 - Segunda Turma - Fonte DJE - Data::31/03/2011 - Página::269)No caso dos autos, portanto, tratando-se de prestações atinentes às competências de janeiro a outubro de 2001, os débitos estavam inicialmente submetidos ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a teor do artigo 47 da Lei n. 9.636/98 (com redação dada pela Lei n. 9.821/99).Com o advento da Lei n. 10.852/04, novamente foi alterada a redação do artigo 47, que passou a reger a decadência na hipótese e fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos.Nessa toada, não decorrido o prazo quinquenal até o advento da lei atual (n. 10.852/04), o crédito só poderia ser considerado indevido após o decurso de dez anos (na hipótese, janeiro a outubro de 2011).Verificada a Notificação no mês de dezembro de 2010, ainda é faculdade do DNPM dar início à execução da dívida até dezembro de 2015. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condenno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.

0000730-27.2011.403.6104 - JOSE ABILIO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.No tocante à alegada falta de tradução juramentada dos documentos acostados à inicial (fls. 21/22), em que pese o disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, aqueles não se mostram indispensáveis ao julgamento da lide, de modo que sua apresentação em língua estrangeira, acompanhada dos documentos redigidos em português, não implica ausência de condição da ação ou de requisito de procedibilidade.Contudo, deve providenciar o autor, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativos de pagamento dos tributos em discussão nesta ação, uma vez que o documento de fl. 20 apenas prevê o recolhimento, mas não o comprova.Int.

0007430-19.2011.403.6104 - ANA MARIA ALVES MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007212-25.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em diligência.Manifeste-se o exequente sobre o depósito complementarrealizado pela CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento da execução no estado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003179-55.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-17.2007.403.6104 (2007.61.04.008836-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO DA CONCEICAO X DAMIAO JOSE DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X JOSE LAERCIO VENTURA X MARCOS ACLECIO QUARTIERI X NELSON PINHEIRO SILVA X NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA X PAULO MENDES SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES)

Em diligência.Para o deslinde dos embargos, mister seja elaborado parecer contábil a fim de dirimir as questões técnicas apontadas (suficiência dos documentos apresentados e conformação dos cálculos à decisão transitada em julgado).À Contadoria Judicial.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004087-15.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-40.2010.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS)

Trata-se de Exceção de Incompetência, argüida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 2ª Região, sob argumento de ser aplicável ao caso regra geral de determinação da competência (territorial) em razão do domicílio do réu, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal de São Paulo/Capital. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 26/29, defendendo a competência deste Juízo para o julgamento da lide, com fundamento no artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil. DECIDO. No caso, o autor nos autos do processo em que pede a anulação da multa que lhe foi imposta pelo não-comparecimento à eleição para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 2ª Região, ocorrida em 14/07/2009 (Processo n. 0008375-40.2010.403.6104), indicou, para o pólo passivo da ação, o referido Conselho Regional, que tem sede na Capital do Estado de São Paulo e sucursal no Município de Santos. Em conformidade à jurisprudência assentada no E. Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento da competência prevista pelo artigo 100, inciso IV, letra b, do Código de Processo Civil, a exemplo do entendimento exposto na ementa do julgamento do Conflito de Competência n. 2.493 - DF - Processo n. 91.0022047-7 - relatado pelo Eminentíssimo Ministro Humberto Góes de Barros, em 26/05/92, DJ - 03/08/92, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua

sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Nesse diapasão, em se tratando de ação de conhecimento para anular multa decorrente do não-comparecimento ao pleito ocorrido nas dependências da própria sede da autarquia e em cada uma das suas delegacias regionais, incluindo-se entre elas a Delegacia Regional de Santos, onde é inscrito o autor, a regra de competência, efetivamente, é a territorial, expressa no art. 100, inciso IV, letra b, do Código de Processo Civil, sendo competente este Juízo. Isso posto, REJEITO a esta exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203014-83.1995.403.6104 (95.0203014-1) - JOAO GOMES MENEZES X MARIO JOSE FREITAS X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X ANTONIO JOSE DA FARO X JOSE CLERESI DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X ARNALDO MOURA X WALTER MOTA X EDSON DE SOUZA X ROGERIO LIMERES X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DA FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLERESI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO LIMERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o feito em diligência. Inicialmente, dê-se vistas aos exequentes remanescentes do depósito complementar e requerimento da executada (fls. 551/558), tornando, após, os autos conclusos para sentença. Int.

0008339-81.1999.403.6104 (1999.61.04.008339-9) - ARNALDO DIAS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ARNALDO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Converto o feito em diligência. Inicialmente, dê-se vistas ao exequente do depósito complementar (fls. 378/380), tornando, após, os autos conclusos para sentença. Observo, oportunamente, que não há alvará de levantamento a ser expedido nos autos (fls. 80/92, 125/133, 140/148, 183, 184, 188, 189, 198/203, 264/272, 316/319, 329/347 e 352), o que torna prejudicado o requerimento final de fl. 374. Int.

0001017-39.2001.403.6104 (2001.61.04.001017-4) - ALDO PIPOCA DE LIMA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALDO PIPOCA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Converto o feito em diligência. Inicialmente, dê-se vistas ao exequente do depósito complementar (fls. 217/218), tornando, após, os autos conclusos para sentença. Observo, oportunamente, que não há alvará de levantamento a ser expedido nos autos, haja vista tratar-se de depósito em conta vinculada e ausente a condenação em honorários advocatícios (fls. 60/72, 100/105, 134/139, 176/186, 217 e 218), o que torna prejudicado o requerimento final de fl. 216. Ressalto ainda que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Int.

0000955-62.2002.403.6104 (2002.61.04.000955-3) - CELSO ANTONIO COSTAS X EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES BARBOZA X ZADY VITAL BACELAR X WALTER SANTOS PACHECO X JOSE MENDONCA DE SOUZA X GERALDO PAZ DA SILVA X ABNER CORDEIRO CARDOSO X VICENTE SALDINO DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELSO ANTONIO COSTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LOPES BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZADY VITAL BACELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER SANTOS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDONCA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO PAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABNER CORDEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE SALDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Converto o feito em diligência. Dê-se vistas ao exequente remanescente do depósito complementar (fl. 439), tornando, após, os autos conclusos para sentença. Int.

0018787-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018787-3) - ERICH ANDRADE LUDERER(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ERICH ANDRADE LUDERER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em diligência. Manifeste-se o exequente sobre o depósito complementar realizado pela CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento da execução no estado.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2535

ACAO CIVIL PUBLICA

0004027-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004027-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035428 - JOAO CARLOS FORSELL NETO E SP226961 - HENRIQUE RODRIGUES FORSELL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 962/963: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0008696-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO E SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Dispensar a publicação o provimento de fl. 3261. Dê-se ciência às partes da devolução das cartas precatórias nºs 150, 152 e 164/2011. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 151/2011. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004256-07.2008.403.6104 (2008.61.04.004256-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009475-93.2011.403.6104 - IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de consignação em pagamento, de rito especial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito do montante necessário para quitação do financiamento do imóvel, ante a recusa da ré em receber referida quantia. Para tanto, informou que adquiriu o imóvel descrito na inicial através de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações firmado com João Lozano e Ivone Galeazy Lozano, os quais, por sua vez, o adquiriram de Evair Abadio dos Santos, que consta como mutuário perante o agente financeiro. Segue narrando que, conforme pactuado, a autora deu continuidade ao pagamento das prestações do financiamento, regularmente, enquanto pode e, após atravessar dificuldades, conseguiu juntar soma suficiente para quitação. Atribuiu à causa o valor de R\$33.920,00, pleiteando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro à requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. A ação não merece prosseguir em razão de vício insanável que a macula na origem. Para que se verifique a legitimidade das partes é necessário que exista perfeita coincidência entre os sujeitos da relação jurídica material controvertida e os sujeitos parciais do processo, o que decorre do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil. No caso, a autora, que detém o imóvel financiado por força de contrato particular de cessão de direitos e obrigações, celebrado sem a anuência do agente financeiro, busca a quitação do contrato de mútuo. Ocorre que, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, as transações envolvendo imóveis financiados dependem de anuência do agente financiador. Ausente tal providência, não se constata a legitimidade ativa da cessionária, adquirente do imóvel por intermédio dos chamados contratos de gaveta. Não havendo

comprovação nos autos da anuência da CEF na cessão dos direitos e obrigações relativos ao imóvel, forçoso é reconhecer que falece à autora legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CESSIONÁRIO (GAVETEIRO). GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo quer a revisão de cláusulas contratuais, quer a consignação em pagamento, quer, ainda, a suspensão de execução extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro com a cessão de direitos e obrigações. 2. Com a edição da Lei n.º 10.150/2000 (arts. 20 a 22), foi expressamente prevista a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) sem a interveniência da instituição financeira, o que somente seria aplicado para fins de liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH. 3. Tratando-se de demanda ajuizada por cessionária de direitos decorrentes de promessa de compra e venda firmada com os mutuários originais, sem anuência da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a anulação do procedimento de execução extrajudicial, diante da falta de provas que indiquem a interveniência da instituição financeira na formalização dos negócios jurídicos avençados, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ad causam da parte autora. 4. Detendo a parte autora, à época do ajuizamento da demanda, possibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios, na medida em que deixa de possuí-la, deve demonstrar nos autos a nova condição, não bastando a mera declaração de necessidade formulada no próprio bojo da peça recursal para fazer jus ao benefício de gratuidade de justiça. 5. Apelação conhecida. Gratuidade de Justiça negada. Extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito. Apreciação do mérito da parte remanescente do recurso prejudicada. (TRF2, AC 200251010242187, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CESSIONÁRIO DE GAVETEIRO. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo quer a revisão de cláusulas contratuais, quer a consignação em pagamento, quer, ainda, a suspensão de execução extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro com a cessão de direitos e obrigações. 2. Com a edição da Lei n.º 10.150/2000 (arts. 20 a 22), foi expressamente prevista a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) sem a interveniência da instituição financeira, o que somente seria aplicado para fins de liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH. 3. No caso dos autos, tratando-se de demanda ajuizada por cessionária de direitos decorrentes de promessa de compra e venda firmada entre os mutuários originais e um terceiro, sem anuência da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, diante da falta de provas que indiquem a interveniência da instituição financeira na formalização dos negócios jurídicos avençados, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ad causam da parte autora. 4. Apelação conhecida. Extinção do feito, sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado. (TRF2, AC 199950010087932, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 03/11/2009) Isso posto, indefiro a inicial pela manifesta ilegitimidade ad causam da parte autora, julgando o feito EXTINTO, sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 267, inciso I e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R. ISantos, 29 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

DEPOSITO

0001727-93.2000.403.6104 (2000.61.04.001727-9) - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BIARRITZ MARCENARIA E DECORACOES LTDA X MARIO DA FRESTA X EVANIR SALLES VIEIRA(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X MARCIO ANTONIO LOBO(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X MARCELO ANTONIO LOBO X MARCOS CLAYTON ANTONIO LOBO X MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Fl. 367: defiro a MÁRCIO ANTONIO LOBO os benefícios da gratuidade da Justiça. Recebo o recurso de apelação de fls. 368/376, no duplo efeito. Às contra-razões (União Federal- PFN e DPU). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8) - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E Proc. ANTONIO CARLOS MECCIA E Proc. ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 1701/1705: dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação do pedido de fl. 1706. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X EUNICE

COSTA HILSDORF(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOSE ROBERTO COSTA HILSDORF X JOSE RENATO COSTA HILSDORF(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X CLAUDIA HILSDORF MIGUEL ELIAS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X TELESOPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP010566 - TELESOPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO E SP015171 - ORIO WALDO DIAS DE LIMA) Ante o teor de fls. 1241/1371, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de FRANCISCO DE AGUIAR HILSDORF do pólo passivo do presente feito, incluindo-se TELESOPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO. Com o retorno dos autos, anote-se fl. 871, e dê-se ciência às partes do teor de fls. 1241/1371, por 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se TELESOPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO, concluindo-se o ciclo citatório. No mais, em relação ao correu JOSÉ ROBERTO COSTA HILSDORF guarde-se o decurso do prazo para oferecimento de sua contestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0009944-57.2002.403.6104 (2002.61.04.009944-0) - ARTUR ARANTES DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES MILANEZZI FREITAS(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CLAUDIO RODRIGUES FERNANDES X ELSA APARECIDA BERNARDO LEITE ANTUNES X CLEO BERNARDO ANTUNES X CLEBER ANTONIO BERNARDO ANTUNES X KEIKO FUGITA X NOBORU FUGITA X DAVID PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CLEUSA MARIA BERNARDO ANTUNES ARTUR ARANTES DE FREITAS E APARECIDA DE LOURDES MILLANEZI FREITAS, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião, com pedido de liminar, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do apartamento nº 26 (vinte e seis), localizado no andar térreo ou primeiro pavimento do EDIFÍCIO CELIMAR, situado na Av. Presidente Castelo Branco, 9.080, no perímetro urbano da cidade, distrito, município e comarca de Praia Grande, Estado de São Paulo, tendo em vista serem possuidores do imóvel há mais de 35 anos, sem interrupção. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.947,33 e instruíram a inicial com procuração e documentos. Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 231).Foram citados os confinantes e publicado edital de citação dos sucessores de Cláudio Rodrigues Fernandes, bem como réus incertos e desconhecidos e eventuais interessados (fl. 258, 260/263, 266/268 e 270/271).O Município Estância Balneária de Praia Grande e o Estado de São Paulo declararam não ter interesse no feito (fl. 279/280).A União, por sua vez, manifestou interesse na demanda, haja vista que o imóvel versado nos autos abrange terreno de marinha (fls. 281/284).Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foram recolhidas as custas (fl. 305).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 309/310.Contestação da União sobreveio às fls. 312/320, suscitando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou não haver título legítimo hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória. Os autores manifestaram-se (fls. 326/328).Foi determinada a expedição de mandado ao oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, para que procedesse à anotação da existência da presente ação ao pé da matrícula do imóvel usucapiendo (fl. 329).Foram expedidas cartas precatórias para citação dos confinantes (fls. 345/367).A União manifestou-se (fls. 392/396). Os autores pleitearam a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 405), ao passo que a União não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 406).Foi nomeado curador especial aos réus citados por edital, que apresentou contestação às fls. 419/421, alegando nulidade do ato citatório.Saneador às fls. 422, tendo sido deferido o pedido de produção de prova pericial.O laudo pericial foi acostado às fls. 473/489.Os autores manifestaram-se (fl. 493).Foi publicado edital de eventuais interessados (fl. 498).Vieram aos autos manifestações da União e do órgão do parquet (fls. 506/507 e 509/510).O expert apresentou esclarecimentos às fls. 523/525 e 661/664As partes se manifestaram (fls. 674, 677/678, 679).Instadas as partes a esclarecerem o interesse na produção de outras provas, os autores requereram a produção de prova oral (fl. 684), indeferido à fl. 694, ao passo que a União requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 688).Alegações finais às fls. 702/704 e 708/714.O Ministério Público Federal foi cientificado (fl. 715).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e no seu âmbito será decidida. Preambularmente, a alegação de domínio formulada pela União não se sustentava à vista dos documentos que acompanhavam as suas manifestações. Com efeito, a Informação Técnica 1923/2002 SECAD, acostada aquando da sua manifestação de interesse perante o MM. Juízo da Comarca de Praia Grande-SP, fls. 281/285, afirma que o imóvel usucapiendo está em terreno de marinha, sem contudo demonstrar que o imóvel esteja cadastrado no Serviço do Patrimônio da União ou, naquela altura, indicasse a existência de processo administrativo de homologação da área quanto ao LPM de 1831, abrangendo a localidade onde construído o imóvel. Posteriormente, em sua contestação, a União repisa o fundamento de que a área é alcançada por terrenos de marinha, reportando-se à referida informação técnica fornecida pela Gerência Regional do Patrimônio da União, já encartada nos autos.Todavia, após o laudo pericial de fls. 473/489, que afirmou não haver prova de que o imóvel esteja em terreno de marinha, a União, instada por este Juízo Federal, carrou ao feito os documentos de fls. 546/651, trazendo os levantamentos aerofotogramétricos de fls. 555/557.Indubitavelmente, a partir desse momento processual, o exame dos autos desta ação de usucapião ganhou contornos bastante distintos, não obstante o Sr. Perito realce que o levantamento fotográfico tenha sido elaborado em 1997, e mencione que, com estas apresentações e aplicações, traçam as LTM e LPM em linha reta e internas à área do Condomínio-Edifício Celimar, concluindo obviamente como incluso em terreno de marinha, acrescentando que o imóvel usucapiendo já se achava matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, o que faz presumir que a área não seja de marinha. (fl. 663).Cabe ressaltar, neste diapasão, que os mapas de fls. 555/557 foram efetivamente traçados a partir de câmera área grande angular em fevereiro de 1997, sim, mas a Linha do Preamar Médio de 1831, que se tem por presumida, ampara-se, na verdade, em Foto Aérea da DNOS de 1953, que se nota ao pano de

fundo da fotografia de fl. 556, com a clara percepção de que toda a parte frontal do Condomínio encontrava-se na então faixa de areia da praia. Outrossim, o imóvel ocupado pelos autores, unidade n. 26, no pavimento térreo do Condomínio, por clara inferência lógica do contido no laudo pericial, e não está contrariado nos autos de forma eficaz, encontra-se incluído na porção do edifício próxima à Avenida Presidente Castelo Branco, conforme se extrai das fotos anexadas ao laudo pericial, às fls. 483/487, portanto, dentro de terreno de marinha conforme a LPM baseada na fotografia aérea da DNOS de 1953 - com mais razão no que tange à LPM de 1831, porquanto não é possível que a área de marinha haja avançado, e sim recuado para além da faixa de areia em direção ao continente - daí poder-se dizer com substância, como se faz nos levantamentos aerofotogramétricos, que se trata de LPM 1831 PRESUMIDA. Por outro giro, irrelevante se afigura que o imóvel esteja matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, uma vez que o domínio público da União, na forma em que visualizada nestes autos, prevalece sobre a alegada propriedade particular. O domínio da União sobre áreas definidas como terreno de marinha independe de registro imobiliário, independe de cadastro junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando estejam em tais terrenos, na força cogente do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscimos possui fundamento de validade diretamente no Texto Constitucional. E a Constituição de 1988 recepcionou o Decreto-lei n. 9.760/46, que no seu art. 1º - reza que, Incluem-se entre os bens da União...b) os terrenos de marinha e seus acréscimos. No caso dos autos, como já visto, os levantamentos aerofotogramétricos, que traçam a LPM 1831 PRESUMIDA, que assim o é com base em medição legítima de 1953, e que gozam de fé pública porque realizados pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, é prova suficiente de que o imóvel usucapiendo encontra-se em terreno de marinha, sendo defeso a usucapião no caso em tela. No sentido de toda a fundamentação acima exarada, cumpre colacionar os seguintes v. Arestos: ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS - ÁREA DO ANTIGO BRAÇO MORTO DO RIO TRAMANDAÍ - IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO AFORADOS POR MUNICÍPIO A PARTICULARES - DECRETO-LEI 9.760/46 - EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO SOBRE TÍTULOS DE PROPRIEDADE E DE AFORAMENTO REGISTRADOS - TAXA DE OCUPAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR. 1. Aplicação parcial da Súmula 283/STF porque inatacado o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, encontra-se acobertado pela prescrição. 2. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório referente à assertiva de estarem os imóveis localizados dentro das áreas de propriedade da União, por força da Súmula 7/STJ. 3. Deficiente a fundamentação do recurso especial na parte em que suscita vício de julgamento no acórdão de origem, tendo aplicabilidade o teor da Súmula 284/STF. 4. Conflito aparente entre as normas do Decreto-lei 9.760/46, do Código Civil Brasileiro de 1916 e da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) que se resolve pela aplicação da regra do art. 2º, 2º, da LICC. 5. Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. 6. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. 7. Em relação ao direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. 8. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. 9. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. 10. A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. 11. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. 12. Ausência de fumus boni juris. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (RESP 200302137274, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/10/2005) DEMARCAÇÃO DE TERRENO NOS MOLDES DA LINHA DE PREAMAR MÉDIO (LPM) DE 1831 - DL 9760/46 - LEI 9.636/98 - IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO - CF, ARTS. 5º, XXII e 20, IV e VII - DECRETO 14.595, de 31/12/20 - DEVIDA COBRANÇA DE TAXAS DE OCUPAÇÃO. I- A identificação do terreno, nos termos em que realizada pela SPU, quando da demarcação oficial da Linha de Preamar Médio de 1831 - LPM, devidamente aprovada em 1963 pelo processo n 792/56, utilizou-se de procedimentos previstos no DL 9760/46, art. 9 e seguintes, a que foi dada ampla publicidade, normas atualmente dispostas, também, na Lei n 9.636/98. II- Uma vez identificada a propriedade da União, desde 1960, não tendo ocorrido o comparecimento espontâneo dos ocupantes, atuais ou antecessores, dos terrenos abrangidos naquela demarcação, efetivaram-se os atos praticados, perfeitos e acabados, insuscetíveis de questionamentos extemporâneos. III- Estando o imóvel definido como área pertencente à União, em decorrência da fixação da LPM local, não há ilegalidade, inexistindo ou indefinição de delimitação topográfica a concorrer para a suposição de que não se caracterize como de propriedade plena da UNIÃO FEDERAL, a teor da Constituição Federal, art. 20, IV e VII, e DL 9760/46, art. 1, a e d. IV- Em face da União Federal só se pode opor ou um título cuja cadeia sucessória dela se origine, ou o traçado da linha de preamar, provando que o imóvel pleiteado não se situa na área reservada da União. V- O reconhecimento de titularidade de domínio de terrenos tais a particulares ofenderia garantia assegurada pelo art. 5, XXII, da Constituição Federal e o direito previsto no seu art. 20, I, IV e VII, além de norma expressa pelo art. 1º, a e d do DL 9760/46 e, outrossim, a Lei 9636/98. VI- Impor restrições ao exercício dessas garantias e determinar a anulação da inscrição do terreno junto à SPU, extinguindo-se a conseqüente cobrança de taxas de ocupação, acarretaria ao Erário Público a evasão de receita cujo pagamento anual é exigido desde 1920, consoante termos do Decreto n. 14.595, de 31/12/20. VII- Recurso de apelação a que se dá provimento, para reformar a

r. sentença a quo, julgando improcedente o pedido inicial.(AC 200450010053300, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 08/12/2008)ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. I - Dispõe o art. 20 da CRFB/88, em seu inciso VII, que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União Federal. Dos documentos trazidos aos autos, constata-se que o imóvel que se pretende usucapir localiza-se dentro da linha preamar média. II - É cediço, também por força de ordem constitucional (art. 183, 3º), que os imóveis públicos não poderão ser adquiridos por usucapião. III - Apelações das Partes Autora e Segunda Ré improvidas.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 412353, Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 21/05/2008)DISPOSITIVOIsto posto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente a presente ação. Condeno a parte autora nas custas processuais, assim como no pagamento à ré, União, da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.Santos, 22 de setembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004160-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004160-7) - JUAN CRESPI ANDREU - ESPOLIO (VERA MARIA CRESPI ANDREU)(SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X MARTIM AFONSO LTDA IMOBILIARIA S/C X CHRISTINA SOPHIA LELO RESENDE X JOAO BATISTA REZENDE X JANAINA LELO X MIECZYSLAW LELO X ANNA LEMEZ LELO X FERNANDO DE PAULA SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA X CELIO MARCUS ESTEVES X ESTHER LUCIY ESTEVES X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MARTIM AFONSO I
ESPÓLIO DE JUAN CRESPI ANDREU, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de usucapião, perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do apartamento nº 81, localizado no 8º andar do Edifício Martin Afonso I, sito à Avenida Getúlio Vargas nº 152, no município e comarca de São Vicente - SP, tendo em vista ser possuidor do imóvel há quase 21 anos, sem oposição e interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.343,59 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Foram citados os confinantes e publicado edital para eventuais interessados (fls. 103vº, 107, 113, 117, 120/122, 311 e 732).O Estado de São Paulo declarou não ter interesse no feito (fls. 129).A União, por sua vez, manifestou interesse na demanda, haja vista que o imóvel versado nos autos inclui-se em terreno de marinha (fls. 162/165).O MM. Juiz de Direito declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 185/186). Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 199).A União apresentou contestação às fls. 270/278, sustentando que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha, que não há título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor do autor. Foi publicado edital de citação de Martin Afonso Ltda. Imobiliária S/C (fl. 334).Houve nomeação de curador especial ao réu revel, citado por edital, o qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 346/348.Instadas à especificação de provas, as partes não manifestaram interesse na sua produção (fl. 354 e 356).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 773/774.Saneador às fls. 775 e vº, tendo sido determinada a realização de prova pericial.As partes se manifestaram (fls. 834/835, 846/847, 848).O Ministério Público Federal foi cientificado (fl. 850).É o relatório. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento da lide devidamente instruída com a documentação necessária, assim como o laudo pericial.O espólio autor admite que o imóvel objeto desta ação de usucapião está localizado em terreno de marinha, argumentando que pretende regularizar sua documentação quanto ao domínio, pois o apartamento está devidamente matriculado na SPU... (fls. 172/184).De fato, a unidade habitacional usucapienda está matriculada na Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU, sob o número 7121 0000904-06, data do fracionamento do imóvel em 05/11/2001, em terreno de marinha, sendo a área total pertencente à União (fl. 174).Com efeito, não é demais lembrar que o domínio da União sobre áreas definidas como terreno de marinha independe de registro imobiliário, independe até de cadastro junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando estejam localizadas em tais terrenos, na força cogente do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos possui fundamento de validade diretamente no Texto Constitucional.E a Constituição de 1988 recepcionou o Decreto-lei n. 9.760/46, que no seu art. 1º- reza que, Incluem-se entre os bens da União...b) os terrenos de marinha e seus acréscimos.Neste diapasão, o laudo pericial de fls. 812/830, corrobora o fato de que o imóvel, situado entre o Moro dos Barbosas e o mar, no Município de São Vicente, está em terreno de marinha, próprio da União, sendo dispensável a comprovação da Linha do Preamar Médio - LPM, pois o terreno está situado na orla marítima em local de grande profundidade (fl. 823).O autor alegou, posteriormente, que pretende apenas regularizar o seu domínio sobre o imóvel junto ao SPU. Todavia, ingressou com a presente ação de usucapião, na forma da petição inicial, pleiteando, claramente, a plena propriedade do apartamento. Equivoca-se, nos limites da causa de pedir e do pedido formulado na exordial, porque, sendo área edificada em terreno de marinha, o imóvel é da União, não sendo possível a declaração de usucapião, na sua inteireza, por força, sobretudo, da vedação expressa no art. 183, parágrafo 3º-, da Lei Maior, pois Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião..Não obstante, no caso dos autos, a tela de consulta a fl. 175 refere-se ao regime de aforamento, ou enfiteuse a que está submetido o imóvel, por meio do qual se constituiu direito real em favor da pessoa que usufrui do domínio útil do imóvel público, correspondente à 17% da área, enquanto a pessoa de direito público interno detém o domínio direto, correspondente a 83% da área.Consta na tela de consulta da GRPU, o aforamento, e a exigência do pagamento do foro de 6%, além do que o autor junta aos autos as cópias do DARF enviado para a cobrança do aludido foro, assim como a Certidão de Situação de Aforamento, (fls. 836/838), na qual consta expressamente que Martin Afonso Ltda Imobiliária S/C é foreiro do imóvel objeto desta ação.Afigura-se juridicamente possível usucapir o domínio útil do bem público em regime de enfiteuse, conforme os seguintes r. precedentes judiciais: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL DE BEM PÚBLICO

(TERRENO DE MARINHA). VIOLAÇÃO AO ART. 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação contra o foreiro, na qual se pretende usucapião do domínio útil do bem, não viola a regra de que os bens públicos não se adquirem por usucapião. Precedente: RE 82.106, RTJ 87/505. Agravo a que se nega provimento.(RE 218324 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-01228 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 103-105)Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio público. Enfitêuse. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfitêuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido.(RESP 200301495339, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 06/02/2006)USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE. Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfitêuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Precedentes do STF e STJ. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 199700797163, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 23/08/1999) (RESP 199700669920, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 24/09/2001)Emerge do conjunto probatório dos autos que o autor sucedeu na posse antigos ocupantes do imóvel, que haviam recebido a posse do detentor do domínio conforme registrado no cartório imobiliário, e nela manteve-se, por período superior ao prazo de 20 anos, como determinado para o usucapião extraordinário na vigência do Código Civil de 1916, artigo 550. Consoante se denota do documento de fl. 15 o imóvel se encontra matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente sob o nº 28.910, em nome de Martim Afonso Limitada Imobiliária S/C, desde 03/07/1970. O documento de fls. 16/19, por sua vez, demonstra que Martim Afonso Limitada Imobiliária S/C transferiu a posse e prometeu alienar a propriedade do bem, por Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, firmado em 14 de novembro de 1972, a Célio Marcus Esteves, casado com Esther Luciy Esteves. Também está claro que estes, em 02 de junho de 1980, transferiram a posse e prometeram alienar a propriedade do bem a Fernando de Paula Souza e sua mulher Maria Helena de Oliveira Souza, mediante o instrumento particular encartado às fls. 20/21.E, por fim, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda acostado às fls. 11/12 comprova que, em 09 de novembro de 1982, o autor adquiriu os direitos sobre o imóvel decorrentes dos contratos anteriores, de Fernando de Paula Souza e sua mulher Maria Helena de Oliveira Souza, acrescendo, com isso, à sua posse, os períodos anteriores e contínuos, por tempo suficiente ao reconhecimento da prescrição aquisitiva, mesmo que se exigisse o usucapião extraordinário, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Sob o ângulo da distribuição do ônus probatório, cabe ressaltar que os fatos articulados na petição inicial, embasados nos instrumentos particulares de promessa de venda e compra do imóvel usucapiendo, acima mencionados, não foram contestados por qualquer correú, exceção feita à União que se limita a alegar o seu domínio, mas não contradita ou impugna a prova documental carreada com a prefacial, não se insurgindo contra o lapso temporal em que a posse se tenha consolidado em favor do autor, desde o proprietário originário até o último instrumento contratual datado de 09 de novembro de 1982. Regulares todas as citações e intimações, não foi comprovada qualquer manifestação contrária dos correús, ou de quem quer fosse contra a pretensão do autor - ressalvada a União como já anotado. A presente ação foi aforada em 13/05/2003, época em que, contado o prazo prescricional desde o aludido compromisso de compra e venda (1982), consumara-se já a aquisição do domínio útil mesmo se considerado o usucapião extraordinário, que independe de justo título e boa-fé. A posse do autor está também corroborada pelos documentos de fls. 363 usque 697, devendo ser notados os pagamentos da cota condominial por parte do Espólio de Juan Crespi Andreu, comprovadamente, desde 01/01/1998. Por fim, cumpre observar que a ação é parcialmente procedente porquanto a declaração de usucapião somente se dará sobre o domínio útil do imóvel, uma vez que se trata de bem edificado sobre terreno de marinha, objeto de contrato de enfitêuse. DISPOSITIVO Isto posto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a presente ação para declarar o usucapião e a conseqüente aquisição pela parte autora do domínio útil do apartamento n. 81, do Condomínio Edifício Martin Afonso 1º-, sito na Avenida Presidente Getúlio Vargas n. 152, Município de São Vicente, São Paulo, de acordo com a transcrição n. 28.910, de 03/07/1970, do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, ressalvado o direito da União à integralidade do domínio direito sobre o mesmo bem, edificado em terreno de marinha. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 26 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010129-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010129-7) - PAULINO FERNANDES PAIS X IRANI GOMES PAIS (SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVETE GOMES DE OLIVEIRA X MERCEDES DE OLIVEIRA LOUREIRO MODESTO X OZIR VENANCIO MARTINS

PAULINO FERNANDES PAIS e IRANI GOMES PAIS, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do imóvel número 23 da Rua B (atual Rua José Gomes dos Santos Neto), área 09, Bacia do Macuco, com as seguintes confrontações e medidas: frente para a Rua B, medindo 7,75 metros; lado direito confrontando com a casa número 25, da mesma rua, medindo 12,25 metros; lado esquerdo confrontando com a casa número 21, da mesma rua, medindo 12,25 metros; fundos confrontando com a casa número 52, da Rua C (atual Rua João Luso), medindo 7,75 metros, tendo a configuração geométrica de um retângulo e área de 94,94 metros quadrados Alegam ser possuidores deste único imóvel, que utilizam como sua residência, sem oposição ou interrupção,

desde novembro de 1977, quando o adquiriram, por instrumento particular, de Mario Alves Campos e sua mulher Maria Benildes Mota Campos (fls. 09/10). Estes, por sua vez, adquiriram o imóvel, também por instrumento particular, de Mauro Rocha e sua mulher (fls. 19/20) que, a seu turno, firmaram compromisso de compra e venda com os herdeiros de Antonio Augusto dos Santos (fls. 17/18), o qual havia, inicialmente, adquirido o imóvel da Fundação da Casa Popular (fls. 11/16), formando a cadeia possessória sobre o imóvel objeto da causa. Informaram que, habilitando-se no inventário dos bens deixados por Antonio Augusto dos Santos, obtiveram carta de adjudicação para transferência da propriedade, a qual teve seu registro negado por falta dos documentos discriminados na Nota de Devolução emitida pelo 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. Atribuíram à causa o valor de R\$29.437,66 e instruíram a inicial com procurações e documentos. A planta do imóvel foi juntada à fl. 134. Por força da r. decisão de fl. 148, os autos foram remetidos à Justiça Federal. Notificadas nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil, a União (fls. 217/218), o Estado de São Paulo (fl. 221) e o Município de Santos (fl. 222) informaram não possuir interesse no feito. Iniciado o ciclo citatório, foi publicado edital para citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 178). Citada (fls. 184/185), a CEF apresentou contestação (fls. 189/210), arguindo, em preliminares, não correspondência entre o rito e a natureza da causa, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, sustentou não ser a posse dos autores apta a gerar a prescrição aquisitiva. Foram citados, ainda, os confrontantes, conforme fls. 240/241, 242/243, 244/245, 303/304 e 305, os quais deixaram transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de resposta. Réplica às fls. 253/257. Às fls. 258/259 e 263/264, os autores apresentaram certidões negativas de distribuição emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça Comum Estadual da Comarca de Santos. Vieram declarações da CPFL e da SABESP às fls. 306 e 324/328, bem como planta atualizada do imóvel às fls. 312/323. Por fim, as partes dispensaram a produção de provas complementares, pleiteando o julgamento da lide, seguindo-se a conclusão dos autos para sentença, após manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Análise as preliminares suscitadas pela CEF. A despeito da regra contida no artigo 14 da Lei n. 10.257/2001, não houve prejuízo por conta da não observância estrita do rito sumário. As providências para realização do ciclo citatório e produção das provas relativas à posse melhor se adaptam ao procedimento ordinário. Sendo apta a petição inicial, por expor de forma suficiente a causa de pedir e o pedido, o processo se desenvolveu com obediência ao devido processo legal, sobretudo aos postulados do contraditório e da ampla defesa, inexistindo causa para nulidade e extinção do feito. Além disso, da própria leitura da exordial decorre não ser o caso de adjudicação compulsória, uma vez que o registro foi obstado por motivos diversos da recusa ou impossibilidade de um dos contratantes. Verifica-se, ainda, da narração dos fatos, ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, pois, após ter firmado termo de transferência de bens imóveis com o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU), passou a ser responsável pela outorga das escrituras dos imóveis remanescentes, recebendo, para tanto, a posse, domínio, ações e demais direitos correspondentes, sendo patente seu interesse jurídico na lide. A questão sobre a natureza do imóvel usucapiendo é pertinente ao mérito e será enfrentada a seguir. Da análise da certidão de fls. 21/26, emitida pelo 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, infere-se não ser pública a área em questão. Segundo consta, a Prefeitura Municipal de Santos, proprietária original, doou a área à Fundação da Casa Popular para cumprimento de finalidade específica de programa habitacional, com construção de moradias populares para trabalhadores e posterior venda dos imóveis com outorga da respectiva escritura. A área, portanto, integrava o patrimônio disponível municipal, perdendo, com sua alienação, a qualificação pública. Tal condição permaneceu com a integração da Fundação da Casa Popular pelo SERFHAU que, posteriormente, delegou à CEF a responsabilidade por finalizar a transmissão dos imóveis, sendo mantida a finalidade de garantir a moradia da população, regularmente, com outorga das escrituras correspondentes. Essa responsabilidade foi destacada pela própria CEF ao suscitar sua ilegitimidade para a causa, confirmando a possibilidade de transferência dos imóveis construídos. Ademais, tanto o Município de Santos, quando a União, notificados, informaram não guardar interesse na causa, o que não ocorreria caso vislumbassem a natureza pública - municipal ou federal - do bem. Trata-se, portanto, de imóvel, em tese, sujeito à prescrição aquisitiva, restando verificar a presença dos requisitos legais exigidos para o reconhecimento da modalidade de usucapião pretendida. A certidão imobiliária indica área total de 94,94 metros quadrados, onde está erigida uma residência de padrão médio com 120,60 metros quadrados, de acordo com o trabalho pericial realizado às fls. 312/323, que permite, ainda, verificar que as benfeitorias se destinam à moradia, encontrando-se a casa mobiliada e ocupada. Os autores afirmam ter adquirido a posse do imóvel em novembro de 1977, tendo completado, quando do advento do Novo Código Civil, mais de 20 anos de posse. Instruíram a inicial não apenas com o contrato particular de promessa de cessão e transferência de direitos firmado com Mario Alves Campos e sua esposa, mas também com os demais instrumentos particulares formadores da cadeia possessória, desde a primeira transferência operada entre a Fundação da Casa Popular e Antonio Augusto dos Santos. Informaram, ainda, que nos autos do inventário dos bens deixados por Antonio Augusto dos Santos, seus herdeiros, silentes, consentiram com a adjudicação do imóvel pelos cessionários, ora autores, não sendo o título registrado pelas razões expostas na Nota de Devolução de fl. 66. Acostaram aos autos comprovantes de pagamento do IPTU, alguns referentes ao ano base de 1985, demonstrando, ainda, que o autor está vinculado ao imóvel junto às companhias de fornecimento de água e energia. A mansidão da posse restou demonstrada pela juntada das certidões negativas de distribuição da Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de situação do imóvel. Ainda em relação à posse, vê-se que a CEF, em sua contestação, não impugnou o fato do exercício da posse ou o tempo pelo qual essa posse é exercida, mas apenas a qualidade dessa posse, que seria ilegítima ante a natureza pública do bem, descumprindo, assim, o ônus que lhe é carreado pelo artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, preenchidos os requisitos do artigo 1.238 do Código Civil, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado na presente ação para declarar, em favor dos autores, por força

de usucapião extraordinária, o domínio do imóvel número 23 da Rua B (atual Rua José Gomes dos Santos Neto), área 09, Bacia do Macuco, com as seguintes confrontações e medidas: frente para a Rua B, medindo 7,75 metros; lado direito confrontando com a casa número 25, da mesma rua, medindo 12,25 metros; lado esquerdo confrontando com a casa número 21, da mesma rua, medindo 12,25 metros; fundos confrontando com a casa número 52, da Rua C (atual Rua João Luso), medindo 7,75 metros, tendo a configuração geométrica de um retângulo e área de 94,94 metros quadrados. Condene a CEF ao reembolso do total das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento aos autores de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (AC 200661140028939, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 09/03/2010). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão EDER VALDEZ MODESTO e EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA no pólo passivo do feito e expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais, nos termos da r. decisão de fl. 293. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro (art. 167, I, 28, da Lei n. 6.015/73) da presente sentença declaratória de usucapião em favor dos autores, dirigido ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 23 de setembro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007002-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007002-5) - JOSE TEOFILIO VIEIRA X AURELINA DA SILVA VIEIRA (SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS) X MARIA PEREIRA PIRES X TEREZINHA GALDINO X ANTONIO SOARES MARQUES X ADELIA PROETI ARAUJO X ANTONIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS E SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)

JOSÉ TEOFILIO VIEIRA e AURELINA DA SILVA VIEIRA, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cubatão/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do lote 23, da quadra 56, do loteamento denominado Vila Nova, com área de 263 m de terreno, situado no Município de Cubatão, Estado de São Paulo, tendo em vista serem possuidores do imóvel há aproximadamente 18 (dezoito) anos, sem oposição ou interrupção. Atribuíram à causa o valor de R\$ 48.850,00 e instruíram a inicial com procurações e documentos (fls. 06/125). Foi publicado edital de citação de Maria Pereira Pires e eventuais interessados (fls. 138). O Município de Cubatão informou não possuir interesse na ação (fl. 145). Foram citados os confinantes Terezinha Galdino, Antonio Soares Marques, Antonio Araújo, Adélia Proeti Araújo, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e Ana Maria de Campos Centrone (fl. 148vº). A PETROBRÁS apresentou contestação às fls. 151/153, afirmando inexistir óbice à pretensão lançada na exordial, desde que respeitadas com precisão as características, confrontações e limites físicos da faixa de servidão de passagem instituída a favor da Petrobrás. O Estado de São Paulo manifestou a ausência de interesse no presente feito (fl. 182). A União informou seu interesse na ação, tendo em vista que o imóvel descrito na inicial abrange bens da União (Próprio Nacional) Fazenda Cubatão Geral (fls. 201/203). Por força da r. decisão de fl. 207, os autos foram remetidos à Justiça Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 213). Foi publicado edital de citação de Maria Pereira Pires (fl. 229). A União apresentou contestação, suscitando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou que o imóvel sobre o qual recai a pretensão abrange área da Fazenda Cubatão Geral, incorporada aos Próprios Nacionais, e que não prevalece o título de propriedade particular em área de domínio da União (fls. 238/246). Foi nomeado curador especial à ré citada por edital, o qual contestou o feito por negativa geral (fl. 265). Réplica às fls. 274/275. Instadas, a parte autora, Petrobrás e União não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 277/279, 281 e 285). A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial de Maria Pereira Pires, requereu a produção de prova testemunhal (fls. 289/290). A parte autora carrou os autos documentos (fls. 294/303). A Petrobrás se manifestou (fls. 314/315). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, formulada pela União, confunde-se com o exame do mérito. DO INTERESSE DA UNIÃO Insta observar, desde logo, que a manifestação de interesse da União não se sustenta em prova suficiente quanto ao seu domínio sobre a área em que se situa o imóvel em tela. Não comprovou que o imóvel usucapiendo esteja de fato inserido em área da União. Assim, a manifestação de interesse deve ser rejeitada por insuficiência probatória do seu desiderato. Com efeito, os documentos de fls. 247/257 não são suficientes para demonstrar a localização da área, reproduzida em mapas, denominada Fazenda Cubatão Geral, nem que pertença à União. A ré alega o seu domínio sobre a área situada no Município de Cubatão amparando-se em Histórico que parte da alegada aquisição da Fazenda Cubatão Geral pelos Jesuítas, a qual teria sido confiscada e incorporada aos próprios nacionais, tendo sido concedidas Sesmarias, em relação as quais alguns aforamentos foram outorgados, a par de outras transferências do domínio público a particulares que deteriam legítima titulação fornecida pela União. Ocorre que, a despeito da narrativa encetada no aludido histórico, a União não juntou aos autos um único documento que respaldasse as suas alegações. Por mais vetustos que fossem os atos normativos da Era Imperial e os documentos sobre as Sesmarias mencionados pelo assistente técnico da União, mister se faria ao menos o início de prova da cadeia dominial da União, muito além do que a narrativa encetada no Histórico. Não basta que a alegação da União seja instruída com cópias de narrativa histórica e plantas que pouco ou quase nada dizem acerca do fundamento geográfico da localização da denominada Fazenda Cubatão Geral. A União não apresentou quaisquer plantas ou documentos com os marcos divisórios precisos da Fazenda Cubatão Geral; não foram apresentados memoriais descritivos, mas análise imprecisa de antiga descrição que delimita a área da indigitada Fazenda; a área não foi demarcada com os rigores técnicos exigidos pelo Serviço do Patrimônio da União, sendo certo, ainda, a ausência da localização precisa do lote à minguia de levantamento geodésico da área de abrangência da Fazenda Cubatão Geral. Não há nos autos nenhum documento geográfico do qual se pudesse extrair informações precisas, como

índice padrão, escala numérica e gráfica, equidistância das curvas de níveis e coordenadas UTM para delimitação rigorosa dos marcos referenciais da área denominada Fazenda Cubatão Geral, de sorte que mesmo eventual perícia não solucionaria a questão. Cumpre observar que a parte autora visa a declaração de usucapião de unidade residencial, situada em zona urbanizada do município de Cubatão, construída sobre lote de terreno, então pertencente a João Oléa Aguilar e sua esposa, devidamente transcrito sob o n. 42.953, e que deriva de área maior, originariamente, também transcrita no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Com a devida vênia, os documentos juntados pela ré não constituem elementos suficientes que conduzissem ao entendimento do juízo de que a perícia seria prova necessária, independentemente de requerimento da União a quem cabe desempenhar o ônus de comprovar o seu domínio tanto quanto que o imóvel usucapiendo insere-se na sua faixa de propriedade. Não provou nem uma nem outra condição, sequer juntou aos autos informações que viabilizassem e servissem a uma prova técnica, como já assinalado. A propósito disso, a União, devidamente intimada, não requereu outras provas (fl. 285), deixando de pleitear a perícia, não cabendo, no caso, ao juízo suprir a ausência de requerimento em face da instrução frágil da peça de defesa. Neste diapasão, não se pode olvidar que, na vertente demanda, discute-se o mérito do pedido de usucapião de um lote de terreno de 263,00m², onde edificada moradia dos autores, conforme a planta de fl. 187, em zona totalmente urbanizada e em relação à qual jamais a União promoveu atos de proprietário, por exemplo, lançando e exigindo taxa de ocupação. Neste caso, a usucapião não pode ser afastada simplesmente por presunção de legitimidade dos assentos fazendários, mas apenas mediante prova cabal e inquestionável do domínio público cujo ônus compete exclusivamente à União. Não se pode desconsiderar, outrossim, que a alegada propriedade imemorial não se mostra fundamentada em face das disposições do artigo 64 e parágrafo único da Constituição da República de 1891. Rezava o artigo 64 que pertencem aos Estados da Federação as terras devolutas situadas em seus territórios, cabendo à União somente a porção do território indispensável para defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. O seu parágrafo único ditava que os Próprios Nacionais, que não fossem necessários para o serviço da União, passariam ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados. Conquanto no Histórico Dominial de fls. a União sustente que, pelo veto presidencial ao Projeto de Lei 57, de 1895, as terras da Coroa Imperial já incorporadas ao patrimônio nacional, não teriam passado ao domínio dos Estados, a despeito do art. 64, da Constituição de 1891, ela mesma menciona a existência de ações discriminatórias promovidas pelo Estado de São Paulo assim como decisões judiciais afastando a sua alegação de propriedade. Neste passo, o aludido veto presidencial jamais teria o condão de revogar as disposições claras do art. 64, e seu parágrafo único, da Constituição de 1891, que não atribuiu à União quaisquer bens que antes pudessem ser da sua titularidade, mas somente os de interesse estratégico e os que já servissem para o serviço da União. Nenhuma dessas condições está comprovada nestes autos. Por conseguinte, a alegação de domínio da União sobre a Fazenda Cubatão Geral, ao término da instrução processual, e após oportunidade para requerer perícia, apresenta-se infundada, afastando a sua pretensão contrária ao usucapião. DO PEDIDO DE USUCAPIÃO Os documentos juntados pelos autores demonstram que têm possuído o imóvel em questão, com animus domini, de forma mansa e pacífica, continuamente, desde 27/01/1988 (lançamento do IPTU nas mãos dos autores - fl. 10), ou seja, até a prolação desta sentença (28/09/2011), ou seja, por lapso vintenário correspondente ao usucapião extraordinário previsto no art. 550, do Código Civil de 1916, aplicável ao caso dos autos por força do art. 2.028, do novo Código Civil, uma vez que foi reduzido o prazo do usucapião extraordinário para 15 anos e já decorrido mais da metade do tempo previsto na legislação civil antecedente. A presente ação foi ajuizada em 29/09/2006, antes do prazo vintenário, é certo, mas que logo em 29/09/2008 completou-se, devendo ser considerado todo esse período de tempo, a uma porque os dois anos decorridos não são tempo substancial de posse, e não representam demora do aparato judiciário que pudesse favorecer a parte autora, em detrimento da União - que, aliás, não se desincumbiu do ônus de provar a sua alegação de domínio. A solução, portanto, deve ser tópica, de acordo com a real problemática do caso concreto, em que se postula a propriedade sobre o imóvel em que residem, sem prova do domínio da União, e sem que seja relevante o lapso temporal possessório de dois anos até 29/09/2008, em relação ao prazo vintenário exigido no art. 550, do Código Civil de 1916, não sem razão reduzido para quinze anos em virtude da nova configuração do espaço urbano nacional, das possibilidades de comunicação e deslocamento no território nacional que impuseram novas balizas ao legislador civilista para efeito do usucapião para o qual basta a posse contínua e sem contestação, independentemente de justo título e de boa-fé na hipótese de usucapião extraordinário. No caso dos autos, maior absurdo seria se improcedente a ação porque completos apenas 18 anos desde o início da posse, mansa e pacífica, até o ajuizamento da demanda, pois, de pronto, se abriria a possibilidade de propositura de nova ação, mas nos mesmos termos e para a mesma finalidade, o que não se coaduna com o princípio constitucional do direito à moradia inserto no rol dos direitos sociais do art. 6º-, da Constituição da República, além de malferir o princípio do devido processo legal substancial ou material que atina com a solução justa do processo. Acostadas com a peça exordial, tem-se as cópias do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU em favor do Município de Cubatão, sobre o imóvel usucapiendo, e que compreende os exercícios fiscais de 1988 a 2005 (fl. 25). Destaque-se, ainda, a certidão paroquial de casamento, à fl. 130, datada de 16 de novembro de 1991, o mandado de penhora datado de 15 de março de 2001, assim como o mandado de constatação de 07 de fevereiro de 2002 (fls. 118/119), todos em face do autor varão e onde consta o seu endereço no imóvel usucapiendo. Os Lançamentos de IPTU, inclusive a contar do ano de 1988, são suficientes para sufragar o trajeto possessório, e o lapso prescricional para a aquisição da propriedade imobiliária, conjuminados aos demais documentos já mencionados, que em momento algum foram contraditados pela parte ré. A União contesta a pretensão exordial, mas sob o ângulo do seu domínio, e não dos requisitos do usucapião, não impugnando a veracidade de quaisquer documentos carreados pelos autores, de sorte que, corroborados pelo conjunto probatório que serve para demonstrar o ânimo de dono, restam também firmados e afirmados os fatos constantes da causa de pedir colacionada na peça vestibular, selando o destino da procedência da

ação. Por derradeiro, nenhuma questão há quanto à ré Petrobras na exata medida em que os oleodutos não estão localizados no terreno possuído pelos autores, sendo apenas confinante (nos fundos com a faixa do oleoduto - fl. 123), de forma que não se vislumbra qualquer ameaça ou prejuízo às atividades dessa ré. Não é o caso também de se declarar a servidão por sentença, pois não é objeto da ação de usucapião nem matéria passível de proteção possessória via actio duplex porquanto, como já dito, não há ameaça ao direito de passagem do oleoduto pela Petrobrás. **DISPOSITIVO** Isto posto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente a presente ação para declarar em favor dos autores, por força do usucapião extraordinário previsto no art. 550 do Código Civil de 1916, o domínio pleno do imóvel consistente no lote de terreno n. 23, da quadra 56, da Vila Nova Cubatão, Município de Cubatão, com área de 263,00m², transcrita sob o n. 42.953, do 1º- Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Condene a União na verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se o MPF do teor desta sentença. P. R. I. Santos, 28 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001464-46.2009.403.6104 (2009.61.04.001464-6) - IMRE DOCHA JUNIOR X IRENE DOCHA (SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES - ESPOLIO X IRACEMA AVELAR LOPES - ESPOLIO X EDIFICIO BRASILMAR III X SONIA MARIA FERNANDES GIMENES

Vistos. À vista da documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de medida despicienda para o desfecho do presente feito, que já se encontra maduro para julgamento. Ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003010-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003010-0) - REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO (SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PAULO SERGIO (SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X DALIRIO ALVES PEREIRA X MARIA REGINA BORON PEREIRA X JOAQUIM LOPES DOS SANTOS X CONCEICAO NOVITZKI DOS SANTOS X MEIRE CRUZ ARIAS X JOHNNI CRUZ ARIAS X ROSANA FERNANDES ARIAS X MARCOS CRUZ ARIAS X GLAUCIA DUARTE CAMPOS ARIAS

Vistos. Fl. 320/321: ciência às partes. Fl. 322: manifeste-se expressamente a parte autora sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209068-65.1995.403.6104 (95.0209068-3) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALMEIDA BAPTISTA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP089213 - ELEUSA DE CARVALHO FURQUIM) X MUNICIPIO DE ITANHAEM X ACACIO BATISTA DE SOUZA X ADELZUITA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADELZUITA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME X ADILSON LEMOS MAPA X AIRTON VEIGA DE SANTANA X CRISTINA FERREIRA DE SOUZA X ALICE FERNANDES DE LIMA X ALZIRA SUVIEIS X ANA APARECIDA DA SILVA X IGOR LEANDRO DE PAULA X ANA PEREIRA DE OLIVEIRA X M E G SILVA E SILVA QUIOSQUE - ME X ANGELA MARIA BIANO DA SILVA X PETISQUEIRA TIA ANGELA X ANIVALDA MARIA DE SOUZA X ANIVALDA MARIA DE SOUZA - ME X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO ARRUDA X ANTONIO BILLER X ANTONIO CARLOS L DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO GUERRA X ANTONIO CLAUDIO GUERRA X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA X ANTONIO ZAPATA X M I F DE LIMA - ME X APARECIDA C DALCIN FERNANDES X ROSALIO MARQUES DE ALMEIDA ITANHAEM - ME X ARLEI LUIZ PRADO X ARLEI LUIZ PRADO - ME X BEIJAMIM FERREIRA CAMPOS X VILSON FAVINI (SP057459 - PAULO SERGIO MIGUEL) X CARLOS ROBERTO CORVALAN X CAROLINO ARCANJO DOS SANTOS X M J C PAGOTO QUIOSQUE - ME X CASSIA A N DE CHIRUSTOFANO X CATIA J YAMAZOTO X CICERO PAULO DOS SANTOS⁹ X CICERO PORFIRIO DA SILVA X CLIANA VICENTE X CLIVIO MALNESI X CLIVIO MALNESI ITANHAEM - ME (SP038615 - FAICAL SALIBA) X CORNELIO EVANGELISTA GOMES X CRISTINA DA R P ARAUJO X DORGIVAL LORENCO DA SILVA X EDILENE BATISTA NASCIMENTO X EDMA SOUZA COELHO X EDMA SOUZA COELHO - ME X EDIMAR DIAS DE ARAUJO X VIEIRA E MARQUES QUIOSQUE LTDA - ME X EDSON JERONIMO X EDSON SUNICA X EDSON SUNICA ITANHAEM - ME X ELIEZER PENHA DA SILVA X SIMONE PENHA DA SILVA X ENCARNACAO PEIXOTO DOS SANTOS X EMILIO LORENZ X EVA RODRIGUES DOS SANTOS X EVARISTO BILLER X FILISMINA GONCALVES MOREIRA COSTA X FLAVIO BUENO DE ALMEIDA X GERALDA DO CARMO SOUZA X GESSE DAVI X HELENA F DA S BARBOSA X HILDA CORREA RAMOS X IIDA MARIA PESCUMA X CLAUDIO PESCUMA JR X HILDA NUNES DA SILVA X ILDEBRANDO BRASILINO DE SOUZA X ILDEBRANDO BRASILINO DE SOUZA X IRAN CESAR BOTTENE X R O AMANCIO QUIOSQUE - ME X IRANI DE S SALDANHA X IRENE MORALES PAZ X ISAIAS ALVES DE SOUZA X ISMAEL BRAGUETO X SEBASTIAO AVELINO DE SOUZA - ME X IVALDO IZIDORO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BORGES LANCHONETE X IZABEL CRISTINA DA SILVA X LANCHONETE PONTO DA UNIAO LTDA X IZAURA GOMES DE LIMA X IZAURA GOMES DE LIMA ITANHAEM - ME X JAIR DIAS X JAIR DIAS ITANHAEM - ME X JAIR Z CERQUEIRA X JANETE TENIBLE X JOAO A C DE CASTILHO X ANA C D ANIELLO ANDRADE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO

BATISTA DO NASCIMENTO - ME X JOAO FERNANDES DE SOUZA X JORGE LUIS DE SOUZA X JORGE LUIZ GODOY X JOSE AFONSO B DE ANDRADE X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE BERNARDO FILHO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - ME X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE CONRADO DA SILVA X JOSE CONRADO DA SILVA ITANHAEM - ME X JOSE DE SOUZA RAMOS X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE R RAMOS X JOSE RIBAMAR DIAS DE ARAUJO X JOSEFA CANDIDO DA SILVA X JUVALINA LOURENCO AMADO X LAERTE APARECIDO BOTECHIA X MANOEL JOSE DA SILVA QUIOSQUE - ME X LIZETH M FERMINO X LUCIA BARBOSA RAMOS X MANOEL CANGUCU X IRACI GONCALVES BARBOSA X LUIZ CARLOS MARIN X LUIZ GONCALVES PEREIRA X LUIZ GONCALVES PEREIRA ITANHAEM - ME X LUIZ MANOEL X LUIZ MARTINS DOS SANTOS X MARILEA VIEIRA DOS SANTOS - ME X LUIZA MARTA DE FARIA X LUZIA PIRES DA SILVA X LUZIA PIRES DA SILVA ITANHAEM - ME X LUIZA RAMOS RODRIGUES X LUIZA RAMOS RODRIGUES ITANHAEM X MARCO ANTONIO DROPPA X MARCOS ANTONIO CARDOSO X MARCOS DE SOUZA X MARCOS GAZZELLI X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDA DE FATIMA DOS REIS RIBEIRO X MARIA AMELIA DAS DORES SANTOS X MARIA AMELIA DAS DORES SANTOS - ME X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PRUDENCIO X MARIA CRISTINA SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS ITANHAEM - ME X MARIA DE L INACIO DA SILVA X MARIA EUNICE RONDE X MARIA IRENE SILVA DE LIMA X MARIA IRENE SILVA DE LIMA - ME X MARIA JOSE DE ALMEIDA BATISTA X MARIA JOSE DE LIMA X MARIA MILANTI T PRADO X MARIA Q D RAIMUNDO X MARIA R M DE LIMA X MARIA SIRLENE SILVERIO X K P CRITOBAL ZANI - ME X MARIA VICENTINA DIAS X MARIA VICENTINA DIAS ITANHAEM - ME X MARINHO BUENO DA SILVA X MARINHO BUENO DA SILVA ITANHAEM - ME X MARLENE BENEDITA PAULISTA X MILTON RODRIGUES ESTEVES X MIRIAN DE LIMA PRADO X QUIOSQUE DO SURF LTDA X MOAB FARIA LIMA X JAIR DA SILVA X NEUZA R PEREIRA X NORBERTO ALVES CORREIA X NORBERTO ALVES CORREA - ME X ORLANDO ROZANE JUNIOR X OSORIO PEDROSO X OSORIO PEDROSO QUIOSQUE - ME X J A DE MODENA QUIOSQUE - ME X OTILIA BORBA DA COSTA X PAULO R DO NASCIMENTO X PEDRO DE PAULA GOMES X MARCIO ANTONIO S DE TOLEDO X PEDRO RODE X PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS X RAUL DE B CASTRO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI ITANHAEM - ME X RITA DO NASCIMENTO CARVALHO X RITA DO NASCIMENTO CARVALHO - ME X ROQUE TANAKA X ROZA MITYO UEMURA X ROZA MITYO UEMURA - ME X ALEXANDRE DE LIMA MACHADO X SALOME GARCIA DO PRADO X SIDNEY ROSSI X SILVANIA DA S COSME E DAMIAO X SILVANIA DA SILVA COSME DAMIAO - ME X SONIA MARIA DE ARAUJO CAMPOS X LUCIA DE FATIMA BRANQUINHO X SONIA MARIA DE A SKIELKA X SUELI DE OLIVEIRA SARMENTO DE SOUZA X ADEMAR SHIGUIAKI SAMPA X SUELI PICHELLI X SUELI PICHELLI MATUGAWA X ULISSES RODRIGUES SOUZA X ULISSES RODRIGUES SOUZA - ME X VALDIR PEREIRA SODRE X VALDIR PEREIRA SODRE X VALTERCI ELIAS BARBOSA X VICTOR PAULO NANARTONIS X VICTOR PAULO NANARTONIS - ME X VILSON FAVINI X VIRGINIA M DA CAMARA LEAL MAGALHAES X WANDA GUEDES DA SILVA X WANDA GUEDES DA SILVA - ME X WEBER GUIMARAES RODRIGUES X WILLIAN MARCELO PROENCA X ELIANA FERNANDES VICENTE DE SOUZA X ANA COFFONI DANIELLO ANDRADE X ANARINA MARIA PEREIRA SANTOS X LUIZ CARLOS XAVIER MIRANDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE JORGE DA SILVA X ORLANDO PATRICIO DA COSTA X PAULO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS ITANHAEM - ME(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA E SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS E SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP038615 - FAICAL SALIBA E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI E SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO MARCELI X WILSON P DA COSTA X WILSON P DA COSTA ITANHAEM - ME X SUANA FAZEKAS SANTANA X SUANA FAZEKAS SANTANA - ME X NEUSA ALVES DE SOUZA X NEUSA ALVES DE SOUZA X MARCIA DE ABREU ULIANA LUIZ X MARCIA DE ABREU ULIANA LUIZ ITANHAEM - ME X JOSE DONIZETE CHAGAS QUIOSQUE - ME X PRISCILA DA SILVA X DE MIRANDA X P DA SILVA XAVIER DE MIRANDA ITANHAEM - ME X MARCIO ROBERTO NOGATTO X MARIA DA JUDA DOS SANTOS NUNES X MARLI SILVA TOROK - ME X HELENA MARTINS RAMOS DA COSTA X ROBERTO FRANK X JUCELIO ALVES DE SOUZA X JUCELIO ALVES DE SOUZA - ME X MARIA ZILDENE JUCA MOREIRA X IRACI GONCALVES BARBOSA X IRACI GONCALVES BARBOSA ITANHAEM - ME X DERLI PINTO RIBEIRO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X ISAIAS ALVES DE SOUZA ITANHAEM - ME X ARCEDIL ELIAS BARBOSA X ARCEDIL ELIAS BARBOSA - ME X CELIA REGINA RAMOS QUIOSQUE - ME X ROGERIO TSUYOSHI TAMAKI X PLANETA DUNAS QUIOSQUE - ME X NOEMIA DE FREITAS DIAS DE ARAUJO X NOEMIA DE FREITAS DIAS DE ARAUJO - ME X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ITANHAEM X ELIAS DE MELO X APARECIDA ANTONIA DE SIQUEIRA SILVA X JOSE MARIA ELIAS RODRIGUES X PAULO CEZAR DA COSTA X MARIA JOSE LIMA MACHADO X AZULAO QUIOSQUE E LANCHONETE X LUCIA DE FATIMA BRANQUINHO X IDA PIMENTA DA COSTA FARO - ME X MARIA CANDIDA GANOTTI PEREIRA - ME X IOSHIAQUI HIGA - ME X PATRICIA DOS REIS ITANHAEM - ME X IIDA KAGMA X ANA ZILDA LISBOA DE

BRITO X FRANCISCA PEREIRA SANTOS X FRANCISCA PEREIRA SANTOS ITANHAEM - ME X CASSIA AP RIBEIRO DO NASCIMENTO X ANTONIA VILEIDE GONCALVES X SUELI IVANILDA LIMA - ME X VILMA FERNANDEZ MARQUES X VILMA FERNANDEZ MARQUES ITANHAEM - ME X SONIA JUCARA GARBIN DA SILVA - ME X RODRIGO JORGE COSTA X LUIZ ALBERTO THOMAZ DE AQUINO X FLORINDA ANTONIETA MONROE X PAULO MONARI - ME X MARIA DOS PRAZERES ROSA GAGO X A G SANCHEZ QUIOSQUE - ME X LOI MACHADO FERREIRA CAMPOS - ME X ANA PAULA SERRA FONTES X ANA PAULA SERRA FONTES ITANHAEM - ME X ELISA DA SILVA LOPES LANCHONETE - ME(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) X JOSE REMI ARAUJO DE LIMA X JOSE REMI ARAUJO DE LIMA - ME X BAR E LANCHES BALI HAI DE ITANHAEM LTDA X MARIA DAS GRACAS GOMES X MARIA DAS GRACAS GOMES - ME X J A DOS SANTOS X IVO DE OLIVEIRA DOS SANTOS QUIOSQUE X BAR E FRUTOS DO MAR BEZERRA DA PRAIA X WALDEREZ GONCALVES MACHADO ITANHAEM X SEBASTIAO G DA SILVA X MARIO SERGIO SILVANO ITANHAEM - ME X QUIOSQUE PRAIA DO SONHO LTDA - ME X VALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS ITANHAEM - ME X OSVALDO DA SILVA GOMES X OSVALDO DA SILVA GOMES X PAULO SERGIO TEIXEIRA DA MOTA X EDUARDO CELESTINO PEREIRA X RUBENS OLIVEIRA ROCHA X ESTHER CRISTIANE LEONEL X ESTHER CHISTIANE LEONEL - ME X ELIANE CRISTINA T CASTRO - ME X JAIME MIRANDA PAIXAO - ME X PEDRO RODRIGUES P NOVAES X M I LACERDA TOLESANO LANCHONETE - ME X MARIA RODRIGUES PEREIRA DE CASTRO X EDSON BIAJANTE ITANHAEM - ME X ROGERIO RODRIGUES TEIXEIRA X ADALBERTO MAGNI X MARIA DALVA DE ARRUDA GONCALVES X DEBORA ROSA LOPES X JAIR ALVES CERQUEIRA X NEUZA RAMALHO PEREIRA X ANTONIO TAVARES NETO X S N QUIEM LAN X EDILENE DO NASCIMENTO X P MARCELO DE COLA - ME X ANA LUZIA MARTIN ITANHAEM - ME X A F DE OLIVEIRA QUIOSQUE - ME X MARCELO AKIRA IVANAGA X MARCELO AKIRA IVANAGA ITANHAEM - ME X ALZIRA PEDREIRA ESCALIENTE X WANG FU LUANG - ME X RICARDO FIORENTINI X ISRAEL PADOVANI X FRANCISCO JOSE O DE OLIVEIRA X MARLENE BENEDITA PAULISTA X FLORIZA ALVES FARIA X WALTER AUGUSTO FERREIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X IRANI RODRIGUES X JAIR DA SILVA ITANHAEM - ME X ROGERIO TOSHIO AIZAWA X AURORA ASCENCIO ZANATTI X MARINA APARECIDA PRUDENCIO ITANHAEM - ME X LIMA E MACHADO ITANHAEM LTDA - ME X EFIGENIA MOREIRA X EFIGENIA MOREIRA ITANHAEM - ME X MARIA FRANCISCA VIGNA NUSSOI - ME X BAR E PETISQUEIRA DO PRAIAO LTDA - ME X E C LOPES QUIOSQUE - ME(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ALICE FERNANDES LIMA X JOSE ROGONATI FERREIRA X MARIA JOSE F OLIVEIRA X ALVARO F DE AGUIAR X NEYDE MARTON SANCHES X CARLOS AGENOR SKIELKA X JOSE M ELIAS RODRIGUES X RITA NASCIMENTO CARVALHO X LUIZ GONCALVES PEREIRA X ANA COFFONI DANIELLO ANDRADE(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUCIA BARBOSA RAMOS X SEBASTIAO A DA SILVA X FLORINDA A MONROE X ISMAEL BRAGHETO X NELSON MARTINS GAMA X ILDEBRANDO B DE SOUZA X CICERO DA CONCEICAO X EVA R DOS SANTOS X CARLOS R CORVALAN X CORNELIO E GOMES X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MARIA MILANI T PRADO X PAULO R DOS SANTOS X ELIANE C T DE CASTRO X MARIA AMELIA D SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS X ANIVALDA M DE SOUZA X SUELI O S SOUZA X ISABEL CRISTINA DA SILVA X APARECIDA C D FERNANDES X VANDICO MARQUES SILVA X DIVACY H DE ARAUJO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE CAETANO DA SILVA X ADENAE L BONAPARTE DE OLIVEIRA X AIRTON VEIGA DE SANTANA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ALAIR DE ALMEIDA JORGE X ALZIRA RIBEIRO X ANA APARECIDA DA SILVA X ANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ANGELA MARIA BIANO DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANTONIO CLAUDIO GUERRA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANTONIO ZAPATA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ARLEI LUIZ DO PRADO X ADELZUITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X AURORA A ZANETT X ALEXANDRE T PEREIRA X ACACIO BATISTA DE SOUZA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ALZIRA SUVIEIS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANIVALDA MARIA DE SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANTONIO ALVES DA COSTA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANTONIO ARRUDA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANTONIO CARLOS L DA SILVA X APARECIDA CONCEICAO DALSSIN FERNANDES(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ALEXANDRE DE LIMA MACHADO X ANARINA MARIA PEREIRA SANTOS X PAULO SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X BEIJAMIM FERREIRA CAMPOS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CORNELIO EVANGELISTA GOMES(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CRISTINA FERREIRA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO CORVALAN(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X CLIVIO MALNESI(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP038615 - FAICAL SALIBA) X CAROLINO ARCANJO DOS SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X CICERO PORFIRIO DA SILVA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CLIANA VICENTE X CRISTINA DA ROCHA PONTE ARAUJO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X CASSIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE CHRISTOFANO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X DORGIVAL LOURANCO DA SILVA X DANTE BENE X EVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ERCILIA S DA SILVA X ENCARNACAO P DOS SANTOS X EDUARDO C PEREIRA X EDMA SOUZA COELHO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X EDMAR DIAS DE

ARAUJO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X EDSON SUNICA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X ELIEZER PENHA DA SILVA(SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA) X EDILENE DO NASCIMENTO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X EDSON JERONIMO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ELIANA FERNANDES VICENTE DE SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ELIZA DA SILVA LOPES(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES E SP116190 - RAQUEL AUXILIADORA LAGES BRANDAO) X FLORIZA A FARIA X FILISMINA GONCALVES MOREIRA COSTA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X FLAVIO BUENO DE ALMEIDA X GERALDA DO CARMO SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X HELENA RAMOS DA COSTA X HILDA MARIA PESCUMA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X HILDEBRANDO BRASILINO DE SOUZA X HILDA NUNES DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X HELENA C D ALID X HURIAS A MARQUES X HILDA CORREA RAMOS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X IRACI GONCALVES BARBOSA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X IRENE MORALES PAZ X IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X IZAURA GOMES DE LIMA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ISMAEL BRAGHETTO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X IVANA DIANARA SILVA X IVALDO IZIDORO DA SILVA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X IRANY DE SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSE CAETANO DA SILVA(SP059666 - ANTONIO JUSTINO DE SOUSA) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOSE MARIA ELIAS RODRIGUES X JOSE RIGONATI FERREIRA X JAIR DIAS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSEFA C DA SILVA X JOAO F FERREIRA X JOSE ELIAS WUAQUIM X JOSE DE S RAMOS X JOSE LUIZ ZOZO X JANETE TERRIBILE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOAO A C DE CASTILHO X JORGE LUIZ DE SOUZA X JOSE BERNARDO FILHO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSE CONRADO DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JAIR DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOSE RIBAMAR DIAS DE ARAUJO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE JORGE DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOSE ALONSO BATISTA DE ANDRADE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X LAERTE APARECIDO BOTECHIA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X LAUREANO MENDONCA DA ROCHA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X LUCIA BARBOSA RAMOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X LUIZ GONCALVES PEREIRA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUIZ MARTINS DOS SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUZIA PIRES DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUIZ CARLOS L CAMARGO X LUIZ MANOEL(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ SERGIO MAZONI X LIZETH M FIRMINO X LAURINDA M DA SILVA X LUIZ CARLOS MARIN(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZA MARTA DE FARIA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUZIA RAMOS RODRIGUES(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUIZ CARLOS XAVIER MIRANDA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MANUEL ALVES DA SILVA X MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DROPPA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA BATISTA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARCOS DE SOUZA X MARIA ALBERTINA DOS SANTOS LIMA X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA HILARI TAVARES PRADO X MARIA SIRLENE SILVERIO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MATILDE DA SILVA SANTOS X MILTON ESTEVES X MARIA AMELIA DAS DORES SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MARIA J L MACHADO X MANUEL M DOS SANTOS X MARLI P DE LIMA X MARIA EUNICE LIMA X MILTON FANTIM X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA VICENTINA DIAS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA IRENE SILVA DE LIMA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X MARIA DE L M SOUZA X MARIA DAS G DE SOUZA X MARIA F M COSTA X MEIRY I R DE SOUZA X MARISA I PIAIA X MANUEL CANGUCU X MARIA CRISTINA SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MARIA JOSE DE ALMEIDA BATISTA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA JOSE DE LIMA X MARIA MILANI TAVARES PRADO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA QUERUBINA DONATO RAIMUNDO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARLENE MARTINEZ LESSA X MIRIAN DE LIMA PRADO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MOAB FARIA LIMA X MARIA EUNICE RONDE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARINHO BUENO DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MARINA APARECIDA PRUDENCIO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X NORBERTO ALVES CORREIA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X OSORIO PEDROSO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X OTILIA BORBA DA COSTA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ORLANDO ROZANE JUNIOR(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ORLANDO PATRICIO DA COSTA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X PEDRO M DA CRUZ X PEDRO RODE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X PEDRO R DE NOVAES X PEDRO EDSON TARATAN X RAUL DE BARROS CASTRO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X

RITA DO NASCIMENTO CARVALHO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ROBERTO SIMOES PEREIRA X RENATO ROSSI(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ROQUE TANAKA(SP059666 - ANTONIO JUSTINO DE SOUSA) X ROZA MITYO UEMURA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X SERGIO EDUARDO BARBOSA X SEVERINO MANUEL OLIVEIRA X SILVANIA DA SILVA COSME DAMIAO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X SIMONE PENHA DA SILVA(SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA) X SONIA MARIA ARAUJO CAMPOS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SETSUKO D FURUMOTO X SEBASTIAO CASTELINE X SALOME GARCIA DO PRADO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SIDNEY ROSSI(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X SONIA MARIA DE AZEVEDO SKIELKA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SUELI DE OLIVEIRA SARMENTO DE SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X SUELI PICHELLI MATUGAWA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SHEILA FAGUNDES NERES BARBOSA(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X ULISSES RODRIGUES SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X VALDIR PEREIRA SODRE(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X VICTOR PAULO NANARTONIS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X VILMA M REZENDE X VALTERCI ELIAS BARBOSA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X VILSON FAVINI(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP057459 - PAULO SERGIO MIGUEL) X VIRGINIA MARIA DA CAMARA LEAL MAGALHAES DOS SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X WALLACE A SKERRATT X WANDA GUEDES DA SILVA BENEDITO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X WEBER GUIMARAES RODRIGUES(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X WILLIVAN MARCELO PROENCA X ZEIZE PEREIRA DOS SANTOS DIAS(SP250759 - INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO E SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS)

AUTOS Nº 0209068-65.1995.403.6104Defiro os pedidos de ingresso como assistentes, na forma do artigo42, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, formulados às fls. 3549/3621, 4101/4113, 4114/4128 e 4129/4139.Segue sentença em separado.Santos, 19 de agosto de 2011.Marcelo Souza AguiarJuiz FederalS E N T E N Ç A Trata-se de ação popular proposta por JOAQUIM ALMEIDA BAPTISTA em face do MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, originalmente distribuída à 2.ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual da Comarca de Itanhaém/SP e posteriormente recebida nesta Justiça Federal, por força da r. decisão de fl. 679.Consta da inicial (fls. 02/11) que a Lei Municipal n. 1837, de 30 de junho de 1992 (fls. 12/13), dentre outras providências, autorizou o Poder Executivo local a conceder permissão de uso de espaços públicos nas praias que possuam condições imediatas de colocação, visando o fortalecimento de estrutura de atendimento turístico do Município (artigo 1.º). Em seguida, o Decreto n. 1549, de 26 de agosto de 1992 (fls. 14/17), regulamentou o procedimento de cadastro e seleção dos interessados em obter a permissão de uso, por 10 anos, bem como a forma e o prazo para conclusão das obras dos módulos, tipo quiosques.Aduz o autor popular, em síntese, que tais atos afrontam o princípio da moralidade administrativa, sendo lesivos do ponto de vista ambiental, vez que permitiram o início de obras sobre a areia da praia, sem prévia licitação, estudo de impacto ambiental ou imposição de medidas de ordem sanitária, ocasionando grave prejuízo ao meio ambiente. Requereu, portanto, ordem para sustação das permissões concedidas e paralisação das obras de construção dos módulos e, por fim, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1837, de 30 de junho de 1992 e do Decreto n. 1549, de 26 de agosto de 1992, com a consequente demolição dos quiosques levantados para recuperação da área degradada, sob pena de imposição de multa diária pelo descumprimento.A inicial veio instruída com documentos.A liminar foi deferida às fls. 23/25, sendo determinada a citação do MUNICÍPIO DE ITANHAÉM e a expedição de mandado para constatação do estado das obras e intimação pessoal dos permissionários (fl. 28).O MUNICÍPIO DE ITANHAÉM foi citado, apresentando contestação às fls. 45/60. Deduziu o ente a preliminar de carência de ação, por não ser ela o meio adequado para declaração de inconstitucionalidade de lei municipal e, no mérito, sustentou o cumprimento das normas administrativas e ambientais, bem como a inexistência do alegado dano ambiental, pleiteando a revogação da medida liminar concedida. A defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 61/92.Às fls. 99/124, o MUNICÍPIO trouxe aos autos relação de alguns módulos em atividade quando da concessão da liminar e dos respectivos permissionários, demonstrando o cumprimento da decisão judicial.O mandado de constatação e intimação foi juntado às fls. 259/544.Réplica às fls. 562/564.Parecer ministerial às fls. 569/573.Auto de inspeção direta e laudo pericial às fls. 577 e 579/641.Às fls. 643/649, o MUNICÍPIO noticiou a concessão de segurança em seu favor, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para revogar a liminar anteriormente concedida, permitindo a continuidade das obras de construção dos módulos, do que foram intimados os permissionários (fls. 676/677).Parecer técnico apresentado pelo MUNICÍPIO às fls. 665/666.Às fls. 685/687, a UNIÃO confirmou seu interesse na lide, já vislumbrado na r. decisão de fl. 679, pleiteando seu ingresso na demanda na qualidade de assistente do autor popular, o que foi deferido (fl. 693).A r. decisão de fls. 701/703, com amparo no artigo 6.º da Lei n. 4717/65, determinou aos autores que promovessem a citação dos permissionários, já que beneficiários diretos dos atos impugnados.Os corréus SIMONE PENHA DA SILVA e ELIEZER PENHA DA SILVA apresentaram contestação, acompanhada de documentos (fls. 879/962), sustentando serem inverídicos os fatos narrados na inicial, devendo prevalecer o direito adquirido dos permissionários. HILDA CORREA RAMOS apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 986/1014), sustentando, preliminarmente: incompetência do juízo, vez que a declaração de inconstitucionalidade compete ao Supremo Tribunal Federal; inadequação da ação popular para reconhecimento da pretendida nulidade, pois os supostos vícios não se enquadram nas hipóteses da lei especial e, ainda, ilegitimidade da parte autora, não incluída no rol do artigo 103 da

Constituição Federal. No mérito, afirmou que a instalação dos quiosques melhorou as condições do comércio na orla da praia, com respeito às normas ambientais e sanitárias, não se configurando os prejuízos alegados pelo autor. Do mesmo teor as contestações apresentadas por IVALDO IZIDORO DA SILVA (fls. 1015/1033), JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (fls. 1036/1073), JOÃO FERNANDES DE SOUZA (fls. 1074/1103), MARIA MILANI TAVARES PRADO (fls. 1104/1136), CORNELIO EVANGELISTA GOMES (fls. 1137/1161), EDNA SOUZA COELHO (fls. 1162/1195), JAIR DIAS (fls. 1196/1216), IZAURA GOMES DE LIMA (fls. 1217/1236), JOSE ALONSO BATISTA DE ANDRADE (fls. 1239/1253), AIRTON VEIGA DE SANTANA (fls. 1254/1280), ANA PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 1281/1301), CASSIA APARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO DE CRISTOFANO (fls. 1302/1339), LUIZ MANOEL (fls. 1346/1377), LAERTE APARECIDO BOTECHIA (fls. 1378/1398), MARCOS ANTONIO CARDOSO (fls. 1399/1430), JANETE TERRIBILE (fls. 1433/1453), JOSE BERNARDO FILHO (fls. 1454/1483), BENJAMIN FERREIRA CAMPOS (fls. 1484/2504), ACACIO BATISTA DE SOUZA (fls. 1512/1525), CICERO PORFIRIO DA SILVA (fls. 1526/1542), LUIZ CARLOS MARIN (fls. 1543/1564), MARIA EUNICE RODE (fls. 1565/1598), MARIA JOSÉ DE ALMEIDA BATISTA e MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA BATISTA (fls. 1599/1622), MARIA QUERUBINA DONATO RAIMUNDO (fls. 1625/1653), MARIA VICENTINA DIAS (fls. 1654/1678), MIRIAM DE LIMA PRADO (fls. 1679/1714), NORBERTO ALVES CORREA (fls. 1715/1736), ORLANDO PATRICIO DA COSTA (fls. 1737/1754), ORLANDO ROZANTE JUNIOR (fls. 1755/1788), OSORIO PEDROSO (fls. 1789/1813), OTILIA BORBA DA COSTA (fls. 1816/1838), PEDRO RODE (fls. 1839/1868), RITA NASCIMENTO CARVALHO (fls. 1869/1886), SALOMÉ GARCIA DO PRADO (fls. 1887/1930), SONIA MARIA ARAUJO CAMPOS (fls. 1931/1947), SONIA MARIA DE AZEVEDO SKIELKA (fls. 1948/1979), SUELI PICHELLI MATUGAWA (fls. 1980/2020). GERALDA DO CARMO SOUZA apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 2053/2070), suscitando também as preliminares de incompetência do juízo, inadequação da via eleita e ilegitimidade da parte autora para pleitear a declaração de inconstitucionalidade dos atos municipais. No mérito, sustentaram igualmente o incremento da prestação de serviços na orla da praia com a instalação dos quiosques e que a finalização das obras tornou bastante diverso o quadro inicialmente constatado. No mesmo sentido vieram as contestações de LUZIA PIRES DA SILVA (fls. 2071/2086), LUIZ GONÇALVES PEREIRA (fls. 2087/2107), FILISMINA GONÇALVES MOREIRA COSTA (fls. 2108/2131), MARINA APARECIDA PRUDENCIO (fls. 2132/2156), LUIZA MARTA DE FÁRIA (fls. 2157/2177), ADELZUITA RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 2178/2202), ANIVALDA MARIA DE SOUZA (fls. 2203/2224), JAIR DA SILVA (fls. 2225/2241), JOSÉ CONRADO DA SILVA (fls. 2244/2263), EDSON SÚNICA (fls. 2264/2283), ANTONIO ALVES DA COSTA (fls. 2284/2301), APARECIDA CONCEIÇÃO DALSSIM FERNANDES (fls. 2302/2317), ULISSES RODRIGUES DE SOUSA (fls. 2318/2329), JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO (fls. 2330/2347), SUELI DE OLIVEIRA SARMENTO DE SOUZA (fls. 2348/2367), ELIANA FERNANDES VICENTE DE SOUZA (fls. 2368/2386), ALZIRA SÚVIEIS RIBEIRO (fls. 2387/2406), ANTONIO CLAUDIO GUERRA (fls. 2407/2429), VICTOR PAULO NANARTONIS (fls. 2430/2448), VALDIR PEREIRA SODRÉ (fls. 2451/2470), SILVANIA DA SILVA COSME DAMIÃO (fls. 2471/2497), ANTONIO JOAQUIM BEZERRA (fls. 2498/2522), VALTERCI ELIAS BARBOSA (fls. 2523/2540), EDILENE BATISTA DO NASCIMENTO ou EDILENE DO NASCIMENTO (fls. 2541/2564), ANA COFFONI DANIELLO ANDRADE (fls. 2566/2581), LUIZ CARLOS XAVIER MIRANDA (fls. 2582/2603), CAROLINO ARCANJO DOS SANTOS (fls. 2604/2618), ANTONIO ZAPATA (fls. 2619/2636), CRISTINA DA ROCHA PONTE ARAUJO (fls. 2637/2655), CARLOS ROBERTO CORVALAN (fls. 2656/2674), VIRGINIA MARIA DA CAMARA LEAL MAGALHÃES DOS SANTOS (fls. 2675/2698), EDMAR DIAS DE ARAUJO (fls. 2699/2717), MARIA CHRISTINA SANTOS (fls. 2718/2735), ANTONIO ARRUDA (fls. 2736/2756), MARINHO BUENO DA SILVA (fls. 2770/2790), JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 2791/2805), ROZA MITIYO UEMURA (fls. 2806/2825), MARIA SYRLENE SILVERIO (fls. 2845/2854), WEBER GUIMARÃES RODRIGUES (fls. 2855/2866), ISMAEL BRAGHETTO (fls. 2867/2880), EDSON JERONIMO (fls. 2881/2891), HILDA NUNES DA SILVA (fls. 2892/2906), LUIZ MARTINS DOS SANTOS (fls. 2907/2920), SIDNEY ROSSI (fls. 2921/2927), MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVA (fls. 2928/2938), RENATO ROSSI (fls. 2939/2949), HILDA MARIA PESCUMA (fls. 2950/2960), MARIA AMELIA DAS DORES SANTOS (fls. 2961/2971), LUZIA RAMOS RODRIGUES (fls. 2972/2983), RAUL DE BARROS CASTRO (fls. 2984/2994), MARIA IRENE SILVA DE LIMA (fls. 2995/3003), IRACI GONÇALVES BARBOSA (fls. 3004/3011), JOSE RIBAMAR DIAS DE ARAUJO (fls. 3012/3021), WANDA GUEDES DA SILVA BENEDITO (fls. 3022/3035), LUCIA BARBOSA RAMOS (fls. 3036/3051), CLIVIO MALMESI (fls. 3054/3065), ISABEL CRISTINA DA SILVA (fls. 3066/3079), ANGELA MARIA BIANO DA SILVA (fls. 3080/3096), IRANY DE SOUZA (fls. 3097/3110), JOSE LUIZ DE ALMEIDA (fls. 3167/3185), ANARINA MARIA PEREIRA SANTOS (fls. 3186/3205). ROQUE TANAKA ofertou contestação, com documentos (fls. 3111/3144), levantando as preliminares de incompetência do juízo, inadequação da via eleita e ilegitimidade da parte autora, igualmente suscitadas pelos demais requeridos. No mérito, sustentou a viabilidade da manutenção dos quiosques e da preservação do ambiente em que se encontram instalados, pleiteando a rejeição do pedido inaugural. Os mesmos argumentos de defesa foram deduzidos por JOSE CAETANO DA SILVA (fls. 3145/3163). Às fls. 1342/1345, WILSON FAVINI denunciou à lide LAUREANO MENDONÇA DA ROCHA, cessionário do direito de uso do bem público para exploração do quiosque. A denúncia foi indeferida pela r. decisão de fl. 2037, vindo o réu, posteriormente, apresentar sua contestação às fls. 2827/2844. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1506/1510, pela citação por edital dos beneficiários dos atos impugnados. Às fls. 2021/2024, o autor juntou acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontando irregularidades na concessão das permissões de uso objeto desta demanda. O edital de citação foi expedido e publicado, conforme fls. 3165, 3206, 3208 e 3209, 3211/3212 e 3214/3216. Aos réus revéis citados por edital foi nomeado Curador

Especial, nos termos do artigo 9.º, inciso II, do CPC (fl. 3224), o qual apresentou impugnação genérica (fl. 3244), com amparo no permissivo do artigo 302, parágrafo único, do mesmo Código. As partes se manifestaram sobre a produção de provas às fls. 3246, 3247/3248, 3249, 3253, 3253v e 3257/3258, 3519/3520. Listagem atualizada dos permissionários foi apresentada, pelo MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, às fls. 3759/3785, seguindo-se sua inclusão no pólo passivo (fl. 3788). E.C. LOPES QUIOSQUE ME. pleiteou seu ingresso no feito (fls. 3988/4003), o que foi deferido (fl. 4025). A r. decisão de fl. 4025 ordenou providências para regularização do pólo passivo e indeferiu os pedidos de prova, determinando a conclusão dos autos para sentença, após manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Análise preliminar O autor popular não é carecedor de ação uma vez que a ação popular é o meio processual adequado para anular atos lesivos ao patrimônio público e ao meio ambiente conforme inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição de República c.c. artigo 1º da Lei nº 4717/65. É certo que se trataria de declaração incidental de inconstitucionalidade de Lei Municipal considerando o fato gerador de supostos atos lesivos ao bem público e ao ecossistema, o que está ao alcance da competência do Juízo de 1º grau. O autor é parte legítima para a propositura da presente ação uma vez comprovada a sua cidadania mediante Certidão do Cartório Eleitoral (fls. 20). Insta anotar que não se aplica ao caso o artigo 103 da Constituição Federal uma vez que não é hipótese da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou de Controle Concentrado de Constitucionalidade por via de ação, e sim de Arguição de Inconstitucionalidade por via de exceção ou defesa. Assim, rejeitadas todas as matérias preliminares suscitadas pelos réus, passo ao exame do mérito. Apresenta-se singela a solução da presente lide porquanto se prende ao cumprimento ou não do ônus probatório nos moldes do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, não obstante a manifestação de interesse da União às fls. 685/687, é força convir que ao longo de toda a instrução do feito não foi produzida prova cabal e inquestionável de que os quiosques estejam situados em área de domínio da União. Embora as várias fotografias acostadas com as contestações dos réus sugiram a proximidade dos quiosques da praia no Município de Itanhaém, não resta indubitável que se situem em terra de marinha à múnua de documentação fornecida pelo Departamento de Patrimônio da União demonstrando a medição de 33 metros de profundidade do preamar médio em direção à praia, assim como de levantamento topográfico identificando a exata localização dos quiosques. É óbvio que a posição dos quiosques indicam a possibilidade de estarem situados em área da União, porém, o seu domínio não pode ser presumido no contexto desta ação popular. Não se está a afirmar que as glebas não pertençam à União, mas que ela não logrou provar o seu domínio nesta ação judicial. Desse modo, este primeiro aspecto da lide resolve-se em desfavor da União por uma questão meramente de deficiência probatória quanto ao seu alegado domínio. Por conseguinte, não havendo titular identificado como proprietário das áreas nas quais situados os quiosques, cabe reconhecer, sob o ângulo processual, que não se vislumbra impedimento para que o Município de Itanhaém editasse a Lei nº 1.837, de 30 de junho de 1982, autorizando o Poder Executivo local a conceder permissão de uso de espaços públicos nas praias que possuam condições imediatas de utilização visando fins turísticos. E, nesta esteira, o Decreto nº 1.549 de 26.08.1992 que regulamentou o procedimento de cadastro e seleção dos interessados em obter a permissão de uso de tais espaços para exploração de quiosques. Desta forma, o Município réu exerceu a sua competência para legislar em matéria do seu interesse local, especificamente visando aperfeiçoar os equipamentos necessários ao incremento da sua vocação turística. Com efeito, a instrução do processo revela ausência de elementos que efetivamente conduzam à declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal. Compõe o sistema jurídico nacional, o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que a suspensão ou anulação dos seus efeitos depende de certeza sobre eventual vício que a macule. A propósito, não destoou desse entendimento, a r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo na forma do acórdão reproduzido às fls. 645/649. Cabe ressaltar que o Município réu adotou procedimento de cadastro e seleção dos interessados em obter a permissão de uso, bem como a forma e o prazo para a conclusão dos módulos para exploração turística das áreas. Desde o início da presente ação já se constatara que vários quiosques encontravam-se em fase adiantada de construção, além de outros já acabados, conforme se constata das fotografias juntadas com as contestações dos vários réus, permissionários, e cessionários dos originais permissionários. Neste diapasão, diante dos fatos consumados já na fase inicial do processamento do feito, pesa em favor dos réus, em verdadeira ponderação de princípios constitucionais, o princípio da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, visando assegurar a existência digna nos termos do artigo 170 da Constituição Federal. Desse modo, não se olvida a regra constitucional que exige a licitação para a destinação de bem público e o princípio da moralidade que é imprescindível aos atos da Administração Pública. Por outro giro, trata-se na verdade de reconhecer que o caso concreto exige salvaguarda das atividades dos pequenos comerciantes, cidadãos que residem na base territorial do Município e sem dúvida retiram parte importante do seu sustento da atividade turística. Daí porque a primazia dos princípios mencionados pertencentes ao caput do artigo 170 da Carta Magna, uma vez que apenas determinar a nulidade dos atos municipais sob o pálio da moralidade e da regra da licitação conduziria a um formalismo exacerbado que viola a dignidade dos trabalhadores e os lícitos interesses do Município que também depende substancialmente de rendas auferidas com o turismo. Por tais fundamentos, não há certeza jurídica no que tange à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal. Ao contrário, a tectura do ordenamento jurídico racional, na sua veraz significância, extraída da profunda problemática do caso concreto, exige a manutenção do status quo do objeto litigioso que o autor popular pretenderia arrear. Sob outro prisma, não há mínima comprovação de que os quiosques devam ser demolidos por maltrato ao meio ambiente. Não há perícia judicial que atestasse a veracidade desse aspecto da causa de pedir do autor popular. Consoante afirmado já de início, a presente lide há de ser decidida sob o ângulo da instrução probatória. E, neste passo, o autor popular não se desincumbiu de provar lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente advinda da construção dos quiosques. Outrossim, não resta comprovado nos autos a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental na exata medida em que não demonstrou o autor que a instalação dos quiosques seria atividade

potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente consoante define o inciso IV do artigo 225 da Magna Carta. Cabe realçar que o autor popular, devidamente intimado, manifestou-se no sentido de não mais haver provas a produzir conforme consta expressamente na sua petição de fl. 3246. No contexto probatório dos autos, insta notar que a r. decisão de fls. 4025 indeferiu os pedidos de prova, pericial e testemunhal, contra a qual as partes, regularmente intimadas, não interpuseram recurso, de sorte que a produção de provas restou preclusa. Em suma, a União não comprovou o seu domínio sobre as localidades em que situados os quiosques, não sendo lícito presumi-lo em sede judicial, a Lei Municipal e o seu decreto regulamentar revelam-se constitucionais à luz dos princípios fundamentais encartados no caput do artigo 170 da Constituição da República e, por fim, não comprovou o autor popular lesão ou ameaça de lesão substancial ao meio ambiente em razão das construções. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 19 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007125-35.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003010-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 55/58, em 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006914-96.2011.403.6104 - JOSE LUIS JORGE MIRANDA X NAO CONSTA
Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Santos, 26 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004919-48.2011.403.6104 - VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO X VANIA GREZOLIA FLORINDO(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (CPC, art. 523, 2º). Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009065-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS
Trata-se de ação possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS, por meio do qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Roberto Cock, nº 462, bairro Jockey Club, em São Vicente - SP. Conforme se depreende do documento de fl. 42 (Av. 04/144.480), verifico que o ré, em que pese regularmente intimada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande-SP, não purgou a mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em favor da CEF. Sendo assim, tendo sido observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9514/97, e com fundamento no art. 30 da mesma lei, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se o réu, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008736-23.2011.403.6104 - ANTONIO SENADIA DE LIMA(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203587-53.1997.403.6104 (97.0203587-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 530/534: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0018987-81.2003.403.6104 (2003.61.04.018987-0) - JOSE ALVES DE LIMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/591: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002567-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002567-2) - CIRIACO SATURNINO DE LACERDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de repetição de indébito proposta por C. S. DE L., já qualificado nos autos, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da invalidade da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. 10845.003175/2004-22, que não considerou com termo a quo de isenção de imposto de renda data apontada em laudo indicando a existência de cardiopatia grave. Requer o autor, ainda, a repetição do indébito, alegando que pagou indevidamente a quantia de R\$ 52.608,13 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oito reais e treze centavos). Para tanto relata que, em 10 de junho de 2000, foi acometido de infarto agudo do miocárdio e submetido a rigoroso tratamento de saúde, sendo afastado de suas atividades a partir desta data; sofreu novo infarto em 01 de dezembro de 2000 e foi submetido a cirurgia de angioplastia. Prossegue dizendo que, a partir de sua primeira internação, ocorrida em 10 de junho de 2000, foi afastado de suas atividades de Procurador Federal junto ao IBAMA, em face de seu grave estado de saúde, consoante o Laudo da Junta Médica Oficial daquele Instituto, datado de 15 de março de 2001, que comprova sua condição de portador de cardiopatia grave. Aduz que, devido à permanência de seu grave estado de saúde, a Junta Médica Oficial do IBAMA, em 11 de março de 2002, propôs sua aposentadoria por invalidez, o que restou deferido, de acordo com a Portaria n338/2002-P, de 12 de março de 2002 (publicada no DOU n48, em 13 de março de 2002), nos termos do artigo 186, inciso I, 1 da Lei n8112/90, combinado com o artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional no 20/98. Em 30 de abril de 2002, já aposentado, através do processo administrativo n10845.001512/2000-85, que tramitou na Delegacia da Receita Federal de Santos/SP, postulou a restituição do Imposto de Renda retido na fonte - IRPF, referente ao ano calendário de 2001, a partir do Laudo Médico emitido pela Junta Oficial do IBAMA, datado de 15 de março de 2001. Ao analisar esse pedido, o Chefe da Seção do SAORT condicionou o deferimento do pleito à apresentação de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, comprovando a moléstia, nos termos do artigo 30 da Lei n9250/95. Exigiu, ainda, a apresentação de declaração de ajuste anual retificadora. Assinala que tais solicitações foram atendidas e que seu pedido foi deferido, obtendo a restituição do valor de R\$ 22.855,46 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em 26 de dezembro de 2003, mediante depósito em conta corrente. No entanto, posteriormente, a DRF em Santos lavrou auto de infração (processo administrativo n10845.003175/2004-22), alterando seu posicionamento, sob a alegação de que os rendimentos declarados haviam sido indevidamente apontados como isentos durante o ano calendário de 2001 e os meses de janeiro e fevereiro de 2002. Relata que apresentou impugnação ao auto de infração, porém não obteve êxito no âmbito administrativo, pois o lançamento foi considerado procedente. Em razão disso, decidiu efetuar o pagamento da quantia exigida, o que fez em 20 de março de 2007, recolhendo a importância de R\$ 52.608,13 (cinquenta e dois mil seiscentos e oito reais, treze centavos). Após narrar tais fatos, sustenta o autor que há vício de motivação na decisão administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos São Paulo II (SP), 7ª Turma da DRJ/SPOII, que considerou o lançamento procedente. Nessa linha, alega que houve qualificação errônea dos fatos pelo órgão julgador, haja vista que a data de início da doença restou comprovada e identificada por meio do Laudo da Junta Médica Oficial do IBAMA, em conformidade com o artigo 6, inciso XIV, da Lei n 7713/88 e demais disposições aplicáveis. Por tais motivos, afirma que faz jus a isenção de imposto de renda sobre seus proventos relativos ao ano calendário 2001 e à repetição da quantia paga. Juntou procuração e documentos (fls. 18/72). Recolheu as custas (fl. 73). Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em suma, que a decisão proferida no âmbito administrativo não merece qualquer reparo, pois, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, a isenção abrange apenas proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores das moléstias arroladas no referido dispositivo legal, não podendo alcançar pagamentos anteriores à aposentação. Menciona, em defesa de sua tese, decisões do Conselho de Contribuintes e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que não há lugar para interpretação extensiva ou analogia no que tange aos limites da isenção, em face do disposto no artigo 111, inciso II, do CTN. Apresentou os documentos de fls. 102/103. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O autor requereu o julgamento antecipado da lide. A União disse não ter outras provas a produzir. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse o DARF referente ao recolhimento tributário cuja repetição postula nesta demanda. Em atenção ao despacho, o autor apresentou documento de fl. 121, cuja autenticidade restou confirmada pela União à fl. 142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. A questão controvertida nos presentes autos está centrada no exame da possibilidade de reconhecimento da isenção pretendida pelo autor, a partir da data apontada no primeiro laudo médico elaborado por médicos vinculados à autarquia da qual ele era servidor. Sustenta o autor que a isenção deveria abranger o imposto de renda retido na fonte em relação aos rendimentos que percebeu após a data apontada no laudo elaborado pelo IBAMA. A União, por seu turno, assevera que a isenção somente alcança os proventos de aposentadoria, não podendo excluir a incidência do imposto de renda relativo às parcelas remuneratórias anteriores à concessão de aposentadoria ao autor. O pedido é improcedente. Discute-se no presente feito a isenção de imposto de renda para portadores de moléstias graves, prevista

no artigo 6º da Lei de nº 7.713/88, que prevê: Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.O art. 30 da Lei 9.250/95, por seu turno, condiciona a isenção do imposto de renda à elaboração de laudo oficial atestando a moléstia grave, como se observa da transcrição abaixo:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.O autor sustenta que tem direito à referida isenção desde a data apontada no primeiro laudo elaborado por médicos vinculados à autarquia em que estava lotado. Consta do referido documento, uma declaração elaborada pela Junta Médica Oficial do IBAMA (fl. 23) que o servidor ativo permanente Círiaco Saturnino de Lacerda, é portador de Cardiopatia Grave estando em acompanhamento médico por prazo indeterminado. Brasília-DF, quinta-feira, 15 de março de 2001.Todavia, a isenção não alcança os rendimentos percebidos pelo autor anteriormente à concessão de sua aposentadoria. Isso porque a redação do art. 6º, XIV, da Lei de nº 7.713/88 é clara ao afirmar que a isenção alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, percebidos pelos portadores de moléstias graves. Logo, não deve ser anulado o auto de infração lavrado pela DRF de Santos em relação às importâncias recebidas pelo autor anteriormente à aposentadoria, que foram indevidamente declaradas como rendimentos isentos. Essas quantias não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta e, por isso, não fazem jus a isenção. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. SÚMULA. 7/STJ. 1.** O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao isentar de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a neoplasia maligna.2. O Tribunal de origem entendeu que os valores auferidos pelo recorrente, por força de Reclamação Trabalhista, não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido (REsp 1007031/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009).**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE - SÚMULA. 7/STJ.1.** O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao isentar de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a espondiloartrose anquilosante2. O Tribunal de origem entendeu que os valores auferidos pelo recorrente, por força de Reclamação Trabalhista, não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido (REsp 1035266/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/06/2009).Note-se que a aposentadoria do autor foi deferida apenas em 2002, com base no laudo pericial de fl. 24, elaborado em fevereiro daquele ano. Importa destacar que a jurisprudência reconhece o direito à isenção desde a data do acometimento da doença, porém, apenas para aqueles que já percebem aposentadoria. Por outras palavras, afasta algumas das exigências do Decreto n. 3.000/99, em relação àqueles que já percebem proventos de aposentadoria. É o que se nota da leitura da decisão abaixo: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO.1.** Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões. 2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. 3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício.4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal.5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição

dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei.6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso.7. Recurso especial não-provido (Resp 812.799/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 12.06.06).Assim, não é cabível o reconhecimento da isenção desde a data mencionada na declaração de fl. 23. Tampouco o pedido subsidiário deve ser acolhido. O autor afirma que, em 30 de abril de 2002, já aposentado, postulou a restituição do Imposto de Renda retido na fonte - IRPF, referente ao ano calendário de 2001, a partir do Laudo Médico emitido pela Junta Oficial do IBMA, datado de 15 de março de 2001. Aduziu que, ao analisar esse pedido, o Chefe da SAORT condicionou o deferimento do pleito à apresentação de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, comprovando a moléstia, nos termos do artigo 30 da Lei nº9250/95. Exigiu, ainda, a apresentação de declaração de ajuste anual retificadora. Diz expressamente, no item I, 6, da inicial que a solicitação foi atendida, acrescentando que seu pedido de restituição foi deferido (fl. 05), pois foi creditada em sua conta corrente a quantia postulada. Todavia, conforme se nota da leitura da decisão da Delegacia da RF de Julgamento, que considerou procedente o lançamento, o autor afirmou que não atendeu à intimação para apresentar documentos comprobatórios de rendimentos por já ter recebido a restituição, conforme declaração retificadora, na qual excluiu dos rendimentos tributáveis os rendimentos recebidos após data de reconhecimento da ocorrência da doença, resultando em imposto a restituir no valor de R\$ 17.207,85 (fl. 65). Consta, ainda, da mencionada decisão que o interessado alega, também, que a declaração retificadora para o referido ano-calendário havia sido processada, resultando em restituição disponibilizada na rede bancária, e justifica o não atendimento de intimações recebidas após liberação da restituição por considerar cumpridas suas obrigações referentes às DIRPF (fl. 67). Diante disso, ao contrário do alegado na peça de ingresso, a DRF em Santos não deferiu o pedido de restituição formulado pelo autor. A restituição foi creditada em sua corrente em virtude do processamento da declaração retificadora. Desse modo, era lícito à autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício em relação aos valores que entendia não abrangidos pela isenção. Cabia-lhe, da mesma forma, aplicar a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/1996. Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação no feito, consoante o art. 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. P. R. I. Santos, 23 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011361-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011361-5) - WIDNA VIEIRA RODRIGUES (SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

W. V. R., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário, em face de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do contrato firmado com a primeira requerida, por intermédio da segunda, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, aduziu, em síntese, ser servidora pública federal e receber salário mediante depósito pela fonte pagadora junto à CEF. Relatou, ainda, que, em 2005, recebeu valores referentes à indenização de seguro em razão do falecimento de seu esposo, soma esta que, depositada em conta poupança também junto à CEF, seria destinada, principalmente, à regularização da transferência de seu imóvel, objeto do inventário de Paulo Rodrigues dos Santos. Segue narrando que, algum tempo depois, recebeu telefonema do Sr. João Frederico Broadbent Hoyer, funcionário da CEF, oferecendo serviço de orientação para aplicação de seu dinheiro. Comparecendo à agência, após explicação dos benefícios e diferenças entre as modalidades, optou a requerente por adquirir o plano de previdência VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRO-VGBL, mediante aplicação de R\$100.00,00. Esclareceu a autora que os atrativos desse plano foram, justamente, a incidência de IR apenas sobre os rendimentos da aplicação e a possibilidade de retirada do valor aplicado após um ano, o que se mostrava adequado às suas intenções, sobretudo em relação ao imóvel inventariado. Ocorre que, findo o período de carência, a autora solicitou o saque do valor aplicado, sendo, então, surpreendida com a informação de que o IR incidiria sobre a totalidade do montante resgatado porque o plano de previdência fora contratado na modalidade PGBL. Sustentando a ocorrência de erro substancial e de prejuízo, postulou a anulação do negócio jurídico e a compensação dos danos experimentados, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela para liberação do valor depositado, devidamente atualizado e isento dos encargos fiscais. Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 61/74), arguindo, em preliminares, ilegitimidade passiva e necessidade de ser a UNIÃO integrada ao feito como litisconsorte passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência do pedido por inexistir o suposto vício do negócio jurídico, alegando que a contratação do plano na modalidade PGBL trouxe, inclusive, vantagens para a aderente. Réplica às fls. 85/90. Às fls. 83/84, a autora apresentou aditamento à inicial, o qual foi recebido, conforme r. decisão de fls. 106/107, que determinou, também, a citação da UNIÃO. Referida decisão foi objeto de agravo retido interposto pela CEF (fls. 112/115). A corrê CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 132/193), suscitando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e nulidade de sua citação. Quanto ao mérito, alegou a inexistência de vício ou de danos a serem reparados. A UNIÃO, devidamente citada, contestou o feito (fls. 194/199), aduzindo sua ilegitimidade passiva. Afirmou, ainda, que eventual discussão

sobre os termos do contrato não teria o condão de desfazer o fato gerador, mantendo-se incólume a obrigação tributária decorrente da operação realizada. Réplica às fls. 205/219. A r. decisão de fls. 201/201 v indeferiu o pedido de tutela antecipada. Foi deferida a produção de prova oral (fl. 241). Às fls. 262/263, foi acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da UNIÃO, com sua exclusão do feito. Determinou-se o depoimento pessoal da parte autora. Decisão posterior deu provimento a embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da r. decisão de fls. 262/263, para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ente federal. Sobreveio agravo de instrumento da CEF, tido por prejudicado (fls. 341/342) em razão da reconsideração do decisum impugnado (fls. 331/333). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, seguindo-se a inquirição da testemunha arrolada (fls. 301/304). Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Análise as preliminares suscitadas, pontuando que a ilegitimidade passiva da UNIÃO já foi reconhecida. A alegação de incompetência do juízo se relaciona com a questão da legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, razão pela qual serão examinadas em conjunto. A demanda tem por base contrato bancário de adesão para aquisição de plano de previdência privada. O ajuste foi firmado em agência da CEF, após tratativas com funcionário da instituição bancária e mediante transferência de valor depositado em conta poupança da requerente para o respectivo fundo. A administração do produto adquirido (PREVINVEST PGBL) compete à CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima que tem por objeto operar no ramo de seguro de vida e planos de previdência privada, autorizada pelo Governo Federal e supervisionada pela SUSEP. Muito embora o ajuste tenha como partes a autora e a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, a contratação foi intermediada pela CEF, responsável pela divulgação e venda dos produtos da corrê. O negócio se realizou em agência bancária, com auxílio de funcionário da instituição financeira, especializado ou, ao menos, regularmente destacado para incrementar a venda de produtos de previdência, como se infere de seu depoimento. Ainda que se abstraísse por completo a relação entre as duas pessoas jurídicas, observa-se, no caso concreto, que a CEF, por seu agente, atuou perante a autora como fornecedora de serviço, desde a oferta do plano de previdência privada e orientação quanto aos riscos e vantagens de cada modalidade, até a conclusão do pacto, com aporte dos valores necessários para finalização da venda, decorrendo, portanto, sua responsabilidade - e conseqüente legitimidade passiva ad causam - das normas reguladoras dos direitos do consumidor, sobretudo dos artigos 3.º e 14 do CDC. Viável o litisconsórcio e figurando a CEF no pólo passivo, fixa-se a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição. Analisadas as preliminares, importa frisar que não prosperam os argumentos sobre a nulidade da citação de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Sua integração à lide foi realizada por carta precatória (fls. 129/131) em que consta certidão dando conta de que a citação fora feita na pessoa do gerente, que se apresentou como apto a recebê-la. Ademais, a corrê compareceu aos autos e apresentou contestação, concentrando nela toda a matéria de defesa, inclusive a pertinente ao mérito da causa. Não houve, portanto, vício gerador de nulidade no ato citatório e nem tampouco prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da demandada. Ultrapassadas as preliminares e as demais questões de ordem processual, passo ao mérito. A autora pretende, com a presente ação, a anulação do contrato firmado para aquisição de plano de previdência privada na modalidade PGBL, por entender que houve vício do consentimento a inquinar o negócio jurídico, com o conseqüente retorno ao estado anterior ao ajuste, mediante a devolução dos R\$ 100.000,00 aplicados, além da compensação dos danos materiais e morais supostamente experimentados. Da análise do conjunto probatório produzido nos autos, não se verifica a ocorrência de erro a justificar o desfazimento do negócio jurídico. Dispõe o Código Civil, em seu artigo 138, que são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Adiante, no artigo 139, são reveladas as hipóteses em que o erro é considerado substancial. Age em erro, portanto, aquele que se manifesta em dissonância com sua real vontade, por desconhecimento ou falsa compreensão das circunstâncias do negócio. Há, na verdade, um descompasso, uma desarmonia, entre a vontade declarada e a que seria emitida se o agente conhecesse as verdadeiras circunstâncias ou verdadeiros pressupostos fáticos. Além disso, para tornar anulável o negócio, o erro substancial deve ser escusável e cognoscível, ou seja, o erro deve ser daqueles que qualquer pessoa de diligência normal cometeria, o que faz com que a outra parte perceba que o emissor da vontade incide em erro. No caso vertente, admite-se ser o erro, em tese, substancial, pois recai sobre qualidade essencial do objeto do negócio, qual seja, o regime tributário aplicável à espécie de plano de previdência contratado. Todavia, a autora tinha pleno conhecimento das circunstâncias do negócio, ficando afastada a escusabilidade do suposto erro. Segundo consta da inicial, ao dirigir-se à agência da CEF, foi devidamente orientada pelo funcionário acerca das modalidades de plano de previdência privada existentes, bem como sobre os períodos de carência e regimes tributários aplicáveis a cada um. Sendo idênticos os prazos de carência para resgate do saldo da provisão (12 meses), perde força o argumento da autora de que não teria contratado o PGBL pela impossibilidade de resgate do fundo quando necessário. Saliente-se, neste ponto, que nada há nos autos a demonstrar a recusa das rés em providenciar o resgate da aplicação. As explicações do funcionário proporcionaram ciência inequívoca das condições de cada plano. Além disso, ao efetuar a contratação, a requerente assinou a Proposta de Inscrição cuja cópia encontra-se às fls. 40 e 158 que traz, no cabeçalho, a indicação PREVINVEST PGBL e, no item 8, logo acima do local em que a aderente após sua assinatura, a declaração de opção pelo regime tributário, segundo a qual a proponente declarou estar dos regimes e critérios de tributação tratados na Lei n. 11.053, optando pelo regime de tributação pelo qual os valores pagos a título de benefícios ou resgates sujeitam-se à incidência definitiva de IR na fonte, de acordo com as alíquotas regressivas apresentadas no artigo 1.º desta Lei. A leitura dos termos da proposta antes da assinatura é cautela mínima exigida por quem adere a contrato bancário, não se revelando providência excepcional apenas tomada por pessoa de diligência muito acima da média. Outrossim, segundo se depreende dos autos, antes mesmo de buscar atendimento especializado, a autora procurou esclarecimentos sobre o assunto, pois, conforme o

funcionário inquirido: Widna optou pelo PGBL, mesmo o depoente tendo indicado o VGBL; que, ao que se recorda, ela optou por tal plano em decorrência do benefício fiscal; que alguém teria dito a ela que o benefício fiscal seria vantajoso. A dedução de até 12% da renda bruta aplicada e a possibilidade de aportes esporádicos também para abatimento no valor a ser pago a título de IR mostraram-se, certamente, interessantes para a autora que, sendo servidora pública federal e viúva, não escapa à obrigação da declaração anual. O prévio conhecimento da autora sobre o benefício fiscal típico do PGBL, aliado à assinatura da proposta com a ressalva acima transcrita, afastam os pressupostos da escusabilidade e da cognoscibilidade do erro. De se concluir, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, pois não há nos autos supedâneo fático que corrobore a existência do erro. Já as requeridas, admitindo-se a inversão do ônus da prova em razão da natureza do negócio impugnado, trouxeram elementos capazes de demonstrar a efetiva contratação do plano de previdência privada na modalidade PGBL e qualificaram, a pedido da autora, o funcionário responsável pelo atendimento, viabilizando a produção da prova oral. Por fim, revela-se incabível a responsabilização das requeridas pelo ressarcimento dos danos materiais e morais que supostamente atingiram a autora, uma vez que não houve ilícito. Inexistindo conduta antijurídica, sequer se cogita da presença dos demais elementos da responsabilidade civil. Isso posto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00, pela parte autora, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser ela beneficiária da gratuidade de Justiça. Cada corré fará jus ao recebimento de metade da verba honorária ora arbitrada, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R. ISantos, 27 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013148-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013148-4) - VEMARCOOP COOPERATIVA DE VENDAS E TELEMARKEETING(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL VEMARCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM VENDAS E TELEMARKEETING, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de UNIAO FEDERAL, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher e sofrer a retenção da contribuição social ao PIS, sobre os atos cooperativos próprios de suas finalidades, cujos valores são recebidos em nome dos cooperados em razão da prestação de serviços destes a terceiros. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de que apenas o resultado positivo das operações com terceiros está sujeita à incidência da contribuição social ao PIS (faturamento), afastando-se a tributação sobre a receita bruta. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 25/66). Custas às fls. 67 e 74. Citada, a União contestou, sustentando a legalidade da exação (fls. 81/96). Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 101/108). Réplica às fls. 238/257. Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 117/143). Instada, União não manifestou interesse na produção de provas (fl. 144). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 147/148), indeferida à fl. 156. Houve interposição de agravo retido (fls. 159/165). Às fls. 185/189 os patronos da parte autora notificaram a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, trazendo documentação comprobatória da notificação da empresa autora. Intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação (fls. 206/207) É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo no estado, na forma do artigo 329 do Código de Processo Civil. A parte autora, embora regularmente intimada para regularizar a sua representação processual, em virtude da expressa renúncia dos seus patronos às fls. 185/189, não atendeu ao despacho à fl. 201, deixando o feito sem andamento por mais de 30 (trinta) dias consoante se colhe das certidões às fls. 206 e 207. Ausente pressuposto processual de validade do processo, e abandonada a causa por período superior a 30 (trinta) dias, embora pessoalmente intimada a parte autora, deve o mesmo ser extinto sem o exame do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, incisos II e IV, e parágrafo 1º do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condene a autora nas custas e na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 26 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009388-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009388-8) - PEDRO CARLOS PARREIRA HORMANN X STELLA PARREIRA HORMANN X WALTER CONRADO ADOLPHO HORMANN X GILDA PARREIRA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X FRANCISCO MATARAZZO JUNIOR X MARIANGELA MATARAZZO X ANDRE IPPOLITO X MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO X FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO X COSTABILE MATARAZZO X MARIANGELA MATARAZZO X GIANNICOLA MATARAZZO X CAMILA CAZZOLA X PEDRO PAULO MATARAZZO X DORA ZUCCARI X FRANCESCO CARAMIELLO X MARIA RAFFAELA MATARAZZO CARAMIELLO X EMPRESA RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X AGATHE STRAUSS(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X PAULA JANETE SALFATI X MARTHA SIMONE HORMANN OLIVEIRA X TANIA BEATRIZ HORMANN X EDGARD CONRADO AFFONSO HORMANN - ESPOLIO X MARIA EXPEDITA DE SOUZA HORMANN X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO CARLOS PARREIRA HORMANN e STELLA PARREIRA HORMANN em face da sentença de fls. 303/306 que julgou procedente a ação. Requer a parte embargante seja aclarada a sentença que concedeu a adjudicação compulsória, para que sejam retificados os dados relativos ao imóvel descrito na parte dispositiva. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são

tempestivos. De fato, padece a sentença do vício apontado. Isto posto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que assim conste no dispositivo da sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente a ação para adjudicar compulsoriamente, em favor dos autores, o direito à ocupação e às benfeitorias consistentes no imóvel sito à Rua Antonio de Souza, 39, apto. 42, Edifício CRUMAU, no município de Guarujá/SP, registrado e descrito na matrícula 95.487 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, ressalvado o domínio da União por se encontrar o imóvel em parte sobre terra de marinha, cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA sob nº RIP 64750003082-50. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P. R. I. Santos, 26 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010973-35.2008.403.6104 (2008.61.04.010973-2) - MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de cobrança, de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do montante relativo à diferença entre a pensão que recebeu e aquela que efetivamente deveria receber, no período de janeiro de 1991 até março de 2007, tendo por parâmetro os valores que o instituidor do benefício receberia, se vivo fosse. Para tanto, relatou ser viúva de JOSÉ LOUSADA DE ARAUJO, ex-servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, falecido em 21/08/1970, data a partir da qual passou a receber pensão estatutária. Sustentou que o valor do benefício que percebe deve ser correspondente ao da respectiva remuneração ou provento percebido por seu esposo, como se ainda vivo fosse (fl. 05). Aduziu, ainda, que, nos termos da redação original do artigo 40, 4º e 5º da Constituição e do art. 20 do ADCT, a pensão deveria ter sido revista e atualizada. Prossegue dizendo que, após o advento da Lei n. 8.112/90, o IBGE ficou silente por longo período quanto ao pagamento dos valores atualizados da pensão. Em razão disso, postulou ao IBGE a adequação da pensão às novas regras, sendo que sua situação apenas foi regularizada em janeiro de 2007, tendo a mencionada fundação pública justificado a demora alegando o extravio da pasta funcional e dos documentos do Sr. José Lousada, entre outros motivos. Atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 60/73), arguindo, em preliminares, prescrição e ilegitimidade passiva. Formulou pedido de denunciação da lide ao IBGE ou de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário em relação ao referida fundação. No mérito, requereu a improcedência do pedido por inexistir direito adquirido à revisão retroativa das parcelas. Alternativamente, postulou a compensação dos valores pagos administrativamente à autora. Réplica às fls. 79/87. À fl. 88 foi acolhida a denunciação da lide, determinando-se a citação do IBGE. Apresentou o correu sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 143/294), suscitando, preliminarmente, ausência de interesse processual, por ter sido deferido o pagamento das diferenças postuladas no âmbito administrativo. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a necessidade de compensação, tendo em vista os valores pagos pelo INSS. Com a contestação, o IBGE apresentou os documentos de fls. 146/294. Réplica e novos documentos (comprovantes de pagamento) às fls. 300/319. Por fim, instadas, as partes dispensaram a produção de outras provas. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Preliminares Melhor compulsando os autos, vê-se que, a rigor, não era o caso de denunciação da lide, por não estar presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil, inexistindo obrigação de reparar ou de regresso entre a UNIÃO e o IBGE, fundação pública com personalidade jurídica e capacidade orçamentária autônomas. Nesta fase de julgamento, observa-se que, apesar de tecnicamente equivocada, não houve prejuízo no deferimento da denunciação, vindo o IBGE a integrar a lide, defendendo-se de forma plena em todas as fases do processo, como verdadeiro litisconsorte. Assim, é de se ter por válida sua participação no feito. Merece acolhida, nessa linha, a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela UNIÃO, em razão do disposto no artigo 248 da Lei 8.112/90, segundo o qual as pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor. Assim, possuindo o Sr. José Lousada de Araujo vínculo estatutário com a autarquia federal e tendo ele falecido enquanto exercia o cargo de Tesoureiro-Auxiliar nível 18, a responsabilidade pelo pagamento da diferença ora exigida, supostamente acumulada entre 1991 e 2007, é do IBGE, exclusivamente, única pessoa jurídica que deve figurar no pólo passivo do processo. Assentadas as questões da legitimidade e da forma de participação do IBGE na lide, cumpre observar que não prospera a preliminar de falta de interesse processual formulada pela Fundação à fl. 143v. As cópias dos processos administrativos carreadas aos autos evidenciam apenas que a autora postulou o reconhecimento de seu direito às diferenças administrativamente, inexistindo, todavia, decisão final da fundação pelo deferimento de sua pretensão ou prova do pagamento das diferenças postuladas. Permanece, portanto, o interesse na tutela jurisdicional postulada, uma vez que, até o momento, não teve a autora sua pretensão efetivamente examinada e acolhida no âmbito administrativo. Ultrapassadas as preliminares, cumpre passar ao mérito. O direito da autora tem sede constitucional e sobre sua existência não contendem as partes. A requerente era casada com José Lousada de Araújo quando do falecimento deste, em 21/08/1970. Até a data do óbito e desde 01/10/1947, José Lousada de Araújo manteve vínculo estatutário com o IBGE, fundação pública federal, inscrevendo como suas beneficiárias sua filha já maior e esposa, ora requerente. Passando, então, a receber pensão pela morte de seu ex-esposo, seu benefício foi atingido pelas mudanças legislativas posteriores. Nos termos do artigo 40, parágrafo 8.º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 8.112/90, notadamente seus artigos 215 e 224, a autora, na condição de viúva e dependente, faz jus a uma pensão mensal, de caráter vitalício, de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do

óbito, sendo a pensão por morte atualizada na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores. Não se trata, aqui, de retroação, mas de aplicação imediata da Lei n. 8.112/90 às aposentadorias e pensões concedidas antes do início da sua vigência, visto que se trata de lei especial destinada a regular situações jurídicas continuativas. Antes mesmo da nova ordem constitucional, conforme salientado pelo IBGE na Informação Gerencial n. 88/2008 de fls. 219/223, que analisou o pleito da ora autora, a pensão especial instituída nos moldes da Lei n. 1.711/52 já correspondia a 100% da remuneração do servidor falecido. Assim é que, da conjugação dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, conclui-se que a autora faz jus à pensão por morte, em valor equivalente ao da remuneração de um servidor na ativa, aplicando-se, a seu benefício, as revisões e atualizações que alcançam os servidores, inclusive decorrentes de transformação e reestruturação dos cargos e funções (fl. 208), como se o instituidor ainda vivo e em atividade estivesse. Todavia, parte das parcelas devidas foi atingida pela prescrição. Analisando-se os documentos que instruem os autos, vê-se que a requerente, em 18/12/2002, protocolizou pedido de transferência do benefício ao órgão de origem, o que culminou, em janeiro de 2007, com a inserção da autora no quadro de pensionistas do IBGE. Verificando que os pagamentos prosseguiram sem as equiparações constitucionalmente consagradas, a despeito da determinação do artigo 20 do ADCT, a autora postulou, na via administrativa, o cálculo e a reposição dos atrasados, em requerimento apresentado em 05/05/2007. Ocorreu, então, a suspensão do curso do prazo prescricional, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4.º, do Decreto n. 20.910/32. O mesmo diploma estabelece que: Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2.º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. No mesmo sentido, o artigo 110 da Lei n. 8.112/90 e o Item 6.1 da IN n. 6/93, da Secretaria da Administração Federal, ao dispor que a pensão vitalícia pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo, tão-somente, direito ao recebimento das cotas anteriores a cinco anos do pedido. Saliente-se que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo formulado pela autora, sem afetar o fundo de direito. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIA. CUMULATIVIDADE. LEI 6.782/80. LEI 1.711/52, ART. 242. SÚMULA 63/TRF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I - Em se tratando de ação proposta por pensionista para obter complementação de pensão especial não paga, a prescrição não incide sobre o chamado fundo de direito, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula nº 85/STJ). Precedentes. (...) (REsp 618.928/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 365) Dessa forma, resume-se o direito da autora à percepção das diferenças, a serem pagas pelo IBGE, resultantes do cotejo entre o valor real do benefício percebido e o da remuneração de um servidor em atividade, ocupante de cargo equiparado ao de seu falecido esposo, relativas ao período que vai de abril de 2002 a janeiro de 2007, descontados os valores já efetivamente recebidos pela beneficiária. Ressalte-se que o pagamento das diferenças relativas ao período anterior a janeiro de 2007 não se encontra a cargo do INSS, pois, apesar de a transferência do benefício ao órgão de origem do servidor apenas ter sido concluída naquele mês, a responsabilidade pela manutenção das pensões estatutárias, após a entrada em vigor da Lei n. 8.112/90, passou a ser do IBGE. Por fim, importa notar que, conforme se infere da documentação juntada aos autos, sobretudo dos comprovantes de rendimentos de fls. 313/319, a alegada compensação dos valores relativos ao período em que a autora recebeu pensões em duplicidade, ou seja, entre janeiro e julho de 2007, já se realizou, com a conseqüente reposição ao erário dos valores percebidos, indevidamente, a maior. DISPOSITIVO Isso posto, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à UNIÃO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão disso, condeno a autora a pagar à União honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Outrossim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do mesmo Código, para condenar o IBGE ao pagamento das diferenças entre o valor efetivamente recebido pela autora e o da remuneração de um servidor em atividade, ocupante de cargo equiparado ao de seu falecido esposo, relativas ao período de abril de 2002 a janeiro de 2007, reconhecendo a prescrição em relação às parcelas anteriores. O valor da condenação, a ser apurado na fase executiva, será atualizado monetariamente, consoante a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 6% ao ano (REsp 925.452/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009). Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Tendo a sucumbência de ambas as partes sido expressiva, cada parte deve arcar com metade das custas processuais. Anoto, no entanto, que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o IBGE é isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A UNIÃO deverá ser intimada da presente sentença, ocasião em que deverá retirar a peça de fls. 98/129, conforme o requerimento de fl. 132, que ora defiro, devendo, para tanto, a Secretaria providenciar o respectivo desentranhamento. P.R. ISantos, 26 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011552-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011552-9) - SANTISTA BUSINESS COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA EPP(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL
SANTISTA BUSINESS COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando sua inclusão no Simples Nacional retroativamente a data de

01.01.2008, declarando-se a ilegalidade do ato de exclusão efetuado em 15.12.2007. Argumenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução nº 4/2007, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, por afronta ao art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo que tal Resolução servira de fundamento para a sua exclusão desse sistema de tributação diferenciado, por irregularidade em uma sua filial, ainda não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, até o final do ano de 2007. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos de fls. 18/82. Diferida a análise do pedido de tutela para após a vinda da resposta (fl. 85). Emenda à inicial às fls. 87/88. Citada, a União contestou o feito (fls. 94/105), sustentando, preliminarmente, a ausência dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência do pleito. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 107/108v. Interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 112/135). Réplica às fls. 136/141. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 154/274, com a manifestação das partes (fls. 278/283 e 292). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, examino o mérito. Inicialmente, é fato incontroverso que a autora fora excluída do Simples Nacional em virtude de possuir estabelecimento filial registrado na JUCESP, desde 02.07.2004, embora tenha obtido a respectiva inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, somente em 25.10.2008, conforme asseverado e atestado pela cópia da manifestação da autoridade administrativa estadual, às fls. 67/68. Com efeito, não assiste razão a autora ao argumentar que o ato administrativo da sua exclusão teria se amparado em norma inconstitucional e ilegal. Consoante já exposto na decisão liminar de fls. 107/108, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dentre outras disposições, estabeleceu no 6º, do artigo 1º, que ao Comitê Gestor cabe regulamentar também os casos de exclusão da empresa do Simples Nacional. Desse modo, em obediência estrita à competência outorgada pela própria Lei Complementar nº 123/06, foram editados, pelo Comitê Gestor, o Decreto nº 6.038/2007 e a Resolução nº 4/2007. Neste diapasão, é certo que as hipóteses de exclusão do Simples Nacional não estão subordinadas às hipóteses de vedação para inclusão nesse sistema de tributação diferenciada, previstas no artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006. Conforme bem aduzido na contestação, o artigo 21-A da Resolução CGSN nº 4/2007 não estava adstrito ao conteúdo do artigo 17, da citada Lei Complementar, de sorte que não se confundem os pressupostos para a inclusão no Simples, com os motivos que ensejam a exclusão da empresa, que, obviamente, havia sido antes nele incluída. Ademais disso, considerando que o Simples Nacional permite o pagamento inclusive do ICMS na parcela mensal a ser recolhida pelo contribuinte, nada mais racional e razoável do que a exclusão da empresa, no caso a autora, que manteve filial não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Dessarte, cabe ressaltar a plena legalidade do ato de exclusão da autora, fundado no artigo 1º, 6º, da Lei Complementar 123/2006, assim como no inciso XXII, do artigo 3º, do Decreto nº 6.038/2007, que atribui ao Comitê Gestor do Simples Nacional a competência para regulamentar os casos de exclusão, donde afinal provém a legalidade e a legitimidade do artigo 21-A da Resolução CGSN nº 4/2007, que previa a hipótese de exclusão da empresa que estivesse com a sua inscrição municipal ou estadual irregular - conforme sobejamente comprovado nestes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas processuais e no pagamento à ré da verba honorária que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Comunique-se e transmita-se o teor desta sentença ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0007301-14.2011.403.6104 - EDNA FERREIRA INSTALACOES - ME(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento da diferença das custas iniciais apontada, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200435-31.1996.403.6104 (96.0200435-5) - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F VALVERDE PEREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206327-81.1997.403.6104 (97.0206327-2) - ABIGAIL ASSIS RIBEIRO X ADALBERTO DE ALMEIDA NETO X ADELIO JOSE MACIEL LOPES X ADELSON DE ALMEIDA MATTOS X ADEMIR MACHADO DE MELO X AGUINALDO ALVARES RODRIGUES X AILTON CORREIA GOMES X AJAX MONTEIRO BRAZIL X ALBERTO COCOZZA MARREIRO X ALBERTO FERNANDES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. MELO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ABIGAIL ASSIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO DE ALMEIDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELIO JOSE MACIEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON DE ALMEIDA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X ADEMIR MACHADO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO ALVARES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON CORREIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AJAX MONTEIRO BRAZIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO COCOZZA MARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206367-63.1997.403.6104 (97.0206367-1) - NELSON CORREIA X NELSON DE JESUS GOUVEIA X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON SARTORIO FILHO X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON DOS SANTOS VILELA X NELSON UBINHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NELSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE JESUS GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ROBERTO DO AMPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SARTORIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOS SANTOS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON UBINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207191-22.1997.403.6104 (97.0207191-7) - JOSE JOSA BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE JOSA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208091-05.1997.403.6104 (97.0208091-6) - AVELINO DO ESPIRITO SANTO NETO X CLAUDEMIR ALVES DO NASCIMENTO X DEUSDETH JOSE DA SILVA X EDNA PEREIRA DA SILVA X EVA MARIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MESSIAS X JOSE MARIA PEREIRA DE JESUS X NEIDE PEREIRA DA SILVA X PAULO PEREIRA GONCALVES X SAMUEL ELIAS(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AVELINO DO ESPIRITO SANTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUSDETH JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PEREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208961-50.1997.403.6104 (97.0208961-1) - MOISES RODRIGUES JARDIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MOISES RODRIGUES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0208570-61.1998.403.6104 (98.0208570-7) - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005075-56.1999.403.6104 (1999.61.04.005075-8) - WALDO PEDRO FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X WALDO PEDRO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 397/400, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007125-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007125-7) - MARIA APARECIDA VIEIRA X ROSANA RODRIGUES PERES GUEDES X RICARDO LORENZO SMITH X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES E SP106040 - GEOVANE DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA APARECIDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA RODRIGUES PERES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO LORENZO SMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001211-73.2000.403.6104 (2000.61.04.001211-7) - DJALMAR BUCK PRIETO X AMARO GOMES X AREZIO FERREIRA CORDEIRO X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULPERSIO BUCK PRIETO X JOSE CARLOS DO AMARAL GOMES X MANUEL DOS SANTOS ALMADA X MANUEL RICARDO SALGADO PRADO X MARLENE FRANCISCO LOPES X MISSIAS DE JESUS PIRES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DJALMAR BUCK PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AREZIO FERREIRA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULPERSIO BUCK PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DO AMARAL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL DOS SANTOS ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL RICARDO SALGADO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE FRANCISCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MISSIAS DE JESUS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002413-51.2001.403.6104 (2001.61.04.002413-6) - CARLOS ALBERTO GONCALVES X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X ROBERTO REIS ALVEAS X JEVANE FREIRE DE MENEZES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO REIS ALVEAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000295-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000295-9) - ADILSON LOURENCO X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X ADMILSON ANGELO DA SILVA X ADILSON ANTONIO DOS REIS X ADONIAS DE OLIVEIRA X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X AFONSO BINATO X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X AGENOR JOSE

FERREIRA FILHO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMILSON ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADISON ANTONIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADONIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO BINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 496/497: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007547-25.2002.403.6104 (2002.61.04.007547-1) - RUY MOTTA NESTI X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS X SERGIO PRUDENTE DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RUY MOTTA NESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PRUDENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 300: Providencie a CEF cópia da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s), eventual(is) acórdão(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) processo(s) em que alega ter efetuado o crédito objeto da presente execução. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007233-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007233-4) - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o laudo pericial de fls. 300/330, manifestem-se a partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017165-57.2003.403.6104 (2003.61.04.017165-8) - VIANILDO NERI DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIANILDO NERI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6546

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003372-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSPRAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X AMAURY RIBEIRO MATOS X LUSILENE DE JESUS DOS ANJOS SANTIAGO

Fls. 115/116: Defiro o requerido pela CEF e cancelo os leilões designados para os dias 17/10/2011 e 31/10/2011.

Designo os dias 02/12/2011 e 16/12/2011, às 14:00 horas, para realização do primeiro e segundo leilões respectivamente, no atrium deste fórum, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - térreo - Santos/SP. Expeça-se edital. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada do edital expedido nos presentes autos.Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoas a serem intimadas:1) CONSPRAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA -ME, na pessoa de LUSILENE DE JESUS DOS ANJOS JUNIOR, bem como a intimação desta na qualidade de pessoa física, 2) AMAURY RIBEIRO MATOS, no mesmo endereço. ambos no endereço: Avenida Presidente Kennedy, 8412 - Praia Grande/ SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei

Expediente N° 6553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007206-81.2011.403.6104 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO

NASCIMENTO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Na exposição fática da peça inicial, os autores afirmaram ter celebrado com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel, cujo valor seria restituído em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais amortizadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC. Narraram que, com o aumento abusivo das prestações, tornou-se impossível seu adimplemento. Por esse motivo, teriam tentado realizar acordo com a ré em diversas oportunidades. Asseveraram ainda a existência de execução extrajudicial da qual só tiveram conhecimento após a adjudicação do imóvel em favor da requerida (fl. 03). Nessa esteira, fizeram constar da peça inicial os pedidos de que seja declarada nula a cláusula contratual que prevê execução extrajudicial, permitindo-se a retomada do pagamento das prestações e a revisão o contrato. Requereram, finalmente, a título de antecipação da tutela, concessão da manutenção possessória bem como que seja a ré impedida de inscrever seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial até o julgamento final da lide. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). À fl. 55, requereram a alteração do valor da causa para o valor do financiamento realizado (R\$ 80.000,00). Decido. Baseado no conceito de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor, entende este Juízo, para as ações que têm por objetivo a declaração de nulidade de execuções extrajudiciais de imóveis, quanto ao valor da causa, que: 1) se o imóvel já foi arrematado/ adjudicado, deve corresponder ao da arrematação/ adjudicação; 2) se não arrematado, mas já existindo avaliação, deve corresponder a este valor; 3) se a execução estiver em curso, não havendo arrematação sequer avaliação, deve corresponder ao valor do saldo devedor atualizado. Entretanto, até a presente data, não é possível aferir a fase em que se encontra a execução judicial ou mesmo se está em curso. Diante do exposto, a fim de que se possa decidir acerca da antecipação de tutela requerida e sobre o valor da causa, junte a parte autora aos autos, em 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar suas alegações sobre a execução extrajudicial. No mesmo prazo, emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com os pedidos deduzidos. Int.

0008255-60.2011.403.6104 - M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Chamo o feito à ordem para, considerando que a Receita Federal do Brasil não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), determinar que a autora, no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6149

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008351-75.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-08.2011.403.6104) BENEDITO LEONEL DE ASSIS X ROSILENE DE OLIVEIRA GARDIN(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais relativa ao Conflito Negativo de Competência suscitado nesta data.

INQUERITO POLICIAL

0008349-08.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO LEONEL DE ASSIS(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Vistos etc. Remetidos os autos ao MPF para ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal, o D. Parquet manifestou-se a fls. 54/55 propugnando pela declinação de competência à 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacupiranga/SP. É o breve relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de inquérito policial originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP visando apurar o delito de falsificação de documento público. Em que pese o respeitável entendimento do MM. Juiz de Direito, razão assiste ao Ministério Público Federal em seu parecer. Verifica-se dos autos que Benedito Leonel de Assis e sua Rosilene de Oliveira Gardin, no dia 24 de março de 2011, às 14 horas, na BR-116, KM 525, sul, no município de Barra do Turvo/SP, foram surpreendidos portando cédulas de identidade, carteiras de trabalho e previdência social, títulos de eleitor e cartões bancários em nome de diversas pessoas. Do boletim de ocorrências (fls. 19) e do auto de exibição e apreensão (fls. 8/14) se extrai que os cartões teriam sido emitidos por diversas instituições financeiras (Bradesco, Itaú, Citibank, Santander). Também foram localizados quatro cartões do cidadão emitidos pela Caixa Econômica Federal. Sucede que, por ora, não foram coligidos elementos a indicar efetivo prejuízo ou dano à União ou à empresa pública federal, indispensável para a fixação da competência da Justiça Federal para os delitos envolvendo a falsificação de documentos. Ao revés, a grande quantidade de documentos de identificação localizados sugere que eventual delito de estelionato seria praticado contra particulares. Por outro lado, a conclusão expendida pelo il. Promotor de Justiça (fls. 33/34), acolhida pelo MM. Juiz de

Direito como razão de decidir (fls. 35), permissa venia, não deve prevalecer na medida em que se ampara em depoimentos extremamente vagos das pessoas surpreendidas na posse dos documentos. Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 113, 114, I, 115, II, e 116, 1º, todos do Código de Processo Penal, e art. 105, inciso I, d, da Constituição Federal, versando sobre o feito acima identificado. Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001738-92.2000.403.6114 (2000.61.14.001738-1) - MARIA JOSE PEDROSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Face ao que restou decidido às fls. 56, para realização de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., nomeio o DR. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, CREA/SP 5.061.231.614, para atuar como perito do Juízo, devendo responder aos quesitos que poderão ser apresentados pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

0006085-03.2002.403.6114 (2002.61.14.006085-4) - OSVALDO CARDOSO RIBAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, forneça o autor seu endereço, devidamente atualizado, para que seja intimado da pericia a ser designada, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0007311-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007311-0) - JOSEFA LUCINDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a ausência de resposta da PMSBC sobre os laudos periciais, nomeio a Sra. CARLA REGINA MOREIRA, CRESS/SP 29701, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Int.

0002815-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002815-0) - MANOEL LUIZ DA COSTA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Maria da Conceição da Costa, na qualidade de viúva do autor da presente demanda. Instado a se manifestar, o INSS discordou do pleito ao argumento de que o óbito do autor ocorreu anteriormente à prolação da sentença (fl. 136). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. Em princípio, inexistente impedimento à habilitação da herdeira viúva em decorrência da morte do autor ter-se verificado antes da prolação da sentença. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO. 1. Preliminares de decadência e de prescrição afastadas. 2. Se o benefício instituidor da pensão foi concedido no período entre a Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, é devida a aplicação do art. 144 da Lei Previdenciária, com reflexos no pensionamento. 3. O dependente previdenciário habilitado a pensão por morte, bem como a sucessão, têm legitimidade ativa para postular revisão do benefício de aposentadoria

percebido pelo instituidor da pensão e as diferenças pecuniárias decorrentes, tanto do benefício originário como do atual. (TRF 04ª R.; Ap-RN 2008.71.00.008545-8; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto dAzevedo Aurvalle; Julg. 01/09/2010; DEJF 17/01/2011; Pág. 651) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUCESSÃO PROCESSUAL. Falecimento do autor de ação que visa à revisão de benefício previdenciário. Possibilidade da habilitação direta na pessoa dos herdeiros. Procedimento de inventário que tem por objetivo extinguir as relações civis deixadas pelo de cujus. Desnecessidade de imposição do ônus processual de habilitação do espólio. Inventário findo. Inteligência dos artigos 43 e 1060, I CPC. Precedentes jurisprudenciais. Proviamento do recurso. (TJRJ; AI 0042026-62.2010.8.19.0000; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Claudia Telles de Menezes; Julg. 01/02/2011; DORJ 14/02/2011; Pág. 143) Todavia, verifica-se nos presentes autos a informação de que o autor tinha filhos, os quais não foram devidamente incluídos no polo ativo. Por igual, descurou o advogado da parte autora de mencionar se foi instaurado inventário em nome do falecido e se este encontra-se findo, considerando que da certidão de óbito consta a informação no sentido de que deixou bens a inventariar. Assim sendo, pela derradeira vez, promova a parte autora a regular habilitação do espólio ou sucessores, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Sanadas as irregularidades, dê-se nova vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000728-66.2007.403.6114 (2007.61.14.000728-0) - ALDEMAR PAULINO DE LEMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003716-60.2007.403.6114 (2007.61.14.003716-7) - JOSE ALFREDO REZENDE(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0006088-79.2007.403.6114 (2007.61.14.006088-8) - VALTER ANTONIO DA SILVA X ANA ANGELICA ANACLETO SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que a parte autora formula pedido de nulidade por vício na procedimento da execução extrajudicial, intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento de execução levado a efeito. Após, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000046-77.2008.403.6114 (2008.61.14.000046-0) - JOAO JOSE SUBRINHO - ESPOLIO X LUCIA RIMBANO(SP181029 - CLÁUDIA ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro coligado a contrato de mútuo habitacional. Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da parte autora não se dirige à revisão das cláusulas do mútuo habitacional, restringindo-se o pleito na pretensão de cobertura securitária, a qual somente pode ser dirigida à CAIXA SEGUROS S/A e não à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, falecendo a esta legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Com efeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que em feitos dessa natureza não se cogita do litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo figurar no polo passivo apenas a seguradora, que tem personalidade de direito privado e não goza de foro perante a Justiça Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1037904/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/06/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa

jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ, CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005, p. 184) Assim sendo, de ofício, declaro a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da presente demanda, com o consequente envio dos autos ao SEDI para as devidas anotações, cancelamento da distribuição e remessa dos presentes autos à Vara Estadual de origem. Intimem-se. Cumpra-se.

0003067-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003067-0) - FLAVIO JOSE BETINI(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES)

Preliminarmente, intime-se a patrona da empresa SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS, a Dra. Edina Aparecida Perin Tavares a informar a este Juízo o atual endereço da referida empresa, bem como responder as informações solicitadas às fls. 52, em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Int.

0003916-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003916-8) - ROBERTO KELLER X DULCELINA INES NEVES KELLER(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considero pertinentes, em parte, as impugnações ao Laudo Pericial Contábil. Destarte, intimem-se os autores a comprovarem, documentalmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, os índices de reajustamento salarial concedidos à categoria profissional a que pertence o autor com maior renda, a fim de que seja complementado o Laudo Pericial. Após, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, responda aos seguintes quesitos complementares:01- Na evolução do valor das prestações do contrato de mútuo firmado entre as partes foram observados os índices de correção monetária atrelados à categoria profissional do autor com maior renda?02- Queira o Sr. Perito elaborar planilha de cálculo observando os índices referentes à categoria profissional do autor com maior renda.03- Observada a aplicação dos índices de correção da categoria profissional a que pertence o autor com maior renda, tendo em vista a constatação de amortização negativa, elabore o Sr. Perito planilha de cálculo na qual se evidenciem a evolução das parcelas e do saldo devedor, excluindo-se a capitalização de juros ocasionada pela amortização negativa.04- Pautando-se pelos critérios anteriores, relacionados ao reajustamento das prestações, saldo devedor e exclusão dos efeitos da amortização negativa (capitalização de juros), defina o Sr. Perito o valor das parcelas devidas e do saldo devedor atualizado.05- O contrato firmado entre as partes prevê a utilização do CES? Anoto que, na hipótese de não serem apresentados pelos autores, no prazo assinado, os documentos comprobatórios dos índices de correção salarial atinentes à categoria profissional do autor com maior renda, deverão ser aplicadas as disposições contratuais referentes à ausência de pedido tempestivo de revisão pela parte, ressalvando-se a hipótese em que o cálculo efetuado pela CEF seja mais favorável aos autores, quando este deverá ser aplicado pelo Sr. Perito. Destacadas as balizas, após a entrega do Laudo Complementar, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004143-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004143-6) - PRISCILA MOURA POLICARPO X CELIA REGINA ELIAS DE MOURA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ FELIPE SOARES POLICARPO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X AMANDA STEFANIE SOARES POLICARPO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004544-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004544-2) - CARMEN LUCIA BUSSOLIN(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(PE014227 - JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. 274/300 E 303/316 - Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005763-70.2008.403.6114 (2008.61.14.005763-8) - ANGELA DAS NEVES SABOIA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005935-12.2008.403.6114 (2008.61.14.005935-0) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à ausência de impugnação específica, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.240,00 (mil, duxentos e quarenta reais), conforme requerido pela perita, devendo a parte autora providenciar o depósito do valor no prazo de 5

(cinco) dias. Após, à perita para início dos trabalhos. Int.

0006710-27.2008.403.6114 (2008.61.14.006710-3) - GUILHERMINA CAMPODONIO X ADAIRA APARECIDA ARTHUS MIQUELETO X ANA MARIA BADER X VILSON RAVIN X LUIZ RENATO MIQUELETO X FERNANDA MARIA MIQUELETO X MARCELO MIQUELETO (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Pela derradeira vez, manifeste-se a autora Adaira Aparecida Arthus Miqueleto comprovando que também é titular das contas poupanças de seus filhos (fls. 30/35), justificando sua legitimidade ativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0006773-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006773-5) - SUELY CHRISTINO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. - Manifeste-se a autora expressamente, nos termos do despacho de fls. 191. Int.

0007085-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007085-0) - FRANCISCO PAIVA DE MOURA (SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o autor não comprovou a titularidade de conta poupança de nº 346.013.00101202-2 mantida na Caixa Econômica Federal. Note-se que a prova da titularidade da conta poupança não se confunde com a apresentação dos extratos bancários, os quais não são considerados documentos indispensáveis à propositura da ação. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DADOS DA CONTA. I - É dever da parte autora individualizar, da forma mais completa possível, o documento ou a coisa cuja exibição se pretende (art. 355, I, CPC), o que, segundo o professor Antonio Carlos Marcato, serve para averiguar a seriedade do requerimento (Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 1091). II - A parte autora não comprovou a titularidade da conta e nem identificou a agência, providência imprescindível para o sucesso da demanda. Sem apresentar indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, não há como obrigar o banco a apresentar os extratos. III - Caso em que sequer foi apresentado requerimento administrativo ao banco, reconhecendo a autora ter feito uma solicitação verbal, não havendo, portanto, prova da resistência à sua pretensão. IV - Sucumbência invertida. V - Apelação provida para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (AC 200760020023023, JUÍZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/04/2010) Impende, outrossim, ressaltar que o processamento da presente ação não foi obstando ab initio em virtude da possibilidade da Caixa Econômica Federal trazer aos autos extratos da conta poupança da autora, o que também comprovaria a titularidade da conta poupança. Todavia, quanto a conta nº 346.013.00101202-2, o autor não produziu qualquer prova da existência e titularidade da conta. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove que possuía conta poupança na CEF, informando seu número e agência. Int.

0007218-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007218-4) - HELENA DE OLIVEIRA BELO (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, intimem-se o Sr. perito para assinar o laudo complementar apresentado às fls. ___/__. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Em passo seguinte, solicite-se o pagamento do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007778-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007778-9) - PAMELA CANDIDA DE JESUS X MARIA CANDIDA SOBRINHA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, dê-se vista ao Perito nomeado para esclarecer quais exames serão necessários para término dos trabalhos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a realização dos exames solicitados, designe-se nova realização de perícia em continuação, quando os exames serão entregues DIRETAMENTE AO PERITO. Int.

0008090-85.2008.403.6114 (2008.61.14.008090-9) - PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES (SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP173796 - NATASHA DE LIMA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor a titularidade da conta poupança de nº 346-013-00096502-6, considerando que os extratos de fls. 13/14 constam como titular Luiz Humberto M. Marques, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000208-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000208-3) - JOSE EDISON DA SILVA (SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao lapso temporal decorrido desde a publicação do ultimo despacho, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprir integralmente o despacho de fls. 94, sob pena de extinção.Int.

0002624-76.2009.403.6114 (2009.61.14.002624-5) - ANTONIO CARLOS GIMENES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que o Autor pretende obter restabelecimento de benefício previdenciário por acidente decorrente de acidente do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária, ajuizadas em face do INSS, são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula nº 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos como nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0002782-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002782-1) - JOSE FRANCISCO DE MORAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao lapso de tempo decorrido desde a publicação do ultimo despacho proferido nos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002905-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002905-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro o requerido pelo perito a fls. 270/271, considerando que na realidade foram realizadas três perícias técnicas, uma em cada empresa, devendo a secretaria expedir nova solicitação de pagamento em complementação a anterior no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se ciência às partes.Int. Cumpra-se.

0003980-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003980-0) - ELIAS AFFONSO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Diante das informações contidas nos formulários de fls. 72, 73 e 95, providencie o autor a juntada dos respectivos laudos comprovando a exposição ao agente agressivo ruído na Empresa Viação Santa Amélia no período de 01/12/1968 a 10/08/1970 e na Empresa Tamet S/A nos períodos de 18/05/1994 a 25/07/1995 e 21/03/1996 a 20/08/1997, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC.Com a juntada, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0004065-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004065-5) - JOSE MARIA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004886-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004886-1) - VALDIR DE SOUZA ALMEIDA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005548-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005548-8) - JESSICA DOS SANTOS TOUTA X ADRIANA LOPES DOS SANTOS TOUTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a ausência de resposta da PMSBC sobre os laudos periciais, nomeio a Sra. CARLA REGINA MOREIRA, CRESS/SP 29701, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (qtrinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0006671-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006671-1) - WILSON SARDINHA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007389-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007389-2) - SEVERINO BENEDITO DE SANTANA(SP216898 -

GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008059-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008059-8) - JOSE CARLOS BASSOTO(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie o autor a juntada de cópia do transito em julgado da sentença de fl. 252, que reconheceu o vínculo trabalhista de 27/02/2002 a 30/06/2008, destacando a possibilidade de juntada da certidão de objeto e pé, bem como das CTPS contendo os vínculos empregatícios laborados nas Empresas Zil Zelux Ind de Louças Ltda (01/09/1972 a 31/10/1972) e Banco Mineiro S/A (02/05/1974 a 30/08/1974), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, solicitando cópia integral do requerimento administrativo do autor de nº 149.662.953-9, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos. Int.

0008617-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008617-5) - VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao lapso temporal decorrido desde a publicação do ultimo despacho, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprir integralmente o despacho de fls. 59, sob pena de extinção.Int.

0009121-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009121-3) - ERIVELTO GUEDES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de ofício ao INSS, solicitando a cópia integral do processo administrativo de concessão do auxílio doença de nº 531.800.745-3 (fl. 62), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos exames e relatórios médicos, conforme requerido.Com a eventual juntada de documentos, tornem os autos ao perito, para re/ratificar o seu laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009218-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009218-7) - LIDIA DE BARROS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 100/156: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.(MANIFESTAÇÃO INSS JUNTADA FLS. 159/160)

0009684-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009684-3) - PATRICIA RIBEIRO GUIMARAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 86/88 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da proposta oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009718-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009718-5) - LEONALDO VICENTE FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0009845-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009845-1) - NILTON GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 144 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000037-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000037-4) - GERALDO PROCOPIO NUNES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000376-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000376-4) - EDINEIDE NOGUEIRA DE MORAES TITO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora se aceita a proposta nos exatos termos em que proposto a fls. 111/116, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000429-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000429-0) - EDNEIDE TORRES ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao lapso de tempo decorrido desde a publicação do ultimo despacho proferido nos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000438-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000438-0) - ANTONOALDO NEVES NOLASCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000568-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000568-2) - JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista seu não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000600-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000600-5) - EVA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da falta de carência alegada pelo INSS a fls. 199/203, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0000770-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000770-8) - JOAO LEITE PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao lapso de tempo decorrido desde a publicação do ultimo despacho proferido nos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000966-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000966-3) - BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora.Nomeio perito o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues nº 88 - 10º andar - conjunto 1001- São Paulo - SP, o qual deverá ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários periciais.No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de trinta dias.Int.

0001030-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001030-6) - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao lapso de tempo decorrido desde a publicação do ultimo despacho proferido nos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001357-35.2010.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA FILHA(SP276085 - LUCIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286232 - MARCEL MACHADO MUSCAT) X LUANA REGINA SILVA SANTOS X ARIANA RENATA DA SILVA SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001408-46.2010.403.6114 - MARINALVA DE SOUZA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericialcomplementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001648-35.2010.403.6114 - APARECIDO SEBASTIAO DE LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 07/02/2012, às 16:30h, pelo Juízo da Comarca de Iturama

- MG.Int.

0001656-12.2010.403.6114 - INTERPRINT LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 356/357 - Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001775-70.2010.403.6114 - JACIONIRA ANDRADE VIEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao lapso de tempo decorrido desde a publicação do ultimo despacho proferido nos autos, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001921-14.2010.403.6114 - SERGIO PEREIRA DA COSTA(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Forneça a CEF os extratos da conta poupança do autor nos períodos requeridos em sua inicial, conforme agência e número informados nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência da cominação legal.Int.

0002435-64.2010.403.6114 - MARLEI FRANCISCO DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002820-12.2010.403.6114 - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Intimem-se.

0002864-31.2010.403.6114 - ANELINA GUIMARAES BARBOSA DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.____: Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002871-23.2010.403.6114 - JOSE MARTINS DA COSTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003006-35.2010.403.6114 - ANTONIO VERAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 158/160 - Defiro o acompanhamento do advogado à perícia. Nomeio o DR. JOSE ROBERTO FERREIRA, CREA/SP 5062132488, para atuar como perito do Juízo, devendo responder aos quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Intime-se o perito para início dos trabalhos.Int.

0003008-05.2010.403.6114 - FANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 138 - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, parar integral cumprimento do despacho de fl. 134. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0003056-61.2010.403.6114 - ITAMAR MOREIRA SOARES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003126-78.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Defiro a realização das provas pericial e testemunhal. No prazo de 5 (cinco) dias as partes poderão apresentar o rol de quesitos e testemunhas. Nomeio como perito o Sr. CLOVIS MATOSO TAVEIRA, inscrito no CREA/SP 5060196892, que deverá apresentar sua estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente. Int.

0003187-36.2010.403.6114 - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o INSS acerca das fls. 83/85. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003391-80.2010.403.6114 - IRENICE DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003456-75.2010.403.6114 - LIDIA PFENG(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia ____/____/2011, às _____ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0003457-60.2010.403.6114 - MARIA RODRIGUES SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia ____/____/2011, às _____ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0003473-14.2010.403.6114 - ADELICIO DE ARAUJO(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0003509-56.2010.403.6114 - SEBASTIANA GONCALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência ao INSS. Designo o dia 09/11/2011, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0003698-34.2010.403.6114 - SULAMITA RIBEIRO DE CARVALHO NOVAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Intimem-se.

0003726-02.2010.403.6114 - JOSE VALDECIR DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia ____/____/2011, às _____ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0003751-15.2010.403.6114 - JOSE IRAN DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004285-56.2010.403.6114 - MARIA LUCIA MENEZES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004409-39.2010.403.6114 - MARIA ANGELA PINHEIRO DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações de fls. 168/170. Após, venham os autos conclusos

para sentença.Int. Cumpra-se.

0004423-23.2010.403.6114 - CELSO CORREIA NEVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que os documentos de fls. 50, 57 e 58 estão incompletos, providencie o autor sua juntada integral, bem como comprove a especialidade alegada na inicial do período de 01/02/1984 a 31/07/1986 laborado na Empresa Borg Warner, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, solicitando cópia integral do processo administrativo do autor de nº 150.939.522-6, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, dê-se às partes.Int. Cumpra-se.

0004690-92.2010.403.6114 - BRUNA VELOSO RIBEIRO X ALTEDIA DOS SANTOS VELOSO RIBEIRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004763-64.2010.403.6114 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a expedição de ofício ao INSS, solicitando a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos de benefícios por incapacidade referentes ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Indefiro o pleito de custeio de assistente técnico pela AJG, à míngua de qualquer previsão legal nesse sentido.Indefiro a expedição de ofícios ao Dr. Hugo e Hospital de Diadema, considerando que compete à parte instruir a ação com os documentos pertinentes.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender pertinentes ao deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.Com eventual juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao perito para complementação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005046-87.2010.403.6114 - IRMO ALVES FERNANDES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor também refere doença cardiológica, designe a Secretaria nova perícia com especialista nesta área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Intimem-se.

0005117-89.2010.403.6114 - FERNANDO ANTONIO FRANZOSO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o autor também refere doença psiquiátrica, designe a Secretaria nova perícia com especialista na área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual: 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0005128-21.2010.403.6114 - CUSTODIO AUGUSTO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005140-35.2010.403.6114 - ALMERINDA MARIA FERREIRA(SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência ao INSS.Determino a produção de prova oral para a comprovação da qualidade de dependente do

segurado e da união estavel.Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0005231-28.2010.403.6114 - MARIA ROSA ALVES FEITOSA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos cópia de sua CTPS, na condição de menor ou outros documentos que comprovem o vínculo empregatício discutido na presente ação.Com a juntada, dê-se vista ao Réu pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005589-90.2010.403.6114 - JOSE WILSON BEZERRA(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005650-48.2010.403.6114 - CELINA COELHO DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a ausência de resposta da PMSBC sobre os laudos periciais, nomeio a Sra. CARLA REGINA MOREIRA, CRESS/SP 29701, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005686-90.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a realização dos exames solicitados, designe-se nova data para realização de perícia em continuação, quando os exames serão entregues DIRETAMENTE AO PERITO.Int.

0005868-76.2010.403.6114 - AGOSTINHO BISPO JULIAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a ausência de resposta da PMSBC sobre os laudos periciais, nomeio a Sra. CARLA REGINA MOREIRA, CRESS/SP 29701, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0006083-52.2010.403.6114 - SETE DA SILVA - ESPOLIO X ZELIA MARIA DE FREITAS SILVA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A presente demanda objetiva o pagamento de diferenças decorrentes de pretendida revisão a ser procedida em benefício de auxílio-doença do qual era titular o de cujus, Sete da Silva. Ocorre, que a presente demanda parte do pressuposto de que já houve o reconhecimento o direito do de cujus, tanto que limita o pleito à cobrança dos valores supostamente devidos, desconsiderando que o direito reconhecido nos autos nº 2006.61.14.001977-0 limita-se, como destacado na inicial, ao benefício concedido à esposa do de cujus, na qualidade de pensionista. De efeito, a decisão proferida naqueles autos limitou o reconhecimento do direito à revisão da pensão por morte, tanto que mencionou expressamente que, em relação às diferenças eventualmente apuradas no benefício do de cujus, deveria a autora, na qualidade de inventariante, ajuizar ação autônoma. Desse modo, deve a inicial ser adequada, a fim de que conste a causa de pedir e o pedido que ensejam o pagamento das diferenças requeridas. Anoto que, face à instrumentalidade do processo e o fato de que o pleito encontra-se implicitamente plasmado na inicial, inexistente óbice à adequação da peça, mesmo após a citação e resposta pelo Réu, uma vez que, após realizada a emenda, poderá o Réu, em novo prazo para contestação, refutar o pedido realizado. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. POSSIBILIDADE. 1. Deve o magistrado, em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determinar a emenda da petição inicial que deixa de indicar o pedido com suas especificações. 2. O fato de já existir contestação do réu não há de ter, só por si, o efeito de inviabilizar a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC, em especial nos casos em que a falta for de convalidação possível. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 752.335/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO DO ACÓRDÃO DETERMINANDO A EMENDA À INICIAL. PRETENSÃO DA RÉ DE VER DECRETADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. ART. 284, CAPUT, DO CPC. I. Em certos casos, possível a determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a

contestação do réu, se a definição do pólo ativo é de convalidação possível, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 284, caput, do CPC). II. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 803.684/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 223) Assim sendo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que acresça a causa de pedir e o pedido, necessários à integração do pleito condenatório formulado na inicial. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, conteste o pedido formulado, explicitado com a emenda da inicial ora determinada. Nos prazos mencionados, as partes deverão indicar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006084-37.2010.403.6114 - ANTONIO LIRA MACHADO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie o autor a juntada de cópia do transito em julgado da sentença de fl. 32, que reconheceu o vínculo trabalhista de 02/01/1977 a 30/09/1980, destacando a possibilidade de juntada da certidão de objeto e pé, bem como da guia de recolhimento das contribuições previdenciárias e da CTPS integral contendo a devida anotação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos documentos, oferecendo eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006088-74.2010.403.6114 - FRANCINICE MILANEZ AGUIAR DE RESENDE COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006222-04.2010.403.6114 - OSIRES PEREIRA DE ARRUDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006317-34.2010.403.6114 - RITA DE GARCIA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Intimem-se.

0006341-62.2010.403.6114 - JOSE COSTA FERREIRA DE ANDRADE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006399-65.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o autor também refere doença psiquiátrica, designo perícia para o dia 02/12/2011, às 13 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Intimem-se.

0006458-53.2010.403.6114 - ANISIO VELAR PERES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando a elementar diferença entre reajuste e revisão de benefício previdenciário, bem como as regras aplicáveis efetivamente ao caso concreto e, notadamente, o fato de que o benefício do autor foi concedido em 2003, não fazendo, assim, jus a qualquer reajustamento em relação a período anterior, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos das diferenças que pretende, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito e condenação em litigância de má-fé. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006495-80.2010.403.6114 - JOSEFINA SARASSANI DE SOUZA(SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 40, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0006496-65.2010.403.6114 - LUIZ HENRIQUE BRENUVIDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006551-16.2010.403.6114 - NICOLINA CIMINO PEDRONETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006645-61.2010.403.6114 - CARLOS ROBERTO NEVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006649-98.2010.403.6114 - TEREZINHA DE LOURDES VALVERDE AMIM(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006668-07.2010.403.6114 - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006671-59.2010.403.6114 - APARECIDA EVARISTO NEVES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006672-44.2010.403.6114 - MANOEL NUNES DA SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem

prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006718-33.2010.403.6114 - MARINA DA CONCEICAO BATISTA(SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006737-39.2010.403.6114 - FRANCISCA GERLENE VIEIRA BRAGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006874-21.2010.403.6114 - JOAO FERREIRA PEDROSA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007133-16.2010.403.6114 - MARIA CARMEN VASCONCELOS MOURA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007169-58.2010.403.6114 - ILDA MARTINS DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista seu não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007339-30.2010.403.6114 - SONIA MARIA FALUENTES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a alegação do INSS no que tange o vínculo com a empresa ABDUL AZIZ (fls. 45/48), bem como a ausência de CNPJ da empresa no registro em CTPS (fl. 73), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos ficha de registro autenticada e declaração de atividade em papel timbrado da empresa ou qualquer outro documento que demonstre o efetivo trabalho prestado junto a empresa em questão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007443-22.2010.403.6114 - RAYMUNDA SANTOS SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007476-12.2010.403.6114 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a realização dos exames solicitados, designe-se nova data para realização de perícia em continuação, quando os exames serão entregues DIRETAMENTE AO PERITO. Int.

0007481-34.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007558-43.2010.403.6114 - EDIVANIA MESSIAS NUNES(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para integral cumprimento da parte final da decisão de fls. 45/46vº. Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007707-39.2010.403.6114 - JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sentença acostada às fls. 228/235, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, ainda, cópia da petição inicial dos autos de nº 0004348-44.2008.403.6183, que tramita perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (consulta anexa). Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

0008082-40.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA) X BANCO ITAU S/A(SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Preliminarmente, a advogada Dra. Natalia Cristina Vitorazzi deverá subscrever a petição de fl. 79/90, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e decurso do prazo para resposta. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008118-82.2010.403.6114 - MAURICIO MARCONDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a ausência de resposta da PMSBC sobre os laudos periciais, nomeio a Sra. FATIMA BELBIS ARAUJO, CRESS/SP 38559, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Int.

0008154-27.2010.403.6114 - DIONISIA LOPES DE ALMEIDA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS nos termos em que requerido pela autora a fl. 100. Int.

0008156-94.2010.403.6114 - AGNALDO CONSTANTINO DIAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 159/160 e 170/175 - Indefiro o pleito de custeio de assistente técnico pela AJG, à míngua de qualquer previsão legal nesse sentido. Indefiro a expedição de ofícios e requisições de documentos, considerando que compete à parte instruir a ação com os documentos pertinentes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender pertinentes ao deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando a juntada do processo integral de concessão do auxílio acidente de nº 94/143.685.167-7, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao perito para resposta e complementação, se o caso, re/ ratificação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008387-24.2010.403.6114 - MARIANA MARQUES CAETANO LOPES X ALVARO LOPES JUNIOR(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN E SP302010 - ALEXANDER SILVA GUIMARAES PEREIRA E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

Considerando as alegações vertidas em contestação, no sentido de que existem alternativas terapêuticas (medicamentos), fornecidos pelo SUS que, em tese, podem substituir os medicamentos solicitados pelo autor, tenho por

necessária a realização de perícia médica com o objetivo de atestar a possibilidade de serem ministrados os medicamentos oferecidos pelo SUS em substituição ao medicamento pleiteados na inicial, considerado de alto custo. Assim sendo, nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica, a fim de que sejam respondidas as seguintes indagações:1- Qual(is) a(s) doença(s) apresentada(s) pelo autor(a)?2- Qual(is) o(s) tratamento(s) indicado(s) para tal(is) patologia(s)?3- Quais os medicamentos e respectivas dosagens indicados para o tratamento?4- Os medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde podem ser utilizados em substituição aos medicamentos requeridos na inicial?5- Há elementos nos autos que indiquem reações adversas do autor em relação aos medicamentos fornecidos pela rede pública?6- No que tange à eficácia dos medicamentos e o quadro clínico apresentado pelo autor haverá prejuízo em substituir a medicação requerida na inicial pela medicação fornecida pelo SUS? Nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM nº 56.809 e fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo a perícia para o dia 16/12/2011, às 16:20h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, devendo o autor comparecer munido de documentos/exames que comprovem a moléstia. Intimem-se. Cumpra-se.

0008716-36.2010.403.6114 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008881-83.2010.403.6114 - DORIVA ALVES DOS SANTOS MEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009043-78.2010.403.6114 - NELSON FERREIRA DA CUNHA X SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Tendo em vista a ausência de resposta da PMSBC sobre os laudos periciais, nomeio a Sra. CARLA REGINA MOREIRA, CRESS/SP 29701, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0009067-09.2010.403.6114 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA X SANTINA DIAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Tendo em vista a ausência de resposta da PMSBC sobre os laudos periciais, nomeio a Sra. FÁTIMA BELBIS ARAÚJO, CRESS/SP 38559, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0009075-83.2010.403.6114 - ORLANDO INACIO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009090-52.2010.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Tendo em vista a ausência de resposta da PMSBC sobre os laudos periciais, nomeio a Sra. FABIOLA MARIA COSTA, CRESS/SP 38156, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

000019-89.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

000029-36.2011.403.6114 - ITAMAR GOMES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000089-09.2011.403.6114 - LUZINEIDE DOS SANTOS MOURA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao lapso de tempo decorrido desde a publicação do ultimo despacho proferido nos autos, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

000119-44.2011.403.6114 - JOSEFA EMIDIO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a ausência de resposta da PMSBC sobre os laudos periciais, nomeio a Sra. FABIOLA MARIA COSTA, CRESS/SP 38156, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

000112-87.2011.403.6114 - JOAO MORAES NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a esclarecer o ajuizamento da presente demanda, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de condenação por litigância de má-fé. Intimem-se.

0001687-95.2011.403.6114 - LUCE MOREIRA FARIA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia ____/____/2011, às ____ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0001689-65.2011.403.6114 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a AUTORA em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001708-71.2011.403.6114 - JOSE ILENO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Tendo em vista a ausência de resposta da PMSBC sobre os laudos periciais, nomeio a Sra. FABIOLA MARIA COSTA, CRESS/SP 38156, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados

do INSS.Int.

0001710-41.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO MONFREDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001771-96.2011.403.6114 - ALUIZIO MARREIRO DA SILVA(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua referente ao período objeto da presente demanda , bem como ainda indicar a especialidade da perícia a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001788-35.2011.403.6114 - SIMPLICIO DE SOUSA E SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001810-93.2011.403.6114 - PEDRO ENRIKE COIMBRA DUARTE X TATIANA DA CONCEICAO COIMBRA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI E SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência ao INSS.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001834-24.2011.403.6114 - EVA MARIA DA SILVA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001841-16.2011.403.6114 - ANTONIO SOARES DE LIMA FILHO(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001877-58.2011.403.6114 - ELISA MARIA DAMACENO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a produção de prova oral.Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.Int.

0001887-05.2011.403.6114 - VALTER SALES LIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/12/2011, às 16:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da

ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.9) Cite-se.

0002108-85.2011.403.6114 - JOAO ROSENDO DE OLIVEIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002263-88.2011.403.6114 - GERALDO DIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002290-71.2011.403.6114 - BENEDITO ZAMINO(SP036189 - LUIZ SAULA E SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002333-08.2011.403.6114 - MARIA IRENICE DE FREITAS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.____: Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002625-90.2011.403.6114 - EDITE SILVA DE OLIVEIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002811-16.2011.403.6114 - EDIMAILSON SOARES MORENO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a realização dos exames solicitados, designe-se nova data para realização de perícia em continuação, quando os exames serão entregues DIRETAMENTE AO PERITO. Int.

0002885-70.2011.403.6114 - ANTONIA GOMES DOS SANTOS(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003017-30.2011.403.6114 - SEVERINO JOSE URBANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003093-54.2011.403.6114 - DENISE MARIA SCANDURA SOARES DE BRAGA(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 36 - Mantenho a decisão de fls. 23/26, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003180-10.2011.403.6114 - JOSEFA VIEIRA AURELIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a realização dos exames solicitados, designe-se nova data para realização de perícia em continuação, quando os exames serão entregues DIRETAMENTE AO PERITO. Int.

0003245-05.2011.403.6114 - VALDEMAR PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003254-64.2011.403.6114 - SIMONE CARDOSO DA SILVA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a realização dos exames solicitados, designe-se nova data para realização de perícia em continuação, quando os exames serão entregues DIRETAMENTE AO PERITO. Int.

0003360-26.2011.403.6114 - VILSON SARAIVA BARBOSA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003404-45.2011.403.6114 - RENATA MAIRA ROSA(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações e agravo retido, nos termos da decisão de fls. 143/144. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003435-65.2011.403.6114 - CICERO LUIZ GALVAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003958-77.2011.403.6114 - VANILTO SALATIEL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004038-41.2011.403.6114 - RAIMUNDO LUIZ DE SALES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se

a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004117-20.2011.403.6114 - ROGERIO DO AMARAL TAVARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a realização dos exames solicitados, designe-se nova data para realização de perícia em continuação, quando os exames serão entregues DIRETAMENTE AO PERITO. Int.

0004127-64.2011.403.6114 - AURO CARLOS DE BRITO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004274-90.2011.403.6114 - ELIZABETE LIMA DA SILVA AMORIM(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004285-22.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004308-65.2011.403.6114 - HERMES VALDOMIRO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a realização dos exames solicitados, designe-se nova data para realização de perícia em continuação, quando os exames serão entregues DIRETAMENTE AO PERITO. Int.

0004597-95.2011.403.6114 - JOSE ALVES VIEIRA(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004615-19.2011.403.6114 - ANTENISIO ALCANTARA GAMA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004621-26.2011.403.6114 - EVA SOARES DE JESUS X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EVA SOARES DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 110 - Mantenho a decisão de fls. 103 e verso, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004666-30.2011.403.6114 - ALMIR VIEIRA DE SOUSA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004721-78.2011.403.6114 - NILSON NUNES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre fls. 42/46. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004865-52.2011.403.6114 - ENOQUE BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004870-74.2011.403.6114 - MARIA DEL PILAR FERNANDES OLIVEIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004912-26.2011.403.6114 - CLAUDINEIA GAETA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004919-18.2011.403.6114 - WELLINGTON SOARES DOS SANTOS(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005011-93.2011.403.6114 - SEVERINA LEOPOLDINA GALVAO(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005051-75.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE DE LIMA PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0005065-59.2011.403.6114 - MARIA HELENA GOULART DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a realização dos exames solicitados, designe-se nova data para realização de perícia em continuação, quando os exames serão entregues DIRETAMENTE AO PERITO.Int.

0005079-43.2011.403.6114 - KATIA OLIVEIRA DOS PASSOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a realização dos exames solicitados, designe-se nova data para realização de perícia em continuação, quando os exames serão entregues DIRETAMENTE AO PERITO.Int.

0005104-56.2011.403.6114 - JOZINA ANALIA DE SA BARROS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005118-40.2011.403.6114 - RAIMUNDO BARBOSA DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005139-16.2011.403.6114 - ANIZIO DE ALMEIDA DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo da demanda nos exatos termos dos documentos de fls. 124/125. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005168-66.2011.403.6114 - ELIANA OLIVEIRA BOTELHO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005183-35.2011.403.6114 - JOSE MOACIR SANCHEZ PERES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 113 edigam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int. FL. 113 - Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE MOACIR SANCHEZ PERES, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, bem como o computo de tempo comum não contabilizado pelo réu, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como o computo de períodos comuns não contabilizados pelo réu, para concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se

0005185-05.2011.403.6114 - WAGNER RODRIGUES ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se

a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005207-63.2011.403.6114 - VALMIR CARDOSO NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005208-48.2011.403.6114 - JURACI MARCOS DA CONCEICAO(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005224-02.2011.403.6114 - VANUSIA BERNARDO VANDERLEI MESTRE(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005291-64.2011.403.6114 - BARBARA REJANE BEZERRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005296-86.2011.403.6114 - JOAO PAGANELO NETO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005305-48.2011.403.6114 - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005338-38.2011.403.6114 - BRAZ LISBOA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005435-38.2011.403.6114 - EDINA DE FATIMA MORGADO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005442-30.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005454-44.2011.403.6114 - FERNANDO FERREIRA DE MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005743-74.2011.403.6114 - VICTOR PEREIRA DE SOUSA X SHEILA CRISTINA PEREIRA PINTO(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005762-80.2011.403.6114 - JURANICE RODRIGUES DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando a informação do INSS no sentido de que a parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (NB 5458541002) desde 26.04.2011, encontrando-se ativo na presente data, revogo a antecipação de tutela deferida, ante a ausência de necessidade e urgência alegadas na inicial, nos termos do art. 273, 4º, do CPC. Intimem-se.

0005816-46.2011.403.6114 - MARIA HELENA PEREIRA DO VALE SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 71. FL. 71 - Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA HELENA PEREIRA DO VALE SILVA, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo especial laborado e sua devida conversão em tempo comum, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. No mais, o requerimento de provas deverá ocorrer em momento oportuno, nada justificando a sua antecipação neste momento processual. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005887-48.2011.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

FLS. 191/198 - Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos jurídicos que a estribaram. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 153. Int.

0005995-77.2011.403.6114 - SANDRA RODRIGUES(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006531-88.2011.403.6114 - CAMILA FERNANDES DINIZ(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006961-40.2011.403.6114 - JOSE HILDO DE SA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/12/2011, às 17:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. 9) Cite-se.

0007929-70.2011.403.6114 - JOAO EUFRASIO DE LACERDA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/12/2011, às 13:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente

técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-34.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela Caixa Econômica Federal e EMGEA em face de Condomínio Ágata, objetivando a declaração de nulidade da execução instaurada. Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, tendo em vista que não figurou no polo passivo da demanda e não integrou o título executivo. Refuta a qualidade de sucessora do devedor originário. Bate pelo excesso de execução. Comprovou o depósito das quantias executadas a fl. 337. Sobrevieram cálculos da Contadoria Judicial a fls. 343/346. Manifestaram-se as partes a fls. 348/352 e 353. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com razão a Caixa Econômica Federal. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal não integrou o polo passivo da ação sumária movida pelo impugnado, sendo o título executivo judicial formado apenas em relação ao impugnado e ao devedor das parcelas condominiais, Sr. Gaudêncio Antônio Antunes (fls. 82/83). Destarte, afigura-se inviável o redirecionamento da presente execução à Caixa Econômica Federal, sob pena de manifesta afronta aos artigos 575, II e 472, ambos do CPC, uma vez que a coisa julgada opera somente entre as partes da relação processual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POLO PASSIVO.

IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. (CC 94.857/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008) (AG 200804000387380, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/06/2009) AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO AUTOR, DIANTE DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE DÍVIDA QUE NÃO LHE FOI ATRIBUÍDA, NÃO HAVENDO SEQUER PROPOSITURA DE AÇÃO CONTRA A MESMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, mantendo a r. Decisão de 1º grau que, em sede de ação de cobrança de cotas condominiais, em fase de execução, indeferiu o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal como substituta ou interveniente, em virtude de ter sido proferida sentença, já transitada em julgado, em face da agravada. 2. A substituição ou intervenção da Caixa Econômica Federal, em execução de título judicial (atualmente denominada de cumprimento de sentença), importaria em violação aos artigos 575, II e 472, ambos do CPC, uma vez que a coisa julgada opera somente entre as partes da relação processual. Ademais, a execução teria curso em juízo diverso daquele no qual foi formado o título executivo judicial. 3. Desprovimento do recurso. (TJRJ; AI 0040251-46.2009.8.19.0000; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Bento de Souza; Julg. 11/11/2010; DORJ 29/11/2010; Pág. 202) Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução. À vista da solução encontrada, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Operada a preclusão, remetam-se os autos à Vara Estadual de origem, com baixa na distribuição, e expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006424-44.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA TERRANOVA(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002226-64.2007.403.6126 (2007.61.26.002226-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA ELISABETE MANZINI DOS SANTOS(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença que aplicou à condenada CRISTINA ELISABETE MANZINI DOS SANTOS pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, a ser cumprida em regime aberto, como incurso no art. 168-A, c.c. art, 71, ambos Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade. Cumprida a maior parte da pena de prestação de serviços à comunidade, no montante de 730 horas do total de 851 necessárias ao cumprimento integral, veio aos autos comprovação da incapacidade da acusada, razão pela qual o restante da pena foi convertido em prestação pecuniária (fl. 185). Foi comprovado o depósito da prestação pecuniária (fl. 189). Aberta vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação pela extinção da pena. É, no essencial, o relatório. DECIDO. Cumprida integralmente a pena substitutiva, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a CRISTINA ELISABETE MANZINI DOS SANTOS, executada nestes autos. Promovam-se as anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0007165-26.2007.403.6114 (2007.61.14.007165-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON HENRIQUE PEREIRA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

...Com a juntada da resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias para apresentação de memoriais. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0010868-21.2008.403.6181 (2008.61.81.010868-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FIRMINO DA SILVA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de JOSÉ FIRMINO DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 241, caput, da Lei nº 8.069/90. Aduz, em apertada síntese, que o Réu, de forma livre e consciente, publicou, por meio da rede mundial de computadores, fotografias e imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Narra a inicial que, em 20 de dezembro de 2007, policiais federais cumpriram mandado de busca e apreensão expedido pelo Juiz da 12ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal para a apreensão de computadores encontrados no imóvel situado na Rua Afonso Pena, 766, Diadema, SP, local da residência do Réu, em decorrência da Operação Carrossel, deflagrada para coibir o crime de pedofilia na rede mundial de computadores. Ressalta que, na ocasião, foram apreendidas 46 mídias óticas e dois discos rígidos que estavam no computador da residência do Réu. Destaca que, submetido o material à perícia, foram encontrados dezenove arquivos com cenas de pornografia com criança ou adolescente. Diz que, nos discos rígidos, foi encontrado um popular programa de compartilhamento de arquivos denominado eMule, que vinha sendo utilizado pelo Réu para baixar e retransmitir a terceiros fotos e vídeos contendo pornografia com criança e adolescente. Ressalta que, no momento da apreensão do computador, estavam sendo transmitidos a terceiros, por meio do programa eMule, 21 (vinte e um) vídeos de pornografia com criança e adolescente. Pontua que a materialidade encontra-se demonstrada pelos objetos apreendidos e a autoria exsurge dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. A denúncia, recebida em 02.10.2008 (fl. 62), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado, o Réu ofereceu resposta a fls. 92/93. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 101. Em audiência, foi ouvida a testemunha Andreia Cristina Santana (fls. 131/134) e o Réu foi interrogado (fls. 143/144). Não houve pedido de diligências complementares. Em memoriais (fls. 146/152), o Ministério Público Federal sustenta que a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo material apreendido na residência do Réu e pelo Laudo de Exame de dispositivo de armazenamento computacional. Afirma que restou demonstrado que o Réu publicou, por meio da rede mundial de computadores, fotografia e imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Ressalta que a perícia destacou que dois arquivos cujos downloads já tinham se completado por meio do programa eMule, MafiaSex.Ru_Hymen_Soft_SexHymen_Defloration Melissa Video3.avi e Pthc - Lelia 11Yo With Dad Teach To Fuck (With Sound).mpg, com conteúdo explicitamente pedófilo envolvendo crianças, estavam sendo compartilhados na rede mundial de computadores. Destaca que, dentre os 156 arquivos que se encontravam parcialmente baixados no momento da apreensão do computador, estavam sendo transmitidos a terceiros 21 (vinte e um) vídeos de pornografia com criança ou adolescente. Assevera que o Réu confessou que baixava arquivos com conteúdo pornográfico pela internet e que tinha ciência de que o programa em questão realizava o compartilhamento de trechos dos arquivos baixados a terceiros. Realça contradições no depoimento do Réu. Acentua que a localização de imagens no eMule é feita pela digitação de palavras, sendo o material pornográfico identificado por palavras-chave que evidenciam tratar-se de pornografia com crianças. Afirma que não se trata de usuário inexperiente, mas sim de pessoa que buscava, conscientemente, o material pornográfico na internet, tendo consentido na sua redistribuição pela internet. Requer, ao final, a condenação do Réu nas penas do art. 241 do ECA, em sua redação original. Memoriais pela defesa a fls. 155/159. Nega que o Réu tenha produzido, vendido, fornecido, divulgado ou publicado fotografias ou imagens com pornografia infantil. Assevera que as imagens coletadas pela polícia federal em seu computador foram baixadas aleatoriamente, uma vez que o Réu utilizava o programa eMule para baixar músicas, tendo em vista que faz bicos como DJ aos finais de semana. Afirma que baixava as discografias de diversos cantores e

ao baixa-las, às vezes, vinham cenas de pedofilia. Relata que, ao perceber que se tratava de pedofilia, deletava as imagens. Sustenta que em nenhum momento ficou comprovado que o Réu tinha a intenção de compartilhar aquelas imagens com outras pessoas. Ressalta a conclusão da prova pericial. Requer, ao final, a improcedência da pretensão punitiva estatal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, convém ressaltar que a conduta descrita na denúncia deve amoldar-se ao tipo descrito no art. 241 da Lei nº 8.069/90, em sua redação anterior à Lei nº 11.829/2008, tendo em vista que as alterações promovidas pela novel legislação tornaram mais gravoso o preceito secundário da norma penal em testilha. Assim, a análise da conduta cinge-se à seguinte descrição típica: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Com efeito, verifica-se que o crime previsto no art. 241 do ECA é um delito de ação múltipla, no qual o agente consuma o fato punível praticando qualquer das condutas descritas no tipo objetivo do dispositivo legal, consistentes nos verbos: Produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar por qualquer meio de comunicação, material que envolva a prática de pedofilia, comportando variáveis meios de execução. Na espécie dos autos, a denúncia imputa ao Réu a conduta de publicar, por meio da rede mundial de computadores, fotografias e imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. A respeito do núcleo publicar pontificou o E. Supremo Tribunal Federal que o verbo constante do art. 241 do ECA, na sua redação primitiva, está intimamente ligado à divulgação e reprodução de imagens de conteúdo sexual ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, no sentido de torná-las públicas. Qualquer meio hábil a viabilizar a divulgação dessas imagens ao público em geral corresponde ao que o legislador almejou com a utilização do verbo publicar. (STF, HC 84561, Relator(a) Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 26-11-2004) Com efeito, tenho que para que se observe a subsunção da conduta ao tipo, não basta, segundo a redação primitiva do art. 241 do ECA, que o agente tenha baixado o conteúdo pornográfico e armazenado em seu computador. É necessário mais, ou seja, que ele torne público tal conteúdo. É dizer, não basta que o agente baixe e armazene o conteúdo, é necessário que ele compartilhe esse conteúdo com outras pessoas. Note-se que a consumação do ilícito previsto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários. Na espécie, o Laudo Pericial de fls. 16/25 dos autos de inquérito policial constatou que, ao fazer a análise dos arquivos contidos nas mídias óticas apreendida na residência do réu, foram encontrados 347 arquivos de vídeo pornográficos e entre os arquivos encontrados 19 continham cenas de pornografia ou sexo explícito com crianças e adolescentes. Na mesma esteira, ao serem perquiridos acerca da divulgação das imagens realizadas a partir dos computadores apreendidos para outras pessoas, afirmaram que: Sim, é possível afirmar que houve divulgação de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente destes computadores para outros usuários da Rede Mundial. (fl. 21) Dessa forma, resta subsumida a conduta do Réu ao tipo penal em questão, porquanto a divulgação das cenas de pornografia infantil na internet amolda-se ao verbo publicar. De efeito, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada à saciedade pelo material apreendido na residência do Réu, notadamente pelos HDs e mídias que foram objeto da perícia realizada. Por igual, a autoria é evidenciada pelo interrogatório do Réu e pelo depoimento da testemunha Andreia Cristina Santana (fls. 131/134), que confirmam a utilização dos computadores pelo Réu e que ele baixava os arquivos com conteúdo pornográfico em seu computador. Quanto à alegação defensiva de inexistência do dolo, impõe-se observar que a elevada quantidade de material pornográfico encontrada na residência do Réu evidencia que se trata de pessoa atraída pelo conteúdo, não se tratando de mero curioso, mas de pessoa que bem sabe aquilo que baixa da internet, tanto que toma o cuidado de armazenar o conteúdo, a fim de que seja preservado. Assim, a alegação de que os arquivos são baixados ocasionalmente não encontra eco na prova descortinada nos autos, a qual revela, ao contrário, que o Réu tinha a vontade livre e consciente de baixa-los e de compartilha-los com outros usuários, consoante atestou o Laudo Pericial. Cumpre mencionar que a legislação penal preocupou-se em punir um protagonista importante da cadeia de pedofilia: o consumidor pedófilo. Eis que o consumidor pedófilo é aquele que compartilha dos desejos e fantasias sexuais daqueles que abusam de crianças e adolescentes e, juntos, servem de combustível financeiro para a manutenção desta rede real e virtual de pedofilia. De fato, a ausência de punição do consumidor leva à impunidade das redes de pedofilia. Em substancial trabalho acadêmico, sob o título Pedofilia: Um estudo psicanalítico, a autora Fani Hisgail preleciona, com absoluta propriedade: Com o comércio mundial de pornografia infantil, a internet se tornou a grande possibilidade para as organizações criminais ganharem dinheiro, em operações semelhantes ao tráfico de drogas. Das atuais produções em massa, a pornografia infantil ilustra patologias sérias da vida erótica, importantes para a opinião pública e para os especialistas da área. Os riscos produzidos consistem no espetáculo coletivo de imagens distorcidas em que os jovens, as crianças ou os adultos são flagrados, legitimando uma prática delinqüente. A propósito, em voto proferido nos autos do HC nº 0037603-73.2009.4.03.0000/SP, pontificou o ilustre Desembargador Federal Johanson Di Salvo: Sucede que mesmo os comportamentos que podem anteceder as condutas violentas do portador dessa parafilia são repudiados em todo o mundo dito civilizado, e entre nós constituem-se em infrações penais graves. Nessa tipificação enxergo a presença do Direito Penal preventivo - a exemplo do que antigamente se fazia na capitulação das chamadas contravenções penais cujo objetivo era prevenir comportamentos danosos evolutivos para o mal maior - que visa reprimir atos que possam consubstanciar manifestações da parafilia aqui tratada, transtorno que - como já visto - pode evoluir para a situação muito mais séria de abuso sexual de pré-púberes. Assim, para o Direito Penal brasileiro a conduta em tese praticada pelo paciente transpira gravidade, sendo de particular repercussão social a propaganda das imagens de atos reais de pedofilia, contribuinte que é da alimentação da cadeia de atos ligados à prática efetiva do abuso

sexual de seres humanos ainda inscientes da própria sexualidade. Colhem-se, ainda, os seguintes precedentes: CRIME DE COMPUTADOR. PUBLICAÇÃO DE CENA DE SEXO INFANTO-JUVENIL (E.C.A., ART. 241), MEDIANTE INSERÇÃO EM REDE BBS/INTERNET DE COMPUTADORES, ATRIBUÍDA A MENORES. TIPICIDADE. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA À DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA. HC DEFERIDO EM PARTE. 1. O tipo cogitado - na modalidade de publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente - ao contrário do que sucede por exemplo aos da Lei de Imprensa, no tocante ao processo da publicação incriminada é uma norma aberta: basta-lhe à realização do núcleo da ação punível a idoneidade técnica do veículo utilizado à difusão da imagem para número indeterminado de pessoas, que parece indiscutível na inserção de fotos obscenas em rede BBS/Internet de computador. 2. Não se trata no caso, pois, de colmatar lacuna da Lei incriminadora por analogia: uma vez que se compreenda na decisão típica da conduta criminada, o meio técnico empregado para realizá-la pode até ser de invenção posterior à edição da Lei penal: a invenção da pólvora não reclamou redefinição do homicídio para tornar explícito que nela se compreendia a morte dada a outrem mediante arma de fogo. 3. Se a solução da controvérsia de fato sobre a autoria da inserção incriminada pende de informações técnicas de telemática que ainda pairam acima do conhecimento do homem comum, impõe-se a realização de prova pericial. (Supremo Tribunal Federal STF; HC 76689; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Julg. 22/09/1998; DJU 06/11/1998; p. 00003) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PUBLICAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO, EM AMBIENTE VIRTUAL, DE FOTOS E VÍDEOS PORNOGRÁFICOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENCIADOS. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DA INTERNET COMO INSTRUMENTO PARA A EXECUÇÃO DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE À TIPIFICAÇÃO CONSOLIDADA PELA LEI Nº 10.764/2003. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se da potencial prática de crime cuja previsão resulta de orientações traçadas em acordos e tratados internacionais - dos quais o Brasil é signatário - visando combater a pedofilia via internet, deflagrada a operação policial em território pátrio a partir de investigações realizadas no exterior, tem-se por caracterizada a internacionalidade necessária a vis atrativa da Justiça Federal (art. 109, inciso V, da CF/88). 2. Evidenciado, pela prova produzida, que o acusado, conscientemente, publicou e forneceu material pedófilo por meio da rede mundial de computadores, resta configurada a prática das condutas descritas no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto na redação original, quanto na anterior à Lei nº 11.829, de 2008. 3. O crime de quadrilha ou bando visa punir a associação de no mínimo quatro pessoas, que assim se reúnem de forma estável ou permanente com a finalidade precípua de cometer uma série de crimes. Nessa perspectiva, ainda que presentes os requisitos numérico e temporal (permanência das comunidades virtuais pedófilas por vários meses), não se tem por caracterizado o delito previsto no art. 288, do CP, quando a prova produzida evidenciar que a associação dos integrantes dessas comunidades virtuais não se dava de forma estável, mas, senão, ocasionalmente. 4. A alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003 integrou ao caput do artigo 241, do ECA, a utilização da rede mundial de computadores ou internet como meio de comunicação apto a apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Portanto, sendo o uso da internet inerente ao tipo, descabe a negatização da circunstância judicial culpabilidade sob esse fundamento. 5. Reconhecido o concurso material de crimes, as penas privativas de liberdade aplicam-se cumulativamente, consoante o disposto no artigo 69, caput, do CP. Assim, sendo a soma das penas superior a 4 anos, inviável sejam elas consideradas isoladamente para fins de substituição por restritivas de direito (art. 44, inciso I, do CP). (TRF 4ª R.; ACr 2005.72.04.007980-0; SC; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose; Julg. 26/10/2010; DEJF 29/11/2010; Pág. 839) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. VEICULAÇÃO NA INTERNET DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA QUE SE FIRMA PELO LOCAL DA PUBLICAÇÃO ILÍCITA. 1. Conforme entendimento desta Corte, o delito previsto no art. 241 da Lei nº 8.069/90 consuma-se no momento da publicação das imagens, ou seja, aquele em que ocorre o lançamento na Internet das fotografias de conteúdo pornográfico. É irrelevante, para fins de fixação da competência, o local em que se encontra sediado o responsável pelo provedor de acesso ao ambiente virtual. 2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (Superior Tribunal de Justiça STJ; CC 66.981; Proc. 2006/0161102-7; RJ; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 16/02/2009; DJE 05/03/2009) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, para o fim de CONDENAR o Réu JOSÉ FIRMINO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 241, caput, da Lei nº 8.069/90. Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero que se afigura acentuada, tendo em vista o número de arquivos compartilhados pelo Réu (dezenove) contendo pornografia infantil. Os antecedentes são imaculados (Súmula 444 STJ). Os motivos não foram evidenciados. A personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva, malgrado demonstre certo desvio comportamental ao evidenciar predileção ao tipo de pornografia vedada pela lei de regência. Anoto, todavia, que tal constatação não será considerada para fins de majoração da pena-base, tendo em vista que é inerente ao tipo penal. Inexistem elementos concretos acerca de sua conduta social. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. Não houve mensuração das consequências, tendo em vista que não foram identificados ou quantificados os usuários para os quais os arquivos contendo o material pornográfico foram enviados. Por fim, não se cogita de auxílio comportamental das supostas

vítimas. Assim sendo, considerando negatizada a circunstância judicial referente à culpabilidade, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, é dizer, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e diminuição de pena. Fixo o dia-multa em R\$ 100,00 (cem reais), atento à condição econômica do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo: a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser destinada a entidade assistencial ou ONG com finalidade de prevenção e tratamento de crianças vítimas de abuso sexual, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade ou órgão no qual o Réu não tenha contato com crianças e adolescentes, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. No caso de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. IV O réu poderá recorrer em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Decreto o perdimento em favor da União dos objetos apreendidos (fls. 07/08 do IPL), nos termos do art. 91, II, do Código Penal, devendo ser dada a destinação prevista no art. 278, 5º, I e II, do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C

000052-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO MASTRODONATO X DANIEL MARQUES PEREIRA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA X ROSELMA ALMEIDA DA SILVA X DAVID MARCOS FREIRE X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X ACRE DA COSTA MOTA X MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES X VALTANIA ARAUJO DE SOUZA SILVA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCISALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP112140 - ERASMO CARVALHO NEVES E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Mastrodonato, Daniel Marques Pereira, Claudinei da Silva Souza, Roselma Almeida da Silva, David Marcos Freire, Luiz Fernando Gonçalves, João Ulisses Siqueira, Acre da Costa Mota, Maria da Soledade Alves Soares e Valtânia Araújo de Souza Silva, na qual se imputa a prática dos crimes inculpidos nos arts. 171, 3º, art. 333, parágrafo único, art. 317, 1º, c/c art. 29 e 71 do CP. Citados, os denunciados ofereceram respostas escritas, alegando, em síntese, o que segue: 1- Marcelo Mastrodonato (fls. 4939/4944): nega a autoria delitiva. 2- Luís Fernando Gonçalves (fls. 5097/5106): nega a autoria delitiva, porquanto não era responsável pela concessão dos benefícios 3- João Ulisses Siqueira (fls. 5113/5122): reitera os fundamentos da defesa preliminar oferecida por ocasião do recebimento da denúncia. 4- Roselma Almeida da Silva (fls. 5130/5136): ausência de justa causa, pela inexistência de indícios de autoria em relação à acusada. 5- Daniel Marques Pereira (fls. 5137/5141): a) inépcia da denúncia, por ausência de descrição do fato criminoso imputado ao acusado; b) nega a autoria delitiva. 6- Acre da Costa Mota (fls. 5162/5167): nega a autoria delitiva. 7- David Marcos Freire (fls. 5330/5336): a) nulidade da prova por interceptação telefônica; b) conexão das ações penais em curso; c) ausência de indícios de autoria. 8- Claudinei da Silva Souza (fls. 5346/5349): nega a autoria delitiva. 9- Maria da Soledade Alves Soares (fls. 5358/5360): a) nulidade das interceptações telefônicas por serem instauradas com base em denúncia anônima; b) nega a autoria delitiva. 10- Valtânia Araújo de Souza Silva (fls. 5425/5438): a) falta de justa causa para a ação penal; b) nega a autoria delitiva. Manifestou-se o MPF a fls. 5381/5384 e 5460/5461. Manifestação pelo assistente de acusação a fls. 5464/5465. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De primeiro, insta asseverar que, por ocasião do recebimento da denúncia em relação aos acusados servidores públicos, afastei as alegações concernentes à nulidade da prova coligida nos autos, razão pela qual, reitero os mesmos fundamentos para afastar as alegações expressas nas defesas escritas e acresço que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o habeas corpus nº 146.021/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, firmou posicionamento acerca da legalidade e regularidade das interceptações telefônicas que embasaram a presente ação penal e as demais relativas aos grupos criminosos mencionados na inicial, em acórdão assim ementado: **HABEAS CORPUS. QUADRILHA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS IMPUTANDO A PRÁTICA DE CRIMES. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES REALIZADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PELA POLÍCIA FEDERAL PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COLHEITA DE INDÍCIOS QUE PERMITEM A AUTORIZAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.** 1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de

inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. 2. Infere-se dos autos que a Ouvidoria Geral da Previdência Social, ao receber diversas denúncias anônimas dando conta de irregularidades na concessão de benefícios na Agência de São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista a gravidade dos fatos nela contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações, elaborando, em seguida, Relatório Parcial com a reunião dos dados amealhados. 3. De igual modo, a Polícia Federal, após receber o trabalho realizado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social - APE-GR, procedeu à investigações prévias que, posteriormente ensejaram a deflagração de inquérito policial, durante o qual o paciente restou preso preventivamente, razão pela qual não se constata nenhuma ilegalidade sanável pela via do habeas corpus. 4. Por conseguinte, não houve a quebra de sigilo telefônico dos envolvidos em função da denúncia anônima, uma vez que, consoante destacado anteriormente, providências foram tomadas pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social e pela Polícia Federal para apurar a veracidade das denúncias anônimas realizadas. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, vê-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 146021/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Assim sendo, não prospera a alegação de nulidade da prova. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, por igual, inexistente plausibilidade, porquanto a inicial, muito embora concisa, possibilita a compreensão da acusação, de modo que os acusados possam se defender, e, ainda, descreve adequadamente fato que, em tese, configura crime, apontando elementos suficientes da autoria do delito. Verifica-se que, pois, que inexistiu qualquer dificuldade à defesa quanto à apresentação das respostas escritas, inexistindo qualquer mácula que pudesse comprometer o exercício do direito à ampla defesa. Pelo teor das respostas escritas apresentadas, com propriedade, pelos ilustres advogados, vê-se que houve a correta percepção da imputação criminosa, de modo que não pode ser considerada inepta a denúncia. Nesse sentido, confira-se: Não há falar em inépcia formal se a denúncia descreveu a conduta delituosa de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. (STJ, HC 105.673/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011) Quanto à alegação de ausência de justa causa, por igual, não colhe. Com efeito, os indícios de autoria são extraídos não só das interceptações telefônicas realizadas, mas também dos documentos juntados aos autos, os quais evidenciam, em tese, a prática dos delitos mencionados na denúncia. Não se pode, outrossim, confundir indícios mínimos de autoria com prova necessária à condenação, porquanto esta depende, inevitavelmente, do aprofundamento da instrução probatória. Todavia, para a instauração da ação penal, como se sabe, basta que existam indícios de autoria, os quais se fazem presentes nos autos. Por fim, as alegações dos denunciados referentes à atipicidade da conduta e ausência de justa causa remetem ao próprio mérito da ação penal, devendo ser formuladas no momento processual adequado. Assim, não verifico, prima facie, a presença dos vícios mencionados nos incisos I a III do art. 395 do CPP. Agregue-se, outrossim, que a novel redação do art. 397 do CPP pretendeu estabelecer uma espécie de julgamento antecipado da lide penal. Todavia, para a hipótese de absolvição sumária, consoante preleciona Guilherme de Souza Nucci, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente. (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 727) A propósito, confira-se: O art. 397, III, do CPP só tem aplicação quando o fato narrado é evidentemente atípico, logo, existindo fundada suspeita, e sendo plausível a alegação de tipicidade da conduta, deve ser garantido o acesso à justiça e o devido processo legal, não sendo, portanto, a hipótese de absolvição sumária do acusado. (TRF 2ª R.; ACr 2009.51.03.001266-2; ES; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Mendes; DEJF2 21/01/2011). Na mesma esteira: A absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal só é admitida quando houver prova indiscutível de circunstância que afaste a tipicidade, a ilicitude, a culpabilidade ou a punibilidade do acusado. (TJMG; APCr 7690931-25.2007.8.13.0024; Belo Horizonte; Quinta Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Vergara; Julg. 14/12/2010; DJEMG 17/01/2011) De mais a mais, o trancamento da ação penal ou a rejeição da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade (STF, HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (STF, HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007), o que não se verifica nos presentes autos. Conclusão Ao fio do exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Das Provas 1- Certifique a Secretaria o cumprimento das diligências determinadas a fl. 4781, verso, promovendo-se o cumprimento, acaso ainda não realizadas.

2- Considerando a conexão com os autos nº 2008.61.14.006757-7, delibera-se, em conjunto, acerca das provas requeridas, ficando as partes cientes que a tramitação processual será realizada unicamente nos presentes autos. 2.1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia para as respectivas Subseções Judiciárias Federais, observado o caráter itinerante: a) Ionaldo Carlos Gonçalves Silva (Subseção Judiciária Federal de Belém, PA). b) Juvêncio Brandão Rodrigues (Subseção Judiciária Federal de Belém, PA). c) Bruno Pereira (Subseção Judiciária Federal de Sorocaba, SP). d) Oney José Rossini (Subseção Judiciária Federal de Goiânia, GO). e) Leandro Presumido Júnior (Subseção Judiciária Federal de Brasília, DF). f) Cláudio Ferro (Subseção Judiciária Federal de São Paulo, SP). g) Luciana Slongo Coiro (Subseção Judiciária de Porto Alegre, RS). Após a oitiva das testemunhas de acusação, venham os autos conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida pela defesa dos Réus. Sem embargo, o pedido de perícia técnica formulado pelos Réus Luís Fernando e David pode ser suprido por informações técnicas prestadas pelo INSS. Assim sendo, intime-se a defesa dos Réus Luís Fernando e David Marcos Freire para formular, no prazo de 5 (cinco) dias, os questionamentos que pretende ver respondidos em ofício a ser encaminhado ao INSS, sob pena de preclusão. Serve a presente para fins da Súmula 273 do STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-56.2009.403.6114 (2009.61.14.000653-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EDGAR SHIZUO YOSHIOKA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 10 de novembro de 2011, às 13:45 horas na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos nº 0004368-55.2011.403.6181.

0008062-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008062-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X IVO AGUILAR GARCIA(SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X CLAUDIO CARENZIO(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção, ofereceu denúncia em face de IVO AGUILAR GARCIA e CLÁUDIO CARENZIO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 168-A, 1º, I e art. 337-A, inciso III, do CP e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 e 70 do Código Penal. Narra, em síntese, as seguintes condutas típicas: Art. 168-A, 1º, I, CP: Os Réus, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa MULT MONTAGENS MEC. E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados, na competência de janeiro de 2004 e décimos terceiros salários de 2004 e 2005, apropriando-se indevidamente da quantia de R\$ 6.419,99, consoante auto de infração nº 37.130.595-0, com valor atualizado até março de 2009. Art. 337, III, do CP: Os Réus, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da sociedade mencionada, omitiram, nas GFIPs, o valor total das remunerações pagas e creditadas a empregados e contribuintes individuais e demais fatos geradores de contribuição social, no mês de janeiro de 2004 e dos décimos terceiros salários de 2004 e 2005, causando redução indevida de contribuição previdenciária devida pela empresa no valor de R\$ 13.705,23, consoante auto de infração nº 37.130.597-7, com valor atualizado até março de 2009. Art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90: Os Réus, ao omitirem nas GFIPs o valor total das remunerações pagas e creditadas aos seus empregados e demais fatos geradores de contribuição social, no mês de janeiro de 2004 e os décimos terceiros salários de 2004 e 2005, também reduziram indevidamente as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, quais sejam, salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, no valor de R\$ 3.195,32, consoante auto de infração nº 37.153.588-3, com valor atualizado até março de 2009. A denúncia, recebida em 13.10.2009 (fl. 172), veio estribada na representação fiscal para fins penais em apenso. Citados, os Réus apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 194/197 - Ivo; fls. 202/211 - Cláudio). A defesa do Réu Cláudio juntou documentos a fls. 213/224. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 229/237. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 239/240. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 268/273, 289/291, 318/319). Sobreveio informação acerca do óbito do Réu Cláudio Carenzio (fls. 329/330, 336/337). Em audiência, foi declarada extinta a punibilidade do Réu Cláudio Carenzio e colhido interrogatório do Réu Ivo (fls. 338/340). Juntada certidão de óbito a fls. 341 e 347. Em diligências complementares, a defesa do Réu Ivo juntou documentos a fls. 349/390. Informações da Receita Federal juntadas a fls. 393/400 e 404/413. Memoriais pelo MPF a fls. 414/426. Sustenta que a materialidade e autoria dos delitos mencionados na denúncia restaram cabalmente demonstradas. Refuta a incidência da excludente de inexigibilidade de conduta diversa. Bate pela incidência da continuidade delitiva e do concurso formal de crimes. Requer, ao final, a condenação do Réu Ivo. Memoriais pela defesa do Réu Ivo a fls. 430/435. Aduz, em síntese, a inexistência do dolo. Sustenta que as contribuições deixaram de ser recolhidas em decorrência da falta de serviço causada pela crise que abalou o setor automobilístico. Diz que teve que optar em fazer o pagamento dos empregados a recolher os tributos. Ressalta a ocorrência da falência da empresa, decretada em 07.11.2008. Assevera que os autos de infração foram lavrados após a falência da empresa. Bate pela impossibilidade de pagamento dos tributos em virtude da decretação da falência da empresa. Anota que houve o desfazimento de bens particulares para sanar a situação da empresa. Ressalta a ocorrência de regressão patrimonial. Requer, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da materialidade delitiva A materialidade dos delitos previstos no art. 168-A, 1º, I; art. 337-A, inciso III, do CP e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, encontra-se comprovada à sociedade pelos autos de infração nºs 37.130.595-0 (fls. 16/28), 37.130.597-7 (fls. 72/93) e 37.130.596-9 (fls. 107/128), respectivamente. Com efeito, em relação ao delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP, a fiscalização tributária evidenciou a ocorrência de sucessivos

descontos de contribuições previdenciárias na folha de pagamento da empresa fiscalizada, nas competências de janeiro de 2004 e décimos terceiros salários de 2004 e 2005, sem o necessário recolhimento aos cofres do INSS, acarretando um prejuízo ao INSS no valor de R\$ 6.419,99; fato, ademais, confessado pelo Réu em seu interrogatório. No que tange ao delito previsto no art. 337-A, III, do CP, foi constatado pela fiscalização tributária que a empresa fiscalizada omitiu, nas respectivas GFIPs, o valor total das remunerações pagas e creditadas aos empregados e contribuintes individuais e demais fatos geradores de contribuição social, nas competências de janeiro de 2004 e décimos terceiros salários de 2004 e 2005, apurando-se prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 13.705,23. Por fim, quanto ao crime previsto art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, verificou-se que a empresa fiscalizada, ao omitir nas GFIPs o valor total das remunerações pagas e creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais e demais fatos geradores de contribuição social, nas competências de janeiro de 2004 e décimos terceiros salários de 2004 e 2005, com identidade de conduta, também reduziu indevidamente as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos; é dizer, salário educação e contribuições para o INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, apurando-se o montante sonegado de R\$ 3.195,32. Anote-se, outrossim, que não foi comprovado o pagamento ou parcelamento dos débitos nos presentes autos, sendo confessado pelo Réu Ivo que os tributos não foram recolhidos em virtude de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa administrada pelos Réus. Da autoria Além do contrato social da empresa e ficha cadastral (fls. 135/151) atestarem a responsabilidade da administração pelos Réus Ivo e Cláudio, no interrogatório judicial do Réu Ivo houve a confissão no sentido de que era o responsável pela administração da sociedade, o que foi corroborado pela prova testemunhal. Dolo O dolo, nas espécies delitivas em exame, é o genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar as condutas previstas nos respectivos tipos penais. Nesse passo, cumpre mencionar que não se exige o especial fim de agir, bastando a consciência e a voluntariedade do agente para que se configure a conduta delitiva. Veja-se o seguinte precedente aplicável à apropriação indébita previdenciária a extensível aos demais delitos mencionados na inicial: O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à previdência, dentro do prazo e na forma da Lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a previdência social como elemento essencial do tipo penal. (TRF 1ª R.; ACr 2004.38.00.007359-2; MG; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro; Julg. 01/02/2011; DJF1 14/02/2011; Pág. 965) Na mesma linha, confira-se: Para caracterização desse crime, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados, bastando o não recolhimento da exação. Em outras palavras, não integra o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social (TRF 3ª R.; ACr 0000533-79.2004.4.03.6181; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Julg. 09/11/2010; DEJF 19/11/2010; Pág. 394). Em arremate: Tratando-se de delito omissivo-formal a caracterização do tipo subjetivo nos crimes de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias independe da intenção específica de auferir proveito (animus rem sibi habendi), pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular repasse à autarquia previdenciária. (TRF 4ª R.; ACr 0000897-84.2008.404.7215; SC; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Nivaldo Brunoni; Julg. 19/01/2011; DEJF 26/01/2011; Pág. 642) Nessa esteira, destaca-se o interrogatório do Réu Ivo no qual afirma que tinha conhecimento do não recolhimento dos tributos mencionados na denúncia, todavia, justificou tal omissão na impossibilidade gerada pelas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa que administrava. A consciência, a voluntariedade e a previsibilidade, portanto, se afiguram presentes em sua conduta, o que evidencia a conduta dolosa na espécie dos autos. Da excludente de inexigibilidade de conduta diversa A inexigibilidade de conduta diversa traduz-se em estado de necessidade exculpante, causa supralegal de exclusão da culpabilidade, sendo seu pressuposto a ausência de responsabilidade do agente pelas condições do fato. Destarte, acaso evidenciada a hipótese de má gestão pelo Réu, sem que se comprove a existência de circunstâncias alheias à inabilidade negocial e administrativa, não se caracteriza a causa supralegal de exclusão de culpabilidade pelas alegadas dificuldades financeiras. É de sabença comum que, para o reconhecimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade, nos casos de crimes tributários, é necessária a efetiva comprovação de que a ausência de recolhimento dos tributos não foi possível, exclusivamente, em razão das dificuldades financeiras suportadas pela empresa, à época da conduta ilícita, e que não era exigível o sacrifício do pagamento dos salários dos funcionários e da própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos. Veja-se que não bastam apenas alegações genéricas quanto à situação de flagelo, ou mesmo trazer aos autos documentos sem qualquer substância probante. Com efeito, admite-se a prova das dificuldades financeiras por intermédio de documentos que retratem a existência de empréstimos bancários, títulos protestados, reclamações trabalhistas, ações de execuções, pedidos de falência, venda de imóveis, automóveis, etc., prova essa que incumbe à defesa produzir (TRF 3ª R.; ACr 0012696-91.2005.4.03.6105; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Julg. 08/02/2011; DEJF 18/02/2011; Pág. 185). Anote-se, outrossim, que a prova conclusiva da dificuldade deve traduzir-se em documentos contemporâneos aos fatos. Na espécie, a defesa dos Réus juntou aos autos os seguintes documentos: a) publicação de sentença e documentos referentes à falência da empresa, concernentes ao processo nº 1127/2008, distribuído em 25.06.2008, com sentença de falência registrada em 24.10.2008 (fls. 213/224); b) protestos e notificações extrajudiciais de dívidas em nome do Réu Ivo (fls. 349/351); c) notificação extrajudicial referente a débito da empresa falida datado de 31.01.2011 (fl. 352). d) comunicado de negativação do nome do Réu Ivo no SERASA (fl. 353); e) relação de ações ajuizadas contra a empresa falida, com distribuição a partir do exercício de 2008 (fls. 356/357); f) contratos de penhor firmados com a Caixa Econômica Federal no período de dezembro de 2004 a janeiro de 2008 (fls. 360/373); g) protestos, cheques devolvidos e empréstimos tomados por Márcio Aguilar Garcia (fls. 374/382); h) penhora sobre veículos do Réu Ivo, referente a processo instaurado em 2008 e datada de 27.07.2009 (fl. 383/390). Vê-se, pois, que os documentos colacionados aos autos, a par de não serem contemporâneos às omissões de recolhimento mencionadas na denúncia, retratam, em sua maioria, a situação financeira do Réu e de seus familiares, em

nada se referindo à situação financeira da empresa fiscalizada. Anoto, outrossim, que inexistem nos autos qualquer demonstrativo contábil do qual se extraia a conclusão pela absoluta impossibilidade de recolhimento dos tributos mencionados na denúncia na época em que deveriam ser recolhidos. Veja-se que a falência da empresa foi decretada apenas em 2008, é dizer, quatro anos após o período em que se apurou o não recolhimento dos tributos. De efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, na ACR 16738/SP, Processo nº 200161810071659, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 15.05.2008 que: A vasta documentação apresentada nos autos, mostrando a existência de certidões de protestos, execuções fiscais contra a empresa, entre outros, demonstram apenas o cotidiano da maior parte das empresas brasileiras. Não ficou demonstrada a relação entre estes elementos e os problemas financeiros da empresa. Não é suficiente para elidir a punibilidade a juntada de documentos, sem a análise contábil e financeira, mostrando o fluxo financeiro da empresa, evidenciando que as receitas da empresa eram inferiores às despesas, gerando uma situação incontrolável e alheia à vontade dos réus. A prova testemunhal não é conclusiva com relação à situação financeira da empresa. Era necessário saber exatamente o faturamento da empresa, custos, financiamentos e em caso de insolvência, que a mesma se deu por fatos alheios ao controle e previsão dos réus. Não há nos autos a demonstração do faturamento da empresa, seus custos e provas de que as aludidas dificuldades financeiras não poderiam ter sido previstas ou controladas. Agregue-se que a prova testemunhal não é suficiente à prova das dificuldades financeiras invocadas: Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. (TRF 3ª R.; ACR 9754; Proc. 2000.03.99.017318-3; SP; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; DEJF 01/04/2009; Pág. 274) Assim sendo, tenho como não comprovada a causa supralegal de exclusão de culpabilidade invocada pelo réu. Da eventual cogitação da insignificância Neste lanço, apesar de não invocada expressamente pela defesa, confesso que me abalancei em reconhecer, eventualmente, a incidência da insignificância no caso dos autos, notadamente pelo valor individualizado dos tributos relacionados às condutas amoldadas aos tipos do art. 168-A, 1º, I, CP e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Sem receio de pecar pelo excesso, mas antes a demonstrar a impossibilidade do acolhimento da insignificância na espécie, tenho por necessário o enfrentamento da questão, notadamente por influir na tipicidade da conduta, a qual restaria afastada no caso de eventual acolhimento da insignificância. Pois bem. Não é novidade que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicação do princípio da significância em relação à supressão de tributos que não superasse a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fê-lo, notadamente, em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, verbis: É aplicável o princípio da insignificância nos delitos de apropriação indébita previdenciária quando o débito, o qual também é considerado dívida ativa da União pela Lei 11.457/07, não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme assentado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO. (STJ, REsp 1074790/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 24/08/2011) Como se sabe, o princípio da insignificância é instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, a ser considerado não apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, merecendo, sobretudo, valoração de seu conteúdo material, pressupondo a verificação de quatro requisitos, a saber: a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, a tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 19.11.2009). Sem embargo, ao discorrerem sobre o princípio da insignificância, anotam a com a costureira acuidade, Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli: A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que é a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que efetive a guerra civil (a guerra de todos contra todos). A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada. (g.n.) (Manual de Direito Penal Brasileiro. 7. ed. São Paulo: RT, 2008, v.1, p. 485) Por conseguinte, tem-se que a conduta e sua ofensividade aos bens jurídicos tutelados não deve ser analisada individualmente, mas de forma global, total, a fim de que possa aferir se houve, de fato, a mínima ofensividade do bem jurídico exigida para a aplicação do princípio da insignificância. Considerando tal vetor, extrai-se das condutas omissivas descortinadas nos autos que houve a pluralidade de afetação de bens jurídicos e, se consideradas as condutas agrupadas sob várias prismas, tem-se que o valor de afetação foi superior a aquele considerado como insignificante. É dizer, com as condutas verificadas observou-se a afetação do patrimônio da Previdência Social e do patrimônio da União Federal, em suas respectivas arrecadações, causando prejuízo que não pode ser considerado insignificante. Assim sendo, fica afastada a consideração da insignificância na espécie dos autos. Do Concurso de Crimes De primeiro, verifica-se que as condutas referentes aos tipos penais mencionados na denúncia foram praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, o que atrai a incidência da norma prevista no art. 71 do CP. Ressalte-se, por oportuno, que o aspecto temporal deve ser levado em consideração para fins

de reconhecimento da continuidade delitiva e cômputo da exasperação da pena. Nessa esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, que o acréscimo da pena, na hipótese de continuidade delitiva do crime em comento, adotará o seguinte critério: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. Em todos os crimes, verificou-se que as condutas omissivas circunscreveram-se às competências de janeiro de 2004 e décimos terceiros salários de 2004 e 2005. Assim, a soma dos períodos de omissão de recolhimentos não é superior a um ano, razão pela qual o acréscimo para todos os crimes descritos na denúncia deve ser de 1/6 (um sexto). Quanto aos delitos previstos no art. 337-A, inciso III, do CP e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, impõe-se a constatação de que foram praticados também em concurso formal, porquanto a mesma conduta omissiva afetou bens jurídicos distintos, devendo, assim, incidir a norma do art. 70 do Código Penal. Todavia, para fins de acréscimo penal, tem-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que nas hipóteses em que verificado o crime continuado e o concurso formal, deve incidir apenas o acréscimo referente ao crime continuado. A propósito, confira-se: CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONCURSO FORMAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DUPLA MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, nas situações em que configuradas as duas hipóteses de aumento da pena concernentes ao concurso formal e à continuidade delitiva, admite-se apenas uma exacerbação, qual seja, aquela relativa ao crime continuado, sob pena de bis in idem. Precedente do STJ. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar do quantum da pena a ser cumprida pelo paciente a majoração relativa ao concurso formal, devendo ser realizado novo cálculo da reprimenda pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região com a incidência, apenas, da exacerbação decorrente da continuidade delitiva. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC 70.110/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 403) Assim, incidirá apenas o aumento referente ao crime continuado na espécie dos autos. III Ao fio do exposto, considerada a extinção da punibilidade em relação ao Réu CLÁUDIO CARENZIO, com fulcro no art. 107, I, CP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, para o fim de CONDENAR o Réu IVO AGUILAR GARCIA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I e art. 337-A, inciso III, do CP e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 e 70 do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: a) Do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP): Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos acerca de sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras que assolavam a empresa que administrativa. As circunstâncias foram próprias à espécie do crime em análise. As consequências não foram graves. Por fim, não se cogita de auxílio quanto ao comportamento da vítima. Desse modo, tenho como justa a suficiente à prevenção e repressão da conduta criminosa a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), todavia deixo de reduzir a pena, uma vez que se encontra fixada em seu mínimo legal (Súmula 231, STJ). Não há agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, tal como exposto na fundamentação. Assim, majoro a pena em 1/6 (um sexto) para fixá-la em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua de causas de diminuição de pena. b) Dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, CP) e sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) Em decorrência do concurso formal e da identidade de penas, passo à análise conjunta dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se ateu aos lindes normais dos tipos em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos acerca de sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras que assolavam a empresa que administrativa. As circunstâncias foram próprias às espécies dos crimes em análise. As consequências não foram graves. Por fim, não se cogita de auxílio quanto ao comportamento da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base para ambos os crimes em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), todavia deixo de reduzir a pena, uma vez que se encontra fixada em seu mínimo legal (Súmula 231, STJ). Não há agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, tal como exposto na fundamentação. Assim, majoro a pena em 1/6 (um sexto) para fixá-la em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua de causas de diminuição de pena. Deixo de aplicar a majoração referente ao concurso formal, a fim de que não se caracterize o bis in idem, conforme exposto na fundamentação. c) Soma das penas: Verificadas as penas para cada espécie delitiva, tem-se que a somatória alcança 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atento à condição econômica do Réu. O sentenciado iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, em conformidade com o art. 33, 2º, b, do Código Penal. Inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos. IV O réu poderá recorrer em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento

do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso. P.R.I.C

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2795

EXECUCAO FISCAL

1511703-25.1997.403.6114 (97.1511703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s)

2000.61.14.005245-9 e 2000.61.14.005623-4 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Em face dos documentos juntados pela exequente às fls. 384/424, decreto o sigilo judicial nestes autos. Fls. 290/294: deixo de apreciar, por ora, o pedido de inclusão de outros responsáveis no pólo passivo da presente execução fiscal, em razão da existência de bens penhorados nestes autos principais e nos apensos, os quais, em princípio, são suficientes para satisfação do débito exequendo, não havendo que se falar em blindagem patrimonial, neste momento. Não obstante, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, reconsidero, em parte, a r. decisão de fls. 261/262, para deferir o pedido de penhora de ativos financeiros da executada, em substituição àqueles penhorados nestes autos. Restando negativa a diligência, dê-se ciência à Exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito. No silêncio, em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

1502856-97.1998.403.6114 (98.1502856-1) - INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos. Preliminarmente, em face do apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 200361140037095 e

200561140066614, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, denominados PILOTO, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal, em virtude da falta do interesse de agir do exequente, pois que a adesão do parcelamento afastou a insolvência da executada, que não pode permanecer no pólo passivo da presente demanda. Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Em que pesem as alegações da executada, estas não devem prosperar. Primeiramente porque a execução de débitos fiscais é regida pela Lei 6.830/80, popularmente conhecida como LEF - Lei das Execuções Fiscais, que possui rito próprio e especial, sendo

certo que a aplicação do CPC só deve ser admitida de forma complementar e subsidiária, na lacuna do referido diploma legal. Desta feita, totalmente equivocada a manifestação da executada, ao clamar, em sede de execução, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como se processo de conhecimento fosse. Estando o título executivo revestido de certeza e liquidez, a sua exigência é regra que se impõe. Tanto assim que, a adesão ao referido parcelamento da Lei 11.941/09 importa confissão irrevogável e irretroatável da dívida (art. 5º e 6º do mesmo diploma legal) e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. Não há que se falar, também, em eventual levantamento de penhora de bens do devedor, sob a alegação de que não subsistem a razão e o interesse pela constrição patrimonial, já que deixou de ser devedora, no momento que pactuou o acordo. Isto porque a Lei 11.941/2009 traz em seu bojo a determinação expressa de que, embora a adesão ao parcelamento não exige penhora prévia, quando esta já estiver formalizada nos autos, deverá permanecer. Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 1101/1132. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçuinte, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0005477-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0005245-61.2000.403.6114 (2000.61.14.005245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1511703-1, e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0005623-17.2000.403.6114 (2000.61.14.005623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1511703-1, e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000861-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000861-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PALAS IND/ E COM/ LTDA ME(SP031526 - JANUARIO ALVES) X ELIAS BARROS DA SILVA X MARIA SONIA SASSO

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual MARIA SONIA SASSO alega que o crédito tributário está extinto, eis que fulminado pela prescrição quinquenal e a ocorrência de decadência. Alega, ainda, a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, posto que deixou a sociedade em 13.06.1996, em data anterior à dívida. A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 184/188, rebate a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário, comprova que a sócia retirou-se da sociedade em 25.08.2010 e requer o prosseguimento da execução. É o breve relatório. Decido. No presente feito a Excipiente afirma que a ação executiva é nula, eis que o crédito encontra-se prescrito, tendo ocorrido, ainda, a decadência. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter

sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a

citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº94.0512205-6 - 6ª).Cumprido observar que o início do quinquênio decadencial se deu no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende.No caso em tela, que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), considerando-se que o fato gerador mais antigo se deu em 18.05.1998 (SIMPLES exercício 1.997), o prazo decadencial teve início em 01.01.1.999, nos termos do art. 173, I, do CTN, sendo certo que seu término se daria em 01.01.2.004. Não há, portanto, que se falar em decadência.O mesmo se observa para a prescrição. Compulsando os autos, verifico que o débito foi consolidado com a entrega da declaração mais antiga em 18.05.1998 (auto-lançamento), nos termos do documento de fls. 186. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 28.06.2002 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 10.02.2003 e a citação foi ordenada. Logo, a cobrança do débito se deu no prazo quinquenal, posto que a Procuradoria Exequente poderia ajuizar a ação entre 01.01.1999 a 31.12.2003, restando afastada a prescrição do débito.Por todo o exposto, reconheço a liquidez, a certeza e a exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa.No que tange à suposta ilegitimidade da corresponsável, sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Pois bem, entendendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados.No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica.Compulsando os autos, anoto que, nos termos do documento de fls. 17, em 02.07.2003, ante à situação cadastral na Receita Federal da empresa executada, baixada por inaptidão, foi reconhecida a dissolução irregular da empresa, com a inclusão dos co-responsáveis, nos termos do art. 135, III do CTN, c/c art. 4º. da LEF. Devidamente citada em 06.09.2004, a co-executada quedou-se inerte desde então.Foram realizadas diversas diligências para localização de bens dos devedores a suportar a execução, todas negativas.Por seu turno, à época dos fatos geradores, a Excipiente ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, e veio a se retirar do quadro societário apenas em 25.08.2000, conforme documento acostado às fls. 173 pela própria Excipiente. Esclareço que há de ser considerada a data da retirada da sociedade aquela do protocolo junto à JUCESP. Portanto, a Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de SIMPLES exercício 1997 e 1998.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 162/168.Em prosseguimento ao feito, em face das respostas obtidas quanto à decretação de indisponibilidade de bens dos devedores, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003709-10.2003.403.6114 (2003.61.14.003709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)
Considerando a identidade de partes, da atual fase desta Execução Fiscal e seu apenso, e dos petítórios em sede de Exceção de Pré-executividade, às fls. 141/170, bem como da decisão proferida por este juízo nos autos de nº 98.1502856-1 e seus apensos, às fls. 1136 e seguintes daqueles autos, anoto também como causa de decidir.Em prosseguimento ao feito, determino o apensamento de todas as execuções fiscais, que seguirão na forma de execução conjunta na ação de nº 98.1502856-1, que passo a designá-la como PILOTO.Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0003023-81.2004.403.6114 (2004.61.14.003023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)
Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200.61.14.003532-4 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0008516-39.2004.403.6114 (2004.61.14.008516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)
Preliminarmente, estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 2004.61.14.006855-2, 2005.61.14.002507-7, 2005.61.14.004363-8 e 2007.61.14.001665-6 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Petição de fls. 175/181:1) Da ausência de intimação do r. despacho de fls. 164: A executada opôs, tempestivamente, seus Embargos à Execução Fiscal, conforme petição protocolizada na data de 20/07/2011. Também já comprovou o recolhimento da primeira parcela correspondente a 5% de seu faturamento mensal, nos termos da petição e documentos encartados às fls. 188/191. Desta feita, anoto que nenhum prejuízo à defesa de seus interesses se verificou nesta execução fiscal, restando comprovada a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, indefiro o pleito de republicação do despacho que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa executada. 2) Da nulidade da penhora sobre o faturamento: Pretende a executada seja declarado nulo o ato construtivo, sob o fundamento de que este seria medida extrema, cabível apenas quando esgotados todos os meios para satisfação do crédito exequendo. Alega que possui outra penhora sobre seu faturamento, por determinação da Justiça do Trabalho, fato que inviabilizaria o exercício de suas atividades. Alega que possui bens capazes de suportar a execução, ofertando máquina supostamente de sua propriedade. Nenhuma razão lhe assiste. A pretensa inviabilidade do exercício de suas atividades resta absolutamente descaracterizada ante o cumprimento do depósito da primeira parcela referente a penhora sobre seu faturamento mensal. Ademais, determinações exaradas por outros juízos não tem o condão de tornar nulos os atos executivos praticados nestes autos. Também não há que se falar no oferecimento de bens na atual fase do processo. A empresa executada foi devidamente citada em 05/04/2005, utilizando a faculdade prevista pela Lei em 12/04/2005, conforme manifestação de fls. 15/30. A possibilidade de oferecimento de bens encontra-se, pois, preclusa. Resta analisar o esgotamento dos meios tendentes à satisfação do crédito objeto desta execução fiscal. A certidão de fls. 127, informa que não foi possível a realização da penhora, pois não foram localizados quaisquer bens da executada. Às fls. 141/142, restou negativa a tentativa de penhora de ativos financeiros da executada por meio da utilização do sistema BACENJUD. A executada manifestou-se às fls. 169/170, nos seguintes termos: atualmente o galpão é única e exclusivamente utilizado para guardar bens penhorados da empresa, já que está não fabrica mais peças. E, logo em seguida: Note-se que a empresa em si, ocupa um pequeno espaço para 3 (três) pessoas e que o funcionamento da empresa é dia após dia reduzido,.... Comprovada a impossibilidade de pagamento do débito por qualquer outro meio capaz, a penhora sobre o faturamento é medida que se impõe, razão pela qual indefiro o pedido da executada e mantenho o ato construtivo já aperfeiçoado nestes autos. Em prosseguimento, tendo em vista a reunião dos processos ora consumada, deixo de receber os Embargos à Execução protocolizados sob nº 2011.61260019649-1, posto relativos apenas ao feito principal. Fica intimada, desde logo, a executada para retirada de referida petição e documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eliminação. Estando garantidas todas as execuções ora apensadas, por meio da penhora realizada sobre o faturamento, determino a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, contados da data da publicação desta decisão, a fim de que a executada exerça seu regular direito de defesa, abrangendo este feito principal e todos os seus apensos. Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000309-17.2005.403.6114 (2005.61.14.000309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MOMENTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X MARCIA CAPLLI GAETA X MAURICIO TOLLER GAETA
Fls. 123: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0000981-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000981-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PROJEMAQ COMERCIAL LTDA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)
A petição trazida aos autos pela executada não deve ser conhecida pelo juízo, na atual fase processual, posto tratar-se de matéria que deveria ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, que embora devidamente oposto sob nº 2007.61.14.008148-0, quedou-se silente quanto ao questionamento do mérito, pugnando apenas e tão somente sobre a impenhorabilidade do bem imóvel. Desta feita, considerando que não foi afastada a pretensão executiva da presente Execução Fiscal e seu apenso, nos termos da sentença improcedente, transitada em julgado, em 27.11.2009, nos termos das cópias trasladadas às fls. 70/73Vº, não conheço do pedido da executada de fls. 132/134, posto que manifestamente precluso. Prossiga-se com a realização das Hastas Públicas já designadas. Int.

0006661-88.2005.403.6114 (2005.61.14.006661-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)
Considerando a identidade de partes, da atual fase desta Execução Fiscal e seu apenso, e dos petítórios em sede de Exceção de Pré-executividade, às fls. 63/92, bem como da decisão proferida por este juízo nos autos de nº 98.1502856-1 e seus apensos, às fls. 1136 e seguintes daqueles autos, anoto também como causa de decidir. Em prosseguimento ao

feito, determino o apensamento de todas as execuções fiscais, que seguirão na forma de execução conjunta na ação de nº 98.1502856-1, que passo a designá-la como PILOTO. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000896-05.2006.403.6114 (2006.61.14.000896-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OSCAR MOTSUO UEMATSU MERCADINHO(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI) Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo a cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não ser intimado dos demais atos processuais a serem praticados nestes autos. Sem prejuízo da determinação supra, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Com o retorno dos autos, tornem conclusos. Cumpra-se e Int.

0003022-28.2006.403.6114 (2006.61.14.003022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Fls. 106/111: pretende a executada seja decretada a nulidade da arrematação havida nestes autos, sob o argumento de que o débito exigido nesta execução fiscal estaria parcelado, na forma prevista pela Lei 11.941/2009. A Execução Fiscal foi proposta em junho de 2006, para a execução de CDA no montante de R\$ 13.279,74. A empresa executada foi citada por AR, nos termos da lei, em 21/07/2006. Como nenhuma notícia veio aos autos o feito prosseguiu e houve penhora de bens da executada em 30/03/2007. Em 05/05/2007, a executada noticiou suposta adesão ao parcelamento. Contudo, nos termos da manifestação da exeqüente às fls. 44, a situação da devedora junto ao PAES encontrava-se encerrada por rescisão, nos termos do documento trazido às fls. 47. Em 10 de agosto de 2010, a executada, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação, foi intimada de que seriam designados leilões judiciais para alienação dos bens penhorados. Contudo, apesar de já haver decorrido o prazo para requerimento e adesão ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, a executada ficou-se inerte. As hastas públicas foram designadas na data de 08/10/2010, a executada intimada na pessoa de seu advogado em 18/10/2010, sendo certo que o Edital de leilões foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2010. Em mais estas duas oportunidades a executada não produziu nenhuma manifestação, não trouxe aos autos qualquer informação que fizesse presumir a existência de parcelamento do débito exeqüendo. Os leilões designados resultaram negativos (fls. 62/63), havendo nova determinação para tentativa de alienação judicial, nos termos do despacho de fls. 65. A executada, em mais esta oportunidade, foi intimada da inclusão dos bens penhorados nas 74ª, 80ª e 85ª Hastas Públicas Unificadas, em 17/02/2011 (fls. 64). Os Editais da 74ª e 80ª Hastas Públicas Unificadas foram disponibilizados, respectivamente, em 23/03/2011 e 15/06/2011. Restaram infrutíferos os leilões realizados nas datas de 19/04 e 05/05/2011 (74ª Hasta) e 12/07/2011, primeiro leilão da 80ª Hasta. Em que pesem todos estes atos expropriatórios realizados e a efetiva ciência da executada quanto à sua designação, ficou-se, novamente, inerte a empresa devedora. A desídia e o descaso da executada para com o Poder Judiciário restam plenamente caracterizados nestes autos. Somente em 25/07/2011, veio aos autos a executada, noticiando suposta adesão ao parcelamento do débito da Lei 11.941/2009, sem observar o prazo estabelecido pelo Edital dos leilões designados, e sem apresentar qualquer documento que fizesse presumir o adimplemento de eventuais parcelas assumidas pela devedora. Em 26/07/2011, data de realização do segundo leilão da 80ª Hasta Pública Unificada, a executada logrou trazer aos autos documentos que objetivaram comprovar os pagamentos mensais do suposto parcelamento. Não obstante, a documentação acostada fez prova de que a executada encontrava-se inadimplente, quanto à parcela vencida no mês de maio de 2011. Nos termos da r. decisão de fls. 80, foi mantido o segundo leilão, ante a impossibilidade de ser dado guarida à pretensão da executada sem a manifestação da Procuradoria Exeqüente. Em manifestação às fls. 87, a exeqüente informou a existência de parcelamento, requerendo, ante a arrematação dos bens, a conversão em renda do valor da alienação para alocação no aludido pacto e abatimento do débito confessado pela executada. Coroando a desidiosa conduta adotada pela executada desde o seu ingresso neste feito, há mais de 05 anos, esta deixou escoar, in albis, o prazo legal para oposição de Embargos à Arrematação. Desta feita, nenhuma razão assiste à executada, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, e todos os atos praticados atenderam ao escopo do processo executivo, qual seja, a satisfação do crédito de titularidade da exeqüente. Não obstante os argumentos de defesa, anoto que a alienação judicial dos bens penhorados somente ocorreu por culpa exclusiva da executada, que se esquivou ao cumprimento de suas próprias obrigações, quedando-se inerte por mais de dois anos. Por fim, não haverá qualquer prejuízo à executada, posto que o valor da arrematação será utilizado para o abatimento do débito confessado, com diminuição do saldo devedor e redução do prazo para pagamento. Por todo o exposto, considerando que a apreciação da questão relativa a anulação da alienação judicial havida nestes autos encontra-se preclusa, em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação e que, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, a arrematação considera-se perfeita, acabada e irretroatável no momento da assinatura do Auto pelas partes envolvidas, juiz, arrematante e leiloeiro, INDEFIRO o pedido do devedor, mantendo íntegra, em todos os seus efeitos legais e jurídicos, a arrematação de fls. 97. Fls. 118/133: ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, em face da injustificada recusa da executada, expeça-se, com urgência, mandado de entrega dos bens leiloados e arrematados nesta execução fiscal, devendo o mesmo ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça de Plantão. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, do depósito de fls. 98, o qual deverá ser alocado pela exeqüente para

abatimento do débito objeto da presente execução fiscal. Após, se em termos, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à regularidade e manutenção do parcelamento efetuado pela executada, bem como, no mesmo prazo, informe o valor do saldo obtido após o abatimento do valor da arrematação. Decorridos, confirmada manutenção da composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0003532-41.2006.403.6114 (2006.61.14.003532-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 2004.61.14.003023-8 e 2004.61.14.003399-9 e 2004.61.14.006792-4 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. A tentativa de penhora de ativos financeiros, por meio da utilização do sistema BACENJUD, já resultou negativa em três oportunidades, conforme fls. 107/109 dos autos em apenso (execução fiscal nº 2004.61.14.003023-8). Não havendo nenhum fato novo que respalde a reiteração do ato, indefiro o pedido da exequente às fls. 55. Em prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001665-76.2007.403.6114 (2007.61.14.001665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)

Tendo em vista a certidão retro, dou por prejudicada a intimação do r. despacho proferido às fls. 128, mantendo, em todos os seus termos, a r. decisão ali proferida. Assim, não estando integralmente garantida a presente execução fiscal, deixo de receber os Embargos à Execução Fiscal opostos pela executada, nos exatos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Fica o executado intimado a retirar a petição protocolizada sob nº 2011.140009238-1, na data de 15/03/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eliminação da mesma e dos documentos que a instruem. Dê-se baixa no protocolo. Em prosseguimento, estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0008516-39.2004.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerta às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003308-69.2007.403.6114 (2007.61.14.003308-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA)

Trata-se de depósito realizado nestes autos pela empresa ALLIANZ SEGUROS S/A, referente ao pagamento de prêmio de seguro devido à executada, por força da apólice de nº 03.31.1699255, em razão do furto do veículo Ford F4000, placas BQJ 9142, penhorado nestes autos. Em razão do depósito efetuado, dou por cumprida a obrigação da seguradora, em relação ao r. despacho proferido às fls. 357, destes autos. Quanto ao pedido de levantamento do prêmio do seguro pela executada, tenho que razão não lhe assiste. O processo executivo se desenvolve no exclusivo interesse do credor e, nesse passo, tem como único objetivo a satisfação do crédito não adimplido na época própria. Nesse passo, o levantamento de penhora realizada no bojo do processo executivo, mesmo que realizado em razão de pedido de parcelamento administrativo, conduz ao esvaziamento da garantia processual e, no caso de inadimplemento da obrigação, devolve o feito ao estágio inicial, inclusive com a possibilidade de que a satisfação do crédito venha a ser frustrada por ato da executada, no caso de desfazimento dos bens já alcançados pela constrição. No caso desta execução fiscal, há de ser considerado ainda o valor do débito exequendo que, na data de 24/01/2011, perfazia o valor de R\$ 1.732.248,33 (um milhão setecentos e trinta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos). Desta feita, o prêmio do seguro depositado neste feito encontra-se vinculado à garantia do juízo, em substituição ao bem que deixou de exercer tal função em razão do sinistro ocorrido. Por tais razões, indefiro o pedido de levantamento do valor

depositado em favor da executada. Não obstante, por se tratar de depósito em dinheiro, razão não há para que o mesmo permaneça depositado nos autos, ainda que sobre este recaia a mesma atualização monetária destinada à remuneração dos débitos fazendários. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda definitiva da União, os valores constantes dos depósitos de fls. 148 e 444, devendo os mesmos serem alocados pela exequente para abatimento do valor parcelado, com observância das reduções e benefícios previstos na lei que instituiu o parcelamento especial. Após, se em termos, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação supra, informando a este juízo, se possível, o saldo devedor obtido após a alocação dos valores convertidos. Tudo cumprido, os documentos trazidos pelas partes aos autos demonstram a adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.491/2009 e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas, nos termos da própria manifestação da exequente. Assim, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.

0007535-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROBERTA MICHELE CARDOSO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)
Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de nulidade absoluta das CDAs e conseqüentemente da própria execução fiscal, em face da prescrição dos débitos e em razão do arquivamento de procedimento penal, que apurou eventual crime de sonegação de tributos. A excepta rebateu as alegações, afastando eventual prescrição e requerendo o prosseguimento dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. Isto porque, na hipótese de Declaração do Contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Cumpre observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. Compulsando os autos, verifico que o débito indicado na Certidão de Dívida Ativa teve vencimento nos anos de 2003, 2004 e 2007 (fls. 04/07). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 10.07.2008 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 10.12.2008 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 1 de janeiro de 2004. Não há, portanto, que se falar em prescrição. No que tange ao outro argumento, de nulidade absoluta da CDA pelo arquivamento de procedimento penal, que afastou eventual crime de sonegação fiscal, em que pese toda a documentação oferecida, nenhuma razão assiste à Excipiente. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame, vez que a forma de constituição do débito exequendo se deu por intermédio de AUTO DE INFRAÇÃO. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. O arquivamento do procedimento penal que apura eventual crime em nada prejudica a relação jurídico-tributária. Desta feita, ainda que não haja o suposto delito, não há impedimento legal para o prosseguimento da cobrança do débito. Isto posto, afastada a prescrição do débito e tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 21/35. Em prosseguimento, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou

adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001596-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001596-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA (SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido às fls. 54. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Sem prejuízo da determinação supra, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Após, tornem os autos conclusos.

0006882-95.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X D H F METALURGICA LTDA (SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES)

Tendo em vista a certidão retro, dando conta do extravio da petição protocolada em 23/03/2011, sob nº 2011.140010012-1, excepcionalmente, autorizo a substituição da mesma pela cópia protocolada em poder da parte interessada. Nestes termos, intime-se o executado, por intermédio de seu patrono constituído, para que, se possível, traga aos autos cópia da petição acima indicada, a fim de ser dado regular andamento ao feito, em razão do ocorrido. Na impossibilidade de cumprimento da determinação supra, autorizo a parte, também em caráter excepcional, a produção de nova manifestação contando-se, para fins de tempestividade, a data de protocolo da petição não localizada. Dê-se ciência aos servidores da Seção de Processamento das Execuções Fiscais de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários à guarda das petições protocoladas pelas partes até sua juntada ao respectivo processo, para que a situação em tela não torne mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional. Sem prejuízo, havendo nos autos notícia de possível existência de acordo para pagamento do débito objeto desta execução fiscal, e considerando que os demais processos executivos da executada, em trâmite nesta vara, encontram-se arquivados por parcelamento, autorizo, excepcionalmente, o levantamento do bloqueio de circulação dos veículos penhorados às fls. 25/28, independente de sua constatação e avaliação, mantendo a restrição referente à transferência da propriedade dos mesmos a terceiros. Abra-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo sobre eventual deferimento de pleito de parcelamento efetuado pela executada na esfera administrativa, bem como sobre a manutenção do mesmo. Deverá ainda, no mesmo prazo já assinalado, manifestar-se sobre o destino a ser dado ao valor penhorado por meio do sistema BACENJUD, conforme fls. 33. Com o retorno dos autos, voltem conclusos. Int.

0003663-40.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VILELA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA

Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar Obrigações ao Portador como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes. 2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 3. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008. Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor, servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo. No caso destes autos, os bens

oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa. E, ainda que assim não fosse, ressalto que os mesmos bens foram oferecidos, pela executada, nos autos da execução fiscal de nº 0004401-28.2011.403.6114, comprometendo ainda mais sua idoneidade. Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito nos exatos termos do despacho inicial exarado nestes autos, procedendo a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Int.

0003713-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL FILTRANDO LTDA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Fls. 34/35: ante a manifestação da Procuradoria Exequente, recusando, justificadamente, os bens oferecidos pela executada, dou por prejudicada a nomeação de bens realizada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0004401-28.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VILELA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA

Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar Obrigações ao Portador como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes. 2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 3. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008. Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor, servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo. No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa. E, ainda que assim não fosse, ressalto que os mesmos bens foram oferecidos, pela executada, nos autos da execução fiscal de nº 0003663-40.2011.403.6114, comprometendo ainda mais sua idoneidade. Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito nos exatos termos do despacho inicial exarado nestes autos, procedendo a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Int.

0005800-92.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X THEREZA CELINA DE JESUS DANTAS(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE)

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de despacho inicial de fls. Int.

CAUTELAR FISCAL

0006691-50.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001079-44.2004.403.6114 (2004.61.14.001079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006184-36.2003.403.6114 (2003.61.14.006184-0)) A ESPECIALISTA COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X A ESPECIALISTA COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0007399-13.2004.403.6114 (2004.61.14.007399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0046174-39.2005.403.0399 (2005.03.99.046174-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503644-48.1997.403.6114 (97.1503644-9)) PANEX S/A IND/ E COM/(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PANEX S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003648-86.2002.403.6114 (2002.61.14.003648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-55.2000.403.6114 (2000.61.14.008039-0)) ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à Central de Hastas Públicas para suspensão dos leilões designados nestes autos.Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelas partes.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

Expediente Nº 2821

ACAO PENAL

0005346-30.2002.403.6114 (2002.61.14.005346-1) - JUSTICA PUBLICA X PROMOCOES E EVENTOS DIADEMA LTDA X JOSE DE LOURDES RESENDE(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X AURORA CARAZAI PASSOS(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS) X MARCELO DE SA PAIVA E SOUSA(SP061151 - ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO BARROSO FEITOSA DE MATOS(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X JUAREZ NERES DE SOUSA

Fls. 849. Oficie-se conforme requerido pelo parquet. Com a vinda das informações, retornem os autos ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0005756-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005756-0) - JUSTICA PUBLICA X ALDO DALLEMULE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X MAURO GUMARAES SOUTO X NAPOLEAO LOPES FERNANDES

Fls. 292. Assiste razão ao parquet. Designo o dia 04 de novembro de 2011, às 16 h 00 min para interrogatório do réu nos termos do art. 400 do CPP. Intime-se o réu, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

0002452-08.2007.403.6114 (2007.61.14.002452-5) - JUSTICA PUBLICA X DIOCEZIA INACIO X ELIEL POIAN Diante a aceitação da proposta de Suspensão Condicional da Pena às fls. 242, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda a alteração de classe para o Juizado Especial Criminal. Cumpra-se.

0004081-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE

BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE NELSON LOPES DOS SANTOS(SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CLAY RIENZO DOS SANTOS

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 404 do CPP. Int.-se.

0007833-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007833-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADMIR CARDOSO DE ASSIS(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X ELAINE CRISTINA FELIX X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Diante da necessidade de remanejamento de audiências na pauta desta Vara, redesigno para o dia 25 de novembro de 2011, às 14 h 00 min a audiência anteriormente designada às fls. 334/335. Cumpra-se. Int.-se.

0003420-04.2008.403.6114 (2008.61.14.003420-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI E SP082194 - NADIR TARABORI)

Vistos. O Defensor constituído dos réus foi intimado pessoalmente, em 21/07/2011, para apresentar os memoriais finais (fls.470, 473, 480), anteriormente intimado pela imprensa (fls.466, 467). Até o momento não houve manifestação do defensor dos réus, razão pela qual e nos termos do despacho de fls.470, fixo a multa do art.265 do CPP em 10 salários mínimos. Intime-se, pessoalmente o defensor para que realize o pagamento da multa, em 5 (cinco) dias, junto a CEF em guia de depósito judicial (GRU), comprovando o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, extrair cópias dos atos necessários e oficiar ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, inclusive quanto a cobrança dos valores devidos. Oficie-se, com cópia dos atos necessários, a OAB para ciência e adoção de providências cabíveis. Sem prejuízo, intimem-se, pessoalmente, os réus para constituírem novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com base no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeie o Dr. Norival Eugênio de Toledo (OAB/SP 84.429), com endereço à Rua Olegario Herculano, 291 - São Bernardo do Campo - tels. 4331-1316 como advogado dativo dos réus, devendo o profissional ser intimado pessoalmente para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Oficie-se.

0002124-39.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-30.2002.403.6114 (2002.61.14.005346-1)) JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERREIRA DE PAIVA E SOUZA

Fls. 912/13. Promova-se conforme requerido pelo parquet. Com vinda das informações, retornem os autos ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003268-63.2002.403.6114 (2002.61.14.003268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) MIGUEL CIRERA GARCIA - ESPOLIO X JUDITH DOMINGAS MEROLA CIRERA X MARTA CIRERA X ANTONIO CARLOS CIRERA X MARCIA CIRERA VENDRAME X ONIAS BARBOSA DO NASCIMENTO X PAULINO ERNESTO NOVELINI X RAIMUNDO ESTEVAM MARTINS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL CIRERA GARCIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONIAS BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO ERNESTO NOVELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO ESTEVAM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0003281-18.2009.403.6114 (2009.61.14.003281-6) - ERICA APARECIDA MAQUI(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR

PAULO CASTRO DIAS)

ERICA APARECIDA MAQUI, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteia o pagamento de indenização devida na conformidade da apólice de seguro, declarando inexigível o débito contratual. Sustenta que: a) em 04/10/2000, firmou contrato de financiamento de imóvel, com contrato acessório de seguro de vida e doença grave; b) no ano de 2002, tomou ciência de que era portadora do vírus HIV e, fazendo uso da medicação, apresenta efeitos colaterais indesejáveis, que a impossibilitam de exercer atividade remunerada, não conseguindo honrar com as prestações do imóvel; c) recebe pensão por morte do marido, no valor de R\$1.036,56. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 10/42. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Postergada a análise da tutela antecipada para depois da contestação. Deferida a sustação do leilão à fl. 62. Contestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 80/95. Preliminarmente, sustenta falta de interesse processual e inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Concedida tutela antecipada parcialmente de modo a impedir que o imóvel da autora seja levado a leilão. Contestação da Caixa Seguradora S/A, às fls. 118/133. Sustenta litisconsórcio passivo necessário com a CEF e prescrição. No mais, alega que não há prova de que a autora esteja permanente e totalmente inválida. Réplica, às fls. 157/168. Laudo pericial às fls. 182/185, com posterior manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES O interesse de agir e a aptidão da inicial não são descaracterizados pela ausência de comunicação administrativa, merecendo a questão análise de mérito. Em relação à preliminar de ilegitimidade da CEF, ignora que, no caso concreto, há contra a empresa pública federal pedido certo e determinado de declaração de inexigibilidade do débito no contrato de mútuo. Logo, está configurada a legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo. Quanto à prescrição, não ocorreu. A jurisprudência do STJ (REsp 647.186/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/11/2005) e do TRF-1ª Região (AC 200001001189074, e-DJF1 13/07/2009) têm entendido reiteradamente que a contagem anual do antigo e do novo Código Civil aplica-se somente na relação entre a CAIXA (empresa estipulante) e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário beneficiário, para o qual ela é vintenária. II - DO MÉRITO A improcedência é medida de rigor. No contrato de mútuo assinado entre a parte autora e a Caixa, consta expressamente da Cláusula 28ª o seguro obrigatório e a cobertura para invalidez, nos seguintes termos: CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS SEGUROS - A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de seguro contra os seguintes riscos: b) morte e invalidez permanente aos devedores; Parágrafo Nono - Os DEVEDORES declaram estar cientes e, desde já, se compromete a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar imediatamente o evento à CAIXA, formalmente. A APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO SFH juntada às fls. 98/100 regula os requisitos para a efetivação da cobertura para invalidez permanente: CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias: 4.1 DE NATUREZA PESSOAL 4.1.1 Morte do Segurado pessoa física (...) 4.1.2 Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através de questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico-assistente do Segurado e perícia médica realizada no Segurado. No caso dos autos, a autora não cumpriu exatamente os termos contratuais. Além de não ter procurado a seguradora, aguardou o vencimento de várias prestações para buscar solução diretamente no Poder Judiciário. Contudo, o perito judicial após examinar clinicamente a autora concluiu que, apesar de portadora da doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada (CID 10 - B 24), não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 184). Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, revogando expressamente a tutela antecipada concedida. Beneficiária do direito constitucional à Justiça Integral e Gratuita, a autora fica isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005140-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005140-9) - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X NAGLA ADNA DA SILVA OLIVEIRA X CHEYLA PATRICIA DA SILVA (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 01/02/08 a 05/09/08. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício, além de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 67. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 160/166 e 228/229, 240/241. Determinada a concessão de aposentadoria por invalidez à fl. 168, benefício convertido em 17/11/09 (NB 5390260950 - fl. 174). A Autora faleceu em 01/08/10 e suas três filhas efetuaram a habilitação deferida à fl. 284. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora era portadora de neoplasia maligna na mama esquerda, operada com evolução para metástase óssea disseminada, consoante exame realizado em 03/06/08 (fl. 161), o que lhe acarretou incapacidade total e permanente, tanto que veio a falecer em agosto de 2010. Diante do quadro constatado, fazia jus a parte autora não ao restabelecimento do auxílio-doença, mas sim à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício n. 5282856707, em 06/09/08. Quanto aos danos morais, entendo serem, no caso, de caráter personalíssimo, e intransmissível aos herdeiros a ação quanto a este pedido.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IX do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de indenização de danos morais. Quanto ao pedido remanescente, O ACOLHO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 06/09/08 e DCB em 01/08/10. Falecida a requerente, as filhas habilitadas terão direito ao pagamento de atrasados. Estes valores, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0009233-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009233-3) - ELEONIZIO RODRIGUES FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 04/10/1994. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em outubro de 1994, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º profbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende

deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJI DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJI DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000776-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000776-9) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 08/04/09 a 19/04/10. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/58. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/02/10 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2011. No decorrer da ação a autora recebeu o auxílio-doença n. 5424750237, no período de 01/09/10 a 18/10/11 (informe anexo). Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de seqüela de fratura de seu punho direito, situação incapacitante, mas passível de tratamento cirúrgico. Tal seqüela lhe acarreta incapacidade total e temporária. Fixado o início da incapacidade em 2009. Sugerida a reavaliação da requerente após nove meses (fl. 57). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença no período de 20/04/10 a 31/08/10, quando teve início auxílio-doença, concedido na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora no período de 20/04/10 a 31/08/10. Os valores em atraso, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Ao SEDI para a retificação do nome da autora. P. R. I.

0002569-91.2010.403.6114 - OSWALDO BERTULUCI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 14/09/09. Requer o reconhecimento do período de 06/05/80 a 12/11/90 como especial e a revisão decorrente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No período de 06/05/80 a 12/11/90, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 85 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de

habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado (1980 a 1982), consta expressamente do laudo técnico que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado (fls. 92 - Observações). A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 06/05/80 a 12/11/90, o qual deverá ser convertido para comum, e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 151.064.794-2. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003062-68.2010.403.6114 - ELIZABETH COSSERMELLI CHAMEH (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença e ele foi concedido no período de 14/01/10 a 30/03/10. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 51. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/88 e 90/96. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/04/10 e a perícia foi realizada em abril de 2011. Consoante a prova pericial psiquiátrica, a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, sem qualquer interferência na sua capacidade laborativa (fl. 87). Já na perícia clínica, o médico constatou que a requerente é portadora de quadro de bexiga neurogênica e sob pesquisa de colelitíase, o que lhe causa incapacidade total e temporária, com reavaliação sugerida em dois anos (fl. 94). Consoante informe do DATAPREV, a requerente teve o benefício anterior restabelecido, sem data de previsão de alta. Destarte, a ação perde seu objeto, uma vez que no decorrer dela, a requerente obteve o benefício pleiteado. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0003894-04.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP142714 - ADONIS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 19/03/09 a 29/10/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Concedido auxílio-doença n. 5399659324 em 08/04/10 com data de cessação prevista para 31/10/11. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/74 e 75/78. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/05/10 e a perícia foi realizada em maio de 2011. Consoante a prova pericial psiquiátrica, a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 77). Na perícia realizada pela médica ortopedista, foi constatado que o requerente é portador de artrodese lombar devido à hérnia de disco lombar, abaulamento de disco cervical, coxartrose incipiente, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária. Estabelecido o início da incapacidade em março de 2009 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao gozo do benefício de auxílio-doença

no período compreendido entre 30/10/09 e 07/04/10. Quanto aos demais períodos, o autor já goza do benefício cabível. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor no período de 30/10/09 a 07/04/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003918-32.2010.403.6114 - JAIME PAULO DE FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 16/07/09 a 05/03/10, por força de decisão judicial. Foi concedido novo auxílio-doença em 05/03/10. Continua incapacitada para a atividade laboral de forma definitiva. Requer a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 197/205 e 219/224.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/05/10 e a perícia foi realizada em janeiro/fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de tendinopatia e protusão discal, patologias que no momento não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade (fl. 222). Na perícia realizada pelo clínico geral, foi constatado que o requerente apresenta alterações neurológicas central com cistos cerebrais e crises convulsivas espásticas esporádicas com quando de síncope, além de rins policísticos. Estas patologias lhe causam a incapacidade total e permanente (fl. 200. Estabelecido o início da incapacidade na data do laudo pericial - 26/01/11. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/01/11. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 26/01/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004689-10.2010.403.6114 - EDMILSON FONSECA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 01/09/09 a 11/01/10. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/79.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/06/10 e a perícia foi realizada em maio de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar e cervical, tendinopatia em ombro direito e síndrome do túnel do carpo bilateral, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária. Sugerida a reavaliação em seis meses. No decorrer da ação o requerente recebeu o auxílio-doença n. 5420428560 de 03/08/10 a 22/09/11. Como o início da incapacidade foi datado em 2006, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença no período de 12/01/10 a 02/08/10. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor no período de 12/01/10 a 02/08/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005002-68.2010.403.6114 - IDERTINO DOS ANJOS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para a atividade laboral de forma definitiva. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/80.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/07/10 e a perícia foi realizada em

maio de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de osteonecrose avascular da cabeça femoral bilateral, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 79 verso). Referiu o autor que aguarda artroplastia total do quadril (fl. 79), tratamento mencionado pela perita como possibilidade de recuperação. O laudo crítico juntado pela parte autora à fl. 104/107 apoia a conclusão da perita. Como o pedido realizado é claro, atinente somente à concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005109-15.2010.403.6114 - ADAO DE ALMEIDA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO DE ALMEIDA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/65, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 69). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 76/86), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 100/105, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 106 e 109/112. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 100/105 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Durante o exame físico específico, o periciando refere sentir dor ao leve toque em qualquer segmento corpóreo examinado, contudo tais pontos não correspondiam à localidade pesquisada, da mesma forma não evidencio sinais objetivos que justifiquem. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005131-73.2010.403.6114 - ANTONIO CEZAR NUNES CASTRO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença em 25/05/10, com provisão de alta para 01/10/11 e encontra-se incapacitada para a atividade laboral de forma definitiva. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/99. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/07/10 e a perícia foi realizada em maio de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de abaulamento de disco cervical, artrodese lombar com falha da osteossíntese, gonartrose à direita, bursite trocantérica bilateral e síndrome do impacto em ombro bilateral, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária. Estabelecido o início da incapacidade em maio de 2010 e sugerida a reavaliação em doze meses (fl. 99). O requerente já vem recebendo o benefício cabível e ao seu final em outubro, será reavaliado. Destarte, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, pois não constatada a incapacidade permanente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005729-27.2010.403.6114 - LAURA DA SILVA STORTI(SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAURA DA SILVA STORTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/37, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 43/51), alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudos periciais juntados às fls. 67/71, 75/77 e 80/83 sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 84 e 92/93. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação,

considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Os laudos periciais dos vistorios oficiais de fls. 67/71, 75/77 e 80/83 concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, seja pela ótica ortopédica, clínica ou psiquiátrica. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005892-07.2010.403.6114 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 05/02/2009, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. No período de 03/12/84 a 29/02/96, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 90,3 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser, em tese, considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. No caso concreto, o informe patronal de fls. 13/15 dá conta de que o autor era operador de empilhadeira/trator, no setor de transporte e malote, trabalhando dentro e fora dos depósitos. Portanto, não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos prejudiciais à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que fica impossível reconhecer tal atividade como especial. Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Flint 20/05/1975 14/06/1977 2 - 25 - - - Dacunha 12/12/1977 02/03/1978 - 2 21 - - - CNH 19/06/1978 18/01/1980 1 6 30 - - - Cia. Brasi. Infra 04/02/1981 19/01/1982 - 11 16 - - - Ipoã 14/10/1982 24/05/1983 - 7 11 - - - QT Engenharia 02/04/1984 21/11/1984 - 7 20 - - - Basf 03/12/1984 29/02/1996 11 2 27 - - - c.i. 01/05/1996 30/04/1998 1 11 30 - - - c.i. 01/06/1998 16/12/1998 - 6 16 - - - Mercantil Suissa 18/03/1971 29/03/1973 2 - 12 - - - Servimetal 19/04/1974 17/07/1974 - 2 29 - - - - - - - - - Soma: 17 54 237 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.977 0 Tempo total : 22 1 27 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 1 27 Temos, em dezembro de 1998, o tempo total de 22 anos, 1 mês e 27 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 10 anos, 11 meses e 22 dias, conforme tabela a seguir: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 1 27 7.977 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 11 22 3952 dias Soma: 32 12 49 11.929 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 1 19 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 28 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005897-29.2010.403.6114 - ADRIANO LIMA BASTOS (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença em 03/07/08 e continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 144/146. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/08/10 e a perícia foi realizada em junho de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa cervical, protusão de disco lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral, condropatia patelar bilateral e tendinopatia de ombro bilateral, patologias que acarretam a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa (fl. 146). Sugere a perita reavaliação em seis meses. O requerente recebe auxílio-doença desde 03/07/08, com cessação prevista

para 20/04/12 (informe anexo), ou seja, já goza do benefício cabível, o temporário. Não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pelo menos no momento. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006126-86.2010.403.6114 - LEANDRO BARBOSA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz o autor que foram realizados saques nos dias 6, 7, 8, 9 e 12 de julho de 2010, em sua conta poupança junto à CEF, totalizando R\$ 3.020,00 e que não foram de sua autoria. Realizou impugnação dos saques junto a ré e não teve o pedido aceito. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente de sua conta poupança, nos honorários dos advogados, no valor de R\$ 600,00 acrescidos de 30% do que vier a receber na ação e, 207,25 salários mínimos, a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, tomou ele conhecimento dos saques indevidos em sua conta porque tentou realizar uma operação com seu cartão da conta poupança e ele se encontrava bloqueado. Procurou a agência e a pessoa que lhe atendeu disse que o cartão estava bloqueado porque o setor de segurança havia detectado uma operação suspeita. Solicitou que ele identificasse os saques e a autoria deles. Foi nesse momento que o autor tomou conhecimento dos saques indevidos. Orientado a entregar seu cartão e a solicitar outro, bem como a efetuar a impugnação dos saques, a qual foi indeferida trinta dias após. Esse o relato do requerente em audiência. Determinada a juntada dos extratos e demonstrativos de bloqueio e cancelamento do cartão, a ré o fez à fl. 129. A última operação impugnada, no valor de \$ 510,00 (fl. 127, primeiro quadro, foi efetuada em um final de semana - dia 10/07/10, a qual chamou atenção do setor de segurança da CEF que imediatamente bloqueou o cartão, conforme fl.; 129, quadro 2, bloqueio efetuado on line pelo gestor do sistema. Ali se constata que a movimentação é datada de 10/07/11, constando seu aperfeiçoamento no dia 12 e processado o bloqueio no dia 13 de julho de 2010. No dia 14 de julho houve o comparecimento do requerente à agência, quando então foi efetuado o cancelamento do cartão, com a senha do cliente (fl. 129, quadro 3). Os documentos constantes na fl. 129 confirmam as afirmativas da parte autora: foi efetuado o bloqueio do cartão pela própria CEF, em razão de alerta de segurança do sistema. Consultado o cliente sobre a autoria do saque, ele afirmou que não era de sua responsabilidade, bem como os demais anteriores. Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente os saques foram indevidos e não foram realizados pelo autor da ação. A última transação reconhecida pelo autor foi realizada em um supermercado Ricoy Navegantes, e, segundo afirma, nunca havia realizado qualquer transação no Banco 24h, deste local (fl. 80). Muito provavelmente o cartão foi clonado nesse local e após passou a ser utilizado por terceiros sem conhecimento do requerente. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexa causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques indevidos e o pagamento ao advogado no valor de R\$ 600,00 (fls. 21/22). A parcela de 30% decorrente sobre o sucesso na ação somente pode incidir sobre a indenização concedida, de R\$ 3.020,00, consistente em R\$ 906,00. Somando, o autor terá direito a R\$ 3.020,00, R\$ 600,00 e R\$ 906,00 = R\$ 4.426,00. Os danos morais não foram comprovados, ou melhor, não existiram. Em seu depoimento pessoal o autor deixou claro que ficou chateado, nada mais que isso. Não teve a moral ou a reputação abalada, muito menos sua autoestima ou saúde mental. Ressalto que passei a gravar em áudio e vídeo o depoimento pessoal dos autores a fim de deixar registradas as impressões e afirmações dos requerentes, sua fúria, seu desgosto, sua indignação com os fatos. Cada pessoa reage de uma forma consoante suas suscetibilidades. O requerente apresentou-se calmo e deveras chateado com o ocorrido, nada mais que isso. Não é possível outorgar a indenização de danos morais somente tendo em vista o seu caráter punitivo: ou a indenização tem duas faces, ou assim não se caracteriza. Os acontecimentos são dissabores a que estamos sujeitos, cada vez mais nos dias de hoje. Cito precedente:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA POUPANÇA. AUTORIA NEGADA PELO CORRENTISTA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ocorrência de movimentações em conta bancária, cuja autoria é negada por seu titular, caracteriza prestação defeituosa do serviço bancário (evidenciada pela não identificação dos responsáveis), obrigando a instituição financeira a indenizar os respectivos danos, independentemente da comprovação de culpa ou dolo (art. 14, Lei n. 8.078/90). 2. A omissão e o atendimento insuficiente da CEF constituem condutas ilegítimas, mas não denotam danos morais em si mesmas. 3. É legítimo funcionários do banco, ao serem procurados para questionamento de lançamentos registrados na conta bancária, indagarem ao cliente se a movimentação não ocorreu com sua concordância ou se ele não se esqueceu de tê-la efetivado. 4. A negativa de atendimento administrativo do pleito também não caracteriza, por si só, dano moral indenizável, na medida em que se trata de dissabor próprio da vida em sociedade e da multiplicidade de relações jurídicas que envolve toda pessoa no mundo atual. 5. Tendo os saques indevidos privado o autor de pouco mais de 5% do montante que ele mantinha depositado na sua conta, não há como presumir sofrimento e/ou constrangimento, sendo

incabível a condenação da ré a indenizar danos morais. 6. Havendo sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do CPC. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF1, AC 200138000332275 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ CONV.), 5ª. Turma, e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:131) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de R\$ 4.426,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação). Os honorários advocatícios serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0006710-56.2010.403.6114 - JUCELINO PEREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUCELINO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/43, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 48/49).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 58/69), alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 82/84 e complementado às fls. 101, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 87/89 e 107.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 82/84 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007211-10.2010.403.6114 - HERIBERTO OTACILIO DUARTE(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HERIBERTO OTACÍLIO DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/33, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 37/38).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 46/57), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 69/75 e 76/81, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 84/85 e 89. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.Os laudos periciais dos vistores oficiais de fls. 69/75 e 76/81 concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, seja pela ótica ortopédica ou clínica. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007851-13.2010.403.6114 - REGIANE DE FATIMA MADACENA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGIANE DE FÁTIMA MADACENA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/24, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 31/36), alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o

trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 45/49, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 52/53 e 69/70.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 45/49 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000526-50.2011.403.6114 - JOSE CELSO DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CELSO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra totalmente incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/76, tendo sido indeferida a antecipação de tutela (fl. 80) e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 111/113).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 102/106), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho.Laudos periciais juntados às fls. 120/123 e 125/127, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 133v e 140/146.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.Rejeito a preliminar argüida, uma vez que a legislação previdenciária não veda a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber o benefício mais vantajoso, que poderá ser realizada quando do eventual cumprimento da sentença.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.Os laudos periciais dos vistores oficiais de fls. 120/123 e 125/127 concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, seja pela ótica ortopédica ou clínica. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000714-43.2011.403.6114 - JOAO MANOEL DE SOUSA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de em 20/05/04, mas já houve a consolidação das lesões e faz jus ao auxílio-acidente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/112.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/01/11 e a perícia foi realizada em junho de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de protusão de disco lombar e artrodese lombar, o que lhe acarreta incapacidade total e TEMPORÁRIA (fl. 110 verso). Não há notícia de qualquer acidente do trabalho ou não. A doença do requerente é degenerativa. Não faz jus ao benefício pretendido: auxílio-acidente e sim, ao benefício que recebe - auxílio-doença. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000922-27.2011.403.6114 - CARLOS DOUGLAS FIDELIS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS DOUGLAS FIDELIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão

de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, cumulada com indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/57, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 61/62). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 73/86), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 88/94, sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 95v e não houve manifestação da parte autora. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 88/94 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Já está sob cuidados psiquiátricos adequados ao caso. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000956-02.2011.403.6114 - ANTONIO FERBONIO DA SILVA (SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FERBONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/31, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 36/37). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 45/49), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 56/59, sobre o qual se manifestaram as partes à fl. 60v. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 56/58 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: O(a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001021-94.2011.403.6114 - DECIO APARECIDO FAGUNDES (SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DÉCIO APARECIDO FAGUNDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/22, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 26/27). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 37/46), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 54/57 sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 58v e 60/61. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu

alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 54/57 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: O(a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001212-42.2011.403.6114 - EDIVALDO MESSIAS DOS REIS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 14/09/09 a 14/11/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/64. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/02/11 e a perícia foi realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de coxartrose bilateral, protusão de disco lombar, espondiloartrose cervical e lombar, cisto sinovial em punho direito e tendinopatia em ombro bilateral, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária (fl. 64). A data do início da incapacidade foi sugerida na data do laudo pericial, uma vez que não foi possível, por meio da documentação juntada e anamnese estabelecer data anterior. Sugerida a reavaliação em seis meses. Não tem o autor a qualidade de segurado, necessária à obtenção do benefício de auxílio-doença. Com efeito, seu último registro no CNIS data de 14/11/09, quando cessado o auxílio-doença. Não há nos autos nenhum laudo ou documento referente ao período posterior, somente vindo a ser constatada a incapacidade em março de 2011. Portanto, cessada a qualidade de segurado em dezembro de 2010, impossível a concessão do benefício. Além do mais, o pedido apresentado na ação foi de aposentadoria por invalidez e ele não era o benefício apurado como devido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001512-04.2011.403.6114 - BERNADETE THIAGO ESPIRITO SANTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001893-12.2011.403.6114 - ADEMIR FERREIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a sentença foi expressa ao determinar que os valores a serem objeto de repetição de indébito serão apurados em sede de execução (fl. 89). Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0002077-65.2011.403.6114 - ENIO VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. O benefício foi concedido com DIB em 15/02/11. Requer o reconhecimento dos períodos de 06/09/78 a 31/01/80, 01/02/82 a 18/04/85, 06/11/85 a 22/02/88, 04/03/88 a 30/03/92 e 01/04/92 a 26/04/95 como especial e a revisão decorrente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No período de 06/11/85 a 22/02/88, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 90 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Para comprovação da exposição ao agente agressor ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico. No caso, o laudo é extemporâneo e não pode ser considerado, pois não consta dos documentos que as condições de trabalho são as mesmas, não sendo possível concluir pela especialidade do período. Com relação às demais atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. No presente caso, verifica-se que em relação aos períodos de 06/09/78 a 31/01/80, 01/02/82 a 18/04/85, 04/03/88 a 30/03/92 e 01/04/92 a 26/04/95, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - frentista. A atividade enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 06/09/78 a 31/01/80, 01/02/82 a 18/04/85, 04/03/88 a 30/03/92 e 01/04/92 a 26/04/95, os quais deverão ser convertidos para comum, e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 155.787.890-8. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002341-82.2011.403.6114 - JOSE MARIA RIBEIRO PAES (SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. Aduz a parte autora que tem perda auditiva bilateral e que trabalha como pintor em empresa, tendo ingressado na cota de deficientes. Como a perda auditiva ocorreu ao longo de anos, requer seja considerado acidente do trabalho para fins de concessão de auxílio-acidente previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de deficiência auditiva, otosclerose bilateral com perda moderada a severa, MAS NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL (fl. 50 verso). No caso, não há sequer porque discutir se deve ser aplicada analogia a acidente do trabalho, uma vez que não há o pressuposto para a concessão do benefício pleiteado: a diminuição permanente da capacidade laboral, que foi considerada plena pelo perito. Tal fato é comprovado pelo exercício do trabalho de forma regular. Ser deficiente não significa ser inapto para o trabalho, ou ter a capacidade reduzida. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002493-33.2011.403.6114 - JOSE ALVES MOREIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 04/02/99. Requer o reconhecimento dos períodos de 23/08/73 a 25/01/75, 31/03/75 a 25/07/75 e 30/07/75 a 24/02/76 como especial, o acréscimo do período de 16/08/68 a 26/05/1969 e a revisão decorrente. Requer, outrossim, a revisão da renda mensal para que se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em fevereiro de 1999 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada

em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No presente caso, verifica-se que em relação aos períodos de 23/08/73 a 25/01/75, 31/03/75 a 25/07/75 e 30/07/75 a 24/02/76, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - motorista. A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando motorista de ônibus - código 2.4.4, Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64. O período de 16/08/68 a 26/05/1969, em que o requerente trabalhou como na empresa S/A ELNI de Produtos Manufaturados, não foi considerado como tempo de serviço em virtude da não apresentação da CTPS e na inexistência do contrato no CNISE. Evidentemente a responsabilidade pelo registro e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os documentos apresentados pelo empregador (fls. 18/27), se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentados vários documentos que o comprovam. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Portanto, o período de 16/08/68 a 26/05/1969 deverá ser acrescido ao tempo de contribuição do requerente. Por fim, insurge-se o requerente quanto à forma de cálculo do seu benefício. Consoante o demonstrativo de fl. 73, não houve aplicação de qualquer teto ao benefício, uma vez que o salário de benefício encontrado foi de 1.044,86. Portanto não houve corte pelo teto no salário de benefício. Quanto aos valores teto em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, também não tem o autor o direito pleiteado, pois seu benefício não foi reajustado no valor teto, quando aí sim haveria o direito pleiteado. O benefício do autor nunca foi limitado pelo teto. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 23/08/73 a 25/01/75, 31/03/75 a 25/07/75 e 30/07/75 a 24/02/76, os quais deverão ser convertidos para comuns, determinar o computo do período de 16/08/68 a 26/05/1969 como tempo de serviço e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 112.757.520-9. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002643-14.2011.403.6114 - PEDRO LEITE RIBEIRO (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que o novo teto estabelecido pelas EC n. 41/03, deve ser aplicado ao seu benefício concedido em novembro de 2003. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em novembro de 2003, em razão do coeficiente de cálculo - 0,8 (fl. 15), embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Noto que, em dezembro de 2003, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 1.495,47 e não foi atingido pelo valor teto. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO

CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0002948-95.2011.403.6114 - MARLY SILVEIRA LIMA TORTORETTI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a autora que teve benefício previdenciário concedido em 02/10/86 e que a renda mensal inicial foi calculada erroneamente porque não considerada o INPC para a correção dos valores do maior e menor valor teto de acordo com a Lei n. 6.708/79. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, uma vez que a última alteração do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, ocorreu em 2004 e portanto, não transcorrido o prazo decenal até a propositura da presente ação. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não foi demonstrado pelo INSS que o valor da renda revisada seria inferior àquela concedida. Não existe carência de ação condicional. O pleito apresentado não merece o decreto de procedência. Com efeito, com a edição da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social no. 2.840, de 30.04.1982, o comando da Lei 6.708/79 passou a ser observado. Verifica-se no acórdão emanado da 5ª. Turma do TRF4, que a partir de então, os valores das RMIs dos benefícios concedidos encontram-se corretos, como no caso do autor, cujo benefício foi concedido em 01/08/87:(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.07.003882-5/RS, 5ª. Turma, Relator: Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT, julgamento: 17/04/07) PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DO MAIOR E MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LEI Nº 6.708/79. DIB POSTERIOR À PORTARIA MPAS Nº 2.840/82. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 58 DO ADCT.1. Reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas pelo Juízo Monocrático, não há interesse recursal do INSS nesse aspecto. Apelação do INSS não conhecida a esse respeito.2. A partir de maio de 1979, por força do artigo 1º, 3º, da lei 6.205/75, na redação dada pela Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC.3. Com a edição da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82 (DO de 04.05.82, p. 7949-50), quando estabelecido o teto máximo em Cr\$ 282.900,00, verifica-se que o INSS recompõe os valores-teto pela variação acumulada do INPC desde maio/79, segundo índices vigentes à época.4. A existência de prejuízo no cálculo da renda mensal inicial é limitada àqueles benefícios cujas datas de início estão compreendidas entre novembro de 1979 e abril de 1982, quando editada a Portaria MPAS nº 2.840/82, que estabelece os valores-teto em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79.5. A Lei 6.205, de 29 de abril de 1975 (3º do art. 1º) estabeleceu que os montantes correspondentes a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo da época passariam a ser corrigidos pelo fator de reajustamento salarial, instituído pelos arts. 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974, ou seja, desvinculou a correção do menor valor teto (MVT) do índice de atualização do salário mínimo.6. Em razão da improcedência do pedido, não há que se falar em apurar nova equivalência salarial na forma do art. 58, ADCT.7. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, provida. Remessa oficial provida.Cito trecho do voto do Relator:Em princípio, somente a partir da vigência da Lei 6708/79, em 1º-11-1979, é que a correção monetária do valor teto passaria a ser realizada com base no INPC, observada a semestralidade imposta pelo art. 1º, daquela mesma Lei, o que levaria a aplicação de tal forma de correção apenas a partir de maio/1980, diante da não previsão de retroatividade.Entretanto, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social acabou por reconhecer que a correção dos valores teto, se aplicado o INPC somente a partir de novembro de 1979, resultou em prejuízo para a efetiva atualização monetária de tais valores e dos respectivos benefícios, o que é superado com a aplicação do INPC a partir de maio/1979. Tanto assim que editou a Portaria nº 2.840, de 30.04.1982 (DO de 04.05.82, p. 7.949/50), na qual assim registrado :Art. 4. A partir de 1º de maio de 1982, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei n. 6.708, de 30 de outubro de 1979, o teto máximo do salário-de-benefício é de Cr\$ 282.900,00 (duzentos e oitenta e dois mil e novecentos cruzeiros) - (destaquei).Em consequência, de acordo com os índices divulgados à época respectiva, se aplicada a variação acumulada do INPC, no período de abril/79 a abr/82, sobre o maior valor-teto de maio de 1979 - Cr\$ 41.674,00, é atingido exatamente o valor constante na Portaria citada, de Cr\$ 282.900,00, o que aponta para que a partir de então o INSS corrija o equívoco. Isso também explica o fato de que, no semestre anterior a maio/82, a variação do

INPC foi de 39,10%, sendo concedido o reajuste do maior valor-teto em 53,42% para cobrir a defasagem decorrente da não utilização do INPC para a correção dos valores teto já a partir de maio/1979...Assim, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios cujas datas de início estão compreendidas entre novembro de 1979 e abril de 1982, eis que a partir desta data o menor e o maior valor teto foram fixados em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79. Diante disso, desconsiderando eventuais diferenças decorrentes de arredondamento e observando que o menor valor teto corresponde à metade do maior valor teto, assim deverão ser considerados os maiores valor-teto no período em questão: 11/79 : Cr\$ 52.759,28; 05/80: Cr\$ 72.649,52; 11/80: Cr\$ 98.730,17; 05/81: Cr\$ 144.343,50; 11/81: Cr\$ 203.379,99; 05/82: Cr\$ 282.900,00 (conforme Portaria nº 2.480/82). No presente caso, tratando-se de aposentadoria concedida em 03-07-87, não há prejuízo a ser reparado, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. Além disso, Autarquia Previdenciária, em suas razões de apelação sustenta que a forma como o autor apurou o menor valor teto está incorreta, pois considerou dez salários mínimos em novembro de 1979 quando a partir de abril de 1975 a legislação desvinculou o valor do menor valor teto do número de salários mínimos. Razão lhe assiste. Conforme referido anteriormente, a Lei 6.205, de 29 de abril de 1975 (3º do art. 1º) estabeleceu que os montantes correspondentes a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo da época passariam a ser corrigidos pelo fator de reajustamento salarial, instituído pelos arts. 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974, ou seja, desvinculou a correção do menor valor teto (MVT) do índice de atualização do salário mínimo. Já a Lei 6.708, de 30 de outubro de 1979, mediante o seu art. 14, apenas portou nova redação ao art. 1º, 3º, da Lei 6.205/75, substituindo o fator de reajustamento salarial pelo INPC, para fins de atualização do MVT. Assim, o menor valor teto passou a ter valor diferenciado desde o seu desatrelamento com o mínimo legal. Tal posicionamento foi adotado pelo STJ:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEI 6.708/1979. INPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA MPAS 2.840, DE 30.04.1982. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A partir da vigência da Lei 6.708/79 deve ser aplicado o INPC para a atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. 2. O Tribunal de origem, após minuciosa análise dos valores utilizados pelo INSS, consignou que, apesar de ter a Autarquia inicialmente deixado de atualizar o menor valor-teto pelo INPC, com a edição da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social no. 2.840, de 30.04.1982, o comando da Lei 6.708/79 passou a ser observado. Diante dessas considerações, concluiu que, tendo o benefício do autor sido concedido após essa data, não houve prejuízo no cálculo da sua renda mensal inicial. 3. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar a ocorrência do alegado prejuízo para o segurado com a revisão implementada pelo INSS após a edição da citada Medida Provisória 2.840/82. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ. (AgRg no REsp 998518 / RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 23/06/2008). Destarte, correta concessão do benefício foi feita de forma correta. O valor do MTV apresentado, incorre no equívoco de considerar dez salários mínimos a partir da Lei n. 6.707/79. Precedente nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA INOCORRENTE. REVISÃO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEIS Nº 6.205/75 E 6.708/79. INCIDÊNCIA SOBRE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Inocorrente a coisa julgada uma vez que diferentes os pedidos deduzidos no presente feito e naquele indicado como paradigma pela Autarquia. 2. Com a vigência da Lei nº 6.205/75 ficou extinta a vinculação dos valores-limites do salário-de-benefício com o salário mínimo. 3. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, a atualização em questão passou a obedecer a variação do INPC. 4. Descabida, portanto, a atualização com base no INPC a incidir sobre 10 (dez) salários mínimos a contar da Lei nº 6.708/79. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.72.07.000432-3/SC, 6ª. Turma, Relator: Juiz Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, julgamento:24/09/03) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspenso por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004069-61.2011.403.6114 - CLAUDIO TINTORI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E

41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal já foi revisada, consoante o extrato de pagamento de setembro de 2011, e, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, resta apenas o pagamento dos atrasados. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal do benefício, de acordo com os tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004761-60.2011.403.6114 - ERMO DA CRUZ (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

ERMO DA CRUZ, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reparação por dano material e moral. Alega que ocorreu um saque indevido em 07/06/2011, no valor de R\$4.200,00. Informou o ocorrido ao banco, mas não tem perspectiva de solução. Sofreu constrangimento sem igual. Com a inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Citada, a CEF, na contestação, afirma que restituiu em 12/07/2011 o valor sacado. Réplica, às fls. 66/74. As partes não especificaram provas a serem produzidas. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reparação de dano material. Com efeito, a CEF demonstrou que creditou na conta da autora, em 12/07/2011, o valor de R\$4.200,00, após apurar prontamente a contestação de saque realizada pelo correntista. Assim, evidente a desnecessidade de recorrer ao Poder Judiciário para reaver valor já ressarcido. Quanto ao pedido de dano moral, a ação é improcedente. Verifico que da data da contestação formulada pela correntista até o efetivo crédito de recomposição da conta passaram-se poucos dias. Nada nos autos assegura que o desagradável incidente, resolvido pelo banco em prazo razoável, seja suficiente configurar dano moral. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. O dano moral, enquanto lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa (n/grifo): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CIVEL Nº 101.697-4 - DECISÃO: 25-07-2000 RELATOR: ELLIOT AKELEMENTA: (...) DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PARALISAÇÃO EM PORTA DETECTORA DE METAIS

EM AGÊNCIA BANCÁRIA - HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO CONHECIDA PELOS CIDADÃOS DE UMA CIDADE GRANDE, NÃO ACARRETANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL - RECURSO DO RÉU PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, PREJUDICANDO O ADESIVO DO AUTOR, QUE OBJETIVAVA A ELEVAÇÃO DO VALOR INDENITÁRIO. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente configurados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. No caso posto, o desfalque temporário do valor, ainda que pudesse gerar irritação ou aborrecimento, o prejuízo à imagem ou honra da autora não restou caracterizado, nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. Nessa linha: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA EM PRAZO RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação Cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de saques indevidos em sua conta poupança. 2. A responsabilidade civil de que tratam os autos é a disciplinada no Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, parágrafo 2º), cujo reconhecimento resta condicionado à presença simultânea dos seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado, restando dispensada a configuração da culpa (art. 14, caput). 3. Hipótese em que, do defeito do serviço prestado, caracterizado pela conduta negligente da CEF de não impedir a prática de saques fraudulentos na conta poupança do autor, não decorreram prejuízos a serem reparados. Comprovação da restituição pela empresa ré ao postulante do valor indevidamente sacado no prazo razoável de aproximadamente 30 (trinta) dias. Danos materiais não configurados. 4. Em que pese o inegável potencial lesivo de saques indevidos em contas bancárias, o dano moral só se materializa com a exposição da parte lesada a perturbações que desencadeiem alterações significativas em suas relações psíquicas, o que não se observa no caso dos autos. O abalo efetivamente comprovado pelo autor limita-se à sua indignação por ter sido vítima de ilícito, cuja prática não foi obstada pela CEF, o que, por si só, não gera direito à indenização.. 5. Apesar de sua subjetividade, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se configura quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. 6. Apelação improvida. (TRF-5, 1ª Turma, AC 200881000097580, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 19/11/2009) Diante do exposto, extingo sem resolução de mérito o pedido de recomposição de dano material e, quanto ao dano moral, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. O autor, por ser beneficiário do direito constitucional de justiça integral e gratuita, fica isento do pagamento das verbas sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005385-12.2011.403.6114 - ARMANDO FABRICIO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 28/09/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em setembro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições verdadeiras pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo

constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007820-56.2011.403.6114 - CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao

benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposeição não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposseição não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSEIÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeição. - Improcedência do pedido de desaposeição que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste

mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007822-26.2011.403.6114 - CARLOS DA SILVA GUEDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18,

2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000281-26.2011.403.6183 - JOSE ANGELO BENEDITO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento do período de 29/04/95 a 16/03/06 como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 29/05/08.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.No período de 29/04/95 a 16/03/06, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41 o autor estava submetido a níveis de ruído de 86,5 e 90,7 decibéis.Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Assim, de início, não há como reconhecer o período de 06/03/97 a 31/05/03, já que o autor estava exposto ao nível de ruído de 89 decibéis, inferior ao exigido na legislação vigente à época.Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Dessarte, há que se reconhecer como atividade especial somente o período entre 29/04/95 a 04/03/97, já que o autor estava exposto ao ruído de 86,5 decibéis.Somando-se o período especial ora reconhecido com aqueles já considerados pelo INSS às fls. 86/87, o autor atinge 17 anos e 27 dias de atividade especial:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dVillares 02/02/1976 26/03/1984 8 1 25 - - - Magnete 03/04/1988 28/04/1995 7 - 26 - - - Magnete 29/04/1995 04/03/1997 1 10 6 - - - - - Soma: 16 11 57 0 0 0Correspondente ao número de dias: 6.147 0Tempo total : 17 0 27 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 0 27 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, não possuía tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício requerido.O pedido sucessivo de revisão, por outro lado, procede uma vez que o período de 29/04/95 a 04/03/97, considerado especial, deverá ser acrescido para fins de tempo de contribuição.Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como especial apenas o período laborado pelo autor entre 29/04/95 a 04/03/97 e determinar a revisão

do benefício previdenciário NB 147.189.078-0. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003024-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011881-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LOURDES MARANGONI ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos estão incorretos, uma vez que foram calculadas diferenças até junho de 2010, data do cálculo, quando deveriam cessar na data do óbito, em razão da embargada ser habilitada na ação de revisão de aposentadoria do autor falecido. Também impugna os juros de mora. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante: não habilita a sentença o pagamento de diferenças no benefício de pensão por morte e sim, somente na aposentadoria do autor falecido. O termo final das diferenças é a data da cessação da aposentadoria em razão do óbito do autor. Se a pensão por morte, da qual a autora é beneficiária, foi revista somente em julho de 2010, os valores em atraso da pensão devem ser pagos na esfera administrativa ou por meio de ação própria, mas não na ação de conhecimento movida pelo marido falecido. Não houve impugnação da parte embargada quanto ao percentual de juros de mora, portanto, devem ser aplicados os previstos na Lei n. 11960/09. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 57.010,30, valor atualizado até dezembro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0005455-29.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004416-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

VISTOS. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA, que saiu-se vencedora em exceção de pré-executividade e executa honorários advocatícios nos autos da execução fiscal. Alega a embargante que não são devidos juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/56). Os embargos foram recebidos à fl. 58. A empresa apresentou impugnação (fls. 59/61). Parecer da contadoria à fl. 64. É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento. A União foi condenada a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado, devidamente atualizado, conforme se verifica da sentença de fls. 13/14, c.c. acórdão de fls. 20/22. A embargada, contudo, além de atualizar a base de cálculo, inseriu juros moratórios de 1% ao mês, o que contraria o julgado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. PARCELA INTEGRANTE DO VALOR DA CONDENAÇÃO SOBRE O QUAL DEVE INCIDIR O PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR APURADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA ACLARAR A INTENÇÃO DA TURMA JULGADORA. 1. A decisão adotada no acórdão embargado é no sentido de que a verba honorária deve ser apurada mediante incidência do percentual fixado no título executivo sobre a base de cálculo, composta pelo principal e seus consectários legais, o que inclui os juros de mora. 2. A assertiva constante do acórdão de que os juros relativos aos honorários por sucumbência incidem até o efetivo pagamento pode dar margem à interpretação de que sobre o valor apurado a título de honorários advocatícios de sucumbência devem incidir juros de mora, o que não foi a intenção do julgado. 3. Embargos de declaração da CEF acolhidos para esclarecer que os honorários devem ser calculados mediante incidência do percentual constante do título executivo sobre o valor da condenação, que inclui o principal, juros de mora e correção monetária. Após esta operação, apurados os honorários, não haverá nova incidência de juros de mora. (TRF 1, 5ª Turma, EDAGA 200701000525325, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 DATA:13/02/2009) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença a ser excluída do cálculo. Isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença e prossiga-se nos autos principais em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008700-82.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-17.2007.403.6114 (2007.61.14.001753-3)) SERVITHERM FORNOS A INDUCAO LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentemente à execução fiscal, visando desconstituir na certidão de dívida ativa. Tendo em vista a notícia, pela Fazenda Nacional, de que as CDAs nº 80.2.06.058296-81 e 80.6.06.129566-33 foram canceladas e de que as CDAs 08.6.06.129565-52 e 08.07.06.030125-01 foram integralmente quitadas após o ajuizamento da ação, revela-se nítida falta de interesse superveniente no prosseguimento do feito. Em

face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a discussão origina-se, ao menos em parte, pelo equívoco do embargante no preenchimento da DCTF, consoante informações prestadas pela Receita Federal, observando-se princípio da causalidade, deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios. P. R. I.

000053-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-67.2010.403.6114) EXPEDITO SOARES DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS. EXPEDITO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, que:a) a existência ou não de possível débito junto à embargada é objeto de discussão na ação de restabelecimento de benefício previdenciário e cancelamento de débito, autos nº 2001.63.01.035044-4, que tramita no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, razão pela qual requer seja sbrestado/suspensão o presente feito até o deslinde da ação principal;b) voltou a perceber benefício de auxílio-doença desde 24/05/2010, sob o nº 541.153.454-9, administrativamente, por meio de minuciosa avaliação pericial do INSS;c) o valor bloqueado no BACEN-JUD e o veículo sob constrição são impenhoráveis. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/12).Deferida liminar para desbloqueio do BACENJUD à fl. 14. Embargos recebidos à fl. 26, suspendo a execução em apenso.Às fls. 27/27/31, a União apresentou impugnação.Manifestação da embargante às fl. 34/38.É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.De início, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal até o deslinde da ação de restabelecimento de benefício nº 2010.63.01.035044-4 ajuizada perante o JEF-SP, uma vez que aquele processo foi extinto sem julgado de mérito por sentença transitada em julgado, uma vez que o autor deixou de apresentar documento essencial. Assim, cabe ao requerente a repositura da ação, superando a irregularidade processual. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. O fato de o autor voltar a receber o auxílio-doença não é suficiente para caracterizar a incongruência da execução fiscal, tal como alegado pelo embargante. Acolho a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, uma vez que se encontravam depositados em conta-poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal e não ultrapassam 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Quanto ao veículo, considerado seu baixo valor e fraco apelo comercial, não houve oposição por parte da União quanto à liberação da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMGARGOS para determinar o imediato levantamento das quantias bloqueadas via BACEN-JUD e da penhora junto ao RENAJUD do veículo marca Volkswagem, modelo Brasília, placas CVO3248, ano/modelo 75/76, confirmando a liminar anteriormente deferida.Sentença não sujeita a reexame necessário (mantida a execução). Isento de custas. Sucumbência recíproca, pela metade, cada parte arcará com os respectivos honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0002740-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004188-0)) SHIRLEY DE SOUZA DINIZ(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. SHIRLEY DE SOUZA DINIZ, qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à PENHORA na execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, que somente pode responder até o limite dos bens recebidos na herança do seu pai, sob pena de ofensa ao artigo 1792 do Código Civil. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/87).Embargos recebidos à fl. 103, suspendo a execução em apenso.Às fls. 104/106, a União apresentou impugnação.Manifestação da embargante às fl. 115.É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.Os embargos são improcedentes, na medida em que a credora respeitou o artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:Art. 131. São pessoalmente responsáveis:II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;Dessa forma, na condição de herdeira do devedor falecido, a embargante responde pela dívida até o limite do quinhão recebido, o que foi observado pela Receita Federal, conforme julgamento administrativo de fls. 107/110.Em consequência, a penhora é legítima a fim de possibilitar o pagamento da dívida limitada ao valor do quinhão recebido, sem prejuízo de posterior apreciação, nos autos principais, de eventual pedido de substituição da parte ideal de imóvel penhorada por dinheiro ou imóvel recebido na herança, após ouvido o credor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMGARGOS.Sem honorários em face do Decreto-Lei nº 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0002769-64.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500043-97.1998.403.6114 (98.1500043-8)) ANERPA COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) prescrição intercorrente;b) os juros somente podem ser contabilizados até a data da quebra, saldo se, após a satisfação do principal, houver sobras;c) correção monetária não se aplica na falência;d) a multa fiscal é

indevida em relação à massa falida;e) os honorários advocatícios não são devidos.Recebidos os embargos à fl. 22.A embargada apresentou a impugnação (fls. 24/28).O MPF recusou intervenção.É o relatório.DECIDO.Cabe extinção sem resolução de mérito do feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, considerando que os temas abordados nestes embargos já foram de outros embargos, objeto da sentença de fls. 275/276 dos autos principais, estando acobertados pela coisa julgada.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), já que não houve aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69. Procedimento isento de custas.Translade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

0002770-49.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504514-59.1998.403.6114 (98.1504514-8)) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.MASSA FALIDA DE BARALT COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) prescrição intercorrente;b) os juros somente podem ser contabilizados até a data da quebra, saldo se, após a satisfação do principal, houver sobras;c) correção monetária não se aplica na falência;d) a multa fiscal é indevida em relação à massa falida;e) os honorários advocatícios não são devidos.Recebidos os embargos à fl. 28.A embargada apresentou a impugnação (fls. 29/37).O MPF recusou intervenção (fls. 30).É o relatório.DECIDO.Cabe extinção sem resolução de mérito do feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, considerando que os temas abordados nestes embargos já foram de outros embargos, objeto do acórdão de fls. 266/268 dos autos principais, estando acobertados pela coisa julgada.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Honorários já inclusos na execução fiscal. Procedimento isento de custas.Translade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

0003295-31.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-41.2008.403.6114 (2008.61.14.000417-8)) MOTORES BUFALO S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

VISTOS.MASSA FALIDA DE MOTORES BÚFALO S/A, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) prescrição intercorrente;b) os juros somente podem ser contabilizados até a data da quebra, saldo se, após a satisfação do principal, houver sobras;c) correção monetária não se aplica na falência;d) a multa fiscal é indevida em relação à massa falida;e) os honorários advocatícios não são devidos.Recebidos os embargos à fl. 40.A embargada apresentou a impugnação (fls. 41/46). O MPF recusou intervenção.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Os embargos merecem parcial procedência.Não ocorreu prescrição intercorrente. A citação da empresa deu-se no prazo quinquenal. A execução foi suspensa até o julgamento dos embargos, retomando seu curso normal na seqüência.Em relação aos juros e correção monetária, com razão a embargante. Está pacificado na jurisprudência do E. STJ que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.No tocante à multa fiscal, também procede a alegação. As Súmulas nºs 192 e 565 do STF consolidaram o entendimento segundo o qual não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa.De outro lado, quanto aos honorários advocatícios, a massa falida não está imune à incidência do Decreto-Lei 1.025/69. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que:a) os juros e a correção monetária são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic;b) a multa fiscal deve ser excluída;c) ficam mantidos os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69.Sucumbência recíproca. Cada parte deve arcar os honorários de seus respectivos advogados.Procedimento isento de custas.Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do Ato Declaratório PGFN nº 15/2002, c.c. Lei nº 10.522/2002.Translade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

0004141-48.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009024-24.2000.403.6114 (2000.61.14.009024-2)) PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.MASSA FALIDA DE PAPELARIA BAMBINO LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) prescrição intercorrente;b) os juros somente podem ser contabilizados até a data da quebra, saldo se, após a satisfação do principal, houver sobras;c) correção monetária não se aplica na falência;d) a multa fiscal é indevida em relação à massa falida;e) os honorários advocatícios não são devidos.Recebidos os embargos à fl. 30.A embargada apresentou a impugnação (fls. 31/35). O MPF recusou intervenção.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com

fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Os embargos merecem parcial procedência. Não ocorreu prescrição intercorrente. A citação interrompeu o prazo prescricional dentro do lapso quinquenal. Após, não houve paralisação do feito por inércia da exequente que justifique o decurso do lapso prescricional. Em relação aos juros e correção monetária, com razão a embargante. Está pacificado na jurisprudência do E. STJ que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. No tocante à multa fiscal, também procede a alegação. As Súmulas n.ºs 192 e 565 do STF consolidaram o entendimento segundo o qual não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa. De outro lado, quanto aos honorários advocatícios, a massa falida não está imune à incidência do Decreto-Lei 1.025/69. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que: a) os juros e a correção monetária são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic; b) a multa fiscal deve ser excluída; c) ficam mantidos os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sucumbência recíproca. Cada parte deve arcar os honorários de seus respectivos advogados. Procedimento isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do Ato Declaratório PGFN nº 15/2002, c.c. Lei nº 10.522/2002. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004132-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-85.2009.403.6114 (2009.61.14.000373-7)) JOAO PASCHOALETTI (SP094031 - JOSE ROBERTO NADEO DIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. JOÃO PASCHOALETTI, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO perante a execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal) em face de INAJARA DELLY PASCHOALETTI, requerendo a impenhorabilidade do bem de família. Os embargos foram recebidos (fl. 41). Contestação da União, às fls. 43/49. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Está comprovada nos autos a impenhorabilidade do imóvel, eis que bem de família. O embargante junto declaração de imposto de renda (fls. 26/31) e carnês de IPTU (fls. 32/36), nos quais figura como co-proprietário deste único imóvel, no qual reside juntamente com sua filha Lara Delly Paschoaletti (fls. 37/40). Assim, não pode ser penhorada a fração ideal da devedora, pois o imóvel residencial é uso da entidade familiar, protegido pela Lei nº 8.009/90, a qual tem por finalidade garantir a moradia da família. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL. 1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meeiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ QUARTA TURMA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866051 DJE DATA: 04/06/2010 EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. CO-PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA. 1. Recaindo a penhora sobre a oitava parte de bem imóvel, correspondente à parcela pertencente ao executado, e residindo no local a embargante, que é terceira frente a execução, juntamente com seu filho, e que é co-proprietária do mesmo imóvel, incidem as disposições da Lei 8.009/90, que asseguram a impenhorabilidade do bem de família, bem como a garantia constitucional do direito à habitação. 2. Não há razoabilidade nem perspectiva de efetividade, na penhora e futura alienação de imóvel para a destinação de apenas oitava parte em proveito da execução. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese à penhora de fração ideal de imóvel, tal medida apenas se justifica em caráter excepcional, quando seja o caso de priorizar o crédito em detrimento da unidade e do aproveitamento do imóvel. 3. Situação em que a ponderação de valores recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção do bem de família. (TRF4, 1ª Turma, AC 200672000071441 TAÍS SCHILLING FERRAZ, D.E. 04/09/2007) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora sobre o imóvel do embargante, situado à Rua Copacabana, nº 312, São Bernardo do Campo. A embargada deve arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001753-17.2007.403.6114 (2007.61.14.001753-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVITHERM FORNOS A INDUCAO LTDA (SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) VISTOS Diante do cancelamento das CDAs nº 80.2.06.058296-81 e 80.6.06.129566-33, bem como do pagamento das CDAs 08.6.06.129565-52 e 08.07.06.030125-01, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I. Sentença tipo B

0003392-70.2007.403.6114 (2007.61.14.003392-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ CARLOS GREGORIO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo C

0007296-30.2009.403.6114 (2009.61.14.007296-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAROLUAN PAES E DOCES LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0004360-61.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELVIO VICENTINI JUNIOR

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CAUTELAR FISCAL

0008389-91.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-51.1999.403.6114 (1999.61.14.000967-7) - DUILIO BOSSUTO - ESPOLIO X EMERSON BOSSUTO X MERCEDES REIS OLEIRO BOSSUTO(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO) X OLIVEIROS ANTONIO GONCALVES(SP122256 - ENZO PASSAFARO E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI) X JONATAS JAMBEIRO DE SOUZA X MARCILIO ALVES FERREIRA X ARLINDO JORDAO X SANTO SAMPAIO X GRIMALDO SAMPAIO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GRIMALDO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001489-10.2001.403.6114 (2001.61.14.001489-0) - JOSE DARCI DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X JOAO FERREIRA - ESPOLIO X ALZIRA FREIRE FERREIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X NICOLAU SCHUNK - ESPOLIO X GENESIO PELAGARDE X JOAO CUSTODIO - ESPOLIO X MARIA ALVES CUSTODIO X MADALENA SCHUNK(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DARCI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002820-27.2001.403.6114 (2001.61.14.002820-6) - DJALMA MARIANO DE SOUZA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DJALMA MARIANO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003563-37.2001.403.6114 (2001.61.14.003563-6) - EVERTON CAMILO PEREIRA X NAIR CAMILO FARIA X PAULO HENRIQUE CAMILO FARIA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVERTON CAMILO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003273-85.2002.403.6114 (2002.61.14.003273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) FRANCISCO DE SIMONE X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DANIEL - ESPOLIO X MONICA FELICIDADE DANIEL X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X HERMINIO ATANAS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DE SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DANIEL - ESPOLIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA FELICIDADE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO ATANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0009521-33.2003.403.6114 (2003.61.14.009521-6) - JULIO MONTEIRO LEITE - ESPOLIO X ROSELI MONTEIRO LEITE X SERGIO MACIEL LEITE X SUELI MONTEIRO LEITE (SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO E SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSELI MONTEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MACIEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MONTEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001080-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001080-0) - GENIL DE MATOS X VITORIA DE MATOS OLIVEIRA X ANDREIA DE MATOS OLIVEIRA X NIVEA DE MATOS OLIVEIRA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENIL DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007435-16.2008.403.6114 (2008.61.14.007435-1) - JOSE DANIEL DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002982-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002982-9) - MARIA DE LOURDES BESERRA LEITE (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES BESERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006968-52.1999.403.6114 (1999.61.14.006968-6) - JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X LINO VELLOSO X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL NUNES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SANTINA DA SILVA X MARIANO BEZERRA DA SILVA X VALDOMIRO GARCIA (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINO VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LEALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001238-16.2006.403.6114 (2006.61.14.001238-5) - IGOR CAITANO DE JESUS X PRISCILA DA SILVA DE JESUS (SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL X IGOR CAITANO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA DA SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007183-81.2006.403.6114 (2006.61.14.007183-3) - BRASCOLA LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASCOLA LTDA VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000203-84.2007.403.6114 (2007.61.14.000203-7) - ANTONIA MORI BERNARDELLO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MORI BERNARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Não há honorários a serem executados, uma vez que o E. Tribunal Regional da 3ª Região modificou a sentença de fls. 123/129, fixando os honorários em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fl. 172)2) e em razão da ausência de parcelas a serem pagas. Assim, diante do cumprimento da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000628-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000628-5) - MARCOS ANTONIO SCHEER(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO SCHEER

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005019-07.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de verbas condominiais no valor de R\$ 43.399,47. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor (fls. 385/393). Requer que o valor executado seja reduzido para R\$ 40.261,93. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 398/403). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos elaborados pelo autor e pela CEF estão equivocados, apurando um valor devido de R\$ 38.418,99, ou seja, constatou-se um excesso de execução no valor de R\$ 4.980,40. De fato, conforme apontado pelo contador, o autor calculou juros de mora sobre o principal mais a multa, sendo que o correto é aplicar somente sobre o principal corrigido; também não aplicou a Lei n.º 11.960/09 na apuração dos juros de mora. Porém, a CEF impugnou apenas R\$ 3.137,54 do montante executado. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 40.261,93, em 05/2011. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 3.137,54 e em favor do autor no valor de R\$ 40.261,93, em 05/2011. P. R. I.

Expediente Nº 7608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006676-47.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-15.2004.403.6114 (2004.61.14.003396-3)) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista a contestação parcial do débito executado. Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 7609

MANDADO DE SEGURANCA

0007813-64.2011.403.6114 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. 1. Ante a natureza da pretensão deduzida, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. 2. Requistem-se informações e, com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int. e officie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal

Expediente Nº 2157

MONITORIA

0004114-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004114-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRESSA DE ARAUJO(SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO) X SINEZIO LUIZ ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANDRESSA DE ARAÚJO, em face da sentença de fls. 187/192v que acolheu parcialmente os embargos monitorios e julgou em parte procedente o pedido formulada pela Caixa Econômica Federal. Alega a embargante, em síntese, que há omissão a ser sanada, porquanto não examinou a alegação de nulidade da cláusula 12.3 do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, ou seja, a ilegalidade na estipulação da multa de 10% (dez por cento) do valor da causa, caso a Caixa Econômica Federal viesse a utilizar de meios judiciais ou extrajudiciais para satisfazer seu crédito. DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma de sentença. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Assiste razão à embargante de omissão na sentença de fls. 187/192v, pois, num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento da sentença, verifico, de veras, não ter examinado a alegada nulidade, o que, então, passo a sanar o vício. Sustenta a embargante nos seus embargos monitorios o seguinte: IV - Ilegal também a cláusula 12.3 do contrato em comento que assim dispõe: Omissis Ora Excelência, referida cláusula é ilegal desde o nascedouro, ao ponto que fixa multa pela utilização por parte da embargada dos meios judiciais ou extrajudiciais pertinentes para a cobrança de seu crédito. A cláusula 12.2

prevê que, em caso de impontualidade, inclusive no vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à multa de 2% e juros, pelo período de atraso. Logo, inadmissível o cobrança da multa de 10%, principalmente, nos moldes expostos na cláusula. Trata-se de arbitrariedade e ilegalidade que salta aos olhos de plano, vez que corre por sua conta e risco qualquer providência que tomar para a satisfação de seu crédito. O CDC, em seu artigo 52, 1º, proíbe expressamente a aplicação de multa contratual superior a 2% do valor da prestação, devendo ser aplicado ao presente caso. Não existe previsão legal para a cobrança dessa multa dita convencional, no caso de ingresso aos meios extrajudiciais ou judiciais. Ainda e apenas a título de respeito à eventualidade, insurge-se contra a ignorância da parte final da cláusula em comento, visto ser a sucumbência e a fixação dos honorários advocatícios matéria de cunho estritamente processual, não podendo ser fixado em processo, restando desamparado novamente de qualquer amparo. Destarte, imprescindível que a cláusula 12.3 seja considerada nula diante de tamanha ilegalidade contida em seu texto. Improcede a alegação da embargante de ser ilegal a cláusula 12.3 do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Justifico a improcedência em poucas palavras. É cabível em caso de total inadimplemento do devedor multa compensatória, que, sem nenhuma sombra de dúvida, distingue da multa moratória, aplicada mensalmente, pois aquela se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação. Pois bem. No contrato em exame, há cláusula-penal compensatória prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida), que é perfeitamente legal, nos termos do artigo 920 e 921 do CC/16, vigente à época da contratação, uma vez que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme expus na motivação da sentença de fls. 187/192v. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MULTA CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.(...)- Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, em sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos...(AC nº 2004.71.08.014767-/RS, Terceira Turma, relatora Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data da Decisão: 26/06/2006). AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. (...)2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor.3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%...(AC nº 2005.71.00.012133-4/RS, Terceira Turma, relator: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado no DJU de 22/11/2006.) ADMINISTRATIVO. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISÃO, CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. PENA CONVENCIONAL.(...)4. A previsão de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade. Em tendo sido a pena combatida expressamente prevista em cláusula contratual, e não havendo prova de vícios no consentimento das partes, tem ela validade para os contratantes.(AC 2005.71.05.006782-7/RS, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 04/10/06) POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante (FNDE), por serem tempestivos, e acolho-os, sanando a omissão no fundamento da sentença de fls. 187/192v, sem alteração do seu dispositivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003044-47.2005.403.6106 (2005.61.06.003044-5) - DIONISIO DE JESUS CHICANATO(SP128884 - FAUZER MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 31/09/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008378-57.2008.403.6106 (2008.61.06.008378-5) - JOSE CARLOS MARTINS X ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS(SP052614 - SONIA REGINA TUFALÉ CURY E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS MARTINS e ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REVISÃO DE CONTRATO (Autos n.º 0008378-57.2008.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), instruindo-a com documentos (fls. 11/51), por meio da qual pediu o seguinte: DOS PEDIDOS Por todo o exposto requerem: 1) Deferimento de pedido liminar para que a ré abstenha-se de realizar os procedimentos de imissão na posse e consequente desocupação do imóvel descrito no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO COMPRADOR, n.º 8.2185.0000150-1, enquanto estiver pendente de decisão a presente ação; 2) Deferimento de autorização de depósito judicial do valor de CR\$ 22,95 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e três reais referente a 1/3 da renda atual da autor (cópia da CTPS

anexa) 3) Deferimento da Inversão dos ÔNUS DA Prova, na forma do art. 6º., VIII do Código de Defesa do Consumidor, para determinar a ré, com o fim de promover perícia contábil no contrato firmado entre as partes, o fornecimento de toda documentação relacionada aos fatos aqui discutidos, assim como planilha onde demonstre a evolução da totalidade dos débitos dos autores, discriminados, inclusive, taxas e fórmulas utilizada para cálculo dos juros e da prestação (memória de cálculos);4) no mérito, a procedência do pedido para que seja declarada:a) a nulidade da transmissão de propriedade feita de forma extrajudicial; a nulidade da cláusula 13ª e respectivos parágrafos, para que se obtenha um equilíbrio contratual que não foi observado quando de sua contratação, em especial para que seja excluída a capitalização (mensal, semestral ou anual) e consequentemente, seja feita a adequação da prestação do financiamento a sua atual situação financeira (diminuindo o valor da prestação, aumentando o prazo de amortização e etc);b) a nulidade da cobrança de juros remuneratórios em duplicidade;5) que seja compensado eventual crédito (em dobro pelo pagamento indevido) em favor do autor, com os valores devidos a serem apurados pela perícia. [SIC]Para tanto, alegou o autor, como causa de pedir e fundamento jurídico de suas pretensões, o seguinte:DOS FATOSEm data de 29 de Setembro de 1998 as partes firmaram CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO COMPRADOR, nº. 8.2185.0000150-1 para aquisição do imóvel situado nesta cidade no endereço da Rua Avelino Antônio Ribeiro nº. 381, Bairro Solo Sagrado, matrícula n. 69.392 do 1º Cartório de Registro de Imóveis.Os autores efetuaram o pagamento das prestações fixadas inicialmente em R\$ 63,38 (sessenta e três reais e trinta e oito centavos).Ocorre que, conforme se constata pelos documentos anexos, o autor esteve em gozo de auxílio de doença de 31/01/2006 à 01/07/2006.Em consequência teve redução de sua renda, sendo que atualmente está empregado junto a empresa ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA, sito à Av. Miguel Damba s/n. São José do Rio Preto. (SP), onde recebe CR\$ 3.04 (três reais e quatro centavos) por hora trabalhada, percebendo CR\$ 668,60(seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) de piso salarial sem os devidos descontos. A par disso, o contrato firmado entre as partes prevê em suas cláusulas incidência de capitalização de juros para o período de normalidade e para o período de inadimplência, configurando assim, o anatocismo, vedado por nosso sistema legal.Tal fato se constata pela utilização do sistema da Tabela Price - sistema de atualização constante, que implicitamente capitaliza as prestações e no fato de que, quando inadimplente, as prestações em atraso sofrem a incidência dos juros remuneratórios do período de adimplência, mas novamente capitalizados.Assim, em face da transmissão da propriedade do imóvel em que residem os autores juntamente com sua família e início do procedimento para desocupação por parte da ré, conforme intimação enviada pelo Oficial do Registro de Imóveis e tendo interesse em manter o contrato firmado, vem solicitar a NULIDADE DA TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE em face da nulidade parcial do contrato firmado entre as partes. (...)Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para o autor e, na mesma decisão, determinei que ele emendasse a petição inicial, incluindo a EMGEA no polo passivo da demanda, diante da adjudicação do imóvel pela referida empresa pública federal, sob pena de indeferimento da petição (fl. 54), que cumpriu (fl. 56) e, então, ordenei a citação das rés (fl. 57). Citadas, as rés (CEF e EMGEA) ofereceram contestação (fls. 67/87), acompanhada de documentos (fls. 90/143), alegando, preliminarmente, carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam da CEF, ausência de interesse processual; e, no mérito, alegou, em síntese, serem improcedentes as pretensões formuladas pelo autor na petição inicial.O autor apresentou resposta à contestação (fls. 146/150).Instadas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (fl. 151), sendo que o autor especificou perícia contábil para a alegada capitalização (fl. 152), enquanto nada especificaram as rés (fls. 153).É o essencial para o relatório.II - DECIDOEntendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carregada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como postulado pelo autor, mas sim, ao revés, ser ela dispensável ou desnecessária, uma vez que a simples juntada do contrato de financiamento habitacional de folhas 18/29 ou 91/105) constitui - por si só - elemento probatório suficiente para conhecimento e decisão da matéria deduzida nesta ação, ou seja, não verifico nenhuma necessidade do perito apontar a existência ou não de anatocismo no aludido pacto, visto que, mero exame da documentação e conhecimento mínimo de matemática financeira pelo julgador, é o suficiente para deslinde da questão em posta em Juízo.Examino, então, as preliminares arguidas pela ré na contestação, sendo que, na hipótese de serem rejeitadas, examinarei o mérito da questão.A - DAS PRELIMINARES.A.1 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALSustenta a ré que o autor deixou de depositar o valor controvertido e de efetuar o pagamento do valor incontroverso, que caracteriza inépcia da petição inicial, por não preencher os requisitos legais, devendo, assim, ser indeferida nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004.É, deveras, inepta a petição inicial, que, por equívoco, não observei no despacho de determinação da citação da ré, pois que o artigo 50 da Lei Ordinária nº 10.931/04 trouxe, em seu bojo, um novo regramento para a propositura de ações pelos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação que pretendem discutir judicialmente os termos de seus contratos nos seguintes termos:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no

caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Constata-se que o referido dispositivo legal previu condições específicas para a suspensão da exigibilidade do débito, mediante a continuidade do pagamento dos valores incontroversos e o depósito em juízo do valor controvertido (1º, 2 e 3º), este último somente sendo dispensado em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável (4º). Assim, deve a parte autora descrever minuciosamente a sua situação, indicando os valores que pretende controverter, além de instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios de suas afirmações (arts. 283 e 284 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Pois bem. No caso em testilha, inexistente dúvida da presente demanda ter por objeto obrigação decorrente de financiamento imobiliário, e daí deveria ser discriminado pelo autor na petição inicial a obrigação que pretendia controverter, quantificando o valor incontroverso, porquanto sustenta não ter sido observado no início da contratação um equilíbrio contratual, que decorre da capitalização dos juros, com a consequente readequação da prestação do financiamento. De forma que, por não ter sido discriminado pelo autor na petição inicial a obrigação que pretendia controverter, quantificando o valor incontroverso, no caso um requisito intrínseco à relação processual - componente do pedido -, mas sim, tão somente, efetuar depósito judicial do valor de 1/3 (um terço) do seu salário, conduza-me, sem nenhuma de dúvida, a reconhecer a inépcia da petição inicial. Sobre o tema, oportuna a transcrição do voto do Exmo. Juiz Federal Marcelo Pereira da Silva no julgamento da apelação nº 2005.51.02004869-1, TRF2, onde menciona que a exigência de serem depositados os valores controvertidos, como previsto no 2º do art. 50 da Lei 10.931, afasta-se a possibilidade de ser o autor da demanda futuramente penalizado, como não raro ocorre no rito da ação de consignação quando, ao final da ação, apura-se que o valor consignado se apresenta inferior ao devido, hipótese em que, desde que não tenha havido a complementação do depósito, abre-se para o credor a possibilidade de cobrança, inclusive nos mesmos autos, do saldo líquido remanescente (cf. REsp 726.187/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1.ª Turma, DJU de 22.08.2005, p. 145), haja vista o caráter dúplice da consignatória, reconhecido pela maioria da doutrina (confira-se a respeito, por todos, o magistério de Alexandre Freitas Câmara, Lições de direito processual civil, v. III, 3.ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, p. 288), aduzindo ainda que é evidente que a edição da Lei n.º 10.931 procurou também atender aos interesses do credor, na medida em que, restando assegurado o depósito dos valores controvertidos, e não apenas dos incontroversos, maior a sua certeza de receber, ao final da ação, o montante integral do débito e, por fim, havendo o autor deste demanda optado por ajuizá-la através do rito ordinário, beneficiando-se das notáveis vantagens apresentadas pelo novo procedimento introduzido pela Lei 10.931/04, incumbe-lhe também submeter-se a toda a sistemática ali prevista, não lhe sendo admitido furtar-se apenas dos comandos da norma que lhe sejam desfavoráveis. Prejudicado, assim, o exame das demais preliminares arguidas pela ré e da matéria de fundo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pela ré de inépcia da petição inicial, que faço com fundamento no artigo 295, inc. I, único, inc. 1, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, fazendo as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009138-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009138-1) - RONALDO ADRIANO BRITO (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA E SP244882 - CARLA CRISTINA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO RONALDO ADRIANO BRITO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (Autos n.º 0009138-06.2008.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), instruindo-a com documentos (fls. 31/50), por meio da qual pediu o seguinte: Seja concedida a Tutela Antecipatória, em caráter de urgência, determinando a suspensão da Execução Extrajudicial e bem como, do citado leilão, ou mesmo a venda à terceiros, e intimando-se o requerida na pessoa de seu representante legal, por mandado, com urgência, a fim de impedir o prosseguimento da elaboração de contrato de compra e venda do imóvel em questão; Seja declarada ilegal a aplicação da taxa de juros acima do limite estabelecido no 3, do artigo 192 da CF/88, determinando ao agente financeiro a aplicação da taxa de 12% ao ano, desde o início do contrato, refazendo desta feita todo o saldo devedor; O deferimento da revisional de contrato para discutir a exigibilidade do crédito, adotando-se como fórmula de atualização do saldo devedor, o juro simples, caso estejam preenchidos os pressupostos do início da cobrança do financiamento; Seja determinada a realização de perícia técnico-judicial, a fim de que seja analisado e regularizado o valor do saldo devedor pretendido pelo agente financeiro à importância correta; Seja vedada a Requerida a prática de atos tendentes à cobrança de valores dos encargos mensais e do saldo devedor, acrescidos de mora e correção monetária, dos quais vislumbram ser credores, mais precisamente a vedação ao procedimento de execução hipotecária previsto no Decreto-Lei n 70/66, procedimento este afastado pela legislação superveniente e constitucional, em razão de sua afronta aos direitos sociais, porém, normalmente utilizados pelos mesmos, ficando claro que sempre procedem como se lei alguma existisse para lhes delimitar; Seja determinada a expedição de guia para depósito da quantia devida periodicamente, nos termos do contrato no valor de R\$ 400,32 as parcelas do financiamento, a ser efetivado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a intimação do requerente, sendo-lhe deferido o depósito das parcelas que se forem vencendo no mesmo valor apontado; A citação da requerida para levantar o depósito ou para oferecer resposta, sob pena de ser acolhido o presente pedido, declarando-se extinta a obrigação, condenando o réu nas custas e honorários de vinte por cento do valor dos depósitos; Seja determinada a citação da requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF representada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na pessoa de seu representante legal em endereço inicialmente declinado, para, querendo, proceda à defesa das argumentações

despendidas na presente, sob pena dos efeitos da revelia. (...)Para tanto, alegou o autor, em síntese, o seguinte:a) ser devedor fiduciante na compra de imóvel residencial financiado junto à CEF pelo prazo de 240 meses, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS -, assinado em 26 de fevereiro de 2007, com prestação mensal de R\$ 431,96 (quatrocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos);b) realizou o pagamento de apenas duas prestações, por estar em dificuldades financeiras, tendo inclusive implorado na contratação de novo financiamento para quitação das prestações em atraso, que foi em vão;c) colocou a ré à venda o imóvel, sem qualquer notificação ou aviso da adjudicação do mesmo;d) cobrança abusiva de juros além do limite de 12% ao ano;e) a amortização da dívida pela ré contraria o princípio de Tabela Price, ou seja, ela ocorrer só depois a atualização monetária do saldo devedor;f) não foi recepcionada pela Carta Magna a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66;g) o agente fiduciário foi escolhido de forma unilateral pela ré.Adiei o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois de contestação a ação pela ré (fl. 53).Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 59/83), acompanhada de documentos (fls. 86/123), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, por padecer de todos os vícios elencados nos incisos I a III do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, bem como a falta de uma condição específica desta ação, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido; e, no mérito, alegou, em síntese, serem improcedentes as pretensões formuladas pelo autor na petição inicial.Antecipei os efeitos da tutela, suspendendo a alienação do imóvel em leilão, deferindo inclusive o pedido do autor de prazo para depósito das prestações vencidas e vincendas (fls. 127/134), que, mesmo depois do pedido de dilação e deferimento (fls. 137/138 e 168), não efetuou e fez proposta de devolução das chaves do imóvel (fls. 171/172), a qual a ré recusou (fl. 176).O autor apresentou resposta à contestação (fls. 139/154).Inconformada com a decisão antecipatória, a ré interpôs agravo retido (fls. 155/160), juntando documentos (fls. 161/167), que, depois de recebido (fl. 168) e não respondido pelo autor (fl. 168v), no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 169).É o essencial para o relatório.II - DECIDOEntendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como manifestado pelo autor na resposta à contestação (v. item b de fl. 154), mas sim, ao revés, ser ela dispensável ou desnecessária, uma vez que a simples juntada do contrato de financiamento habitacional de folhas 37/50 constitui - por si só - elemento probatório suficiente para conhecimento e decisão da matéria deduzida nesta ação, ou seja, não verifico nenhuma necessidade do perito apontar a existência ou não de anatocismo no aludido pacto, visto que, mero exame da documentação e conhecimento mínimo de matemática financeira pelo julgador, é o suficiente para deslinde da questão em posta em Juízo.Examino, então, as preliminares arguidas pela ré na contestação, sendo que, na hipótese de serem rejeitadas, examinarei o mérito da questão.A - DAS PRELIMINARESAnálise as preliminares na ordem prejudicial de enfrentamento.A.1 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALSustenta a ré que o autor não discrimina quais obrigações contratuais pretende controverter e sequer quantifica o valor incontroverso, deixando de depositar o valor controvertido e de efetuar o pagamento do valor incontroverso, que caracteriza inépcia da petição inicial, por não preencher os requisitos legais da mesma, devendo, assim, ser indeferida nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004.É, deveras, inepta a petição inicial, que, por equívoco, não observei no despacho de determinação da citação da ré, pois que o artigo 50 da Lei Ordinária n.º 10.931/04 trouxe, em seu bojo, um novo regramento para a propositura de ações pelos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação que pretendem discutir judicialmente os termos de seus contratos nos seguintes termos:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.Constata-se que o referido dispositivo legal previu condições específicas para a suspensão da exigibilidade do débito, mediante a continuidade do pagamento dos valores incontroversos e o depósito em juízo do valor controvertido (1º, 2 e 3º), este último somente sendo dispensado em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável (4º). Assim, deve o autor descrever minuciosamente a sua situação, indicando os valores que pretende controverter, além de instruir a petição inicial com os documentos probatórios de suas afirmações (arts. 283 e 284 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.Pois bem. No caso em testilha, inexistente dúvida da presente demanda ter por objeto obrigação decorrente de financiamento imobiliário, e daí deveria ser discriminado pelo autor na petição inicial a obrigação que pretendia controverter, quantificando o valor incontroverso, porquanto sustenta não ter sido observado no início da contratação um equilíbrio contratual, que decorre da capitalização dos juros, com a consequente readequação da prestação do financiamento.De forma que, por não ter sido discriminado pelo autor na petição inicial a obrigação que pretendia controverter, quantificando o valor incontroverso, no caso um requisito intrínseco à relação processual - componente do pedido -, mas sim, tão somente, efetuar depósito judicial do valor da prestação inicial, sem acessórios contratuais, conduza-me, sem nenhuma de dúvida, a reconhecer a inépcia da petição inicial.Sobre o tema, oportuna a transcrição do voto do Exmo. Juiz Federal Marcelo Pereira da Silva no julgamento da apelação n.º 2005.51.02004869-1,

TRF2, onde menciona que a exigência de serem depositados os valores controvertidos, como previsto no 2º do art. 50 da Lei 10.931, afasta-se a possibilidade de ser o autor da demanda futuramente penalizado, como não raro ocorre no rito da ação de consignação quando, ao final da ação, apura-se que o valor consignado se apresenta inferior ao devido, hipótese em que, desde que não tenha havido a complementação do depósito, abre-se para o credor a possibilidade de cobrança, inclusive nos mesmos autos, do saldo líquido remanescente (cf. REsp 726.187/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1.ª Turma, DJU de 22.08.2005, p. 145), haja vista o caráter dúplice da consignatória, reconhecido pela maioria da doutrina (confira-se a respeito, por todos, o magistério de Alexandre Freitas Câmara, Lições de direito processual civil, v. III, 3.ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, p. 288), aduzindo ainda que é evidente que a edição da Lei n.º 10.931 procurou também atender aos interesses do credor, na medida em que, restando assegurado o depósito dos valores controvertidos, e não apenas dos incontrovertidos, maior a sua certeza de receber, ao final da ação, o montante integral do débito e, por fim, havendo o autor deste demanda optado por ajuizá-la através do rito ordinário, beneficiando-se das notáveis vantagens apresentadas pelo novo procedimento introduzido pela Lei 10.931/04, incumbe-lhe também submeter-se a toda a sistemática ali prevista, não lhe sendo admitido furta-se apenas dos comandos da norma que lhe sejam desfavoráveis. Prejudicado, assim, o exame das demais preliminares arguidas pela ré e da matéria de fundo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pela ré de inépcia da petição inicial, que faço com fundamento no artigo 295, inc. I, único, inc. 1, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 127/134, na qual antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor de suspensão da alienação do imóvel em leilão, por ausência de depósito judicial, devendo, assim, a ré dar seguimento no procedimento de alienação independente do trânsito em julgado desta sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita para o autor, que não examinei no despacho da petição inicial (fl. 53), e daí não o condeno nas custas processuais e verba honorária. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, fazendo as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0010518-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010518-5) - FABIANA PASARELLI GUIMARAES (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pela autora (fls. 147/148) com a concordância da ré (fl. 157), e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência da CEF para que informe o valor dos depósitos efetuados na conta nº 3970.005.11496-4. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. S.J. Rio Preto, 29/09/2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0024228-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024228-0) - SELMA RODRIGUES URBANO DO AMARAL (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO SELMA RODRIGUES URBANO DO AMARAL propôs AÇÃO ANULATÓRIA (Autos n.º 0024228-38.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/32), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a declaração de nulidade da execução extrajudicial, sob o argumento, em síntese, de incompatibilidade do aludido procedimento com os princípios constitucionais processuais da ampla defesa e do contraditório ferindo, assim, o devido processo legal, pois não permite aos devedores qualquer tipo de manifestação ou defesa, bem como não foi cientificada em data oportuna do referido procedimento. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e ordenada a citação da ré (fls. 40/v). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 45/81), acompanhada de documentos (fls. 84/111), por meio da qual, como preliminar, alegou a necessidade de inclusão no polo passivo do Agente Fiduciário e falta de interesse processual; e, no mérito, alegou de forma resumida a improcedência da pretensão da autora, com a condenação dela no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Acolheu-se a exceção de incompetência (fls. 162/163), sendo, então, redistribuídos os autos para esta Vara Federal. Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 153/v). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 155/160). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 161), a autora especificou prova pericial, com o escopo de constatar a existência de anatocismo (fl. 166), enquanto a ré não especificou (fls. 167 e 171). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação para produção de provas, uma vez que as produzidas até o momento constituem - por si só - elementos probatórios suficientes para conhecimento e decisão da matéria deduzida na ação. A - DAS PRELIMINARES. I - DO INTERESSE PROCESSUAL É o interesse processual nada mais do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual

não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Análise, depois da ensinança dos grandes processualistas brasileiros citados, a arguição da ré. Ignora a ré (conclusão que extraio de sua alegação) a real pretensão exposta pela autora na petição inicial. Explico em poucas palavras, tentando, assim, não incorrer em logomaquia ou derrame desnecessário de tinta. Guarida encontraria a arguição da ré, sem nenhuma sombra de dúvida, se a causa de pedir exposta pela autora circunscrevesse ao reajuste das prestações do mútuo hipotecário ou a revisão do saldo devedor. É, então, diversa a pretensão da autora da sustentada pela ré na preliminar, e daí o interesse da autora em recorrer ao Judiciário e, conseqüentemente, obter uma solução para o antagonismo estabelecido entre ela e o agente financeiro (CEF). De forma que, não acolho a preliminar arguida pela ré, por estar presente o interesse processual dos autores, ou seja, a necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, como nos ensina o Professor Humberto Theodoro Júnior. Enfrento, por conseguinte, a segunda propedêutica.

A.2 - DA DENUNCIAÇÃO À LIDE E A APEMAT - Crédito Imobiliário S/A parte ilegítima para figurar como litisconsorte passivo necessário na presente relação jurídico-processual. Fundamento a assertiva. A ré (CEF) designou a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A a executar, via extrajudicial, a autora. Como agente fiduciário, a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A promoveu a execução extrajudicial, via escolhida pela ré, que por ela se responsabilizou, no contrato de financiamento habitacional. Isso, então, não tem, por si só, o condão de legitimar a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A a figurar, como litisconsorte necessário, no polo passivo de demanda, pois, eventual procedência do pedido da autora, no caso em tela, não trará nenhuma responsabilidade ao agente fiduciário. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.** 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a CEF sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação, firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86. 2. A discussão nestes autos centra-se no cumprimento das obrigações contratuais. A execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretenso inadimplemento. De outro lado, o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. Há, portanto, que ser privilegiada a relação de direito material controvertida, de modo que a APEMAT não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. 3. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada à comprovação de que houve a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 4. Já afirmei, em diversas ocasiões, que a venda do bem adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, fere o direito da parte de somente se vir privado de seus bens por decisão judicial, pautada nos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 5. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi confirmada por eminentes processualistas e por diversos tribunais, o que me fez reformar o entendimento, para reconhecer recepcionado pela nova ordem constitucional o referido Decreto-lei nº 70/66, na medida em que não cerceia o direito individual do devedor de ingressar em juízo, para defesa de seus direitos, tampouco afronta o que dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal. 6. Verba honorária devida pelos autores, à ré, no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. 7. Agravo retido improvido. Recurso da CEF provido. 8. Sentença reformada. (AC nº 503.763/SP, Rel. Juíza Ramza Tartuce, 5ª Turma, V.U., DJU 13/09/2005, p. 296) Não acolho, portanto, a preliminar arguida pela ré.

B - DO MÉRITO B.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O Decreto-Lei é a norma jurídica que prevê a execução extrajudicial do mutuário inadimplente, permitindo a retomada da propriedade do imóvel ao credor hipotecário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, o não pagamento de 3 (três) prestações, que induz a exigibilidade imediata de toda a dívida (saldo devedor), ex vi art. 29 da citada norma. Além disso, o credor deverá notificar o devedor para pagamento da dívida pelo menos duas vezes (art. 31, IV, do DL nº 70/66 com interpretação assentada pela Súmula 199 do STJ). Com o registro da Carta de arrematação e/ou adjudicação, o arrematante passa a ser o proprietário do imóvel, ainda que não detenha sua posse. Pois bem, no caso em tela, discute-se se as normas contidas no Decreto-Lei nº 70/66 são constitucionais ou não. Análise, então, a testilha. Entendo em consonância com a atual jurisprudência majoritária que, diferentemente do que se aponta em parte da doutrina e da jurisprudência, não é o caso de constitucionalidade, mas de ter sido a norma recepcionada ou não pelo novo ordenamento jurídico. Nesse sentido cito as lições de William Douglas e Sylvio Motta (DOUGLAS, William Residente dos Santos et MOTTA FILHO, Silvio Clemente da. Direito Constitucional, 12ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 529): o ordenamento jurídico ordinário será tido como recepcionado desde que seu conteúdo material seja considerado compatível com a nova Constituição. Não há qualquer ofensa a princípios constitucionais, pois da análise dos dispositivos legais, verifica-se inexistir qualquer obstáculo ao devedor de exercício de seu direito individual de ingresso em juízo para elidir os efeitos da execução extrajudicial, seja provando o pagamento da dívida ou contestando o seu valor. Ressalte-se, ainda, que em conformidade com o procedimento previsto

no Decreto-Lei n.º 70/66, o devedor deve ser notificado previamente da dívida e de que o bem será levado a hasta pública caso não purgue a mora. E essa é apenas uma das obrigações do agente fiduciário para concretizar o processo administrativo de alienação, que é cercado de garantias ao devedor, como prazo para a purgação da mora, publicação de editais etc., justamente para manter o equilíbrio da relação jurídica. Por todas essas garantias, a jurisprudência dominante posiciona-se no sentido da recepção das normas contidas no Decreto-Lei n.º 70/66 pelo novo ordenamento constitucional, uma vez que não exige da apreciação do Poder Judiciário a legalidade do procedimento administrativo perpetrado pelo credor. Neste sentido se manifesta também José Maria Aragão (Sistema Financeiro da Habitação - Uma análise sócio-jurídica da gênese, desenvolvimento e crise do sistema, 2ª edição, Curitiba: Juruá, 2001, págs. 503/504): Em que pese o alto nível dos processualistas que defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nas diversas hipóteses anteriormente indicadas, inclusive no caso da alienação extrajudicial, filiamos-nos à corrente dos que sustentam opinião contrária. A modernização do Direito vem no sentido de reduzir, onde possível, as atribuições do Poder Judiciário, deixando-as sob o encargo dos particulares buscarem soluções mais ágeis aos seus problemas. Nesse sentido instituiu-se no Brasil a arbitragem (Lei n.º 9.307/96) e, no âmbito da Justiça do Trabalho, as comissões de conciliação prévia (artigos 625-A e seguintes da CLT), estando na contramão dessa tendência, portanto, o entendimento pela não-recepção do DL n.º 70/66. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela recepção do DL n.º 70/66, declarando, inclusive, que não há violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso Conhecido e provido. (RE 223.075/DF, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.11.98, p. 22). EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 312.004/SP, V.U., 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 28/04/06, p. 666) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 663.578) Também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que: RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR, SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n.º 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC n.º 288/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/3/96, pág. 8559) PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I - o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III - O conteúdo jurídico dos demais artigos que se reputam violados não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem. Súmula 211 deste Tribunal. Agravo improvido. (AGRESP 949.631, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 03/03/09) B.2 - DA FORMALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Apesar da jurisprudência que aceita o procedimento extrajudicial, que tenho adotado, é de se analisar, no caso em testilha, se foram tomadas todas medidas em conformidade com a legislação vigente, sob pena de restar o processo inquinado de nulidade. Examinei-as, então. Observo da documentação juntada aos autos (v. fls. 115/147), que a ré formalizou ao agente fiduciário (APEMAT - Crédito Imobiliário S/A) a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com o título da dívida devidamente registrado, indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, demonstrativo do saldo devedor, com discriminação das parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, envio de avisos reclamando pagamento da dívida e, conseqüentemente, promovida a notificação pessoal da autora (e por edital do seu esposo) pelo agente fiduciário, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe inclusive prazo para a purgação da mora, que não restou purgada, o que, então, foram publicados os editais dos leilões do imóvel hipotecado e, por fim, adjudicado o mesmo pela ré. Nota-se, assim, que foram tomadas todas as medidas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 70/66. De forma que, prejudicado resta o exame da alegação da autora sobre o critério adotado pela ré no reajuste das prestações do saldo devedor, posto que afastadas as alegações de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e de descumprimento das medidas previstas na legislação aludida, ou seja, a arrematação do imóvel e o registro da carta no cartório de registro de imóveis, que, aliás, ocorreram antes do ajuizamento desta demanda, conduz a falta de interesse processual da autora de discutir o reajuste. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguida pela ré e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora no pagamento de custas processuais e verba honorária, posto ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. P.R. I. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

0008754-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008754-0) - JOAO GARUTTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO GARUTTI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2009.61.06.008754-0 - alterados para 0008754-09.2009.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/14), por meio da qual pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de sofrer de grave enfermidade (traumatismo intracraniano com sequelas de traumatismo na cabeça), o que lhe propiciou o gozo do benefício de Auxílio-Doença previdenciário, que, após perícia de 7.10.2009, cessou sem justo motivo, sendo que a partir de então a autarquia federal tem negado o restabelecimento do mesmo, alegando inexistência de incapacidade, ao mesmo tempo em que asseverou suspeitar que a negativa tenha origem no fato de ele ser beneficiário do Auxílio Suplementar de Acidente de Trabalho, com o que não concorda. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ele a emendar a petição inicial e comprovar o indeferimento administrativo do pedido (fl. 17). O autor apresentou esclarecimentos (fls. 18/9) e, por considerá-los, ainda, insuficientes, determinei a ele a esclarecer sobre a queda que lhe causou o traumatismo ocorreu pelo exercício de trabalho a serviço da empresa (fl. 20). O autor apresentou novo esclarecimento (fl. 21). Por meio de consulta ao sistema PLENUS IP CV3, constatei que o autor esteve no gozo do AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO N.º 536.693.537-3, ESPÉCIE 31 e, com isso, deduzi que ele pretendia obter um dos benefícios por incapacidade (Aposentadoria Por invalidez ou Auxílio-Doença), ao mesmo tempo em que indeferi o pedido do autor de antecipação da perícia médica e determinei a citação do INSS (fl. 22). O INSS ofereceu contestação (fls. 25/8), acompanhada de documentos (fls. 29/40), por meio da qual, depois de arguir a prescrição quinquenal, alegou que a parte autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que as perícias médicas realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual foi indeferido o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 43/4). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 45), o autor requereu produção de prova pericial (fl. 46), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 49/v). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua atuação na presente demanda (fls. 51/2). Saneei o processo, quando, então, nomeei perito para realização de perícia médica (fl. 54/v). O autor apresentou documentos (fls. 57/60). O INSS juntou parecer de seu Assistente Técnico (fls. 67/70). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 73/80), o autor requereu a realização de perícia com especialista em neurologia (fls. 82/6), enquanto o INSS reiterou suas manifestações anteriores (fls. 89/v). Indeferi o pedido do autor de realização de perícia na área de neurologia (fl. 91). Inconformado o autor interpôs agravo retido contra a decisão de indeferimento de nova perícia (fls. 95/9), o qual recebi, determinando vista ao INSS para resposta (fl. 100). Após a juntada a contraminuta de agravo retido do INSS (fls. 102/v), a decisão agravada foi mantida (fl. 103). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 29/33 e 35) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios e contribuiu para a Previdência Social, em períodos descontínuos compreendidos de 1.7.80 a 30.4.81 e de 3.5.82 a 31.3.2000, bem como esteve em gozo do benefício do Auxílio-Doença de 20.07.2009 a 20.09.2009 e, além do mais, está no gozo de Auxílio Suplementar de Acidente de Trabalho desde 07.01.1981, o que deixa comprovados tais requisitos na data de propositura desta ação (28.10.2009), isso pelo que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. Jorge César Cury Megid - CRM 34.336 (fls. 73/80)], constato ser portador o autor de traumatismo craniano encefálico (CID 10 S 06), cefaléia (CID 10 R51) e doença pulmonar obstrutiva (CID 10 J44.9), mas que não resulta em incapacidade para atividade profissional para pedreiro, porém apresenta incapacidade decorrente de patologia pulmonar, ou seja, em exercer atividades de servente de pedreiro ou outra que provoque enormes gastos calóricos. Afirmou ter ele lhe relatado fazer tratamento na Santa Casa de Misericórdia de São Jose do Rio Preto e não fazer uso de analgésicos ou antiinflamatórios. Observo que o perito referiu-se à existência de incapacidade do autor decorrente de patologia pulmonar, ou seja, para a hipótese de ele exercer atividades de servente de pedreiro ou outra que provoque enormes gastos calóricos. Todavia, por ter comprovado o autor somente o exercício da atividade classificada no CBO 95110 -

Pedreiro, em geral, convertida para CBO 715210 - Pedreiro (fls. 32/3), fica totalmente afastada a aventada incapacidade. Portanto, pela conclusão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, incluindo o parecer do Assistente Técnico do INSS, constato que o autor não está incapacitado para o trabalho, não fazendo jus, por ora, aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor JOÃO GARUTTI de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000516-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000516-1) - SONIA DE FATIMA HERNANDES DE SOUZA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO SONIA DE FÁTIMA HERNANDES DE SOUZA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2010.61.06.000516-1 - alterados para n.º 0000516-64.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/22), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (27.10.2009), ou de Auxílio-Doença, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (28.7.09), sob a alegação, em síntese que faço, de ser segurada da Previdência Social desde o ano de 2003, até que, diagnosticada com Sdechurg Strauss, dirigiu-se ao Instituto requerido alegando impossibilidade de exercer atividades laborativas, mas que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, entendendo, assim, ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do INSS (fl. 25). O INSS ofereceu contestação (fls. 28/33), acompanhada de documentos (fls. 34/53), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal e discorrer sobre os requisitos necessários para o gozo dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados, quanto à incapacidade laborativa, alegou que foi realizada perícia por profissionais dos quadros da Previdência Social em 27.07.2009, que concluíram pela inexistência da incapacidade laborativa da autora e, conseqüentemente, cessar o benefício com DIB em 2.6.2008. Ressaltou que após a mencionada cessação, em 30.7.2009 a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual - faxineira, o que ratificaria a conclusão da perícia de recuperação da capacidade laborativa. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, sustentou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial e, ainda, fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 55/6). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 57), a autora informou não ter mais provas a serem produzidas (fls. 58/59), enquanto o INSS protestou por todas as provas em direito admitidas (fls. 62/v). Saneei o processo, quando, então, nomeei perita para a realização de perícia médica (fl. 63/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 77/9), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 81/2 e 85/90), tendo juntado o INSS outros documentos e parecer de sua Assistente Técnica. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 34/8 e 40/1) demonstram que ela contribuiu para a Previdência Social, como contribuinte individual, em períodos descontínuos compreendidos de 1.º.1.2003 e 31.1.2010, bem como esteve em gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 11.7.2007 a 15.8.2007 e de 2.6.2008 a 30.7.2009, o que comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (22.1.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em reumatologia [Dr.ª Maria Solange Alves - CRM 78.463 (fls. 77/9)], verifico ser a autora portadora de Vasculite de Chung-Strauss (CID10 M05.2), de etiologia desconhecida, com provável fenômeno alérgico, que caracteriza doença sistêmica, comprometendo o trato respiratório (pulmão), sistema renal, neurológico e cardíaco, e resulta em limitações para a atividade que exerce, porém não resulta em incapacidade laborativa. Informou que a doença eclodiu aproximadamente no ano de 2008, bem como a autora relatou a ela fazer tratamento no ambulatório de Reumatologia da FUNFARME, desde o ano de 2008, fazendo inclusive uso de medicamentos. Portanto, pela conclusão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não está incapacitada para o trabalho, não fazendo jus, por ora, aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora SONIA DE FÁTIMA HERNANDES DE SOUZA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000776-44.2010.403.6106 (2010.61.06.000776-5) - LAURINDA ROSSI MANGOLIN(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO LAURINDA ROSSI MANGOLIN propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2010.61.06.000776-5 - alterados para 0000776-44.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/26), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter exercido a atividade de faxineira, até que, em janeiro de 2009, sentiu-se extremamente abalada por ter sido acometida da Doença de Chagas, levando-a a sofrer transtornos emocionais e psicológicos (CID10 F32.9 e F41.9), além de sofrer de Bursite trocanterica à esquerda, agravada em virtude de seu labor, quadro que a impossibilita de trabalhar e, por isso, em 14.1.2009 e 25.8.2009, requereu o benefício do Auxílio-Doença, que lhe foram negados, com o que não concorda, e daí entende ter direito a um dos referidos benefícios previdenciários por incapacidade laboral. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fl. 29). Citado (fl. 30), o INSS ofereceu contestação (fls. 32/5), acompanhada de documentos (fls. 36/48), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal das diferenças em atraso, alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Afirmou que os requisitos necessários para o gozo dos benefícios eram a qualidade de segurada da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que foram realizadas perícias médicas por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência laborativa da autora, indeferindo os requerimentos feitos em 14.1.2009 e 9.9.2009. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, assegurou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou singela resposta à contestação (fl. 51). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 52), a autora requereu a realização de perícia médica (fl. 53), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 56/v). Saneei o processo, quando, então, deferi o pedido de produção de prova médico-pericial, nomeando perito (fls. 60/v). O INSS juntou parecer de seu Assistente Técnico (fls. 69/72). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 75/80), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 82 e 85/v). O Ministério Público Federal consignou que deixava de intervir no processo (fls. 87/88v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício da Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, então, a pretensão da autora. Analisei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 36/40) demonstram que a autora filiou-se e contribuiu para a Previdência Social, como contribuinte individual, no período compreendido de 1º.7.2001 a 31.12.2006 e de 1º.2.2007 a 1º.1.2010, comprovando, assim, os dois requisitos legais na data da propositura desta ação (1º.2.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antônio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 75/80)], constato ser portadora a autora das Doenças de Chagas (CID10 B57), Hipertensão Arterial Sistêmica (CID10 I10) e Varizes de Membros Inferiores (CID10 I86), mas que não resultam em incapacidade laborativa. Afirmou o perito, por fim, ter-lhe informado a autora fazer tratamento clínico em Monte Aprazível e uso de Limbitrol, Carvedilol, Hidroclorotiazida e Meloxicam. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não está incapacitada para o trabalho, e daí não fazer jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora LAURINDA ROSSI MANGOLIN de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003412-80.2010.403.6106 - NEUSA DE OLIVEIRA MENDICINO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO NEUSA DE OLIVEIRA MENDICINO propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0003412-80.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/186), por meio da qual pediu a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício da Assistência Social ao Idoso, a partir da data do indeferimento administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, ter nascido em 2.5.1941, contando com mais de 69 (sessenta e nove anos), e ter trabalhado a vida inteira, mas que, atualmente,

problemas de saúde a impedem de realizar até mesmo tarefas domésticas, privando-a do mínimo necessário à sobrevivência, sendo que reside com o marido; Mais: ela procurou a autarquia federal no sentido de requerer o benefício de Prestação Continuada Assistencial à Pessoa Idosa, que nem ao menos permitiu o protocolo do mesmo, porque seu marido auferia 1 (um) salário mínimo mensal a título de aposentadoria, com o que não concorda, e daí entende ter direito à citada assistência social. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que ela formulasse pedido na esfera administrativa (fl. 189). Diante da apresentação pela autora da Comunicação de Decisão do INSS, demonstrando o indeferimento administrativo do pedido (fls. 190/2), ordenei a citação do INSS (fl. 193). O INSS ofereceu contestação (fls. 196/199v), acompanhada de documentos (fls. 200/223), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado e admitir o preenchimento do requisito etário, alegou possuir a família da autora, composta apenas por ela e o marido, renda per capita superior ao critério objetivo de (um quarto) do salário mínimo. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do estudo social e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 224v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 225), a autora não especificou (fl. 225v), o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 227) e o Ministério Público Federal requereu a realização de Estudo Sócio-Econômico (fl. 229). Foi saneado o processo, quando então nomeou-se Assistente Social para a realização do Estudo Sócio-Econômico (fl. 231). Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 236/243), a partes manifestaram sobre o mesmo (fl. 245/6 e 249/253). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (257/263). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinei-os. Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF, certidão de casamento e CTPS (fls. 12/4), constato que a autora nasceu no dia 2 de maio de 1941, contando, portanto, com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data da propositura da ação (28.4.2010), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício

assistencial, o qual foi concedido em completo descompasso com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1.º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examino, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 236/243)], constato que a autora reside em endereço diverso do fornecido na petição inicial, sendo que este imóvel, assim como outro que aluga por R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais em Potirendaba, está em nome dos filhos, mas com usufruto da autora e de seu esposo. A casa em que residem é nova e possui três quartos, sala, copa, área coberta, garagem frontal para dois carros, portão elétrico, laje, piso de azulejo e móveis bons. Consta que a única renda do casal provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, e do aluguel de imóvel em Potirendaba que gera R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, sendo que contam com a ajuda dos filhos para sobreviver. A autora disse que não trabalha por sofrer de problemas de saúde, e por cuidar do esposo, que sofre de mal de Alzheimer, faz uso constante de medicamentos, fornecidos, na maioria, pela Rede Pública de Saúde. No mais, a neta Juliana Medeiros Mendicino de 17 (dezessete) anos permanece de três a quatro dias por semana na casa da autora. Inexistente prova testemunhal, verifico, por fim, a prova documental apresentada. Nas planilhas CNIS e INF BEN do INSS (fls. 216/220), consta figurar o cônjuge da autora, Sr. JURANDYR MENDICINO, nascido em 18.10.1928, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE N.º 068.451.786-8 - ESPÉCIE 41, desde 16.11.1994, recebendo o valor de R\$ 510,00 (quinhentos reais) mensais em junho de 2010, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito a autora ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que a autora reside com o cônjuge, cuja renda provém dos proventos deste, no importe de R\$ 510,00 (quinhentos reais) mensais, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que recebem pelo aluguel de um imóvel em Potirendaba/SP, que somados resultam em R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) mensais. Desse modo, a renda mensal de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) mensais, numa divisão por 2 (dois), resultava para a época (junho de 2010) em renda mensal per capita de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), muito superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 510,00 = R\$ 127,50). Portanto, concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão, por sinal, o que foi opinado pelo Ministério Público Federal (fls. 257/263). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora NEUSA DE OLIVEIRA MENDICINO de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Idosa, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos

do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004072-74.2010.403.6106 - ANESIO DE OLIVEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ANÉSIO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004072-74.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/73), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido em 21 de fevereiro de 1952, contando, assim, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, e ter trabalhado desde a infância e, com o devido registro em C.T.P.S., após 10.11.71, tendo como último labor a profissão de operador de máquinas na empresa M. G. R. COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, com dispensa em 1.6.2009, mas desde o ano de 2005 começou a ter dificuldade para trabalhar, por sofrer de problemas de saúde, que o impossibilitava de exercer qualquer tipo de trabalho, o que o fez requerer em 23.11.2009 e em 8.1.2010 o benefício de Auxílio-Doença, que restaram indeferidos por motivo de não constatação de incapacidade laborativa, com o que não concorda, e daí entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização de perícia médica, nomeando perito e, por fim, determinei a citação do INSS (fl. 76/v). Citado (fl. 91), o INSS ofereceu contestação (fls. 99/103), acompanhada de documentos (fls. 104/131), por meio da qual alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de um dos benefícios previdenciários pleiteados. Afirmou que os requisitos necessários para o gozo dos benefícios por incapacidade eram a qualidade de segurado da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, assegurou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade, a condenação tivesse como marco inicial a data de apresentação do laudo do perito judicial, fossem observados os critérios de cálculos legais do salário de benefício e da renda mensal inicial, a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, conforme jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 94/98), o autor impugnou-o (fls. 134/136), enquanto o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 142/v). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 137/139). Em deferimento ao pedido do autor, determinei a intimação do perito nomeado para refazer o laudo pericial (fls. 143/v). Juntado o laudo pericial refeito (fls. 148/152), o autor não se manifestou sobre o mesmo (fl. 153v), enquanto o INSS reiterou simplesmente os termos da defesa (fl. 156). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício da Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN (fls. 104/7, 109 e 112) demonstram que o autor manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 1º.8.1976 a 1º.6.2009, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (24.5.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial (refeito), elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 94/98 e 148/152)], constato ser portador de doença o autor, que produz reflexo no sistema ósseo, mas não resulta em incapacidade para exercer qualquer atividade laboral. Afirmou o perito que o início teria ocorrido há aproximadamente um ano e meio, bem como o autor não fazia tratamento. Concluiu o perito que, ao exame clínico do paciente, os movimentos ativos e passivos dos membros superiores e inferiores não apresentavam limitação funcional, sendo que no exame da coluna os movimentos ativos e passivos eram normais, com reflexos e força normais, estando, então, apto para o trabalho. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não está incapacitado para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a nenhum dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ANÉSIO DE OLIVEIRA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004156-75.2010.403.6106 - CARLOS ALVES GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO CARLOS ALVES GOMES propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0004156-75.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/46), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação

do INSS a pagar-lhe o benefício da Assistência Social, a partir da data do requerimento administrativo (2.9.2009), sob a alegação, em síntese que faço, de ser pessoa de poucas posses e ser portador do vírus HIV e doente de AIDS (CID10 B24), encontrando-se incapacitado para o trabalho, e sem apresentar qualquer qualificação técnica para ingressar no mercado de trabalho. Afirmou, ainda, residir com seu pai, que está com 89 (oitenta e nove) anos de idade, cuja única renda advém de aposentadoria deste, no valor de um salário mínimo, o que não é suficiente para suprir suas necessidades básicas, sendo que nos termos da lei não integra o núcleo familiar, e por isso ingressou com requerimento de benefício Assistencial junto ao requerido, que restou indeferido, por ser sua renda per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente, com o que não concorda. Daí, entende ter direito ao citado benefício assistencial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a perícia médica e o Estudo Sócio-Econômico, nomeando médico-perito e assistente social e, por fim, determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 49/v). Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 53/61), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 105/6, 109/109v e 130/1). O INSS ofereceu contestação (fls. 66/74), acompanhada de documentos (fls. 75/93), por meio da qual, em relação à deficiência, afirmou que a Organização Mundial da Saúde - OMS aprovou a criação de uma nova linguagem unificada, padronizada e uma estrutura que descreva a saúde e os estados relacionados a ela - a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF -, o que impõe um critério analítico consistente em examinar o indivíduo a partir de unidades de classificação específicas e qualificá-las, tendo, ao final, o resultado de cada um dos domínios e a conclusão sobre a deficiência. Quanto à alegada hipossuficiência, afirmou que o autor reside com o pai e com o irmão, com renda familiar mensal de R\$ 1.020 (mil e vinte reais), decorrente dos benefícios previdenciários por eles aferidos. Deixou prequestionado a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo do 3º citado. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 110/8), as partes manifestaram-se sobre o mesmo, juntando inclusive o INSS parecer de seu assistente técnico (fls. 120/1 e 124/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser pessoa com deficiência e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. Miguel Antonio Cória Filho - CRM 33.440 (fls. 110/8)], constato ser o autor portador de HIV (CID10 - B24), sem sintomatologia no momento, portanto, não estando incapacitado para o exercício de atividade laborativa. No mais informou que, em 25.1.2010, a contagem de células CD4 era 574 e, em 8.6.2004, a carga viral era 187.240. Afirmou ter-lhe relatado o autor estar em tratamento no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP e fazer uso de coquetel medicamentoso Anti-HIV. Pela conclusão da perícia e pelos documentos médicos apresentados, não dá mesmo para se admitir que o autor seja pessoa com deficiência. Portanto, concluo não ser o autor portador de deficiência incapacitante para o trabalho, ou seja, não comprovou o primeiro requisito. Daí, uma vez não comprovado o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do segundo (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor CARLOS ALVES GOMES de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser pessoa com deficiência. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005634-21.2010.403.6106 - MARINALDA LOUZADA ALLY(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO MARINALDA LOUZADA ALLY propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005634-21.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/22), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício do Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de exercer a função de empregada doméstica e ser portadora de bronquiectasia com insuficiência crônica restritiva (CID10 J47), com agravamento nos últimos dois anos, levando-a ingressar em 10.11.2009 com pedido de concessão de Auxílio-Doença, que restou indeferido, sob o argumento de que a perícia constatara ausência de incapacidade, com o que não concorda, em função de preencher todos os requisitos legais para o recebimento do benefício. Daí, entende ter direito ao citado benefício. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipados os efeitos da tutela jurisdicional e a realização de perícia médica, nomeando-se perito e, por fim, determinou-se a citação do INSS (fl. 25/v). Diante da informação de impossibilidade de o perito nomeado realizar a perícia, nomeei outro em substituição (fl. 30). O INSS informou sobre a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 542.232.827-9, Espécie 31, em 3.8.2010 (fl. 39). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/43v), acompanhada de documentos (fls. 44/56), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal e discorrer sobre os requisitos necessários para o gozo dos benefícios previdenciários por incapacidade, quanto à incapacidade laborativa, alegou que foram realizadas perícias por profissionais dos quadros da Previdência Social em 17.11.2009 e 19.1.2010, que concluíram pela inexistência da incapacidade laborativa da autora. Salientou que ela verteu sua última contribuição relativa à competência 08/1992, com posterior perda da qualidade de segurada e somente retornando ao R.G.P.S. aos 51 anos completos, em 13.11.2007.

Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, isento do pagamento de custas da qual é beneficiário, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial e, ainda, fosse determinado a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. O INSS informou sobre a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/63v), cuja decisão, no juízo de retratação, manteve (fl. 78). Juntado o laudo médico pericial (fls. 67/77) e instadas as partes, a autora não se manifestou e o INSS consignou que se reservava para manifestar-se sobre o mesmo na ocasião das alegações finais (fl. 87). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 82/4). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em retido o agravo de instrumento (fls. 79/80v e 93/101), o qual foi recebido (fl. 102). Foi juntada a resposta ao agravo retido (fls. 103/6), cuja decisão atacada (fl. 25/v) manteve mais uma vez (fl. 107). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 47/54) demonstram que a autora filiou-se e contribuiu para Previdência Social como contribuinte individual de 1º.8.1987 a 28.2.88, de 1º.8.90 a 30.8.92 e de 1º.10.07 e 31.7.10, o que deixa comprovados tais requisitos na data de propositura desta ação (23.7.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao aludido benefício pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. Miguel Antonio Cória Filho - CRM 33.440 (fls. 67/77)], constato ser portadora a autora de Bronquiectasia (CID10 J47), que produz reflexo no sistema respiratório, com possibilidade de evolução para insuficiência cardíaca e infecções pulmonares frequentes, afetando os pulmões e o coração, bem como vários outros órgãos, que implica em dispnéia, cansaço ao andar, tosse produtiva constante, infecções pulmonares frequentes, mal estar, fadiga etc., que, conseqüentemente, resulta em incapacidade permanente para a profissão de empregada doméstica, costureira, cabeleireira e atividades industriais. Afirmou ter ocorrido o início da doença quando criança, sendo que, devido ao não provável tratamento correto, o problema foi se agravando, resultando no quadro atual. Afirmou, ainda, ter-lhe informado ela fazer acompanhamento em UBS de São José do Rio Preto e uso de medicamentos somente quando está com dificuldade respiratória. Por parte da conclusão do perito e por vários outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, nem tampouco que a incapacidade se dá de forma temporária. Explico o meu entendimento. Em primeiro lugar, verifico que o perito chega a prever a piora do quadro de saúde da autora, mormente pelo fato de as ocupações que ela poderia desempenhar, implicarem em inalação de poeira ou alérgenos, o que inviabilizaria o desempenho. Prevê também o perito a hipótese de agravamento do quadro, com comprometimento do coração e outros órgãos e, por conseguinte, mantendo a incapacidade para o trabalho. Convém observar que os argumentos do INSS de que a autora verteu sua última contribuição relativa à competência 08/1992, com posterior perda da qualidade de segurada e somente retornando ao R.G.P.S. aos 51 anos completos, em 13.11.2007, perdem força, na medida em que ela, ao retornar para a Previdência Social, só foi requerer o benefício de Auxílio-Doença em 10.11.2009 (fl. 46), ou seja, depois de decorridos 2 (dois) anos, ao mesmo tempo em que, para o presente caso, a carência seria de apenas 4 (quatro) meses, conforme estabelecem o artigo 24, parágrafo único, e artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Daí, não há que se falar em reingresso portadora de incapacidade, mormente porque o perito consignou que, devido ao não provável tratamento correto, o problema foi se agravando. Vou além. A documentação indica que a autora só exerceu atividade de empregada doméstica, classificada no CBO sob código 54020 - convertido para 5121-05 - Empregado doméstico nos serviços gerais, que sabidamente exige da trabalhadora sua permanência durante todo o tempo inalando poeira, necessitando, ao revés, repouso, o que é plenamente sabido para quem tem problema pulmonar crônico. Confirmam-se as informações do site [DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO](http://www.mteco.gov.br:CBO 5121-05 - Empregado doméstico nos serviços gerais - descrição sumária - Preparam refeições e prestam assistência às pessoas, cuidam de peças do vestuário como roupas e sapatos e colaboram na administração da casa, conforme orientações recebidas. Fazem arrumação ou faxina e podem cuidar de plantas do ambiente interno e de animais domésticos. - condições gerais de exercício - Trabalham em residências, diariamente, em tempo integral ou parcial, ou por jornada diária. As funções da diarista e da faxineira têm as seguintes distinções: a diarista tem uma gama de atividades maior prepara refeições, lava, passa, arruma. É uma empregada doméstica para serviços gerais, em tempo parcial. A faxineira faz limpeza pesada, em dias fixados pelo empregador, tais como: lavar azulejos, banheiros, cozinhas, quintais. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade para o trabalho), faz ela jus ao benefício de Auxílio-Doença. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela o INSS informou sobre a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 542.232.827-9, Espécie 31, em 3.8.2010 (fls. 39 e 47), o qual fica mantido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS a conceder em favor da autora MARINALDA LOUZADA ALLY o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 542.232.827-9, Espécie 31, a partir de 3.8.2010 (DIB), com valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Pneumologia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada para este caso a utilização do formulário padrão, ficando, por outro lado, determinado à autora, a submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos do artigo 62 da Lei</p></div><div data-bbox=)

n.º 8.213, de 24.7.91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005940-87.2010.403.6106 - PAULO CESAR NASCIMENTO(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO E SP304136 - BRUNA PERES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO PAULO CÉSAR NASCIMENTO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005940-87.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/58), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertido em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser, desde 1998, portador de transtornos psiquiátricos, com ansiedade e agressividade, que piorou sensivelmente nos últimos anos, tendo, no mês de agosto de 2009, necessidade de afastar pelo INSS, pois foi constatado ser portador de Esquizofrenia Paranóide Grave, com alucinações auditivas e ideação delirante, que o incapacitava para a vida profissional, porém, recebeu alta pela perícia médica do INSS em abril de 2010, com o que não concorda, e daí entende ter direito aos citados benefícios previdenciários. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ele a emendar a petição inicial (fl. 61). Com a apresentação de emenda da petição inicial (fls. 62/3), deferi-a e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização da perícia médica, nomeando perito para tal ato e, por fim, ordenei a citação do INSS e intimação das partes e do Ministério Público Federal (fl. 64/v). Citado (fl. 73), o INSS ofereceu contestação (fls. 80/83), acompanhada de documentos (fls. 84/93), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam: qualidade de segurado da Previdência Social, carência ao benefício e incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que as perícias médicas realizadas pelo INSS concluíram pela recuperação da capacidade para o trabalho, razão pela qual foi indeferido o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença formalizado em 12.4.2010, inexistindo, assim, o requisito legal para os benefícios pleiteados. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, assegurou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 94/7), o autor impugnou-o, ao mesmo tempo em que voltou a requerer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 100/103), enquanto o INSS reiterou suas manifestações anteriores, juntando inclusive parecer de sua Assistente Técnica (fls. 111/113). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 105/8). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame do mérito propriamente dito, cabe-me esclarecer que a petição inicial não se reveste de um primor de técnica processual, cujo reflexo disso recaiu na formalização do pedido, ou seja, o autor (ou melhor, sua patrona) não conseguiu esclarecer com a devida clareza qual benefício pretendia obter, pois pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença, e que fosse transformada em definitiva (fl. 17 - item 2). Ora, como se sabe, inexistente Auxílio-Doença definitivo. No entanto, por ter o autor afirmado na petição inicial estar propondo AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C.C. LIMINAR PARA MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, bem como pela descrição da causa de pedir, na qual verifico que houve direcionamento para a pretensão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, o que foi também entendido pelo INSS em sua contestação, por sinal, com a apresentação de suas razões de defesa nesse sentido, com melhor explicação posterior, pelo autor, fica subentendido que ele pretendia mesmo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, a conversão dele em Aposentadoria por Invalidez. Portanto, ainda que, por lapso, na determinação de emenda da petição inicial (fl. 61) eu tenha deixado de determinar também tal esclarecimento, pela contestação do INSS, bem como a formalização pelo autor do requerimento administrativo de Auxílio-Doença n.º 537.060.215-4, com vigência de 20.8.2009 a 25.4.2010 (fl. 91), a questão quanto ao pedido dele já se mostra superada, ou seja, pediu o Auxílio-Doença e a conversão dele em Aposentadoria por Invalidez. Passo, então, ao exame do pedido. Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 84/9 e 91) demonstram que o autor manteve vínculo empregatício e contribuiu para a Previdência Social, como contribuinte individual, em períodos descontínuos compreendidos de 27.5.1978 a 31.7.2009, e esteve em gozo do benefício do Auxílio-Doença de 20.8.2009 a 25.4.2010, o que deixa comprovados tais requisitos na data de propositura desta ação (3.8.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 94/7)], constato ser portador o autor de transtorno de ansiedade generalizada (CID10 F41.1), de origem adquirida, que

produz reflexo no sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro de forma indireta, mas que não resulta em incapacidade para atividade profissional. afirmou ter-lhe relatado o autor fazer tratamento no Ambulatório Médico de Especialidade - AME, com o Dr. Ricardo Jabur Filho, e uso de Clonazepan 2mg, Risperidona 2mg, Puran T4, Glibenclamida, Metformina, Furosemida, Enalapril, AAS e Topiramato. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, incluindo o parecer da Assistente Técnica do INSS, constato que o autor não está incapacitado para o trabalho, não fazendo jus, por ora, aos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor PAULO CÉSAR NASCIMENTO de concessão do benefício de Auxílio-Doença e de conversão em Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005966-85.2010.403.6106 - JOAO CACACE NETO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO CACACE NETO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005966-85.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/36), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter recebido o benefício de Auxílio-Doença de 9.10.2005 a 22.2.2008, por ser portador de graves problemas de saúde, mais precisamente ser portador de Epilepsia Secundária e Transtornos Psicóticos (CID10 G40.0, F10.5, F19.5, F29 e F33.3) e, entretanto, desde da última cessação vem sendo reprovado nas perícias médicas, sob o argumento de não estar incapacitado para o trabalho, o que acha absurdo, pois, seu problema de saúde é muito grave e seu direito é evidente e cristalino. Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 37 e, na mesma decisão, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização de perícia, nomeando perito para tal ato, e determinei a citação do INSS (fl. 47/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 58/61), acompanhada de documentos (fls. 62/91), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que as perícias médicas realizadas pelo INSS concluíram pela existência da incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual o autor gozou do auxílio-doença, cessado, em 22.2.2008, após realização de novas perícias que não identificaram prosseguimento da incapacidade, inexistindo, assim, o requisito legal para os benefícios pleiteados. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, sustentou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 92/5), as partes se manifestaram sobre o mesmo, tendo o INSS também apresentado o parecer de sua assistente técnica (fls. 96/9, 102/3 e 108/v). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 104/5). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 62/75) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios e contribuiu para a Previdência Social, como contribuinte individual, em períodos descontínuos compreendidos de 1º.1.1985 a 28.2.2010, e gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 9.10.2005 a 20.12.2005, de 16.2.2006 a 4.4.2006, de 25.4.2007 a 27.4.2007 e de 7.10.2007 a 22.2.2008, o que deixa comprovados tais requisitos na data de propositura desta ação (5.8.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 92/5)], constato ser o autor portador de transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool (CID10 F10.30), de origem adquirida, sendo que no momento se encontra abstinente e não apresenta incapacidade para atividade profissional. afirmou ter ele lhe relatado não fazer tratamento psiquiátrico, mas faz o neurológico no Ambulatório de Neurologia do Hospital de Base, com uso de Carbamazepina 200mg e Clonazepan 2mg, além de outro de cujo nome não se recordava. Portanto, pela conclusão do perito e por vários outros elementos constantes dos autos, incluindo o parecer do Assistente Técnico do INSS, constato que o autor não está incapacitado para o trabalho, não fazendo jus, por ora, aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor JOÃO CACACE NETO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no

0005994-53.2010.403.6106 - ANESIA ALVES DE ARRUDA STEFANINI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANESIA ALVES DE ARRUDA STEFANINI propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0005994-53.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/50), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de cessação daquele (20.2.2006), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter usufruído benefícios de Auxílio-Doença nos períodos compreendidos de 21.1.2003 a 21.1.2003, de 8.5.2003 a 31.7.2004 e de 1.9.2004 a 20.2.2006, e que, após a última cessação, não mais conseguiu trabalho como lavadeira e passadeira autônoma, em função de que a doença comprometeu sua visão binocular em 80% (oitenta por cento) no olho direito, ao mesmo tempo em que no esquerdo vê somente vulto, estando acometida de quadro de degeneração macular (CID 10 H35.3), caracterizando, assim, doença incapacitante definitiva, e mesmo assim o INSS negou-se a converter tal benefício em Aposentadoria por Invalidez, com o que não concorda, e daí entende ter direito aos citados benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, antecipei a realização da perícia médica, nomeando perito, determinei à autora a regularizar sua representação processual e, por fim, determinei a citação do INSS e intimação das partes e do MPF (fls. 53/4). Foi certificado o comparecimento da autora em Secretaria, quando ela comprovou sua condição de alfabetizada (fl. 59). Citado (fl. 66), o INSS ofereceu contestação (fls. 67/70v), acompanhada de documentos (fls. 71/113), por meio da qual, após arguir a ocorrência de prescrição quinquenal, alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o gozo dos benefícios pleiteados. Afirmou, ainda, que os requisitos necessários para o gozo dos benefícios eram a qualidade de segurada da Previdência Social, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que as perícias médicas realizadas pelo INSS, em 7.4.2006, 20.4.2006 e 4.11.2009, concluíram pela inexistência da incapacidade laborativa, não preenchendo, portanto, o requisito legal para as benefícios pleiteados. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, assegurou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O INSS informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 114/120v), decisão que, no juízo de retratação, manteve (fl. 122). O INSS informou sobre a implantação do benefício de Auxílio Doença n.º 542.318.795-4, Espécie 31, com DIB E DIP em 17.8.2010 (fl. 123). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 126/9), a autora concordou com o mesmo (fl. 132), enquanto o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 137/138v), que a autora rejeitou (fl. 141/141v). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 133/4). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 145/149). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em retido o agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 155/163), que foi recebido, com determinação de vista à autora para apresentação de resposta (fl. 164), que apresentou (fls. 166/7), sendo que, no juízo de retratação, mais uma vez manteve a decisão de antecipação de tutela, oportunidade em que determinei o registro dos autos para sentença (fl. 168). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, então, a pretensão da autora. Analise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 72/9 e 90/2) demonstram que a autora contribuiu para a Previdência Social, como contribuinte individual, em períodos descontínuos compreendidos de 1º.1.94 a 31.8.2010 e esteve em gozo do Auxílio-Doença por três vezes, ou seja, de 21.1.2003 a 21.3.2003, de 8.5.2003 a 31.7.2004 e de 1º.9.2004 a 20.2.2006, o que comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (6.8.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus um dos aludidos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oftalmologia [Dr. André Luis Borba da Silva - CRM 82.835 (fls. 126/9)], constato ser portadora a autora de Visão SUB NORMAL e Degeneração Macular Senil (CID10 H35.0 e H54.2), apresentando cegueira no olho esquerdo e visão subnormal severa no olho direito, que produzem reflexos nos olhos, tratando-se de doença crônica em evolução, com tratamento restrito, incapaz de recuperar a visão perdida, que a torna incapaz de forma total e definitiva para realizar qualquer tipo de atividade profissional. Afirmou, outrossim, que o início da doença ocorrera em 2000, culminando com a cegueira e visão subnormal em 2005 e agravamento do quadro em 2009. Afirmou ter ela lhe relatado fazer tratamento paliativo para o quadro visual com o uso da vitamina, OcuVite Preservision, na Clínica Kaiser, com a Dra. Fernanda Liectke Kaiser, em São José do Rio Preto/SP. E, por fim, concluiu que a incapacidade ocorreu com a degeneração da

retina direita e olho esquerdo cego, tratando-se, assim, de caso de invalidez para o trabalho. Pela conclusão do perito e por vários outros elementos constantes dos autos, inclusive a proposta de transação do INSS em que propôs a concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez (fls. 137/138v), não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, nem tampouco seja possível sua reabilitação. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus a autora ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com a conversão em Aposentadoria Por Invalidez. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS a conceder em favor da autora ANESIA ALVES DE ARRUDA STEFANINI o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 542.318.795-4, Espécie 31, a partir de 24.9.2009, data do indeferimento do último requerimento administrativo, com valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de realização da perícia, no caso em 18.9.2010 (DIB). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, estes a partir da citação (03/09/10 - v. fl. 66), incidirão nas parcelas devidas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações devidas em atraso no período de 03/09/10 a 16/08/10. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006384-23.2010.403.6106 - SANTINA DOS SANTOS CARVALHO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO SANTINA DOS SANTOS CARVALHO propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0006384-23.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/17v), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício da Assistência Social, a partir da data do requerimento administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser pessoa idosa, contando com 70 (setenta) anos de idade, e ter o grupo familiar composto somente pelo cônjuge, Sr. Valdivino Rodrigues Carvalho, que está com 77 (setenta e sete) anos de idade, sendo que a única renda da família advém dos proventos da aposentadoria dele, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e, por isso, requereu junto à autarquia federal o benefício da Assistência Social, que lhe foi indeferido, por ser a renda per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, com o que não concorda, e daí entende ter direito ao citado benefício assistencial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 20). O INSS ofereceu contestação (fls. 23/8), acompanhada de documentos (fls. 29/34), por meio da qual alegou que o pedido da autora não merecia ser acolhido, uma vez que ela não atendia aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, ou seja, por possuir a família da autora, composta apenas por ela e o marido, renda per capita superior ao critério objetivo de (um quarto) do salário mínimo, no caso a aposentadoria (NB 32/502.026.128-5) do Sr. Valdivino Rodrigues de Carvalho em valor superior (R\$ 750,45) ao salário mínimo, e daí era e é indevido o amparo assistencial. Assegurei haver compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, V, da Constituição Federal, e garantiu haver impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Deixei prequestionado a inconstitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como isento das custas processuais, por ser beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 37/41). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 42), a autora requereu a realização do Estudo Sócio-Econômico e a produção de prova testemunhal (fl. 43), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 46). Foi saneado o processo, quando, então, indeferiu-se a produção de prova testemunhal e nomeou-se Assistente Social para a realização do Estudo Sócio-Econômico (fl. 50). Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 53/9), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 62/3 e 66/7). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 69/74). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinei-os. Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 11/2), constato que a autora nasceu no dia 17 de dezembro de 1940, contando, portanto, com 69 (sessenta e nove) anos de idade na data da propositura da ação (19.8.2010), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que

vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto

entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Vera Helena Guimarães Villanova Vieira - CRESS 28.680 (fls. 53/59)], observo residir a autora em moradia própria, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, sendo que no fundo do terreno a filha adotiva da autora mora em um puxado coberto, com um pequeno jardim frontal de terra, portão de ferro, rachaduras na parede e sem azulejo. Na casa, que está situada em bairro de casas populares, residem ela, seu esposo e seu filho adotivo, Vinicius Aparecido Versuti, de 18 (dezoito) anos. Ressaltou que a namorada de Vinicius, Carina Martins Lisboa Costa, de 19 (dezenove) anos, e a filha do casal, Kemilli Vitória, de 1 (um) ano, revezam estadia entre a casa da autora e a da mãe de Carina. Consta que a única renda do casal provém da aposentadoria por idade do esposo, no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) mensais. A autora faz uso constante de medicamentos, fornecidos, na maioria, pela Rede Pública de Saúde. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 67), consta figurar o cônjuge da autora, Sr. VALDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO, nascido em 10.6.1933, como titular do benefício de APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 502.026.128-5 - ESPÉCIE 32, desde 29.1.2002, recebendo o valor de R\$ 798,55 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) mensais em março de 2011, ou seja, mais de 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito a autora ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que a autora reside com o cônjuge, cuja renda provém dos proventos deste, no importe de R\$ 798,55 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) mensais. Ademais, o filho adotivo do casal, Vinicius Aparecido Versuti, apesar de ser menor de 21 (vinte e um) anos e residir com os pais, não integra o grupo familiar da autora, visto que constitui seu próprio grupo familiar (ele, a companheira e a filha). Desse modo, a renda mensal de R\$ 798,55 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) mensais recebidas por Valdivino Rodrigues de Carvalho, numa divisão por 2 (dois), resultava para a época (março de 2011) em renda mensal per capita de R\$ 398,27 (trezentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), muito superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 545,00 = R\$ 136,25). Portanto, concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão, que, aliás, o Ministério Público Federal opinou no mesmo sentido. Por conta disso resta prejudicado o exame do pedido de antecipação de tutela, o que, por lapso, não foi verificado inicialmente. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora SANTINA DOS SANTOS CARVALHO de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Idosa, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro prioridade no trâmite processual, haja vista ser a autora pessoa idosa [70 anos (fl. 11)]. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006860-61.2010.403.6106 - MARTA MARIA DE FIGUEIREDO(SP277668 - LEANDRA CRISTINA PAULA BORGES E SP291880 - PEDRO PAULO DE PAULA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARTA MARIA DE FIGUEIREDO propôs AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA CUMULADA COM AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006860-61.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/25), por meio da qual pediu o seguinte:a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a Autora é pessoa pobre e não está no momento em condições de suportar qualquer espécie de despesa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração em anexo; b) tendo em vista que o transcurso do tempo poderá dificultar a comprovação dos fatos alegados na presente ação, e também o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja deferida liminarmente a produção da prova médico-pericial para comprovar a incapacidade laboral desde a data do ingresso via administrativa, nos termos do requerido na fundamentação, nomeando-se peritos na área de ortopedia, reumatologia e cardiologia, intimando-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistente técnico; c) a citação da Autarquia para, querendo, responder à presente ação;d) após a realização da perícia médica, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, reconhecendo-se que a Autora está incapacitada para o exercício de uma atividade laboral lícita que possa lhe garantir o sustento e uma existência digna desde a cessação do benefício na via administrativa, condenando-se o INSS a implantar imediatamente o benefício do auxílio-doença, e a manter o pagamento do benefício enquanto persistir o estado de incapacidade, devendo a aptidão ser comprovada através de prova produzida sob o crivo do contraditório, garantindo-se ainda ao Segurado o respeito ao devido processo legal, nos termos do preceituado pela Lei 9.784/99;f) a produção de todos os meios de prova admitidos pelo sistema, em especial a testemunhal e pericial, além da juntada de novos documentos que vierem a ser necessários;h) diante da nulidade do processo administrativo supracitado, que o INSS seja condenado a conceder em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício na via administrativa (10.09.2009), ou alternativamente, 13.04.2010 (data do protocolo do 2 requerimento administrativo - NB 5404290338), concedendo-se o pagamento do benefício enquanto persistir o estado de incapacidade, devendo o desaparecimento ser comprovado através de prova produzida sob o crivo do contraditório, garantindo-se ao Segurado o respeito ao Estado de Direito e um mínimo de dignidade na condução do processo administrativo; j) a condenação do Réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data do início do benefício fixado na presente ação, devidamente acrescidas de juros de 1%

(um por cento) ao mês e correção monetária desde o momento em que as parcelas foram devidas;k) a condenação do Réu a reembolsar a Autora por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas;l) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância ao disposto no art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Para tanto, alegou o seguinte: 1) Cidadã da República Federativa do Brasil e segurada da Previdência Social, a Autora exerceu em praticamente todo seu período laborativo a função de auxiliar de escritório e correlatas. Iniciou seu vínculo empregatício com registro em carteira de trabalho em 14.05.1985, na função de bancária, para a instituição financeira Unibanco, sendo seu contrato rescindido em 24.05.1984. Após, em 03.02.1997 foi laborar como auxiliar de vendas para a empresa Avon Cosméticos Ltda., permanecendo lá até 09.12.1997. 2) Em seguida, foi laborar em 17.03.2003, como auxiliar de escritório, para a empresa Assistência Médica São Paulo S.A., sendo demitida em 02.11.2004. Depois, em 20.10.2008 foi laborar na função auxiliar de faturamento para a empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, sendo demitida em 28.09.2009, data em que foi ilegalmente cessado o benefício de auxílio-doença previdenciário na via administrativa (NB 5366134079), justamente por não conseguir retomar as suas atividades na empresa, devido a limitações físicas, oriundas de hérnia de disco em estágio avançado. 3) Fato é que, Exa., há algum tempo a Segurada passou a experimentar alguns problemas ortopédicos e outros, com episódios alternados de melhora nos sintomas e agravamento do quadro clínico em alguns períodos. Com o passar do tempo os problemas foram se intensificando, sendo que, conforme pode ser verificado pelos documentos médicos em anexo, a Autora passou a sofrer de desvio do eixo da coluna lombar para a direita com retificação da lordose fisiológica, redução dos espaços intervertebrais de C5-C6 e L5-S1, hérnia de disco acentuada, etc. Não há que se falar em doença adquirida anteriormente ao ingresso no sistema, já que vem trabalhando ininterruptamente desde há muitos anos. 4) Todavia, ainda que tais moléstias estivessem gradativamente limitando sua capacidade de trabalho, apenas recentemente é que surgiu a incapacidade para o exercício da atividade habitual, não conseguindo, inclusive, permanecer por muito tempo na mesma posição, e até mesmo sentada, devido a fortes dores na coluna. 5) Acontece, Exa., que desde a cessação ilegal do benefício de auxílio-doença previdenciário, a Autora não conseguiu mais se reinserir no mercado de trabalho, devido as intensas dores na região da lombar. Diante disso, a Autora ingressou recentemente (13.04.2010) com novo pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, sendo indevidamente negado administrativamente (NB 5404290338). Em contrapartida, os documentos médicos juntados aos autos, atestam a gravidade dos problemas ortopédicos da Segurada, sendo que apesar de negada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada, motivo pelo qual se ajuizou a presente ação previdenciária. 6) Embora ainda seja cedo para se falar na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, já que as moléstias aparentemente podem regredir com o descanso e tratamento, é o caso de concessão do benefício do auxílio-doença por tempo indeterminado, até que a progressão do quadro possa indicar o melhor caminho a se seguir (retorno ao trabalho, reabilitação profissional, concessão de auxílio-doença, etc.). DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL 7) O estado de incapacidade atual da Autora não é permanente, sendo que seu quadro clínico tem se agravado paulatinamente. Entretanto, até que haja o recebimento da inicial, citação da Autarquia, transcorra o prazo da contestação e seja determinada a produção da prova pericial para comprovar o alegado, fatalmente transcorrerá um período de tempo suficiente para que o Sr. Perito judicial encontre dificuldades para afirmar que a Autora realmente já estava incapacitada desde o dia 28.09.2009 (data da cessação do benefício), data em que compareceu perante a Autarquia para requerer a prorrogação do benefício por incapacidade, muito embora possa comprovar a existência da incapacidade na data da realização da perícia. 8) Se isso acontecer, acabará ocorrendo um hiato entre a data do ingresso do segurado na via administrativa, a data de protocolo da ação, e a data da fixação do início do benefício fixada judicialmente. Mesmo se considerarmos que esse período de tempo é de um ano, e que o segurado pleiteia um benefício no valor equivalente ao salário mínimo, basta realizar um cálculo simples para verificarmos que o INSS acaba deixando de pagar ao segurado um valor superior a seis mil reais. 9) Na prática, entretanto, o prejuízo causado aos segurados pode ser ainda muito maior caso o benefício de prestação continuada seja de maior valor, ou a perícia médica por um motivo ou outro seja realizada anos após a protocolo da ação. Mas apesar de fundamentalmente nas causas discutindo a concessão de benefício por incapacidade a produção da prova pericial ser imprescindível, alguns magistrados, mesmo quando as circunstâncias dos autos indicam que realmente já existia na data afirmada pelo segurado, acabam simplesmente ignorando uma análise mais ampla do conjunto probatório. 10) Tal conduta, acabou, inclusive, levando a Turma Nacional de Unificação da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais a editar a Súmula 22, que embora versando sobre a concessão do benefício assistencial nos dá uma dimensão da problemática: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. 11) Sendo assim, deve se deferir liminarmente a produção da prova pericial, intimando-se as partes a apresentar os quesitos e indicar assistentes técnicos, vez que as modificações introduzidas no art. 273 do Código de Processo Civil, notadamente pela Lei 10.444/02, possibilitou o deferimento da produção cautelar de provas no próprio processo principal, ou ainda incidentalmente por determinação do juiz. 12) Portanto, tendo em vista que o transcurso do tempo pode dificultar a comprovação dos fatos alegados, e levando-se ainda em consideração que fatalmente o deslinde da causa depende da aferição pelo Órgão Jurisdicional da existência da incapacidade, o que será verificado por perícia, é necessário que seja antecipada liminarmente a produção da prova pericial, nomeando-se perito e intimando-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistente técnico. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA 13) Com a nova redação dada ao art. 273 do Código de Processo Civil pela Lei 8.952/94 foi introduzida entre nós a possibilidade do juiz conceder antecipação,

total ou parcial, dos efeitos da sentença. Vejamos:(...)15) Hoje está assentado que a tutela antecipada cabe em praticamente todo tipo de procedimento, desde que estejam presentes seus requisitos. Em toda ação de conhecimento, em tese, é admissível a antecipação de tutela, seja a ação declaratória, constitutiva (positiva ou negativa), condenatória, mandamental etc. A providência tem cabimento, quer a ação seja de conhecimento seja processada pelo rito comum (ordinário ou sumário) ou especial, desde que verificados os pressupostos da norma sob comentário. (NERY JÚNIOR, Nelson, op. cit., p. 548).16) Nesse sentido:(...)17) No caso dos autos, o fato da Autarquia inviabilizar que a que a Segurada se manifestasse sobre a perícia médica administrativa, produzir laudo técnico através de profissional de sua confiança, ou oferecer alegações finais, por si só, viabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.18) Por outro lado, de uma simples análise dos vários exames médicos juntados aos autos, verifica-se que a Autora é portadora de vários problemas ortopédicos, não possuindo condições físicas de desenvolver sua atividade habitual.19) Junta-se a isso, o fato de que a Autora encontra-se atualmente sem nenhuma fonte de renda, diante da cessação ilegal do benefício de auxílio-doença, já que encontra-se incapacitada para o trabalho, O caráter alimentar do pedido de concessão do benefício, por si só, indica fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Já os documentos médicos em anexo, comprovam à verossimilhança das alegações, sendo, portanto, pertinente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação em favor da Autora do benefício de auxílio-doença, que deverá ser mantido enquanto durar a incapacidade.20) Por fim, cabe salientar que havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. No caso, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício, DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO (DIB)21) Exa., deve ser declarada a nulidade dos processos administrativos NB 5366134079 e NB 5404290338, fixando a data de 10.09.2009 (data da cessação do benefício), ou alternativamente de 13.04.2010 (data do protocolo do 2 requerimento administrativo), como sendo o termo inicial para a implantação do benefício de auxílio-doença, já que a Autora apesar de ter contribuído devidamente para o Sistema enquanto encontrava-se capacitada para o exercício de atividade laborativa, não obteve a contraprestação, a qual o Estado está obrigada a prestar ao segurado que passa a sofrer de problemas de saúde que o incapacitem para o trabalho, impossibilitando-o de prover seu próprio sustento. [SIC](...) Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi o pedido da autora de antecipação da realização da perícia médica, nomeando perito e, por fim, determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 28/v). Citado (fl. 35), o INSS ofereceu contestação (fls. 37/40), acompanhada de documentos (fls. 41/56), por meio da qual, depois de arguir a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações em atraso, alegou que a parte autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o gozo de um dos benefícios pleiteados. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que a perícia médica concluiu pela existência de incapacidade laborativa temporária, originando o benefício de auxílio-doença (DIB em 30.7.2009 e DCB em 23.09.2009). No entanto, o pedido formulado em 13.4.2010 foi indeferido por não ter a perícia médica constatado incapacidade laborativa. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, sustentou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 57/61), as partes se manifestaram sobre o mesmo, tendo o INSS juntado parecer de sua Assistente Técnica (fls. 66 e 69/71). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame do pedido, cabe esclarecer o seguinte: a autora, no início, afirmou estar propondo IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA CUMULADA COM CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (fl. 2). Posteriormente, ou seja, no item 21, assim discorreu (fl. 8): DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO (DIB)21) Exa., deve ser declarada a nulidade dos processos administrativos NB 5366134079 e NB 5404290338, fixando a data de 10.09.2009 (data da cessação do benefício), ou alternativamente de 13.04.2010 (data do protocolo do 2 requerimento administrativo), como sendo o termo inicial para a implantação do benefício de auxílio-doença, já que a Autora apesar de ter contribuído devidamente para o Sistema enquanto encontrava-se capacitada para o exercício de atividade laborativa, não obteve a contraprestação, a qual o Estado está obrigada a prestar ao segurado que passa a sofrer de problemas de saúde que o incapacitem para o trabalho, impossibilitando-o de prover seu próprio sustento. E, por fim, ao formalizar os pedidos, no item h (fl. 13), pediu o seguinte:h) diante da nulidade do processo administrativo supracitado, que o INSS seja condenado a conceder em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício na via administrativa (10.09.2009), ou alternativamente, 13.04.2010 (data do protocolo do 2 requerimento administrativo - NB 5404290338), concedendo-se o pagamento do benefício enquanto persistir o estado de incapacidade, devendo o desaparecimento ser comprovado através de prova produzida sob o crivo do contraditório, garantindo-se ao Segurado o respeito ao Estado de Direito e um mínimo de dignidade na condução do processo administrativo; Como pode ser observado, a autora se limitou a consignar que estava propondo IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA CUMULADA COM CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA; e, depois sugeriu que deveria ser declarada a nulidade dos processos administrativos NB 5366134079 e NB 5404290338, fixando a data de 10.09.2009 (data da cessação do benefício), sendo que ao formalizar o pedido nada mais fez do que sutilmente referir-se à nulidade do processo administrativo. Com efeito, não foi clara em fundamentar quanto à necessidade de declaração de nulidade dos processos administrativos, e nem fez pedido nesse sentido. Sendo assim, declaro prejudicado o exame e decisão

desta questão. Passo, então, ao exame do pedido. Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN (fls. 43/8) demonstram que a autora manteve relações empregatícias e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual de 14.5.82 a 28.9.2009, e esteve em gozo de benefício de Auxílio-Doença de 30.7.2009 a 23.9.2009, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (13.9.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em Ortopedia e Medicina do Trabalho [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 57/61)], observo constar ser portadora a autora de doença que produz reflexos no sistema ósseo muscular, com episódio de dor, mas que não resulta em incapacidade para o trabalho. Afirmou ele que a autora faz tratamento com uso de antiinflamatório, antidepressivo e relaxante muscular (formulado), ao mesmo tempo em que concluiu que a autora não apresentara qualquer anormalidade, estando, portanto, apta para o trabalho. Portanto, por não comprovar o terceiro e último requisito (incapacidade para o trabalho), não faz jus a autora, por ora, ao benefício de Auxílio-Doença, conforme esclarecido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARTA MARIA DE FIGUEIREDO, de concessão do benefício de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007502-34.2010.403.6106 - NADIMA ANDRADE DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO NADIMA ANDRADE DOS SANTOS propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0007502-34.2010.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/26), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário do Auxílio-Doença, a partir da data do indeferimento administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser segurada da Previdência Social (NIT 11330960674) e ser portadora de Cervicalgia e Dor em MMSS, Disco-Osteofitário L3-L4, L4-L5, L5-L6 e L6-L7, o que a impossibilita de exercer atividade profissional, levando-a a requerer em 18.3.2010 junto ao INSS o benefício de Auxílio-Doença, que lhe restou indeferido por parecer contrário da perícia médica, com o que não concorda, e daí entende ter direito ao citado benefício. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização de perícia médica, nomeando perito e, por fim, determinei a citação do INSS (fl. 29/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/47), acompanhada de documentos (fls. 48/58), por meio da qual afirmou que os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem a implementação de três requisitos, quais sejam: qualidade de segurada da Previdência Social, carência e incapacidade laborativa posterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Alegou que a autora, submetida a perícia médica, foi considerada apta para o trabalho, o que motivou o indeferimento do pedido. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a submeter-se a exames médicos a cargo da previdência social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial e a verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo. Juntado o laudo médico pericial (fls. 59/66), o INSS se manifestou sobre o mesmo e juntou parecer de seu Assistente Técnico (fls. 73/6). A autora apresentou resposta à contestação e manifestou-se sobre o laudo médico-pericial (fls. 68/70). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 49/54 e 77) demonstram que a autora manteve vínculo empregatício e contribuiu para Previdência Social, como contribuinte individual, em períodos descontínuos compreendidos de 1º.6.1987 a 30.6.2010, e esteve em gozo do benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 544.363.138-8 no período compreendido de 17.12.2010 a 30.4.2011, o que deixa comprovados tais requisitos na data de propositura desta ação (6.10.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao aludido benefício pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 59/66)], constato ser portadora a autora, a um mês, de imobilização áxilo-palmar do membro superior, que produz reflexo na impossibilidade de fletir o cotovelo e punho direito, e que a incapacita total e temporariamente para a profissão de faxineira. Ressaltou que a autora poderá, após o tratamento da lesão supracitada, voltar à sua função anterior. Informou, por fim, ela ter-lhe relatado fazer tratamento no Hospital IELAR de São José do Rio Preto e estar usando imobilização gessada. Pela conclusão do perito com especialidade em ortopedia e por vários outros elementos constantes dos autos, só posso admitir que a autora esteja mesmo de forma total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Nesse aspecto, em relação à atividade de faxineira, de acordo com informações obtidas no site

www.mteco.gov.br, há descrição do seguinte: 5143-20 - Faxineiro - Auxiliar de limpeza, Servente de limpeza - Descrição Sumária - Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Condições Gerais de Exercício - Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Trabalham em companhias e órgãos de limpeza pública, em condomínios de edifícios, em empresas comerciais e industriais, como assalariados e com carteira assinada; as atividades são realizadas em recintos fechados ou a céu aberto. Trabalham individualmente ou em equipe, com ou sem supervisão permanente. O horário de trabalho é variado, ou em regime de rodízio de turnos. Algumas das atividades podem ser exercidas em grandes alturas, ou em posições desconfortáveis por longos períodos, com exposição a ruído intenso e a poluição dos veículos. Como pode ser observado, o trabalho em tal ocupação mostra-se, deveras, pesado para quem tem as doenças de ordem ortopédica como é o caso da autora, o que me faz entender ser cabível a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Desse modo, diante de todo histórico de saúde, concluo que a autora está incapacitada para o trabalho temporariamente e ter direito à concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação, devendo o INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, empenhar-se nisso, ou, se for o caso, fazer a conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, mesmo porque não há informação de que ela tenha grau de instrução que lhe permita desempenhar ocupação com atividades mais leves. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade para o trabalho), faz ela jus ao benefício de Auxílio-Doença. Verifico que o INSS concedeu à autora o benefício de Auxílio-Doença n.º 544.363.138-8, Espécie 31, e que teve vigência no período compreendido entre 17.12.2010 e 30.4.2011, o que deve prevalecer somente em relação ao início, mormente por coincidir com o atendimento que teve no Hospital IELAR, com CID T14, ou seja, traumatismo de região não especificada do corpo (fl. 63). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora NADIMA ANDRADE DOS SANTOS, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 544.363.138-8, Espécie 31, a partir de 17.12.2010 (DIB), com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas de 17.12.10 a 30.04.11. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007708-48.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA DONA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA DONÁ propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0007708-48.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/66), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, a conversão dele em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de que, no exercício da profissão de motorista, no ano de 2006 sofreu um acidente de moto, que resultou em fratura da bacia, e por isso realizou vários procedimentos cirúrgicos e internações, e mesmo assim está incapacitado para voltar a exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, obtendo, com isso, o benefício de Auxílio-Doença previdenciário NB 530.399.086-5, que foi cessado em 28.11.2008, sendo que outros requerimentos posteriores foram indeferidos, o que o fez requerer o restabelecimento do mesmo ou concessão de Aposentadoria por Invalidez no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (Autos n.º 2009.63.14.001754-6), onde não teve o direito reconhecido, mesmo havendo documentos hospitalares referentes à cirurgia de 4.8.2009, com o que não concorda, e daí entende ter direito aos citados benefícios previdenciários. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 67, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização de perícia médica, nomeando perito e, por fim, determinei a citação do INSS e intimação das partes (fls. 69/70). Citado (fl. 78), o INSS ofereceu contestação (fls. 80/83v), acompanhada de documentos (fls. 84/104), por meio da qual, como preliminares, arguiu a existência de coisa julgada relativamente à cessação do benefício de auxílio-doença em 28.11.2008, a falta de interesse quanto a eventual alteração do quadro clínico em decorrência de procedimento cirúrgico posterior ao último comparecimento ao INSS e a perícia médico-judicial, bem como, subsidiariamente, a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. Enfim, requereu que fosse extinta a presente ação, sem resolução de mérito e, para hipótese diversa, que o feito fosse suspenso para que o autor promovesse o requerimento administrativo. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 107/115), o autor requereu a procedência do pedido (fls. 118/124), enquanto o INSS reiterou integralmente os termos da contestação (fls. 127/8). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA COISA JULGADA Sem razão o INSS, pois, no exame inicial, afastei a prevenção apontada no termo de folha 67, uma vez que a r. sentença prolatada em 28.10.2009 nos Autos n.º 2009.63.14.001754-6, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Catanduva (fls. 33/7), foi alicerçada em laudo médico-pericial, cuja perícia ocorreu em 13.7.2009, enquanto o autor afirmou (e comprovou) ter sido submetido a intervenção cirúrgica em data posterior [4.8.2009 (fl. 63)], o que caracteriza alteração do estado de saúde dele em tal lapso. Sendo assim, não de se falar em coisa julgada, e daí afasto a preliminar arguida pelo INSS. A.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO A EVENTUAL ALTERAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO Nesse caso, embora não tenha o INSS contestado o mérito da presente demanda, não tem razão quanto à alegação de falta de interesse de agir, porquanto na citada r. sentença prolatada em 28.10.2009 nos Autos n.º 2009.63.14.001754-6, que

tramitaram no Juizado Especial Federal de Catanduva (fls. 33/7), consta ter ele contestado o mérito daquele feito (fl. 101 - último parágrafo), o que sacramenta sua resistência, de forma contínua, aos pedidos feitos pelo autor. Nessa linha de raciocínio e de observação da sequência dos fatos, fica claramente demonstrado o comportamento procrastinatório do INSS em relação ao segurado e ora autor, quer na esfera administrativa, quer na judicial, ou seja, seu inequívoco propósito em adiar o quanto puder, o exame da pretensão ora discutida. Com efeito, o segurado e ora autor a todo o tempo foi rigorosamente diligente, chegando a requerer novo benefício em 20.4.2009 (fl. 54) e pedir reconsideração da decisão (presumo de indeferimento) do mesmo em 23.5.2009 (fl. 53) na via administrativa, sendo que, depois disso, passou a valer-se do Poder Judiciário, mais precisamente do Juizado Especial Federal de Catanduva em 9.6.2009 (fl. 28) e agora deste Juízo. Em suma, em conformidade com meu entendimento de necessidade de primeiro haver formalização de pedido na via administrativa, verifico que isso ocorreu em relação ao autor. De modo que afastado também esta preliminar, ficando prejudicada, por conta das razões expostas, a proposta de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para que o autor requeresse o benefício na via administrativa. B - DO MÉRITO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão do autor. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 86/7 e 89/90) demonstram que o autor manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 30.12.82 a 3.1.2005, bem como esteve no gozo do benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 137.244.359-0, de 25.5.2005 a 10.2.2008, e n.º 530.399.086-5, de 21.5.2008 a 28.11.2008, o que, em princípio, não comprova os dois requisitos legais na data da propositura desta ação (15.10.2010), conforme inicialmente consignei (fls. 69/70). Todavia, em função de o autor ter insistentemente buscado os benefícios por incapacidade após a cessação, aliado à conclusão do perito de que o início da incapacidade dera-se em 2006 - conforme adiante melhor fundamentarei -, fica demonstrado a comprovação dos citados requisitos. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 107/115)], constato ser o autor portador Osteoartrose do quadril direito, operado (CID 10 M19.9), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema osteomuscular, afetando o quadril direito, com limitação na movimentação do mesmo, e resulta em incapacidade definitiva para atividades que exijam agachar, subir e descer escadas, permanecer em posição sentado por períodos prolongados e deambular distâncias longas, cujo início da incapacidade deu-se em 2006. Afirmou o perito, por fim, ter-lhe informado o autor que não faz tratamento nem uso de medicamento. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor está incapacitado total e permanentemente para a profissão de motorista e para profissões que necessitem agachar, subir e descer escadas, permanecer em posição sentado por períodos prolongados e deambular distâncias longa, o que, em princípio, faz jus ao benefício da Aposentadoria por Invalidez. No entanto, fica subentendido haver possibilidade de execução de outras atividades ou ocupações mais leves. Sendo assim, entendo cabível, por ora, somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação para outra atividade, conforme estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, devendo o INSS empenhar-se nisso ou, se for o caso, proceder à conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Por fim, retornando à questão da manutenção do autor na qualidade de segurado do RGPS, do exame dos documentos trazidos aos autos, constato que estava sacramentada após a cessação do benefício de Auxílio-Doença n.º 530.399.086-5, que ocorreu no dia 28.11.2008 (fl. 90). Isso se explica pelo fato de ser sólida a conclusão da perícia quanto à descrição da doença de que ele é portador, no caso, Osteoartrose do quadril direito, operado (CID 10 M19.9), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema osteomuscular, afetando o quadril direito, com limitação na movimentação do mesmo, e resulta em incapacidade definitiva para atividades que exijam agachar, subir e descer escadas, permanecer em posição sentado por períodos prolongados e deambular distâncias longas, sendo que a incapacidade profissional teria se iniciado em 2006. A sequencial documentação médica dos anos de 2008 a 2009 comprova que o autor era portador também de outras doenças, o que demonstra que se manteve incapacitado para o trabalho todo o tempo após a cessação do citado benefício de Auxílio-Doença. Nessa linha de raciocínio, a qualidade de segurado em tal lapso [28.11.2008 (cessação do benefício) a 15.10.2010 (protocolo desta demanda)] ficou mantida, pois que o autor estava impossibilitado de exercer atividade em razão da incapacidade para o trabalho, deixando, por isso, de recolher as contribuições ao RGPS. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões e a Turma Nacional de Uniformização, sobre essa questão, decidiram o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. BENEFICIÁRIOS. FILHOS MENORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. 1. Agravo retido não conhecido, pois não reiterado nas contra-razões de apelação do réu, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. 3. O alcoolismo crônico foi a causa determinante do falecimento ocorrido em junho de 2003, doença que já em 2002 havia sido constatada por perito judicial, assim, é de se reconhecer que ao término do último vínculo empregatício ocorrido em 2000, o falecido já não apresentava condições para o trabalho, portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. 4. Comprovada nos autos a condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado em

12.06.2003, data do óbito, observado o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91. 6. O valor inicial do benefício deve ser calculado de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. 7. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal. 8. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 9. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância. 10. A autarquia está isenta de custas e emolumentos. 11. O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084011 - Processo n.º 2006.03.99.002464-7, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU, 08/08/2007, pág. 555, Relator JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP - processo n.º 2003.00.780839, STJ, SEXTA TURMA, public. DJ 24/05/2004, pág. 00353, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, VU) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO A QUO. ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91, e art. 22 do Decreto 3.048/99). 2. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não perde a qualidade de segurado da previdência Social a pessoa que deixar de contribuir em virtude de doença incapacitante para o trabalho. 3. O direito ao benefício de pensão por morte surge com a morte do segurado, e a norma de regência é a que vigorava no momento do óbito. Levando em conta a redação originalmente expressa no art. 74, a concessão do benefício in casu deve retroagir à data do óbito. 4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 6. Verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. 7. Apelação provida. (AC - processo n.º 2000.01.00.024070-9, TRF1, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF1, 16/04/2010, pág. 25, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, VU) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - CÔNJUGE E FILHOS MENORES - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO PROVIDA. - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. - Restando demonstrado nos autos que o de cujus mantinha a qualidade de segurado e estava incapacitado para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado e possuindo direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, impõe-se a concessão da pensão por morte. - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os filhos eram menores impúberes à época do óbito, razão pela qual não corre prescrição contra eles, a teor do art. 79 da Lei nº 8.213/91. - Correção monetária dos valores devidos apurada, a contar do vencimento de cada parcela, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. - Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelação provida. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - processo n.º 2002.61.02.006060-7, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3 CJ1, 22/04/2010, pág. 1185, Relatora Desembargadora Federal JUIZA EVA REGINA, VU) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES DE 21 (VINTE E UM ANOS). DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. - À concessão de

pensão por morte exige-se qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito, e qualidade de segurado do falecido, ou no caso de perda de tal condição, adimplemento dos pressupostos à concessão de aposentadoria. - O obreiro que se afasta do trabalho, em razão de doença, não perde a qualidade de segurado. - Haure-se, da prova oral amealhada, a condição de segurado do de cujus, visto que o mesmo afastou-se de seus misteres em decorrência de enfermidade. - Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91. - Comprovada a condição de filhos menores de 21 anos, a dependência é presumida. - Indemonstrada a dependência econômica da autora Inês Martins de Oliveira em relação ao seu ex-cônjuge falecido. - Efeito infringente dos declaratórios, para dar parcial provimento ao apelo autoral, outorgando, às promoventes Daniela Cristina de Oliveira e Daiene de Fátima Oliveira Barreiros o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito. - Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (AC - processo n.º 2001.61.13.002134-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3, 06/08/2008, Relatora Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, VU) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10-07-1997. II. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. III. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de exercer a atividade laborativa em decorrência de doença incapacitante que o levou a óbito. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. IV. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. V. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada. VI. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência. VII. O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo, observando-se a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11280 de 16-02-2006. VIII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IX. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. X. Incidência dos honorários advocatícios limitada às parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). XI. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). XII. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS não conhecida em parte e parcialmente provida. (AC - processo n.º 2005.03.99.051084-7, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3 CJ2, 13/05/2009, pág. 399, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, VU) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE NA QUALIDADE DEPENDENTE. VIÚVA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS ATÉ SEU ÓBITO. CONFIGURAÇÃO DE PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DO STJ APLICÁVEL À MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado se demonstrada nos autos tal situação e, especialmente, pela precedência de auxílio-doença sob o mesmo fundamento da incapacidade apurada. 2. Posicionamento firmado no STJ quanto à matéria (REsp 543.629/SP). 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - processo n.º 2007.70.95.012466-4, TNU, public. DJ 19/08/2009, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, VU) (negritei e sublinhei) Concluo, assim, pela permanência do autor na qualidade de segurado da Previdência Social e pela concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cujo início do benefício fixo na data de realização da perícia, no caso em 21.1.2011 (fl. 107). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA DONÁ, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, a partir de 21.1.2011 (DIB), com idêntico valor que vinha recebendo por meio do benefício n.º 530.399.086-5, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Ortopedia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada para esse caso a utilização do formulário padrão, ficando, por outro lado, determinado ao autor, a submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a

expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008622-15.2010.403.6106 - CLAUDEMIRO DA SILVA MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CLAUDEMIRO DA SILVA MOREIRA propôs AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25% (Autos n.º 0008622-15.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/48), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em manter em seu favor o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser contribuinte da Previdência Social e, por possuir baixo nível de escolaridade, ter sempre exercido as funções de ajudante geral e soldador, até que, no ano de 2005, passou a apresentar problemas psiquiátricos, que se agravaram no ano de 2010 e culminaram em sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, cujo estado de saúde mental se apresenta tão crítico que precisou ser internado no Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi no período de 12.7.2010 a 26.8.2010, porém o INSS ameaça cessar seu benefício previdenciário de Auxílio-Doença em 5.1.2011, com o que não concorda, e daí entende ter direito aos citados benefícios previdenciários. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização da perícia médica, nomeando perito para tal ato e, por fim, ordenei a citação do INSS e a intimação das (fl. 51/v). O autor, apresentando comunicação de decisão do INSS com informação de indeferimento de pedido de prorrogação de Auxílio-Doença, fez novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/3), que fora deferido (fl. 64/v). O autor requereu que a perícia fosse realizada no Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes (fls. 68/70). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 75/9), as partes manifestaram-se acerca do mesmo (fls. 111/113 e 116). O INSS informou ter restabelecido o benefício de Auxílio-Doença n.º 542.903.443-2, Espécie 31, em 12.1.2011 (fls. 80 e 106). O INSS ofereceu contestação (fls. 86/89), acompanhada de documentos (fls. 90/105), por meio da qual afirmou que os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem a implementação de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado da Previdência Social, carência ao benefício e incapacidade laborativa posterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Diante do laudo pericial juntado aos autos, ofereceu proposta de transação. Enfim, caso houvesse a aceitação da proposta de transação por parte do autor, fosse o processo extinto com resolução de mérito e, para hipótese de procedência do pedido, fosse determinado ao autor a submeter-se a exames médicos a cargo da previdência social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial, e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 109/110). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 90/5) demonstram que o autor manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 1º.12.86 a 3.6.2010, bem como esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença em períodos compreendidos de 1º.4.2009 e 11.01.2011, o que deixa comprovados tais requisitos na data de propositura desta ação (26.11.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - CRM 24.617 (fls. 75/9)], constato ser portador o autor de transtorno de esquizoafetivo misto (CID10 F25.2), de origem adquirida, que resulta em incapacidade para atividade profissional por tempo indeterminado. Sugeri, outrossim, o perito reavaliação da incapacidade depois de dois anos para verificação da persistência ou não da mesma. Informou, por fim, que o autor encontrava-se internado no Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes desde 1.2.2011. Portanto, pela conclusão do perito e por vários outros elementos constantes dos autos, inclusive a proposta de transação do INSS (fl. 88), admito que o autor está incapacitado para o trabalho de forma temporária, fazendo jus, por ora, tão somente, ao Auxílio-Doença. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela o INSS implantou o benefício de Auxílio-Doença n.º 542.903.443-2, Espécie 31, fixando o início em 12.1.2011 (fls. 80 e 106), o qual fica mantido, e terá prazo mínimo de 2 (dois) anos, conforme consignou o perito. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS a conceder em favor do autor CLAUDEMIRO DA SILVA MOREIRA o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, n.º 542.903.443-2, a partir de 12.1.2011, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, caso não ocorra a recuperação dele nesse lapso. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Psiquiatria), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2011
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003939-95.2011.403.6106 - MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 21/22) e aceita pelo autor (fl. 41), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto,29/09/2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005354-16.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, Foi determinado aos autores que regularizassem a inicial, com o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de indeferimento. Devidamente intimados, não cumpriram os autores o determinado, deixando de recolher as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto,29/09/2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003776-96.2003.403.6106 (2003.61.06.003776-5) - LEONOR DE JESUS FARIAS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

VISTOS, I - RELATÓRIO LEONOR DE JESUS FARIAS propôs AÇÃO SUMÁRIA (Autos n.º 2003.61.06.003776-5 - alterados para 0003776-96.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/21), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a pagar a ela assistência social, no valor de um salário mínimo mensal, ao argumento de ter idade avançada e problemas de saúde, mais precisamente tumor maligno no reto, que a impede de exercer qualquer atividade laboral e, além do mais, não possuir meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto ser casada e vive com a aposentadoria de seu esposo em valor um pouco acima do salário mínimo, motivo pelo qual entende fazer jus ao citado benefício assistencial. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designou-se audiência de instrução e julgamento, determinou-se a realização de perícia médica, facultando ao INSS a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, com a determinação, por fim, de citação do INSS e intimação das partes (fl. 24). Apresentados os quesitos e indicado assistente técnico pelo INSS (fls. 37/8), nomeei perito e aprovei os quesitos formulados pelas partes (fl. 41). O laudo médico pericial foi juntado aos autos (fls. 58/9). O INSS ofereceu, antecipadamente, contestação (fls. 61/73), acompanhada de documentos (fls. 74/77), por meio da qual alegou que a autora não satisfazia os requisitos de ser portadora de deficiência e de hipossuficiência, pois a moléstia que a acomete não se trata de deficiência, bem como documentos provam que seu esposo Benedito Farias é titular do benefício previdenciário n.º 072240678-9 e recebe R\$ 328,24 a título de proventos. Por fim, pediu que o pedido fosse julgado improcedente e, para a hipótese de procedência, que fosse decretada a isenção de custas e que a data de início do benefício fosse fixada a partir da data da realização da perícia médica, bem como que os honorários advocatícios não ultrapassassem 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação de sentença. Determinei, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93, a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 78), que, por meio do Procurador da República, manifestou-se, em síntese, não existir fundamento legal para a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como fiscal da lei no presente caso (fl. 79). Na audiência (fls. 81/82), ouvi em declarações a autora (fls. 83/84) e inquiri duas testemunhas por ela arroladas (fls. 85/88). Finda a instrução, determinei que fosse aguardado o prazo para apresentação do parecer do assistente técnico do INSS e, uma vez decorrido o prazo, fosse dado vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentarem suas alegações finais por meio de memoriais e, após a juntada, que fossem os autos registrados para sentença. O INSS se declarou ciente do laudo pericial apresentado, ao mesmo tempo em que deixou de protestar pela realização de perícia médica por seu assistente técnico, ante as condições de saúde dela (fls. 91/2). Em seguida, as partes apresentaram suas alegações finais por meio de memoriais (a autora - fls. 96/100 e o INSS - fls. 102/5). Acolhi o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito (fls. 107/119). Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 121/132). Recebi a apelação do INSS (fl. 133), tendo a autora apresentado suas contrarrazões (fls. 134/141). O Procurador Regional da República manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 145/148). A autora requereu prioridade no trâmite processual (fls. 150/151), que, aliás, reiterou (fl. 154, 157, 160 e 174). O INSS, juntando documentos, posicionou-se contrário à formalização de acordo (fls. 163/172). O Excelentíssimo Desembargado Federal - Dr. Newton de Lucca -, ao constatar a

ocorrência de óbito da autora, juntando documentos, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (fls. 176/181). A autora interpôs agravo, nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 183/9). A autora informou o equívoco da notícia de seu falecimento (fl. 190). O Excelentíssimo Desembargado Federal - Dr. Newton de Lucca -, juntando documentos, reconsiderou a decisão anterior, ao mesmo tempo em que declarou prejudicado o agravo, e anulou a sentença para regular prosseguimento do feito, com a elaboração do estudo sócio-econômico, negando, assim, seguimento à apelação do INSS (fls. 192/195). Com o retorno dos autos, foi determinada ciência às partes, quando, então, nomeou-se Assistente Social para a realização de Estudo Sócio-Econômico (fl. 200). Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 206/213), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 220/222). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame do pedido, dada a peculiaridade dos acontecimentos supervenientes ocorridos durante o trâmite processual, cabe-me subdividir as fases processuais em 3 (três) partes, a saber: 1ª parte: período compreendido entre o ajuizamento da ação (14.4.2003) e a data em que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos [14.3.2004 (fl. 10/10v)]; 2ª parte: período compreendido entre a data em que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos [14.3.2004 (fl. 10/10v)] e a data do óbito do cônjuge Benedito Farias [3.9.2006 (fl. 169)] e 3ª parte: período posterior à data do óbito do cônjuge Benedito Farias [3.9.2006 (fl. 169)]. Em outras palavras, ocorreu fato superveniente, mais precisamente a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 14.3.2004 (fl. 10/v), satisfazendo o requisito etário, e a partir de 3.9.2006 (fl. 169) passou a receber Pensão Por Morte. Passo, então, ao exame. Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Da análise do laudo pericial de fls. 58/59, verifico ter concluído o perito ser a autora portadora de neoplasia do reto, com colostoma definitiva e hérnia incisional de grandes proporções, com início em 1998, com sequelas do tratamento e definitivamente impossibilitada para o trabalho, sem possibilidade de correção cirúrgica, além de quadro depressivo inerente à sua patologia, sendo certo que ela necessita da ajuda de outras pessoas em seu cotidiano. Daí, concluo ser ela portadora de deficiência incapacitante para o trabalho, comprovando assim o primeiro requisito. E, por outro lado, do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 10/1), constato que a autora, nascida no dia 14 de março de 1939, de modo superveniente, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 14 de março de 2004, ou seja, após a data da propositura da ação (14.4.2003), e daí estar comprovado também o requisito etário (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98 e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Saliento que para na época em comento (14.4.2003 - 14.3.2004 - 3.9.2006), a legislação aplicável era aquela da Lei n.º 8.742/93, sem as alterações perpetradas pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011. Estabelecia o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la prova por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (negritei e sublinhei) E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 206/213)], constato ser a autora viúva, e residir com a filha Silvana Farias, em casa própria, financiada pela COHAB, localizada na Rua João Ferreira de Mello, n.º 518, Bairro Cohab II, no Município de Guapiaçu/SP, desde 3.9.2008, de 3 (três) quartos, sala, banheiro, área de serviço e cozinha, sendo uma parte ladrilhada, outra de piso frio e demais em cimento verde, com forro de PVC; os móveis são novos e simples; a casa estava em perfeitas condições de higiene; informou a autora fazer uso constante de Beneum 300 mg, Fixa-Cal, MAGNEN B6, Varicoss, Vertix 10 mg, Rohypnol 1 mg, Pressomede 10 mg, METTA SR 500 mg e Pratiaprazol, adquiridos, na maioria, com recursos próprios. E, por fim, quanto à renda familiar, esta é constituída por 1 (um) salário mínimo percebido pela autora a título de proventos de Pensão Por Morte, bem como dos rendimentos da filha Silvana Farias, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que ela recebe como corretora de imóveis. Examinei agora a prova testemunhal. A testemunha Alessandra Dalva Martins Primo (fls. 85/86) disse que conhecia a autora e o esposo dela há uns cinco anos como vizinha; que eles não trabalhavam, ou seja, eles eram doentes e cuidavam um do outro; nunca viu outras pessoas ou Instituições Filantrópicas ajudarem a autora e o esposo; sabe que eles recebem ajudas dos filhos, quando estes podem ajudá-los, e que antes recebiam uma cesta básica da Prefeitura Municipal de Guapiaçu, mas, atualmente, não estavam recebendo mais, por estar a Prefeitura Municipal de Guapiaçu em crise, tendo inclusive deixado de receberem remédios que eles fazem uso. A testemunha Antonia Morelato Pianta (fls. 87/88) disse que conhecia a autora há uns cinco anos, por serem vizinhas, sendo que aquela morava apenas com o esposo, e ambos eram

ajudados pelos vizinhos e a filha que mora em São Paulo, sendo esta, com roupa; a depoente ajudava a autora de vez em quando na sua casa, mais precisamente na limpeza da casa, a fazer o almoço e lavar as roupas; a Prefeitura Municipal de Guapiaçu antes ajudava a autora e o esposo com a doação de meia cesta básica, o que não ocorre mais por falta de verba; a autora e o esposo também conseguiam os remédios no Posto de Saúde, o que não ocorre mais pelo mesmo motivo. Por fim, verifico, então, a prova documental. Na planilha CONBAS do INSS (fl. 75), consta figurar o cônjuge da autora, BENEDITO FARIAS, nascido em 2.2.35 (fl. 11), como titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 072.240.678-9 - ESPÉCIE 32, desde 1.1.83, recebendo o valor de R\$ 328,24 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) mensais em julho de 2003, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Na planilha INFEN do INSS (fl. 169), consta figurar o cônjuge da autora, BENEDITO FARIAS, nascido em 2.2.35, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 072.240.678-9 - ESPÉCIE 32, desde 1.1.83, recebendo o valor de R\$ 381,40 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) mensais em agosto de 2006, ou seja, 1 (um) salário mínimo, cuja cessação do mesmo (DCB) ocorreu em 3.9.2006. Na planilha INFEN do INSS (fl. 194), consta figurar a autora LEONOR DE JESUS FARIAS, como titular do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA N.º 141.645.892-9 - ESPÉCIE 21, desde 3.9.2006, recebendo o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais em dezembro de 2010, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo que a autora, no período de 30.6.2003 a 3.9.2006, tem direito ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constituía-se dela e do cônjuge BENEDITO FARIAS, o qual recebia um salário mínimo a título de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 072.240.678-9 - ESPÉCIE 32, desde 1.1.83, que em julho de 2003 equivalia a R\$ 328,24 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No tocante à renda da filha de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que ela recebe como corretora de imóveis, esta não se inclui no cômputo, em função do que dispõe o artigo 16, 1º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Além do mais, no Estudo Sócio-Econômico não foi informado a data em que Silvana Farias teria passado a morar com a mãe (fl. 211), ao mesmo tempo em que a testemunha Antonia Morelato Pianta disse em 7.8.2003 que a filha morava em São Paulo (fl. 87). Ainda quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda do cônjuge de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. A descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial ao idoso, pois o recebimento de um à pessoa portadora de deficiência ou de aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges (ou outro ente familiar), iguala a situação de pobreza do casal (ou do conjunto familiar). Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de , imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário do LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, em que pese o cônjuge da autora, BENEDITO FARIAS, nascido em 2.2.35, figurar como titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 072.240.678-9 - ESPÉCIE 32, desde 1.1.83, recebendo o valor de R\$ 381,40 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) mensais em agosto de 2006, ou seja, 1 (um) salário mínimo, ele se qualifica como pessoa hipossuficiente. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegítimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício

assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condeno o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condeno nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida.(RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM)APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - V O T O Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n 1.060, de 05/02/1950.(RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação. V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais

comprovadas incluídos os honorários periciais.VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Recurso do INSS parcialmente provido.(AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (negritei e sublinhei)3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DÉCIMA TURMA 2005.03.00.019451-3 232310 AG-SPJULGADO: 11/10/2005RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTOAGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISANORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SPADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVAADV : HERMES ARRAIS ALENCARADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social n.º 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada. Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimado, o agravado ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 43. O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademir Viana Filho opinou pelo improvido do Agravo de Instrumento. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferiu benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) Nesse sentido confirma-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E

DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindo da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora....(TRF - 3ª Região - AC nº 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. E M E N T A

ACONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003. (negritei e sublinhei) III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência estava caracterizada. Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social, porém, somente no período compreendido de 30.6.2003 [data do laudo médico-pericial (fl. 59)] a 3.9.2006 [data do óbito do cônjuge da autora BENEDITO FARIAS e de cessação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 072.240.678-9 (fl. 169)]. Por fim, quanto ao período posterior a 3.9.2006, numa singela explicação, fica a autora impossibilitada do recebimento do benefício de Assistência Social, quer em na hipótese de à pessoa portadora de deficiência, quer à pessoa idosa, por conta da vedação imposta pelo disposto no artigo 20, 4º, da Lei n.º 8.742, de 7.12.93, antes ou após a modificação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Fixo o início da Assistência Social a partir da data de realização da perícia, no caso em 30.6.2003 (fl. 59). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora LEONOR DE JESUS FARIAS a Assistência Social, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data de realização da perícia, no caso em 30.6.2003 (DIB), e cessação do mesmo em 3.9.2006 (DCB). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações a serem apuradas no referido período. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2011

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000772-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000772-8) - ALEXANDRE CERIACO BARBOSA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO ALEXANDRE CERIACO BARBOSA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2010.61.06.000772-8 - alterados para 0000772-07.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/31), por meio da qual pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença n.º 531.482.972-6, a partir do cancelamento (30.8.2009) e, se cabível, a concessão da Aposentadoria por Invalidez, a partir da mesma data, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido em 10 de agosto de 1974 e ter trabalhado para diversos empregadores, com o devido registro em C.T.P.S., até que começou a ter dificuldade para trabalhar, por sofrer de graves enfermidades incapacitantes (sofreu grave acidente na mão esquerda, com comprometimento de flexões e nervos e realizou cirurgia do tendão, sem melhora significativa), que o impossibilita de exercer qualquer tipo de trabalho, levando-o a obter o benefício de Auxílio-Doença por duas vezes (NB 570.337.730-3 e NB 531.482.972-6), que foram cessados, e daí entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se ao autor a esclarecer se havia requerido novo exame médico-pericial nos 15 dias finais até a data da cessação do benefício (fl. 34). Diante da informação do autor de não ter requerido novo exame médico-pericial (fls. 38/9), suspendi o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no sentido de ele formular seu pedido na esfera administrativa (fl. 40), que cumpriu (fls. 43/5) Designei audiência de conciliação, quando, então, nomeei perito para a realização de perícia médica (fl. 46/v). Citado (fl. 51), o INSS ofereceu, antecipadamente, contestação (fls. 56/58v), acompanhada de documentos (fls. 59/76), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal das prestações em atraso, alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares

exigidos para a percepção de um dos benefícios pleiteados. Afirmou que os requisitos necessários para o gozo dos benefícios são a qualidade de segurado da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que foram realizadas perícias médicas por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença foi concedido em 1º.8.2008, com data de cessação prevista em 21.2.2011. Ressaltou que o referido benefício poderá ser prorrogado ou mesmo convertido em aposentadoria por invalidez se prosseguir a incapacidade laborativa temporária ou advir incapacidade omniprofissional. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, assegurou que a incapacidade deveria ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Resultou infrutífera a audiência de conciliação (fl. 78). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 82/8), o autor concordou com o mesmo e requereu a procedência da ação (fls. 91/2), enquanto o INSS afirmou não ter direito o autor à pretendida aposentadoria por invalidez (fl. 94/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, então, a pretensão do autor. Analise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 59/76) demonstram que o autor manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 1º.2.1988 a 31.1.2007, ao mesmo tempo em que se encontra no gozo do benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 531.482.972-6, Espécie 31, desde 1º.8.2008 (v. fl. 61 e 76), comprovando, assim, os dois requisitos legais na data da propositura desta ação (1º.2.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 82/88)], constato ser portador o autor de seqüela de lesão do nervo ulnar na mão esquerda (CID10 G56.2), com paralisia, de origem adquirida, que o incapacita totalmente há 4 (quatro) anos, para a profissão de mecânico e para profissões que necessitem a pinça dígito-digital ou dígito-palmar e exijam realizar força. Afirmou o perito, por fim, ter-lhe informado o autor que não faz tratamento nem uso de medicamento. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor está incapacitado total e permanentemente para a profissão de mecânico e para profissões que necessitem a pinça dígito-digital ou dígito-palmar que exijam realizar força, o que, em princípio, faz jus ao benefício da Aposentadoria por Invalidez. No entanto, há descrição da seqüela do acidente estar caracterizado somente na mão esquerda, o que pode permitir a execução de outras atividades ou ocupações. Aliás, o INSS informou que o segurado e ora autor encontra-se em programa de reabilitação profissional (fl. 94v, 1º). Sendo assim, entendo cabível, por ora, somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação para outra atividade, conforme estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, devendo o INSS empenhar-se nisso ou, se for o caso, a conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Mantenho o início do benefício n.º 531.482.972-6, Espécie 31, na data em que fora implantado pelo INSS, no caso em 1.8.2008 (fl. 95). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor ALEXANDRE CERIANO BARBOSA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 531.482.972-6, Espécie 31, a partir de 1.8.2008 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Ortopedia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada para esse caso a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007468-59.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ RODRIGUES DE MELO propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0007468-59.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/37), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício do Auxílio-Doença e, sucessivamente, conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e ter exercido a profissão de maçariqueiro como segurado da Previdência Social, até que se viu impossibilitado de realizar atividades que requeiram esforço físico, visto que, no ano de 2009, sofreu ataque cardíaco com danos ao aparelho circulatório e, em 3.7.2009, submeteu-se a tratamento com angioplastia e stents coronários, levando-o inclusive a ser beneficiário do Auxílio-Doença (NB 536.622.613-5) no período compreendido de 29.7.2009 a 5.10.2009, quando foi cessado, com o que não concorda, pois não há

possibilidade de readaptação ou de retorno ao trabalho. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, declarei prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designei audiência de conciliação, instrução e julgamento, antecipei a realização de perícia médica e, por fim, determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 40/v). Citado (fl. 46), o INSS ofereceu, antecipadamente, contestação (fls. 65/68v), acompanhada de documentos (fls. 69/83), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal das prestações em atraso, alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios pleiteados, quais sejam: qualidade de segurado da Previdência Social, carência ao benefício e incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que, em 20.4.2010, foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. Ressaltou que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença que cessou em 5.10.2009, no entanto não houve pedido de prorrogação do mesmo. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, assegurou que a incapacidade deveria ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Na audiência designada, infrutífera resultou a conciliação (fl. 84). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 87/91), as partes se manifestaram sobre o mesmo, tendo o INSS também apresentado o parecer de sua assistente técnica (fls. 94/6 e 100/2). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 71/8) demonstram que o autor manteve relações empregatícias e contribuiu para a Previdência Social como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 1.º.4.1977 a 28.2.2010, bem como esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença, pela última vez, no período de 30.7.2009 a 5.10.2009, o que deixa comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência na data de propositura desta ação (6.10.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antonio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 87/91)], constato ser portador de Doença Arterial Coronária (CID10 I25.1 e Z95.5), Hipertensão Arterial Sistêmica (CID10 I10), Dislipidemia (CID10 E78) e Tendinite de Ombro Esquerdo, sendo que a Doença Arterial Coronária compromete a irrigação do músculo cardíaco, podendo limitar sua função e consequentemente toda a atividade do indivíduo, enquanto a Hipertensão Arterial Sistêmica pode refletir em vários órgãos, a Dislipidemia pode provocar obstrução das artérias e, por fim, a Tendinite de Ombro Esquerdo pode causar dor e limitação funcional, mas que não resultam em incapacidade para exercer qualquer atividade, sendo recuperável e reabilitável, ao mesmo tempo em que o torna parcial e temporariamente incapacitado para atividades que exijam esforço físico, como a atividade declarada pelo autor. Informou serem necessários exames complementares para reavaliação da incapacidade, que se iniciou há 18 (dezoito) meses e no tempo médio de três meses a contar da perícia poderia ele voltar às suas atividades laborativas. Afirmou ter o autor lido informado fazer controle trimestral no Hospital de Base e uso de Atenolol, enalapril, AAS, Clopidogrel e Omeprazol. Concluiu que o autor apresentou quadro clínico de infarto agudo do miocárdio e foi submetido a implante de Stent Intracoronário. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, exceto o parecer da Assistente Técnica do INSS, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho, haja vista que seu trabalho é sabidamente muito pesado e exige extremo esforço físico. Com efeito, o autor sofreu infarto agudo do miocárdio, e mesmo tendo havido implante de Stent Intracoronário, não tem condições de exercer a atividade que exercia, porque se constitui em atividade que exige esforço físico, mas que pode exercer outras atividades mais leves, conforme concluiu o perito. Desse modo, diante de todo histórico de saúde, concluo que o autor se encontra incapacitado para o trabalho de forma temporária, sendo, por ora, cabível somente o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação, devendo o INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, empenhar-se nisso, ou, se for o caso, fazer a conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Mesmo porque há informação de que ele estudou até a 8ª série (fl. 88 - 1º). Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade para o trabalho), faz ele jus, por ora, ao benefício de Auxílio-Doença. Fixo o início do restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 536.622.613-5, a partir da data de cessação (DCB), no caso em 5.10.2009 (fl. 78). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a restabelecer em favor do autor JOSÉ RODRIGUES DE MELO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 536.622.613-5, Espécie 31, a partir de 5.10.2009 (DIB), com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (cardiologia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão, ficando, por outro lado, determinado ao autor, a submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Verifico ter o autor, inicialmente, pedido a antecipação de tutela para depois da juntada do laudo pericial (fl. 8), cujo pedido restou prejudicado (fl. 40). Sendo assim, por estarem presentes os requisitos para tal pretensão, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteado pelo autor, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação e a pagar a JOSÉ RODRIGUES DE MELO o benefício de Auxílio-Doença n.º 536.622.613-5, Espécie 31, por ora, a partir de 1º de outubro de 2011 (DIP), com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, o autor informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) das prestações apuradas entre 5.10.2009 e 30.09.2011. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000302-39.2011.403.6106 - JOSE DE SAMPAIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ DE SAMPAIO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C DECLARATÓRIA DE TEMPO RURAL (Autos n.º 0000302-39.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/68), por meio da qual pediu o seguinte:(...) b- seja condenada a Requerida a revisar o benefício do autor, quanto a averbação do tempo de serviço rural, a alteração do coeficiente de cálculo para 100% e a correta correção dos salários de contribuição pelo INPC até a data do início do benefício, inclusive a correção dos últimos salários de contribuição.c- pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, inclusive abonos anuais, desde a data do início do benefício, a serem apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigidos com juros e correção monetária.d- a condenação da Autarquia-Ré ao pagamento das custas processuais. Requer ainda que seja concedida e deferida a TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no art. 273 de Código de Processo Civil, para após a instrução ser a ação julgada PROCEDENTE, uma vez que esta devidamente comprovado pela documentação apresentada, todos os pressupostos e requisitos necessários e exigidos pelo Instituto, para a concessão do benefício, bem como comprovado os danos ao autor causados em face de sua aposentadoria não apresentar o justo calculo, prejudicando o autor por anos seguidos. (...) [SIC]Para tanto, alegou o seguinte:O autor que trabalhou como lavrador desde criança, em varias propriedade rurais, primeiro com seus pais e irmãos. Depois, com sua esposa e filhos, teve o primeiro documento probatório de sua profissão, o titulo de Eleitor, que foi expedido 1959, quando completou 20 (vinte) anos de idade. O que não quer dizer que ele tenha começado a trabalhar na roça com essa idade.Sempre trabalhando no regime de economia familiar, em lavouras de milho, arroz e café. Laborou continuamente como lavrador no período de 1959 a 31/08/1982. Durante esse período, teve como única atividade laborativa, o trabalho na roça, seu único meio de sobrevivência. O autor trabalhou como lavrador, em várias propriedades rurais, sendo todas localizadas no município de Mirassolândia, propriedade que seguem abaixo relacionadas; - Fazenda Santo Antonio de Miguel, no período de 01/01/1959 a 31/12/1963.- Fazenda pertencente a Fernandes da Silva, no período de 01/01/1964 a 31/08/1974. - Fazenda São Jose, pertencente ao senhor José Arroyo Filho, no período de 01/09/1974 a 31/08/1978.- Fazenda São Simão, pertencente ao senhor Dany Carlos de Siqueira, no período de 01/09/1978 a 31/08/1982. Permaneceu no trabalho no campo, até a data de 15/08/1982, quando se mudou para a cidade de Mirassolândia SP, onde passou a trabalhar na Prefeitura Municipal da cidade, permanecendo ate o ano de 2003, quando por fim, se aposentou. Conforme consta em CTPS. em anexo (fls. 53 a 54).Após 44 (quarenta e quatro) anos trabalhados prestados, na data de 25/02/2003, requereu junto ao Instituto réu, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, tendo benefício CONCEDIDO, sob o numero 128.441.750-3, onde foi apurado o tempo de contribuição, como sendo de 36 anos 01 mês e 12 Dias (documento anexo fls. 01 a 52).Conforme pode se constatar, a metodologia de cálculo empregada pelo Instituto requerido, acabou por apurar média de salário de benefício inferior ao que deveria ter sido apurada, pois deixou de ser homologados 08 (oito) anos de trabalho rural. Vejamos; Utilizando a legislação da época, sendo que o autor trabalhou como lavrador no período de 1959 a 31/12/1963, 1964 a 31/08/1974, 01/09/1974 a 31/08/1978 e 01/09/1978 a 31/08/1982 conforme documento em anexo (fls. 05), teve considerado apenas os seguintes períodos; 01/01/1959 a 31/12/1961 - Titulo de Eleitor e Certidão de Casamento01/01/1963 a 31/12/1964- Certidão de Nascimento01/01/1966 a 31/12/1966 - Certidão de Nascimento 01/01/1968 a 31/12/1968 - Declaração da Igreja 01/01/1970 a 31/12/1970 - Reservista 01/01/1972 a 31/12/1972 - Documento Escolar 01/01/1975 a 31/12/1977 - Documento Escolar 01/01/1979 a 31/07/1982 - Nota Fiscal Deixando o Instituto requerido, de computar para o calculo da RMI, os seguintes períodos de trabalho rural; 1962, 1965, 1967, 1969, 1971, 1973, 1974 e 1978, ou seja, 08 (oito) anos de trabalho rural. A documentação apresentada pelo autor, por ocasião do requerimento do beneficio, foram os seguintes: - Declaração de Exercício de Atividade Rural - do sindicato rural de São José do Rio Preto - SP. onde Declara, o período rural trabalhado pelo autor, sendo de 1959 a 31/08/1982, tempo trabalhado nas seguintes propriedades rurais; - Fazenda Santo Antonio de Miguel - no período de 1959 a 31/12/1963- Fernandes da Silva - no período de 1964 a 31/08/1978 - Fazenda São Jose - proprietário Jose Arroyo Filho - no período de 01/09/1974 a 31/08/1978- Fazenda São Simão - proprietário Dany Carlos Cerqueira - no período de 01/09/78 a 31/08/1982 - Titulo de eleitor - período de 1959- Certidão de casamento - período de 1960 - Certidão de nascimento do filho Jose Leonildo - período de 1961- Certidão de nascimento da filha Célia Marilda - período de 1963- Certidão de nascimento do filho Rinaldo Luis - período de 1964- Certidão de nascimento da filha Neire Aparecida - período de 1966- Documento escolar - período de 1968- Documento escolar - período de 1970- Certificado de reservista

- no período de 1971- Documentos Escolares nos períodos de 1972 a 1977- Documentos Escolares no período de 1972 a 1977- Notas de Produtor rural no período de 1977 a 1982 Como se pode verificar, na realidade o benefício que foi concedido sob o n 128.441.750-3, (doc. anexo fls. 42), teria que ter sido concedido, considerando o tempo rural completo, conforme tabela abaixo relacionada: 01/01/1959 a 31/12/1963** 05 anos 0 meses 0 dias 01/01/1964 a 31/08/1974**10 anos 08 meses 0 dias 01/09/1974 a 31/08/1978**04 anos 0 meses 0 dias. 01/09/1978 a 31/08/1982**04 anos 0 meses 0 dias 15/08/1982 a 25/02/2003*21 anos 0 meses 0 dias ** tempo rural tempo urbano TOTAL ate 25/02/2003..... 44 anos 08 meses 0 dias (...) [SIC] Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferiu-se o pedido de prioridade de tramitação do feito, designou-se audiência e, por fim, determinou-se a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 71). Na audiência (fl. 77), ouvi em declarações o autor (fls. 78/v) e o INSS ofereceu contestação (fls. 79/81v), acompanhada de documentos (fls. 82/94), por meio da qual, após referir-se à prescrição quinquenal, quanto ao alegado labor rural nos anos de 1962, 1965, 1967, 1969, 1971, 1973, 1974 e 1978, alegou não haver início de prova material que suportasse o eventual reconhecimento de atividade rural. Asseverou ter o autor tempo suficiente para a aposentadoria. Enfim, requereu que fosse rejeitado o pedido dele, com a condenação nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, os honorários advocatícios fossem fixados em 5% (cinco por cento), incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ, sem incidência, ainda, de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. Ao final, designei audiência para a inquirição das testemunhas arroladas na petição inicial. O INSS juntou, posteriormente, cópia do procedimento administrativo (fls. 95/144). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 148/150). Na audiência (fl. 151), inquiri 3 (três) testemunhas arroladas pelo autor (fls. 152/154v). Finda a instrução, facultei às partes a apresentarem suas alegações finais por meio de memoriais, que apresentaram (fls. 155/6 e 160). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor no presente procedimento sumário, (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, nos anos de 1962, 1965, 1967, 1969, 1971, 1973, 1974 e 1978 e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em revisar sua Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 128.441.750-3, com a inclusão desses períodos. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (1962, 1965, 1967, 1969, 1971, 1973, 1974 e 1978) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Examinando cuidadosamente a prova documental carreada aos autos, tanto pelo autor quanto pelo INSS, constato o seguinte: No Título de Eleitor (antigo) expedido em 22.6.59 (fl. 31), consta que o autor foi qualificado lavrador, e que residia no Município de Mirassolândia/SP. Na Certidão de Casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Iguapé/SP (fl. 32), consta que na data do matrimônio (22.10.60), o autor fora qualificado lavrador, e que residia no Distrito de Iguapé/SP. Na Certidão Nascimento do filho do autor (José Leonildo Sampaio) expedida pelo 2º Cartório de Registro Civil de São José do Rio Preto/SP (fl. 33), consta que no dia do nascimento (29.9.61), ele fora qualificado lavrador. Na Certidão Nascimento da filha do autor (Célia Marilda de Sampaio) expedida pelo 2º Cartório de Registro Civil de São José do Rio Preto/SP (fl. 34), consta que no dia do nascimento (17.4.63), ele fora qualificado lavrador. Na Certidão Nascimento do filho do autor (Rinaldo Luis de Sampaio) expedida pelo Cartório de Registro Civil de Mirassol/SP (fl. 35), consta que o nascimento deu-se no dia 27.7.64, em domicílio, na Fazenda Barra Grande, localizada no Município de Mirassol/SP. Na Certidão Nascimento da filha do autor (Neire Aparecida de Sampaio) expedida pelo 2º Cartório de Registro Civil de Mirassolândia/SP (fl. 36), consta que ele fora qualificado lavrador, e que o nascimento deu-se no dia 17.5.66, em domicílio, na Fazenda Barra Grande, localizada no Município de Mirassolândia/SP. Na Cópia do Livro de Matrícula Escolar da Escola de Emergência da Fazenda Bálsamo (fls. 40/1), consta que no dia 10.03.72 o filho do autor foi diplomado, e o pai qualificado como lavrador, com endereço na Fazenda Santo Antônio, Município de Bálsamo/SP. Na Cópia Livro de Matrícula Escolar da Escola nº 146 da Fazenda Casa Branca (fl. 42/3), consta que no dia 12.02.75 a filha do autor foi retida, e o pai qualificado como lavrador, com endereço na Fazenda São José, Município de Mirassolândia/SP. Na Cópia Livro de Matrícula Escolar da Escola nº 146 da Faz. Casa Branca (fls. 44/5), consta que no final do ano de 1977 a filha do autor foi promovida, e ele fora qualificado como retireiro, com endereço na Fazenda São José, Município de Mirassolândia/SP. Na Nota Fiscal de Produtor emitida em 6.6.79 (fl. 47), consta que o autor, com endereço na Fazenda São Simão, localizada no Município de Mirassolândia/SP, vendeu café em côco. Na Nota Fiscal de Produtor emitida em 6.5.80 (fl. 48), consta que o autor, com endereço na Fazenda São Simão, localizada no Município de Mirassolândia/SP, vendeu arroz em casca. Na Nota Fiscal de Produtor emitida em 21.7.81 (fl. 49), consta que o autor, com endereço na Fazenda São Simão, localizada no Município de Mirassolândia/SP, vendeu café em côco. Na Nota Fiscal de Produtor emitida em 4.8.82 (fl. 50), consta que o autor, com endereço na Fazenda São Simão, localizada no Município de Mirassolândia/SP, vendeu café em côco. Tais anotações da profissão do autor como lavrador, os endereços rurais nos documentos, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ele e os termos inicial e final do mesmo. Examinando-a, então. A testemunha Anísio Rosendo (fls. 152/152v) disse que conheceu o autor quando este morava na fazenda São Simão, localizada no Município de Mirassolândia, pertencente ao Sr. Denir Cerqueira; não se recorda em que ano o conheceu; ele (depoente) morava numa fazenda confrontante com a fazenda São Simão, mais

precisamente na fazenda Barra Grande, pertencente ao Sr. Mário Bastos; o autor trabalhava naquela propriedade rural tocando plantação de café à meia; não sabe quantos pés-de-café o autor lá tocava; no cultivo da plantação de café era ajudado pela esposa Vitória e pelos filhos Leonildo, Célia e Neire; o autor um também tinha outro filho, cujo nome não se recorda; o autor tocou plantação de café durante 4 anos; sabe que o autor e a família mudaram depois para a cidade de Mirassolândia; não sabe qual era a área da fazenda São Simão; também trabalhavam na propriedade outras duas ou três famílias; e, por fim, disse que não tinha administrador naquela fazenda, ou seja, era o patrão que ia lá todos os dias. A testemunha Francisco de Almeida (fl. 153/153v) disse que conheceu o autor quando morava na fazenda São Simão, pertencente a Deni Carlos Siqueira, localizada no Município de Mirassolândia, enquanto o autor morava na fazenda Santo Antônio, pertencente ao Sr. Miguel Fernandes, que confrontava com a fazenda onde ele morava; não se recorda em que ano conheceu o autor; o autor trabalhava na fazenda Santo Antônio, tocando roça de arroz e milho; não sabe como era o vínculo entre o Sr. Miguel Fernandes e o autor; não sabe dizer por quanto tempo o autor morou e trabalhou na fazenda Santo Antônio, pois que mudou da fazenda São Simão quanto tinha 23 anos para a cidade de Mirassolândia; na época, ele viu trabalhando na roça somente o autor e a esposa, D. Vitória; voltou para a fazenda São Simão quando tinha 26 anos e já era casado, quando, então, o autor e a família estavam morando naquela mesma propriedade, na qual estava tocando café à meia; a esposa e os filhos Leonildo, Reinaldo, Célia e Neire ajudavam o autor; o depoente trabalhava como mensalista para o Sr. Deni; o autor trabalhou com a família na plantação de café por 3 ou 4 anos depois que o depoente lá passou a morar e trabalhar; depois o autor e a família mudaram para Mirassolândia; outras famílias também trabalhavam na fazenda, que tinha uma área de cento e poucos alqueires; ele foi morar na fazenda São Simão a primeira vez no ano de 1957, sendo que o autor ainda não estava trabalhando nesta época na fazenda Santo Antônio; tinha o depoente a idade de 14 anos quando conheceu o autor na fazenda Santo Antônio; esclareceu que o autor estava morando e trabalhando na fazenda São José, do Sr. José Arroio quando ele estava com 26 anos e passou a trabalhar novamente na fazenda São Simão; acredita que o autor e a família mudaram para a fazenda São Simão em 1980. E a testemunha Adelson Donizete Marques (fls. 154/154v) disse que tinha uns 6 anos de idade quando conheceu a autor, quando este morava na fazenda Santo Antônio, do Sr. Miguel Fernandes, na qual morava também o depoente com a sua família; o autor trabalhava na fazenda Santo Antônio, na plantação de roça de arroz e milho, sendo o vínculo entre eles na base a meação; não sabe dizer até que ano o autor morou e trabalhou naquela propriedade rural; recorda-se que ele (depoente) tinha a idade de 16 anos quando o autor e a família de lá mudaram para uma fazenda ali perto do Sr. Arroio; não sabe que tipo de atividade o autor passou a fazer na propriedade do sr. Arroio, nem tampouco por quanto tempo lá morou e trabalhou; também não sabe se o autor morou e trabalhou em outra propriedade depois; tinha ele 16 anos quando ele e a família mudaram da fazenda Santo Antônio, pois que seu pai adquiriu uma propriedade rural na região da Areia branca, nas proximidades da fazenda Santo Antônio. Empôs criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, consequentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, como alega, nos anos de 1962, 1965, 1967, 1969, 1971, 1973, 1974 e 1978, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou Título de Eleitor (antigo) expedido em 19.59, além da certidão de casamento do ano de 1960, quando ele fora qualificado profissionalmente como sendo lavrador e ter domicílio no Município de Mirassolândia/SP, o que se mostram hábeis inícios de prova material; 2ª) - juntou também certidões de nascimento de 4 (quatro) filhos em 1961, 1963, 1964 e 1966, com anotação de nascimento em domicílio, no meio rural, destacando a Fazenda Barra Grande, localizada no Município de Mirassol/SP, a Fazenda Santo Antônio, localizada no Município de Bálamo/SP, a Fazenda São José, localizada no Município de Mirassolândia/SP, o que se identifica com as cópias de matrículas em escolas rurais da Escola nº 146 da Fazenda Casa Branca, e com as notas fiscais de produtor, com anotação de comercialização de café em coco e arroz em casca; 3ª) - as testemunhas, que moravam em propriedades próximas à propriedade do pai do autor, foram unânimes quanto ao trabalho rural dele na mesma, em regime de economia familiar, o que se coaduna com a situação deles, ou seja, a mão-de-obra familiar para a exploração cafeeira, atividade que ainda estava em evidência naquela época, em especial na década de 1960 e início da década de 1970; 4ª) - quanto à data de início do trabalho rural do autor em 1962, entendo estar adequada, visto que, nascido em 15.3.39, já contava com 22 (dezoito) anos de idade, portanto, em época até mesmo posterior ao costumeiro início de trabalho no meio rural, ou seja, por volta dos 14 (quatorze) anos. Aliás, no ano de 1960 ele já havia se casado; 5ª) - com relação ao término do período de trabalho rural, além de a documentação apresentada constituir em valoroso início de prova material a comprová-lo, os depoimentos das testemunhas se mostraram firmes, no sentido de corroborar as afirmações do autor quanto ao seu trabalho no campo até 1978, o que converge com os acontecimentos da época, em que os trabalhadores do campo migravam para a cidade em busca de melhor oportunidade (êxodo rural), o que acabou ocorrendo em relação a ele, visto ter passado a trabalhar para a Prefeitura Municipal de Mirassolândia/SP a partir de 16.8.82 (fl. 66); 6ª) - a sequência dos documentos apresentados demonstram com sólida convicção a continuidade do autor no meio rural por muitos anos, o que se robustece com a necessidade de trabalhar com intensidade para sustentar seus 4 (quatro) filhos e a esposa, algo que ocorria com frequência entre os moradores do campo; 7ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1962-1978), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Quanto ao fato do INSS ter considerado apenas um ano para cada prova apresentada, o que sistematicamente faz, isso não se aplica ao entendimento no meio judicial, visto que a profissão do trabalhador rural traz, em sua essência, o aspecto de continuidade, e não da eventualidade. Nessa linha de raciocínio, caberia ao INSS

considerar todo o período, pois se ele considerou o trabalho do autor em 1959 a 1961, 1964, 1966, 1968, 1970, 1972 1975 a 1977 e 1979 a 1982 (fls. 133/134), logicamente teria trabalhado no período de lacuna e que ora pretende ver reconhecido (1962, 1965, 1967, 1969, 1971, 1973, 1974 e 1978), mesmo porque apresentou início de prova material para esses anos. Os doutrinadores DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, páginas 289/290), ensinam o seguinte: Deverá ser observado o disposto no 3º do art. 55, ou seja, a existência de indício material. A jurisprudência vem relativizando exigência administrativa no sentido de que deverá existir um documento por ano de serviço a ser contado. Tal entendimento merece aplausos, uma vez que é pouco provável que o segurado exerça, alternadamente, atividades no campo e na cidade. Usualmente, aquele que migra para a cidade não retorna para a área rural, ressalvadas situações específicas, como a do safrista que trabalha em região de produção de fumo, deslocando-se para trabalhar na indústria fumageira após a safra. (negritei e sublinhei) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, analisando caso análogo, decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO ÚNICO. IRRELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PELO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO INSS. I - Para fins de verificação de início de prova material, basta um só documento, configurando excesso a exigência da apresentação um documento por ano trabalhado. (negritei e sublinhei) II - É de se reconhecer o tempo de serviço comprovado por prova testemunhal baseada em razoável início de prova material. III - A eventual falta de recolhimento das contribuições, pelo empregador, não impede a concessão de benefício previdenciário. IV - O INSS não se pode furtar a reembolsar o autor das custas já recolhidas por ele, o que ensejaria enriquecimento ilícito da autarquia em detrimento do apelado. V - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC - Processo n.º 2000.01.00.073108-5/MG, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ, 10/8/2001, pág. 167, Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, VU) Resumindo, computam-se, assim, os anos de 1962, 1965, 1967, 1969, 1971, 1973, 1974 e 1978, no total de 8 (oito) anos, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO Verifico da CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO de fls. 141/2, ter o INSS apurado 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias como tempo de contribuição do autor, bem como ter efetuado o cálculo e apurado uma renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 866,51 (oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos). E no citado documento, o cálculo final da renda mensal inicial (RMI) ficou assim exposto: $MEDIA\ DOS\ 80\% \text{ MAIORES SAL. CONTRIBUIÇÕES} = 61.420,86 / 82 = 749,03SB = ((60 - 39) \times 749,03 / 60) + (39 \times 749,03 \times 1,2413 / 60)$ SALÁRIO DE BENEFÍCIO (866,51) TEMPO DE SERVIÇO : 36 ANOS 01 MESES 12 DIAS RENDA MENSAL INICIAL (EM: R\$) (866,51 X 1,000) 866,51 FATOR PREVIDENCIÁRIO: 1,2413 EXPECTATIVA DE VIDA: 15,8 ALÍQUOTA: 0,31 Desse modo, ao citado período de 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias como tempo de contribuição do autor, há de ser acrescido os 8 anos de trabalho rural ora reconhecidos, o que totaliza, então, tempo de 44 (quarenta e quatro) anos 1 (um) mês e 12 (doze) dias. Daí, este período deverá ser considerado para revisão do benefício previdenciário. Acolho, portanto, o pedido, cuja apuração da renda mensal inicial (RMI) deverá ter como base o tempo de 44 (quarenta e quatro) anos 1 (um) mês e 12 (doze) dias. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ DE SAMPAIO de declaração ou contagem de tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (I) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, os anos de 1962, 1965, 1967, 1969, 1971, 1973, 1974 e 1978, no total de 8 (oito) anos e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a revisar o salário de benefício e a Renda Mensal Inicial (RMI) de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 128.441.750-3, espécie 42, para considerar como base de cálculo o tempo de contribuição de 44 (quarenta e quatro) anos 1 (um) mês e 12 (doze) dias, devendo pagar apenas as diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença a partir de 17 de janeiro de 2006, por estarem prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação em 17 de janeiro de 2011. As diferenças deverão ser atualizadas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, a atualização monetária e os juros moratórios, estes somente a partir da citação (4.2.10 - fl. 73), incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003630-11.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007873-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Vistos, Quanto ao pedido de fls. 36, a atualização será no próprio RPV. Remetam-se estes autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006488-78.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2)) ANTONIO FERREIRA DA SILVA - JOSE BONIFACIO ME X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COML/ STUDIO ART RIO PRETO LTDA ME

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por ANTONIO FERREIRA DA SILVA - JOSÉ BONIFÁCIO - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando concessão in limine inaudita altera parte de manutenção de posse. Alega a embargante, em síntese que faço e extraio da confusa petição inicial, que, em meados de 1998, a embargada propôs Ação de Execução (Autos nº 0703413-44.1998.4.03.6106 - 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto) contra a empresa Comercial Studio Art Rio Preto Ltda. e outros (avalistas), sendo, então, efetivada penhora dos bens dela (estoque rotativo), que não é parte na execução. Sustentou que a jurisprudência é firme no sentido de que, apesar de não constante no rol de bens impenhoráveis, o estoque rotativo não pode ser penhorado, pois se destina à manutenção da mesma. É o essencial para o relatório. DECIDO São os EMBARGOS DE TERCEIRO ação cível para elidir constrição judicial, ilegitimamente imposta, com o objetivo de tutelar bem ou direito de terceiro que não integra a relação jurídico-processual constituída na ação executiva, sendo o possuidor ou o proprietário do bem constricto. Pois bem. Visto ser sabido e, mesmo, consabido que em se tratando de microempresa de único sócio, as pessoas física e jurídica se confundem, e daí os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, da mesma forma que, a princípio, os bens pertencentes à pessoa jurídica respondem pelas dívidas contraídas pela pessoa física, não legitimidade ativa ANTONIO FERREIRA DA SILVA - JOSÉ BONIFÁCIO - ME não tem legitimidade para opor estes embargos de terceiro, uma vez que não há distinção entre o seu patrimônio e o da pessoa física, respondendo, assim, por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa física e vice-versa. POSTO ISSO, sem maiores delongas, reconheço de ofício ser ANTONIO FERREIRA DA SILVA - JOSÉ BONIFÁCIO - ME carecedor destes embargos de terceiro, por ilegitimidade ativa ad causam. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Ação de Execução, arquivando, em seguida, em autos, mediante as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0012784-58.2007.403.6106 (2007.61.06.012784-0) - SEBASTIAO ROBERTO DO AMARAL(SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN E SP103987 - VALDECIR CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIOSEBASTIÃO ROBERTO DO AMARAL propôs MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (Autos n.º 0012784-58.2007.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pediu a concessão de liminar para suspender a realização de leilão do imóvel financiado junto à ré ou dos seus efeitos do leilão, julgando, no final, procedente sua pretensão cautelar, sob a alegação, em síntese, ter firmado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca e, então, desde a assinatura do referenciado contrato, a taxa de juros e demais encargos cobrados pela requerida não refletem a realidade do pacto, tornando-se assim exigência absurda, tendo sido elevados a patamares não contratados, o que vem dificultando a quitação por parte do requerente, sendo que, mesmo assim, honrou com as parcelas no período de janeiro de 2000 a novembro de 2006, quando a partir de 2007 não mais suportou o pagamento do valor da parcela mensal lançada pela requerida, uma vez que totalmente destoante da realidade pactuada, tendo alcançado valores muito superiores ao contratado, face às taxas e encargos ilegais lançados sobre as mesmas, comprometendo assim a pontualidade nos pagamentos. Daí, no mês de julho de 2007, recebeu notificação do Agente Fiduciário - APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, autorizada pelo Banco Central do Brasil, na qualidade de gestora, que em não sendo quitado o débito no importe de R\$ 17.388,78, o bem financiado seria levado a leilão público (contradiz o alegado pela sua ex-esposa na ação anulatória) vindo, então, a ser designado o primeiro leilão para o dia 28.11.2007, que, por ter sido negativo, dignou-se o dia 21.12.2007 para o segundo leilão do imóvel. Indeferiu-se a liminar pleiteada em regime de plantão (fls. 47/48), que foi mantida (fl. 51). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51) Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 55/62), acompanhada de documentos (fls. 65/74), por meio da qual, como preliminar, alegou falta de condição específica da ação; e, no mérito, sustentou não estarem presentes os requisitos legais para concessão da cautelar pleiteada pelo autor, requerendo, então, a improcedência da mesma, com a condenação nos encargos da sucumbência. A ré juntou, posteriormente, outros documentos (fls. 75/95). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 98/101). Informou o TRF da 3ª Região ter sido negado provimento Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 102/104 e 106). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido,

preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem. No caso em tela, por constatar que, depois da propositura da presente demanda (21 de dezembro de 2007), a ré (CEF) leiloou e arrematou o imóvel hipotecado, sem obtenção pelo autor de liminar suspensiva dos seus efeitos, como, por exemplo, do registro da Carta de Arrematação, leva-me a concluir pela carência desta medida cautelar, por falta interesse processual, isso tudo pelo fato da extinção da relação obrigacional pactuada com a ré com a transferência do imóvel, quando do registro da Carta de Arrematação. Vou além. Mesmo que tivesse sido concedida a liminar pleiteada, com certeza a cautelar não seria concedida, por ausência de *fumus boni iuris*, porquanto pode ser observado, numa simples análise da Planilha de Evolução de Financiamento (PEF) de fls. 66/74, não encontrar nenhum amparo legal a alegação exposta pelo autor na sua petição (a assinatura do referenciado contrato, a taxa de juros e demais encargos cobrados pela requerida não refletem a realidade do pacto, tornando-se assim exigência absurda, tendo sido elevados a patamares não contratados, o que vem dificultando a quitação por parte do requerente), ou seja, na aludida PEF pode ser observado diminuição anual no valor das prestações, e não o contrário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor CARECEDOR DA MEDIDA CAUTELAR, por falta de interesse processual ou de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de custas processuais e verba honorária, nem tampouco como litigância de má-fé, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002131-02.2004.403.6106 (2004.61.06.002131-2) - RUBENS CESAR LUCA ALVARES X NORMA LOPES DA CRUZ GATTAZ X MARIA APARECIDA CECILIO DOMINGUES X CLELIA APARECIDA XAVIER DE CAMARGO RIBEIRO X MARIA HELENA RAMIRES DUARTE(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 29/09/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005657-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005657-1) - ODUVALDO MARTINHONI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ODUVALDO MARTINHONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono do exequente no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 29/09/2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006007-18.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA

Vistos, Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 61.252 do 2º CRI da cidade de São José do Rio Preto-SP. Determinada a citação, foi expedido mandado de reintegração de posse. A fl. 34, a Caixa Econômica Federal informa que os requeridos efetuaram o pagamento das prestações em atraso e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, c/c 462, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Recolha-se o mandado de reintegração de posse, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29/09/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003395-10.2011.403.6106 - ISABEL LAGUNA KESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi REDESIGNADA para o dia 13 de outubro de 2011, às 11:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004257-78.2011.403.6106 - VALDEMAR BUENO DE GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi REDESIGNADA para o dia 13 de outubro de 2011, às 11:10 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-02.2005.403.6106 (2005.61.06.001786-6) - ANGELO VALETE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. Perito de fl. 130, declaro preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisões de fls. 112 e 127, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0000032-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000032-0) - ELISABETE GASQUE PARRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/192: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço correto das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão da prova oral. Intime-se.

0005373-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005373-6) - SIRLEI ALVES - INCAPAZ X TICIANE ALVES RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 160/163, torno sem efeito a nomeação do Dr. Antonio Yacubian Filho como perito do Juízo. Em substituição, nomeio o Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica, encaminhando-lhe também cópias do laudo de fls. 87/91 e de fl. 136, para que cumpra a determinação do Eg. TRF 3ª Região, por ocasião da elaboração do laudo. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007149-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007149-0) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160 verso e 161/165: Indefiro a oitiva da testemunha Aparecido Ribeiro de Araújo, uma vez que não argüida no momento oportuno, junto ao Juízo Deprecado, ocasião em que poderia o patrono valer-se da prerrogativa contida no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, conforme requerido à fl. 160 verso. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004697-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA PAIXAO ANANIAS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: Diante da ausência de manifestação da autora, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se

0006071-62.2010.403.6106 - ENOC SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a testemunha Elcio Domingues no endereço informado à fl. 140, para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 134. Intime-se.

0006165-10.2010.403.6106 - ANESIO MONTEIRO DA ROCHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor da correspondência devolvida de fl. 73, a qual informa que o autor não foi intimado da audiência designada por ter se mudado do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0006303-74.2010.403.6106 - GILSON EUSTAQUIO CHAGAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 96, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor de fls. 101/134 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0006491-67.2010.403.6106 - WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006585-15.2010.403.6106 - LUIZ GALBIATTI NETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 263, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 267/294 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007589-87.2010.403.6106 - IZABELINA PEDROSO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: Intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB nº 153.992.125-2. Após, o pedido de fl. 49, item c, será apreciado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que a autor e as testemunhas arroladas pelas partes residem na Comarca de Paulo de Faria/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s): a) AUTOR: IZABELINA PEDROSO DA SILVA, residente e domiciliado(a) na AV. GUILHERME RAVELLI, Nº 791- CENTRO, na cidade de PAULO DE FARIA/SP; b) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA: 1) REGINA RODRIGUES, residente e domiciliado(a) na AV. GUILHERME RAVELLI, Nº 823- CENTRO, na cidade de PAULO DE FARIA /SP; 2) CARLOS JOSÉ BORGES, residente e domiciliado(a) na RUA ANTONIO CARVALHO NOGUEIRA, nº 685- JARDIM ITAPEMA, na cidade de PAULO DE FARIA /SP; 3) MARIA APARECIDA VASCONCELOS TRINDADE, residente e domiciliado(a) na RUA DORACINA A. GOUVEIA, nº 1378- COHAB, na cidade de PAULO DE FARIA /SP; c) TESTEMUNHA ARROLADA PELO INSS: ADEMIR LUIZ LIMA, residente e domiciliado(a) na RUA ANTONIO JOSÉ GOUVEIA, Nº 1241, na cidade de PAULO DE FARIA /SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0008409-09.2010.403.6106 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008677-63.2010.403.6106 - HELENA SEGURA SOUZA MELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Indefiro a produção oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Fls. 69/70: Indefiro a realização de prova pericial, haja vista o tempo decorrido e a legislação pertinente. A prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº. 9.032/95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data, bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Conforme se observa dos autos (fl. 16), a autora exercia a atividade de auxiliar de inspeção, alegando exposição ao agente ruído, sendo indispensável, in casu, a apresentação do formulário (EPP), preenchido pela empresa, especificando o agente agressivo para todos os períodos, para verificação de enquadramento como especial, bem como a apresentação de laudo pericial, conforme ressaltado acima. Assim, deverá o autor juntar aos autos formulário (EPP), descrevendo o agente agressivo a que estava exposto, nos períodos de 12/11/79 a 30/08/88, 01/10/88 a 30/06/90 e 01/06/93 a 01/10/97, bem como laudo técnico de todo período de exposição ao agente ruído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009184-24.2010.403.6106 - JAIR NECA DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o autor e as testemunhas por ele arroladas residem na Comarca de Nova Granada/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele arrolada(s): a) AUTOR: JAIR NECA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado(a) na AV. BRASIL, Nº 1466- CASA 1- CENTRO, na cidade de NOVA GRANADA/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) CARLOS ANTONIO FAGUNDES, policial militar, residente e domiciliado(a) na RUA INÁCIO NEGREIRO RINALDI, Nº 451- BAIRRO DA ESTAÇÃO, na cidade de NOVA GRANADA /SP; 2) SEBASTIÃO LUIZ LUDUGÉRIO, policial militar, residente e domiciliado(a) na AV. NOVE DE JULHO, nº 1124- CENTRO, na cidade de NOVA GRANADA /SP; Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0000170-79.2011.403.6106 - ROQUE GUERREIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000482-55.2011.403.6106 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000598-61.2011.403.6106 - OLIVIA MARIA DE SOUZA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001539-11.2011.403.6106 - MARIA DONATA DE ARCANJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: Excepcionalmente, defiro à autora mais 20 (vinte) dias de prazo para o cumprimento da determinação de fl. 23, sob as penas cominadas na referida decisão. Intime-se.

0001688-07.2011.403.6106 - SILVIA HELENA DE LIMA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 40/43, para a comprovação do indeferimento administrativo

do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003754-57.2011.403.6106 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 42, sob as penas descritas na decisão de fl. 42. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004441-34.2011.403.6106 - MARIA JANETE MENEGUETTO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de declaração de pobreza e procuração com datas atualizadas, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004500-22.2011.403.6106 - NEIDE MUNHOZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(a) autor(a) requer revisão de benefício de pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Confira-se, também, o seguinte julgado: Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente de trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios (RESP nº 337790, 5ª Turma, Relator: Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002, pág. 334). No mesmo sentido, transcrevo: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. (RESP nº 2000/0139865-2, 6ª Turma, Relator: Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, pág. 343). Ainda, a Jurisprudência do STF: RE nº 204.204-8, 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 04/05/2001 e RE nº 264.560, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta comarca. Intime-se.

0004543-56.2011.403.6106 - NATHALI TAYNA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIRLENNE UBALDINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o contido no item 4 de fl. 03, emendando a inicial, se o caso, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010298-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010298-6) - ZEFERINA MANGAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora às fls. 138/139. Intime-se.

0007749-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007749-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 906/2011 AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO Réu: INSS
Comunicação de fls. 129/130 e certidão de fl. 131: Atenda-se a solicitação da 1ª Vara Federal de Araraquara, encaminhando-se as cópias requisitadas. Sem prejuízo, solicite-se àquele juízo o desentranhamento e remessa a esta Vara das peças de fls. 02/30 da carta precatória nº 0001098-31.2011.403.6138 (numeração do juízo deprecado), consignando-se que o ato deprecado é tão somente a oitiva do representante legal da empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. (carta precatória nº 51/2011, deste Juízo). Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado através do malote digital. Recebidos os documentos supramencionados, regularize-se a autuação do feito, reencartando-se as peças

processuais e certificando-se. Ciência às partes da designação do dia 08 de novembro de 2011, às 17:00 horas, para a inquirição, no juízo deprecado, da testemunha arrolada pelo INSS. Com a devolução da carta precatória, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 126. Cumpra-se com urgência.

0004750-89.2010.403.6106 - MARIA JOSE MORELLI PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 83, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 90/101 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0006562-69.2010.403.6106 - ZULMIRA HELENA SARTORI DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 183, a qual informa que a testemunha Magnaldo Antonio Piovesan não foi intimada da audiência designada por haver recusado a correspondência encaminhada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0007953-59.2010.403.6106 - OSMAR DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 196, a qual informa que a testemunha José Teodoro Rodrigues não foi intimada da audiência designada por não ser encontrada no endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000140-44.2011.403.6106 - RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 6120

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005418-60.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-71.2010.403.6106)

RENATO SIMOES FRANCO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisas nº 0005418-60.2010.403.6106, requerido por RENATO SIMÕES FRANCO contra a JUSTIÇA PÚBLICA. Fls. 23/26. Determino seja solicitado à gerente da agência 3970, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP, a transferência do valor constante na conta judicial 13821-9, referente a valor apreendido em poder de RENATO SIMÕES FRANCO, R.G. 25.185, CPF. 515.012.601-20, para a conta corrente 02336-7, agência 4365, do Banco Itaú, da cidade de Itumbiara/GO, de titularidade de RENATO SIMÕES FRANCO, R.G. 25.185, CPF. 515.012.601-20, com posterior remessa do termo de transferência a este Juízo. Servirá cópia desta decisão como ofício para a gerente da agência 3970, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP. Após as comunicações necessárias, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0701077-38.1996.403.6106 (96.0701077-9) - JUSTICA PUBLICA X SUNAMITA MARIA DA ROCHA RIBEIRO X URDIMIRO MANOEL GARCIA X OSMAR APARECIDA FERRAZ(SP083730 - JOSE GONCALVES VICENTE) X CELIO ALBINO X CATARINA APARECIDA DA SILVA X NEUSA EVANGELISTA RIBEIRO GARCIA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Fls. 245/249. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004379-91.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCELO PACHECO FRANCA(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Trasladem-se cópias de fls. 42/49 deste feito para os autos do processo 0005252-28.2010.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002800-45.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CHRISTIANE AGNES RONCATO(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal a investigada CHRISTIANE AGNES RONCATO, já qualificada nos autos, eis que preenchidos os requisitos do artigo

76, 2º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 88/89). Audiência de proposta de transação realizada, tendo a investigada aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 119/120). Comprovante do valor do depósito efetuado (fls. 121/122). Cota do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade da investigada, pelo cumprimento da transação penal (fl. 128). É o relatório. Decido. Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e a investigada, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual da investigada. Custas ex lege. A pena restritiva de direitos a que foi submetida a investigada, não importará em reincidência, salvo para impedir nova concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000665-07.2003.403.6106 (2003.61.06.000665-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X YOSHIO OTA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO TOSHIYUKI OTA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ ROBERTO LOPES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X HIDETOSHI OTA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SPI94238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando aos acusados YOSHIO OTA, SÉRGIO TOSHIYUKI OTA, LUIZ ROBERTO LOPES, HIDETOSHI OTA e EDUARDO HENRIQUE FRANCO, já qualificados na denúncia de fls. 275/277, os delitos previstos nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98, pela prática dos seguintes fatos:(...) em 19 de setembro de 2002, em área localizada às margens do Rio Grande, no município de Orindiúva/SP, constatou que os acima denunciados vêm causando dano direto e indireto ao meio ambiente, mediante a manutenção de edificações em área de preservação permanente. De fato, conforme relatado no laudo de exame para constatação de dano ambiental de fls. 125/136, os acusados mantêm edificações em área de preservação ambiental permanente, uma vez que a propriedade encontra-se integralmente situada dentro de Área de Preservação Permanente. É cediço que o dano ambiental ocorre permanentemente, sendo que a intervenção antrópica no local impede a regeneração da vegetação em área de preservação ambiental permanente. Os denunciados em suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 38, 57, 58, 60 e 79/80), confirmam serem proprietários da área atuada, bem como sua utilização para lazer. Assim, os denunciados causaram dano direto à área de proteção permanente, impedindo a regeneração natural das formas de vegetação local. A denúncia foi recebida (fl. 278). Proposta de suspensão condicional do processo, não aceita pelos acusados em audiência (fl. 289). Citados, os acusados apresentaram defesa preliminar (fls. 327/336). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fls. 356/357). Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Os acusados foram interrogados (fls. 400 e 430/445). Nomeada defensora dativa para os acusados Yoshio Ota, Sérgio Tshiyuki Ota, Luiz Roberto Lopes e Hidetoshi Ota (fl. 452). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, tanto o MPF (fls. 461/470) quanto a defesa (fls. 477/479 e 481/485) requereram a absolvição dos réus. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O processo está formalmente em ordem, inexistindo até o presente momento nulidades ou vícios a sanar. Os acusados foram regularmente citados e assistidos por advogados. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente, o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo alegações preliminares, passo ao exame do mérito. Imputam-se aos acusados as condutas penalmente tipificadas nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98. Assim rezam os artigos retro citados: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Pois bem, o acusado Yoshio Ota, em seu interrogatório, às fls. 430/435, negou a acusação que lhe é imputada, afirmando que não é realmente proprietário do rancho, que foi comprado há vários anos por seu cunhado e seu irmão Sérgio, são quatro sócios os proprietários. Disse que estava no rancho como convidado e por ocasião da fiscalização, assinou a vistoria, a pedido. Não soube informar quando a propriedade foi comprada, acredita que há uns 12 anos. Quando compraram, já havia a construção. Por sua vez, o acusado Toshiyuki Ota (fls. 436/440) afirmou que é um dos proprietários do rancho, que foi comprado há 17 anos pelos acusados. Disse que quando adquiriram o rancho, já havia a edificação, que foi construída há aproximadamente 35 anos, e que têm escritura do imóvel. Atualmente, os proprietários do rancho são o depoente, seu cunhado Roberto Pavanelli, Luiz Roberto e Eduardo Henrique. O acusado Luiz Roberto Lopes (fls. 441/444) disse que é proprietário do rancho juntamente com Eduardo Franco, Sérgio Luiz e Dinho. Compraram há mais ou menos 15 anos, sendo que a edificação já havia sido construída há 30 anos. São proprietários até hoje. Disse que o rancho ficou próximo do rio

depois da construção da barragem. Por fim, o acusado Eduardo Henrique (fls. 400/401) disse que comprou o rancho em 1995/1996, em sociedade com os demais acusados. Fizeram escritura do terreno. Quando compraram, já havia a construção, não acrescentaram nada, aliás, plantaram várias árvores no local. Verifico, pelo documento de fls. 63/64, que a propriedade foi adquirida pelos réus no ano de 1997, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.605/98, cujos artigos 40 e 48 foram objeto de denúncia contra os acusados, já com a construção do imóvel. Por sua vez, no laudo realizado no Inquérito Policial apurou-se que o tempo de construção do imóvel seria de aproximadamente 25 anos (fl. 130). Como bem assinalado pelo i. representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais, não se aplica o tipo penal descrito no art. 40 da Lei nº 9.605/98, crime de natureza instantânea, em relação aos fatos descritos na denúncia, pois a construção do imóvel, conduta diretamente relacionada com o suposto dano ambiental, foi realizada há mais de 25 anos, ou seja, os fatos são anteriores à tipificação penal. E como se sabe, a lei penal não pode ser aplicada retroativamente para prejudicar alguém, conforme vedação expressa prevista no art. 5º inciso XL da Constituição Federal. Também quanto ao delito descrito no art. 48 da Lei nº 9.605/98 entendo que correto o reconhecimento da atipicidade da conduta. Explico. Esse artigo veicula os tipos penais impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. O crime previsto nesse dispositivo também é instantâneo, mas de efeitos permanentes. Ou seja, o crime se consuma, em tese, com a construção do imóvel na área anteriormente degradada, configurando a manutenção da construção apenas efeito do ato praticado e não tipicidade. Essa conclusão decorre da própria natureza jurídica da construção, que se incorpora ao solo, de modo que não pode ser retirada sem sua destruição (art. 79 do Código Civil). Assim, essa natureza de definitividade da construção afasta qualquer tentativa de se atribuir tipicidade penal ao posterior adquirente do imóvel, pela mera conduta de manutenção da construção. De qualquer forma, ainda que se optasse pela classificação do delito como permanente, na esteira do entendimento esposado pelo MPF a inexistência de bancos de sementes de espécies nativas inviabiliza a regeneração natural, e, assim, a conduta de quem utiliza, conserva e mantém rancho no local dos autos não se enquadra no mencionado dispositivo sendo, destarte, atípica (fl. 466). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os réus YOSHIO OTA, SÉRIGO TOSHIYUKI OTA, LUIZ ROBERTO LOPES, HIDETOSHI OTA e EDUARDO HENRIQUE FRANCO, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas supostamente praticadas pelos acusados, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da defensora dativa nomeada à fl. 452, no sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, os quais fixo no valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002214-81.2005.403.6106 (2005.61.06.002214-0) - JUSTICA PUBLICA X LITERIO JOAO GRECO (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI E SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP239477 - RODRIGO DA SILVA MARANGONI)

Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0004406-84.2005.403.6106 (2005.61.06.004406-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OLYMPIA MARIN (SP219387 - MARIA EUGENIA CARVALHO AIDAR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Abra-se vista à defesa para que ratifique as alegações finais apresentadas. Com ou sem as razões finais, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011606-45.2005.403.6106 (2005.61.06.011606-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDESSI APARECIDO CAMARGOS (MG049970 - CARLOS ANTONIO DA SILVA)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0004989-35.2006.403.6106 (2006.61.06.004989-6) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AUGUSTO SIMOES (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ (SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI (SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES E SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X VALMIR CARDOSO (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO (MG103907 - CESAR ROMERO SALES PIMENTEL E SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERRE PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO Nº(S) 454, 455, 456 e 457 /2011 CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Nº(S) 374 e 375/2011 OFÍCIO(S) Nº(S) 937, 938 e 939/2011 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EDUARDO AUGUSTO SIMÕES (Adv constituído: DR. ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN, OAB/SP: 066.641) Réu: CÉSAR APARECIDO MARTINEZ (ADV: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR, OAB/SP 237.468) Réu: VITOR ANTONIO MARQUEZINI (ADV: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES, OAB/SP 124.372) Réu: VALMIR CARDOSO (ADV: ALEXANDRE CADEU BERNARDES, OAB/SP 125.204) Réu: JOSÉ PIMENTEL DE MELO FILHO (ADV: CÉSAR ROMERO SALES PIMENTEL, OAB/MG 103.907) Réu: JOSÉ

APARECIDO VIDOTO (ADV: EUFLY ANGELO PONCHIO, OAB/SP 025.165)Réu: NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS (ADV: CARLOS SIMÃO NIMER, OAB/SP 104.052) Fls. 1152, 1154, 1162/1163, 1164, 1165 e 1166. A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, designo o dia 17 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para audiência de reinterrogatório dos acusados EDUARDO AUGUSTO SIMÕES, R.G. 12.342.593/SSP/SP, CPF. 049.653.948-52, funcionário público federal, filho de Ernando Oswam Simões e Maria Teresa Tosta Simões, nascido aos 22/09/1960, natural de Votuporanga/SP, residente e domiciliado à rua Faiaz Gataz, nº 546, Jardim Nazaré; CÉSAR APARECIDO MARTINEZ, R.G. 17.517.059/SSP/SP, CPF. 098.139.548-17, microempresário, filho de Francisco Roz Martinez e Deolinda Carlos de Lima Martinez, nascido aos 11/01/1969, natural de Botucatu/SP, residente e domiciliado à rua Alameda Norte, nº 333, Jardim Primavera; JOSÉ APARECIDO VIDOTO, R.G. 4.563.477-4/SSP/SP, CPF. 477.155.538-91, aposentado, filho de Egydio Vidoto e Olívia Pelegrini Vidoto, nascido aos 08/04/1950, natural de Neves Paulista/SP, residente e domiciliado na avenida Brasil, nº 1175, Falavina, NEI APARECIDA FÁVARO, R.G. 12.710.834-8/SSP/SP, CPF. 018.723.238-55, funcionária pública federal, filho de Antônio Fávoro e Maria do Carmo Mendonça Fávoro, nascido aos 19/07/1960, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado à rua Jamil Barbar Cury, nº 200, casa 25, estes residentes nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, VITOR ANTONIO MARQUESINI, R.G. 11.588.332/SSP/SP, CPF. 025.925.628-50, funcionário público federal, filho de Antônio Marquezini e Júlia Tereza Vita Marquezini, nascido aos 16/09/1960, natural de Jaci/SP, residente e domiciliado à rua Braz Cabral de Medeiros, nº 3177, Jardim Marilú, na cidade de Mirassol/SP, e VALMIR CARDOSO, R.G. 23.015.778-6, funcionário público federal, filho de Aparecido Cardoso e Jandyra de Oliveira Cardoso, nascido aos 05/05/1970, natural de Gália/SP, residente e domiciliado à rua Maceió, nº 407, Vila Paulista, telefone (14) 3471-2009, na cidade de Garça/SP. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Mandado de intimação para os acusados EDUARDO AUGUSTO SIMÕES, CÉSAR APARECIDO MARTINEZ, JOSÉ APARECIDO VIDOTO e NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS, que deverão ser intimados a comparecerem na audiência acompanhados de seus defensores, sob pena de nomeação de defensor dativo; 2 - Cartas Precatórias aos Juízos da COMARCA DE MIRASSOL/SP e GARÇA/SP para intimação, respectivamente, dos acusados VITOR ANTONIO MARQUESINI e VALMIR CARDOSO, para comparecerem na audiência acima designada, acompanhado(s) de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo; 3 - Ofício ao Chefe da 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto/SP, localizada na BR 153, Km 59,5, Vila Militar, requisitando o comparecimento dos acusados EDUARDO AUGUSTO SIMÕES, VITOR ANTONIO MARQUESINI e NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS, neste Juízo, na audiência acima mencionada; 4 - Ofício ao Chefe da 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Marília/SP, localizada na BR 153, Km 256, cep. 17521-450, telefone (14) 3427-2499, requisitando o comparecimento do acusado VALMIR CARDOSO, neste Juízo, na audiência acima mencionada; 5 - Ofício ao Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de João Pessoa/PB, em aditamento à Carta Precatória nº 284/2011, distribuída sob nº 0005478-65.2011.405.820, para intimação do acusado JOSÉ PIMENTEL DE MELO FILHO e de seu advogado, da designação par o dia 17 de outubro de 2011, às 15:00 horas, da audiência de reinterrogatório dos acusados, nos termos acima especificados. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0083366-68.2007.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000729-75.2007.403.6106 (2007.61.06.000729-8) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO MADALENO DE DEUS(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)
Ao arquivo. Intimem-se.

0006175-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006175-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDRE ALECIO DOMICILIANO PINTO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)
Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0007045-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007045-2) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROSSETO DE OLIVEIRA(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES) X HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES)
Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0009763-74.2007.403.6106 (2007.61.06.009763-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 370/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTONIO CARLOS DE BRITO (Adv constituído: DR. ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA, OAB/SP 153.027)DEPRECO ao Juízo da Comarca de CATANDUVA/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado, nos seguintes termos:1 - TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO:a) MARCELO DAMASCO, Investigador de Polícia, lotado e em exercício na Delegacia Seccional de Polícia de Catanduva/SP, sito à rua Wenceslau Brás, nº 444, na cidade de Pindorama/SP.2 - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, todas residentes na cidade de Pindorama/SP:a)ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, residente e domiciliado à rua Brasil, nº 110;b)ROSELAINÉ APARECIDA PIMENTEL, residente e domiciliada na Rua Nilo Peçanha, nº 477, fundos;c) ANTÔNIO CÉSAR DIAS, residente e domiciliado na rua João pessoa, nº 393.3 - INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo:a) ANTONIO CARLOS DE BRITO, R.G. 23.645.178-9/SSP/SP, CPF. 127.346.668-39, filho de João de Brito e Elza Toze de Brito, nascido aos 14/06/1970, residente e domiciliado à rua Professora Maria do Carmo Vilar Nassar (antiga Rua 4), nº 210, bairro Conjunto Ítalo Colombo, na cidade de Pindorama/SP.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0005539-59.2008.403.6106 (2008.61.06.005539-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO CANDIDO FERREIRA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Antonio Cândido Ferreira, qualificado, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, alegando que ele recebeu fraudulentamente, no período compreendido entre 01/2004 e 04/2008, o auxílio-doença perante o INSS.Consta que os recebimentos foram possíveis porque o denunciado apresentou declarações falsas, com informações inverídicas de que se encontrava internado na Comunidade Terapêutica Betel, para tratamento de dependência química. A entidade mencionada apresentou documentos atestando que o denunciado esteve internado apenas no período compreendido entre 10/03/2003 e 10/09/2003, cumprindo, em seguida, regime de pós-internação, com alta em 10/12/2003. O benefício foi cessado em 17/04/2008, por alta médica da autarquia previdenciária.Alega o MPF que assim agindo o denunciado, mediante fraude, obteve vantagem indevida em benefício próprio e em prejuízo do INSS.A denúncia foi recebida em 25/08/2009 (folha 198).O réu foi citado (folha 206) e apresentou defesa preliminar (folhas 209/210).A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 216).As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas e o réu foi interrogado (folhas 247/249, 268/271, 288/291 e 305/309). As partes não requereram diligências complementares. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (folhas 311/313).A defesa requereu a absolvição, sustentando que não restou comprovado que o réu tenha recebido indevidamente o benefício e que, se prejuízo houve, foi insignificante (folhas 316/319).É o relatório.2. Fundamentação.Através de procedimento administrativo, instaurado por provocação da Comissão de Ética Médica dos Peritos do INSS, chegou-se à conclusão de que o réu, nas ocasiões em que compareceu na autarquia para prorrogar seu benefício de auxílio-doença, entregou atestados falsos de internação para tratamento de dependência química na Comunidade Terapêutica Casa Betel.Na fase de inquérito, o médico Johny Wilson Moda, informou:QUE, o declarante é médico urologista, ocupante de cargo no INSS; QUE, o declarante realiza perícias em segurados do INSS a fim de lhes verificar as condições para o recebimento de benefícios previdenciários; QUE, nestas condições, em 17/04/2008, quando o declarante se encontrava em serviço no INSS local, o segurado ANTONIO CÂNDIDO FERREIRA ao declarante se apresentou para perícia, pois pretendia dar continuidade ao recebimento do benefício de auxílio-doença; QUE, na ocasião, o segurado Antonio Cândido se declarou dependente do uso de drogas, mas que se encontrava internado na Comunidade Terapêutica Casa BETEL para tratamento de desintoxicação e recuperação; QUE, Antonio Cândido exibiu ao declarante a declaração de fl. 06, datada de 17/04/2008, com a informação de representantes da Casa Betel de que Antonio Cândido Ferreira ali se encontrava internado para tratamento de dependência química desde 10/04/2007; QUE, o declarante entendeu que o segurado Antonio Cândido deveria continuar a receber o benefício de auxílio-doença, devido à sua aparente impossibilidade de exercer atividade laboral, na medida em que estava internado para o citado tratamento; QUE, na oportunidade do exame pericial, o declarante observou que o segurado Antonio Cândido exibia condições mentais e físicas para o exercício do trabalho, mas o declarante concluiu que existia incapacidade laborativa de Antônio Cândido pelo só fato deste alegar situação de internamento, mediante a apresentação da citada declaração; QUE, porém, por uma coincidência, depois do declarante deixar seu consultório e se dirigir para a via pública, defronte ao prédio do INSS local, o declarante visualizou o segurado Antonio Cândido na direção de um veículo Ford/Fiesta, cor prata; (...) QUE, por isso, o declarante foi levado a fazer uma ligação telefônica para a residência do segurado Antonio Cândido, a fim de se informar melhor sobre a situação do alegado internamento, (...); QUE, para surpresa do declarante, a esposa de Antonio Cândido o informou de que aquele havia chegado naquela residência, e daí o declarante concluiu que Antonio Cândido, por certo, não se encontrava internado na Casa Betel; QUE, ato contínuo, o declarante fez contatos com os representantes da Casa Betel, e ROSIMARA OLIVEIRA MORAES, pessoa que supostamente firmou a declaração de fl. 06, informou o declarante de que apenas assinou uma declaração de internação para Antonio Cândido, no começo de

seu tratamento e não mais acompanhou o caso daquele paciente; (...) - folhas 106/107. Por sua vez, Rosimara Oliveira Moraes, pessoa que figura como a responsável pelas declarações utilizadas pelo réu, assim relatou:(...) QUE, a depoente não se recorda se ANTONIO CÂNDIDO FERREIRA, investigado nestes autos, tratou-se na Comunidade Terapêutica Casa Betel, para recuperar-se de sua dependência química, como informado nas declarações de fls. 06, datada de 17/04/2008, 43, datada de 10/07/2007, 47, datada de 12/08/2005, 50, datada de 27/09/2006, 52, datada de 12/02/2004 e 56, datada de 24/03/2008; QUE, não pertence ao punho da depoente as assinaturas lançadas em tais documentos sobre os dizeres relativos ao seu nome e função, postos naqueles documentos por carimbos; QUE, aliás, os caracteres apresentados por tal carimbo não são os mesmos do carimbo com os dados pessoais e profissionais utilizado pela depoente; QUE, a depoente não se recorda da pessoa do investigado Antonio Cândido Ferreira; QUE, além da falsidade da assinatura da depoente, as mencionadas declarações trazem informações falsas em seu conteúdo, quanto ao tratamento dispensado a Antonio Cândido Ferreira; QUE, a Casa Betel dispensa aos seus pacientes tratamento por até no máximo seis meses, mas as declarações juntadas aos autos trazem informações falsas de que Antonio Candido tratou-se naquele estabelecimento por aproximadamente seis anos, fato para o qual os funcionários do INSS não se aperceberam; QUE, procurada por funcionários do INSS para esclarecer a autenticidade das declarações utilizadas por Antonio Cândido Ferreira, a fim deste receber benefício previdenciário, a depoente informou para aqueles que tais documentos não eram verdadeiros; QUE, ciente de tal fato, uma funcionária da Casa Betel pesquisou os arquivos dessa instituição e encontrou apenas uma única declaração firmada pela Casa Betel, em favor de Antônio Cândido Ferreira, datada de 2003; (...) - folhas 84/85. Estes depoimentos foram confirmados em juízo (folhas 268/271 e 288/291) e o réu admitiu ter utilizado os documentos mesmo não estando mais internado na entidade. Os documentos questionados foram submetidos a exames, ficando constatado que se tratavam de cópias feitas a partir de uma mesma matriz (folhas 174/186). Embora isso, para a caracterização do delito é necessário que o meio empregado com a finalidade de obtenção da vantagem seja idôneo a enganar e a manter a vítima em erro. Não é o caso dos autos, pois os documentos apresentados não se tratam de atestados médicos, os quais poderiam conter algum indicativo de que o réu apresentava doença incapacitante. Ao contrário, se tratavam de atestados firmados por assistente social e por responsável pela entidade mencionada. Ainda que o réu estivesse internado, tal fato não seria suficiente para a caracterização da incapacidade, inclusive porque as internações são voluntárias. Caberia aos médicos peritos do INSS avaliarem o réu e, se o caso, confrontarem seus achados com eventuais atestados emitidos por médicos responsáveis pelo atendimento dele. No caso, a obtenção do benefício ocorreu por falha administrativa. Por tais motivos, tenho como não configurado o crime de estelionato. A propósito, confirmam-se: PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA - INIDONEIDADE DO MEIO UTILIZADO - NECESSIDADE DE CONFERÊNCIA DAS GUIAS APRESENTADAS. 1. Inocorre crime de estelionato contra a Previdência Social se, para obtenção de certidão negativa tida como indevida, as guias apresentadas, que se referiam a outra obra, estavam sujeitas à conferência pelo agente previdenciário. 2. Sendo, pois, inidôneo o meio utilizado para a suposta fraude, é de conceder-se a ordem para o trancamento da ação penal. 3. Ordem concedida. (TRF-1ª Região, Terceira Turma, HC 199801000573316, JUIZ OSMAR TOGNOLO, DJ DATA:06/11/1998 PAGINA:278). PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO INDEVIDO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE - PROVAS CONTROVERSAS. 1- As provas constantes dos autos vertem no sentido da verossimilhança das declarações prestadas pela acusada, perante a Inspeção Geral da Previdência e Assistência Social, oportunidade na qual asseverou que sempre trabalhou na roça e que em 1982 chegou em Vinhedo e foi trabalhar para o sr. João Miguel Paffaro, na chácara São Miguel e que lá cuidava da granja, jardins, manutenção e limpeza; que trabalhou até 1993, quando requereu aposentadoria por idade, e que não tinha documento que comprovasse o período laboral na chácara, sendo a aposentadoria a única renda que possui. 2.- A acusada é pessoa extremamente humilde, de idade avançada ao tempo dos fatos, analfabeta e sem instrução, atualmente contando com mais de 83 anos de idade e que sempre laborou no meio rural, sendo que fazia jus a aposentadoria por idade. 3.- Houve equívoco na concessão do benefício, ao que os documentos indicam, porque a declaração de vínculo empregatício emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais não era documento idôneo, por si só, ao reconhecimento da relação laboral e concessão do benefício. 4- Milita em favor dos acusados o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, posto que os depoimentos colhidos vertem no sentido de que a requerente faria jus ao benefício. 5- Improvimento do recurso. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, ACR 200161050004146, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:26/02/2010 PÁGINA: 542). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Antônio Cândido Ferreira, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, III, do CPP. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0008825-45.2008.403.6106 (2008.61.06.008825-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SERGIO MICHEL JOSE ZURI X JOAO LINDOLFO FERREIRA(SP033642 - JOSE CARLOS MILHIN GAUY E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP

0009512-22.2008.403.6106 (2008.61.06.009512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-80.2003.403.6106 (2003.61.06.008349-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCELO DOS SANTOS FUJIMURA(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA) VISTOS. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional

do processo ao acusado MARCELO DOS SANTOS FUJIMURA, qualificado nos autos (fl. 02), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 114, 126, 139 e 141). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 433). Decorrido o prazo de suspensão do processo, manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 477). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCELO DOS SANTOS FUJIMURA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005689-06.2009.403.6106 (2009.61.06.005689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO BORGES DE PAULA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0006228-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006228-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OMAR SOUBHIA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X SLEMAN SOUBHIA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Vistos.OMAR SOUBHIA e SLEMAN SOUBHIA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, por terem, na qualidade de sócios e administradores da empresa TRON Industrial Refrigeração e Eletrônica Ltda, omitido receitas, deixando de pagar imposto sobre produtos industrializados, no montante de R\$ 713.981,90. A denúncia foi recebida (fl. 58). O acusado foi citado e interrogado (fls. 506/507). Ofertada defesa preliminar (fls. 79/118). Foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 285/287). Ofício da Receita Federal, informando que o débito objeto destes autos foi extinto por compensação (fl. 363). Dada vista às partes, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 (fl. 367). A defesa requereu a extinção da punibilidade do acusado (fls. 369/370). É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observando o documento trazido aos autos (fl. 363), resta claro que os acusados já quitaram integralmente o débito. O processo penal não pode ser um fim em si mesmo. Aplicando-se, por analogia in bonam partem, não há que se falar em condenação se os acusados quitaram o débito que deu ensejo à persecução penal. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade dos acusados OMAR SOUBHIA e SLEMAN SOUBHIA, pela quitação integral do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000602-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000602-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR DOS SANTOS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA)

Fls. 195/199: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do(a)s acusado(a)s, através do Diário Oficial, para que, no prazo legal, apresente(m) as contrarrazões de apelação.Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009090-76.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X VALDENOR VILARINHO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO)

Fls. 93/97: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do(a)s acusado(a)s, através do Diário Oficial, para que, no prazo legal, apresente(m) as contrarrazões de apelação.Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000018-3) - SERGIO CEZAR MAGNI X ROSENA DONIZETTI CHARA

MAGNI X MOACIR TAVARES DURANTE X LICIANE SERPA DALTO X JOSE RICARDO COSTA VIVI X ANA PAULA BORELLI PELLICANO X PETROS THOMAS MOUTROPOULOS X RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO X DARCI NELSON FELICE X ROSANGELA DE FREITAS CAIRES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X H. FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP135037 - FABIO CESAR FIGUEIREDO) X SASSE-CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO)

Fl. 1.809: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 21 de outubro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se os patronos das partes.

0011849-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011849-2) - ORLANDO DELGADO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

OFÍCIO Nº 985/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ORLANDO DELGADO Réu: INSS Fls. 152/153: Diante do reconhecimento de condições especiais na atividade exercida pelo autor no período de 01/11/1986 a 15/04/1987, já averbada (fl. 143), requisiu-se à EADJ, por meio de correio eletrônico, proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 104.833.738-0), observando a prescrição quinquenal. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos em razão da revisão, com observância da prescrição. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

0003929-22.2009.403.6106 (2009.61.06.003929-6) - LUIS CESAR RINALDI(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/151: Diante da discordância manifestada pelo autor, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processil, observando a conta de fl. 152, tendo em vista o teor da decisão de fls. 126/129, que determinou o desconto de valores de benefício referentes aos períodos efetivamente trabalhados, excluindo os meses de outubro e novembro de 2009, cujos recolhimentos foram efetivados como contribuinte individual. Intime-se.

0003193-67.2010.403.6106 - DURVALINA CEZAR ALVES(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/180: Diante da discordância manifestada pela autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o valor indicado à fl. 179. Anoto que a existência de contribuições vertidas no período que pretende executar não exclui seu direito ao recebimento do benefício, uma vez que o eventual retorno da autora ao trabalho se justificaria pelo estado de necessidade, isto é, a beneficiária precisa buscar seu sustento, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. Ademais, o próprio INSS afirma que os recolhimentos foram efetuados pela autora como contribuinte individual, o que não significa necessariamente que estivesse trabalhando. Neste sentido, veja-se decisão proferida pela Drª Diva Malerbi, Desembargadora Federal Relatora, nos autos do processo nº 0003929-22.2009.403.6106, em trâmite por esta Vara. Veja-se ainda decisão proferida no processo nº 200372070041928 (AC), TRF-4ª Região, 6ª Turma, Desembargador Relator Victor Luiz dos Santos Laus, DE 19/09/2008. Intime-se.

0003625-52.2011.403.6106 - ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITO(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: A autora juntou aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 16) e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretenso contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício

requisitório. Diante do teor da certidão fl. 58, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o seu nome indicado na inicial e nos documentos de fls. 13/14, com aquele constante em seus documentos pessoais, promovendo, se o caso, a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001117-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001117-8) - ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 346/348: Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 315/318 e diante da discordância manifestada pela autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 348. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026748-12.2003.403.0399 (2003.03.99.026748-8) - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DJALMA AMIGO MOSCARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência da RMI e, se necessário elaboração de novo cálculo, inclusive dos valores decorrentes da RMI encontrada, observando-se, se o caso o teor das Súmulas 06, 07 e 19, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1674

EMBARGOS A EXECUCAO

0004099-23.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710014-37.1996.403.6106 (96.0710014-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o cálculo de atualização de fl. 22, em consonância com a decisão de fl. 21.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0711669-73.1998.403.6106 (98.0711669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709018-39.1996.403.6106 (96.0709018-7)) LUIZ CANDIDO BORGES BARRETO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 76, 97/98 e 100 destes autos para a Execução Fiscal nº 96.0709018-7. Após, diga a Embargante se tem interesse na execução da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005890-76.2001.403.6106 (2001.61.06.005890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702583-49.1996.403.6106 (96.0702583-0)) COSENZA & COSENZA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 58/60 e 62 destes autos para a EF nº 96.0702583-0. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008978-83.2005.403.6106 (2005.61.06.008978-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011870-67.2002.403.6106 (2002.61.06.011870-0)) LUIS ANTONIO ANTUNES(SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se para os autos da EF nº 2002.61.06.011870-0 cópias das peças de fls. 34/36, 84/88 e 90. Ante a ausência do que executar, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000561-39.2008.403.6106 (2008.61.06.000561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702905-40.1994.403.6106 (94.0702905-0)) APARECIDO FLORES FELICIO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Traslade-se cópia de fls. 57/61 e desta decisão para o feito nº 94.0702905-0. Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada no v. Acórdão), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0007109-80.2008.403.6106 (2008.61.06.007109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006315-0)) ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP145532 - WILSON BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 162, 179, 184, 203/204 e 207 para o feito nº 2007.61.06.006315-0. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0008768-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-90.2000.403.6106 (2000.61.06.013425-3)) HUGO OSMAR DIAZ X JOSE CARLOS FERNANDES IRIBARNE X MARCO ANTONIO DUMONT(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Arbitro os honorários do curador nomeado no valor de R\$ 350,00. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Em seguida, considerando o trânsito em julgado já certificado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002870-62.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010713-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010713-0)) CARLOS ALBERTO PERINE(SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se para os autos da EF nº 2007.61.06.010713-0 cópias das peças de fls. 77/78 e 80. Ante a ausência do que executar, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004745-67.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000107-6)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 do Egrégio STF ainda não foi julgada, suspendo o julgamento do presente feito por um ano, aguardando o desfecho da referida ação. Decorrido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004778-57.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-45.2002.403.6106 (2002.61.06.010604-7)) MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Arbitro os honorários do curador nomeado no valor de R\$ 450,00. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Em seguida, considerando o trânsito em julgado já certificado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006209-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6)) RUY HINKE DE CASTRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 201161060040194 em 13/09/2011: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, determinando seu pronto cumprimento. Int.

0007162-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002984-8)) BENVENUTO & FILHO REPRESENTACOES LTDA(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se para os autos da EF nº 0002984-40.2006.403.6106 cópias das peças de fls. 65/66 e 70, onde deverá ser aberta vista dos autos para exclusão das competências reconhecidas como prescritas. Após, ante a ausência do que executar, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008618-75.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-34.2002.403.6106 (2002.61.06.009389-2)) EMBRE RIO EMBREAGENS LTDA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se para os autos da EF nº 0009389-34.2002.403.6106 cópias das peças de fls. 15/15v e 17. Arbitro os

honorários da Curadora Especial em R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser requisitados. Após, ante a ausência do que executar, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004131-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709689-62.1996.403.6106 (96.0709689-4)) MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Em estrito cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo nº 2011.03.00.024382-2 (fl. 323), certifique-se a suspensão do andamento do feito executivo, com traslado de cópia da decisão do recurso. Em seguida, intime-se a Embargada acerca da decisão de fl. 308. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005454-05.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701523-41.1996.403.6106 (96.0701523-1)) JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exaradp a pet.201161060043483 em 28/09/2011: Junte-se. Comprovem os Apelantes o recolhimento do porte de remessa e de retorno, sob pena de ter-se por deserto o recurso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011083-62.2007.403.6106 (2007.61.06.011083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007973-0)) BAR E CHOPERIA TRADICIONAL BUTEQUIM LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Despacho exarado a pet.201161060037478 em 06/09/2011: Junte-se nos autos n. 2007.61.06.011083-8, eis que a eles se refere. Expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fl. 292, nos moldes requeridos pelo Credor. Após, manifeste-se a Executada no prazo de cinco dias. Intimem-se. Despacho exarado a pet.201161000230777 em 27/09/2011: Junte-se. Publique-se a decisão de fl. 295. Diga o Embargante se houve quitação. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006388-60.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010084-22.2001.403.6106 (2001.61.06.010084-3)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060042161 em 28/09/2011: Junte-se. Procuração anexa: anote-se. Despacho exarado a pet.201161060043560 em 28/09/2011: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0006389-45.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-78.2001.403.6106 (2001.61.06.007125-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet. 201161060043555 em 28/09/2011: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0701670-72.1993.403.6106 (93.0701670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701669-87.1993.403.6106 (93.0701669-0)) FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060043557 em 28/09/2011: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

Expediente Nº 1675

EMBARGOS A EXECUCAO

0006266-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-29.2001.403.6106 (2001.61.06.000390-4)) MARISTELA GOMES DO NASCIMENTO(SP060827 - VIDAL ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução contra a Fazenda Pública, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do art. 730 do CPC. Vistas

à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 dias. Certifique-se a suspensão nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 2001.61.06.000390-4, trasladando-se para lá cópia desta decisão e da procuração de fl. 05 da execução referida para estes autos. Remetam-se estes Embargos ao SEDI para fazer constar no polo ativo a Fazenda Nacional e no polo passivo Maristela Gomes do Nascimento. Ciência à Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000986-08.2004.403.6106 (2004.61.06.000986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712619-82.1998.403.6106 (98.0712619-3)) GERALDO DE SOUZA NETO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se para os autos da EF nº 98.0712619-3 cópias das peças de fls. 62/63v e 83/84. Após, ante a ausência do que executar, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000141-29.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009057-5)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Despacho exarado a pet.201161060043617 em 29/09/2011: Junte-se. Indefiro os benefícios de Assistência Judiciária à Embargante, porquanto o fato de estar em liquidação judicial não importa em sua insolvência, tanto é verdade que, como dito na peça de fls. 209/2011 o ex-controlador do banco logrou obter provimento jurisdicional que suspendeu a decretação da falência. Defiro os quesitos formulados pelas partes (fl.210 e 215/216). Arbitro os honorários do perito oficial em R\$ (cinco mil reais), que são suficientes para o pagamento dos serviços a serem prestados. Providencie a Embargante o pagamento, via depósito judicial, dos referidos honorários, sob pena de ter-se prejudicada a prova técnica requerida. Prazo: dez dias.

0002549-90.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-64.2007.403.6106 (2007.61.06.002715-7)) A A SUFFREDINI - ME X AGDAMAR AFFINI SUFFREDINI(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Despacho exarado a pet.201161060043656 em 29/09/2011: J. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0003864-56.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-25.2010.403.6106) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Despacho exarado a pet.201161060043644 29/09/2011: J. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0004452-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705150-82.1998.403.6106 (98.0705150-9)) F N TIMOSSO ME(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Despacho exarado a pet.201161060043655 em 29/09/2011: Junte-se. Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos acostados à impugnação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006119-84.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-61.2004.403.6106 (2004.61.06.006020-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X TOUFIC ANBAR NETO(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA) Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução contra a Fazenda Pública, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do art. 730 do CPC. Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 dias. Certifique-se a suspensão nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 2004.61.06.006020-2, trasladando-se para lá cópia desta decisão e cópia de fl. 24 da referida execução para estes Embargos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe e fazer constar classe 73 - Embargos à Execução. Ciência à Embargante.

0006128-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005903-5)) GUERRA & CABRAL LTDA X AILTON GUERRA(SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita: a) Em relação à empresa Embargante, indefiro, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a mesma não é entidade pia, beneficente ou filantrópica; b) Em relação ao Coexecutado ora Embargante, defiro, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl.14. Traslade-se cópia deste decisum para o

feito executivo fiscal nº 2008.61.06.005903-5, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0006150-07.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009114-51.2003.403.6106 (2003.61.06.009114-0)) JOAO CARLOS RONDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Defiro o pedido de extração de cópias do feito executivo para instrução destes embargos (vide item a da exordial). Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 0009114-51.2003.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0006185-64.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005831-9)) CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Verifico que o embargante deixou de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 145.636,15 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e quinze centavos). Tal valor corresponde ao da dívida exequenda atualizada em 06/2006 (vide fl.02 da EF. nº 2006.61.06.005831-9). Remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão dos Coexecutados Débora Márcia Correa Marinho e Arnor Domingues Marinho do polo ativo destes Embargos, uma vez que os mesmos deixaram transcorrer in albis o prazo para ajuizamento de embargos de devedor (vide certidões de fls. 273 e 286v-EF, respectivamente) e anotação do novo valor da causa. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal correlato, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0006186-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009547-84.2005.403.6106 (2005.61.06.009547-6)) LUCINEIA LEONEL MENEZES(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexiste, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2005.61.06.09547-6, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0006259-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-78.2010.403.6106) PAULO ROBERTO DODI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0005378-78.2010.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0006386-56.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-87.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução contra a Fazenda Pública, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do art. 730 do CPC. Vistas à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 dias. Certifique-se a suspensão nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0004431-87.2011.403.6106, trasladando-se para lá cópia desta decisão e da procuração de fl. 05 da execução referida para estes autos. Remetam-se estes Embargos ao SEDI para mudança de classe e fazer constar classe 73 - Embargos à Execução. Ciência à Embargante.

0006395-18.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009355-4)) REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável aos Embargados, com trânsito em julgado), valores estes que não garantem a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.009355-4, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

0006411-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-31.2006.403.6106 (2006.61.06.000676-9)) ATLANTICA ENTERPRISE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FRANCISCO MORORO DE SOUZA X CARMEM CELIA SOUZA BERNARDES (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Defiro o pedido de extração de cópias do feito executivo para instrução destes embargos (vide item a da exordial). Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2006.61.06.000676-9, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005629-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-35.2011.403.6106) EVA FRANCISCA DA SILVA (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da dos autos da cautelar fiscal, apenas no tocante à indisponibilidade do bem objeto de discussão nestes autos (vide fls. 262/267 cautelar - R.5/98.304 de 08/07/2011) do imóvel matriculado sob nº 98.304 do 1º CRI local. Considerando a suspensão parcial da cautelar fiscal e, tendo em vista que a Embargante alega estar na posse do imóvel objeto destes embargos, fica prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial. Defiro o pleito de assistência judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 07. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da cautelar fiscal nº 0002003-35.2011.403.6106. Cite-se. Intime-se.

0006201-18.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003841-9)) JADIR ALCAZAS GOMES (SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Acolho o pleito de fls. 35/39 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Considerando a suspensão do feito executivo fiscal e, tendo em vista que os Embargantes alegam estarem na posse do imóvel objeto destes embargos, fica prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo destes Embargos de MARINES PAZ DE ARRUDA ALCAZAS - CPF nº 080.752.278-32. Defiro o pleito de assistência judiciária à Embargante, tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 39. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 2005.61.06.003841-9. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010171-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008132-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Despacho exarado a pet.201161060037993 em 30/08/2011: J. Indefiro o pleito de fls.79/80 e 99/100, eis que o crédito ora exequendo (honorários advocatícios) não estão incluídos no parcelamento da Lei n.11.491/09, devendo, por conseguinte, prevalecer in casu o respeito à coisa julgada. Cumpra-se a decisão de fl.77/77v. Intime-se.

Expediente Nº 1676

EXECUCAO FISCAL

0704826-97.1995.403.6106 (95.0704826-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURSO CIDADE DE RIO PRETO S/C LTDA (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0711594-68.1997.403.6106 (97.0711594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO

KIYOKAZU HANASHIRO) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA X ZAIRA PELOSI DOS SANTOS X MARGARETH APARECID DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003356-33.1999.403.6106 (1999.61.06.003356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0009431-83.2002.403.6106 (2002.61.06.009431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0010609-67.2002.403.6106 (2002.61.06.010609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0005167-86.2003.403.6106 (2003.61.06.005167-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMEBEM RIO PRETO REFEICOES LTDA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0009349-81.2004.403.6106 (2004.61.06.009349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO EXPORTACAO S/A(SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002880-82.2005.403.6106 (2005.61.06.002880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELEINFORMATICA LTDA(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que indique bens à penhora em substituição aos não constatados (fls. 193/195 e 201), bem como aos que outrora foram levados a leilão, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000482-31.2006.403.6106 (2006.61.06.000482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUDES-RIO PRETO-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X EUDES PAULO RODRIGUES(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003066-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Prejudicado o 2º parágrafo da decisão de fl. 183, uma vez que os bens indicados (pleito de fls. 176/182) são da mesma espécie dos que outrora foram levados a leilão. Abra-se vista à Exequente, para requerer o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, bem como manifestar sobre o pleito de fls. 220/222. Intimem-se.

0002963-30.2007.403.6106 (2007.61.06.002963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JUNIO CESAR DA SILVA ME(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010713-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ALBERTO PERINE X CARLOS ALBERTO PERINE(SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000017-51.2008.403.6106 (2008.61.06.000017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007360-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BB EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007990-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA FERNANDA CORREA MAHFUZ PASQUINI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000107-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para requerer o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, bem como manifestar sobre o pleito de fls. 82/84. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009841-39.2005.403.6106 (2005.61.06.009841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700606-27.1993.403.6106 (93.0700606-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO GABRIEL ISSAS(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao

prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003897-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003897-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-65.2008.403.6106 (2008.61.06.001872-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1751

EXECUCAO FISCAL

0710164-18.1996.403.6106 (96.0710164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JAC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X JOSE PAULINO DE PAIVA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 124), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1677

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003218-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003218-4) - FABIO FERNANDES MARTINS X DANIELE DORTA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400647-08.1995.403.6103 (95.0400647-7) - JOSE VARGAS NETO X ELIO ALVES DOS SANTOS X JOAO SIDNEY NOGUEIRA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE TOSETTO FILHO X JOAO PEDRO DE TOLEDO X JOAO FELIX X MARGARIDA MARIA DE ANDRADE SILVA X NELSON MONTEIRO DA SILVA X JOSE ALVES DOMINGOS X ROGERIO DE SOUZA MOREIRA X AVELINO LEITE DE ALMEIDA FILHO X DECIO P DE FRANCA X VICENTE FELICIANO DE ANDRADE X DANIEL DA COOL FILHO X EDUARDO SIMON X SEBASTIAO FAGUNDES X NADIR RODRIGUES DA SILVA X VICENTE DE ANDRADE X JOAO GARCIA DOS SANTOS X JAYME ANDRADE X JAMIR MARQUES DA SILVA X LUIZ MARCONDES DE SA X JOSE MUNOZ GIMENEZ X ADEMAR HONORATO DE CAMPOS X MARIO DOS SANTOS X FABIO DOS ANJOS(SP106145A - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) A Decisão de fls. 613/622 do E. Tribunal Regional Federal manteve a condenação da CEF ao pagamento dos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril /90 (44,80%). II) Às fls. 713/834 a CEF juntou aos autos extratos fundiários analíticos dos antigos bancos depositários dos autores DÉCIO PAZZINI DE FRANÇA, LUIZ MARCONDES DE SÁ, JOSÉ GARCIA DOS SANTOS, MÁRIO DOS SANTOS, JAIME ANDRADE, SEBASTIÃO FAGUNDES, JOSÉ TOSSETO FILHO, JAMIR MARQUES DA SILVA, NADIR RODRIGUES DE SÁ, NÉLSON MONTEIRO DA SILVA e ELIO ALDVES DOS SANTOS. III) Assim, determino que a Caixa Econômica Federal proceda a retirada dos autos para elaboração dos cálculos fundiários dos autores acima mencionados, comprovando a aplicação dos índices de janeiro/89 (42,72%) e de Abril /90 (44,80%), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.IV) Considerando que houve anuência tácita dos co-autores VICENTE FELICIANO DE ANDRADE com os cálculos de fls. 647, 652/655; FÁBIO DOS ANJOS com os cálculos de fls. 647 e 569; do co-autor JOÃO FÉLIX com os cálculos de fls. 647/651; do co-autor AVELINO LEITE DE ALMEIDA e JOSÉ VARGAS NETO com os cálculos de fls. 672/680, dou por corretos os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e determino que a CEF providencie a liberação na dos respectivos valores na(s) conta(s) fundiária(s) destes, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque, no mesmo prazo acima estipulado.IV) Fls. 705/708: Manifeste-se a CEF.

0401059-36.1995.403.6103 (95.0401059-8) - ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X AURO TIKAMI X ANTONIO OCIMAR MANZI X ANTONIO SERGIO DA SILVA MENEZES X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X ARMANDO TATUMI HADANO X ASIEL BOMFIM JUNIOR X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AYDANO BARRETO CARLEIAL X BENEDITA CELIA DE OLIVEIRA X BENEDITO CONSTANTINO DA SILVA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO MARIA DE ALMEIDA X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X BERNARDO FRIEDRICH THEODOR RUDORLF X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO BENTO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO FERRARI X BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Diga a parte autora se concorda com o depósito de fl. 728 e respectivos cálculos de fls. 729/734. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.

0401322-68.1995.403.6103 (95.0401322-8) - HELENA MARIA APARECIDA DA SILVA PAULA X ISABEL CRISTINA RIBEIRO SANTOS KODAIRO X IVAN ARLINDO MARI X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIRO SCIAMARELI X JANUARIO DO CARMO DE SOUZA X JIM SANTANA X JOAO BENEDITO HARRISBERGER X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE PROCOPIO X LORELY APARECIDA DE FARIA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHOLZ X LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA X MANOELA FRANCISCO XAVIER X MARCOS VINICIUS DE MOURA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
I) Fls. 550/551: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária depositada a fl. 434, em nome da Sociedade de advogados formados pelos patronos da causa - FÁTIMA RICCO LAMAC ADVOCACIA, CNPJ nº 05.236.614/0001-90.II) Ante a manifestação de fl. 551, dou por corretos os cálculos apresentados pela CEF nos Embargos à Execução de fls.513/527, em relação ao co-autor JOSÉ FORTUNATO SANTANA, devendo a CEF providenciar a liberação dos valores constantes de fls. 520/525, na conta fundiária deste, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. III) Em relação aos co-autores IVAN ARLINDO MARI, JAIME CAMILO DE SOUSA, JAIRO SCIAMARELI, JOÃO BENEDITO HARRISBERGER, JOÃO EGYDIO LOPES JUNIOR, JOSÉ BOSCO DA SILVEIRA, JOSÉ PROCÓPIO, LUIS ALBERTO ZAMDRANO LARA, LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO, LUIZ ANTÔNIO FERRI ESCHOLZ e LUIZ CAARDOSO DE SIQUEIRA, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos fundiários individualizados.

0403798-79.1995.403.6103 (95.0403798-4) - SERVICO DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora cópia de sua petição de fls.132/134. Após, cite-se a União Federal para os termos do art. 730 do CPC.

0403494-12.1997.403.6103 (97.0403494-6) - OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 483/523: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os conclusos para deliberação.

0405453-18.1997.403.6103 (97.0405453-0) - ANTONIO DE SOUZA X BRAZ BATISTA LAMIM X ESPOLIO DE MANOEL BENEDITO X CARMEN BARBOSA BENEDITO X JORGE DE ANDRADE VILELA X JOSE RAIMUNDO FREDERICO X MARLENE CRUZ LEITE X NAIR DE MORAES COELHO X SEBASTIAO

GONCALVES(SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos e extratos de fls. 150 e seguintes. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Providencie a CEF o depósito das verbas honorárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0405833-41.1997.403.6103 (97.0405833-0) - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA X JOSE BARBOSA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JORGE CLAUDINO NUNES X MANOELITO APARECIDO REIS X OZEIAS PEREIRA DE LIMA X PEDRO DOMINGO JUNIOR X SEBASTIAO SOARES DE LIMA X VALTER PEREIRA DA SILVA X VLADIMIR MORALES X VALDEMIR DA SILVA X TARCIZIO DE FARIA X LOURDES FRANCISCA DA SILVA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO E SP171495 - JOSÉ CÁSSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 322: Compulsando os autos verifica-se a fls. 110/114 constam documentos da co-autora LOURDES FRANCISCA DA SILVA com seus respectivos dados civis. Sendo assim, providencie a Caixa Econômica Federal os cálculos fundiários desta, no prazo de 10 (dez) dias.

0405936-48.1997.403.6103 (97.0405936-1) - JOSE LEONARDO DA SILVA X JOSE MANOEL RAMOS X JOSE MARQUES RIBEIRO X JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO X JOSE OSWALDO BARBOSA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JURANDIR INACIO XAVIER X LEONEL DE CARVALHO X LUCIDIO ANICETO DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários do co-autor LEONEL DE CARVALHO ou junte aos autos eventual termo de adesão firmado pelo mesmo. Prazo: 10 (dez) dias.

0403202-90.1998.403.6103 (98.0403202-3) - MARIA JORDELINA GONCALVES SOARES - ESPOLIO X JAIRO SOARES(SP133878 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem para determinar a CEF que disponibilize o valor de R\$ 263,57 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos) em 01/2003, devidamente corrigido na conta vinculada do Autor, ante a Sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso. Após, cumpra a Secretária o despacho de fl. 220.

0403339-72.1998.403.6103 (98.0403339-9) - ANTONIO MARCOS DA SILVA X CARMO JOSE GONCALVES X CELSO LOBO ZUFFO X JAIRO FERNANDES DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X LEONOR FOGACA X OVIDIO LIBANORO X PAULO DA SILVA DE JESUS X REIS DENIZ MARQUES X VALMIR DIAS MACIEL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP164710 - RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

I) Fls. 276: Defiro. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes das guias de depósito de fls. 240 e 269. II) HOMOLOGO a transação celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO (fl. 263), REIS DENIZ MARQUES (fl. 264) e OVIDIO LIBANORO (adesão via internet - fl. 265). III) Ante a informação de fl. 259 nada há a executar em relação ao co-autor ANTÔNIO MARCOS DA SILVA. Cumprida a determinação constante do item I, venham os autos conclusos para Sentença de extinção da execução.

0404782-58.1998.403.6103 (98.0404782-9) - PEDRO AURELIO GUAZZELLI PEREIRA DA SILVA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls. 172/173: Dê-se ciência ao Autor da informação do INSS quanto a averbação do período requerido. II- Cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido às fls. 164/166. Não havendo Embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor do advogado oficiante nos autos, encaminhando, a seguir, os autos ao arquivo.

0002451-37.1999.403.6103 (1999.61.03.002451-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA X MARIA ALDENIZA DE LIMA PEREIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA X BENEDITO DO CARMO X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X ADENICE DE JESUS FERREIRA X JOANETE ALVES DOS SANTOS X EXPEDITO ALVES DOS SANTOS X ANASTACIA FELIX DOS SANTOS X FRANCISCO SOLANO DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 195/200. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0004640-85.1999.403.6103 (1999.61.03.004640-0) - ANGELO DA SILVA X LEONEL EDSON SIMOES X ORLANDO SALES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE MOURA X JAIRO MATEUS X DILMA FAUSTINA DOS REIS X NEDIO RICARDO DA SILVA X JARME DA SILVA X NELIO DE ALMEIDA BRITO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Diga a parte autora se concorda com o depósito de verba honorária de fl. 232, bem como os cálculos de fls. 234/244. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.II) HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor JARME DA SILVA e a Caixa Econômica Federal (fl. 246), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.III) Havendo concordância expeça-se Alvará de Levantamento das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 232, em nome do patrono dos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004006-55.2000.403.6103 (2000.61.03.004006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400804-83.1992.403.6103 (92.0400804-0)) LUIZ GONZAGA DE SOUZA FRANQUEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 306/313: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0002265-09.2002.403.6103 (2002.61.03.002265-2) - ALVARO SEBASTIAO MOURA X JOAO SILVIO WEZASSEK(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.103 - Defiro. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002384-67.2002.403.6103 (2002.61.03.002384-0) - JOAO LUIZ DOS PRAZERES X EDILAMAR RIBEIRO DOS PRAZERES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Colho dos autos que o subscritor das petições de fls.332/355 e 358 não está mais constituídos nos autos, conforme novas procurações acostadas aos autos às fls.313/314. Assim, certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença de fls.321/329 e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0002180-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002180-9) - MARIA APARECIDA ALVES BRILHA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls.113/123 e pela autora às fls.124/126 e, considerando ainda, que ambos possuem valores aproximados, manifeste-se a parte autora nos termos do item 2 do despacho de fl.110. Em caso de concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl.110.Em caso de discordância, cite-se o INSS para os termos do art. 730, do CPC, em relação a conta apresentada pela parte autora.

0005276-75.2004.403.6103 (2004.61.03.005276-8) - ELIZIEL ALVES DA CUNHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 122/127.Em concordando, proceda-se ao cumprimento do despacho de fl.117, a partir do item 2. Em discordando, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s), com cópia. Após, proceda-se a citação da ré para os termos do art. 730 do CPC. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pelo INSS.

0005364-16.2004.403.6103 (2004.61.03.005364-5) - JOSE MARIA AUGUSTO PIRES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 180/182 e 183/184: Verifica-se que a CEF se limitou a impugnar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial sem, contudo, anexar dados ou planilhas que embasem sua discordância. Assim, tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram embasados em orientação da Resolução de nº 561/07 do E. Conselho da

Justiça Federal, dou-os por coretos e, em consequência, determino à CEF que providencie o depósito dos valores apresentados às fls. 173/174, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

0000837-84.2005.403.6103 (2005.61.03.000837-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA ROSA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.Fl. 61: Aguarde-se a fase de execução.

0005610-75.2005.403.6103 (2005.61.03.005610-9) - MARILENE PENELUPPI X ANTONIO CARLOS PENELUPPI X LVES PENELUPPI X ATRIZ HELENA PENELUPPI MELO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos e depósitos de fls.97/109, requerendo o que for de seu interesse. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.

0006127-80.2005.403.6103 (2005.61.03.006127-0) - VITOR VINICIOS DA SILVA(SP098353 - PERY CRUZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.I) Expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos valores de fls.63/64, em favor do autor e seu advogado.II) Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl.61/62.Se nada for requerido, após o pagamento dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais,

0002962-88.2006.403.6103 (2006.61.03.002962-7) - MARCIA REGINA DE LIMA X CRISTIANO RODOLFO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência ao INSS do procedimento administrativo juntado às fls.120/172.

0003497-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003497-0) - MARIA CECILIA GIANIZELLA CHIARAMELLI X MARLENE DOS SANTOS X VITOR ANTONIO LOPES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) HOMOLOGO a transação celebrada entre os autores MARIA CECILIA GIANIZELLA CHIARAMELLI (fl. 90), VITOR ANTÔNIO LOPES (fl. 92) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da lei complementar nº 110/2001.II) Diga a co-autora MARLENE DOS SANTOS se concorda com os cálculos de fls. 95/100. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0003559-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003559-7) - JOEL HENRIQUE GOMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a informação da CEF e os depósitos efetuados às fls. 91/102, manifeste-se o Autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os conclusos para deliberação.

0008260-61.2006.403.6103 (2006.61.03.008260-5) - JOSE FRANCISCO LAURIANO(SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação e respectivas razões de fls. 48/51, uma vez que tempestivo. Apresente a CEF contrarrazões de Apelação, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homagens deste Juízo.

0091778-34.2006.403.6301 (2006.63.01.091778-7) - JOSE PEREIRA COSTA X FATIMA ROCHA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

I) Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.II) Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.III) Fl. 155: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0001088-34.2007.403.6103 (2007.61.03.001088-0) - ALEX JUNIO DA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X ELIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP173792 -

DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls.102/103: Manifestem-se as partes, bem como especifiquem as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001380-19.2007.403.6103 (2007.61.03.001380-6) - BEIJAMIM PEREIRA DE ALMEIDA(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003254-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003254-0) - YASUYUKI TAKAHASHI X SHETSU TAKAHASHI(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls.75/76 - Defiro a prioridade processual em face da idade dos autores. Anote-se. Tendo em vista a não aceitação da proposta apresentada, providencie a ré a juntada do extrato da conta poupança indicada na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004184-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004184-0) - ALUIZIO DE OLIVEIRA PEQUENO(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 44: Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos da conta poupança em nome do autor ALUIZIO DE OLIVEIRA PEQUENO, CPF nº 666.777.188-91, Agência nº 104/0344-4 de Santo André-SP, nos períodos de junho e julho de 1987.Prazo: 30 (trinta) dias.

0004190-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004190-5) - CARLITO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Diga a parte autora se concorda com os cálculos e depósitos de fls. 71/72. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 20 (vinte) dias

0004281-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004281-8) - LEVY GONCALVES(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.I) Expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos valores de fls.72/73, em favor do autor e seu advogado.II) Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl.71/80.Se nada for requerido, após o pagamento dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais,

0004311-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004311-2) - SILVIO ESTEVO DA SILVA(SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.I) Expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos valores de fls.41/42, em favor do autor e seu advogado.II) Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl.40/50.Se nada for requerido, após o pagamento dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais,

0004438-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004438-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Diga a parte autora se concorda com os cálculos e depósitos de fls. 73/74. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 20 (vinte) dias

0004450-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004450-5) - JOSE ANTONIO VALENTIM(SP199805 - FABIANO

FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Providencie a parte ré a juntada dos extratos da conta poupança do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004485-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004485-2) - TOMI KIATAQUI X LUIZ KIATAQUI(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte autora se concorda com os depósitos de fls. 61 e 62. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos.Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.Havendo concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento.

0004629-75.2007.403.6103 (2007.61.03.004629-0) - MOACYR BARBOSA(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 59: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0004731-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004731-2) - MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.67 Manifeste-se a ré, nos termos do parágrafo 4º, do art.267, do CPC.

0006015-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006015-8) - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Providencie a Caixa Economica Federal a juntada dos extratos da conta poupança da autora, no prazo de 30(trinta) dias.Com a juntada, dê-se ciência à parte autora e venham-me os autos conclusos para sentença.

0006693-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006693-8) - LUCIA MARIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de óbito de FRANCISCO MARCIANO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006919-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006919-8) - ESPOLIO DE ANTONIO MONTEIRO DA COSTA X MARIA APARECIDA ARRUDA(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos extratos da conta poupança de ANTÔNIO MONTEIRO DA COSTA, CPF nº 270.872.638-20, da Agência de Jacareí, situada na R. Dr. Lúcio Malta, nº 585, centro, no período de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

0007772-72.2007.403.6103 (2007.61.03.007772-9) - ANTONIO DE JESUS ALVES DE QUINA(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 127/128: Defiro. Providencie a CEF o pagamento do valor constante dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.

0009080-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009080-1) - FLUIDAIR SISTEMA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009522-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009522-7) - VILMA TEIXEIRA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002549-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002549-7) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Providencie a Caixa Economica Federal a juntada dos extratos da conta poupança do autor, no prazo de 30(trinta) dias.Providenciado, dê-se ciência à parte autora e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003003-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003003-1) - MAICON ESTEVAN JOVINO X ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.130/139: Defiro. Intime-se a parte autora para que informe quem habita na residência da família, esclarecendo qual a renda de cada um de seus membros.Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se, via correio eletrônico, ao responsável pelo setor de benefícios do INSS em São José dos Campos informação quanto ao valor atualizado do benefício pensão por morte recebido pela genitora ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA, bem como informe o valor dos últimos salários contribuição recebidos pelo irmão do autor MARCIO DAVID JOVINO.Com o cumprimento do acima determinado, abra-se vista às partes, inclusive o r. do MPF.

0006526-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006526-4) - JANILSON RIBEIRO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Em face da informação do Instituto Nacional do Seguro Social de fls.49/50, manifeste-se a parte autora requerendo o que for de seu interesse, eventualmente emendando sua inicial.Prazo: 10(dez) dias.

0007781-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007781-3) - ENEIAS DA SILVA ANGELO X JAQUELINE DA SILVA ANGELO TERRA X MIRIAN CANDIDA DA SILVA ANGELO X MARIA APARECIDA ANGELO LOURENCO X RITA DE CASSIA DA SILVA ANGELO BARBOSA X MIRIAM CELIA ANGELO X MARINDA SILVA TEIXEIRA X JOSE FIRMINO ANGELO FILHO X ADEMIR DA SILVA ANGELO X EDSON DA SILVA ANGELO X FRANCISCO DONIZETTI ANGELO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008217-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008217-1) - ROSA MARGARIDA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se novamente a autora para que esclareça a informação de fl.64, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0008839-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008839-2) - FRANCISCO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Fls.160/161: Defiro. Providencie o Autor a juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência.

0009322-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009322-3) - DIRCEU HOLLER(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos da conta-poupança nº 013.00058322-6, Agência n. 0314, de Jacareí-SP, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0009402-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009402-1) - HUMBERTO GASPAS DE SOUZA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 53/56: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se a parte Autora para manifestar sobre a contestação conforme requerido, vindo a seguir, os autos conclusos para Sentença.

0009409-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009409-4) - LUCIA DE ANDRADE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos da conta-poupança de LUCIA DE ANDRADE SOUZA, CPF nº 054.688.268-44, Agência centro de Jacareí-SP, desde a abertura até seu encerramento ou até a presente data.Prazo: 30 (trinta) dias.

0009414-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009414-8) - LUCI APARECIDA DE ALMEIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos da conta-poupança em nome de LUCI APARECIDA DE ALMEIDA, CPF nº 034.405.438-11, da Agência de Jacareí-SP, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000002-57.2009.403.6103 (2009.61.03.000002-0) - ANTONIO CARLOS LANGONE(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000030-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000030-4) - ANTONIO MILTON BARBOSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001539-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001539-3) - FABIO FERNANDES MARTINS X DANIELE DORTA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002643-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002643-3) - LAERCIO FERNANDES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003262-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003262-7) - AMELIA CHAVES(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo o REU juntar cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 20(vinte) dias.

0004207-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004207-4) - JURACI PEREIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004434-22.2009.403.6103 (2009.61.03.004434-4) - GILZA GOMES DE AMORIN X ARTUR SANTOS OLIVEIRA X JACKSON SANTOS OLIVEIRA X ERICA SANTOS OLIVEIRA SILVA X BARBARA OLIVEIRA MOREIRA X CELIA SANTOS OLIVEIRA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004708-83.2009.403.6103 (2009.61.03.004708-4) - BENEDITO GERALDO FARIA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005020-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005020-4) - MILTON JORGE FREIRE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005177-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005177-4) - MARIA APARECIDA ARRUDA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos, especificamente sobre a proposta de acordo entabulada.

0006737-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006737-0) - SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008736-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007988-7)) ROSARIO GONCALVES DOS REIS JUNIOR X KATIA PERCI DOS REIS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004299-73.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.36v/39: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004306-65.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002380-15.2011.403.6103 - LAERTE RIBEIRO NOBRE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP122685 - IVAN JOSE SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O recolhimento de fls. 193/194 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal.A partir de 01 de janeiro de 2011 as custs passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimentoda União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código número 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos acima explanados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006804-47.2004.403.6103 (2004.61.03.006804-1) - WALDEMIR CAMBUZANO(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I- Providencie a CEF o pagamento da quantia de R\$ 2.790,36 (dois mil, setecentos e noventa reais e trinta e seis centavos), em agosto de 2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte ré no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à parte Autora. III- Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls.127/128, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003720-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401595-76.1997.403.6103 (97.0401595-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA

SILVA) X MANUEL GOMEZ CUNA X JOSE MALAQUIAS RIBEIRO X ANTONIO PARRA PEPATO X ANGELO DE ALMEIDA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

I- Apense-se estes autos à Ação Ordinária de nº 97.0401595-0.II- Recebo os presentes Embargos, eis que tempestivos.III- Aos Embargados para impugnação no prazo legal.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001259-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400950-56.1994.403.6103 (94.0400950-4)) JOSE CARLOS BARBOSA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 230: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002318-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002318-0) - DURVALINO FRANCISCO AZEVEDO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 228: Abra-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003080-40.2001.403.6103 (2001.61.03.003080-2) - ANTONIO MARCIO LEMES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls.104/106 - Manifeste-se a parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-19.2010.403.6103 - LUIZ EDUARDO SILVA RANGEL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

LUIZ EDUARDO SILVA RANGEL, qualificado nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais decorrentes do roubo de uma quantia de R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais), no estacionamento de uma das agências bancárias da requerida.Narra o autor que é correntista da ré e que, no dia 14.6.2011, dirigiu-se à agência bancária onde mantém sua conta, juntamente com seu filho, visando ao depósito do valor de R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais) sacado de outra instituição financeira. Alega que, ao adentrar o estacionamento da agência com seu veículo, foi vítima de roubo, mediante ameaça de arma de fogo, tendo sido subtraída referida quantia.Afirma o autor, que após o ocorrido, tentou obter ressarcimento do prejuízo sofrido junto a ré, não obtendo êxito em reaver a quantia subtraída de seu poder.Sustenta que o estacionamento do banco réu possui portão automático com abertura e fechamento comandado por funcionário que exerce a função de porteiro, não havendo nenhuma segurança no local, o que expôs o autor e seu filho a risco.Por estas razões, pretende obter indenização por danos morais que alega ter experimentado, no valor de R\$ 30.000,00.A inicial veio instruída com documentos (fls. 14-42).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Foram ouvidas as testemunhas do autor, tendo a CEF desistido da oitiva da testemunha por ela arrolada.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor registrou um boletim de ocorrência no dia 14.6.2010 (fls. 23-25), sob a alegação de que teria sofrido um roubo, na presença de seu filho, dentro do estacionamento da agência da CEF, tendo sido surpreendido por um indivíduo que usava capacete esverdeado e óculos de grau, que se aproximou gritando, anunciando o assalto, e mediante grave ameaça, apontou-lhes uma arma de fogo, exigindo a entrega do dinheiro, que estava com seu filho.Consta ainda, o ticket de entrada no estacionamento e extrato bancário da conta do autor no banco réu.Esse fato é, em si, incontroverso, já que não refutado pela CEF e, como tal, não depende de outras provas (art. 334, III, do Código de Processo Civil).Resta examinar, apenas, se dessa conduta decorrem danos indenizáveis.O autor juntou comprovante de saque do valor

reclamado (R\$ 3.880,00), efetuado no mesmo dia dos fatos (fls. 20), o que permite concluir que esta foi realmente a quantia subtraída. Cumpre ressaltar, a respeito, que a Lei nº 7.102/83 estabelece de forma inequívoca a responsabilidade das instituições financeiras no sentido de prover a segurança de todos os que se encontrem no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume, ex vi legis, o dever de adotar todos os cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem. Além da previsão legal, esse dever atribuído à instituição é uma decorrência lógica de dois fatos relevantes. Em primeiro lugar, não se pode negar que a segurança é um componente inerente aos serviços por ela prestados, podendo-se afirmar, com certeza, que é a razão fundamental pela qual o indivíduo escolhe operar com uma dada instituição. Ademais, a ninguém é dado concluir que o roubo a um cliente de uma agência bancária é um evento absolutamente imprevisível e inevitável. Ao contrário, é um fato quase que rotineiro, daí mesmo o dever de prestar toda a segurança necessária e, caso não o tenha feito, de ressarcir os prejuízos eventualmente advindos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ASSALTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA DA CEF. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. DANO ESTÉTICO AUSENTE. 1.- Quanto à responsabilidade das instituições bancárias em caso de assalto ocorrido no interior de suas agências ou de estacionamentos por elas oferecidos aos clientes, a jurisprudência tem reconhecido o dever dos bancos de assegurarem a incolumidade dos usuários, de sorte que o roubo não pode ser alegado como força maior a afastar sua responsabilidade por eventuais danos. 2.- Os danos morais, no caso, decorrem não só do trauma decorrente do assalto, em que o autor esteve exposto à situação de extrema violência contra sua vida e de seus bens, mas também das conseqüências decorrentes dos fatos, na medida em que foi alvejado por arma de fogo, tendo sua integridade física violada em razão do ocorrido. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. 4.- Descabe o pagamento de indenização pelo dano estético na medida em que as cicatrizes existentes não representam limitação ou deformidade passível de reparação (AC 200672010039542, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - Terceira Turma, 05/08/2009) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROUBO DE MOTOCICLETA NO ESTACIONAMENTO DA AGÊNCIA DA CEF. DEVER DE INDENIZAR. - Irrelevante mostra-se a inexistência de contrato de depósito entre as partes. No momento em que a ré oferece estacionamento em suas dependências, ainda que não remunerado, atrai clientela, justamente por oferecer aos seus clientes a sensação de segurança. Assim, quando tal expectativa gerada pela demandada é frustrada, é seu dever indenizar os clientes que captou pelos danos sofridos. - Não vislumbro o caráter protelatório dos embargos de declaração, entendendo que ao interpô-los, apenas estava a ré exercendo o seu direito de ampla defesa, utilizando-se dos recursos que lhe são disponíveis para tanto. Por esse motivo, afasto a condenação da Caixa ao pagamento de multa. (AC 200370020015449, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006) Tais precedentes aplicam a mesma orientação acima referida, portanto, ao caso de roubo praticado no estacionamento da agência bancária. No caso em exame, as testemunhas CELSO e ROSELY presenciaram o roubo e confirmaram as afirmações do autor, descrevendo que viram o momento em que o autor foi abordado pelo indivíduo armado dentro do estacionamento da agência ré, bem como reconheceram o autor como a vítima do roubo. CELSO narrou também que a pessoa responsável pelo controle dos veículos escondeu-se em baixo da mesa no momento da conduta criminosa. ROSELY consignou que aconteceram outros roubos no mesmo local e que era permitido o livre trânsito de pedestres pelo estacionamento, que passou a ser proibido depois. Afirmou ainda, que no horário do almoço do responsável pelo controle dos veículos, as faxineiras ficavam no seu lugar. Por essas razões, portanto, sendo certo que o roubo ocorreu no estacionamento administrado e colocado à disposição gratuita dos clientes de uma agência da CEF, sem qualquer preocupação ou cautela quanto à segurança do local, não há como afastar sua responsabilidade, inclusive pelos danos morais que, no caso em exame, estão inequivocamente caracterizados. De fato, por não se desincumbir a CEF de prover o necessário para a segurança de seus clientes em suas próprias instalações, acabou permitindo que o autor tenha sido vítima de roubo. Este crime, como é sabido, tem como elementares a violência ou a grave ameaça. No caso em discussão, ainda que não tenha ocorrido a violência, propriamente dita, o autor foi evidentemente vítima de ameaças por um assaltante que portava uma arma de fogo. O claro risco de vida a que o autor esteve exposto é suficientemente relevante para caracterizar danos morais indenizáveis. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesia do sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao

ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço, o grave constrangimento a que o autor foi submetido, além da resistência injustificável da requerida em reconhecer sua responsabilidade quanto à segurança de seus clientes, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde a data do roubo (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 14.6.2010, data do evento danoso (roubo - fls. 19), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor uma indenização pelos danos materiais experimentados, fixados em R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais), assim como pelos danos morais sofridos, estimados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (para os danos morais), e desde 14.6.2010 (para os danos materiais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 14.6.2010. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

Expediente Nº 5945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005828-93.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS SOARES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente as alegações de fls. 97/98, nos termos do despacho de fls. 78. Com relação ao laudo juntado às fls. 81/84, esclareça o autor eis que na petição inicial informa ter exercido a função de ajudante de ajustador, porém no laudo mencionado não consta tal função. Int.

0006724-39.2011.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO DA SILVA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63-89: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 15.6.2011, que foi indeferido, por não ter o INSS reconhecido como especial os períodos de 01.9.1977 a 21.8.1979, trabalhado à INDÚSTRIA DE FOGOS E PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA, de 01.11.1979 a 16.5.1983, de 24.02.1986 a 11.9.1989 e de 11.03.1992 a 30.08.1996, trabalhados à INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, e de 04.11.1997 a 15.6.2011, trabalhado à WIREX CABLE S/A. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a apresentar laudos técnicos quanto aos períodos em que se alega exposição à ruído, apresentou os documentos de fls. 65-89, reformulando os períodos de atividade de acordo com os formulários e laudos apresentados. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes

agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os seguintes períodos: a) de 01.9.1977 a 21.8.1979, trabalhado à INDÚSTRIA DE FOGOS E PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA, exposto a pólvoras, cloreto de potássio, nitrato de bário, acetato de cobre, enxofre, alumínio e goma laca; b) de 01.11.1979 a 01.08.1982, trabalhado a INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, exposto a ruído; c) de 02.08.1982 a 11.07.1989, trabalhado a INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, na função de Ajudante de Torneiro Mecânico; d) de 11.3.1992 a 01.8.1996, trabalhado à empresa LAMETAL S/A, exposto à ruído; e) de 04.11.1997 a 15.6.2011, trabalhado à empresa WIREX CABLE S/A., sujeito ao agente nocivo ruído. Para comprovação do período descrito no item a, o autor juntou o formulário de fls. 28, o qual descreve sua exposição a pólvoras e outros produtos químicos utilizados na fabricação de foguetes, corte de estopim e carregamento de bombas, podendo ser enquadrado no item 1.2.6 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964. Os períodos descritos nos itens b e d também podem ser reconhecidos como atividade especial, em razão da comprovação de exposição a níveis de ruído acima do limite tolerado, conforme formulários e laudos técnicos de fls. 78-81 e 85-88. Quanto ao período descrito no item c, a atividade de torneiro mecânico não pode ser enquadrada em quaisquer dos códigos a que se refere art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964. O código 2.5.3 mencionado pelo autor se refere à atividade de soldagem, galvanização, calderaria. Por fim, para comprovação do período descrito no item e, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35-36, bem como os laudos de fls. 66-77, comprovando suficientemente a exposição do autor a ruídos de 87, dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor já tinha completados os 25 anos de contribuição para assegurar o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos de 01.9.1977 a 21.8.1979, trabalhado à INDÚSTRIA DE FOGOS E PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA, de 01.11.1979 a 01.08.1982, trabalhado a INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 11.3.1992 a 01.8.1996, trabalhado à empresa LAMETAL S/A, e de 04.11.1997 a 15.6.2011, trabalhado à empresa WIREX CABLES S/A, implantando a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provisão Conjunta nº 69/2006): Nome do segurado: Rogério Ribeiro da Silva. Número do benefício: 156.841.921-7 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0007223-23.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Intimada sobre o despacho de fl. 67, a parte autora manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 70). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.254.604-7, conforme extrato de fls. 13-14. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 18-66: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 16-17, tendo em vista que os objetos são diversos. Cite-se. Intimem-se.

0007230-15.2011.403.6103 - DIMAS DONIZETE DALPRAT SOUZA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35-37: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Intimada sobre o despacho de fl. 32, a parte autora manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 35-37). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.032.556-6, conforme extrato do sistema único de benefícios DATAPREV que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0007460-57.2011.403.6103 - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 27 e documentos juntados às fls. 28/32. Int.

0007490-92.2011.403.6103 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ante a idade do autor, defiro os benefícios do artigo 1.211-A e seguinte do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pela autora em condições insalubres nas empresas elencadas na petição inicial, que serviu (ram) de base para a elaboração (ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo,

cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007248-36.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005201-70.2003.403.6103 (2003.61.03.005201-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Apensem-se os autos à ação ordinária nº 2003.61.03.005201-6.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-75.2006.403.6103 (2006.61.03.000609-3) - JOAQUIM DONIZETTI DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se o autor para que proceda à regularização do seu nome, a fim de constar na Receita Federal: JOAQUIM DONIZETTI DOS SANTOS, de acordo com o documento de identidade de fls. 08. Se cumprido, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à correção do nome da parte autora.Fls. 123/125: Após, expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0003540-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003540-5) - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda à regularização do seu nome. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à correção do nome do advogado da parte autora e dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fls. 155.Int.

Expediente Nº 5946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000035-5) - ANDREIA RIBEIRO(SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 76-78, nomeio PRISCILA RIBEIRO como curadora provisória do autor, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, juntado às fls. 80-82.Int

0002574-49.2010.403.6103 - MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericialm, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0007403-73.2010.403.6103 - ROSANA APARECIDA PAULA E SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a c. decisão do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, determino a realização de perícias médicas. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido nesta secretaria. Intimem-se as partes para perícia marcada para o dia 27 de outubro de 2011, às 14h30min. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta

ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio a perita médica DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de outubro de 2011, às 16h. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da períciaNos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Ambas perícias serão realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, assim como dê-se vista às partes para manifestação.Publique-se, com urgência.Comunique-se ao INSS.

0009205-09.2010.403.6103 - JOSE NATALINO SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perito o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intime-se o autor para que comprove, documentalmente, o exato período em que ficou afastado em razão da alegada incapacidade, bem como para que traga aos autos outros documentos de que dispuser (laudos médicos, históricos clínicos, hospitalares e exames realizados, principalmente RX dos ombros com incidência para variação acromial).Cumprido, remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos, considerando apenas o alegado período do afastamento:1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar

com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao INSS. Int.

0000285-12.2011.403.6103 - RAPHAEL HENRIQUE BRITI(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Determinação de fls. 131: J. Ciência. Intimem-se as partes da designação do dia 21.3.2012, às 14h30min, para realização de audiência de oitiva de testemunhas na 3ª Vara Judicial da Comarca de Caraguatuba-SP.

0002406-13.2011.403.6103 - LENICE DE FATIMA CARVALHO DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de dor lombar baixa (CID M 54.5), entessopatia não especificada (CID M 77.9), transtorno de discos lombares e outros discos (CID M 51) e de lumbago com ciática (CID M 54.4), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 48-53. Laudo médico judicial às fls. 55-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta a autora é portadora de hérnia de disco e lombalgia, porém não apresenta incapacidade laborativa, afirmando que seu quadro clínico está dentro da normalidade. O perito observou que se trata de pericianda poliquieixosa, mas que conseguiu andar na ponta dos pés e sobre os calcanhares sem apresentar dor. Além disso, o resultado do chamado teste (ou sinal) de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Tais conclusões estão em harmonia com as obtidas no âmbito administrativo, em que o perito observou que a autora é portadora de lesão degenerativa da coluna lombar, isto é, própria da idade. Acrescentou-se que o exame de ressonância realizado pela autora indicou que não há comprometimento do cone medular. Além disso, tal como concluiu o perito judicial, verificou-se que não havia sinais clínicos de radiculopatia ou incapacidade laboral (fls. 53). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002426-04.2011.403.6103 - TELMA ANDRADE DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como escoliose não especificada (CID 10 - M 41.9), espondilólise (CID 10 M 43.0), espondilolistese (CID 10 M 43.1), estenose da coluna vertebral, transtornos de discos vertebrais, gonartroses e instabilidade crônica dos joelhos, além de compressões das raízes e dos plexos nervosos nos discos intervertebrais, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, deferido em 18.10.2009, com data de cessação prevista para 26.11.2010. Narra ter realizado pedido de prorrogação, sendo deferido e seu benefício prorrogado até 19.01.2011. Narra ter realizado novo pedido de prorrogação, indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 47-50. Laudo médico judicial às fls. 52-55. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta a autora é portadora de hérnia de disco, porém não apresenta incapacidade laborativa, reportando-se a exames complementares dos autos, que indicam a

existência de uma mínima hérnia de disco. O perito observou que se trata de pericianda poliquoteixosa, isto é, que tende a exagerar desproporcionalmente os sintomas da doença, que não é incapacitante. De fato, o exame físico da coluna vertebral resultou em mobilidade normal em todos os eixos. A autora também se apresentou à perícia deambulando sem dificuldade, aduzindo o perito que ela andou no calcanhar e na ponta dos pés sem dor. O perito não observou qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores. Quanto aos membros inferiores, observou-se uma mínima diminuição de movimentação e rotação do joelho direito, não incapacitante. O resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Tais conclusões estão em harmonia com aquelas obtidas nas últimas perícias administrativas (fls. 47-48). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002716-19.2011.403.6103 - ROMEU VALERIO DOS SANTOS(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71-75: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consignados da decisão de fls. 55-56, verso.

0002804-57.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43-45: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consignados da decisão de fls. 26-27, verso.

0002831-40.2011.403.6103 - HILDA NAZARE DA SILVA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como espondilose lombar incipiente, espondilolistese grau I e L5, tendinite de ombro e de punho, entre outras doenças de origem ortopédica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 17.6.2004 a 18.3.2010. Narra que seus pedidos de prorrogação foram indeferidos em 19.3.2010 e 17.6.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 44-60. Laudo médico judicial às fls. 64-66. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de tendinopatia de membro superior direito, porém não há incapacidade para o trabalho, tendo em vista que o quadro clínico está dentro da normalidade, com sinal de lasague negativo. Informou o Sr. Perito que a autora apresentou no exame clínico, pescoço, membros inferiores, sistema nervoso central sem alterações, bem como a rotação e a movimentação do ombro direito estavam dentro da normalidade, sem dor à palpação. Tais conclusões estão em harmonia com as conclusões obtidas nas últimas perícias administrativas (fls. 59-60), que registram o resultado negativo para todos os testes provocativos realizados. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002849-61.2011.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49-52: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consignados da decisão de fls. 32-33, verso.

0002967-37.2011.403.6103 - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se à respeito da oferta de pagamento feita pelo autor às fls. 53. Indefiro o pedido de fls. 128, parte final, tendo em vista que, ao que parece, o pedido de revisão contratual e critérios de reajuste foi objeto da ação nº 2009.61.03.002390-0, em trâmite na 2ª Vara Federal desta subseção.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.

0002968-22.2011.403.6103 - RAIMUNDO ROBERTO MACHADO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de insuficiência cardíaca associada com taquicardia ventricular, tendo se submetido à cirurgia para implantação de CDI (cardioversor desfibrilador implantável) no coração, o que traz imenso desconforto, limitando os movimentos. Afirma não estar apto a realizar nenhum esforço físico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 08.02.2011, submetendo-se à perícia médica em 15.02.2011, quando foi reconhecida sua incapacidade, sendo concedido o benefício até a data da realização da perícia administrativa. Realizou pedido de prorrogação e, 17.02.2011, submetendo-se à nova perícia, constatando-se a continuidade da sua incapacidade, sendo prorrogado o pagamento do benefício até 04.4.2011, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 48-49. Laudo médico judicial às fls. 52-55. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que o autor é portador de insuficiência cardíaca. Da análise dos comentários científicos constantes do laudo pericial, conclui-se que esta doença gera a falta de bombeamento necessário do sangue pelo coração, complicando o funcionamento dos pulmões, e, em caráter mais avançado, levando o coração à falência, sendo um processo irreversível e incapacitante. O índice da Fração de Ejeção (FE) determina o nível da insuficiência, sendo certo que deva ser igual ou maior que 58%. O autor apresentou exames comprovando sua FE de 36% (fls. 19), concluindo o Perito que este índice impossibilita o autor para qualquer atividade laborativa. Em resposta ao quesito 08 do autor, o perito esclareceu que a patologia já é crônica. Concluiu pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente. Observo que, ao contrário do que consignaram as perícias administrativas, o autor não exerce a profissão de contador, mas é mecânico montador, de tal forma que estará totalmente impedido de exercê-la, em caráter definitivo. Além disso, o autor tem 51 anos de idade e um histórico de atividades que revela que dificilmente conseguiria exercer outra função que lhe garantisse a subsistência, mormente se consideradas as limitações a esforços físicos. Impõe-se concluir, assim, que sua incapacidade se aplica a qualquer outra atividade profissional que estivesse a seu alcance desempenhar, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário do auxílio-doença até abril de 2011. Acrescente-se, ainda neste aspecto, que o autor já havia recolhido mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado. Assim, considerando o período de graça de 24 meses (art. 15, II e 1º, da Lei nº 8.213/91) e que seu último vínculo de emprego encerrou-se em 13.3.2009 (fls. 41), ainda conservava a qualidade de segurado na data de início da incapacidade constatada nas perícias administrativas (13.12.2010 - fls. 49-50). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Raimundo Roberto machado Número do benefício: 544.736.444-9 (do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002973-44.2011.403.6103 - JOSOEL GOMES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perito o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intime-se o autor para que comprove, documentalente, o exato período em que ficou afastado em razão da alegada incapacidade, bem como para que traga aos autos outros documentos de que dispuser (laudos médicos, históricos clínicos, hospitalares e exames realizados, principalmente RX dos ombros com incidência para variação acromial). Cumprido, remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos, considerando apenas o alegado período do afastamento: 1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico,

no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Comunique-se ao INSS. Int.

0003077-36.2011.403.6103 - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA FILHO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41-44: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consignados da decisão de fls. 24-25, verso.

0003207-26.2011.403.6103 - RONAN DO NASCIMENTO SILVA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55-57: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consignados da decisão de fls. 36-37, verso.

0005581-15.2011.403.6103 - WILSON GONCALVES CARDOSO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113-116: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consignados da decisão de fls. 99-100, verso.

0005752-69.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO MACHADO (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido um AVC - Acidente Vascular Cerebral em 08.8.2010. Relata ainda, ser portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e lesão cerebral inespecífica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter permanecido afastado junto ao INSS por aproximadamente oito meses, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho e também para atividades pessoais (como andar sozinho, escrever, tomar banho, dirigir, etc.). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 77-79. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de seqüela de Acidente Vascular Cerebral - AVC, apresentando limitação de atividade com o lado direito do corpo (mão e perna), com força muscular bastante reduzida, além de sensibilidade diminuída. O perito observou que o autor apresenta deambulação claudicante, tendo caminhado até a sala de perícias com muita dificuldade, acrescentando que as restrições que apresenta no lado direito do corpo têm caráter permanente. Quanto à incapacidade do autor, atestou que é relativa (para a sua atividade profissional habitual) e permanente, estimando a data do início da incapacidade em agosto de 2010 (data do AVC, fls. 34). Verifico que, apesar de se tratar de incapacidade permanente, não há elementos nos autos para concluir taxativamente que o autor esteja totalmente impedido de exercer outras atividades profissionais que lhe garantam a subsistência. De fato, o autor tem apenas 55 anos de idade e, no atual estágio de desenvolvimento de sua doença, as restrições que apresenta (na movimentação da mão e perna direitas) não permitem excluir a possibilidade de readaptação. Por essa razão, o benefício que melhor se afeiçoa ao caso dos autos é restabelecer o auxílio-doença, facultando ao INSS que o submeta a um processo de reabilitação profissional ou, se for o caso, que converta o benefício em aposentadoria por invalidez. Está também cumprida a carência, bem como mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 71-72), observando-se, ademais, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 13.9.2010 a 04.5.2011 (fls. 70). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Aparecido Machado. Número do benefício 542.616.945-0 (do auxílio doença) Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006601-41.2011.403.6103 - SIMONE YUMI SATO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, além da concessão de auxílio-acidente. Relata ter sido vítima de acidente de motocicleta em 09.02.2011, o que lhe acarretou seria fratura no tornozelo esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 21.02.2011 a 01.7.2011, cessado por alta médica. Narra ter feito pedido de prorrogação e novos requerimentos administrativos, sendo todos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 38-41. Laudo judicial às fls. 42-46. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O auxílio-acidente, por sua vez, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. O laudo judicial atesta que a autora sofreu fratura exposta no tornozelo esquerdo, sendo submetida a um procedimento cirúrgico. O perito observou, todavia, que se trata de fratura já consolidada, não havendo incapacidade para o trabalho. Esclareceu que a autora compareceu à perícia deambulando normalmente, acrescentando que esta conserva os movimentos de flexão e extensão do tornozelo, que tampouco apresenta qualquer edema. As fotos de fls. 46 realmente demonstram que a requerente pode movimentar os pés sem dificuldades. Observe-se, ademais, que a autora exibiu cópia de um relatório médico, elaborado em 22.02.2011, que recomenda o afastamento do trabalho por 120 dias. O benefício foi cessado administrativamente, todavia, em 01.7.2011 (fls. 25), sendo mantido, portanto, por mais tempo do que a própria médica que assistiu a autora recomendou. Nesses termos, embora ainda possa subsistir alguma claudicação e uma dor residual, tais sintomas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito ao auxílio-doença. Considerando, por outro lado, que não ocorreu redução da capacidade para exercer a atividade profissional habitual da autora, tampouco é cabível a concessão de auxílio-acidente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006921-91.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS CLAUDIO JUNIOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de HIV, problemas na coluna lombar com protusão discais em L4-L5 e L5-S1, tocando a face ventral do saco dural e espondiloartrose, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Afirma, ainda, que entrou em depressão profunda depois do falecimento de sua companheira, ocorrido em 25.12.2010. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.11.2010, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 50. Laudo judicial às fls. 51-55. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador do vírus HIV, sendo ainda constatada a presença de protrusões discais (de L4 a S1), de dores nas costas que irradiam para a perda direita, dormência no pé direito, perda de controle da coordenação motora, além de dificuldades para andar, abaixar, levantar, subir escadas, acrescentando o perito que o autor não consegue ficar muito tempo sentado ou em pé. Afirma que tais doenças incapacitam o requerente o incapacita de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade o perito afirma ter sido em 1999. Verifica-se, efetivamente, que o laudo não esclareceu, especificamente, a respeito da possibilidade de recuperação ou tratamento das doenças de origem ortopédica. Quanto à infecção pelo vírus HIV, constata-se realmente que a contagem de CD4, no exame realizado em 13.7.2011, era de 328, abaixo, portanto, do nível mínimo tolerado (350) e que impõe inclusive a notificação obrigatória. Ocorre que tais níveis já estiveram melhores em 2007 (fls. 29), de tal forma que parece ser prematuro afirmar, com toda certeza, que se trata de uma incapacidade permanente. No atual estágio do conhecimento médico, não há dúvida de que a doença é incurável. Mas a incapacidade que eventualmente decorra da doença deve ser fruto de um absoluto insucesso no tratamento, o que até o momento não restou comprovado. Portanto, mesmo que presente uma incapacidade total, não há elementos seguros para reconhecer que se trata de incapacidade permanente, razão pela qual o benefício devido é realmente o auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculos empregatícios até março de 2011 (fls. 43-44). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à

antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Carlos Cláudio Junior. Número do benefício: 546.816.440-6. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0007456-20.2011.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI DE MENEZES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como discopatia degenerativa da coluna vertebral, protusão discal, com compressão do saco dural, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até janeiro de 2011, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de outubro de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e

CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007465-79.2011.403.6103 - JOAO GABRIEL MARTINS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ter sofrido acidente de moto em 31.5.2011, vindo a sofrer lesão em parte da sua cabeça, o que provocou sequelas de TCE na área encefalomalácia/glicose, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob alegação de que a renda per capita familiar é igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 27 de outubro de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim

Aquarius Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007512-53.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO SCOTTON DE SOUZA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de miastenia gravis, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de outubro de 2011, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais

documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001698-36.2006.403.6103 (2006.61.03.001698-0) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA
Recebo o recurso de Apelação de fls. 230/238 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0009039-16.2006.403.6103 (2006.61.03.009039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-77.2004.403.6103 (2004.61.03.007190-8)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo o recurso de Apelação de fls. 166/188, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0004880-59.2008.403.6103 (2008.61.03.004880-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004435-0)) MASSA FALIDA DE CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI I LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 64/77. Dê-se ciência ao embargante. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004915-82.2009.403.6103 (2009.61.03.004915-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009439-30.2006.403.6103 (2006.61.03.009439-5)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Face à informação pelo embargante da não inclusão no Parcelamento da Lei 11.941/2009, do débito objeto da CDA da Execução Fiscal em apenso, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando a necessidade

0005222-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001891-9)) MAQVALE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Recebo o recurso de Apelação de fls. 302/310 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0004318-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2)) GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo os presentes Embargos. Regularize a embargante sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração.

0006199-91.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003443-7)) CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo os presentes Embargos à discussão. À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo.

0006940-34.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402686-41.1996.403.6103 (96.0402686-0)) MASSA FALIDA DE ALFF IND/ E COM/ LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 36/39. Recebo como aditamento à inicial. Traslade a secretaria para estes Embargos cópia da certidão de intimação do síndico da penhora, constante na Execução Fiscal em apenso. Recebo os presentes Embargos à discussão. À embargada para impugnação no prazo legal.

0006942-04.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407077-05.1997.403.6103 (97.0407077-2)) MASSA FALIDA DE ALFF IND/ E COM/ LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 33/36. Recebo como aditamento à inicial. Traslade a secretaria para estes Embargos cópia da certidão de intimação do síndico da penhora, constante na Execução Fiscal em apenso. Recebo os presentes Embargos à discussão. À embargada para impugnação no prazo legal.

0006943-86.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-50.2003.403.6103 (2003.61.03.001678-4)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 30/32. Recebo como aditamento à inicial. Traslade a secretaria para estes Embargos cópia da certidão de intimação do síndico da penhora, constante na Execução Fiscal em apenso. Recebo os presentes Embargos à discussão. À embargada para impugnação no prazo legal.

0006011-64.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001874-6)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0006013-34.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-92.2009.403.6103 (2009.61.03.001875-8)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006325-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400166-11.1996.403.6103 (96.0400166-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Traslade a Secretaria para estes autos o cálculo de fl.97 dos embargos em apenso. Após, ao Contador Judicial. Juntado o cálculo do Contador, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005257-59.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401402-66.1994.403.6103 (94.0401402-8)) GIOVANI JULIO DEZIRO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES CARRARO RUBIO

O documento juntado à fl. 28 não é suficiente para a comprovação da condição de hipossuficiência. Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o embargante o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006233-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006233-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002466-9)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 118/119. Mantenho a decisão de fls. 113/114 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o excepto da decisão proferida. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0402083-70.1993.403.6103 (93.0402083-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X AGENOR LUZ MOREIRA(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X

SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)
Aguarde-se as informações solicitadas ao Juízo da arrematação, na execução fiscal 0401736-95.1997.4.03.6103. Manifeste-se o exequente especificamente quanto à arrematação.

0400110-46.1994.403.6103 (94.0400110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)
Aguarde-se as informações solicitadas ao Juízo da arrematação, na execução fiscal 0401736-95.1997.4.03.6103. Manifeste-se o exequente especificamente quanto à arrematação.

0403253-43.1994.403.6103 (94.0403253-0) - INSS/FAZENDA X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fl. 347. Regularize a requerente Caixa Econômica Federal sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Efetuada a regularização, defiro o requerimento de vista fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Fl. 344. Indefiro, uma vez que imitado o arrematante na posse do bem, esgotada está a atuação deste Juízo no que tange à arrematação. Requeira a exequente o que de direito.

0402687-26.1996.403.6103 (96.0402687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)
Ante a negativa de resposta do Juízo falimentar, intime-se o exequente da determinação de fl. 185, bem como para requerer o que de direito.

0406546-16.1997.403.6103 (97.0406546-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA SUCESS DE TORINO VEICULOS E MOTOS(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X WILMA HIEMISCH DUARTE
Fls. 303/304. Indefiro, por ora. Ante a informação do exequente, de que a CDA objeto desta Execução Fiscal não foi incluída no Parcelamento da Lei 11.941/2009, prossiga-se a execução. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Em caso de diligência negativa, voltem conclusos.

0406547-98.1997.403.6103 (97.0406547-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X TORINO VEICULOS SJCAMPOS LTDA, ANTIGA DENOM. DE KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X WILMA HIEMISCH DUARTE
Considerando que o débito exequendo não está incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, conforme petição e documentos de fls. 312/321, dê-se sequência à execução, mediante o cumprimento da determinação de fl. 265.

0407738-81.1997.403.6103 (97.0407738-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)
Certifico que, o advogado que subscreve a petição de fls. 374/375 (Dr. Ivahy Neves Zonzini - OAB/SP 91.708) não possui procuração, original, outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001774-07.1999.403.6103 (1999.61.03.001774-6) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CARLOS SERRANO MARTINS X CIRO GOMEZ SERRANO
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do processo falimentar.

0006201-47.1999.403.6103 (1999.61.03.006201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GUEDES SOUND PRODUTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o término do processo falimentar, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001884-69.2000.403.6103 (2000.61.03.001884-6) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X DOCEIRA DO VALE LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA) X MIGUEL MONTEMOR X VALETIM TORRES DA COSTA X JOSE DOS SANTOS DE CASTRO
Ante o certificado à fl. 309 pela secretaria, desentranhe-se a guia de depósito juntada à fl. 317, remetendo-a ao SEDI, eis que refere-se à processo em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção. Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente às fls. 319/321. Decorrido o prazo, abra-se-lhe vista.

0002419-95.2000.403.6103 (2000.61.03.002419-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Ante a improcedência dos Embargos, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0006454-98.2000.403.6103 (2000.61.03.006454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DF CONELLE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DANIEL MARTINAZZO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X MARCIO DA SILVEIRA LUZ

Ao arquivo, nos termos determinados à fl. 92.

0006530-25.2000.403.6103 (2000.61.03.006530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADUA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Considerando que o imóvel de matrícula nº 102.144 foi objeto de arrematação na execução fiscal 0007524-48.2003.4.03.6103, desconstituiu sua penhora, restando prejudicada a parte final da determinação de fl. 168. Requeira o exequente o que de direito, ficando intimado de que no silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido esse prazo, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002405-72.2004.403.6103 (2004.61.03.002405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002466-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 59/142. Prejudicado, ante a decisão proferida nos Autos de Exceção de Incompetência nº 2009.61.03.006233-4. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0008074-09.2004.403.6103 (2004.61.03.008074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECURS(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008078-46.2004.403.6103 (2004.61.03.008078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORTHOSERVICE S/C LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 141/142. Prejudicado, ante a sentença proferida às fls. 74/76. Dê-se sequência à determinação de fl. 137, aguardando-se o pagamento em arquivo.

0008309-73.2004.403.6103 (2004.61.03.008309-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABIO CERCI PINHEIRO(SP123898 - JOAO CASTOR DE ABREU)

Considerando que o endereço do executado constante nos arquivos da Receita Federal é o mesmo que foi diligenciado nos autos, resta prejudicado o requerimento de fls. 44/45. Intime-se o exequente por carta com AR para que requeira o que de direito, ficando intimado de que no silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso por um ano. Decorrido esse prazo, sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

0003939-80.2006.403.6103 (2006.61.03.003939-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Fls. 723/731. ANTONIO DE PÁDUA COSTA MAIA E IVETE DAUD MAIA interpuseram recurso de apelação da

decisão que não condenou o excepto ao pagamento de honorários advocatícios. O recurso cabível no caso em tela seria o agravo de instrumento por tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença. Inexistindo, pois, dúvida acerca do recurso cabível, trata-se de erro grosseiro, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago a colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APELAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL. I. Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravar de decisão interlocutória, pois a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento. II. Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65). III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL TERCEIRA REGIÃO AG 2000.03.00068564-0 - 10ª Turma-Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - publicado 22/09/20003 Desta forma, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade.

0005008-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J S FIRMINO SJCAMPOS ME X JOSE SEBASTIAO FIRMINO(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005615-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005615-5) - INSS/FAZENDA X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOUVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Diante da inércia do executado no cumprimento da determinação de fl. 82, desentranhem-se as petições de fls. 64/66, 69/70, 81 e 84/85, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final da ação 2007.61.03.0003547-4.

0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Fls. 81/84. Indefiro, por ora, nos termos da determinação de fl. 65. Desentranhem-se a petição de fls. 72/76 para juntada aos Embargos em apenso, eis que refere-se à determinação proferida naqueles autos. Após, remetam-se os autos conclusos ao gabinete.

0008572-03.2007.403.6103 (2007.61.03.008572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NAVAJO TURISMO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) NAVAJO TURISMO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fl. 291, alegando que houve obscuridade, eis que a executada encontra-se ativa no mesmo endereço da inicial. DECIDO. Não há contradição ou obscuridade na decisão de fl. 291, uma vez que baseou-se em certidão do Executante de Mandados, à fl. 284, que detém fé pública. Ademais, o documento juntado à fl. 295 não é suficiente à comprovar a plena atividade da executada. Desta forma, mantenho a decisão de fl. 291. Entretanto, poderá a executada ofertar bens em garantia da execução. Em caso de oferecimento de bens, a penhora deverá recair preferencialmente sobre os bens da pessoa jurídica, com comunicação à Central de Mandados.

0002952-73.2008.403.6103 (2008.61.03.002952-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X COOPERVALE COMERCIAL LTDA(SP042701 - MARIA INES QUELHAS)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 112, primeiro parágrafo. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do acordo. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando o valor total pago.

0003443-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003443-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMERCIO DE FRANGO FRITO LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Regularize a executada sua representação processual, nos termos da determinação de fl. 92. Após, suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0001148-36.2009.403.6103 (2009.61.03.001148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTIDES MOLINA(SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI)

Fl. 72. Mantenho a determinação de fls. 67/69^v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

0001874-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001874-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE

IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0006011-64.2011.403.6103).

0003773-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003954-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLOPART SOCIEDADE LOTEADORA E PARTICIPACAO LTDA(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Ante a informação da executada de oferecimento do mesmo bem em outro executivo fiscal em trâmite nesta Vara, certifique a secretaria a situação atual da Execução Fiscal nº 0002823-97.2010.403.6103. Estando os processos com as mesmas partes e fase processual, determino o apensamento da Execuções, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, certificando-se.Fls. 29/61. Providencie a executada copia das matrículas dos imóveis oferecidos à penhora.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto aos bens ofertados.Em caso de aceitação pelo exequente, comunique-se ao Sr. Oficial de Justiça, via correio eletrônico.

0003971-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003971-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X THIAGO RODRIGO LINO(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES)

Fl. 34. Eventual parcelamento administrativo do débito deverá ser pleiteado diretamente perante o exequente. Providencie o executado, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem notícia de parcelamento, prossiga-se a execução, mediante a penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário, com exceção do bem nomeado à fl. 10, cuja constrição restou indeferida pelo Juízo.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006247-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006247-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 65, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. eXPEÇA-SE Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 49 e 51 em nome da executada.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006492-95.2009.403.6103 (2009.61.03.006492-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006525-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAVASSAKI KAVASSAKI LTDA(SP116117 - VALMIR FARIA)

Considerando que os débitos subsistem, conforme documento de fl. 51, proceda-se à penhora e avaliação em tantos

bens quantos bastem para a sua garanti (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0002689-70.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VASSOLER & RIZZO LTDA(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)

Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original, bem como de cópia de sua consolidação contratual e eventuais alterações.

0002892-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 16, denotando conhecimento da presente execução, dou-a por citada. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 15.

0005769-42.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o requerimento de fls. 24/30.

0008053-23.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP175677 - SIDNEY SIMÃO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008741-82.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVANDERIA PRINCESA DO VALE S/C LTDA ME(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL)

Ante o parcelamento administrativo do débito, recolha-se o mandado expedido. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008965-20.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO HIROAKI KAGUE LOCADORA - ME(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Ante o parcelamento administrativo do débito, recolha-se o mandado expedido. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2143

CARTA PRECATORIA

0007528-83.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLEXTRONICS INL/ COML/ SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Fls. 21/32: Tendo em vista a notícia do pagamento do débito e, considerando-se que a exceção de pré-executividade deve ser apreciada pelo Juízo deprecante, devolvam-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007479-76.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-74.2008.403.6110 (2008.61.10.001308-9)) MEGA ORION INSTALACOES DE REDES DE GAS DO BRASIL LTDA X MADALENA DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA(SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS E SP294526 - JAMES GERBEN MONTALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MEGA ORION INSTALAÇÕES DE REDES DE GÁS DO BRASIL LTDA. e MADALENA DE FÁTIMA CAMARGO ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0001308-74.2008.403.6110, cujo objeto é, em síntese, o estorno de valor pago indevidamente a título de seguro de crédito com reversão para a amortização da dívida e a exclusão da aplicação da comissão de permanência, com utilização apenas de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor em execução. A fls. 31/32 foi concedido às Embargantes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de peças essenciais à instrução da ação. A parte foi intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça em 19 de Abril de 2011 (fls. 32), mas não consta manifestação nos autos. É o relatório. Decido. O parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal por força do art. 1º da LEF, estabelece que Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes.. Sobre os embargos do devedor, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Ainda que sejam autuados em apartado e corram no juízo da execução, têm autonomia processual e procedimental, razão pela qual eventual apelação interposta da sentença que os julgue só poderá ser examinada e decidida pelo tribunal ad quem se estiverem, nos autos apartados, os documentos essenciais e relevantes para o entendimento do caso. São essenciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos do devedor as cópias: a) do título executivo; b) da petição inicial da ação de execução; c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos; e) do auto de penhora ou depósito, se já houverem sido feitos; f) do auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 10ª ed. revista, ampliada e atualizada, nota 25 ao art. 736) Diante disso, foram as embargantes regularmente intimadas para que instruísem devidamente os autos, mas mantiveram-se inertes. Por outro lado, nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a Execução Fiscal n. 0001308-74.2008.403.6110 em face do pagamento do débito. Em resumo, não cumprido o determinado pelo Juízo e sobrevindo nos autos principais a informação da exequente no sentido da liquidação do débito, com superveniente perda do interesse processual, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a relação processual nem sequer se formou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução. Transitada em julgado, desampense-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009515-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-78.2003.403.6110 (2003.61.10.009383-0)) RENATA FAYZANO BEGOSSI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 32/43 são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito seja processado em segredo de justiça (documental). Anote-se dê-se vista Às partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que a alegação do imóvel ser bem de família deve ser comprovada por prova documental. Em assim sendo, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para colacionar ao feito outros documentos que entenda relevantes, além dos que já constam nos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904622-86.1997.403.6110 (97.0904622-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901053-77.1997.403.6110 (97.0901053-0)) WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL

TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Fls. 135/137: Intime-se o embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0008207-98.2002.403.6110 (2002.61.10.008207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010113-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010113-0)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Diante da concordância da parte embargante (fl. 192) e da embargada (fl. 194) com o valor apresentado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), determinando a intimação da interessada para depósito judicial dos mesmos em duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), devendo ser depositada 10 (dez) dias após a sua intimação e a segunda, no mesmo valor, 30 (trinta) dias após o depósito da primeira. Depositado o valor integral, venham conclusos para análise dos quesitos apresentados. Int.

0006874-72.2006.403.6110 (2006.61.10.006874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900308-63.1998.403.6110 (98.0900308-0)) SIDNEY RAYMUNDO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 78, 79, 79/verso, 80, 80/verso e 82, bem como do presente despacho para os autos principais - Execução Fiscal nº 98.0900308-0, vindo-me aqueles autos conclusos. Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao Primeiro CRIA. de Sorocaba, nos termos da sentença de fls. 57/63, juntando-se cópia do referido ofício aos autos principais supra citados.

0008512-43.2006.403.6110 (2006.61.10.008512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010293-08.2003.403.6110 (2003.61.10.010293-3)) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP057004 - MARCILIO RAMBURGO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 76/82, das decisões de fls. 105/108 e certidão de trânsito em julgado de fl. 111 para os autos principais (Execução Fiscal nº 0010293-08.2003.403.6110). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas (baixa findo).

0008855-39.2006.403.6110 (2006.61.10.008855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-63.2006.403.6110 (2006.61.10.004857-5)) YKK DO BRASIL LTDA X YKK DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de honorários advocatícios a que foi condenada a União por acórdão de fls. 172/175, transitado em julgado conforme certidão de fls. 178. A fls. 222 foi noticiado o depósito de valor relativo a ofício requisitório e a fls. 223 foi determinado à exequente que se manifestasse acerca da satisfatividade do pagamento, ressaltando-se que o silêncio da parte ensejaria a extinção da execução por pagamento. Não houve manifestação da interessada, conforme certidão de fls. 223 verso. A fls. 224/226 o Banco do Brasil informou o resgate do montante depositado, pelo advogado da exequente. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011475-24.2006.403.6110 (2006.61.10.011475-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-66.2002.403.6110 (2002.61.10.005131-3)) CLAUDIO JAYRO CANETT(SP049350 - GUSTAVO BRENÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Recebo a apelação do embargado (fls. 165/169), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, desansem-se os autos e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002675-70.2007.403.6110 (2007.61.10.002675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011380-28.2005.403.6110 (2005.61.10.011380-0)) OSVALDO MARIN(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por OSVALDO MARIN em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência da ação para o fim de que seja desconstituído o crédito objeto da Execução Fiscal nº 0011380-28.2005.403.6110 e declarada insubsistente a penhora lá realizada porque, essencialmente, a dívida refere-se a imposto de renda pessoa física indevido no Brasil, uma vez que foi calculado sobre rendimentos auferidos e já tributados no exterior. Recebidos, os embargos foram impugnados. Aberta oportunidade às partes para especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova testemunhal e documental e a União sustentou a preclusão consumativa para a produção de provas e requereu a improcedência da ação. Por decisão de fls. 94 foi indeferida a produção de provas testemunhais e deferida a expedição de carta rogatória para Miami/EUA a fim de que fossem

prestadas informações pelo Fisco. A fls. 95/97 o embargante informou sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, renunciando ao direito invocado nestes embargos e requerendo a extinção da ação, sem condenação em custas e honorários advocatícios; a fls. 101/102 o requerente regularizou sua representação processual, em cumprimento ao despacho de fls. 100. A embargada manifestou-se de acordo com a extinção da ação, porém requerendo o indeferimento do pedido de liberação da penhora e a condenação do embargante ao pagamento da verba honorária (fls. 104/107). É o relatório. DECIDO. Em face da renúncia expressa da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Consigno que não houve pedido do embargante para levantamento da penhora procedida nos autos principais e, por isso, não conheço da manifestação da embargada nessa parte. Condene o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando que não se aplica ao caso sob exame o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução Fiscal e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010995-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010995-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-37.2001.403.6110 (2001.61.10.005853-4)) JOSE LUIZ CIARDI FRANCIULLI (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ LUIZ CIARDI FRANCIULLI, sob a alegação de ilegitimidade passiva. Os autos de todos os Embargos encontram-se apensados, sendo que os atos processuais estão sendo praticados nos autos dos Embargos nº 0010995-12.2007.403.6110, conforme despacho de fls. 10 daquele feito. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838). Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, citado o executado JOSÉ LUIZ CIARDI FRANCIULLI, os embargos foram opostos sem que exista sequer início de garantia, como se verifica nos autos principais. Desse modo, impõe-se a extinção das ações sem apreciação do mérito. D I S P O S I T I V O pelo exposto, DECLARO EXTINTOS TODOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos nem mesmo foram recebidos e, portanto, não foram constituídas as relações processuais. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010997-79.2007.403.6110 (2007.61.10.010997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-97.2001.403.6110 (2001.61.10.005849-2)) JOSE LUIZ CIARDI FRANCIULLI (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ LUIZ CIARDI FRANCIULLI, sob a alegação de ilegitimidade passiva. Os autos de todos os Embargos encontram-se apensados, sendo que os atos processuais estão sendo praticados nos autos dos Embargos nº 0010995-12.2007.403.6110, conforme despacho de fls. 10 daquele feito. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à

execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia.Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838). Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor.Na hipótese sob exame, citado o executado JOSÉ LUIZ CIARDI FRANCIULLI, os embargos foram opostos sem que exista sequer início de garantia, como se verifica nos autos principais.Desse modo, impõe-se a extinção das ações sem apreciação do mérito. D I S P O S I T I V O pelo exposto, DECLARO EXTINTOS TODOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos nem mesmo foram recebidos e, portanto, não foram constituídas as relações processuais. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010998-64.2007.403.6110 (2007.61.10.010998-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005852-52.2001.403.6110 (2001.61.10.005852-2)) JOSE LUIZ CIARDI FRANCIULLI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ LUIZ CIARDI FRANCIULLI, sob a alegação de ilegitimidade passiva.Os autos de todos os Embargos encontram-se apensados, sendo que os atos processuais estão sendo praticados nos autos dos Embargos nº 0010995-12.2007.403.6110, conforme despacho de fls. 10 daquele feito.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia.Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP

962838). Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, citado o executado JOSÉ LUIZ CIARDI FRANCIULLI, os embargos foram opostos sem que exista sequer início de garantia, como se verifica nos autos principais. Desse modo, impõe-se a extinção das ações sem apreciação do mérito. D I S P O S I T I V O pelo exposto, DECLARO EXTINTOS TODOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos nem mesmo foram recebidos e, portanto, não foram constituídas as relações processuais. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010999-49.2007.403.6110 (2007.61.10.010999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-83.2001.403.6110 (2001.61.10.003606-0)) JOSE LUIZ CIARDI FRANCIULLI (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ LUIZ CIARDI FRANCIULLI, sob a alegação de ilegitimidade passiva. Os autos de todos os Embargos encontram-se apensados, sendo que os atos processuais estão sendo praticados nos autos dos Embargos nº 0010995-12.2007.403.6110, conforme despacho de fls. 10 daquele feito. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838). Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, citado o executado JOSÉ LUIZ CIARDI FRANCIULLI, os embargos foram opostos sem que exista sequer início de garantia, como se verifica nos autos principais. Desse modo, impõe-se a extinção das ações sem apreciação do mérito. D I S P O S I T I V O pelo exposto, DECLARO EXTINTOS TODOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos nem mesmo foram recebidos e, portanto, não foram constituídas as relações processuais. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011000-34.2007.403.6110 (2007.61.10.011000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-67.2001.403.6110 (2001.61.10.005851-0)) JOSE LUIZ CIARDI FRANCIULLI (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ LUIZ CIARDI FRANCIULLI, sob a alegação de ilegitimidade passiva. Os autos de todos os Embargos encontram-se apensados, sendo que os atos processuais estão sendo praticados nos autos dos Embargos nº 0010995-12.2007.403.6110, conforme despacho de fls. 10 daquele feito. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de

embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia.Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838). Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor.Na hipótese sob exame, citado o executado JOSÉ LUIZ CIARDI FRANCIULLI, os embargos foram opostos sem que exista sequer início de garantia, como se verifica nos autos principais.Desse modo, impõe-se a extinção das ações sem apreciação do mérito. D I S P O S I T I V O pelo exposto, DECLARO EXTINTOS TODOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos nem mesmo foram recebidos e, portanto, não foram constituídas as relações processuais. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011001-19.2007.403.6110 (2007.61.10.011001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2001.403.6110 (2001.61.10.005850-9)) JOSE LUIZ CIARDI FRANCIULLI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ LUIZ CIARDI FRANCIULLI, sob a alegação de ilegitimidade passiva.Os autos de todos os Embargos encontram-se apensados, sendo que os atos processuais estão sendo praticados nos autos dos Embargos nº 0010995-12.2007.403.6110, conforme despacho de fls. 10 daquele feito.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia.Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838). Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor.Na hipótese sob exame, citado o executado JOSÉ LUIZ CIARDI FRANCIULLI, os embargos foram opostos sem que exista sequer início de garantia, como se verifica nos autos principais.Desse modo, impõe-se a extinção das ações sem apreciação do mérito. D I S P O S I T I V O pelo exposto, DECLARO EXTINTOS TODOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos nem mesmo foram recebidos e,

portanto, não foram constituídas as relações processuais. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011002-04.2007.403.6110 (2007.61.10.011002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-53.2001.403.6110 (2001.61.10.003608-3)) JOSE LUIZ CIARDI FRANCIULLI (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ LUIZ CIARDI FRANCIULLI, sob a alegação de ilegitimidade passiva. Os autos de todos os Embargos encontram-se apensados, sendo que os atos processuais estão sendo praticados nos autos dos Embargos nº 0010995-12.2007.403.6110, conforme despacho de fls. 10 daquele feito. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838). Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, citado o executado JOSÉ LUIZ CIARDI FRANCIULLI, os embargos foram opostos sem que exista sequer início de garantia, como se verifica nos autos principais. Desse modo, impõe-se a extinção das ações sem apreciação do mérito. D I S P O S I T I V O pelo exposto, DECLARO EXTINTOS TODOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos nem mesmo foram recebidos e, portanto, não foram constituídas as relações processuais. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011003-86.2007.403.6110 (2007.61.10.011003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-68.2001.403.6110 (2001.61.10.003607-1)) JOSE LUIZ CIARDI FRANCIULLI (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ LUIZ CIARDI FRANCIULLI, sob a alegação de ilegitimidade passiva. Os autos de todos os Embargos encontram-se apensados, sendo que os atos processuais estão sendo praticados nos autos dos Embargos nº 0010995-12.2007.403.6110, conforme despacho de fls. 10 daquele feito. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal

que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838). Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, citado o executado JOSÉ LUIZ CIARDI FRANCIULLI, os embargos foram opostos sem que exista sequer início de garantia, como se verifica nos autos principais. Desse modo, impõe-se a extinção das ações sem apreciação do mérito. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, **DECLARO EXTINTOS TODOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos nem mesmo foram recebidos e, portanto, não foram constituídas as relações processuais. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013196-74.2007.403.6110 (2007.61.10.013196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011265-41.2004.403.6110 (2004.61.10.011265-7)) BITTAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Converto o julgamento em diligência. A fls. 125 requer a embargante a desistência dos Embargos à Execução Fiscal, bem como o direito em que este se funda. Considerando que o motivo da desistência é a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como os termos do art. 5º da Lei nº 11.941/2009 e do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, entende este Juízo que a extinção da ação nessa hipótese somente é possível com a renúncia ao direito que a fundamenta, uma vez que se constitui em requisito para o próprio aproveitamento pelo contribuinte dos benefícios concedidos pelo Fisco por meio da mencionada lei. Por outro lado, a renúncia é ato privativo do autor e desse modo, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se está renunciando aos direitos sobre os quais está fundada a ação. Em se tratando de renúncia, deverá a requerente, no mesmo prazo, regularizar a sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato que conceda ao advogado signatário poderes específicos para tanto. Int.

0007099-24.2008.403.6110 (2008.61.10.007099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-64.2001.403.6110 (2001.61.10.000167-6)) SH PRINT PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargado (fls. 65/70), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, desansem-se os autos e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002313-63.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-62.2005.403.6110 (2005.61.10.004730-0)) TERRASUL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como à Embargante, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos - (baixa findo). Traslade-se cópia de fls. 47, 47/verso, 52, bem como do presente despacho para os autos principais (Execução Fiscal nº 00047306220054036110), vindo-me aqueles autos conclusos.

0006327-90.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-27.2006.403.6110 (2006.61.10.004258-5)) MARMORARIA CAROL LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARMORARIA CAROL LTDA. - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando que sejam excluídos os juros moratórios a partir da data da quebra do montante exigido nos autos da Execução Fiscal nº 0004258-27.2006.403.6110. Os embargos não foram recebidos, tendo sido determinado que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais (fls. 27). É o relatório. **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava

a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia.Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838).Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor.Na hipótese sob exame, citada a executada MARMORARIA CAROL LTDA., não houve pagamento nem garantia da execução e foram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis. Noticiada a falência da executada, foi citado o síndico da massa falida e expedido mandado de penhora no rosto dos autos da falência, cuja diligência restou negativa, certificando a oficial de justiça que aquele processo foi extinto por sentença, com prejuízo das penhoras efetuadas por ausência total de ativos (fls. 63 dos autos principais).Desse modo, dada a inexistência de garantia da execução, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito.D I S P O S I T I V O Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV d Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos nem sequer foram recebidos e, portanto, não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais.Traslade-se para estes autos cópia de fls. 62/63 da Execução Fiscal nº 0004258-27.2006.403.6110.Cumpridas as determinações, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-69.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-21.2010.403.6110) SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) Manifeste-se a embargada, expressamente, acerca do noticiado pela embargante às fls. 1140/1142.Int.

0002854-62.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905249-56.1998.403.6110 (98.0905249-9)) HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0006231-41.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-33.2011.403.6110) OSMAR MIGLIORINI SOROCABA ME(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por OSMAR MIGLIORINI SOROCABA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, sob a alegação de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fls. 10.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registre-se que apesar de referir-se a inicial a um segundo embargante e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, estes embargos foram opostos exclusivamente pela pessoa jurídica OSCAR MIGLIORINI SOROCABA ME, como se verifica de fls. 02/06. Em que pese esse fato, é prescindível a determinação de emenda da inicial, uma vez que são inadmissíveis os embargos à execução, como se verá.A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à

execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.** 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838), além de ser a prescrição matéria apreciável de ofício pelo Juízo e portanto, arguível por meio de mera petição nos autos principais. Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, citada a executada **OSMAR MIGLIORINI SOROCABA ME**, os embargos foram opostos em 08/07/2011 sem que existisse sequer início de garantia (fls. 09), situação que persiste até esta data. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos sequer foram recebidos e, portanto, não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004875-55.2004.403.6110 (2004.61.10.004875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900495-08.1997.403.6110 (97.0900495-6)) **GUAPIARA - MINERACAO IND/ E COM/ LTDA (SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Resta prejudicado o pedido de dilação de prazo (fls. 177/178), em face da juntada dos documentos de fls. 183/348. 2. Pedido de fls. 167/169: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Rui Fernandes de Almeida, CREA nº 47.388/D - 6ª Região (SP), com endereço na Avenida Domingos José Vieira, nº 1.410 - Itapetininga/SP, CEP 18200-300 (CAIXA POSTAL 214) e endereço eletrônico ruifalmeida@uol.com.br (telefones: (15) 9771-4099; 3273-1963 e 3271-1501). Intime-se o Sr. Perito, através de Carta de Intimação, para que apresente estimativa de honorários, dando-se vista à Embargante e após à Fazenda Nacional, para que se manifestem acerca do valor apresentado, que deverá ser pago pela embargante. Int. (ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS JUNTADOS ÀS FLS. 354/355).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013403-15.2003.403.6110 (2003.61.10.013403-0) - **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA (SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)**

SPA 1,10 Tendo em vista o retorno da CP 34/2010 (fls. 172/193) e o decurso do prazo legal para a oposição de embargos (fl. 194), expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Ibiúna/SP, deprecando: 1) a intimação de Tânia Regina de Oliveira (esposa do executado) acerca da penhora efetuada; 2) o registro da penhora no Cartório de Imóveis da Comarca de Ibiúna - SP; 3) a realização do leilão do imóvel penhorado. Expedida a carta precatória, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, comprovando-se nos autos o referido procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias. **TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 195/VERSO:** Certifico que, nesta data (13/09/2011), foi expedida a CP 61/2011, cuja cópia segue.

0004543-88.2004.403.6110 (2004.61.10.004543-7) - **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EURIDES VIEIRA DE SOUSA JUNIOR**

Em face da publicação do edital de citação e da inércia da parte executada, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010981-33.2004.403.6110 (2004.61.10.010981-6) - **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALTER APARECIDO ALVES**

Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006612-59.2005.403.6110 (2005.61.10.006612-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO ALEXANDRE DE OLIVEIRA NISHI X JOSIER MATTOS PEREIRA X SOLANGE VILELA ARRUDA PEREIRA

Trata-se de Execução Diversa proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ROBERTO ALEXANDRE DE OLIVEIRA NISHI, JOSIER MATTOS PEREIRA e SOLANGE VILELA ARRUDA PEREIRA, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil.Frustradas as tentativas de citação, a fls. 108 a exequente requer a extinção do feito tendo em vista a quitação do débito objeto da ação.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista ter a exequente noticiado a quitação do débito sem ressalvas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009550-27.2005.403.6110 (2005.61.10.009550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA HELENA NORONHA X MAURO JACOBS CASTANHEIRA

Ante o pedido de desistência de fls. 98, ratificado a fls. 102, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 16).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve constituição de defensor nos autos.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos com a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de mandato.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006691-04.2006.403.6110 (2006.61.10.006691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X SOFIA FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X OTILIA BENATTI DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA LIMA X VALDIR FERREIRA LIMA

Fl. 122: Anote-se.Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela exequente.Int.

0013461-13.2006.403.6110 (2006.61.10.013461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO ARMANDO DA SILVA ME X JOAO ARMANDO DA SILVA

Tendo em vista o retorno da CP 22/2011 (fls. 74/81), dê-se vista à Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001308-74.2008.403.6110 (2008.61.10.001308-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGA ORION INSTALACOES DE REDES DE GAS DO BRASIL LTDA X MADALENA DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MEGA ORION INSTALAÇÕES DE REDES DE GÁS DO BRASIL LTDA. e MADALENA DE FÁTIMA CAMARGO ALMEIDA, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica.Realizada a citação, a fls. 55 a exequente requer a extinção do feito tendo em vista a quitação do débito objeto da ação.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista ter a exequente noticiado a quitação do débito sem ressalvas.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-93.2008.403.6110 (2008.61.10.001740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WINDMAX COML/ DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA EPP X EDSON DE SALES GASPAS JUNIOR X CELIA REGINA MOISES GASPAS

Fl. 77: Indefiro, por ora, tendo em vista que a executada não foi intimada acerca do prazo de embargos.Aguarde-se no arquivo a indicação de bens penhoráveis, para reforço de penhora.Intime-se.

0005450-24.2008.403.6110 (2008.61.10.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS

1 - Pedido de fl. 52: Indefiro, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado à fl. 39. 2 - Assim, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação.Com a resposta, voltem-me conclusos.3 - Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0004819-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO MOACIR DE QUEIROZ MOVEIS ME

Pedido de fl. 73: Defiro.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de

Processo Civil.Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Int.

0008382-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X SWS CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X MARIA SALETE FERREIRA X JOSE HENRIQUE FERREIRA

Tendo em vista o retorno da CP 19/2011 (fls. 32/41), manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006064-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X POLYPLASTIK DO BRASIL TUBOS E POLIMEROS LTDA ME X MARLON FABIANO FERRARI X OSMAR JOSE PEREIRA

Tendo em vista o retorno da CP 55/2011 (fls.87/95), dê-se vista à Exequente, para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006293-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS

Diante do pedido de fl. 73, remetam-se estes autos à Justiça Federal de Itapeva.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004285-54.1999.403.6110 (1999.61.10.004285-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CENTRAL PARQUE LTDA X JOSE VAZ DA COSTA X ELEUZA LIMA VAZ

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

0003327-34.2000.403.6110 (2000.61.10.003327-2) - INSS/FAZENDA(SP174026 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA X JACOB PRIES X GUNTHER PRIES(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 280:Pedidos de fls. 268/271 e 272/279:Indefiro, por ora, o requerimento da parte executada de levantamento da penhora efetuada às fls. 21/22, em face da informação de arrematação do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s).Diante dos esclarecimentos prestados pela parte exequente de que o débito cobrado na presente ação não foi objeto de parcelamento, determino o prosseguimento desta execução.Assim, analiso o pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional:Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a informação acerca da arrematação acima citada, defiro o requerimento da exequente e DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DOS EXECUTADOS, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se à requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Positiva, voltem-me conclusos. Int.DECISÃO DE FL. 284:Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

0000505-38.2001.403.6110 (2001.61.10.000505-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LONDON MODAS LTDA(SP033668 - SERGIO SOAVE)

Pedido de fls. 94/96: Mantenho a decisão de fls. 88/89, por seus próprios fundamentos.Acrescente-se que cabe à parte executada comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal e requerer a atualização do débito para pagamento.Em face do resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores da parte executada (fls. 90/91), após o

cumprimento da determinação de fl. 88 quanto à solicitação das declarações de imposto de renda, nada sendo encontrado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que diga em termos de prosseguimento do feito, diante da informação prestada por representante da empresa executada de que a mesma encerrou suas atividades há muitos anos (certidão de fl. 36-verso). Após, voltem-me conclusos. Int.

0004373-24.2001.403.6110 (2001.61.10.004373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOVEL EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X ESVANI CAPPARELLI CORIA X CINTIA MARIA CAPARELLI CORIA X CARLOS EDUARDO CAPPARELLI CORIA(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)

1) Fls. 140/142, 143/152, 153/160, 161/169, 178, 179/182, 183/186 e 187/197: preliminarmente, determino as providências que seguem. 1.1) Junte a Secretaria aos autos cópia da ficha cadastral simplificada da empresa executada, extraída do endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo. 1.2) Expeça-se mandado e carta precatória para constatação pelo senhor oficial de justiça se a empresa executada encontra-se no exercício das suas atividades, nos endereços atuais da matriz e da filial constantes da JUCESP, devendo, em caso positivo, certificar o servidor encarregado da diligência a quantidade de funcionários que compõem o quadro de pessoal da empresa e quantos se encontram presentes no ato, faturamento mensal da empresa e outros dados que atestem o seu efetivo funcionamento. 1.3) Sem prejuízo, regularizem os executados SOVEL e CÍNTIA as suas representações processuais, juntando aos autos instrumentos de mandato em favor da advogada signatária de fls. 153/160 e 161/169. No caso da pessoa jurídica, deverá ser juntada também cópia atual do contrato social que comprove possuir o seu representante poderes para a constituição de procurador. 1.4) Desentranhe-se dos autos da Execução Fiscal nº 0006902-16.2001.403.6110 a petição de fls. 13/20, que deverá ser juntada a estes autos, onde estão sendo praticados os atos processuais de todas as ações apensadas. 1.5) Regularizados os autos e cumprido o item 3 pela pessoa jurídica executada, abra-se vista à exequente para manifestação quanto à alegação de prescrição do crédito a que se refere à EF 0006902-16.2001.403.6110 e juntada de documentos comprobatórios das datas de entrega das declarações mencionadas a fls. 187. 1.6) Junte a Secretaria aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado a fls. 141 (fls. 65 e verso), até o seu encerramento perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, extraída por este Juízo, nesta data. 2) Cumpridas as determinações e diligências supra, voltem os autos conclusos para apreciação de fls. 140/142, 143/152, 153/160, 161/169, 178, 179/182, 183/186 e 187/197. 3) Int.

0000923-05.2003.403.6110 (2003.61.10.000923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1) Fls. 110/116, 124/125 e 129/138: A prescrição do direito de cobrança dos créditos é objeto do agravo de instrumento apresentado pela executada conforme fls. 61/74 e em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifico que houve julgamento em 16/06/11 dando parcial provimento ao recurso, estando pendente de apreciação embargos de declaração interpostos pela agravante, conforme extrato cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, determino a suspensão do curso processual até o julgamento definitivo daquele recurso. Intimem-se.

0001183-82.2003.403.6110 (2003.61.10.001183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOMABE COMERCIO DE PECAS LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X JAIR MARQUES DA SILVA X ROSANA DE FATIMA STECCA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SOMABE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.02.017133-00. Os autos foram apensados aos da Execução Fiscal nº 0000793-15.2003.403.6110 (antigo nº 2003.61.10.000793-6), onde os atos processuais foram praticados, conforme despachos de fls. 14 e 25. A fls. 30/33 foram trasladadas cópias de petição e despacho extraídas daquele feito, tendo em vista pedido da exequente de extinção da execução quanto à certidão de dívida ativa objeto desta ação. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO (CDA Nº 80.7.02.017133-00), nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011499-57.2003.403.6110 (2003.61.10.011499-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X METALAC S/A IND/ E COM/

Diante do pagamento judicial (precatório), nos autos da ação ordinária nº 09019507619954036110, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba, tendo como beneficiária a parte executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007480-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007480-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fl. 48 e em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens

ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0008295-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA.(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido no efeito suspensivo, conforme consulta que segue, aguarde-se o julgamento definitivo dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 200661100012234.Intimem-se as partes e após, aguarde-se em arquivo.

0008673-24.2004.403.6110 (2004.61.10.008673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRENE LAUREANO SANCHES

Pedido de fl. 40: Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela exequente.Int.

0011181-40.2004.403.6110 (2004.61.10.011181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP253977 - ROGERIO PINTO LIMA ZANETTA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios a que foi condenada a União por sentença de fls. 297/299, transitada em julgado conforme certidão de fls. 304 verso.A fls. 348 e 350/353 foi noticiado o pagamento de ofício requisitório e a fls. 349 foi determinado à exequente que se manifestasse acerca da satisfatividade do pagamento, ressaltando-se que o silêncio da parte ensejaria a extinção da execução por pagamento. Não houve manifestação da interessada, conforme certidão de fls. 354.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011254-12.2004.403.6110 (2004.61.10.011254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X URGENCE EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (certidão de fl. 160-verso), dê-se vista à parte executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0000681-75.2005.403.6110 (2005.61.10.000681-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INES ANA NUNCIATO

Fls. 45/46: Anote-se.Pedido do exequente (fl. 47): Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.O pedido de levantamento dos valores bloqueados, será apreciado em momento oportuno.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0003361-33.2005.403.6110 (2005.61.10.003361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LT(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 159/178: Dê-se ciência à executada dos documentos juntados pela exequente.Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.Int.

0004562-60.2005.403.6110 (2005.61.10.004562-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em desfavor de PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 117-A (Processo Administrativo nº 2.591/00 GO, Auto de Infração nº 970050), 075-A (PA nº 15.894/01 SP, AI nº 923870), 002-A (PA nº 10.394/03 SP, AI nº 929127) e 197-A (PA nº 12.839/02 SP, AI nº 1131507 e 1131508).Citada a executada, foi realizada penhora (fls. 55/59), sem oposição de embargos à execução.Designado leilão, a tramitação do feito foi suspensa em face do parcelamento administrativo da dívida (fls. 114 e 121) e a fls. 129 o exequente requereu a extinção da execução com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao órgão responsável (fls. 55 verso) para liberação do veículo penhorado e dê-se ciência ao depositário (fls. 57) acerca da sua desoneração do encargo.Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008200-67.2006.403.6110 (2006.61.10.008200-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NELSON CABRERA GARRIDO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de crédito inscrito em Dívida Ativa sob número FGSP000077471, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de NELSON CABRERA GARRIDO, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Distribuído o feito inicialmente perante o Anexo Fiscal da Comarca de Sorocaba e realizada a citação por edital, não houve pagamento nem garantia da execução. Redistribuídos os autos a esta Justiça Federal foi realizada a penhorada em conta bancária do executado (fls. 50/52 e 54). Dada vista à exequente, foi requerido prazo para diligências com o fim de converter o valor em renda. Os autos vieram à conclusão para sentença em cumprimento ao despacho de fls. 58. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Considerando o montante da dívida informado pela exequente (fls. 48/49) e o valor penhorado e transferido para conta judicial à época (fls. 54), verifico que o débito foi satisfeito e desse modo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se para a conversão em renda do FGTS do montante de fls. 54 e arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011439-79.2006.403.6110 (2006.61.10.011439-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Pedido de fl. 28: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0013465-50.2006.403.6110 (2006.61.10.013465-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARGARETE DIAS

Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013615-31.2006.403.6110 (2006.61.10.013615-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SHOBEI WATANABE

Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006194-53.2007.403.6110 (2007.61.10.006194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Trata-se de Execução das Certidões de Dívida Ativa números 80.2.06.092346-31, 80.6.06.186176-60 e 80.7.06.049163-74, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Distribuída a ação, a executada indicou bem à penhora e foi dada por citada (fls. 53/76 e 168/170), tendo a exequente concordado com a indicação e requerido reforço de penhora (fls. 90/141). A executada apresentou exceção de pré-executividade em fls. 143/165, alegando a inexigibilidade do título, uma vez que a cobrança se refere a valores que foram objeto de compensação realizada nos termos de acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.10.005020-4, que deu parcial provimento à apelação da impetrante, ora executada, enquanto os cálculos da dívida em cobrança basearam-se na sentença reformada em parte; informou, ademais, que decaíra apenas quanto à prescrição, que seria objeto de recurso especial. Subsidiariamente, sustentou a prescrição dos créditos tributários exigidos, com base na data da entrega da DCTF. Determinada a realização da penhora (fls. 171), a executada noticiou a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso especial, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do mandado de segurança, e requereu a suspensão da execução até o trânsito em julgado no mandamus (fls. 173/179). Por decisão de fls. 180 foi determinada a suspensão cautelar da ordem de penhora e após manifestação da exequente, foi suspensa a execução (fls. 188). Em fls. 192/193 consta telegrama do Superior Tribunal de Justiça informando o deferimento parcial de liminar em medida cautelar, pensada ao mandado de segurança, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até a resposta da cautelar. A executada informou o acolhimento parcial do recurso especial, por meio da petição e documentos de fls. 198/247, requerendo a extinção da execução ou a intimação da exequente para cumprimento da decisão do mandado de segurança e a condenação da Fazenda em multa diária em caso de desrespeito à ordem. A fls. 249/255 a exequente manifestou-se no sentido de não ter decorrido o prazo prescricional e em cumprimento ao despacho de fls. 256, requereu prazo para cancelamento das CDAs nos autos do mandado de segurança (fls. 259/262) e depois, que se aguardasse o julgamento final daquela ação (fls. 267/272). Por despacho de fls. 274 foi determinado que se aguardasse em Secretaria, por um ano, o julgamento do Mandado de Segurança nº 1999.61.10.005020-4. A fls. 276/290 a executada informa o cancelamento administrativo das inscrições em dívida ativa e requer a extinção da execução, com condenação da exequente em honorários advocatícios. A fls. 292/295 a União requer a extinção da ação, em face do pagamento do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa constantes da inicial. A princípio, estabelecido o contraditório e tendo a executada que comparecer aos autos para se defender por meio de advogado, alegando o cancelamento da dívida, poder-se-ia perquirir acerca da condenação da exequente em honorários advocatícios. Contudo, a verba

honorária é indevida no caso dos autos, pois à época tanto das inscrições em dívida ativa quanto da propositura da execução não existiam impedimentos para a atuação da Fazenda Pública, pois não havia transcorrido o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário e o montante devido foi apurado de acordo com a decisão judicial que então produzia efeitos, qual seja, a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.10.005020-

4. Relativamente à prescrição, está comprovado nos autos que as certidões de dívida ativa não são oriundas de mero lançamento por homologação mediante a entrega de DCTFs. Com efeito, nos termos da exceção de pré-executividade (fls. 146/147) e de fls. 155/156 ficou demonstrado que a executada requereu administrativamente a compensação de recolhimentos indevidos realizados a título de PIS com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dando origem ao processo administrativo nº 10855.003909/99-35, que gerou as inscrições nºs 80.2.06.092346-31, 80.6.06.186176-60 e 80.7.06.049163-74 (conforme consta em fls. 02). Indeferido o pedido de compensação dos créditos, a executada questionou tal decisão, que foi mantida pela DRF de Campinas/SP, sendo o processo posteriormente submetido ao Conselho de Contribuintes que, por sua vez, não conheceu do recurso em face da opção da contribuinte pela via judicial. Tal julgamento gerou a conferência da compensação realizada pela empresa, adotando a fiscalização os parâmetros externados na sentença do Mandado de Segurança citado, havendo a apuração de diferenças, conforme intimação recebida pela empresa contribuinte em 06/10/2006, como foi por ela própria declarado (fls. 146). Não havendo o pagamento, houve a inscrição em dívida da União das diferenças, pois como consta de fls. 156 os cálculos revelaram ausência de saldo a restituir/compensar, tendo em vista que os pagamentos realizados pelo contribuinte foram insuficientes para liquidar o PIS devido nos termos da LC 7/70. Em sendo assim, enquanto estava tramitando a discussão administrativa sobre a compensação levada a efeito pelo contribuinte pessoa jurídica, não há que se falar em prescrição, que só poderia ter o início de contagem a partir 06 de Novembro de 2006 (trinta dias após a notificação do lançamento das diferenças). A executada ingressou nos autos antes da determinação de citação e foi dada por citada em 27 de junho de 2007 (fls. 76), quando ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos desde o termo inicial (06/11/2006). Quanto à extinção do crédito tributário em face da compensação, consigne-se que aqui se trata da execução de créditos tributários relativos ao IRPJ, a COFINS e ao PIS. Durante a tramitação do aludido processo administrativo, a executada impetrou o mencionado Mandado de Segurança nº 1999.61.10.005020-4, perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, cujo objeto era o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, as declarações de exigibilidade da contribuição ao PIS com base de cálculo no faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador e do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, juros de 1% ao mês e taxa SELIC a partir de janeiro/96. Conforme consulta realizada ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que a liminar foi deferida no mandamus em 03 de dezembro de 1999 e a compensação foi realizada (fls. 144). A sentença foi proferida em 26 de outubro de 2000 e concedeu parcialmente a segurança, para assegurar à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a maior a título de contribuição para o PIS, e referente às diferenças dos valores exigidos com base nos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, e comprovados nos autos, e o que seria recolhido na forma da Lei Complementar 7/70, com as alterações da Lei Complementar 17/73 e demais alterações posteriores, com exceção dos referidos Decretos-Lei, considerando-se como fato gerador o faturamento mensal, e como base de cálculo o montante faturado nesse mesmo mês, e observa a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 01/12/1994, atualizadas desde as datas dos respectivos pagamentos, pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos tributos federais (ORTN-OTN-BTN-INPC de 01/12/91 a 31/12/91 - UFIR) e a partir de 01/01/96 incidindo apenas a taxa SELIC (art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95), com parcelas vincendas (assim consideradas no momento da compensação) de quaisquer tributos e contribuições devidos à União e administrados pela Secretaria da Receita Federal, ficando expressamente ressalvado o direito da fiscalização da exatidão das compensações, pelo que a extinção dos créditos tributários pela compensação somente se verificará nos termos do art. 150, 1º do CTN. (fls. 223, destaquei). A impetrante apresentou apelação, recebida apenas no seu efeito devolutivo. Considerando os termos da sentença, a autoridade administrativa realizou cálculos e em decisão de 18 de agosto de 2006 (fls. 155/156) concluiu que não havia saldo a restituir/compensar, tendo em vista que os pagamentos realizados pelo contribuinte foram insuficientes para liquidar o PIS devido nos termos da LC 7/70, e desse modo era incabível a suspensão da exigibilidade dos débitos apresentados pela contribuinte, motivo pelo qual determinou o prosseguimento da cobrança. Assim, foram procedidas as inscrições em dívida ativa em 23 de abril de 2007 (fls. 03/31) e proposta esta ação de execução fiscal em 30 de maio de 2007 (fls. 02). Ao assim agir, a Fazenda Pública apenas cumpriu a sentença, decisão judicial que produzia efeitos à época, até para obstar o decurso do prazo prescricional para a cobrança da dívida, uma vez que não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário naquele momento. Posteriormente à distribuição da execução fiscal, a sentença do mandamus foi parcialmente reformada em Segunda Instância, dando-se parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, para se reconhecer como base de cálculo do PIS o faturamento do 6º mês anterior ao mês do fato gerador, estabelecer a não incidência de correção monetária sobre a base de cálculo antes do fato gerador e declarar a possibilidade de compensação de créditos do PIS somente com débitos vincendos da própria execução. Rejeitados embargos de declaração da impetrante, foi por esta protocolado recurso especial ao qual se atribuiu efeito suspensivo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Superior Tribunal de Justiça (fls. 177/178 e 192/193), do que decorreu também a suspensão do curso desta ação de execução, conforme decisões de fls. 180 e 188. Por meio de decisão monocrática datada de 22 de janeiro de 2009, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a incidência do prazo prescricional decenal e deferir a aplicação da correção monetária com inclusão dos expurgos inflacionários que indicou (fls. 214/247). Acolhendo embargos de declaração da recorrente, o

Ministro Relator reconheceu, ainda, que a compensação deveria ser realizada em face de tributos vencidos e vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando a pendência de agravo regimental dessas decisões (fls. 268), foi deferido nestes autos (fls. 274) pedido da União para que se aguardasse o julgamento definitivo do Mandado de Segurança, o que ocorreu por meio de acórdão datado de 13 de abril de 2010, que negou provimento ao agravo regimental. Na sequência, conforme documentos juntados pela executada (fls. 277/290) e pela exequente (fls. 293/295), as dívidas em execução foram extintas em 19 de maio de 2010. Consigne-se que, conforme se extrai do sistema de movimentação processual do Superior Tribunal de Justiça, houve ainda interposição pela União de recurso extraordinário em face do acórdão que julgou o agravo regimental, o qual foi sobrestado até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 561.908-7. No Supremo Tribunal Federal verifica-se que foi negado seguimento ao RE 561.908-7, tendo em vista o julgamento do mérito no RE 566.621, em 04/08/2011, com repercussão geral e negativa de provimento ao recurso da União que objetivava a reforma de acórdão que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos para repetição/compensação do indébito tributário. Em resumo, são indevidos honorários advocatícios, aplicando-se à hipótese a regra geral do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes..) já que à época da inscrição em dívida ativa e propositura desta ação de execução fiscal não havia óbice a atuação administrativa nesse sentido, uma vez que não havia prescrição do direito de cobrança da dívida e os cálculos foram realizados nos exatos termos da sentença proferida no mandado de segurança, decisão judicial vigente naquelas oportunidades e, portanto, não havia suspensão da exigibilidade da dívida cobrada nestes autos. Por outro lado, tão logo proferidas, as decisões que ensejaram a suspensão e a extinção da cobrança foram observadas pela exequente, que concordou com a suspensão da execução no momento próprio e providenciou o cancelamento das inscrições após o julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, em face do cancelamento das CDAs de números 80.2.06.092346-31, 80.6.06.186176-60 e 80.7.06.049163-74, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da fundamentação acima exposta. Junte-se aos autos extratos de movimentação processual do Mandado de Segurança nº 1999.61.10.005020-4 (atual 0005020-87.1999.403.6110), RESP 1088705, RE 561908 e RE 566621. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006291-53.2007.403.6110 (2007.61.10.006291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)
Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários periciais apresentados às fls. 190/196. Observe que, nos termos da decisão de fl. 183, os honorários deverão ser pagos pela parte que apresentou a impugnação, ora executada. Int.

0014693-26.2007.403.6110 (2007.61.10.014693-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X INSTITUTO DE IDIOMAS MOECKEL S/S ME X CARLOS ANTONIO MILANO X MARIA LUIZA MOECKEL MILANO(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)
D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INSTITUTO DE IDIOMAS MOECKEL S/S ME, CARLOS ANTONIO MILANO e MARIA LUIZA MOECKEL MILANO, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citados, os sócios executados apresentaram exceção de pré-executividade a fls. 19/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/32, alegando a prescrição das parcelas compreendidas no período de 12/1999 a 01/2002 e a ilegitimidade passiva dos excipientes. A empresa executada também apresentou exceção de pré-executividade por meio da petição e documentos de fls. 33/43, sustentando a prescrição das competências 12/1999 a 01/2002. A exequente apresentou resposta a fls. 57/63, instruída com os documentos de fls. 64/144, argumentando que a solidariedade dos sócios decorre do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e que o desconto de contribuição previdenciária sem recolhimento aos cofres públicos evidencia infração ao art. 30, I, a e b da Lei n. 8.212/91, bem como, em tese, crime de apropriação indébita (art. 168-A, do Código Penal); sobre a prescrição, afirma que não ocorreu tendo em vista que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 29/12/2006. A fls. 148 verso consta certidão da Secretaria de que não houve parcelamento do débito, nos moldes da Lei n. 11.941/09. É o relatório. DECIDO. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA Dizem os sócios excipientes que não têm legitimidade passiva porque a simples falta de pagamento da contribuição previdenciária não acarreta a responsabilidade dos sócios, sendo necessária prévia prova de que teriam eles agido com dolo ou fraude. Ocorre que, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, havendo necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida, sendo necessária a oposição de embargos à execução. Registre-se que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi expressamente revogado pelo art. 79, inciso VII da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Diga-se, também, que referido art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 03 de Novembro de 2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276/PR, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. No entanto, conforme se verifica de fls. 02 e 03, os nomes dos sócios CARLOS ANTONIO MILANO e MARIA LUIZA MOECKEL MILANO, constam da Certidão de Dívida Ativa, oriunda do Processo Administrativo nº 358310091, sendo que a CDA é dotada de presunção relativa de liquidez e certeza. Em tais

situações, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio administrador, ao alegar ilegitimidade passiva, provar que não há incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Em sendo assim, é indispensável a abertura de instrução probatória, com garantia do amplo exercício do contraditório, procedimento esse incompatível com a exceção de pré-executividade. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. OMISSIS 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1182462, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 25/08/10) AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. OMISSIS 2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa. 3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1144647, Rel. Min. Castro Meira, j. 07/12/2010, Desse modo, considerando que os nomes dos sócios excipientes constam na CDA, bem como a presunção de liquidez e certeza do título executivo, é incabível a exceção de pré-executividade para a discussão da legitimidade passiva no caso específico sob exame, podendo os sócios executados, caso queiram, provar, via embargos à execução fiscal, mediante garantia da execução, que não ocorreram as hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 2) PRESCRIÇÃO Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Inicialmente, considere-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/05 na redação do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, entrou em vigor aos 9 de junho de 2005, e portanto, já vigia por ocasião da propositura da execução fiscal (04/12/2007), pelo que o despacho que ordena a citação do devedor já era causa de interrupção do prazo prescricional de cinco anos em relação aos tributos cobrados na certidão de dívida ativa. Os créditos exigidos nos autos referem-se à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD 35.831.009-1, que registra valores devidos a título de contribuição previdenciária relativa às competências 12/1999 a 03/2003 (fls. 05/07). A notificação para a contribuinte foi expedida em 27/09/05 (fls. 111), tendo sido apresentada defesa administrativa em 17/10/05 (fls. 112) de cuja decisão final a devedora foi intimada em 28 de Novembro de 2006 (fls. 144). Assim, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para recurso dessa decisão, a constituição definitiva do crédito apurado deu-se em 28 de Dezembro de 2006. Proposta a Execução Fiscal em 04 de dezembro de 2007, foi determinada a citação em 13 de fevereiro de 2008 (fls. 17) e desse modo houve evidente causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal, com fundamento no art. 174, parágrafo único, inciso I (na redação dada pela Lei Complementar n. 18/2005). Portanto, não verifico a ocorrência de prescrição, devendo ter prosseguimento a execução. DISPOSITIVO Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 19/32 quanto à alegação de ilegitimidade passiva e REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 33/42, bem como a exceção de fls. 19/32, quanto à arguição de prescrição da execução. Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0015053-58.2007.403.6110 (2007.61.10.015053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISKE FARMA SANTA MARINA LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA)

1) A fls. 12/25 alega a executada a ocorrência de prescrição intercorrente, pela existência de período superior a seis anos sem qualquer medida fazendária, sustentando o advogado signatário, ainda, que permanece na representação processual da parte devedora.2) Em relação à representação processual, conforme informação constante da própria petição de fls. 12/25, da sentença (fls. 37) e do acórdão de fls. 43/51 (Diske Santa Marina A Casa dos Remédios Ltda. - massa falida), houve decretação da quebra da executada e em sendo assim, a representação em juízo pertence ao síndico ou administrador da massa desde a sua nomeação pelo juízo falimentar, por força do disposto no art. 12, inciso III, do Código de Processo Civil. Contudo, verifico que não existe nestes autos de execução instrumento de mandato outorgando poderes de representação a advogado algum, indicação de quem seja o síndico e nem mesmo o número e andamento do processo falimentar, o que deve ser regularizado.3) Considerando, entretanto, que se trata de alegação de prescrição, matéria que deve ser apreciada de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, registro que os créditos tributários exigidos nos autos se referem a parcelas de imposto de renda vencidas em 30/12/81, constituídos por meio de notificação realizada em 09/11/82 (fls. 03 e 03 verso). Proposta a Execução Fiscal em 27 de abril de 1983, perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sorocaba (fls. 02), foram realizadas citação em 13/09/83 (fls. 06 verso) e penhora sobre bem imóvel em 25/11/83, da qual não consta registro no cartório imobiliário (fls. 06/07). Consigne-se que o Juízo Estadual era àquela época competente para as execuções fiscais movidas pela União, por força do disposto no art. 126 da Constituição Federal então vigente (EMC N. 1/1969) e art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. Como se verifica das cópias trasladadas a fls. 33/53, realizada a penhora foram opostos embargos à execução (Processo n. 110/83), com sentença proferida em 12/05/92 e acórdão julgando apelação da União e remessa oficial prolatado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 14/06/07, com trânsito em julgado em 25/09/07. Na sequência, estando instalada a Justiça Federal em Sorocaba, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, tendo sido determinada a ciência às partes da redistribuição em 13/02/08, do que decorreu a primeira manifestação da executada nos autos, em 10/03/08, alegando a prescrição intercorrente. Portanto, está claro que não houve a paralisação da tramitação da execução por inércia da exequente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional c.c. art. 40 e 4º da Lei n. 6.830/80, mas, sim, suspensão da ação em face da oposição de embargos pela própria executada. Pelo exposto, AFASTO a prescrição intercorrente alegada.4) Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que informe nos autos o andamento atual do processo de falência da executada, bem como o nome e endereço do síndico que se encontre atualmente nomeado, inclusive com vistas à regularização da representação processual da devedora, e requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. Int.

0000069-35.2008.403.6110 (2008.61.10.000069-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUNICE MENA GALVAO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Enfermagem (fls. 98/109) nos seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária, para apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008461-61.2008.403.6110 (2008.61.10.008461-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALINE SCUDELER DE MORAES
Diante do silêncio da parte exequente (fl. 71), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Int.

0008563-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008563-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CASA NOVA TERCERIZACOES, MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA ME(SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA)

Fls. 92/100: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 82/89. Int.

0013647-65.2008.403.6110 (2008.61.10.013647-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do seu crédito, tendo em vista os valores bloqueados em conta do executado e transferidos à disposição do Juízo conforme fls. 47, 54 e 55. No silêncio entenderá este Juízo que o credor se dá por satisfeito e nessa hipótese, fica determinada desde logo a abertura de conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

0002809-29.2009.403.6110 (2009.61.10.002809-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X NOEMIA VIEIRA LEME BOMFIM

Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito,

com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. CERTIDÃO DE 29/09/2011: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

0002833-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002833-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS

Pedido de fl. 24: Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela exequente. Int.

0002881-16.2009.403.6110 (2009.61.10.002881-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL SALES DA CUNHA JUNIOR
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de MIGUEL SALES DA CUNHA JUNIOR, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 002373/2005, 005429/2006, 006593/2009, 025476/2009 e 026920/2006. Frustrada a tentativa de citação, foi realizada penhora de valores em conta bancária do executado (fls. 19/21). Obtido novo endereço pela rede INFOSEG, o devedor foi citado e intimado da penhora por mandado, sem oposição de embargos (fls. 42/44). Intimado o exequente para que se manifestasse acerca da satisfatividade do débito e dos dados para transferência dos valores penhorados, o Conselho informou os números da sua conta bancária (fls. 46). Realizada a transferência, o exequente foi intimado para que requeresse o que fosse de direito, mas nada disse (fls. 47 e 53/55). Em cumprimento a despacho de fls. 56, o exequente foi intimado para que se manifestasse acerca da quitação do débito em face da transferência realizada, com a informação de que no silêncio o Juízo entenderia que houve quitação do débito, mas novamente não houve manifestação da parte. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Nada a determinar quanto ao item 2 do ofício de fls. 53, uma vez que a conta 3968.005.24792-0 (fls. 29) não se refere a esta ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002883-83.2009.403.6110 (2009.61.10.002883-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURDES NUNES BORBA GAMBARO
Considerando os créditos em execução nos autos e o tempo decorrido desde a citação (fls. 17), manifeste-se o exequente expressamente sobre eventual pagamento da dívida, requerendo o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0003209-43.2009.403.6110 (2009.61.10.003209-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON LUIZ VIEIRA
Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010417-78.2009.403.6110 (2009.61.10.010417-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILSON MIGUEL GOMES(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de NILSON MIGUEL GOMES, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 008857/2007, 017809/2009 e 035990/2009. O curso da execução ficou suspenso em face da concessão de parcelamento administrativo. Noticiado o descumprimento do acordo, foi realizado o bloqueio de valor em conta bancária do executado (fls. 18/24). O exequente requereu a extinção da execução por ter sido integralmente solvido o débito (fls. 25) e o executado pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26/29) e junta comprovante de quitação da dívida, requerendo a liberação do valor bloqueado (fls. 30/32). D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, diante do documento de fls. 29 e do valor remanescente de custas a pagar. Honorários advocatícios indevidos nos autos em face do acordo extrajudicial celebrado entre as partes e da quitação integral da dívida, como declarado pelo exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância penhorada nos autos em favor do executado, que deverá ser intimado para a retirada no endereço informado a fls. 31, observado o prazo de validade do alvará. Cumpridas as determinações, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010449-83.2009.403.6110 (2009.61.10.010449-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO LUIZ BENAVIDES

Tendo em vista o bloqueio de R\$ 1.261,10 efetuado em 21/01/2011 em conta do executado (fl. 16), bem como, que decorreu o prazo para oposição de embargos (certidão de fl. 24), intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a transferência dos valores para conta de sua titularidade, indicando os dados necessários para expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal ou se deverá ser expedido alvará de levantamento, neste caso indicando em nome de qual procurador deverá o mesmo ser expedido, diante da necessidade de retirada do mesmo nesta

Secretaria. Após, informe a exequente acerca da satisfatividade do crédito. Int.

0013549-46.2009.403.6110 (2009.61.10.013549-7) - MUNICIPIO DE ITAPETININGA (SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta em 14 de dezembro de 2007, perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, para cobrança do ISTX - Imposto sobre serviços de qualquer natureza e taxas referentes aos exercícios de 2002, 2003 e ISLF - Imposto sobre serviços de qualquer natureza (Lev. Fiscal) do exercício de 2004, conforme descrito na Certidão de Dívida ativa nº 154. Distribuída a ação, foi determinada a citação a fls. 04. Citada, a devedora apresentou exceção de pré-executividade alegando a incompetência absoluta do Juízo Estadual, que foi acolhida por decisão de fls. 23. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba, foi determinada a citação conforme fls. 27. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu via exceção de pré-executividade a prescrição dos débitos relativos aos exercícios de 2002 e 2003 (fls. 35/37). O exequente apresentou impugnação em fls. 44/51, pedindo a rejeição da exceção, com condenação da excipiente nas verbas de sucumbência. A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende que seja reconhecida a prescrição de parte dos créditos exigidos, ou seja, dos montantes relativos aos exercícios de 2002 e 2003, sob o fundamento de que desde as inscrições em dívida, em dezembro de 2002 e dezembro de 2003, até o despacho de fls. 27 que ordenou a citação em junho de 2010, decorreu prazo superior a cinco anos. Em resposta, o exequente sustenta que a exceção de pré-executividade não tem previsão legal, mas mesmo para aqueles que a admitem, não é cabível para veiculação de matérias que não possam ser conhecidas de ofício. No mérito, diz que não houve o decurso do prazo prescricional, com suporte nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, este último com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, e no fato de que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/12/07. Recebo a exceção de pré-executividade, afastando a arguição da excepta no sentido do seu não cabimento. De fato, observa-se dos termos da Súmula n. 393 do STJ, que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por outro lado, considere-se que, consoante reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição desde que desnecessária a dilação probatória (nesse sentido, cite-se o AgRg no Ag nº 1.199.147/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/06/2010), atentando-se, ainda, para o fato de que a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei nº 6830/80. Desse modo, considerando também que a ação está suficientemente instruída pelos documentos de fls. 03 e 16, é perfeitamente cabível a exceção de pré-executividade para a discussão da prescrição, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Neste caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição quanto ao total da dívida exigida. A dívida tributária engloba débitos de Imposto sobre serviços de qualquer natureza e taxas - ISTX e de Imposto sobre serviços de qualquer natureza (Lev. Fiscal) relativos aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, cobrados em parcelas únicas, com créditos tributários constituídos em 21/10/2002, 15/09/2003 e 20/02/2004, respectivamente, como se verifica a fls. 16, na coluna Dt. Título. Nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por outro lado, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Após a edição desse instrumento normativo, entretanto, a interrupção da prescrição passou a acontecer com o despacho que ordena a citação, por força da nova redação do aludido dispositivo legal. No caso presente, a Lei Complementar nº 118 entrou em vigor antes mesmo da distribuição da ação e, portanto, é aplicável aos autos. Destarte, partindo da premissa de que só com o despacho que determinou a citação pessoal da parte devedora se operou a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, de acordo com a LC 118/2005), verifica-se que as datas da constituição dos créditos tributários foram 21 de outubro de 2002, 15 de setembro de 2003 e 20 de fevereiro de 2004 (datas dos títulos, conforme fls. 16). Assim sendo, a partir dessas datas começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários as disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expirou em 21 de outubro de 2007, 15 de setembro de 2008 e 20 de fevereiro de 2009. Neste caso, a citação apenas foi determinada em 08 de junho de 2010 (fls. 27), e desse modo, operou-se o fenômeno da prescrição em relação a todos os débitos em execução. Releva observar que a determinação de citação de fls. 04, em 19 de dezembro de 2007, foi proferida por Juízo absolutamente incompetente, uma vez que a devedora é a Caixa Econômica Federal, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 e da inicial da execução. Apesar disso, a ação foi proposta perante a Justiça do Estado de São Paulo, ignorando o exequente os termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que afirma a competência da Justiça Federal para as causas em que for parte empresa pública federal, como é o caso da Caixa. Considere-se também que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação ao caso do disposto nos artigos 219, caput, do Código de Processo Civil e art. 202, inciso I, do Código Civil, uma vez que haveria violação do artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no caput e parágrafos do artigo 219 do Código de Processo Civil ou no art. 202, inciso I,

do Código Civil (leis ordinárias de caráter processual e material, respectivamente), significa alterar a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, inserindo regra inexistente no âmbito do direito tributário, no sentido que caso seja promovida a citação no prazo e na forma de lei processual, a ordem de citação interromperá o prazo prescricional, ainda que proferida por juízo incompetente. Trata-se de entendimento que, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Em conclusão, a hipótese é de extinção da execução fiscal, com o acolhimento da exceção de pré-executividade quanto aos tributos do exercício 2002 e 2003, e reconhecimento da prescrição, de ofício, quanto ao exercício de 2004. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo todos os créditos tributários objeto da certidão de dívida ativa nº 154, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a executada protocolou exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios, sendo certo que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade do juiz (RESP nº 1.155.125/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira). Neste caso, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa e que a discussão da causa não demandou trabalho demorado por parte dos causídicos da executada, fixo os honorários advocatícios devidos pelo Município de Itapetininga em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser atualizado a partir da data da prolação desta sentença segundo critérios fixados para as ações ordinárias gerais no Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, por aplicação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor executado é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014128-91.2009.403.6110 (2009.61.10.014128-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOAO DELGADO HIDALGO - ESPOLIO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidões de Dívida Ativa proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em desfavor de JOÃO DELGADO HIDALGO, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Inicialmente distribuídos os autos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba e expedido mandado de citação, compareceu aos autos o espólio do executado, oferecendo parte ideal de bem imóvel à penhora (fls. 12/17) que foi aceite pelo exequente (fls. 19). Citação do espólio a fls. 21 verso. A penhora, entretanto, somente foi realizada conforme auto de fls. 43, porém sem nomeação de depositário, intimação da parte devedora e registro imobiliário. Dada vista ao exequente nada foi requerido, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados os autos, houve a redistribuição a esta Justiça Federal por decisão de fls. 56. Recebido o feito nesta 1ª Vara Federal, o exequente requereu a suspensão da ação na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e em cumprimento ao despacho de fls. 68, manifestou-se no sentido de não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de execução fiscal que, após intimações do exequente para que se manifestasse nos autos (fls. 44/45) e diante da inércia da parte, foi remetida ao arquivo em 1º de março de 1988 (fls. 46) onde permaneceu até 14 de maio de 2009 (fls. 47), antes da redistribuição do feito para a Justiça Federal. Diante do transcurso desse lapso temporal, superior a vinte e um anos, sem qualquer provocação da parte interessada, o exequente INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA diz a fls. 70 que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.... 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Referido 4º foi introduzido no texto legal por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confira-se, a respeito, as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSO PROCESSUAL INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserta no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida****

fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2000) Neste caso, intimado o exequente em 19/06/87 e em 03/02/88 para que se manifestasse (fls. 44 e 45), a parte nada disse, tendo sido o feito encaminhado ao arquivo em 01/03/88 (fls. 46). Apenas em 14/05/2009 houve o desarquivamento, diante do pedido de vista protocolado em 05 de setembro de 2005 pela União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando o processo já estava paralisado há mais de dezessete anos, portanto, por prazo muito superior ao prazo prescricional de cinco anos. O exequente INCRA somente compareceu aos autos em 28/11/2011, conforme fls. 67. Destarte, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal por aplicação da prescrição intercorrente. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, **JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que apesar de constituído defensor pela parte executada, a única manifestação verificada nos autos foi para a indicação de bem à penhora no ano de 1984 (fls. 12/17). Nada a determinar quanto à penhora de fls. 43, uma vez que não houve averbação no registro de imóveis nem nomeação de depositário. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014187-79.2009.403.6110 (2009.61.10.014187-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014669-27.2009.403.6110 (2009.61.10.014669-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA

Tendo em vista o valor atualizado do débito em 08/02/2011 (R\$ 3.382,15 - fl. 36), o valor transferido para conta judicial referente ao bloqueio efetuado em 08/02/2011 em conta do executado (R\$ 3.382,15 - fl. 38), bem como, que decorreu o prazo para oposição de embargos (certidão de fl. 45), intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a transferência dos valores para conta de sua titularidade, indicando os dados necessários para expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal ou se deverá ser expedido alvará de levantamento, neste caso indicando em nome de qual procurador deverá o mesmo ser expedido, diante da necessidade de retirada do mesmo nesta Secretaria. Após, informe a exequente acerca da satisfatividade do crédito. Int.

0000779-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000779-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ROSELI ROCHA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 28643. Citada a executada, a fls. 30 o Exequente noticiou o parcelamento da dívida e após período de suspensão do feito, informou a fls. 34 o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. **D E C I D O**. Em face da quitação do débito pela parte executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000884-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE FABIANE ROCHA LERIA

Resta prejudicada a determinação de fl. 38, em face do pedido de fl. 39. Pedido do exequente (fl. 39): Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000957-33.2010.403.6110 (2010.61.10.000957-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA PEREIRA FAUSTINO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ANA MARIA PEREIRA FAUSTINO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 28625. Frustrada a tentativa de citação por via postal, foi realizada penhora de valor em conta bancária da executada, pelo sistema BACEN JUD (fls. 30/33). Determinada a pesquisa de endereço da devedora pelo sistema RENAJUD a fim de intimá-la da penhora, o resultado foi negativo (fls. 34/35). O exequente informou a fls. 36 a concessão de parcelamento administrativo e requereu a liberação do valor constricto, o que foi deferido a fls. 37, com ordem para que o Conselho informasse nos autos o endereço da executada; cumprida essa determinação foi expedido alvará de levantamento e carta de intimação para retirada de acordo com os dados fornecidos, mas também desta vez foi devolvido aviso de recebimento negativo. A fls. 44 requer o exequente a extinção da ação em face da satisfação integral da dívida. **D E C I D O**. Em face da quitação do débito pela parte executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios

indevidos. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento de fls. 41, uma vez que expirado o seu prazo de validade, observando as normas pertinentes da Corregedoria Regional da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, realize a Secretaria pesquisa por todos os meios eletrônicos disponíveis e em sendo localizado novo endereço da executada, expeça-se novo alvará de levantamento da importância de fls. 33 em favor de Ana Maria Pereira Faustino, que deverá ser intimada para a retirada, observado o prazo de validade do alvará. Cumpridas as determinações, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0005853-22.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERGUEIRO CONSTRUCOES E COM/ LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 11 de junho de 2010 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 040164/2008. Infrutífera a tentativa de citação por via postal e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 11 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. A parte nada disse, apesar de ter sido devidamente intimada. É o relatório. **DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. **Parágrafo único.** A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2004 e 2005 passaram a ser exigíveis em 31/03/2004 e 31/03/2005, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2009 e 31/03/2010. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 11 de junho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.** 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.** I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a

ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 040164/2008, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005861-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO ROMAO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 11 de junho de 2010 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 039093/2008. Infrutífera a tentativa de citação por via postal e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 11 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. A parte nada disse, apesar de ter sido devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2004 e 2005 passaram a ser exigíveis em 31/03/2004 e 31/03/2005, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2009 e 31/03/2010. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 11 de junho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTI-ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 039093/2008, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se.

0005863-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DIPSIE

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 11 de junho de 2010 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 039091/2008. Infrutífera a tentativa de citação por via postal e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 11 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. A parte nada disse, apesar de ter sido devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2004 e 2005 passaram a ser exigíveis em 31/03/2004 e 31/03/2005, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2009 e 31/03/2010. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 11 de junho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 039091/2008, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005867-06.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS JULIO GASPEROTTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CREA/SP em face de Douglas Julio Gasperotto, para cobrança das anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, no valor de R\$ 334,89 (atualizado para 15/12/2008). Às fls. 13/15 foi proferida sentença extinguindo o feito em razão do reconhecimento da prescrição. O Exequente interpôs recurso de apelação às fls. 17/24. É o relatório. Decido. Em que pese ter sido interposto recurso de apelação, nos termos do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, neste caso são cabíveis apenas embargos infringentes (ou de declaração), tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente à fl. 25 (R\$ 435,35), é inferior ao de alçada: R\$ 590,33 (equivalente a 50 ORTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de junho de 2010). Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Esclarecida a questão do recurso cabível no presente caso, resta saber se a apelação interposta pela parte exequente pode ser recebida por este Juízo como embargos infringentes. No entendimento deste Magistrado, pode-se utilizar o princípio da fungibilidade recursal, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) não se tratar de erro grosseiro; b) ausência de má-fé e c) tempestividade do recurso. Assim, no caso tratado, em face da discussão acerca do valor de alçada, entendo que a interposição de apelação quando o recurso cabível eram os embargos infringentes não se trata de erro grosseiro e não está configurada má-fé por parte da recorrente. De igual forma, atendido também o último requisito, qual seja, o da tempestividade do recurso, visto que o teor da sentença de fls. 13/15 foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 31/05/2011 (certidão de fl. 16-verso), considerado publicado no dia 1º de junho de 2011, com início do prazo em 02/06/2011, portanto, dentro do prazo de dez dias estipulado no 2º, do artigo 34, da Lei nº 6.830/80, já que protocolizado em 13/06/2011 (fl. 17). Nesse diapasão, segue julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013639-9, proferido pela 4ª Turma, tendo como relatora a Desembargadora Salette Nascimento, publicado no DJF3 de 23/09/2010, pág. 416, que encampa a argumentação acima expendida, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34, LEI 6.830/80. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. PRECEDENTES (TRF3: AC 1242845, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJU 11/02/2008; AI 244746, REL. JUIZ FED. CONV. SILVA NETO, DJF3 CJ1 23/02/2010; AC 200803990363890, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 16/09/2008; AC 200361820569850, REL. DES. FED. ROBERTO HADDAD, DJF3 29/07/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ante todo o exposto, recebo a petição de fls. 17/23 como embargos infringentes. Nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o executado, mediante Carta de Intimação, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos infringentes opostos. Int.

0005883-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIXCEL S/A

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 11 de junho de 2010 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 040166/2008. Infrutífera a tentativa de citação por via postal e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 11 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de

suspensão/interrupção da prescrição. A parte nada disse, apesar de ter sido devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2004 e 2005 passaram a ser exigíveis em 31/03/2004 e 31/03/2005, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2009 e 31/03/2010. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 11 de junho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 040166/2008, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005893-04.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODACIR RODRIGUES

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 11 de junho de 2010 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 039085/2008. Infrutífera a tentativa de citação por via postal e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 11 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. A parte nada disse, apesar de ter sido devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às

execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2004 e 2005 passaram a ser exigíveis em 31/03/2004 e 31/03/2005, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2009 e 31/03/2010. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 11 de junho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 039085/2008, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005905-18.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGSERV - ENGENHARIA & SERVICOS S/C LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 11 de junho de 2010 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 040157/2008. Infrutífera a tentativa de citação por via postal e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 11 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. A parte nada disse, apesar de ter sido devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo

ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2004 e 2005 passaram a ser exigíveis em 31/03/2004 e 31/03/2005, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2009 e 31/03/2010. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 11 de junho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 040157/2008, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005909-55.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 11 de junho de 2010 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 039277/2008. Infrutífera a tentativa de citação por via postal e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 11 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. A parte nada disse, apesar de ter sido devidamente intimada. É o relatório. **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida

prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2004 e 2005 passaram a ser exigíveis em 31/03/2004 e 31/03/2005, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2009 e 31/03/2010. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 11 de junho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 039277/2008, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005919-02.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO PIRES DE CAMPOS NETO S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 11 de junho de 2010 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 039044/2008. Infrutífera a tentativa de citação por via postal e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 11 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. A parte nada disse, apesar de ter sido devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2004 e 2005 passaram a ser exigíveis em 31/03/2004 e 31/03/2005, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2009 e 31/03/2010. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 11 de junho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 039044/2008, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005925-09.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA TEREZA MOREIRA AMARAL S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 11 de junho de 2010 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 039038/2008. Infrutífera a tentativa de citação por via postal e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 11 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. A parte nada disse, apesar de ter sido devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo

devedor.No caso sob exame, as anuidades de 2004 e 2005 passaram a ser exigíveis em 31/03/2004 e 31/03/2005, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2009 e 31/03/2010.A ação, no entanto, foi proposta apenas em 11 de junho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial.Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.(TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009)TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010)DISPOSITIVOPElo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 039038/2008, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos.Custas ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005927-76.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX MENDES DE OLIVEIRA(SPI65450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 11 de junho de 2010 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 039036/2008.Citado por via postal, o executado apresentou exceção de pré-executividade a fls. 12/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/24, sustentando a prescrição do direito de cobrança da dívida.Por decisão de fls. 25 foi dada oportunidade ao exequente para que se manifestasse, comprovando a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. A parte nada disse, apesar de ter sido devidamente intimada.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃONo caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso sob exame, as anuidades de 2004 e 2005 passaram a ser exigíveis em 31/03/2004 e 31/03/2005, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2009 e 31/03/2010.A ação, no entanto, foi proposta apenas em 11 de junho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art.

174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a parte executada que contratar advogado para se defender nos autos da Execução, como ocorreu neste caso, inclusive com oferecimento de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. 1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial. 2. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC. 3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. 4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentalmente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988. 5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV). 6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV. 7. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006) Note-se que incide na hipótese o princípio da causalidade, sendo certo que, no caso dos autos, o

prazo prescricional já estava esgotado quando da propositura da ação, como visto. Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos autos do AGA nº 741.593/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux que: A verba honorária é devida pela Fazenda exequente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 039036/2008, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, diante da simplicidade da causa e do valor da dívida discutida. Custas ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005935-53.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO FALCAO ROLLO S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 11 de junho de 2010 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa n. 039075/2008. Infrutífera a tentativa de citação por via postal e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 11 foi dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. A parte nada disse, apesar de ter sido devidamente intimada. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2004 e 2005 passaram a ser exigíveis em 31/03/2004 e 31/03/2005, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2009 e 31/03/2010. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 11 de junho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.** 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I -** As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. **II -** Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. **III -** Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. **III -** Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista

no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010)DISPOSITIVOPElo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 039075/2008, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indévidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos.Custas ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007453-78.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOSE ADALTO ALVES

1 - Pedido de fl. 14: Indefiro, tendo em vista que o motivo da devolução da carta citatória (fl. 12) foi a parte executada ser desconhecida no endereço informado na inicial.2 - Assim, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.Int.

0007462-40.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA ELIANE RODRIGUES CAMARGO(SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO E SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 29 de julho de 2010 para cobrança de anuidades dos exercícios de 1999 e 2000 e multa eleitoral, conforme descrito nas Certidões de Inscrição da Dívida Ativa nº 018945/2004 e nº 005880/2004.Citada por via postal, a executada apresentou contestação (sic) em fls. 12/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/22, sustentando serem indevidos os valores cobrados diante da existência de coisa julgada, da prescrição dos débitos e porque a executada não mais exerce a profissão de contadora desde 26/08/1996.Por decisão de fls. 23 foi dada oportunidade ao exequente para que se manifestasse, comprovando a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. A parte nada disse, apesar de ter sido devidamente intimada.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃONo processo de execução fiscal o devedor pode defender-se em Juízo por meio de exceção de pré-executividade e da oposição de embargos à execução, sendo que os embargos se processam em autos apartados e exigem a prestação de garantia, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Considerando tais premissas, recebo a manifestação de fls. 12/22 como exceção de pré-executividade, uma vez que oferecida nos próprios autos da execução e que não existe garantia da dívida.Por outro lado, nos termos da Súmula nº 393 do STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, quando há necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada pela via processual da exceção de pré-executividade, sendo necessária a oposição de embargos à execução.Nestes autos, em relação à ocorrência de coisa julgada e de prescrição, a matéria alegada é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que devem ser conhecidas de ofício e por serem suficientes os documentos constantes dos autos para a deliberação do Juízo acerca das alegações da executada.Entretanto, relativamente ao fato de que a executada não mais exerce a profissão de contadora, entende este Juízo cuidar-se de questão que exige a abertura de fase para a produção de provas, incompatível com o trâmite da execução fiscal e da exceção de pré-executividade, motivo pelo qual não conheço da exceção nessa parte.I. COISA JULGADA Sem adentrar na discussão sobre a existência ou não de coisa julgada no processo de execução, não procede a alegação da devedora acerca da existência desse pressuposto processual negativo no caso dos autos.De fato, está o documento de fls. 17/18 a demonstrar que, embora tenha sido proposta anteriormente a Execução Fiscal nº 0008613-73.2004.403.6110, entre as mesmas partes constantes desta ação e para a cobrança de créditos que incluíam as CDAs objeto desta execução fiscal, aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de regularização pelo exequente da sua representação processual, sendo certo que o art. 268, caput, também do CPC, assegura que Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta que o autor intente de novo a ação.Observe-se que a ação precedente também tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. 2. PRESCRIÇÃO DA ANUIDADENO caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso sob exame, as anuidades de 1999 e 2000 passaram a ser

exigíveis em 31/03/1999 e 31/03/2000, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam em 31/03/2004 e 31/03/2005. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 29 de julho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) Estava, portanto, prescrito o direito à cobrança dos valores das anuidades dos exercícios de 1999 e 2000 já à época da propositura da ação. 3. PRESCRIÇÃO DA MULTA ELEITORAL Há que se delimitar que estamos diante de certidão em dívida ativa visando à cobrança também de multa punitiva, cujo vencimento ocorreu em janeiro de 2000 (fls. 05). No que pertine ao prazo prescricional em relação às autarquias, a jurisprudência está assentada no sentido de que todas as dívidas passivas da União, e toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo certo que o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 estendeu essa disposição legal às autarquias. Releva observar que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado reiteradamente no sentido de que esta Corte Superior, enfrentando a controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.2.2010 - acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil), decisão proferida no AgRg no Ag nº 1.158.805/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20/08/2010. O mesmo entendimento abarca as execuções fiscais movidas pelos Conselhos de fiscalização profissional, para cobrança de multas impostas por infração administrativa, como se extrai do julgamento do RESP 964.278/RS, da Segunda Turma daquela Corte Especial, em que foi Relator o Ministro Castro Meira (j. 04/09/2007). Sobre a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, insta tecer as seguintes considerações. O art. 1º da citada Lei está assim redigido: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Com a edição da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, foi introduzido na Lei n. 9.873/99 o art. 1º-A, assim redigido: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Desse modo, a partir da vigência da Lei nº 11.941/09, ficou expressamente estabelecido que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a ação de execução de multa administrativa, de natureza não tributária, a ser promovida pela Administração Pública Federal. Reitere-se, contudo, que prevalece o posicionamento de que mesmo antes dessa inserção legislativa, o lapso prescricional era quinquenal, por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Veja-se, a respeito, acórdão daquela Corte Superior assim redigido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO

LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1115078/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/10, vu)Em sendo assim, de acordo a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para execução de multa aplicada por infração administrativa sempre foi de 5 (cinco) anos por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, o que apenas veio a ser confirmado pela Lei n.º 11.941/09, ao introduzir o art. 1º-A na Lei n.º 9.873/99. Por outro lado, em se tratando de multa administrativa, existem especificidades em relação ao prazo de prescrição, mormente em relação à questão da interrupção e suspensão do prazo. De fato, como estamos diante de multa administrativa, não incidem as disposições do Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 174 do Código Tributário Nacional que, após as modificações perpetradas pela Lei Complementar n.º 118/05, determina a interrupção do prazo pelo despacho que determina a citação do devedor. Note-se que em se tratando de crédito não-tributário, é juridicamente possível que lei ordinária delimite prazos prescricionais e causas de suspensão e interrupção da prescrição. Em relação à questão da interrupção da prescrição relacionada com multa administrativa inscrita em dívida ativa, incide o 2º do artigo 8º da Lei n.º 6.830/80, que expressamente estabelece que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; além de ser passível de incidência o 3º do artigo 2º que determina a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo. Nesse sentido, é assente que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária decorrente de multa, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, destacando-se os seguintes precedentes: Resp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. Ocorre que, neste caso específico, a partir do vencimento da multa, ou seja, janeiro de 2000, iniciou-se o prazo prescricional, ressaltando-se que não há notícia nos autos acerca da existência de impugnação administrativa da parte executada, após ser intimada das autuações e para recolhimento das multas aplicadas. Assim, o lapso prescricional expiraria em janeiro de 2005, mas foi suspenso por seis meses em razão da inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 01/03/2004, conforme previsto no 3º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Considerando o prazo quinquenal e somando o prazo de suspensão de seis meses, observa-se que o término do prazo prescricional, neste caso, ocorreria em julho de 2005. A inicial, entretanto, foi protocolada apenas em 29 de Julho de 2010, quando já estava esgotado o prazo prescricional; apesar disso, a citação foi determinada em 25 de Agosto de 2010 e realizada em 15 de Outubro de 2010 (fls. 10 e 11), mas sem qualquer repercussão no caso sob exame, uma vez que já tinha se operado o fenômeno da prescrição em relação à

certidão em dívida ativa objeto desta Execução Fiscal, em momento anterior à própria propositura da ação. Portanto, neste caso específico efetivamente ocorreu a prescrição de todos os créditos em execução. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da Execução, como ocorreu neste caso, inclusive com oferecimento de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. 1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial. 2. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC. 3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. 4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentemente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988. 5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV). 6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV. 7. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006) Note-se que incide na hipótese o princípio da causalidade, sendo certo que, no caso dos autos, o prazo prescricional já estava esgotado quando da propositura da ação, conforme fundamentação supra, sem causas interruptivas nem suspensivas da prescrição. Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos autos do AGA nº 741.593/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux que: A verba honorária é devida pela Fazenda exequente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se referem as Certidões de Dívida Ativa nº 018945/2004 e nº 005880/2004, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, diante da simplicidade da causa e do valor da dívida discutida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008079-97.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JARDINI E JARDINI & CIA/ LTDA EPP (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Fls. 110/118: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 90/108. Int.

0011040-11.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANDREI AUGUSTO GARCIA (SP210089 - MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA PACHECO E SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA)
Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa número 80.6.10.052505-90, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ANDREI AUGUSTO GARCIA, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Realizada a citação, o executado informou o parcelamento da dívida (fls. 15/24). A fls. 27/28 requereu a exequente a extinção da ação em razão do pagamento do crédito tributário. É o relatório.
DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em face da satisfação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002498-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEA FERREIRA DOS REIS SANTOS

Em face da sentença proferida (fls. 28/31), resta prejudicada a apreciação do pedido de fl. 49. Cumpra-se o determinado à fl. 48, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002569-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIEGO CAMARGO DE ALMEIDA

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 4 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0005511-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO RENATO BRISOLLA DE QUEIROZ

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 17 de junho de 2011 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 042862/2009. Distribuídos os autos e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, foi determinada a citação e no mesmo ato dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Em resposta, o Conselho afirma que não houve prescrição da pretensão de cobrança da dívida, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito e o termo inicial do prazo prescricional ocorrem após o encerramento do exercício financeiro correspondente, por aplicação do 4º do art. 1º, da Resolução nº 270, de 19/06/81 c.c. art. 63 da Lei nº 5.194/66, que houve a suspensão do prazo prescricional por ocasião da inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 e que a ação é proposta no momento da distribuição e não quando é determinada a citação, conforme art. 219, 1º c.c. art. 263 do Código de Processo Civil. É o relatório. **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. **Parágrafo único.** A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2005 e 2006 passaram a ser exigíveis em 31/03/2005 e 31/03/2006, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2010 e 31/03/2011. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 17 de junho de 2011, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.** 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição

do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.(TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010)DISPOSITIVOPElo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 042862/2009, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005521-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROGERIO JARDINI
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 17 de junho de 2011 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 042866/2009. Distribuídos os autos e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, foi determinada a citação e no mesmo ato dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Em resposta, o Conselho afirma que não houve prescrição da pretensão de cobrança da dívida, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito e o termo inicial do prazo prescricional ocorrem após o encerramento do exercício financeiro correspondente, por aplicação do 4º do art. 1º, da Resolução nº 270, de 19/06/81 c.c. art. 63 da Lei nº 5.194/66, que houve a suspensão do prazo prescricional por ocasião da inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 e que a ação é proposta no momento da distribuição e não quando é determinada a citação, conforme art. 219, 1º c.c. art. 263 do Código de Processo Civil. É o relatório.
DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2005 e 2006 passaram a ser exigíveis em 31/03/2005 e 31/03/2006, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2010 e 31/03/2011. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 17 de junho de 2011, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTEECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela

prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.(TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010)DISPOSITIVOPElo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 042866/2009, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005523-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA SALUM DE LAURENTIS S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 17 de junho de 2011 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 042868/2009.Distribuídos os autos e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, foi determinada a citação e no mesmo ato dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Em resposta, o Conselho afirma que não houve prescrição da pretensão de cobrança da dívida, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito e o termo inicial do prazo prescricional ocorrem após o encerramento do exercício financeiro correspondente, por aplicação do 4º do art. 1º, da Resolução nº 270, de 19/06/81 c.c. art. 63 da Lei nº 5.194/66, que houve a suspensão do prazo prescricional por ocasião da inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 e que a ação é proposta no momento da distribuição e não quando é determinada a citação, conforme art. 219, 1º c.c. art. 263 do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência.No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso sob exame, as anuidades de 2005 e 2006 passaram a ser exigíveis em 31/03/2005 e 31/03/2006, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2010 e 31/03/2011.A ação, no entanto, foi proposta apenas em 17 de junho de 2011, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial.Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTI-ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta

Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.(TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010)DISPOSITIVO pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 042868/2009, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005530-80.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ALVARO LIMA LTDA 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMÇÃO DE SECRETARIA: AR NEGATIVO, JUNTADO À FL. 10.

0005555-93.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVOLUIR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 17 de junho de 2011 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 044029/2009.Distribuídos os autos e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, foi determinada a citação e no mesmo ato dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Em resposta, o Conselho afirma que não houve prescrição da pretensão de cobrança da dívida, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito e o termo inicial do prazo prescricional ocorrem após o encerramento do exercício financeiro correspondente, por aplicação do 4º do art. 1º, da Resolução nº 270, de 19/06/81 c.c. art. 63 da Lei nº 5.194/66, que houve a suspensão do prazo prescricional por ocasião da inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 e que a ação é proposta no momento da distribuição e não quando é determinada a citação, conforme art. 219, 1º c.c. art. 263 do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência.No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se

constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2005 e 2006 passaram a ser exigíveis em 31/03/2005 e 31/03/2006, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2010 e 31/03/2011. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 17 de junho de 2011, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 044029/2009, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005565-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SISCOM - TEC LTDA - ME
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 17 de junho de 2011 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 044048/2009. Distribuídos os autos e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, foi determinada a citação e no mesmo ato dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Em resposta, o Conselho afirma que não houve prescrição da pretensão de cobrança da dívida, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito e o termo inicial do prazo prescricional ocorrem após o encerramento do exercício financeiro correspondente, por aplicação do 4º do art. 1º, da Resolução nº 270, de 19/06/81 c.c. art. 63 da Lei nº 5.194/66, que houve a suspensão do prazo prescricional por ocasião da inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 e que a ação é proposta no momento da distribuição e não quando é determinada a citação, conforme art. 219, 1º c.c. art. 263 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a

sua ocorrência.No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso sob exame, as anuidades de 2005 e 2006 passaram a ser exigíveis em 31/03/2005 e 31/03/2006, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2010 e 31/03/2011.A ação, no entanto, foi proposta apenas em 17 de junho de 2011, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial.Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.(TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010)DISPOSITIVO pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 044048/2009, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005567-10.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STEMIL SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 17 de junho de 2011 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 044315/2009.Distribuídos os autos e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, foi determinada a citação e no mesmo ato dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Em resposta, o Conselho afirma que não houve prescrição da pretensão de cobrança da dívida, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito e o termo inicial do prazo prescricional ocorrem após o encerramento do exercício financeiro correspondente, por aplicação do 4º do art. 1º, da Resolução nº 270, de 19/06/81 c.c. art. 63 da Lei nº 5.194/66, que houve a suspensão do prazo prescricional por ocasião da inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 e que a ação é proposta no momento da distribuição e não quando é determinada a citação, conforme art. 219, 1º c.c. art. 263 do Código de Processo Civil.É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2005 e 2006 passaram a ser exigíveis em 31/03/2005 e 31/03/2006, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2010 e 31/03/2011. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 17 de junho de 2011, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTI-ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 044315/2009, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005569-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOYAMA DO NASCIMENTO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 17 de junho de 2011 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 043142/2009. Distribuídos os autos e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, foi determinada a citação e no mesmo ato dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Em resposta, o Conselho afirma que não houve prescrição da pretensão de cobrança da dívida, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito e o termo inicial do prazo prescricional ocorrem após o encerramento do exercício financeiro correspondente, por aplicação do 4º do art. 1º, da Resolução nº

270, de 19/06/81 c.c. art. 63 da Lei nº 5.194/66, que houve a suspensão do prazo prescricional por ocasião da inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 e que a ação é proposta no momento da distribuição e não quando é determinada a citação, conforme art. 219, 1º c.c. art. 263 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2005 e 2006 passaram a ser exigíveis em 31/03/2005 e 31/03/2006, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2010 e 31/03/2011. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 17 de junho de 2011, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 043142/2009, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indévidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005571-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO DONA DEDAL S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 17 de junho de 2011 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 042894/2009. Distribuídos os autos e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, foi determinada a citação e no mesmo ato dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Em resposta, o Conselho afirma que não houve prescrição da pretensão de

cobrança da dívida, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito e o termo inicial do prazo prescricional ocorrem após o encerramento do exercício financeiro correspondente, por aplicação do 4º do art. 1º, da Resolução nº 270, de 19/06/81 c.c. art. 63 da Lei nº 5.194/66, que houve a suspensão do prazo prescricional por ocasião da inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 e que a ação é proposta no momento da distribuição e não quando é determinada a citação, conforme art. 219, 1º c.c. art. 263 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2005 e 2006 passaram a ser exigíveis em 31/03/2005 e 31/03/2006, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2010 e 31/03/2011. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 17 de junho de 2011, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 042894/2009, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005575-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PR CONCRETAGEM DE PISOS LTDA ME

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 17 de junho de 2011 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 044040/2009. Distribuídos os

autos e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, foi determinada a citação e no mesmo ato dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Em resposta, o Conselho afirma que não houve prescrição da pretensão de cobrança da dívida, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito e o termo inicial do prazo prescricional ocorrem após o encerramento do exercício financeiro correspondente, por aplicação do 4º do art. 1º, da Resolução nº 270, de 19/06/81 c.c. art. 63 da Lei nº 5.194/66, que houve a suspensão do prazo prescricional por ocasião da inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 e que a ação é proposta no momento da distribuição e não quando é determinada a citação, conforme art. 219, 1º c.c. art. 263 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2005 e 2006 passaram a ser exigíveis em 31/03/2005 e 31/03/2006, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2010 e 31/03/2011. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 17 de junho de 2011, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 044040/2009, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005577-54.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REMAIAS FERREIRA REIS

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 17 de junho de 2011 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 042900/2009. Distribuídos os autos e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, foi determinada a citação e no mesmo ato dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Em resposta, o Conselho afirma que não houve prescrição da pretensão de cobrança da dívida, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito e o termo inicial do prazo prescricional ocorrem após o encerramento do exercício financeiro correspondente, por aplicação do 4º do art. 1º, da Resolução nº 270, de 19/06/81 c.c. art. 63 da Lei nº 5.194/66, que houve a suspensão do prazo prescricional por ocasião da inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 e que a ação é proposta no momento da distribuição e não quando é determinada a citação, conforme art. 219, 1º c.c. art. 263 do Código de Processo Civil. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. **Parágrafo único.** A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2005 e 2006 passaram a ser exigíveis em 31/03/2005 e 31/03/2006, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2010 e 31/03/2011. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 17 de junho de 2011, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.** 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.** I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 042900/2009, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005583-61.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR GONCALVES S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 17 de junho de 2011 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 042885/2009. Distribuídos os autos e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, foi determinada a citação e no mesmo ato dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Em resposta, o Conselho afirma que não houve prescrição da pretensão de cobrança da dívida, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito e o termo inicial do prazo prescricional ocorrem após o encerramento do exercício financeiro correspondente, por aplicação do 4º do art. 1º, da Resolução nº 270, de 19/06/81 c.c. art. 63 da Lei nº 5.194/66, que houve a suspensão do prazo prescricional por ocasião da inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 e que a ação é proposta no momento da distribuição e não quando é determinada a citação, conforme art. 219, 1º c.c. art. 263 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2005 e 2006 passaram a ser exigíveis em 31/03/2005 e 31/03/2006, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2010 e 31/03/2011. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 17 de junho de 2011, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTI-ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 042885/2009, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

0005593-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERBO S/A ENGENHARIA E MANUFATURA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta em 17 de junho de 2011 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 044016/2009. Distribuídos os autos e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, foi determinada a citação e no mesmo ato oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Em resposta, o Conselho afirma que não houve prescrição da pretensão de cobrança da dívida, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito e o termo inicial do prazo prescricional ocorrem após o encerramento do exercício financeiro correspondente, por aplicação do 4º do art. 1º, da Resolução nº 270, de 19/06/81 c.c. art. 63 da Lei nº 5.194/66, que houve a suspensão do prazo prescricional por ocasião da inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 e que a ação é proposta no momento da distribuição e não quando é determinada a citação, conforme art. 219, 1º c.c. art. 263 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2005 e 2006 passaram a ser exigíveis em 31/03/2005 e 31/03/2006, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2010 e 31/03/2011. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 17 de junho de 2011, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a

ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 044016/2009, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005595-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO MUCCI

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 17 de junho de 2011 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 043087/2009. Distribuídos os autos e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, foi determinada a citação e no mesmo ato dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Em resposta, o Conselho afirma que não houve prescrição da pretensão de cobrança da dívida, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito e o termo inicial do prazo prescricional ocorrem após o encerramento do exercício financeiro correspondente, por aplicação do 4º do art. 1º, da Resolução nº 270, de 19/06/81 c.c. art. 63 da Lei nº 5.194/66, que houve a suspensão do prazo prescricional por ocasião da inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 e que a ação é proposta no momento da distribuição e não quando é determinada a citação, conforme art. 219, 1º c.c. art. 263 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2005 e 2006 passaram a ser exigíveis em 31/03/2005 e 31/03/2006, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2010 e 31/03/2011. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 17 de junho de 2011, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo

Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010)DISPOSITIVOPElo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 043087/2009, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005601-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORTALEZA PISOS INDUSTRIAIS LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta em 17 de junho de 2011 para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, conforme descrito na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 044042/2009. Distribuídos os autos e verificada a possibilidade de prescrição da dívida, foi determinada a citação e no mesmo ato dada oportunidade ao exequente para que comprovasse a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Em resposta, o Conselho afirma que não houve prescrição da pretensão de cobrança da dívida, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito e o termo inicial do prazo prescricional ocorrem após o encerramento do exercício financeiro correspondente, por aplicação do 4º do art. 1º, da Resolução nº 270, de 19/06/81 c.c. art. 63 da Lei nº 5.194/66, que houve a suspensão do prazo prescricional por ocasião da inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 e que a ação é proposta no momento da distribuição e não quando é determinada a citação, conforme art. 219, 1º c.c. art. 263 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as anuidades de 2005 e 2006 passaram a ser exigíveis em 31/03/2005 e 31/03/2006, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2010 e 31/03/2011. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 17 de junho de 2011, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente

ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010)DISPOSITIVOPElo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 044042/2009, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, IV, do CPC. Indévidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006182-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA OLIVEIRA FONSECA

Pedido do exequente (fl. 13): Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0006187-22.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO HUNGARO

Pedido do exequente (fl. 15): Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0006961-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO GARCIA RIBEIRO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : JUNTADA DE AR NEGATIVO, EM 26/09/2011.

Expediente Nº 2155

ACAO PENAL

0006339-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIENE CRISTINA MARTINS SANTOS(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X OKECHKWU LEONARD OFOHA

Fl. 710 - defiro. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 293/2011. Intime-se desta decisão e da expedição da carta precatória supra mencionada.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 293/11 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF, EM 27/09/2011, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA DOS ACUSADOS, LUCIENE CRISTINA MARTINS SANTOS E OKECHKWU LEONARD OFOHA - CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900219-45.1995.403.6110 (95.0900219-4) - ISIDORO CALDERON JARANDILHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que não há notícias nos autos de concessão de efeito suspensivo ou ativo ao agravo interposto, venham conclusos para sentença.

0070571-75.1999.403.0399 (1999.03.99.070571-1) - ANA MARIA QUEIROS CRUZ X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X MARLI PEREIRA DA SILVA X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0074368-59.1999.403.0399 (1999.03.99.074368-2) - MUNIRA FANDI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o silêncio do(s) autor(es), retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011345-63.2008.403.6110 (2008.61.10.011345-0) - SEBASTIAO DE PAULA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme despacho de fls. 233 os autos estão com vista às partes para manifestação em alegações finais no prazo legal.

0007536-31.2009.403.6110 (2009.61.10.007536-1) - AGENOR DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Reconsidero fls. 86, tendo em vista que o preenchimento do campo 13.7 do PPP, embora seja obrigatório na esfera administrativa, não se mostra relevante ao deslinde da presente causa.Reconsidero, ainda, a determinação de fls. 83 de remessa ao Contador. Intimem-se as partes. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0004486-60.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FALUB IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)

Dê-se ciência ao autor de fls. 122.Dê-se ciência às partes da data de audiência designada para a inquirição deprecada, qual seja, 06/10/2011, às 16 Horas e 30 Minutos - fls. 127 - 2ª Vara da Comarca de Itu.

0004432-60.2011.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 569/577. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0005735-12.2011.403.6110 - LUCIANO MAGALHAES TEIXEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há notícias nos autos de concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de Agravo interposto, cumpra-se fls. 34/36.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900533-25.1994.403.6110 (94.0900533-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900534-10.1994.403.6110 (94.0900534-5)) JULIA CAVALCANTI DA SILVA X CICERO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA GUIOMAR DA SILVA DE MORAES X JUSCELINO DA SILVA X MARIA NATALINA LIMA X NATALINO DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA DIANNA(SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIA CAVALCANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a habilitada Maria Natalina Lima o nº de seu CPF para fins de expedição de alvará e para regularização dos autos. Após cumpra-se o final da decisão de fls. 308. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000604-76.1999.403.6110 (1999.61.10.000604-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP008689 - JOSE ALAYON E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E Proc. ANITA NAOMI

AKAMOTO*L) X LAR SAO VICENTE DE PAULO(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X LAR SAO VICENTE DE PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Indefiro a expedição de alvará em nome da Dra. Amanda Tomie Mizobuchi, uma vez que a mesma não tem procuração ou substabelecimento nos autos, portanto concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização. No silêncio, expeça-se o alvará em nome do advogado Orides Francisco dos Santos Junior, cientificando-o que o referido alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, sendo que não havendo a retirada do mesmo no prazo, este será cancelado e os autos remetidos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4382

EMBARGOS A EXECUCAO

0006793-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-77.2005.403.6110 (2005.61.10.004729-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X BUFO & SILVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por BUFO & SILVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., que objetiva a cobrança de valor a título de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme julgado nos autos do processo de Execução Fiscal n. 0004729-77.2005.403.6110 (num. ant. 2005.61.10.004729-3), em apenso. Alega excesso de execução (artigos 741, inciso V do CPC). Juntou documentos a fls. 04/76. Regularmente intimado, o embargado não apresentou impugnação no prazo legal, consoante certidão de fls. 78/verso. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. O título judicial constituído nos autos principais determinou a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios à executada, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em novembro de 2009. A questão não comporta maiores discussões. A controvérsia posta nestes embargos cinge-se à possibilidade da incidência de juros moratórios sobre a verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial. A embargante tem razão. O título executivo formado nos autos da Execução Fiscal em apenso, refere-se à verba honorária advocatícia fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) do valor atribuído àquela causa, devidamente atualizada. Por outro lado, a condenação em honorários advocatícios é consectário do acolhimento do pedido principal formulado no processo e com este não se confunde. Dessa forma, se em relação ao pedido principal os juros podem ser acrescidos à condenação principal até a fase de liquidação, caso a sentença não os tenha fixado, o mesmo não ocorre com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, que somente são devidos após o trânsito em julgado da sentença. Ora, se os honorários são devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixou e, em se tratando da Fazenda Pública, a execução processa-se nos moldes dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil e o efetivo pagamento da condenação obedece aos ditames do art. 100 da Constituição Federal, não há que se falar em mora da executada e, por conseguinte, não são devidos os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELO INSS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA A COBRANÇA DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO DÉBITO FISCAL ATUALIZADO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. Caso em que se discute a incidência de juros de mora em condenação de verba honorária arbitrada em percentual sobre o valor atualizado do débito fiscal, que estava sendo cobrado em execução fiscal que fora extinta. 2. Só há a incidência de juros de mora sobre os débitos da Fazenda Pública no caso de o pagamento não ser feito no prazo da Lei n. 10.259/2001 ou no prazo do art. 100 da Constituição Federal (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/12/2009, DJe 4/2/2010). 3. Não há como admitir a incidência de juros de mora em honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado, pois o percentual sobre valor do débito atualizado acompanhará toda a evolução monetária do montante objeto da execução, na qual, inclusive, já está incluída a incidência de juros moratórios. Precedente: REsp 1001792/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1/4/2008, DJe 16/4/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200701343459, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 960026, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/06/2010) É indevida, portanto, a inclusão de juros moratórios no cálculo de liquidação referente aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, a serem suportados pela União (Fazenda Nacional), restando devidamente demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente, conforme apontado pela embargante. Por outro lado, o índice de atualização aplicável, nos termos da tabela de correção monetária para ações condenatórias em geral, elaborada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, é de 1,0129812532 (tabela gerada para o mês de julho/2011 e data do arbitramento em novembro/2009 - fls. 35), e não aquele apontado pela embargante a fls. 04. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a não incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios devidos à embargada BUFO & SILVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., o qual deverá ser atualizado mediante aplicação do índice estabelecido na tabela de correção monetária para ações condenatórias em geral, elaborada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007198-23.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010332-39.2002.403.6110 (2002.61.10.010332-5)) MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

0011858-60.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010254-6)) THE COLOR HOUSE FOTOPROCESSAMENTOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 93/95, que julgou improcedente o pedido dos embargos à execução fiscal.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, no tocante à não produção de prova pericial nos autos, e também quanto aos juros.É o que basta relatar. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.A embargante, em suas razões de embargos, limita-se a discorrer sobre a necessidade da produção de prova pericial contábil, sem apontar, de fato, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, inexistência material que justifique estes embargos declaratórios.Ora, pretendendo a embargante a modificação do julgado deverá valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor, e não por meio de embargos declaratórios.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 93/95.P. R. I.

0007303-63.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-78.2008.403.6110 (2008.61.10.001644-3)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002940-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-67.2001.403.6110 (2001.61.10.002941-8)) MARIA NASARE DA GUIA AZEVEDO(SP221256 - MARCELO VEDOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 48, sustentando a ocorrência de erro material quando à indicação, em sua parte dispositiva, do imóvel cuja penhora foi desconstituída. Alegou, ainda, existência de contradição quanto ao fundamento invocado para condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, argumentando que a menção ao fato de a embargante ter contratado advogado para representá-la em Juízo poderia dar ensejo a dúbia interpretação, confundindo-se os honorários de sucumbência, que pertencem ao advogado, com uma possível indenização por perdas e danos em razão do pagamento de honorários contratuais, que nesta hipótese seriam devidos à parte autora. Alega que essa contradição pode prejudicar a relação entre embargante e seu procurador.Os embargos foram interpostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.A embargante tem razão em parte, eis que de fato a sentença de fls. 48 incorreu em erro material, no tocante à identificação, em seu dispositivo, de bem imóvel diverso daquele cuja penhora se pretendia desconstituir com os embargos de terceiro.Por outro lado, a sentença embargada é absolutamente clara ao dispor:Condene a embargada União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.No caso em apreço, verifica-se que a União (Fazenda Nacional) requereu a penhora de parte ideal do imóvel pertencente exclusivamente à embargante Maria Nasaré da Guia Azevedo, a qual foi compelida a contratar advogado para representá-la em Juízo.Vê-se, portanto, que as alegações da embargante quanto à menção ao fato de ter contratado advogado para representá-la em Juízo são absolutamente descabidas, uma vez que o Juízo utilizou tal argumento apenas para concluir que foi a União que deu causa à instauração da demanda e, assim, deve ser condenada no pagamento de honorários.Vê-se, assim, que a embargante limita-se, em seus declaratórios, a discorrer sobre matérias que jamais foram discutidas nestes autos, sem apontar, de fato, qualquer contradição que justifique estes embargos declaratórios.Frise-se, ainda, que o relacionamento da parte autora com o advogado que a representa é matéria estranha a estes autos, não se prestando o recurso de embargos declaratórios para explicar à parte autora os termos da decisão proferida, tarefa que

incumbe ao advogado que a representa e que detém o conhecimento técnico para tal. Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 50/53, para corrigir a inexatidão material verificada e para que a sentença de fls. 48, passe a contar com a seguinte redação, em substituição, na sua parte dispositiva: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0002941-67.2001.403.6110 (num. ant. 2001.61.10.002941-8), que recaiu sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel matriculado sob o n. 35.179, no 2.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP, consistente de um prédio sob nº 130 da Rua Lima, Jd. Guanabara - Sorocaba/SP. No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 48. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005949-42.2007.403.6110 (2007.61.10.005949-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA
Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 76, visto que tal diligência já se verifica nos autos às fls. 46/48. Manifeste a exequente, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0008175-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO DOS SANTOS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0008180-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARTA REGINA LOPES LOURENCO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903231-04.1994.403.6110 (94.0903231-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RADIO CLUBE DE SOROCABA LTDA(SP057465 - GERALDO URBANCA OZORIO)

Trata-se de execução fiscal para pagamento de débito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 31.260.003-8. A fls. 114/115, o INSS requereu a extinção da execução, tendo em vista a constatação de extinção do crédito (fls. 115) promovida em 26/08/2002, com base na RESOLUÇÃO INSS/PR Nº 537, DE 11 DE MAIO DE 1998. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0905239-80.1996.403.6110 (96.0905239-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal relativa à cobrança dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária do período de dezembro de 1986 a julho de 1994, objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 31.809.929-2, em que a executada requereu a declaração de extinção dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período de dezembro de 1986 a agosto de 1989, nos termos da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal (fls. 87/94), inclusive com a fixação de honorários advocatícios. A União (Fazenda Nacional) reconheceu, a fls. 149/150, a ocorrência da decadência parcial dos créditos tributários, com relação ao período de dezembro de 1986 a agosto de 1988, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente há que se apreciar a questão relativa ao prazo decadencial aplicável à espécie, se aquele disciplinado no art. 150, 4º do CTN ou aquele previsto no art. 173, inciso I do mesmo codex. As contribuições previdenciárias, inicialmente disciplinadas na Lei n. 3.807/1960, não tinham natureza tributária, situação que perdurou até o advento do Código Tributário Nacional. Com a edição do CTN passou a ser reconhecida a natureza tributária das indigitadas contribuições, até que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, a partir da promulgação da EC n. 8/77, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às disposições do CTN, já que não ostentavam natureza de tributo. Essa situação perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições previdenciárias voltaram a ostentar a natureza de tributos, consoante disciplina do art. 195 da Constituição da

República, e, portanto, voltou a ser aplicável o Código Tributário Nacional. Nesse passo, fixada a natureza tributária das contribuições sociais, inclusive daquelas destinadas à Seguridade Social, é inquestionável que estão elas sujeitas ao regime do art. 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência. Dessa forma, tendo em vista que a fixação dos prazos de decadência e prescrição, bem como as hipóteses de interrupção ou suspensão deste último, constituem normas gerais de direito tributário, as disposições contidas nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, ao estabelecerem prazos decadencial e prescricional diversos dos previstos no CTN, não encontram fundamento de validade na Constituição Federal, ante a manifesta impropriedade do instrumento legislativo utilizado para tanto. Portanto, é forçoso concluir que os prazos decadencial e prescricional a serem observados na espécie são aqueles previstos no Código Tributário Nacional, afastando-se a incidência dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, editou a Súmula Vinculante n. 08, de observância obrigatória em todas as esferas do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. [...] Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação e tampouco notificado de quaisquer medidas preparatórias, o prazo decadencial obedece a regra prevista no art. 150, 4º do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, 4º, DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 98/STJ. 1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 3. As aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. Assim, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. Sob esse enfoque, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 4. O dever de pagamento antecipado, quando inexistente (tributos sujeitos a lançamento de ofício),

ou quando, existente a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.5. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).6. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171).7. O artigo 173, II, do CTN, por seu turno, versa a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.9. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ICMS foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador de julho de 1986, consoante consignado pelo Tribunal a quo (fls. 564); (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1987 com término em 01.01.1992; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 25.10.1991.10. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz que a inocorrência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.11. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.12. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que houve esgotamento de todos os meios para a localização do executado resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.13. A multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, merece ser afastada quando os embargos são opostos para fins de prequestionamento. Ratio essendi da Súmula 98 do STJ, verbis: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.14. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200800695270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1044953 - Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 03/06/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN) - NULIDADE ABSOLUTA - CONHECIMENTO EX OFFICIO - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).3. Hipótese em que se conheceu do recurso especial por violação do art. 161 do CTN, ensejando no seu julgamento o reconhecimento ex officio da decadência.4. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.5. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.6. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN.7. O julgamento do recurso especial com observância às regras técnicas que lhe são inerentes não importa em negativa de prestação jurisdicional, supressão de instância ou contrariedade a qualquer dispositivo constitucional, inclusive aos princípios do devido processo legal, ampla defesa ou contraditório.8. Agravo regimental provido para prover em parte o recurso especial e reconhecer, de ofício, a decadência.(AGA 200701947068 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 939714 - Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 21/02/2008 P.: 54)No caso dos autos, os créditos tributários em questão correspondem aos fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1986 e julho de 1994, foram constituídos pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD n. 31.809.929-2, lavrada em 12/09/1994. Portanto, não tendo ocorrido pagamento da obrigação tributária, o Fisco dispunha do prazo de 5 (cinco) anos, para efetuar o lançamento das diferenças devidas e não pagas, nos exatos termos do art. 173, I do CTN. Destarte, lavrada a NFLD em setembro de 1994, os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1988, inclusive, estão extintos pela

decadência, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. No que tange a condenação da exequente na verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo aresto a seguir transcrito, consolidou-se no sentido de que não há sucumbência da Fazenda Pública em caso de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, quando a execução deve prosseguir, com a possibilidade de interposição de embargos. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200502144112, RESP - RECURSO ESPECIAL - 806362, Relator Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/10/2008) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a Execução Fiscal, em relação aos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos de dezembro de 1986 a dezembro de 1988, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da extinção desses créditos tributários, objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 31.809.929-2, pela decadência. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima, tendo em vista que o reconhecimento da decadência relativa aos créditos tributários do período de dezembro de 1986 a dezembro de 1988, não ensejou a extinção da execução fiscal, que prosseguirá quanto aos valores remanescentes. Promova a Fazenda Nacional a regular substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 31.809.929-2 com a exclusão dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos de dezembro de 1986 a dezembro de 1988. Após o cumprimento das determinações supra, retornem os autos ao arquivo, como determinado a fls. 79. Intime-se. Cumpra-se.

0902862-68.1998.403.6110 (98.0902862-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X IVAN DONIZETE DE BARROS ME X IVAN DONIZETE DE BARROS

Vistos. A exequente União (Fazenda Nacional) requer a realização de nova ordem de bloqueio de ativos financeiros no Sistema BacenJud, em nome dos executados. Fundamenta seu requerimento nas alegações de que o último BacenJud ocorreu há mais de dois anos, tempo esse hábil para a abertura de novas contas e realização de novas transações, bem como na necessidade de reiteração das não respostas existentes em relação à anterior tentativa de bloqueio efetuada no BacenJud. O Sistema BacenJud constitui ferramenta disponibilizada em razão de convênio de cooperação técnica entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário, destinada a propiciar aos órgãos jurisdicionais maior agilidade e presteza na obtenção de informações e realização da penhora de dinheiro mantido em contas correntes e aplicações financeiras, viabilizando a previsão legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira o Juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Tal disposição legal, entretanto, não implica em atribuir ao Juiz o encargo de, periodicamente, diligenciar junto ao sistema financeiro, a fim de aferir se sobreveio alguma alteração econômica na situação do devedor, baseando-se, tão-somente, no decurso de lapso temporal no qual o executado poderia, em tese, ter adquirido disponibilidade financeira. No caso dos autos, foi efetuada tentativa de identificação e bloqueio de ativos financeiros dos executados por intermédio do Sistema BacenJud, a qual restou totalmente infrutífera, assim como a exequente também não logrou êxito em localizar quaisquer outros bens ou direitos aptos a garantir a execução fiscal. Nesse passo, a reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud somente se justifica se houver algum fato novo que indique de forma concreta a possibilidade de alteração na situação financeira do devedor anteriormente verificada. Caso contrário haveria indevida transferência do ônus da exequente de diligenciar a existência de bens do devedor passíveis de penhora, onerando o Poder Judiciário com tarefa que não lhe compete. Nesse sentido, tem se manifestado reiteradamente a jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos seguintes arestos: **DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.** 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu

desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do Judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ, Resp. nº 1137041/AC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. SISTEMA BACENJUD. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. -Embora não haja previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes que se possa utilizar o Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, o acionamento de tal mecanismo não constitui direito potestativo do exequente, sendo certo que, um vez frustrada a tentativa de penhora on line, cabe-lhe envidar esforços no sentido de localizar bens do devedor, demonstrando, se for o caso, de forma motivada e objetiva, as circunstâncias que justificariam a reiteração do pedido de bloqueio, pois o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil a embasar tal pretensão, sob pena de se onerar o já sobrecarregado Judiciário, com sucessivas e intermináveis tentativas de se efetuar o bloqueio eletrônico, diante de simples pleito do exequente, baseado apenas na improvável circunstância de que, em determinado lapso temporal, tenham surgido contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, transferindo-se, destarte, ao julgador, de maneira absolutamente imprópria, o dever do exequente de diligenciar em busca de bens do executado. - Precedentes do STJ e TRFs. - Recurso impróvido.(AG 201002010012711, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 185339, Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/05/2011 - P.: 332)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. REITERAÇÃO DE CONFERÊNCIAS E NÃO RESPOSTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. I - O juízo não está obrigado a ficar diligenciando indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos sob depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito. II - Sem uma indicação concreta do exequente no sentido da existência de algum recurso novo sob depósito, a reiteração não se justifica. III - Agravo Interno improvido. IV - Decisão monocrática mantida(AG 200902010121870, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179726, Relatora Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/06/2010 - P.: 85)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. 1. O juízo a quo deixou claro que a diligência foi recentemente efetivada, sobrevindo informação de que apenas valores irrisórios foram encontrados em conta bancária ou aplicação do executado. Considerando que a agravante não traz fato novo algum que autorize a renovação da diligência, nada justifica o deferimento do pedido de reiteração de penhora on line.2. O argumento simplista de que a executada poderá vir a receber determinado montante, a qualquer momento, não pode ser acolhido, sob pena de subverter o princípio da utilidade dos atos processuais. 3. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. 4. Agravo legal desprovido.(AG 200904000396919, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, TRF4, SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, em sede de Execução de Sentença, não conheceu do pedido de bloqueio eletrônico nas contas bancárias dos co-responsáveis pela dívida tributária em referência em razão de este já haver sido realizado sem êxito. 2. Embora não haja uma quantidade máxima de vezes em que se poderia utilizar o BACENJUD na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, mostra-se necessária, para a sua renovação, a demonstração, pela exequente, de novas razões para justificar a reiteração do pedido de bloqueio. 3. Admitir-se a renovação do pedido de bloqueio on line sempre que ultrapassado determinado lapso de tempo da primeira diligência seria transferir para o julgador o dever do exequente de diligenciar na busca por bens do devedor. 4. Precedentes do STJ e de Cortes Regionais. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 00128038720104050000, AG - Agravo de Instrumento - 109599, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 322)Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional as fls. 150.Esgotadas as possibilidades de localização de bens do executado passíveis de penhora, SUSPENDA-SE a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

0003501-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003501-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AUTO POSTO BRUXELLAS - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Considerando que a falência configura encerramento regular da executada, indefiro por ora a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Demonstre o síndico da massa falida a relação jurídica existente entre a executada e a empresa Petroforte, no prazo de 15 (quinze) dias. Após intime-se a exequente para que apresente a certidão de objeto e pé de inteiro teor do processo falimentar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009335-80.2007.403.6110 (2007.61.10.009335-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETINGA - SP(SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP065593 - ENIO VASQUES E SP071529 - AMELIA DE OLIVEIRA E SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP121178 - LAERTE PINTO DA SILVEIRA E SP153632 - MARA GUIMARÃES DANTAS E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ E SP181414 - ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA) Cuida-se de ação de execução ajuizada em 30/07/2007, para cobrança de crédito proveniente da CDA nº 3621. Nos autos de embargos à execução nº 2009.61.10.002771-8 opostos pela União, sucessora processual da Rede Ferroviária Federal que incorporou a FEPASA, alegando a imunidade tributária da União, foi prolatada sentença, cuja cópia se encontra acostada a fls. 37/40, julgando improcedente o pedido. Em sede recursal, foi acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - 3ª Turma, a apelação interposta pela União, reconhecendo a imunidade recíproca das partes. Instada, a exequente se manifestou a fls. 53/54, requerendo o prosseguimento do feito com a citação da executada do valor atualizado que apresenta, para pagamento ou oposição de embargos. Do exposto, tendo em vista da reconhecida imunidade recíproca entre as partes, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000030-38.2008.403.6110 (2008.61.10.000030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MALTHA DE CAMARGO VALARELLI(SP191749 - JOÃO BAPTISTA VALARELLI) VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta bancária n. 01.033780-2, na agência 0062 do Banco SANTANDER S.A., em nome da executada MALTHA DE CAMARGO VALARELLI, correspondentes a R\$ 10.119,37 (dez mil, cento e noventa e sete reais e sete centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 70/73, o executado, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que as mesmas destinam-se ao depósito dos proventos de pensão por morte destinada a sustento da mesma. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas bancárias do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que as contas correntes em questão destinam-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. No caso dos autos, a executada apresentou o extrato bancário somente dos últimos sete dias, o que impossibilita afirmar que os valores bloqueados existentes na conta são exclusivamente referentes ao recebimento de salários, pois na data do bloqueio havia um saldo parcial equivalente a parte dos valores que foram bloqueados. Ademais, há também um saldo de aplicação financeira vinculada a referida conta, o qual não foi bloqueado. Do exposto, INDEFIRO a liberação do valor bloqueado na conta bancária n. 01.033780-2, na agência 0062 do Banco Santander S.A., em nome da executada MALTHA DE CAMARGO VALARELLI. Oficie-se à agência 0062 do Banco Santander para que informe o motivo pelo qual não procedeu ao bloqueio do valor de R\$ 20.237,42 (vinte mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos) da conta da executada. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1752

ACAO PENAL

0010935-78.2003.403.6110 (2003.61.10.010935-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

ADRIANO DE SOUZA GABRIEL(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X NEURACI PEREIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Vistos, etc.Com o advento da Lei nº 11.719/08, foi alterada a redação do art. 399 do CPP e introduzido o 2º neste artigo. O parágrafo 2º do art. 399 do CPP veiculou o princípio da identidade física do juiz no processo penal, ao dispor que o juiz que presidir a instrução deverá proferir sentença, a exemplo do que já ocorria no processo civil (CPC, art. 132) e era reclamado pela doutrina penal.A lei diz, hoje, que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir sentença. É o que basta. Nesse sentido:PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEIÇÃO. PROVA. PENA. ATENUANTE DA MENORIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 157, 2º, I, DO CP. CONFIGURAÇÃO. PERCENTUAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CUSTAS. - Preliminar de nulidade por suposta violação ao princípio da identidade física do juiz que se rejeita. Hipótese dos autos em que foram realizadas duas audiências de instrução, tendo o juiz prolator da sentença presidido a primeira e, portanto, participado da colheita das provas, assim restando atendida a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença, concluindo-se que somente seria possível cogitar de violação ao aventado princípio no caso dos autos se um terceiro magistrado, totalmente alheio à produção das provas, houvesse proferido a sentença, o que não ocorreu. Princípio da identidade física do juiz que deve ser aplicado de forma a não colidir com os demais princípios e regras que regem o processo penal. - Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual. - Pena-base aplicada no mínimo legal e nesta situação não havendo incidência da atenuante da menoridade. Orientação pacífica na jurisprudência. Aplicação da súmula 231 do STJ. - Apreensão da arma que não é imprescindível para caracterização da causa de aumento do artigo 157, 2º, I, do Código Penal quando existem no processo outros elementos probatórios demonstrando o emprego da arma pelo agente no cometimento do delito. Hipótese dos autos em que verifica a existência de elementos demonstrando o emprego de arma na prática do delito, sendo certo que alegações em sentido contrário ou de ausência de potencial lesivo devem ser comprovadas pela defesa, a quem cabe o ônus da prova. Inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal. Precedentes do STF, do STJ e da Corte. - Percentual do aumento na terceira fase de aplicação das penas que não pode ser fixado acima do mínimo previsto apenas em razão do número de majorantes, sendo necessária fundamentação concreta, conforme estabelece a Súmula 443 do STJ. Percentual reduzido ao mínimo previsto. - Mantido o regime inicial semi-aberto porquanto fixada a pena-base no mínimo legal pela ausência de circunstâncias desfavoráveis e definida a pena privativa de liberdade em quantidade inferior a oito anos, o fato de se tratar de roubo duplamente qualificado não desautorizando a fixação do aventado regime. Precedente do STF. - Incompatibilidade entre o deferimento do regime inicial semi-aberto e a negativa do direito de recorrer em liberdade. Precedentes do STJ. - Pretendida isenção do pagamento de custas que não se justifica, não havendo prova de concessão da assistência judiciária gratuita ou da ausência de condições econômicas do acusado para arcar com as custas, destarte não se enquadrando a hipótese dos autos no disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. - Recurso da acusação desprovido. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas e para reconhecer-se o direito de o réu recorrer em liberdade.(ACR 201061810037148, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2011)Tratando-se de réus soltos e ausentes as exceções previstas no art. 132 do CPC - aplicável por força do art. 3º do CPP -, remetam-se os autos à magistrada que presidiu a instrução, conforme fls. 764/765.No caso de discordância, fica suscitado o conflito.Intime-se.

0003012-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003012-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-01900/11Fl. 345: Homologo a desistência da oitiva da testemunha JAIR SALIM, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.1-) Em razão da concordância do Parquet, designo para o dia 18 de outubro de 2011, às 14h 45min, a realização de audiência para oitiva da testemunha ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, arrolada pela acusação. Mantenha-se a audiência anteriormente designada para o dia 25/10/2011, às 14h, para oitiva das demais testemunhas e interrogatórios dos réus.2-) Intimem-se, por meio de analista judiciário-executante de mandados em regime de plantão, a testemunha supra e o réu LUIZ DAMIÃO DA CUNHA, para que compareçam à Sala de Audiências desta Vara Federal, na data retro, com antecedência mínima de 30 minutos.3-) Fls. 337/339: Primeiramente, poderá a ré diligenciar junto ao médico e ao posto de saúde em que fora atendida, conforme suas declarações às fls. 72/73 e 132/133, a fim de obter documentos contemporâneos.4-) Intimem-se, pela imprensa oficial, a acusada Silmara Aparecida Silva de Oliveira e seu defensor constituído, para ciência da audiência designada, a qual deverão se fazer presentes.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Ciência à Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 3-01900/11.

0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL APARECIDO DA SILVA X EVERALDO SILVA ARRUDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANÇO) X HILHO DE SOUSA E SILVA X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA X JOSE ALCEMIR PRESTES

Considerando que a defesa dos réus DANIEL APARECIDO DA SILVA e EVERALDO SILVA ARRUDA quedou-se inerte, torno preclusa a prova testemunhal.Assim, antes da expedição das cartas precatórias para fins de interrogatório

dos réus, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização do réu JOSE ALCEMIR PRESTES, conforme certidão de fls. 584 e 511. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5179

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009954-43.2008.403.6120 (2008.61.20.009954-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LTDA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X RANULFO MASCARI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO)

Fl. 932: A fim de instruir a carta precatória distribuída na 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, encaminhe-se esta como ofício, por intermédio do correio eletrônico oficial da Secretaria cópia da petição de fl. 818, bem como o rol de perguntas deste Juízo, abaixo transcritas, a serem efetuadas às testemunhas em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, sem prejuízo daquelas a serem realizadas pelas partes durante a realização do ato deprecado. Rol de perguntas: - a testemunha conhece ou já trabalhou com algum dos réus ou empresas-rés?; - a testemunha já ouviu falar sobre a denominada Operação Sanguessuga, da Polícia Federal, e que se baseava principalmente na venda irregular de ambulâncias?; - qual o conhecimento que a testemunha tem sobre estes fatos?; - na qualidade de funcionário público, a testemunha tem conhecimento de que a compra de bens públicos se dá através do procedimento de licitação?; - que a Administração Pública deve se pautar pelo Princípio da Estrita Legalidade?; - qual a consequência da não observância das normas do processo licitatório?; - eventual nulidade do procedimento licitatório pode causar prejuízo/lesão ao erário?; - a testemunha tem conhecimento de que algum dos réus tenha diretamente causado prejuízo ao erário?; - a testemunha tem conhecimento sobre eventual evolução patrimonial ou condição sócio-econômica dos réus entre os anos de 2000 e 2006?; - tem conhecimento se algum dos réus auferiu algum tipo de vantagem patrimonial indevida?; - qual? Int.

MONITORIA

0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre a certidão de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008576-47.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA ESTRUZANI(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011659-71.2011.403.6120 - SHIRLEI REGAZINI(SP155667 - MARLI TOSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011752-34.2011.403.6120 - GRACA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002588-60.2002.403.6120 (2002.61.20.002588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEXCO ELETROMECHANICA LTDA X PEDRO ARTUR RAMALHO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011034-71.2010.403.6120 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que a apelação do impetrado já foi recebida pela decisão de fl. 176, portanto, retifico o despacho de fl. 187 para receber apenas a apelação e razões de fls. 179/185, no efeito devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008752-26.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA REGINA FRANCELINO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 26, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 27, no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. In. Cumpra-se.

Expediente Nº 5185

ACAO PENAL

0002607-90.2007.403.6120 (2007.61.20.002607-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X VALDEMAR FERREIRA(SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)

Fl. 228: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Oziel Antunes Vieira. Depreque-se o interrogatório do réu Waldemar Ferreira. Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000417-24.2002.403.6123 (2002.61.23.000417-7) - ROSARIA DE OLIVEIRA SCHOLA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001019-15.2002.403.6123 (2002.61.23.001019-0) - MARGARIDA DE LIMA AZEVEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001357-18.2004.403.6123 (2004.61.23.001357-6) - MOACIR FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001120-13.2006.403.6123 (2006.61.23.001120-5) - MARIA BENEDITA SILVERIO MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001835-84.2008.403.6123 (2008.61.23.001835-0) - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000143-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000143-2) - MILTON BUENO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002036-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002036-0) - MARIA DO ROSARIO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002178-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002178-9) - JOSE DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002247-78.2009.403.6123 (2009.61.23.002247-2) - CLEIDE DE CAMARGO SALLES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000996-88.2010.403.6123 - FLAVIO DORIGO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001150-09.2010.403.6123 - APARECIDO ANTONIO DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001252-31.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001306-94.2010.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001412-56.2010.403.6123 - LUZIA MOREIRA CEZAR VAZ DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001498-27.2010.403.6123 - LAZARA GOMES DA ROCHA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de

28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

000042-08.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000269-95.2011.403.6123 - LUCIANA GNATIUC GRIPPA - INCAPAZ X IVONE GNATIUC(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000912-53.2011.403.6123 - ROBSON FELIPE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X LEONILDA MARIA APARECIDA PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001328-21.2011.403.6123 - ADRIANA CORREA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSANA PIRES CORREIA DO NASCIMENTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001331-73.2011.403.6123 - CRISTINA DO CARMO SILVA PORTO(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes

técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001332-58.2011.403.6123 - MARIA EUNICE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001337-80.2011.403.6123 - IGOR BORGERTH DUARTE RANGEL(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001349-94.2011.403.6123 - CARLOS EDUARDO DOMISIO(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001721-43.2011.403.6123 - YAEKO SAMPE NOMURA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2011, às 13h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001968-58.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES CANDIDO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de

pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001835-26.2004.403.6123 (2004.61.23.001835-5) - HERMOGENES DA SILVA NETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMOGENES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000403-98.2006.403.6123 (2006.61.23.000403-1) - ADELAIDE BUENO DE OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002012-19.2006.403.6123 (2006.61.23.002012-7) - MARIA DA CONCEICAO CESAR DE SOUZA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000313-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000313-8) - DARCY APPARECIDA MARIANO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY APPARECIDA MARIANO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000144-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000144-4) - DIVINA APARECIDA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000812-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000812-8) - TEREZA SOUZA AMARAL DE LIMA X MARCELO GABRIEL DE LIMA - INCAPAZ(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA SOUZA AMARAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz

Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001246-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001246-6) - JOAO JOSE BERNARDES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002352-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002352-0) - BENEDITA APARECIDA DE MORAES DA SILVA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA APARECIDA DE MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0046370-15.2009.403.6301 - FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLARITA RAMOS MESQUITA(SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARITA RAMOS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000344-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000344-3) - GENTIL DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL DO NASCIMENTO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000364-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000364-9) - NANCY BUENO DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCY BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000606-21.2010.403.6123 - FRANCISCO APPARECIDO MOURAO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO APPARECIDO MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3360

ACAO PENAL

0000483-89.2011.403.6122 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X OSMAR SILVA(SP294905 - DIDIER MANSANO) X MAXIMIANO EUGENIO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X RODOLFO SILVA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X JULIO FERREIRA DA SILVA(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X ALFREDO GIMENEZ JUNIOR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Com a juntada das informações solicitadas ao Banco Bradesco, foi dada vista ao Ministério Público Federal, ocasião em que ofereceu alegações finais e manifestou-se, em separado, pela imediata soltura do réu RODOLFO SILVA DOS SANTOS, ante o indicativo de sua não participação no delito investigado. É o necessário, DECIDO. As informações contidas às fls. 699/710 e 714/723, devidamente acompanhadas de documentos que corroboram as declarações prestadas tanto pelo Departamento Jurídico do Bradesco quanto pelo gerente da agência de Lucélia, conduzem à dúvida quanto à participação de RODOLFO na trama delituosa. Embora não tenha sido possível a recuperação de imagens da agência e do caixa eletrônico em que efetuou a retirada do talonário, os registros de operações armazenados pelo sistema do banco e as declarações prestadas pelo gerente geral da agência de Lucélia, são hábeis e verossímeis a sustentar as declarações em seu interrogatório (fls. 513). A antes indiciária participação do réu, abre espaço à aportada dúvida, pelo que a cautelar segregação provisória, exceção que é, afastados seus requisitos autorizadores, transmuda-se em constrangimento ilegal da liberdade do acusado, motivo pelo qual irretorquível sua imediata soltura. Assim, não mais presentes requisitos autorizadores, REVOGO a prisão preventiva em favor do réu RODOLFO SILVA DOS SANTOS. Expeça-se alvará de soltura transmitindo-o com urgência ao estabelecimento penal em que preso está. Tratando-se de documentos acobertados por dever de sigilo bancário, acondicionem as fls. 706/710 e 716/723 em envelope lacrado com indicativo externo de intervalo de folhas. Oportunamente, abram-se prazo para os réus apresentarem seus memoriais finais. Em termos, conclusos para sentença.

Expediente Nº 3361

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001312-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001312-6) - LAURA KOBIAISHI TACAHASHI(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA KOBIAISHI TACAHASHI

O(a)(s) executado(a)(s), uma vez intimado(a)(os) para adimplir a obrigação, não efetuou(aram) o depósito do valor devido, possível, portanto, a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Foi determinado o bloqueio de valores em nome da parte autora/devedora via Bacen Jud. Resultou parcialmente positiva(s) a(s) diligências. Deste modo, dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio de R\$ 145,47, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, efetue-se os pagamentos na forma determinada no despacho de fl. 176. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0001090-10.2008.403.6122 (2008.61.22.001090-0) - ISAO ITO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(a)(s) executado(a)(s), uma vez intimado(a)(os) para adimplir a obrigação, não efetuou(aram) o depósito do valor devido, possível, portanto, a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Foi deferido o bloqueio no valor de R\$ 22,25 por meio de convênio BacenJud.. Resultou positiva(s) a(s) diligências. Deste modo, dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária a transferência do valor para a conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para

sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)s exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000973-7) - ADELAIDE DA SILVA PONCE(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP218242 - FABIANO DE MELLO BELENTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe o autor, o atual endereço da testemunha Leandro Diniz Carvalho, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

0002468-58.2009.403.6124 (2009.61.24.002468-4) - OSMAR TRALDI(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), que deverão comparecer à audiência designada independente de intimação, conforme requerido pelo autor às fls. 178/179. Intime(m)-se.

0002595-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002595-0) - MANUEL FERREIRA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Diante do teor do ofício de folha 107, de acordo com o qual o depoimento pessoal do autor MANOEL FERREIRA DE LIMA foi designado para o dia 20.02.2013, intime-o, com urgência, de que deverá comparecer à audiência já designada neste Juízo Federal, para o dia 11.10.2011, na qual será tomado, além do depoimento das suas testemunhas, o seu depoimento pessoal. Deverá o autor ser cientificado de que, não comparecendo ou se recusando a depor, será aplicada a ele a pena de confissão, nos termos do artigo 343, parágrafo 2º, do CPC. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Estrela D'Oeste a devolução da carta precatória n.º 0597/2011, independentemente de cumprimento. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000029-0) - GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIA LTDA.(SP045688 - PEDRO COVRE NETO) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP141134 - JEFFERSON COVRE)

DECISÃO/OFÍCIO. Fls. 292/293: O DNIT requer, em síntese, a reconsideração de decisão anterior, a fim de indeferir o pedido da parte autora quanto ao depoimento pessoal da autarquia. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, observo que já foi expedida, à folha 288, a CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 720/2011 para a COMARCA DE ARAGARÇAS/GO, com a finalidade de ouvir o senhor MÁRIO CÉSAR GORDO, na qualidade de REPRESENTANTE LEGAL DO DNIT. Aliás, nesse ponto, observo que foi o próprio DNIT quem apresentou o senhor MÁRIO CÉSAR GORDO para tal ato judicial, conforme podemos observar às folhas 280 e 291. Não obstante esses fatos, observo que foi a autora, em estrito cumprimento da legislação processual, quem requereu tal prova, cabendo, então, a ela própria, decidir sobre a oportunidade e conveniência de fazer valer este meio de prova, ainda que não seja possível tecnicamente obter a eventual pena de confissão. Digo isso, porque, ao que parece, a autora não tem a intenção somente de buscar uma eventual confissão, mas sim juntar mais esta prova a todo um conjunto probatório formado por ela. Por estas razões, indefiro o pedido do DNIT nesse ponto. Fl. 299: Determino a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, a fim responder o que me foi solicitado, devendo a Secretaria providenciar o seu

encaminhamento o rápido possível, em razão do mesmo estar incluído na META 2 DO CNJ (PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1534/2011-SPD-THC à 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, a fim de informar-lhe que a autora GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS é beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. folha 73) e, também, que a pessoa que deverá ser ouvida naquele Juízo Estadual é o representante legal da RODOCON - CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, ou seja, o senhor LEANDRO LUIZ BLOCK, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF: 678.490.080-49), residente e domiciliado na Rua Itabuna, nº 45, Loteamento Miguel Elias, Catanduva/SP (v. folha 265). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Fl. 301: Cientifique-se as partes acerca da audiência designada para o DIA 07/10/2011, ÀS 10:00 HORAS (MT), NA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS/MT, localizada na Rua Francisco Lira. nº 1051, Bairro Sena Marques, Barra do Garças/MT, CEP: 78.600-000 (v. folha 301). Intime-se. Cumpra-se. Jales, 30 de setembro de 2011. Jatir Pitroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2949

INQUERITO POLICIAL

0002686-15.2011.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

O Ministério Público Federal denunciou AGUINALDO FEDRREIRA DOS SANTOS pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 33 e 40, inc. I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, o denunciado foi intimado para apresentação de defesa prévia, o que o fez por meio de advogado constituído (fls. 97/158). A defesa pugna, em síntese, pela improcedência das acusações contidas na peça inicial e consequente absolvição do réu, bem como reitera o pedido de liberdade provisória do réu. Vieram-me os autos conclusos. Extrai-se da análise dos autos, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse processual/punibilidade concreta). Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, mormente tendo em vista que o réu foi preso em flagrante delito. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasar o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado AGUINALDO FEDRREIRA DOS SANTOS pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 33 e 40, inc. I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Não obstante a defesa prévia já apresentada (art. 55, caput, da Lei 11.343/2006), expeça-se Carta Precatória a fim de que, com urgência, proceda-se à citação do réu, facultando-se a ele, no prazo de 10 dias, a apresentação de nova resposta escrita, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, se assim entender pertinente. Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por ocasião da defesa apresentada (fls. 97/158), indefiro o mencionado pedido tendo em vista que nenhum novo elemento foi trazido para os autos, mantendo-se a decisão já proferida nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 0002943-40.2011.403.6125. Após a apresentação da resposta escrita do réu, venham-me os autos conclusos para decidir sobre a absolvição sumária do(a) ré(u) (art. 397, CPP) ou para designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4382

MONITORIA

0002787-27.2003.403.6127 (2003.61.27.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA CURVELLO CHAVES
Fls. 145 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0001438-52.2004.403.6127 (2004.61.27.001438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO LAFAIETE SOUZA DOS SANTOS(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA)
Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória. Int.

0004911-41.2007.403.6127 (2007.61.27.004911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA FERNANDES X IARA MARIA MISURINI(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)
Fls. 127 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0002181-86.2009.403.6127 (2009.61.27.002181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAPHAEL DO AMARAL RAYMUNDO X MOACYR DE SIQUEIRA RAYMUNDO X LEILAH DE GOES CARDOSO RAYMUNDO(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE)
Comprove a ré o cumprimento das condições propostas às fls. 149 no prazo de dez dias. Int.

0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISIS FERNANDES MARCHESE X CARLOS AUGUSTO WISNESCK
Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do ar negativo. Int.

0001911-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANDERLEY TAVARES JUNIOR(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI)
Para fins de concessão da gratuidade requerida às fls. 35, apresente a parte ré, declaração comprobatória da alegada hipossuficiência, em 10 (dez) dias. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-41.2007.403.6127 (2007.61.27.003747-7) - CELSO RICARDO DE SOUZA DA SILVA(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000941-96.2008.403.6127 (2008.61.27.000941-3) - LUCILA PESSUTI(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pelos fundamentos apresentados pelo FNDE. Int.

0005589-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005589-7) - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 180/186 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0005595-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005595-2) - EDEZIO GOMES LOURENCO X JOAO MENATO X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X ANTONIO CESQUIM FOGAROLI X JOSE ROBERTO GOMES X MARIA NEIDE GRULI DEBONI X JOSE CARLOS GRULI X ANTONIO CARLOS GRULI X JOAO BATISTA GRULI X FRANCISCO LUIZ GRULI X SILVIO GERALDO GRULI X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X DAISY ROSINA X DAISY ROSINA X ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA X ADRIANA GODOY GRULI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0001766-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001766-9) - JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP246937 - ANA CAROLINA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Ciência às partes da designação de audiências de inquirição de testemunhas, junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara de São

José do Rio Pardo, no dia 19/10/2011, às 15:00 horas e junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Casa Branca, no dia 17/11/2011, às 15:00 horas. Int-se.

0001034-88.2010.403.6127 - SANTIAGO OLIMPIO DE ABREU X NERIVES INACIO ALVES DE ABREU(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001478-24.2010.403.6127 - HELITA CAROLINA DALCOL X ACACIO CIVITELLI MOTTA X ADRIANE CIVITELLI MOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001572-69.2010.403.6127 - MARIA ROMUALDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001802-14.2010.403.6127 - DANILO CARLOS CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001865-39.2010.403.6127 - CICERO CASSIANO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls.83 em 48 horas, sob pena de extinção.

0001934-71.2010.403.6127 - VILMA GONCALVES MOURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002142-55.2010.403.6127 - ALBERTO FRITOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0002886-50.2010.403.6127 - ORLANDO MIGUEL BRUNO X REINALDO BRUNO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000418-79.2011.403.6127 - DAIR BENEDICTO OCTAVIO DE MORAES X MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA X RENATO DE PAULI ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC X HELENA GILLI X JOSE DOMINGOS SALATINO X DIOMAR MARTINS SALATINO X NIVALDO PIOVESAN X GERALDO FELTRAN X ODETTE JARRETA FELTRAN X ARACI AMADEU X WILSON AMADEU X RENATO AMADEU(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000421-34.2011.403.6127 - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000470-75.2011.403.6127 - MAURICIO SEBASTIAO CAMARGO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001005-04.2011.403.6127 - RONDENEL GUMERCINDO DOS REIS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Encaminhem-se os autos ao SEDI, para substituição do polo ativo da ação, devendo constar os sucessores elencados às fls. 68 dos autos. Esclareça a parte autora a petição de fls. 61/64, vez que estranha aos autos. Após, cite-se. Int-se.

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Desentranhem-se as petições de fls. 352/364 para juntada aos autos da impugnação.

0001883-26.2011.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002263-49.2011.403.6127 - EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002743-27.2011.403.6127 - ADAUTO ROBERTO PALOMO(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-81.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002636-4)) LUCILA PESSUTI X GELDE PESSUTI X MARIA EMILIA PERES PESSUTI(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pelos fundamentos apresentados pelo FNDE às fls. 148/149. Em dez dias, manifeste-se a CEF sobre fls. 108. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002008-38.2004.403.6127 (2004.61.27.002008-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Fls. 94: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int-se.

0002636-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002636-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCILA PESSUTI X GELDE PESSUTI X MARIA EMILIA PERES PESSUTI
Aguarde-se o retorno da precatória.

0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Fls. 49 - Ciência à exequente. Int.

0001910-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 112/115, em seus regulares efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int-se.

0002811-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR ME X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR X ANA FLAVIA CAMARGO BARBOSA CHIORATO

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002812-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002857-63.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-41.2011.403.6127) MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

Concedo o prazo de dez dias ao impugnado para que apresente documentação comprobatória de sua hipossuficiência. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000135-56.2011.403.6127 - MARIA RITA ALVES(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (INSS), em seu efeito devolutivo. Intime-se a requerente para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003197-07.2011.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Em dez dias, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001647-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001647-4) - DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE X DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0004826-55.2007.403.6127 (2007.61.27.004826-8) - PAULO BALASINI X PAULO BALASINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apresentados os cálculos pelo contador judicial às fls. 131/134, as partes concordaram. Assim fixo o valor da execução em R\$ 35.419,52 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), em 10/2009. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int-se.

Expediente N° 4384

DESAPROPRIACAO

0005294-19.2007.403.6127 (2007.61.27.005294-6) - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente ciência às partes acerca do retorno dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça. Diante da informação supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação ou decisão a ser proferida nos autos nº 0003063-14.2010.403.6127 (2010/0085030-5), competindo às partes informar tal evento. Antes, porém, dê-se vista dos autos à municipalidade, tal como requerido às fls. 748/749, item 05, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 4388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002297-3) - OLAVO PERUZZI X JOAO MARTINS X PAULO DE CAMPOS X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X EDU CASTELO BRANCO UCHOA X UMBERTO MARTINS PERINA X PEDRO MARIANO X JOAO ONORATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de

direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002801-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002801-3) - RICARDO GONCALVES LEITE(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 239/247: diga o autor, no prazo de 10(dez) dias.

0002095-57.2005.403.6127 (2005.61.27.002095-0) - CLARICE DA SILVA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001454-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001454-0) - JOSE LUIS LINDOLFO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002877-30.2006.403.6127 (2006.61.27.002877-0) - LOURDES FERREIRA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-48.2007.403.6127 (2007.61.27.000649-3) - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002318-39.2007.403.6127 (2007.61.27.002318-1) - FABIANA HONORIO - INCAPAZ X DIVINA APARECIDA HONORIO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004797-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004797-5) - ADALBERTO WANDERLEI GENARI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002927-85.2008.403.6127 (2008.61.27.002927-8) - MAURICIO DOS SANTOS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000930-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000930-2) - ZILDA MARQUES BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao balcão desta Secretaria a fim de que seja dado integral cumprimento ao despacho de fl. 190. Cumpra-se.

0001189-28.2009.403.6127 (2009.61.27.001189-8) - ORAZILDA DA SILVA MONTEIRO RAMOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-15.2009.403.6127 (2009.61.27.002037-1) - MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003324-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003324-9) - TERESINHA DE LOURDES GOMES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0003324-13.2009.403.6127Requerente: Teresinha de Lourdes GomesRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural, sem registro na carteira, exigidos em lei.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/21).O processo foi extinto, sem resolução do mérito, dada a ausência de requerimento administrativo (fls. 43/44). Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe provimento, anulando a sentença e determinando o regular processamento do feito (fls. 61/62).Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 72/78), defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que a parte requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Alegou que à época em que a autora foi casada, de 1975 a 1981, seu marido exerceu atividade urbana (de 02.1976 a 08.1979). Sustentou que não há início de prova material do trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e que, portanto, a autora não se enquadra como segurada especial. Apresentou documentos (fls. 79/84).Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 100/101). A requerente apresentou alegações finais (fls. 102/107) e o requerido reiterou os termos da contestação (fls. 112).Feito o relatório, fundamento e decido.Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria:Art. 201 (...)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural.Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (gn).Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.No caso dos autos, a requerente implementou o requisito etário em 09.02.2009, pois nasceu em 09.02.1954 (fls. 19). A requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a autora apresentou os seguintes documentos:a) comprovante de residência (fls. 20); b) cópia da certidão de seu casamento (fls. 21).Pois bem. O comprovante de residência, em nome de Jose Roberto Felix, demonstra que a autora mora na cidade, em imóvel de terceiro, revelando que paga aluguel ou mora

em casa cedida. A autora casou-se em 31 de maio de 1975, e seu marido era qualificado com lavrador (fls. 21). Embora tenha se separado em maio de 1981, este documento serve como início de prova material acerca do trabalho rural desenvolvido pela autora. As testemunhas ouvidas, demonstrando razão de ciência, foram uníssonas no sentido de que a autora desempenhou atividade rural durante mais de 50 anos. Rita Geralda e Assis Garcia informou que a autora trabalha na roça, há muito tempo. Nunca trabalhou na cidade. Sabe porque mora na mesma rua que a autora e a vê pegando condução (perua ou caminhão) para o labor rural, todos os dias, há muitos anos, desde quando tinha oito anos de idade. Conheceu o marido da autora, que já faleceu, e sabe que ele também trabalhava na roça. Maria Aparecida Emídio Raimundo também prestou depoimento coerente. Informou que conhece a autora desde quando eram meninas (12 anos) e sabe que autora sempre trabalhou na roça (uns cinquenta anos), até os dias atuais. E sabe pois pegam condução no mesmo ponto, para apanha de café. Já trabalharam juntas em muitas lavouras de café e cana de açúcar. Sabe que a autora nunca trabalhou na cidade. Maria Lucia Emídio também conhece a autora há mais de cinquenta anos e sabe que sempre trabalhou na roça. Tais testemunhos encontram-se em perfeita consonância com o teor do depoimento pessoal da autora e as provas materiais carreadas aos autos. Desta forma, analisando o conjunto probatório, tem-se que a atividade rurícola, em período superior à carência de 180 meses, resulta comprovada, pois a autora apresentou razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. O benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação, pois não requerido administrativamente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 48, 1º e 2º, c/c arts. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. A secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0003382-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003382-1) - VANDERLEY MENEGACE (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária nº 0003382-16.2009.403.6127 Requerente: Vanderley Menegace Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a: a) recalcular a renda mensal de seu benefício, incluindo os salários de contribuição que não constam na carta de concessão; b) converter tempos trabalhados em condições especiais em tempo comum; c) revisar sua aposentadoria para considerar como tempo de serviço o total de 35 anos, 7 meses e 19 dias, o que lhe dá o direito à aposentadoria integral; d) alternativamente, não aplicar o fator previdenciário, com recálculo da renda inicial; e) alternativamente, recalcular a renda mensal inicial com o percentual de 80% do salário-de-benefício. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 08.09.2006, na forma proporcional, tendo sido considerado tempo de 32 anos, 3 meses e 29 dias; b) porém, o requerido deixou de computar períodos trabalhados em condições especiais; c) o requerido não computou todos os seus salários-de-contribuição; d) houve a incidência do fator idade em dois momentos, ou seja, no cálculo do fator previdenciário e na aplicação da regra de transição, o que é ilegal; e) descumprimento, pela Autarquia, do art. 9º da EC nº 20/98; f) faz jus à aposentadoria integral. Apresenta documentos (fls. 13/191). O requerido, em contestação (fls. 194/219), sustenta, em suma, o seguinte: a) preliminarmente, houve erro administrativo na concessão do benefício ao requerente; b) carência de ação quanto ao pedido de inclusão dos salários-de-contribuição de 07.1994 a 06.1995; c) carência de ação quanto ao enquadramento em especial dos períodos de 18.08.1976 a 18.09.1976 e 02.02.1998 a 12.12.1998; d) legalidade da exclusão do período de 01.2006 a 08.2006; e) os períodos de 18.07.1977 a 16.11.1977 e 13.12.1998 a 08.09.2006 não podem ser reconhecidos como especiais, pela falta de prova da insalubridade; f) impossibilidade de conversão de períodos anteriores a 10.12.1980 e posteriores a 28.05.1998; g) incidência do fator previdenciário; h) legalidade do coeficiente de 70%. Apresenta documentos (fls. 220/250). Réplica a fls. 255/263. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a pretensão do requerido de excluir, em eventual nova contagem de tempo de serviço, o período de 24.03.1981 a 31.12.1982, computado em duplicidade, por ser inoportuna neste processo. É sabido que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, e, se pretender fazê-lo em juízo, deve manejar ação própria. Falta interesse de agir ao requerente acerca de seus pedidos. Consoante documentos anexados à contestação e não impugnados, os salários-de-contribuição referentes ao período de 07.1994 a 06.1995 foram incluídos no cálculo inicial do benefício, apenas não constando na carta de concessão. Por outro lado, os períodos de trabalho de 18.08.1976 a 18.09.1976 e 02.02.1998 a 12.12.1998 foram enquadrados como especiais (fls. 147 e 154). Passo à análise das questões controvertidas. 1. Inclusão de salários-de-contribuição no cálculo do benefício O requerido afirma que os salários-de-contribuição do período de 01.2006 a 08.2006 foram excluídos do cálculo original, pois, na época, os respectivos salários-de-contribuição não migraram do

CNIS para o sistema informatizado de cálculo de benefícios da DATAPREV.No entanto, tal omissão não pode ser oposta ao requerente, pelo que os referidos salários-de-contribuição devem ser incluídos no cálculo do benefício.2. Conversão de tempo de serviço especial para comumInexistem limitações temporais ao direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de atividade comum, conforme resume recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Por exemplo:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.LIMITAÇÃO AO TEMPO TRABALHADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O entendimento desta Corte Superior era no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum após 28/05/1998.II - Após o julgamento do REsp. 956.110/SP, a Quinta Turma alterou seu posicionamento sobre a matéria, para estabelecer que não há limitação temporal para conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum. Precedentes.III - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1210455/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010)Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi necessário laudo pericial, tendo quem vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. No caso dos autos, o período de trabalho de 18.07.1977 a 16.11.1977, prestado na empresa GEA do Brasil Intercambiadores Ltda, como ajudante de galvanização, deve ser computado como de atividade especial, pois o formulário de fls. 64/65 e o laudo pericial de fls. 66 atestam que o trabalhador esteve sujeito, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos calor e químicos (zinco, estanho e ácidos), os quais se encontram catalogados, sob itens 1.1.1 e 2.5.3, no Anexo ao Decreto nº 53.831/64.O período de trabalho de 13.12.1998 a 08.09.2006, prestado na empresa Mahle Metal Leve S/A, como operador industrial, deve ser computado como de atividade especial, pois o formulário de fls. 71 e o laudo pericial de fls. 72/73 atestam que o trabalhador esteve sujeito a ruído acima de 90 dB. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, o ruído superior a 80 dB era considerado agente nocivo. A partir de então, e até 18.11.2003, o valor foi de 90 dB, passando a ser 85 dB a partir desta data (Decreto nº 4.882).A situação do requerente se enquadra em todos os patamares.Consta que a empresa fornecia equipamento de proteção individual consistente em protetor auricular.Porém, não há provas de que, de fato, o requerente recebeu e utilizou os aludidos equipamentos de proteção individual. Não há, nos autos, nenhum recibo firmado por ele neste sentido.Os períodos ora reconhecidos como especiais devem ser convertidos em tempo comum, aplicando-se, para ambos os períodos, o fator 1.4, dado que o multiplicador 1.2 é reservado ao segurado do sexo feminino. 3. Coeficiente de 70%A questão controvertida passa pela interpretação do disposto no art. 9º, 1, II, da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (grifei)A clareza da norma é indiscutível. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição excedente à soma dos seguintes fatores: a) trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea

anterior. Desse modo, para a incidência do acréscimo de 5% não é suficiente que cada ano de contribuição exceda os trinta ou vinte e cinco anos de que trata a alínea a do inciso I. É preciso que exceda a soma deste período com o adicional de tempo de 40% referido na alínea b do dispositivo. No caso dos autos, o requerente não possuía nenhum ano de contribuição superior à aludida soma, pelo que seu benefício teve o coeficiente correto de 70%. 4. Fator previdenciário No tocante ao fator previdenciário, tem-se que o implemento, pelo requerente, dos requisitos para a aposentadoria proporcional, deu-se após a edição da Lei n. 9.876, de 28/11/1999, cuja constitucionalidade é patente. Por outro lado, as críticas feitas à adoção do fator previdenciário não procedem, conforme já decidiu este Juízo na ação ordinária nº 0003865-46.2009.403.6127, Juíza Federal Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique: Não há que se falar em aplicação do fator idade em dois momentos distintos do cálculo da renda mensal do benefício, em prejuízo do segurado. O fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Por fim, no caso em tela, tem-se que o autor não tem tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria integral, de modo que não está livre do cumprimento das regras de transição (idade mínima e pedágio). E o implemento do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria proporcional, de acordo com as regras constitucionais, se deu após a edição da Lei n. 9.876, de 28/11/1999. Assim, não se pode falar em não aplicação do chamado fator previdenciário, considerado constitucional, no cálculo do salário-de-benefício. O fator previdenciário atua sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, e não se confunde com um dos requisitos para sua concessão, qual seja, o atingimento da idade mínima. Aplica-se ao caso, por analogia, a seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. EC 20/98, ARTIGO 3º. CONTAGEM DE TEMPO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF NO RE 575089. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Para chegar à conclusão de que faz jus o autor ao benefício calculado na forma como pretende, a ilustre Juíza de primeiro grau procedeu a uma conjugação das normas constantes dos artigos 3º e 9º da EC 20/98 com aquela inserida no artigo 6º da Lei 9.876/99. Isso, data venia, não é possível, pois ao fazê-lo a Magistrada terminou por criar um terceiro gênero de aposentadoria decorrente da EC 20/98, que não se encontra nela previsto. 2. O demandante/apelado é nascido em 15 de junho de 1951, portanto, ao tempo do advento da EC 20/98 (16.12.1998), não possuía, ainda, 53 (cinquenta e três) anos de idade, não se incluindo, pois, no âmbito de abrangência do artigo 9º da mesma Emenda. 3. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-202 DIVULG. 23-10-2008 PUBLIC. 24-10-2008.) 4. Tendo preenchido os requisitos para aposentadoria antes do advento da EC 20/98, abrem-se ao segurado duas opções: ou se aposenta pelas normas de transição constantes dos artigos 3º e/ou 9º da citada Emenda, ou, caso considere mais vantajoso, vale-se das normas que instituíram novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (Lei 9.876/99), introduzindo a incidência do fator previdenciário. 5. Apelação e remessa oficial providas. (MAS 200238000198814 - Primeira Turma do TRF 1ª Região - Juiz Federal Convocado Guilherme Mendonça Doehler - DJU 17 de março de 2010). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a proceder à revisão do benefício de aposentadoria do requerente, para o fim de incluir, no cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição do período de 01.2006 a 08.2006, bem assim computar, como especiais, as atividades por ele exercidas no período de 18.07.1977 a 16.11.1977, na empresa GEA do Brasil Intercambiadores Ltda, como ajudante de galvanização, e no período de 13.12.1998 a 08.09.2006, na empresa Mahle Metal Leve S/A, como operador industrial, e convertê-las em comum, com incidência do multiplicador 1.4. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0003571-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003571-4) - ORLANDO MASCHIO JUNIOR (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 119/124. Cumpra-se. Intimem-se.

0015958-73.2010.403.6105 - BENEDITA CARDOZO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0015958-73.2010.403.6105 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITA CARDOZO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por idade urbana. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por idade em 14 de setembro de 2009, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Argumenta erro

na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado todo o tempo de serviço constante em sua CTPS, hipótese em que alcançaria 166 meses de contribuição, tempo suficiente para sua aposentação. A ação foi originalmente proposta perante a 6ª Vara Federal de Campinas-SP, que declinou da competência em favor desta Vara Federal (fl. 51). Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 62/68, defendendo a improcedência do pedido, pois o autor não cumpriu o tempo de carência necessário para sua aposentação, uma vez que o tempo de serviço prestado em atividades rurais anterior a 1991 não pode ser computado para fins de carência. Aberta oportunidade para protesto de provas, as partes permaneceram inertes (fls. 77-verso/78). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de ação em que a parte autora busca o reconhecimento do direito de aposentar-se por idade. Nos termos da legislação de regência (8.213/91), é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Restou comprovado nos autos que a autora preenche o requisito relativo à idade, porque nasceu em 08 de maio de 1945. Assim, quando do requerimento administrativo, em 14 de setembro de 2009, contava com mais de 60 anos de idade. A carência, no entanto, não resta comprovada. Inicialmente, tem-se que ao caso em tela se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91. Com efeito, em julho de 1991, quando editada a Lei nº 8213/91, a autora era segurada do regime previdenciário brasileiro, e ela se aplicando, pois, a regra de transição prevista no artigo 142. Nos termos do artigo 142, a autora deveria comprovar o preenchimento de 144 contribuições para o ano de 2005, quando completou o requisito da idade. Por carência entende-se o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24). Ou seja, número de contribuições efetivamente recolhidas aos cofres previdenciários. Para esse fim, certo o INSS em não reconhecer o tempo de serviço trabalhado na condição de rurícola nos períodos de 13.06.1977 a 23.12.1977, 14.08.1978 a 26.08.1978, 09.04.1979 a 22.04.1979, 21.05.1979 a 15.12.1979, 26.05.1980 a 06.12.1980, 18.01.1982 a 28.02.1982, 23.08.1982 a 17.11.1982, 17.08.1983 a 10.11.1983 e de 15.06.1987 a 24.10.1987, posto não ter havido recolhimento. Isso porque o artigo 55, em seu parágrafo 2º, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Ou seja, ainda que seja reconhecido o tempo de trabalho (o que não é questionado pela autarquia), esse tempo serve apenas como tempo de trabalho, mas não como de carência, já que nenhuma contribuição foi vertida aos cofres previdenciários. E tempo de serviço não se confunde com período de carência. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. O legislador assumiu a premissa de favorecer, ou mitigar as agruras do cidadão trabalhador rural, dadas as inóspitas condições de trabalho, consoante se vê, por exemplo, da disposição do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, o qual assegura ao trabalhador rural a aposentadoria por idade, bastando a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para esses casos, é deferida a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Entretanto, como já visto e revisto, não estamos diante de um pedido de aposentadoria por idade rural. Cuida-se, repita-se, de pedido de aposentadoria por idade urbana com cômputo de atividade exercida na lide rural, e, para tanto, não comprova a parte autora o preenchimento do requisito da carência, pois só verteu contribuições aos cofres públicos por um período de 139 meses, número aquém dos 144 necessários à obtenção da aposentadoria por idade. Desse modo, embora implementado o requisito idade, a autora não logrou cumprir a carência exigida, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000381-86.2010.403.6127 (2010.61.27.000381-8) - JUVERSINA ROSA LEMES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0000381-86.2010.403.6127 Requerente: Juversina Rosa Lemes Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural, sem registro na CTPS, exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls.

10/17, 23 e 26).O requerido contestou (fls. 35/41), defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência de início de prova material sobre o trabalho rural pelo número de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Sustentou que a autora se separou em 1986 e no mesmo ano passou a receber pensão por morte, sendo o instituidor qualificado como industriário. Apresentou documentos (fls. 42/43).Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas duas testemunhas (fls. 57/58).As partes apresentaram memoriais (autora a fls. 59/60 e requerido a fls. 62/63).Feito o relatório, fundamento e decido.Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria:Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural.Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.No caso dos autos, a requerente implementou o requisito etário em 28.03.1996, pois nasceu em 28.03.1941 (fls. 12). Entretanto, o pedido improcede porque a autora não provou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregada quer em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Com efeito, tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 90 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu.Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos:a) cópia da certidão de casamento da autora (fls. 13);b) cópia da CTPS da requerente (fls. 15/16);c) cópia de fatura de água e esgoto, referente ao mês de agosto de 2009 (fls. 17).Pois bem. A fatura de água não tem a identificação do consumidor e em nada prova o alegado labor rural da autora. Revela, quando muito, que a autora mora na cidade.A certidão de casamento (fls. 13), demonstra que a autora casou-se em 14.08.1958, com um lavrador, mas dele se separou em 1986.A Carteira de Trabalho da autora aponta um contrato, no serviço rural, no ano de 1989, mas por menos de três meses (fls. 16).Estes são os únicos documentos que instruem o feito e são insuficientes à comprovação do efetivo labor rural pela autora, em período de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, como exige a legislação de regência.O próprio depoimento pessoal da autora não confirmou os fatos alegados na inicial.Consta na petição inicial que a autora sempre trabalhou na roça, até os dias atuais. Primeiro desde menina com os pais e depois juntamente com seu marido, inclusive como meeira. Entretanto, em seu depoimento pessoal, nada informou sobre a atividade de meeira e não soube precisar os nomes das fazendas e proprietários para quem trabalhou.Sobre a atividade de meeira também não se tem um único documento nos autos.Consta, ainda, que a autora se separou de Jose Lemes em 1986 (fls. 13 verso). O novo consorte exercia atividade urbana, tanto que, dado seu óbito, instituiu-lhe o benefício de pensão por morte a partir de 15.09.1986 (fls. 42/43), fatos confirmados pelo depoimento pessoal.As testemunhas não se mostraram seguras e nem coerentes acerca do aduzido trabalho rural da autora. Antonio Donizete Gregorio não soube precisar as datas que teria trabalho junto com a autora e a atividade de seu falecido marido. Sequer o nome e local do último sítio que teria a autora trabalhado soube informar.Como não há comprovação do exercício de atividade rural, em período de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, a requerente não faz jus à aposentadoria por idade rural.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.À

secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0000382-71.2010.403.6127 (2010.61.27.000382-0) - MARIO APARECIDO DE PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0000382-71.2010.403.6127 Requerente: Mario Aparecido de Paiva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a parte requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural, sem registro na CTPS, exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). O requerido contestou (fls. 29/32), defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência de início de prova material do trabalho rural pelo número de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Sustentou que o autor reside na cidade e possui vínculo trabalhista de natureza urbana, no ano de 1977. Apresentou documentos (fls. 33/34). Sobreveio réplica (fls. 36/37). Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas duas testemunhas (fls. 55/57). O requerido apresentou memoriais (fls. 59) e o requerente ficou inerte (fls. 57 verso). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente implementou o requisito etário em 20.12.2007, pois nasceu em 20.12.1947 (fls. 11). Entretanto, o pedido improcede porque não há prova do efetivo exercício de atividade rural, quer como empregado quer em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com efeito, o requerente era filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91 (fls. 15 e 34), pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 156 meses anteriores ao requerimento administrativo. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto ao início de prova material da alegada atividade rural, o requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 13.10.1969, em que é qualificado como lavrador. Comprovante de residência (fls. 17), revelando que o autor mora em zona urbana. Também apresentou cópia da carteira de trabalho, na qual consta anotado um vínculo de natureza urbana, de 04.08.1977 a 06.09.1977 como servente de pedreiro (fls. 15). Desta forma, tendo em vista o trabalho urbano, a anotação constante da certidão de casamento deve ser avaliada de forma restrita, ou seja, a condição de lavrador se verifica apenas de 13.10.1969 a 03.08.1977, que perfaz aproximadamente 94 meses, tempo inferior aos 156 exigidos pelo art. 142 da Lei 8.213/91. O requerente não produziu início de prova material de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sendo incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0000999-31.2010.403.6127 - ATAIDE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0000999-31.2010.403.6127 Requerente: Ataíde Francisco de Almeida Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz que é idoso, não possui condições nem meios de prover o próprio sustento e sua família também não possui condições de sustentá-lo. O requerido contestou (fls. 20/26), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal, já que a esposa do autor recebe aposentadoria no importe de um salário mínimo. Carreou documento (fls. 26). Foi realizada prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 34/37), com ciência às partes. Foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 63/64). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 65/66), enquanto o requerido reiterou os termos de manifestação anterior (fls. 68). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 52/53). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional (art. 203, V, da CF/88). Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, porém, que em se tratando de requerente idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 06 de novembro de 1943 (fls. 10), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo (fls. 12). Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Verifica-se do estudo sócio-econômico que o requerente mora juntamente com sua esposa, em casa própria, e que a renda familiar é de R\$ 1.020,00, sendo R\$ 510,00 auferido pela esposa, a título de aposentadoria, e R\$ 510,00 recebido pelo próprio autor pelo trabalho que realiza como rurícola. A assistente social observou, ainda, que o requerente possui uma Kombi, ano 1979, que eventualmente utiliza para transportar turmas para a zona rural. O trabalho desempenhado pelo autor restou confirmado em seu depoimento pessoal. Desta forma, mesmo desconsiderando o valor de um salário mínimo auferido pela esposa do autor, referido no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, chega-se à renda per capita familiar no valor de R\$ 255,00, superior a do salário mínimo. Assim, o requerente pode ter sua manutenção provida por sua família, como de fato acontece, pelo que não há enquadramento nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o MPF e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001709-51.2010.403.6127 - ASHILEY HELENA LOPES MARIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001983-15.2010.403.6127 - GERCINA LOPES PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0001983-15.2010.403.6127 Requerente: Gercina Lopes Pereira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural, sem registro na CTPS, exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/23 e 29). Foi concedido prazo para a autora comprovar o prévio requerimento administrativo (fls. 30). A autora interpôs agravo de instrumento e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 52/53). O requerido contestou (fls. 64/70), defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência de início de prova material sobre o trabalho rural pelo número de 180 meses em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Sustentou que o marido da autora, Francisco Pereira dos Santos, quando de seu

casamento, era qualificado como operário e se aposentou por idade em 28.11.1996, como comerciário. Apresentou documentos (fls. 71/104). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas três testemunhas (fls. 118/119). As partes apresentaram memoriais (autora a fls. 120/125 e requerido a fls. 130/131). Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a requerente implementou o requisito etário em 23.02.1991, pois nasceu em 23.02.1936 (fls. 19). Entretanto, o pedido improcede porque a autora não provou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregada, quer em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com efeito, tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 60 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu a autora. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia de fatura de energia elétrica, referente ao mês de março de 2010, em nome de Francisco Pereira dos Santos; b) cópia da certidão de casamento da autora (fls. 21); c) certidões de óbito de Jose Tenari Netto (fls. 22) e de casamento de Jose Sacardo Marcondes Ferraz (fls. 23). Estes dois últimos documentos (fls. 22/23), pertencentes a terceiros, são absolutamente estranhos ao feito e em nada provam o alegado labor rural da autora. O comprovante de residência (fls. 20), revela que a autora e seu marido moram na zona urbana. A certidão de casamento (fls. 21 e 91), demonstra que a autora casou-se em 27.11.1956, seu marido era operário e ela doméstica. Estes são os únicos documentos que instruem o feito e são insuficientes à efetiva comprovação do labor rural pela autora. O próprio depoimento pessoal da autora não confirmou os fatos alegados na inicial. Consta na petição inicial que a autora, juntamente com seu marido, foi meeira no plantio de cebola e outros produtos no Sítio Sapé por 03 anos; trabalhou por 15 anos no Sítio Dourado e por mais 15 anos no Sítio Jaguari I (fls. 03/04). Entretanto, em seu depoimento pessoal, esclareceu que nunca foi meeira; seu último trabalho rural foi na fazenda Santa Cecília, há cinco anos, e depois informou que trabalhou na fazenda Santa Cecília na década de 80. Ainda sobre o depoimento pessoal da autora, depreende-se que ela não soube informar os nomes das propriedades rurais e proprietários para quem teria trabalhado. Sequer o nome e local do último sítio que teria trabalhado soube informar com coerência e precisão. Francisco Pereira dos Santos, marido da autora, aposentou-se por idade em 28.11.1996, como comerciário, atividade urbana (fls. 78), o que revela que nem sempre foi trabalhador rural, como se alegou na inicial. Tem-se, pois, que não há comprovação do exercício de atividade rural, de modo que a requerente não faz jus à aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0002929-84.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO ROCHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 1074/2011, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mococa, o qual informa que foi designada audiência para o dia 07 de dezembro de 2011, às 15:15 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal do autor, bem como oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0003596-70.2010.403.6127 - AUGUSTA COSTA SILVERIO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004461-93.2010.403.6127 - EDIVAR SANGIORATO LOPES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0004461-93.2010.403.6127Requerente: Edivar Sangiorato LopesRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a parte requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural, sem registro na CTPS, exigidos em lei.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/39).O requerido contestou (fls. 48/54), defendendo a improcedência do pedido porque não há prova da atividade rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Sustentou que o autor foi produtor rural, com empregados, reside na cidade e possui vínculos trabalhistas de natureza urbana, nos anos de 1978/1979, 1991/1998, 2004, 2007 e 2008/2010. Apresentou documentos (fls. 55/248).Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas duas testemunhas (fls. 265 e 267).As partes apresentaram memoriais (requerente a fls. 268/276 e requerido a fls. 274/276).Feito o relatório, fundamento e decido.Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria:Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural.Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.No caso dos autos, a parte requerente implementou o requisito etário em 25.07.2009, pois nasceu em 25.07.1949 (fls. 11). Entretanto, o pedido improcede porque não há prova do efetivo exercício de atividade rural, quer como empregado quer em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Com efeito, o requerente era filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91 (fls. 14, 63 e 78), pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 168 meses anteriores ao requerimento administrativo. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto ao início de prova material da alegada atividade rural, o requerente carrou aos autos os seguintes documentos:a) cópia da CTPS (fls. 13/15);b) cópias de autorização para impressão de documentos fiscais (fls. 16/18);c) pedidos de talonário de produtor rural (fls. 19/21); d) guias de recolhimento de empregador rural (fls. 22/25);e) declaração de produto rural (fls. 26 e 28); f) declaração de cadastro do ICM (fls. 27);g) contratos de parceira agrícola

(fls. 29/33);h) notas fiscais de produtor rural (fls. 34/38);i) fatura de conta telefônica (fls. 39).A Carteira de Trabalho demonstra que o autor foi motorista de 29.12.1978 a 31.12.1979 (fls. 14). A fatura de conta telefônica revela que o autor, em janeiro de 2010, morava na cidade de Águas da Prata-SP, em zona urbana (fls. 39).Os demais documentos (elencados nas alíneas b a h), demonstram que, de 1980 a 1999 o autor exerceu atividade de produtor rural, com empregados assalariados e eventuais (fls. 26 e verso). Contudo, não se tem prova dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, decorrentes dessa atividade.No período de 03/1991 a 05/1998 o autor filiou-se à Previdência Social como condutor de veículos (fls. 77/80).De 19.04.2004 a 31.10.2007 e de 07.07.2008 a 01.10.2008, recebeu auxílio doença (fls. 71 e 74/75).A partir de 26.09.2009 passou a exercer atividade laboral junto à empresa Rápido Luxo Campinas Ltda, vínculo de natureza urbana (fls. 71).Estes fatos, provados nos autos, descaracterizam as alegações iniciais de que sempre foi trabalhador rural, bóia-fria.Como visto, o autor completou 60 anos de 25.07.2009 (fls. 11), e no período imediatamente anterior desenvolveu, de forma intercalada, atividade urbana, de modo que não procede seu pedido de aposentadoria por idade, de natureza rural.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0004708-74.2010.403.6127 - GENI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente. A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000980-88.2011.403.6127 - LECIO DE SOUZA X VITOR PEDRO X LUIZ SERGIO CATOSSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001317-77.2011.403.6127 - MANOEL INACIO DOS SANTOS X JOAO FLAVIO DO CARMO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001598-33.2011.403.6127 - EDUVIRGES QUIODETO BORDON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001639-97.2011.403.6127 - AURORA DINATTO LONGO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001642-52.2011.403.6127 - ANTONIO SOUZA FRANCK(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001702-25.2011.403.6127 - MAURA NESPOLI FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001809-69.2011.403.6127 - ARLINDO BISPO DE SOUZA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de perícia indireta, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001837-37.2011.403.6127 - NELSON ANGELINI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

0001866-87.2011.403.6127 - MARIA AUGUSTA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001931-82.2011.403.6127 - JOANA ROSA DE PAULA OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0001992-40.2011.403.6127 - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001994-10.2011.403.6127 - ELTON CESAR VALLIM BALESTRERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002121-45.2011.403.6127 - JOSE FRANCISCO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77 e 79/80: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002238-36.2011.403.6127 - CARLOS EDUARDO MANGERA PEREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002238-36.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Eduardo Mangera Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002386-47.2011.403.6127 - VITA SEBASTIANA ESTEVAM AMADOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Intime-se.

0002470-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAULA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002470-48.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em

decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de carvalho Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Fls. 192/193: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002589-09.2011.403.6127 - ALTINA FAGUNDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49 e 52/54: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do nome da autora, como constante no documento de fls. 49.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intemem-se.

0002730-28.2011.403.6127 - ZILDA ESAU DOS SANTOS MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

0002745-94.2011.403.6127 - IVONE BATISTA SCARABELO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/90: recebo como aditamento à inicial.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (faxineira), por ser portadora de doenças psiquiátrica (depressão) e ortopédicas (osteoartrose, escoliose e artrose).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos de fls. 16/79 são antigos, e os de fls. 80/83 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intemem-se.

0002783-09.2011.403.6127 - ADELINA DA ROCHA DE JESUS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

0002862-85.2011.403.6127 - SANDRA COSTA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002862-85.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Costa Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Fls. 38/39: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 39.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002909-59.2011.403.6127 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/80: recebo como aditamento à inicial.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de (serviços gerais - rural) por estar acometida de depressão e doenças na coluna, membros inferiores e superiores.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da qualidade de segurado e da incapacidade para a ocupação habitual referida.A autora recebeu auxílio doença até 31.03.2008 (fls. 30), mantendo a qualidade de segurado pelo menos até 15.05.2009 (art. 15, III, 4º, da Lei 8.213/91), depois disso não há prova de nova filiação, apenas o indeferimento administrativo, apresentado em 09.06.2011, pela perda da qualidade de segurado (fls. 26).No mais, os documentos médicos de fls. 43/73 são antigos, e os de fls. 37/42, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia

médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002963-25.2011.403.6127 - IODETE DE SOUSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 31/32: recebo como aditamento à inicial. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (empregada doméstica), por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos de fls. 23/26 são antigos, e os de fls. 22 e 27 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003158-10.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA PASSONI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0003158-10.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003281-08.2011.403.6127 - PAULO ROBERTO SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (músico) por ser portadora de doenças psiquiátricas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 22/23, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003305-36.2011.403.6127 - DAIANE PATRICIA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (auxiliar de escritório - fls. 23) por ser portadora de crises depressivas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de 28/35 são antigos, e os de fls. 40/41 e 43 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003312-28.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO HORTELAN(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. Depreende-se dos autos que o requerido indeferiu o pedido administrativo de concessão de auxílio doença, apresentado em 14.07.2011, por não reconhecer a qualidade de segurado do requerente (fls. 21). Entretanto, constam documentos nos autos que, a princípio, comprovam a relação laboral do autor com início em 01.02.2011 (CTPS de fls. 12 e recibos de pagamento referentes aos meses de fevereiro a junho de 2011 - fls. 14/18). Desta forma, entendo necessária a prévia manifestação do requerido sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o requerido para esta prévia manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0003352-10.2011.403.6127 - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS

MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003352-10.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Piccolo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003353-92.2011.403.6127 - REGINA CELIA VIVIANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (auxiliar de limpeza), por ser portadora de doença psiquiátrica (episódio depressivo grave). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos de fls. 41/64 são antigos, e o de fls. 67 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0003357-32.2011.403.6127 - PAULO DONIZETI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor da sentença de fls. 17/27, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação.

0003359-02.2011.403.6127 - MARIVANIA APARECIDA MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (empregada doméstica), por ser portadora de doença ortopédica (esponilortrose e lombalgia). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/19 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0003360-84.2011.403.6127 - MADALENA DAS GRACAS FERREIRA DA ROCHA FRANCO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003360-84.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Madalena das Graças Ferreira da Rocha Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS indeferiu seu pedido porque não reconheceu a qualidade de segurada, do que discorda aduzindo que embora seja portadora da doença há algum tempo, a incapacidade é posterior ao seu reingresso ao regime previdenciário. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Para a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, exige-se a qualidade de segurado, cumprimento da carência e a incapacidade para o trabalho, o que implica na realização de prova pericial e reclama a formalização do contraditório. A esse propósito, todos os documentos que instruem o feito já foram devidamente analisados pelo INSS que, mesmo assim, manteve o indeferimento do benefício, o que é de conhecimento da autora e afasta a verossimilhança das alegações, dado o patente conflito de conclusão das partes sobre o mesmo tema. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003361-69.2011.403.6127 - MARIA JUSTI DOS REIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0003362-54.2011.403.6127 - MAURA DE ARAUJO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003362-54.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em

decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maura de Araújo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, indeferido pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Alega que tem direito ao benefício porque é idosa e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, será auferida depois da perícia sócio-econômica, a ser realizada por assistente social indicado pelo Juízo.Iso posto, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003368-61.2011.403.6127 - ELAINE CRISTINA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0003368-61.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial.Alega que é incapaz, pois sofre de doença renal crônica, tendo que submeter a sessões de hemodiálise três vezes por semana durante quatro horas cada, e que sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/93), ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei.Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos.Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo.Iso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003370-31.2011.403.6127 - SEBASTIANA BISPO DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0003370-31.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Bispo da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, visto que a autora apresenta seqüela de acidente vascular cerebral sofrido em setembro de 2010, consistente no comprometimento funcional dos membros superiores e inferiores esquerdo, quedas constantes e convulsões, conforme demonstram os documentos de fls. 24/27, não sendo crível que possa realizar sua tarefa habitual.Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente.Cite-se e intimem-se.

0003371-16.2011.403.6127 - DIVA APARECIDA DOS REIS TAROSSI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos de fls. 32/41, reputo não caracterizada a litispendência.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (costureira), por ser portadora de doenças ortopédicas (osteoartrose nos joelhos, quadris e coluna lombar).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, o documento médico de fls. 27, não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003372-98.2011.403.6127 - OLGA TREVIZAN DO PRADO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003372-98.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Olga Trevisan do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003373-83.2011.403.6127 - NIVALDA ROSA DE ARAUJO NICANOR(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (acompanhante), por ser portadora de doenças oftalmológicas (iridociclite).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, o documento médico de fls. 32, não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003298-44.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA TAVARES PAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (costureira) por ser portadora de doenças psiquiátricas e ortopédicas.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 21/23, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intemem-se.

0003369-46.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0001161-60.2009.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000609-88.2011.403.6139 - JACIRA PIRES DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 191, que noticiou que a requisição de pagamento de fl. 185 já fora paga, remetam-se os autos ao arquivo.Intemem-se.

0000843-70.2011.403.6139 - EDSON VIANNA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo médico pericial de fls. 159/164 atestou que o autor é deficiente mental e que a sua incapacidade é total e permanente. Em razão da deficiência mental da parte autora, o J. Estadual determinou que se regularizasse a representação processual, no prazo de 60 (sessenta) dias, o que não foi feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente indique curador para ratificar os atos até então praticados e representá-la nos demais. Decorrido o prazo supra, aguarde-se a manifestação no arquivo. Intime-se.

0001088-81.2011.403.6139 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de retificação de alvará, posto que o advogado, para levantar os valores referentes aos honorários, poderá se dirigir junto à instituição bancária. Intime-se.

0001092-21.2011.403.6139 - JULIA LOPES DE ARAUJO(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 277/279. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001146-84.2011.403.6139 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a habilitação dos seus herdeiros. No silêncio, aguarde-se a manifestação no arquivo. Intime-se.

0001566-89.2011.403.6139 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora não logrou ser intimada para comparecer à audiência designada pelo J. Estadual, posto que não localizada. Providencie o advogado o endereço da requerente. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001704-56.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA LISBOA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido da parte autora foi julgado improcedente. A r. sentença de fls, 71/75 reputou-a litigante de má-fé, condenando-a ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor da causa. O INSS manifestou-se pela extinção e arquivamento do presente feito. Defiro o requerido pelo INSS e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0003498-15.2011.403.6139 - JOAO HELIO MATIAS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da petição de fls. 146/147.

0003654-03.2011.403.6139 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES NASCIMENTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido da parte autora foi julgado improcedente. Foi determinado o arquivamento dos autos e a parte, em petição de fl. 74, solicitou o seu desarquivamento. Dê-se vista dos presentes autos à parte autora. Após, remetam-nos ao arquivo. Intime-se.

0003690-45.2011.403.6139 - GERALDO EVANGELISTA ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 89/92.

0003719-95.2011.403.6139 - JOAQUIM RODRIGUES DA MOTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 105, verso, que noticiou o falecimento da parte autora, providencie o advogado a habilitação dos herdeiros da requerente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0003758-92.2011.403.6139 - NILDA APARECIDA SILVEIRA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 81/88.

Expediente Nº 160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-81.2010.403.6139 - LUIZA MARIA DE ALMEIDA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZA MARIA DE ALMEIDA CRUZ ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/18. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 16/31, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora às fls. 38/43. À fl. 58 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (24/02/2011 - 13h30min). Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 64), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fl. 65). À fl. 66 foi ratificada a data de 24/02/2011, 13h30min para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 67), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 74/75 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. concorda a parte ré em conceder SALÁRIO-MATERNIDADE em favor da autora, tendo como dados do benefício o seguinte: - Autora: LUIZA MARIA DE ALMEIDA CRUZ; - Filha da autora: KEILA CAROLINA DE ALMEIDA CRUZ; - Período: 21/09/2003 a 20/01/2004; - Atrasados a serem pagos por RPV: R\$ 1.500,00; - Honorários advocatícios (também RPV): R\$ 150,00; 2. o pagamento dos atrasados fixados no item 1 do acordo será pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV); 5. não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais; 6. a parte autora, com a realização do pagamento e da obrigação de fazer, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 7. a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos. 8. tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 9. o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; À fl. 78 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000091-35.2010.403.6139 - ADRIANA APARECIDA BENFICA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de pagamento de salário-maternidade, proposta pela parte autora, Adriana Aparecida Benfica, em face do INSS, alegando, em resumo, que na qualidade de segurada especial, teria direito ao benefício previdenciário em comento, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/91, em razão do nascimento de sua filha, Tainara Aparecida Benfica Santana em 15/09/2003 (fls. 13). O feito foi devidamente contestado pela autarquia. É o relatório do necessário. O pedido é improcedente uma vez que a autora não demonstrou a qualidade de segurada especial que alegou ostentar na inicial. Realmente, para fazer prova do alegado, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento de sua filha e a sua certidão de casamento com Edson Antonio Santana, na qual há referência de que a profissão de seu marido seria a de lavrador. A autora, contudo, é qualificada na mesma certidão de casamento como tendo a profissão de prendas domésticas (fls. 12). A condição de lavrador do marido, por si só, não autoriza a automática extensão de sua qualidade de segurada especial à autora. Para tanto, a autora teria de comprovar, nos termos do art. 333, I do CPC, o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, a sua condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Essa prova, à falta de outros documentos, teria de ser feita por meio de testemunhas. Ocorre que em duas oportunidades, em 15/03/11 - fls. 57 - e 12/04/11 - fls. 59 - autora deixou de apresentar em juízo as testemunhas que poderia confirmar a sua alegação. Assim, ficou preclusa a oportunidade da prova. Não tendo, por conseguinte, a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, o seu pedido é improcedente. Posto isto, com resolução de mérito, julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo, com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária. PRIC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se como TIPO A..

0001427-40.2011.403.6139 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de aposentadoria acidentária por invalidez, ajuizada por JORGE LUIZ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em 30/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do

processo a este juízo (fl. 244), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal na Comarca de Itapeva, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/02/2011 (fl. 245). Sem razão, contudo. Nestes autos, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Assim, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à 2ª. Vara Judicial da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001644-83.2011.403.6139 - ANTONIO ARCANJO DA SILVA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ARCANJO DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos as fls. 08/16. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos as fls. 30/38, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora a fl. 41/42. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 112), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 08/02/2011 (fl. 113). Às fls. 115 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1) Concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a ser implantado no prazo legal de 30 dias após a ciência da homologação do acordo, que é o prazo legal: a) data de início do benefício no dia da elaboração do laudo pericial, isto é, em 29/10/2008 e data de início dos efeitos financeiros do pagamento administrativo da aposentadoria por invalidez (DIP): 01/06/2011; b) o INSS pagará o equivalente a 90% do total dos valores atrasados, que serão apurados em cálculos de liquidação, atualizados pela Resolução 134 do CJF e com juros na forma da Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado; c.1) os atrasados serão pegos por Requisição de Pequeno Valor (RPV); d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de Aposentadoria por Invalidez; f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo. 2) fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. 3) ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer. À fl. 117 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002544-66.2011.403.6139 - ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos as fls. 07/17. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/38, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica do autor a fl. 40/41. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 64), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/02/2011 (fl. 65). Às fls. 67 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1) Concessão de benefício de auxílio-doença, face à incapacidade total e temporária constatada, a ser implantado no prazo legal de 30 dias após a ciência da homologação do acordo, que é o prazo legal: a) data de início do benefício no dia da elaboração do laudo pericial, isto é, em 09/12/2009 e data de início dos efeitos financeiros do pagamento administrativo do benefício (DIP): 01/06/2011; b) o INSS pagará o equivalente a 90% do total dos valores atrasados, que serão apurados em cálculos de liquidação, atualizados pela Resolução 134 do CJF e com juros na forma da Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado; c.1) os atrasados serão pegos por Requisição de Pequeno Valor (RPV); d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de Aposentadoria por Invalidez; f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo. 2) fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. 3) ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer. À fl. 69 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002664-12.2011.403.6139 - REGINA MARIA ELI GALVAO LERYA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 67 (designação audiência no Juízo Deprecado - Capão Bonito para 29/11/2011).

0002947-35.2011.403.6139 - FABIANA LIMA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 35 (designação audiência no Juízo Deprecado - Apiai para 26/04/2012).

0011536-16.2011.403.6139 - ROSA MELO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, ou ainda, auxílio-acidente, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/38. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 09 de novembro de 2011, às 16h30min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos do autor, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0011656-59.2011.403.6139 - ADEMAR DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário ajuizada por Ademar de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nestes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário, sendo que benefício a ser restabelecido foi concedido em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados às fls. 11/21. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0011659-14.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/20. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo

legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 09 de novembro de 2011, às 16h45min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos do autor, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0011660-96.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X ROSELI UBALDO DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

.....II.....

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via

administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Expirando o prazo supra, conclusos.

0011778-72.2011.403.6139 - IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/18. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 09 de novembro de 2011, às 16h15min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos do autor, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0011786-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/14. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 09 de novembro de 2011, às 17h15min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos do autor, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que

apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0011960-58.2011.403.6139 - JOEL DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/22. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, e designada a data de 09 de novembro de 2011, às 17h00min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos do autor, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0012014-24.2011.403.6139 - JOSE NILTON GOMES DA SILVA(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário ajuizada por José Nilton Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nestes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário, sendo que benefício a ser restabelecido foi concedido em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados às fls. 12/33. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0012017-76.2011.403.6139 - MAURI COSTA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja revisto o cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/44. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a

declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000003-60.2011.403.6139 - ROSANA DE CASTILHO GONCALVES DE CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ROSANA DE CASTILHO GONÇALVES SILVA, em razão do nascimento de sua filha Nicolly Aparecida Gianna Gonçalves de Carvalho, em 19/09/2007. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 06/17. O INSS contestou o feito as fls. 20/24. Réplica as fls. 32/37. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 45-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 28/07/2010. Concedido o prazo de quinze dias para justificar sua ausência (fl. 46), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0006708-74.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO MARTINS DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fl. 37, tendo em vista a sentença de fl. 35. Certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004194-51.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-24.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONCIO DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA)

Fl. 21 - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer a desistência dos embargos e a conseqüente extinção da execução, tendo em vista a ausência de interesse processual. Ouvida a parte contrária, a mesma não se opôs ao pedido (fl. 22). É o relatório. Decido. Acolho o pedido da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e julgo, por sentença, extintos os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia dessa sentença aos autos principais, desapensando-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 223

MANDADO DE SEGURANCA

0002775-23.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 535/552, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0012680-52.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos. I. Fls. 260/262. Ante a conversão do recurso de agravo de instrumento interposto pela União em agravo retido,

manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. II. Cumpra a serventia a determinação contida à fl. 256, item II. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014325-15.2011.403.6130 - PAULO ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. I. Fls. 73/84. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 61-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014856-04.2011.403.6130 - ARETUZA DE LARA SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. I. Fls. 79/90. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 67. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020004-93.2011.403.6130 - TECNOMETALI COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA(SP095113 - MONICA MOZETIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TECNOMETALI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO D RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, almejando provimento jurisdicional no sentido de determinar a inclusão de seus débitos SIMPLES no parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002. Sustenta, em síntese, recolher seus tributos na forma do SIMPLES NACIONAL. Aduz ter acumulado, em face da crise econômica ocorrida em 2010, dívidas no montante de R\$ 67.641,33 (sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) com a Fazenda Nacional. Contudo, ao tentar incluir as dívidas no parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002, foi informada da impossibilidade de inserção dos débitos tributários do SIMPLES no referido sistema de parcelamento, conduta ilegal, no seu entender. Assim, pleiteia a concessão da liminar com o escopo de inserir, desde já, seus débitos de SIMPLES no parcelamento indicado. Instruindo a inicial os documentos de fls. 15/36. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de ter assegurado o direito de incluir os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES NACIONAL no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 10.522/2002. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, referido comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidados em um único documento de arrecadação. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao artigo 146, III, d, da Constituição Federal. Corroborando a tese explicitada, colaciono os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a

possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323378 Nº Documento: 17 / 438 Processo: 2009.61.00.024775-7 UF: SP Doc.: TRF300319363 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 03/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 240

TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 4. Demais disso, a apelante pleiteia o parcelamento de seus débitos em até 180 meses, prazo esse não previsto na Lei n. 10.522/02, mas sim na Lei n. 11.941/2009, o que também não seria possível, eis que, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, podem ser objeto de parcelamento, não sendo tal benefício fiscal, consoante se anotou, extensível aos tributos municipais e estaduais. 5. Ressalte-se que na Lei Complementar n. 123/2006, que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Há, é certo, no seu artigo 79, a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no Simples Nacional. 6. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. 7. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. 8. Apelação improvida. AC 00017285620104058308AC - Apelação Cível - 518071 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 19/04/2011 - Página: 201 Data da Decisão 14/04/2011 Data da Publicação 19/04/2011 Assim, entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, sugerindo tratamento diferenciado para situações diferenciadas. Por tais razões, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020229-16.2011.403.6130 - CONSPAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSPAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a determinar o cancelamento do ato administrativo de arrolamento fiscal de bens imóveis de propriedade da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, faz-se necessário pontuar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de ser equivalente ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o cancelamento do ato fiscal que estabeleceu o arrolamento de dois (02) bens imóveis de sua propriedade, os quais estão identificados nos documentos encartados às fls. 46/50 e 52/56. Com efeito, trata-se de pretensão com nítido caráter patrimonial, tendo em vista o benefício pecuniário decorrente de eventual acolhimento da tese inicial. Nessa esteira, o valor dos imóveis inscritos no arrolamento cuja desconstituição se busca deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, entretanto, não foi feito, resultando na incorreção do

importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento abraçado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao (que expressivamente) almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, não obedeceu ao r. comando, mantendo o valor atribuído à causa, afirmando tratar-se de ação mandamental com o condão de declarar o direito à compensação, sem a possibilidade de quantificação do valor a ser compensado. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. 4. Nada mais fez a r. sentença do que dar comprimento à legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. 2. Como bem posto pela sentença, não deve prosperar a manifestação da impetrante de que a causa é de valor inestimável e sem conteúdo econômico imediato, uma vez que é de clareza mediana a repercussão patrimonial na hipótese de provimento final da tese pugnada, pelo que o valor da causa deve ser-lhe compatível. 3. A impetrante foi intimada por duas ocasiões a regularizar o feito mediante a indicação do valor da causa, observada a regra do artigo 260 do CPC, não atendendo à determinação judicial. 4. A sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 284, único), deve ser mantida. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0020264-73.2011.403.6130 - PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROTURBO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA., com pedido de liminar, em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de se determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. Sustenta, em síntese, foi-lhe negada a emissão da certidão de regularidade fiscal, em face da existência do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 39.640208-9. Alega ter efetuado o depósito judicial integral da dívida, procedido nos autos da ação de rito ordinário n.º 0019028-16.2010.403.6100, em trâmite perante a 26ª. Vara Cível da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo, a suspender a exigibilidade da referida exação, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Contudo, relata não ter sido o depósito aceito por aquele juízo, o qual determinou seu levantamento. No seu entender, não merece prosperar o referido indeferimento, aduzindo ser faculdade do contribuinte promover o depósito judicial dos valores discutidos em ação judicial, com o escopo de suspender a exigibilidade dos débitos. Ressalta a imprescindibilidade da certidão vindicada para celebração de contrato de financiamento com o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Juntou os documentos de fls. 25/150. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante manejou a presente ação mandamental objetivando obter a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa. Para tanto, aduz ter efetuado o depósito integral do débito apontado como empecilho, ensejando a suspensão de sua exigibilidade. Pois bem. Consoante preleciona o art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral do crédito

tributário é causa suspensiva de sua exigibilidade. Confirma-se o teor da norma: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - (omissis); II - o depósito de seu montante integral. Na hipótese vertente, no que concerne ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 39.640208-9, como narrado pela própria Impetrante, o depósito não foi aceito nos autos da ação ordinária n.º 0019028-16.2010.403.6100, em trâmite na 26ª. Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Veja-se, a propósito, o teor da decisão: DESPACHO DE FLS. 106: Fls. 87/105. Nada a decidir diante da sentença de fls. 79/85. É que a autora pretende, agora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial dos valores exigidos a título de FAP. No entanto, ao proferir a sentença de mérito, o juiz cumpre e esgota o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC). E nenhum destes é o que pretende a autora. Autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da autora, que deverá, para tanto, indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como informar o número do RG e CPF. Publique-se a presente decisão, juntamente com a sentença de fls. 79/85. (fls. 90) Como já decidido às fls. 106, tal pedido não poderia mais ser apreciado por este Juízo, já que esgotado o ofício jurisdicional, devendo ser formulado perante o E. TRF da 3ª. Região, caso seja interposto recurso de apelação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. (fl. 105) Portanto, infere-se ter juízo da 26ª. Vara Cível indeferido a realização do depósito judicial, considerando a prolação da sentença e o esgotamento de sua função judicial. De outro vértice, não cabe a este Juízo o papel de revisor das decisões proferidas por outros órgãos jurisdicionais. Neste contexto, verifico, pelos documentos de fls. 141/146, ter a Impetrante postulado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o reconhecimento do depósito realizado e, consoante informação da demandante, os autos encontram-se conclusos ao Relator. Destarte, inexistindo, no momento, a suspensão da exigibilidade do crédito em testilha, não prospera a pretensão da Impetrante em obter a certidão de regularidade fiscal. Com efeito, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, hipótese não verificada nos autos. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019917-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARILDA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA

Vistos. Preenchidos os requisitos legais e comprovado o recolhimento das custas (fls. 09), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 88

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007418-15.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-04.2011.403.6133) HUANG I EN(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X CHIH FENG HSYU(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Emendem os embargantes a petição inicial para: I. Recolher as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região;II. Apresentar instrumentos de mandatos originais, tendo em vista que os acostados aos autos (fls. 13/14) são cópias simples;III. Providenciar a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresentá-los devidamente autenticados.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumpridas as determinações supra, abra-se nova vista para a embargada se manifestar no prazo legal, tendo em vista a informação de fl. 74.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006175-36.2011.403.6133 - FREDERICO BORGES RIBEIRO CUNHA(MG101291 - MARILDA JANUARIA JERONIMO) X DIRETOR PRESIDENTE DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

Acolho a petição de fls. 49/50 como emenda a inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 50. Anote-se. Manifeste-se o impetrante acerca das certidões de fls. 55 e 57, mais precisamente sobre a correta indicação do polo passivo da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, conclusos.Int.

0006558-14.2011.403.6133 - ERNESTINA FERREIRA FRANCO DA SILVA(SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS - UBC(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança repressivo impetrado por ERNESTINA FERREIRA FRANCO DA SILVA em face do PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS - UBC, por meio da qual pretende a efetuação de sua rematrícula no 6º semestre do curso de Matemática, haja vista a inexistência de débitos pendentes.Alega a impetrante, em síntese, que, tendo cursado o 5º semestre do curso de Matemática na Universidade Braz Cubas, em que estava devidamente matriculada, retornou às aulas em 01 de agosto de 2011, após o período de férias, tomando conhecimento pela Internet quanto aos dias de aula, às quais assistiu normalmente, assinando seu nome na lista. Alega ainda que, aos 02 de agosto do presente ano, dirigiu-se até a secretaria e requereu o carimbo da impetrada no controle de frequência para a aquisição de passe escolar, o qual foi devidamente carimbado na secretaria da Universidade. Posteriormente, protocolou um pedido de inclusão de disciplinas para completar os dias vagos em seu descritivo, sendo informada pela impetrada, apenas em 25 de agosto de 2011, que não estava matriculada para aquele semestre, uma vez que não constava o pagamento da rematrícula. Aduz ainda que, diante da informação da impetrada, informou a esta quanto ao pagamento de todos os boleto que lhe foram enviados, inclusive quanto ao boleto com vencimento para o dia 09 de agosto de 2011, tentando ainda um acordo para pagamento de eventual débito em atraso, o que foi recusado pela impetrada, com a informação de que a data para pagamento já havia terminado. Tentou ainda a impetrante, em ato posterior, resolver a situação com algum superior, não obtendo resultados favoráveis.Alega que a impetrada a induziu a erro, uma vez que lhe forneceu o carimbo em seu controle de frequência escolar, bem como não lhe emitiu o boleto para pagamento de rematrícula, fazendo-lhe acreditar que esta estava devidamente paga, uma vez que pagou o boleto que lhe fora enviado com vencimento em 09 de agosto de 2011.A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 28).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 39/46.É o relatório. Passo a decidir.Em sede de cognição sumária, cabe a análise tão somente da presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.O cerne da questão reside na possibilidade de rematrícula da impetrante neste semestre, fora do prazo, já tendo esta quitado o débito pendente.A Lei 9.870/1999 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares assegura o direito à renovação da matrícula aos alunos já matriculados, excepcionando os inadimplentes, conforme redação do art. 5º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.No presente caso, verifica-se que a impetrante, a despeito de não ter efetuado sua rematrícula no prazo previsto pela instituição de ensino, frequentou as aulas ministradas por esta, tendo, inclusive, obtido o carimbo da instituição em seu controle de frequência para fornecimento de passe escolar (doc. fls. 17). Quanto à inadimplência, fato este considerado impeditivo para realização de rematrícula, verifica-se não existir, uma vez que, conforme afirmado pela própria impetrada (fls. 40/41, último e primeiro parágrafo respectivamente), o débito pendente referia-se tão somente à sexta parcela do semestre anterior, sendo este devidamente quitado conforme comprovante de pagamento de fls. 22. Sendo assim, comprovada a quitação do débito, não é razoável impedir que a impetrante efetue a sua rematrícula sob o único argumento de esta se realizar a destempo, haja vista que o ato da rematrícula configura-se, no presente caso, em ato meramente administrativo e burocrático, uma vez que a impetrante tem efetivamente frequentado às aulas, conforme atestado pela própria instituição no controle de frequência para obtenção de passe escolar (doc de fls. 17).Nestes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - Universidade que nega matrícula à aluno inadimplente, com base nas normas administrativas da instituição - Ordem concedida para manter a liminar, autorizando a matrícula, comprovada a quitação dos débitos - Determinação cumprida pelas partes Recurso para reformar a decisão sob a alegação de que a matrícula feita a destempo contraria as normas administrativas e serve de paradigma e incentivo a outros alunos inadimplentes - Fundamentos do recurso não admitidos, considerando a não ocorrência de prejuízo à Universidade e a prevalência, para o caso, das exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil) e da equidade que autorizam o julgador temperar o rigor da norma para prevalência do sentimento de justiça - Recursos não providos. (Apelação Cível n.º 280.324-1 - Mogi das Cruzes - 3ª Câmara de Direito Público - Relator: Ribeiro Machado - 27.05.97 - V.U.)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - MATRÍCULA DE ALUNO INADIMLENTE. QUITAÇÃO DO DÉBITO - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.1-Tendo decorrido interregno

significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.2-Ainda que a situação fática não houvesse se consolidado com o tempo, tendo a aluna quitado seu débito frente à Universidade, cumprindo sua obrigação financeira, advinda do contrato firmado entre as partes, não poderia esta continuar negando a rematrícula sob a alegação de intempestividade. Tal argumento padece de amparo legal, pois a Lei nº 9870/91, prevê a negação de matrícula apenas quando o aluno é inadimplente e se este solver o débito poderá, ainda assim, fazer sua matrícula.3- Remessa oficial improvida (REOMS 1253 SP 2003.61.24.001253-9. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. Sexta Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 07/03/2003 - v.u).ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. PAGAMENTO DOS DÉBITOS. POSSIBILIDADE.1. Em princípio, não poderia a universidade privada ser compelida a firmar novo contrato de prestação de serviços com inadimplentes, pois a legislação apenas contempla a proibição do desligamento de alunos durante o período letivo, visando a impedir abusos por parte de tais instituições de ensino na cobrança de seus créditos.2. Não obstante, considerando-se a quitação dos débitos, inexistente elemento impeditivo à efetivação da matrícula pretendida.3. Remessa oficial improvida (REOMS 101180 RN 2007.84.00.008945-7. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. Segunda Turma - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Diário da Justiça: 02/04/2008. p. 838).A impetrante manifesta o desejo de efetuar a rematrícula no curso de matemática, tendo frequentado as aulas, de modo que pendente o pagamento da matrícula e da mensalidade de agosto de 2011.Assim sendo, demonstrado o fumus boni iuris e verificado o periculum in mora, uma vez que o curso em questão já adentra o terceiro bimestre deste ano, verifico presentes, em parte, os requisitos ensejadores da liminar pretendida.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, para determinar à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a expedição de boleto para pagamento conjunto da matrícula e da mensalidade de agosto de 2011, procedendo à rematrícula da impetrante após o pagamento do mesmo.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento.Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.Mogi das Cruzes, 29 de setembro de 2011.PAULO LEANDRO SILVAJuiz Federal

0007420-82.2011.403.6133 - SILVIA HELENA DOS SANTOS X ANA PAULA DE LIMA CURY X JANETE BARBOSA DOS SANTOS X LUCIANE BUENO DOS SANTOS X MAURICIO MESSIAS DE SOUZA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante as declarações de pobreza acostadas às fls. 28/32. Anote-se. Emendem os impetrantes a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado individualmente.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Considerando o caráter reservado dos documentos juntados às fls. 58/73, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR FISCAL

0006203-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Aguarde-se a sentença a ser prolatada nos autos dos embargos em apenso.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002097-77.2006.403.6002 (2006.60.02.002097-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-15.2001.403.6002 (2001.60.02.001233-3)) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PACHECO SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006149E - SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA E MS011182 - FLORENCE KAMINSKI FERTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, às fls. 113/117; após, venham conclusos para sentença.

0000825-72.2011.403.6002 (2009.60.02.002711-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-77.2009.403.6002 (2009.60.02.002711-6)) MASSA FALIDA DE FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tempestivamente interpostos, suspendendo o curso da execução fiscal nº 0002711-77.2009.403.6002, onde foi garantido o juízo às fls. 117. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intime-se.

0001824-25.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-05.2010.403.6002) MARIA LIDIA PEREIRA SILVA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tempestivamente interpostos, suspendendo o curso da execução fiscal nº 0004466-05.2010.403.6002, onde foi garantido o juízo às fls. 12 e 14 e torno sem efeito o despacho de f.26. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intime-se.

0002251-22.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-98.2010.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime o embargante para juntar cópia original ou autenticada da procuração. Após, recebo os presentes embargos à execução fiscal, tempestivamente interpostos, suspendendo o curso da execução fiscal nº 0004518-98.2010.403.6002, onde foi garantido o juízo às fls. 59. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000602-42.1999.403.6002 (1999.60.02.000602-6) - NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime o executado, via do advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.054,78 (um mil, cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados até 31-04-2011, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

EXECUCAO FISCAL

2001200-30.1997.403.6002 (97.2001200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALDEMAR CASSEZE X GERALDO CASSEZE X FRIGORIFICO FRIGOPAIZAO LTDA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 229/230, que totalizou R\$ 327,92.

2001496-18.1998.403.6002 (98.2001496-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMUALDO COGO DALMASO

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 137, que totalizou R\$ 0,09.

0001949-13.1999.403.6002 (1999.60.02.001949-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X C. M. DA SILVA - ME X CELIO MARTINS DA SILVA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da

certidão negativa de citação à fl. 80, prazo de 05 (cinco) dias.

0001585-70.2001.403.6002 (2001.60.02.001585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 146, que totalizou R\$ 0,00.

0001360-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001360-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Intime o executado, via do advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 3.084,05 (três mil, oitocentos e quatro reais e cinco centavos), atualizados até 31-08-2010, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais da exceção de pré-executividade, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

0001655-19.2003.403.6002 (2003.60.02.001655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X ALLAN MELLO GUERRA X ARNO ANTONIO GUERRA X IVAN MELLO GUERRA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X SEMENTES GUERRA S/A

Tendo em vista o término do prazo de suspensão em 10/08/2011, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

0003047-91.2003.403.6002 (2003.60.02.003047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA S/C

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 108/109, que totalizou R\$ 301,17.

0001093-73.2004.403.6002 (2004.60.02.001093-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 60, que resultou negativo e da petição e documentos de fl. 61/63.

0001193-28.2004.403.6002 (2004.60.02.001193-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROGERIO CAVALCANTI DE CARVALHO

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 134, que resultou negativo.

0004352-76.2004.403.6002 (2004.60.02.004352-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELI ROEL DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 87, que totalizou R\$ 5,95.

0004368-30.2004.403.6002 (2004.60.02.004368-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Comprove o exequente o recolhimentos das custas e diligências do oficial de justiça, conforme já determinado pelo despacho de f. 51. Após, depreque-se. Intime-se.

0004376-07.2004.403.6002 (2004.60.02.004376-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X KLEITON DE SOUZA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 49, que totalizou R\$ 0,00.

0000972-74.2006.403.6002 (2006.60.02.000972-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA) X CONTACT CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 150, que totalizou R\$ 0,00.

0004813-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004813-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPECUARIA GADAO LTDA - ME
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão negativa de citação à fl. 39, prazo de 05 (cinco) dias.

0003354-35.2009.403.6002 (2009.60.02.003354-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BLADEMIR PAGLIARIANI
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 29, que resultou negativo.

0003821-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003821-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAQUEL MATOS PALACIO RIBEIRO
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 29, que totalizou R\$ 11,66.

0001179-34.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM/MG(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE E MG048648 - MARIA KARLA SOARES DE SOUSA ALMEIDA E MG079855 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTOS HYODO) X LUIZ QUINTANA RYDLEWSKI
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 29, que resultou negativo.

0001255-58.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 25, que totalizou R\$ 0,24.

0004475-64.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZABEL RIBEIRO GUIMARAES
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 18, prazo de 05 (cinco) dias.

0005314-89.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDAURA DE OLIVEIRA
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 20, que resultou negativo.

0005315-74.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1484 - EMERSON OTTONI PRADO E Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDALVA MARTINS DA SILVA GUIRANDELLI
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 20, que totalizou R\$ 63,70.

0001191-14.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA FATIMA DE SOUZA
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 20, que totalizou R\$ 111,46.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-56.2005.403.6000 (2005.60.00.001532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007844-5)) SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial (fl. 364-375), bem como de que dispõem de dez dias para manifestação.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 508

MONITORIA

0006927-39.1999.403.6000 (1999.60.00.006927-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORLINDA PAULINO LACHI(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X OSMAR LACHI(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) ATO ORDINÁTÓRIO(Ordem de Serviço nº 004/2003 de 08/09/2003)Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2010, fica designado o dia 28 de outubro de 2011, às 15h, 40min, para a audiência de conciliação.Campo Grande, 30/09/2011. Angela B. A. d´Amore Diretora de Secretaria

0007260-44.2006.403.6000 (2006.60.00.007260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE ATAIDE DA ROCHA ATO ORDINÁTÓRIO(Ordem de Serviço nº 004/2003 de 08/09/2003)Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2010, fica designado o dia 25 de outubro de 2011, às 16h,00min, para a audiência de conciliação.Campo Grande, 30/09/2011. Angela B. A. d´Amore Diretora de Secretaria

0001947-63.2010.403.6000 (2010.60.00.001947-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO ATO ORDINÁTÓRIO(Ordem de Serviço nº 004/2003 de 08/09/2003)Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2010, fica designado o dia 28 de outubro de 2011, às 15h, 20min, para a audiência de conciliação.Campo Grande, 30/09/2011. Angela B. A. d´Amore Diretora de Secretaria

0006327-32.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALEXANDRA APARECIDA DA ROSA RAMOS Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2010, fica designado o dia 28 de outubro de 2011, às 14h, 40min, para a audiência de conciliação.

0007992-83.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO PRUDENTE(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR) Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de

24 a 28 de outubro de 2010, fica designado o dia 28 de outubro de 2011, às 15h, 00min, para a audiência de conciliação.

0006645-78.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDMIR PADIAL X MARIA MONTEIRO PADIAL

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2010, fica designado o dia 27 de outubro de 2011, às 16h, 00min, para a audiência de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006419-69.1994.403.6000 (94.0006419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NILO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA SIBUT DE ARAUJO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X WERTHER DE ARAUJO(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado o dia 25 de outubro de 2011, às 14:00 hs, para a audiência de conciliação.

0005142-81.1995.403.6000 (95.0005142-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X PEDRO FERREIRA DE LIMA X DALADIER AGI(MS000464 - DALADIER AGI) X CLAUDIO EDUARDO GERALDI AGI(MS000464 - DALADIER AGI)

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2010, fica designado o dia 28 de outubro de 2011, às 14:00 hs., para a audiência de conciliação.

0000080-26.1996.403.6000 (96.0000080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EOLO GENOVES FERRARI X JOSE DE SOUZA FILHO(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA)

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado o dia 27 de outubro de 2011, às 15:00 hs., para a Audiência de Conciliação.

0002714-92.1996.403.6000 (96.0002714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ARMINDA MARIA DE OLIVEIRA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X MARIO EDUARDO TERRA BARBERATO

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado o dia 25 de outubro de 2011, às 15:40 hs, para a audiência de conciliação.

0005426-45.2002.403.6000 (2002.60.00.005426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA X JORGE MANHAES

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado o dia 27 de outubro de 2011, às 14:40 hs., para a audiência de conciliação.

0004556-29.2004.403.6000 (2004.60.00.004556-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS) X FLAVIO LECHUGA CAPRIATA X RENATA CRISTINA LINO VALENCIO CAPRIATA

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado o dia 27 de outubro de 2011, às 14:00 hs., para a audiência de Conciliação.

0000816-92.2006.403.6000 (2006.60.00.000816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA LUCIA BORGES GOMES

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado o dia 25 de outubro de 2011, às 15:00 hs, para a audiência de conciliação.

0002396-21.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GLICERIO FILHO

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2010, fica designado o dia 28 de outubro de 2011, às 14:20 hs., para a audiência de conciliação.

0001370-51.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILEA VALENTE BRAGA(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR)

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado o dia 27 de outubro de 2011, às 14: 20 hs., para a audiência de Conciliação.

0008074-80.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA

TENUTA) X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado o dia 25 de outubro de 2011, às 15:20 hs, para a audiência de conciliação.

MANDADO DE SEGURANCA

0009842-41.2011.403.6000 - RAISSA MARIANA DE MELO ARAUJO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS013942 - ADRIANO STEFANI) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 03 de outubro de 2011.
JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008731-27.2008.403.6000 (2008.60.00.008731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO CRISTIANO MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO MARQUES PEREIRA

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2010, fica designado o dia 25 de outubro de 2011, às 14h, 20min, para a audiência de conciliação.

0012890-13.2008.403.6000 (2008.60.00.012890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIO NELSON PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIO NELSON PACHECO

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado o dia 25 de outubro de 2011, às 14h, 40min, para a audiência de conciliação.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1799

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA

Vistos, etc. A administração dos bens seqüestrados é extremamente complexa, pois envolve o deslocamento de servidores deixando um quadro insuficiente na vara. Não há estrutura para prolongada administração e a Justiça deve resguardar os interesses das partes. Veículos não usados vão se deteriorando e perdendo o valor. Mesmo sendo usados, a depreciação vem com o tempo, pois o ano de fabricação é fator relevante. Em síntese, torna-se impossível à conservação no estado em que o bem passa, por força da constrição, para a responsabilidade da Justiça Federal. Assim, reiterando os termos da decisão de fls. 46/48, determino a alienação judicial dos veículos abaixo relacionados: 1. VW/Parati CL, cor bege, ano 1991, renavam 433005505, chassi 9BDZZZ30ZMPZZ3629, placas GLF 8564, MG, registrado em nome de Erla Aparecida Pereira - CPF nº 074.938.046-21, localizado no Pátio da Empresa Leilões Serrano em Poços de Caldas-MG; 2. VW/Kombi, cor branca, ano 1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima - CPF nº 182.310.986-15, localizado no Pátio da Empresa Leilões Serrano em Poços de Caldas-MG; 3. CITROEN/XSARA PICASSO EX, cor preta, ano 2002/2003, gasolina, RENAVAL 793045207, placas DIM 3355, registrado em nome do Estacionamento e Lava Jato Trevisan-ME - CNPJ 71.048.698/0001-63, localizado no Pátio da Empresa Leilões Serrano em Poços de Caldas-MG; 4. VW/GOLF GLX, ano 1996, cor verde, gasolina, renavam 657321710, chassi 3VW1931HLTM315124, placas GUL 8835, SP, registrado em nome de Daniela Pereira de Souza - CPF nº 365.352.748-10, localizado no Pátio da Empresa Leilões Serrano em Maringá-PR. Providenciem-se as consultas no Detran para verificar e solucionar as pendências existentes, bem como verifique a existência de embargos de terceiro. Intimem-se os interessados nos bens. Expeça-se mandado de avaliação dos bens acima mencionados. Oportunamente, expeça-se edital com as datas a serem informados pela empresa Leilões Judiciais Serrano. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, em 16 de setembro de 2011. Vistos, etc. A administração dos

bens sequestrados e cedidos a título de fiel depositário é extremamente complexa, pois envolve o deslocamento de servidores deixando um quadro insuficiente na vara. não há estrutura para prolongada administração e a justiça deve resguardar os interesses das partes. Veículos não usados vão se deteriorando e perdendo o valor. Mesmo sendo usados, a depreciação vem com o tempo pois o ano de fabricação é fator relevante. Em síntese, torna-se impossível à conservação no estado em que o bem passa, por força da constrição, para a responsabilidade da Justiça federal. Assim, determino a devolução da moto Yamaha/YZF R1, placa 0446. O bem deverá ser removido pela empresa Leilões Serrano e o certificado provisório de registro e licenciamento encaminhado a este juízo, quando da realização de leilão judicial. O veículo deverá ser alienado cautelarmente nos autos nº 0004691-02.2008.403.6000, comunicando o depositário no momento da devolução do cancelamento do termo de fiel depositário. Vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, em 15 de junho de 2011. Vistos, etc. Neste procedimento, reiterando os termos da decisão de fls. 46/48 e 994/995, determino a alienação judicial da moto Yamaha /YZF R1, cor preta, ano 2005m RENAVAL 87061750, placa KQA 0446. Expeça-se carta precatória para avaliação do bem. Oficie-se o Detran e verifique a existência de embargos de terceiro. Intimem-se os interessados nos bens. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, em 21 de setembro de 2011.

CARTA PRECATORIA

0009191-09.2011.403.6000 - JUÍZO DA 1ª. VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUD. DO MARANHÃO X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ZAMITH PINHEIRO SARAIVA FILHO X JOSIAS SOUSA MATOS X DOUGLAS LAFAYETTE JULIANO X JUÍZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 08/11/2011, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas Johnny Vilalba de Matos e Omar Azelame. Nomeio o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215 para atuar como advogado ad hoc, exercendo a defesa dos acusados. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0009306-30.2011.403.6000 - JUÍZO DA 6ª CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA DE SÃO PAULO SJSP X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X RONALDO LEITE CASARI (SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP277794 - LETICIA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA) X MAURO RICARDO BRAMBILLA (SP261389 - MARCOS TOLEDO) X ADRIANO BUENO LOURENÇO (SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMÕES DE CAMPOS) X LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X JUÍZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 08/11/2011, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Luiz Carlos Silva de Oliveira. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se ao juízo deprecante. Ad cautelam, nomeio para exercer a defesa dos acusados, nas ausências dos advogados constituídos, para atuar como ad hoc o advogado dativo, Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2215, que deverá ser intimado desta nomeação.

EMBARGOS DO ACUSADO

0006603-68.2007.403.6000 (2007.60.00.006603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ALEXANDRE GOMES PATRIARCA (MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X JUSTIÇA PÚBLICA
1) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa (f. 30), em favor da União Federal, a serem exigidos nos autos da ação penal, em havendo condenação com trânsito em julgado. Cópia desta ao sequestro e aos autos da respectiva ação penal. Ciência ao setor de administração de bens. P.R.I.C

0003404-96.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) NILTON ROCHA FILHO (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante a pagar honorários advocatícios de 5% calculados sobre o valor dos bens objeto dos presentes embargos (avaliações às f. 55/58), em favor da União Federal, a serem exigidos nos autos da ação penal, em havendo condenação com trânsito em julgado. Cópia desta ao sequestro e aos autos da respectiva ação penal. Ciência ao setor de administração de bens. P.R.I.C

Expediente Nº 1801

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

0004022-41.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-47.2010.403.6000) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES X MARLENE MENDES DOS SANTOS

Vistos, etc. Esta vara de lavagem continua com um enorme estoque de bens e valores seqüestrados, mesmo após a realização de diversos leilões judiciais. O dinheiro é administrado pela instituição bancária, não gerando qualquer transtorno para a Justiça Federal. Todavia, quanto aos demais bens, principalmente veículos, aeronaves e imóveis, a administração é extremamente complexa. Não há estrutura para prolongada administração e a Justiça deve resguardar os

interesses das partes. Em síntese, torna-se impossível a conservação no estado em que o bem passa, por força da constrição, para a responsabilidade da Justiça Federal. No final, ao trânsito em julgado, não havendo confisco, a União teria que indenizar os proprietários no pertinente aos danos sofridos. Havendo perdimento, a União receberia bens imprestáveis. Com relação aos bens relacionados a tráfico de drogas, o art. 62, 4o/11, da Lei n.º 11.343, de 23.08.06, prevê alienação antecipada. Os relativos a lavagem decorrente de tráfico devem receber o mesmo enquadramento. O próprio Código de Processo Penal permite o leilão antecipado para evitar deterioração (art. 120, 5o). Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Quanto aos bens não provenientes de tráfico, aplicam-se os mesmos dispositivos, mas combinados com o artigo 670 do Código de Processo Civil que, como norma geral, serve de fonte e deve subsidiar a legislação especial. Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - sujeitos a deterioração ou depreciação; II - houver manifesta vantagem. Também por analogia, devem ser aplicadas as normas gerais do processo cautelar, previstas nos artigos 796 e seguintes, do Código de Processo Civil. A medida, pois, enquadra-se no âmbito do poder cautelar do juiz, para evitar prejuízos. Existe anteprojeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que modifica a Lei 9.613/98, trazendo inovações, como destaque: Art. 4o - ... 1o - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art. 4o-A - A alienação antecipada para preservação do valor de bens sob constrição será decretada de ofício pelo juiz, requerida pelo Ministério Público ou parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.... 3o - O Juiz determinará a avaliação dos bens nos autos apartados, intimará o Ministério Público, a União ou o Estado e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 15 (quinze) dias. 4o - Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. 5o - Realizado o leilão, a quantia apurada deve ser depositada em conta judicial remunerada, conforme o disposto na Lei nº 9.703, de 11 de novembro de 1998. A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro será remunerado com 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados. O arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação. No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Neste processo, será leiloada a aeronave prefixo PU - RBN, fabricante Flyer Ind. Aeronáutica Ltda, modelo Pelican 500 BR, n. de série FP - 1358, registrada em nome de Marlene Mendes dos Santos, CPF n. 022.397.261-48, que se encontra no Aeroporto de Cascavel-PR. Diante do exposto, determino a alienação judicial do bem acima referido. Na primeira praça, será leiloado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, que designará as datas das praças, com prévia comunicação a este Juízo. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Intimem-se, pessoalmente, os interessados da presente alienação, devendo informar ao oficial de justiça se possui advogado constituído ou se deseja que lhe seja nomeado advogado dativo para defender seus interesses. Depreque-se a avaliação. Remetam-se os autos à SUDI para cadastrar como interessados Gilmar Flores - CPF n. 644.067.509-59 e Marlene Mendes dos Santos - CPF n. 022.397.261-48. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 9 de junho de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1025

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003403-14.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-98.2011.403.6000)
JOAO GABRIEL DE LIMA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, atender à cota do Ministério Público Federal de f. 12.

0007714-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-57.2011.403.6000)

ANDERSON CARLOS DE LIMA MARTINS(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido na cota do MPF de f. 16/17, juntando aos autos os documentos mencionados na referida cota. Vindo os documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000140-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000140-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Seção judiciária.

0001714-32.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILDO INACIO DA SILVA X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X JONATHAN JOANES MIRANDA CHAVARRIA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOSE RIBAMAR SILVA E SILVA X MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X FABIO CORREA DE SOUZA(MS013471 - DENILZA NUNES DE SOUZA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA E MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X CLAUTON BARBOSA GONCALVES X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE E SP164853 - JANAÍNA CINTI E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Intime-se os advogados de defesa dos acusados Luis Eduardo Silva de Oliveira, Gedvan Barbosa Gonçalves e Marco Antônio Galvão Correa, Dra. Adelaide Benites Franco, OAB MS 2812-A, Dr. Paulo Belarmino Gonçalves, OAB MS 13.328 e Dr. Luiz Gonzaga Silva Junior, OAB MS 10.283 e/ou Dr. Bruno Galeano Mourão, OAB MS 14.509, respectivamente, para, no prazo de dez dias, apresentarem defesa prévia em favor dos referidos acusados.

ACAO PENAL

0004910-93.2000.403.6000 (2000.60.00.004910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X NELI TACLA SAAD X ROBERTO ELIAS SAAD(MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Expeça-se novo mandado de citação para a denunciada NELY TACLA SAAD para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

0002030-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002030-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RICARDO CHIMIRRI CANDIA X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE MORAES X VERA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS002159 - NICODEMO SARUBBI FILHO)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para a citação do denunciado Ricardo Chimirri Cândia, como requerido pelo Ministério Público Federal às f. 1836. Sem prejuízo da diligência acima, Oficie-se ao TRE de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, Companhias de Distribuição de energia e Telefônicas de Mato Grosso do Sul a fim de que informem o endereço do acusado, acaso existente em seus bancos de dados. Oficie-se à AGEPEN, requisitando informações acerca de eventual custódia do acusado em alguma unidade prisional sob a égide daquela agência. Caso o denunciado não seja encontrado nos endereços declinados ou naqueles eventualmente informados pelos órgãos públicos, companhias de energia e telefonia e não se encontre recolhido em alguma unidade penal deste Estado, cite-se por edital. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009961-75.2006.403.6000 (2006.60.00.009961-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA X VILSON ALCANTARA MONTEIRO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Cite-se Izaias Rodrigues da Cunha, nos endereços declinados pelo Ministério Público Federal às f. 1069.

0007671-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007671-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO NOLASCO(MS009233 - JEAN MARCOS SAUT E MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X ODECYR DE LIMA BENTOS(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais em memoriais. Após, intime-se as defesas dos acusados para, no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais em memoriais, vindo os autos, em seguida,

conclusos para sentença.

0000223-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000223-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIA ALZIRA ALVES DO NASCIMENTO(MT006771 - ALEXANDRE GIL LOPES) X RODRIGO ROSSETO NOGUEIRA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO) X MARCOS VINICIUS ALVES DO NASCIMENTO

Compulsando os autos, verifico que os acusados Antônia Alzira Alves do Nascimento e Rodrigo Rosseto Nogueira apresentaram defesa por escrito às f. 146/153 e 246/264).Ocorre, porém, que o acusado Marcos Vinícius Alves do Nascimento, embora citado dos termos da denuncia e para apresentar defesa por escrito (f. 197-verso), não o fez e nem informou se tem advogado ou impossibilitado de constituir um.Assim, intime-se o referido acusado para informar ao Sr(a) Oficial de Justiça, o nome, endereço e nº de inscrição na OAB de seu advogado, caso tenha, ou que não tem condições de constituir um, ficando ciente de que sua deverá será efetuada pela Defensoria Pública da União, que fica, desde logo, nomeada para o mister. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008410-21.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. P.R.I.

0001053-75.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CARLOS MARIO AGUIRRE THOLA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Baixem os autos em diligência. Verifica-se que após a regular instrução do feito, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 252/255), requereu a absolvição do acusado CARLOS MARIO AGUIRRE THOLA, sob a alegação, em síntese, de que não restou provado que ele tenha agido com dolo. Após a vinda dos autos à conclusão para sentença, juntou-se o laudo pericial de fls. 263/267. Assim, necessário abrir vistas às partes para manifestação.No entanto, verifica-se que o réu foi preso em flagrante em 2/10/2010, sendo que desde então se encontra encarcerado cautelarmente, em decorrência da prisão em flagrante. Assim, diante do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, a manutenção da prisão cautelar do acusado, evidentemente, já não se faz necessária. Ademais, diante da possibilidade de prolongamento da instrução criminal.Ante o exposto, CONCEDO, de ofício, A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, ao acusado CARLOS MARIO AGUIRRE THOLA.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Dê-se vista às partes do laudo de fls. 263/267.Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-25.1999.403.6002 (1999.60.02.000144-2) - RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA)

Intime-se a Rádio Dourados, ora executada para, em dez dias, cumprir a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de folha 298.

0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9) - NILSON NERI OLMEDO X HILTON CESAR MORINIGO(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDRO PATRICIO JAQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifestem-se os autores, no prazo de trinta dias, sobre as propostas de acordo apresentadas pela União nas folhas 335/427.Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de folha 328.Não havendo concordância com as propostas, deverá a parte autora requerer a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei

0000260-84.2006.403.6002 (2006.60.02.000260-0) - MOZART MOREIRA DA ROCHA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0003983-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003983-0) - JOSE SATURNINO XAVIER(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Folha 105 e 107. Diga a parte autora em dez dias. Intime-se.

0001204-47.2010.403.6002 - MARINA KAMITANI DEMCZUK(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por MARINA KAMITANI DEMCZUK contra a UNIÃO, na qual o autor busca a restituição dos valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação a título da contribuição incidente sobre a comercialização rural, alegando que nos autos do mandado de segurança n. 2009.60.02.005105-2 fora reconhecida sua desobrigação de recolher tal exação. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Em contestação, a União argumenta inicialmente a inadequação do pedido, posto que fundamentado em decisão judicial proferida nos autos n. 2009.60.02.005105-2, a qual não reconheceu o pagamento indevido, bem como a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora da requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 201/224. Instadas a indicar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em inadequação do pedido, posto que a pretensão de repetição não está lastreada tão somente na concessão da segurança nos autos n. 2009.60.02.005105-2, mas também na inconstitucionalidade da exação argumentada na exordial, razão pela qual o alcance da decisão no mandado de segurança mostra-se irrelevante na caracterização do interesse de agir da demandante. Quanto à ilegitimidade, é certo que a condição de empregador rural dar-se-á com a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos, merecendo conhecimento em seu mérito, razão pela qual a preliminar deve ser superada. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em sendo a matéria unicamente de direito, mostra-se prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao

rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade

alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da

publicação da Lei nº 10.256/2001. Cabe esclarecer que a decisão prolatada nos autos 0005105-57.2009.4.03.6002 encontra-se em sede apelação junto ao E.TRF 3, não tendo, portanto, transitado em julgada. Tal decisão não somente desonerou a demandante do recolhimento da contribuição, não adentrando o mérito da repetição de valores, ante a inadequação da via eleita. Logo, dos recolhimentos posteriores ao ajuizamento da demanda ficou a autora desonerada, nada tendo sido dito acerca de valores pretéritos. Cumpre ainda observar que decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores (Súmula n. 239 do STF). Logo, tenho que aquela decisão não vincula o juízo quando da prolação desta. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 12 de novembro de 1999 (10 anos antes do ajuizamento do mandado de segurança n. 0005105-57.2009.4.03.6002, marco interruptivo da prescrição) e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 12 de novembro de 1999 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os

quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002332-05.2010.403.6002 - JOSE ROBERTO RAMOS X JOSE DA SILVA RAMOS (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ ROBERTO RAMOS e JOSÉ DA SILVA RAMOS contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexistência da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como aduz também que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Foi autorizado o depósito dos valores atinentes ao tributo ora questionado (fls. 695/695-v). Em contestação, a União argumentou inicialmente a necessidade de se comprovar a condição de empregador rural pessoa física. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 729/739. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamentos das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o

consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Por fim, deve ser afastada a tese de violação ao princípio da uniformidade geográfica, posto que os produtores rurais, em todas as regiões do país, estão sujeitos às mesmas exações. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições

sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o

Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 21 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo decisão que autorizou o depósito judicial dos valores discutidos e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 21 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Os valores depositados deverão ser transformados em pagamento definitivo. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002333-87.2010.403.6002 - ALDO SHEJI MIYAZAKI X GERSON YUITI MIYAZAKI (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALDO SHEJI MIYAZAKI e GERSON YUITI MIYAZAKI contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir

os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como aduz também que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Foi autorizado o depósito dos valores atinentes ao tributo ora questionado (fls. 800). Em contestação, a União arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 857/870. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar arguida pela União confunde-se com o mérito, sendo certo eventual embasamento do pedido em lei revogada consiste em matéria de fundo, devendo aquela ser rejeitada. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas

não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Por fim, deve ser afastada a tese de violação ao princípio da uniformidade geográfica, posto que os produtores rurais, em todas as regiões do país, estão sujeitos às mesmas exações. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF respeitava, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição

questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o

direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 21 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo decisão que autorizou o depósito judicial dos valores discutidos e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 21 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Esclareço que, após o trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser revertidos em favor da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002499-22.2010.403.6002 - MARILDA GONCALVES VOLPON (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARILDA GONÇALVES VOLPON contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajustamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 22/24. De tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 29/53), o qual foi convertido em agravo retido. Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que

inexiste ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e

30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita

bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao seguro especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 02 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do

art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 02 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002500-07.2010.403.6002 - JOSE ORLANDO VOLPON NETO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ ORLANDO VOLPON NETO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 21/23. De tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 49/70), o qual teve negado provimento (fls. 89). Em contestação, a União sustenta inicialmente a necessidade de se comprovar a condição de empregador rural pessoa física. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 77/84. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o

autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material.No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto.A tese não se sustenta.De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores.Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo.A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro.A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal).Superados os argumento de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal.Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de re visar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na

forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto,

inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar n 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei n 8.212/1991 no interstício compreendido entre 02 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei n 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei n 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei n 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 02 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI n 8.212/1991). Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da

União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003168-75.2010.403.6002 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Maria de Lourdes da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. José Esteves. O INSS apresentou contestação (fls. 24/31) sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 39/41). Instado a apresentar rol de testemunhas para audiência de instrução, o procurador da autora informou que não localizou a autora, requerendo a desistência do feito (fl. 50), com o que o INSS concordou (fl. 50-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo a parte autora requerido a desistência da ação sem oposição da ré, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (fl. 08), **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Publique-se. Registre-se. Intimem

0003250-09.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ECAVASSINI (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Oliveira Ecafassini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB 120.533.473-1. Alega que referido benefício foi precedido de auxílio-doença e que o INSS equivocadamente não considerou os salários de benefício recebidos a tal título como salário de contribuição, deixando de incluir no período básico de cálculo quando da apuração da RMI da aposentadoria, tendo apenas modificado o coeficiente de 91% para 100%, infringindo o 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/64) arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, uma vez que a RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença deve observar o art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99 (RGPS). Réplica às fls. 69/72. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante o recálculo da RMI de acordo com a regra contida no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Entretanto, quando da apuração da RMI da aposentadoria por invalidez decorrente do auxílio doença antecedente, o INSS se valeu do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99 que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Apesar dos argumentos expostos na inicial, tenho que a apuração do INSS pelo disposto no art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99 não merece reparos. A regra prevista no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 deve ser interpretada em harmonia com o art. 29, 9º, alínea a da Lei n. 8.212/91 que dispõe não integrar o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário maternidade. Logo, em consonância com o inciso II do art. 55 da Lei n. 8.213/91, somente poderá ser considerado como tempo de serviço e, por conseguinte, integrar o salário-de-contribuição o período de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de efetivo labor, o que inócorre no caso dos autos. Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região conforme demonstram os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRSP 200900001998. 5. T. Min Rel. Laurita Vaz. Publicado no DJE em 13.10.2009) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRADO CONHECIDO EM PARTE. 1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso. 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRAGA 200801559705. 5. T. Min. Rel. Jorge Mussi. Publicado no DJE em 14.09.2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3. AC 20109618330075131. 10 T. Rel. Juíza Diva Malerbi. Publicado no DJF 3 em 22.06.2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Agravo legal interposto por Dorvalilno Valeo em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação do auxílio-doença, realizando-se o cálculo do salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. II - O agravante alega que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, silencia quanto à necessidade do benefício de auxílio-doença ser precedente ou originário de aposentadoria por Invalidez. Afirma que o fato de haver transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não quer dizer que este seja benefício derivado, como o é a Pensão por Morte, mas sim benefício novo, com metodologia de cálculo própria, com nova data de início, devendo, portanto, ser aplicado o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI. III - A existência de duas normas (5º, do art. 29. da Lei 8.213/91 e 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99) disciplinando o cálculo da aposentadoria por invalidez se justifica porque regulam situações distintas: A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ato contínuo ou precedida de intervalo laborativo. IV - Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo, para o cálculo da sua aposentadoria por invalidez incide o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. V - Quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber auxílio-doença, posto não retornado ao trabalho desde então. Neste caso, portanto, incide o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que disciplina o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida imediatamente do benefício por incapacidade. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (TRF 3. AC 200903990315035. 8 T. Rel. Juíza Marianina Galante. Publicado no DJF3 em 19.05.2011).Por conseguinte, a pretensão deve ser rejeitada.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança de ambas suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004831-59.2010.403.6002 - CLARINDA CANDIDO ROSA FREITAS(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a preliminar suscitada pela Autarquia Federal em sua peça de resistência. Intime-se.

0000771-09.2011.403.6002 - JOSE CARLOS RAGAGNIN(MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária na qual pretende a parte autora anular a multa aplicada no processo administrativo n. 21026.000397/2008-87. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade da multa, bem como lhe seja assegurado o direito à obtenção de certidões negativas ou de certidões positivas com efeito de negativa. A inicial argumenta, em síntese, que o auto de lançamento é nulo, ante a ausência de ilícito praticado pelo requerente e face a inexistência de constatação de utilização dos grãos como semente, tendo a administração se pautado em meras suposições. O demandante aduz que a autuação não teve por base a constatação da utilização dos grãos como semente, mas apenas a presunção dos fiscais de que não seria o usual trazer grãos de soja do Estado de RS para MS, de onde se extrai que o MAPA impôs ao autor uma sanção administrativa sem que tenha sido comprovada a materialidade da suposta conduta delitativa, ou seja, o produtor somente poderia ser autuado se fosse constatado que ele utilizou os grãos como sementes, o que não existiu no caso em questão. Vieram os autos conclusos. A suspensão da multa ora questionada somente deverá ocorrer se demonstrados indícios consistentes de nulidade no auto de lançamento, conferindo verossimilhança às alegações do autor. No caso dos autos não vislumbro indícios de nulidade no auto de infração que redundou na aplicação da multa ora questionada. Vejamos. O autor foi autuado por Comercializar semente de soja de sua produção para agricultor João Carlos Ragagnin, da Fazenda Lageado, no Município de Rio Brillhante/MS, provenientes de Campos não inscritos no órgão de fiscalização e sem a inscrição como produtor de sementes junto ao registro nacional de sementes e muda RENASEM, constando ainda do AI que As irregularidades foram constatadas através análise da Nota Fiscal de Produtor n. 655095 série 088, Tipo P, emitida em 15.10.2007 e que Situação Encontrada - Analisando a nota fiscal de produtor n. 655095, série 088, Tipo P, emitida em 15.10.2007, verificamos que o produtor rural comercializou grãos de soja para serem utilizados como sementes na Fazenda Lageado, localizada no Município de Rio Brillhante/MS, infringindo o disposto na Instrução Normativa MAPA n. 09/05, no anexo do decreto 5.153/04 e na Lei n. 10.711/. Tanto em sua petição inicial como no processo administrativo, a parte autora alega que jamais restou apurado que tenha utilizado a soja transportada para semente e que a administração se pautou em presunção dos fiscais que observaram não ser usual trazer grãos de soja do Estado de RS para MS. Afirma ainda que a nota fiscal que originou o AI (Nota Fiscal de Produtor n. 655095 série 088, Tipo P, emitida em 15.10.2007) apresenta apenas incorreção no preenchimento já que o remetente e o emitente são a mesma pessoa. Do exame dos documentos trazidos aos autos não vislumbro as ilegalidades apontadas pelo autor, ao menos nesta fase processual. De início, destaco que a Nota Fiscal de Produtor n. 655095 série 088, Tipo P, emitida em 15.10.2007, a qual o autor afirma ter sido utilizada pela parte ré para a produção do Auto de Infração encontra-se totalmente ilegível na folha 23. Não obstante tal ressalva, certo é que como apontado pelo próprio autor, consta em tal nota a pessoa de José Carlos Ragagnin como emitente e de João Carlos Ragagnin como destinatário, não havendo provas nos autos de que se trata da mesma pessoa como alegado pelo autor. Note-se ainda que conforme destacado no procedimento administrativo o autuado declarou desconhecer o produto objeto da Nota Fiscal do Produtor n. 655.095, por ele emitida em 15.10.2007, enquanto na sua defesa demonstra que o produto fora vendido em 24.10.2007, o que contraria a informação prestada aos fiscais. Desta forma, o que se tem até o presente momento é que a Nota Fiscal n. 655.095 trata-se da transferência de soja de um município para o outro, não ficando comprovada a sua destinação ao consumo humano, animal ou industrial, ficando assim entendido que o produto em questão encontra-se sob a égide do Art. 117 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.153/2004. Evidentemente a matéria será analisada com mais profundidade por ocasião da sentença. Todavia, em sede de juízo parcial e sumário, não encontro fundamentos para reputar indevida a multa aplicada ao autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União.

0002676-49.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, em dez dias, sobre a informação da Seção de Distribuição de folha 45, apontando a possibilidade de prevenção. Intime-se.

0002706-84.2011.403.6002 - SANTA ELISABETE CANABARRO SILVEIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a UFGD, através da Procuradoria Federal em Campo Grande/MS. Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002603-58.2003.403.6002 (2003.60.02.002603-1) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(MS007738 - JACQUES

CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA EPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000784-13.2008.403.6002 (2008.60.02.000784-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTD(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS009455 - VANESSA TAVARES DOS SANTOS)

Folhas 431. Defiro. Providencie a Secretaria a inversão dos polos, devendo constar como exequente a Fazenda Nacional e Executado Paiol Comércio de Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda. Intime-se Paiol Comércio de Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$1.161,34, relativa aos honorários sucumbenciais, de acordo com os cálculos apresentados pela Exequente (Fazenda Nacional), sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cientifique-se também o devedor acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-62.1999.403.6002 (1999.60.02.000342-6) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X VALDOMIRO ALVES MARCELINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X VALDEMIRSO DE OLIVEIRA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Trata-se de execução de honorários advocatícios depositados na folha 196. Contudo, houve a desistência tácita da execução de tais honorários, conforme certidão de folha 241-verso. Foi expedido alvará de levantamento em nome da CEF do valor depositado. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001745-32.2000.403.6002 (2000.60.02.001745-4) - ADERSON DE LIMA CARDOSO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LAUDELINO MIRANDA DINEZ(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X SERGIO LIMA PERUCI(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X ESPOLIO DE JAIRO B. BENITES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X JULIAO RUIZ DIAS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 161, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005498-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005498-2) - JORGE LUIZ BATISTA LEITE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista a decisão do TRF da 3ª Região, que anulou a sentença prolatada nas folhas 249/256, determino que o Médico Perito subscritor do laudo de folhas 221/228, seja intimado a responder a todos os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo, devendo o mandado ser instruído com cópia reprográfica, além dos quesitos, do laudo anteriormente mencionado, da complementação de folha 237, de folhas 241/244, da decisão de folhas 291/294 e deste despacho. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Deverá o Sr. Oficial de Justiça dirigir-se até a Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Central em dourados e aí intimar o Dr. RAUL GRIGOLETTI. Médico Perito do Juízo, dando-lhe ciência do conteúdo deste despacho. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0001914-72.2007.403.6002 (2007.60.02.001914-7) - PEDRO CARREIRO NETO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo de folhas 116/120, apresentado pela Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003632-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003632-4) - ISaura SOTOLANI VISCARDI MENDONÇA (MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 32/34, conforme certidão da Secretaria na folha 38, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004424-87.2009.403.6002 (2009.60.02.004424-2) - JOSE CARLOS ALVES VIEIRA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 80/83, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005157-53.2009.403.6002 (2009.60.02.005157-0) - TEREZA VIEIRA TEIXEIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entalhado nas folhas 69/72. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000571-8) - ADELSON PAULO FRAMESCHI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ADELSON PAULO FRAMESCHI contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou indeferida (fls. 25/26). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 29/37). A relatora do AI conferiu provimento ao agravo, tendo posteriormente a Turma negado provimento ao agravo (fls. 38/43 e 85). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei n. 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença (fls. 45/66). Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n. 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez

que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a

declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da

publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogando a concessão da tutela antecipada, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-89.2010.403.6002 (2010.60.02.000658-9) - CLAUDINEI ANTIGO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLAUDINEI ANTIGO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a

declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 45/46. Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente bem como a incompetência territorial do juízo. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 65/72. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de apreciar a preliminar de incompetência territorial arguida pela União posto que manejada pela via inadequada. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do

art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a

Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 22 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição

da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 45/46) e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 22 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. ublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-83.2010.403.6002 - TEREZA VIEIRA TEIXEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria o apensamento desta ação ordinária nos autos de nº 2009.60.02.005157-0, certificando-se em ambos os processos. Cumpra-se.

0000794-86.2010.403.6002 - NELSON KENJI TAKEHARA X LUCINEIA TUTIDA TAKEHARA (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por NELSON KENJI TAKEHARA e LUCINEIA TUTIDA TAKEHARA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fls. 67/68). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fl. 73/92). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença (fls. 93/112). Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO OPA 0,10 A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso

extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel.

Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 05 de março de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido,

nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogando a concessão da tutela antecipada, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 05 de março de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito.O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991).Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa.Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União.Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário.Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito ao Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pela União (AI n. 0022153-56.2010.4.03.0000, em trâmite na 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001181-04.2010.403.6002 - FRANCISCO RECALDE FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 78/86.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001197-55.2010.403.6002 - ADEMIR WISOM MUSSKOPF(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ADEMIR WISOM MUSSKOPF contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi indeferida às fls. 55/56-v. De tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 62/70), o qual teve seu seguimento denegado (fls. 95/96). Em contestação, a União sustenta inicialmente a ausência de interesse do autor, uma vez que não juntou aos autos qualquer documento que comprove ser contribuinte do denominado FUNRURAL. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença.Réplica às fls. 99/106.Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.Não há que se falar em ausência de interesse por eventual ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do FUNRURAL, uma vez que a insuficiência de provas consiste em matéria de mérito, motivo pelo qual a preliminar deve ser rejeitada.A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento,

pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos

artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que

segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. É quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 24 de março de 2000 e 10 de julho de 2001.

Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). O, 10 No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 24 de março de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o

crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991).Eventuais valores depositados pelo autor deverão ser transformados em pagamento definitivo.Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa.Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União.Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002060-11.2010.403.6002 - MARIO VIEIRA VERDASCA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIO VIEIRA VERDASCA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 78/79.De tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 82/107). Em contestação, a União sustentou inicialmente a ausência de comprovação da condição de empregador rural pessoa física. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença.Ao agravo de instrumento interposto pela União, foi dado efeito suspensivo (fl. 136/138) e posteriormente provimento (fls. 147/150).Impugnação à contestação às fls. 141/143.Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material.No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto.A tese não se sustenta.De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores.Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo.A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro.A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o

adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Iguamente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Outrossim, a alegação de que há tributação em duplicidade com a COFINS não se sustenta, uma vez que o autor, produtor rural pessoa física, não está submetido à cobrança desta última. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo

constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a

partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 05 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 05 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da Lei nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal relator do AI interposto pela União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002175-32.2010.403.6002 - ADAUTO NUNES DE OLIVEIRA (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ADAUTO NUNES DE OLIVEIRA na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fls. 105/106). Em contestação, (fls. 111/131) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº

8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 138/150). Instadas as indicarem outras provas as partes nada requerem. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo os autores, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há

remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso,

para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 12 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito

repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 12 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Esclareço que eventuais valores depositados nestes autos devem ser convertidos em pagamento definitivo. Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002514-88.2010.403.6002 - JOSE CARLOS ANTONINI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ CARLOS ANTONINI, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Em contestação, (fls. 220/240) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 243/254). 0,10 Instadas as indicarem outras provas as partes informaram não possuírem interesse em produzi-las Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação

tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as

contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschlow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 02 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos

segurados empregados).No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento.Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuadaTudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 02 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito.O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991).Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa.Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União.Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002657-77.2010.403.6002 - MARILENE COSTA ALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilene Costa Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Após a designação de perícia e apresentação da contestação, a autora pediu desistência do feito (fl. 56), não se opondo o INSS (fl. 58).Assim, com fulcro no art. 267, VIII, CPC, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito.À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos nos moldes da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003507-34.2010.403.6002 - NILO CASTRO RODRIGUES(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Autor já apresentou recurso de apelação nas folhas 23/30, devidamente recebido pela decisão de folha 31, determino que se desentranhe o recurso de apelação de folhas 32/39, por ser repetido e se encontrar fora do prazo legal, devendo a Secretaria entregar ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo da decisão de folha 31, intimando-se a União para suas contrarrazões.Intime-se. Cumpra-se.

0003587-95.2010.403.6002 - YOSHIMITSU SHIROTA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por YOSHIMITSU SHIROTA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, o princípio da capacidade contributiva, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação diferida (fl. 116).A parte autora informou que procederá ao depósito judicial dos valores concernentes à contribuição combatida.Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos

termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). A parte autora busca a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria

de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivos a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA.

EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 03.08.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC), restando contudo estes suspensos tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004012-25.2010.403.6002 - KENJI KONNO (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por KENJI KONNO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o

exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação diferida. Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, prescindível a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG, e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos

recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma

lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 01.09.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários à ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004308-47.2010.403.6002 - IVANIR LUIS MARIANI (PR021724 - EDEVAL BUENO E PR050285 - HELEN KARINE DREHER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por IVANIR LUIS MARIANI, inicialmente contra INSS e SENAR, na qual busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Buscou a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição em análise por meio de tutela antecipada. Emenda à inicial retificando o polo passivo (fls. 418). Em decisão de fls. 421/421-v, o juízo determinou a exclusão do INSS e do SENAR do polo passivo bem como a inclusão da UNIÃO neste. Autorizou-se o depósito judicial da contribuição em tela. Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Versando a questão controvertida somente matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do

art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do

Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:0,10 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações

decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição da autora está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 23.09.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005040-28.2010.403.6002 - MARIA JOSE BEZERRA GONELA (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e do depoimento da Autora, requeridos pelas partes. Intime-se a Autora para, no prazo de dez dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Atendido, tornem os autos conclusos.

0000182-17.2011.403.6002 - ESCOBAR E RODRIGUES LTDA (MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Escobar e Rodrigues Ltda. objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue a efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural das pessoas físicas e jurídicas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergado para após a manifestação do réu. A União Federal apresentou contestação às fls. 30/55 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor e, no mérito, a improcedência da demanda, posto que a exação não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão controvertida trata-se de matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória (art. 330, I, CPC). Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União. Conforme precedentes do STJ, A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexistência da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou

compensação do tributo. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 810168, rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2009). No mérito, a parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Deve ser afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, não há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91, assim como a pessoa jurídica responsável pela retenção do FUNRURAL desta não é contribuinte de fato. Tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do

alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo

legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Logo, não há que se falar em desoneração do impetrante em recolher aludida contribuição, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000382-24.2011.403.6002 - VERA LUCIA MOTTA DE SALLES OLIVEIRA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por VERA LUCIA MOTTA DE SALLES OLIVEIRA contra a UNIÃO, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Autorizou-se o depósito judicial da contribuição em discussão (fls. 33). Em contestação, a União arguiu a necessidade de inclusão do SENAR no polo passivo e a inépcia da inicial. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 331, I, CPC). Verificando-se que a arrecadação da contribuição em análise compete à União e que a SENAR tão somente é contemplada com repasse dos valores, não vislumbro obrigatoriedade de sua inclusão no polo passivo. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a argumentação da União que sustenta a objeção processual é matéria de mérito, com este devendo ser analisada. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir,

facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor

compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv.

Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da presente ação, em 03.02.2011, não respeitou o quinquênio que sucedeu o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela autora Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000847-33.2011.403.6002 - MARIA JUDITE OLIVEIRA RODRIGUES(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Judite Oliveira Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Recebo a petição de folha 23 como emenda à inicial. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Adolfo Teixeira com endereço na Rua Mato Grosso 2636 Jardim Caramuru, Dourados, MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? PA 0, 10 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia, a assistente social, Sra. Vanessa Luchesi Morceli, endereço constante na Secretaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo socioeconômico da autora, esclarecendo que a ausência de resposta acarretará o não pagamento dos honorários devidos, a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser inscrita em Dívida Ativa da União e a expedição de ofício ao órgão de classe (CRESS), nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do C.J.F., de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a

parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Depois de apresentados os quesitos, a Sra. Perita Assistente Social deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria cientificar a parte autora preferencialmente por telefone, acerca da designação das perícias, orientando-a de que, em relação à perícia médica, deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A Secretaria deverá ainda intimar o INSS sobre a data e o local designados. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Publique-se. Registre-se

0002666-05.2011.403.6002 - GENIRA MACHADO MORALES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002675-64.2011.403.6002 - LUIZ DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que LUIZ DE OLIVEIRA objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. Alega o autor que ao requerer tal benefício na via administrativa o mesmo lhe foi negado ao sustento de falta de tempo de contribuição. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para o reconhecimento de toda a atividade laborada em condições especiais será necessário aguardar-se a instrução do feito, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença. Cite-se o INSS. Intemem-se.

0002682-56.2011.403.6002 - JOSELIA RIBEIRO DA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Josélia Ribeiro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o pagamento do benefício de pensão por morte no período de 23.08.2005 (data do indeferimento do benefício na esfera administrativa) até 26.11.2010 (data em que parte autora completou 21 anos de idade), formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Passo à análise do pleito antecipatório. O art. 7º, 2º da Lei n. 12.016/2009 prevê que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza. Por sua vez, o 5º de mesmo artigo prevê que as vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendam à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei n. 5.869 - Código de Processo Civil. Logo, tem-se que a pretensão antecipatória da autora consubstanciada no pagamento do benefício de pensão por morte no período vindicado encontra vedação legal. Não escapa da percepção deste juízo que os tribunais pátrios, inclusive o STF, vem mitigando as vedações legais de concessão de tutela antecipada em prestígio da inafastabilidade da jurisdição consagrada no art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna. No entanto, para que tal mitigação seja perpetrada, faz-se necessária a existência de conflito com outro valor protegido constitucionalmente que mereça preponderância, em sua maioria pertinente à dignidade da pessoa humana. No caso em tela, considerando-se que o indeferimento do benefício se deu no ano de 2005 e que após mais de 05 (cinco) anos a parte autora protocolou o presente feito, não há perigo de ineficácia do provimento jurisdicional pelo aguardo do deslinde integral do feito. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intemem-se.

0002686-93.2011.403.6002 - MANOEL PEDRO DE MENDONCA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Manoel Pedro Mendonça objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que este deveria ser aposentado nos moldes da Aposentadoria Especial, por ter desenvolvido ao longo de sua vida, atividades consideradas perigosas e insalubres. Alega o autor que a autarquia ré não considera como especial parte do período laborado, após a edição da lei 9032/1995 até a data do requerimento do benefício na via administrativa (14/02/2011). Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, consistente no periculum in mora haja vista que o requerente atualmente encontra-se em gozo do benefício

de aposentadoria por tempo de Contribuição, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002690-33.2011.403.6002 - ANTONIO LUIZ ZEVIANI (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos entranhados nas folhas 19/20, afasto a possibilidade da ocorrência de prevenção, conexão, litispendência e/ou coisa julgada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Apresentada a resposta, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002779-56.2011.403.6002 - ILTON VICENTINI (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor, narrando ser produtor rural, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal sobre a receita proveniente de comercialização rural disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo. Os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convence da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Saliencia que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Vejamos. De partida, afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção,

pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peulso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a

incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000930-98.2001.403.6002 (2001.60.02.000930-9) - ADAO VIEIRA LOPES X CILCE PEREIRA LOPES (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 198/199 e 904) e tendo os credores levantado o valor do pagamento, diante dos documentos e petição de folhas 251 e 259/263, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002431-19.2003.403.6002 (2003.60.02.002431-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS (MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução de Sentença contra a Fazenda Pública). Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3428

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001595-65.2011.403.6002 - TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA (PR024555 -

MARCOS WENGERKIEWICZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição da requerida de fls. 304/308, no prazo legal, bem como acerca dos documentos juntados pela às fls. 309/713.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-67.2011.403.6004 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

O autor apresentou aditamento à sua petição inicial em 21/02/2011 (fls. 34/36), antes da citação, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. A petição, entretanto, foi juntada aos autos após a citação, em 04/06/2011. Assim, embora o aditamento tenha sido regular, não foi dada à requerida oportunidade de se manifestar sobre ele em sua peça contestatória. Nesses termos, intime-se a requerida para apresentar contestação quanto ao aditamento de fls. 34/36, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3958

MANDADO DE SEGURANCA

0001303-74.2011.403.6004 - CINTHYA HELENA DOS ANJOS CARVALHO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito, considerando que o início do segundo semestre começou no dia 12.09.2001 e finalizar-se-á em 19.12.2011. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 4109

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002847-94.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005)

JORGE ANTONIO LEITE RITIR(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva/liberdade provisória, formulado por JORGE ANTONIO LEITE RITIR, no qual alega, em síntese, cumprir todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, bem como não estarem presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Assevera possuir residência fixa, ser primário e portador de bons antecedentes, família constituída e profissão lícita (motorista). Por fim, pede que a fiança seja fixada no mínimo legal. Juntou os documentos de fls.05/62 e 83/84.Às fls. 67/70 e 86, manifestou-se o MPF contrariamente ao benefício.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Consta dos autos que o requerente JORGE ANTONIO LEITE RITIR foi preso em flagrante, no dia 14/09/2011, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, quando transportava expressiva quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Consta, ainda, que tal transporte se dava em conluio com outras sete pessoas (estas presas no mesmo dia, mas em momento anterior) mediante o uso de telefones celulares e radicomunicadores. Analisados os autos, constato que o requerente embora seja primário, possui diversos registros de envolvimento em práticas delitivas, conforme se vê da certidão de fls. 59, e das consultas de fls. 71/74, juntadas aos autos pelo MPF. Das citadas consultas, evidencia-se que o requerente, por outras duas vezes já foi beneficiado com o benefício da liberdade provisória em casos de imputação de conduta similar a destes autos, isto é de descaminhar/contrabandar mercadorias.É certo que o ordenamento jurídico brasileiro contempla a liberdade como regra, só permitindo a sua negativa quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, medida cautelar que exige a presença do *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.No caso presente, constato que o requerente não faz jus à liberdade provisória pleiteada. Com efeito, o requerente JORGE ANTONIO LEITE RITIR, de forma reiterada, pratica, em tese, a conduta de contrabandar/descaminhar mercadorias estrangeiras para o Brasil, e conforme se apontou acima possui outros registros (nos quais já lhe havia sido concedida a possibilidade de responder em liberdade). Outrossim, não se pode olvidar que do Auto de prisão em flagrante evidencia indícios de autoria e materialidade dos crimes ora em comento (Art. 334 e 288, ambos do CP), sendo, portanto, necessária a manutenção da prisão preventiva do requerente a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade delitiva, em tese, praticada pelo requerente, garantindo-se a ordem pública, pois, conforme se constatou das certidões retrocitadas o requerente demonstra descaso com as instituições públicas e, mesmo já tendo sido beneficiado, por outras vezes, com a benesse de responder aos processos em liberdade, reiteradamente se envolve, ao menos em tese, em práticas delitivas. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente, o risco de continuidade das práticas delitivas da associação criminosa.2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública.3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009, EMENT VOL-02369-06 PP-01204).Também é necessária a manutenção da medida cautelar para se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Por fim, anoto, que o fato de o requerente possuir residência fixa e emprego lícito, não possuem, por si sós, o condão de modificar a situação demonstrada pelas certidões retrocitadas e, por isso, não são garantias da concessão de liberdade ao requerente.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de JORGE ANTONIO LEITE RITIR, conforme fundamentação expendida, visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública e para a garantia da instrução criminal.Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.Ponta Porã/MS, 01 de Outubro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4110

INQUERITO POLICIAL

0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA

BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDSON LEANDRO AURELIANO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X OTACILIO PROENCA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Defiro o quanto requerido na cota ministerial de fls. 1861.2. Providencia a Secretaria a extração de cópias integrais dos autos nº 0002886-28.2010.403.6005, juntando-se por linha.3. Com relação ao pedido de fls. 1870/1872, anoto que inexistem óbices deste Juízo à transferência do réu ODAIR PASCOAL BUSCIOLI. Observo, contudo, que a requerente deverá submeter o pedido à apreciação do Juízo da Vara Penal da Comarca de Ponta Porã/MS, responsável pela administração e correção dos presídios desta cidade.4. Após, dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 parágrafo 3º. do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4111

MANDADO DE SEGURANCA

0000361-49.2005.403.6005 (2005.60.05.000361-3) - LIMATORE IND/ FRIGORIFICA S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO) X GARANTIA AGROPECUARIA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO) X FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO) X EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO) X TORLIM AGROPECUARIA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMAMBAI/MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 493/493 verso, bem como da certidão de fls. 497, à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000507-56.2006.403.6005 (2006.60.05.000507-9) - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA CIMANIL COMERCIO DE MADEIRAS NITANE LTDA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão de fls. 109/113 verso, bem como da certidão de Transito em Julgado (fls. 117), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 4112

MANDADO DE SEGURANCA

0001874-42.2011.403.6005 - ALEXANDRE ROCHA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos, etc. ALEXANDRE ROCHA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que seja determinado o imediato sobrestamento do ato administrativo e conseqüentemente devolução do veículo (fls. 07) - CAR/CAMINHONET/FURGÃO FIAT/FIORINO IE, gasolina, particular, branca, ano/modelo 1997, placas HRL-9330, chassi 9BD255044V8575100 REM, RENAVAM 685118649 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do Writ. Narra a inicial que o veículo em questão foi apreendido por ocasião da prisão do Sr. UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA e do Sr. RONALDO BERNARDO BARBOSA, por estes últimos estarem transportando mercadorias de procedência estrangeira (fls. 03), sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega que por conseqüência de diligências no local da prisão de Uedson e Ronaldo foram apreendidos 04 (quatro) veículos, entre eles o de propriedade do Impte.. Argumenta que não tinha conhecimento de seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que este foi locado ao Sr. Bruno Neder Correa Milton, quem o conduzia por ocasião da apreensão. Sustenta que o veículo não possuía nenhum compartimento oculto para transportes de drogas ou descaminho/contrabando, o veículo foi adquirido de forma lícita, e não era utilizado para a prática de atos ilícitos (fls. 04). O periculum in mora advém do fato de necessitar o Impte. do bem para seu trabalho. Juntou documentos às fls.09/37. Às fls. 40, foi determinado ao Impte. esclarecer o ato apontado como coator. O Impte. se manifestou às fls. 42/43, solicitando dilação de prazo para suas providências, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 44). Às fls. 51/129, o Impte. regularizou a inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo em questão é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls.11. Anoto que por ocasião da apreensão, o veículo de propriedade do Impte. se encontrava carregado de mercadorias de origem estrangeira (cigarros), entretanto, seu

condutor não foi encontrado/localizado. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002693-76.2011.403.6005 - DANILO FERNANDO BALDINI(MT004546 - HEITOR CORREA DA ROCHA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Processo nº 0002693-76.2011.403.6005DANILO FERNANDO BALDINI, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Auditor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo apreendido (CAR/CAMINHONETE/CARROC. ABT I/TOYOTA HILUX 2CDL SRV, diesel, particular, prata, ano 2004, modelo 2005, placas KAA-5676) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ.Narra a inicial que o veículo em pauta, conduzido por Paula Maria Boaventura Baldini, foi apreendido face estar transportando mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Argumenta o Impte. que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, tendo apenas emprestado para a condutora, Sra. Paula Maria Boaventura Baldini, com a finalidade de deslocamento para a cidade de Dourados/MS (fls. 03). Informa que, muito embora tenha requerido a liberação do veículo administrativamente, passados mais de 02 (dois) meses, o seu pleito ainda não foi apreciado (fls. 04). Afirma que a aplicação da pena de perdimento somente é possível quando o proprietário do veículo for o responsável pela infração. Destaca, ainda, a evidente desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, o que reforça a tese de impossibilidade da aplicação da pena de perdimento (fls. 06). O periculum in mora advém do fato de necessitar o Impte. do bem como instrumento de trabalho. Instado (fls. 33), o Impte. se manifestou às fls.35/39. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls.36 comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão, ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco Itaúcard S.A..Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Paula Maria Boaventura da Silva (ou Paula Maria Boaventura Baldini, cfr. a inicial), que na oportunidade declarou residir na Rua Estrada Guarita - Condomínio Terra Nova, 46, Bairro Figueirinha, município de Cuiabá/MT (cfr. fls. 22/23 e 24), ou seja, o mesmo endereço declinado pelo Impte. na inicial (fls. 02) e no requerimento administrativo (fls. 15/21). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Observo que a petição de fls. 35 e a GRU de fls. 39 são cópias, motivo pelo qual, deverá o Impte. apresentar os originais no prazo de cinco dias.No mais, verifico através da guia de recolhimento que acompanha a inicial (fls. 11) e da acostada às fls. 39, que as custas nestes autos foram recolhidas em desacordo com o disposto no art. 223, do Provimento COGE 64/2005. Desta forma, intime-se o Impte. para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, devendo observar, a Resolução 426 de 14/09/2011 (Conselho de Administração do TRF 3ª Região).Tudo regularizado, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002738-80.2011.403.6005 - FRANCISCO VALTER DE OLIVEIRA LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos, etc.FRANCISCO VALTER DE OLIVEIRA LIMA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositário, o veículo CARGA/CAMINHÃO/CARROC. FECHADA M.BENZ/710, diesel, aluguel, vermelha, ano/modelo 2006, placas MYZ5057, chassi 9BM6881566B493973, RENAVAL 893145165, a fim de evitar sua deterioração, e por ser meio de sobrevivência, evitando ainda destinação do bem até final julgamento (fls. 10). Em sentença concessiva requer que lhe seja restituído de forma definitiva o veículo.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em questão foi apreendido por policiais rodoviários federais juntamente com sua carga, alegando que seria encaminhado para o órgão competente para fiscalização (fls. 03). Refere que se passaram 100 (cem) dias da apreensão sem que a autoridade impetrada tomasse qualquer providência administrativa - o que fere, por analogia, o Art.7º, 2º do Decreto-Lei nº70.235/72. Alega que não foi intimado para apresentar impugnação a qualquer ato que seja, fator essencial para a legalidade de qualquer apreensão (fls. 03). Informa que sequer foi lavrado o autor de infração e apreensão. Sustenta que o órgão administrativo está pouco se incomodando com a necessidade de sobrevivência do Impetrante, fugindo em muito a observância aos preceitos legais, ferindo de morte todos os princípios institucionalizados no artigo 2º da lei 9.784/99, ou seja, legalidade, finalidade, motivação proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, eficiência (fls. 06). O periculum in mora advém do fato de necessitar o Impte. do bem para sustento próprio e de sua família, bem como face necessidade de preservar o caminhão. Juntou documentos às fls.13/35.Às fls. 37, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça.O Impte. recolheu as custas às fls. 40, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (cfr. fls. 41). É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls.16 comprova ser o Impte., possuidor direto e depositário do bem em questão - objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com

o BANCO BRADESCO S/A. Anoto que, o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião de sua apreensão, conforme o documento de fls. 20.3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4113

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002817-59.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005)
MARCO ANTONIO SPATUZZI(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória com fiança, formulado por MARCO ANTONIO SPATUZZI, no qual alega, em síntese, cumprir todos os requisitos para a concessão da benesse pleiteada, bem como não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Assevera possuir residência fixa, ser primário e portador de bons antecedentes, família constituída e profissão lícita (agricultor em regime de economia familiar). Por fim, pede a isenção da fiança ou de que esta seja fixada no mínimo legal. Juntou os documentos de fls. 06/33, 38/40 e 69/72. Às fls. 42/45 e 74, manifestou-se o MPF contrariamente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta dos autos que o requerente MARCO ANTONIO SPATUZZI foi preso em flagrante, no dia 14/09/2011, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334 e 288, ambos do Código Penal, quando supostamente atuava, juntamente com Adriano Luis Schutz e Wolber Christian Almeida Ramos, como batedor para o transporte de cigarros, de origem estrangeira, sem quaisquer documentos comprobatórios da regular internação. Consta, ainda, do auto de prisão em flagrante de fls. 13/33, que o transporte se dava por meio de comboio de caminhões, escoltados por uma caminhonete S-10 (na qual estava o ora requerente, Adriano Luis e Wolber Christian) e um veículo Toyota Hilux (tripulado por Claudinei Stoco, Henrique Renato de Almeida Arteman Croare e Reinaldo de Souza Camargo - também presos, na ocasião). Nas diligências foram apreendidos dois caminhões, carregados de cigarros - destes apenas o condutor de um deles foi preso (TEONIR) - e as duas caminhonetes, que atuavam como batedores. Na abordagem da caminhonete S-10, com placas de Foz do Iguaçu/PR, foi localizado um aparelho celular com diversas ligações efetuadas pelo ora requerente MARCO ANTONIO para TEONIR (motorista de um dos caminhões). Os três ocupantes da caminhonete confessaram aos policiais estarem atuando como batedores das cargas de cigarros transportadas por TEONIR e pelo motorista do outro caminhão. Outro aparelho de telefone celular foi encontrado no veículo Hilux, conduzido por Claudinei Stoco e tripulado por Henrique Renato e Reinaldo. Foi constatado, pelos policiais, que de tal telefone celular foram feitas/recebidas diversas ligações para o telefone celular apreendido em poder dos ocupantes da caminhonete S-10. Outrossim, tanto Henrique Renato como Reinaldo confessaram, aos policiais, que foram contratados - não informaram por quem - para verificarem a movimentação policial da estrada. Claudinei Stoco, entretanto, teria negado envolvimento com o transporte das cargas de cigarros. Consta, ainda, do auto de prisão em flagrante que, excetuando-se a caminhonete Hillux, em cada um dos veículos apreendidos/abordados foi encontrado um radiocomunicador transceptor. Analisados os autos, constato que o requerente embora seja primário, responde por outros dois processos em razão da prática, em tese, do delito do art. 334 do CP (AP nº 2008.70.02.002420-5/PR e 0000675-63.2008.6110 - fls. 54/55), ambos por fatos ocorridos no ano de 2008. É certo que o ordenamento jurídico brasileiro contempla a liberdade como regra, só permitindo a sua negativa quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, medida cautelar que exige a presença do *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso presente, constato que o requerente não faz jus à liberdade provisória pleiteada. Com efeito, o requerente MARCO ANTONIO SPATUZZI, de forma reiterada, pratica, em tese, a conduta de contrabandar/descaminhar mercadorias estrangeiras para o Brasil, e conforme se apontou acima possui outros dois registros (nos quais já lhe havia sido concedida a possibilidade de responder em liberdade). Observo, ainda, que o requerente MARCO ANTONIO era o motorista da caminhonete S10 (um dos veículos que batiam estrada) quando da abordagem, bem como consta do auto de prisão em flagrante que era o requerente quem se comunicava com os demais integrantes do grupo (ligações no celular - vide fls. 19). Destaco, também, que os policiais que efetuaram a prisão em flagrante, afirmaram que MARCO ANTONIO confessou estar atuando com batedor de TEONIR POERSCH (motorista de um dos caminhões apreendidos - vide fls. 16 e 19). Outrossim, não se pode olvidar que do Auto de prisão em flagrante evidencia indícios de autoria e materialidade dos crimes ora em comento (Art. 334 e 288, ambos do CP), sendo, portanto, necessária a manutenção da prisão preventiva do requerente a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade delitiva, em tese, praticada pelo requerente, garantindo-se a ordem pública, pois, conforme se constatou das certidões retrocitadas o requerente demonstra descaso com as instituições públicas e, mesmo já tendo sido beneficiado, por outras vezes, com a benesse de responder aos processos em liberdade, reiteradamente se envolve, ao menos em tese, em práticas delitivas. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente, o risco de continuidade das práticas delitivas da associação

criminosa.2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública.3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009, EMENT VOL-02369-06 PP-01204). Também é necessária a manutenção da medida cautelar para se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Por fim, anoto, que o fato de o requerente possuir residência fixa e emprego lícito, não possuem, por si sós, o condão de modificar a situação demonstrada pelas certidões retrocitadas e, por isso, não são garantias da concessão de liberdade ao requerente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de MARCO ANTONIO SPATUZZI, conforme fundamentação expandida, visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, bem como para a garantia da instrução criminal. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Ponta Porã/MS, 01 de Outubro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4114

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002813-22.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005)

ADRIANO LUIS SCHUTZ(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória com fiança, formulado por ADRIANO LUIS SCHUTZ, no qual alega, em síntese, cumprir todos os requisitos para a concessão da benesse pleiteada, bem como não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Assevera possuir residência fixa, ser primário e portador de bons antecedentes, família constituída e profissão lícita (autônomo). Por fim, pede que a fiança seja fixada no mínimo legal. Juntou os documentos de fls.05/32, 37/40 e 53/56. Às fls. 42/46 e 58, manifestou-se o MPF contrariamente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta dos autos que o requerente ADRIANO LUIS SCHUTZ foi preso em flagrante, no dia 14/09/2011, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, quando supostamente atuava, juntamente com Marco Antonio Spatuzzi, e Wolber Christian Almeida Ramos, como batedor para o transporte de cigarros, de origem estrangeira, sem quaisquer documentos comprobatórios da regular internação. Consta, ainda, do auto de prisão em flagrante de fls.12/29, que o transporte se dava por meio de comboio de caminhões, escoltados por uma caminhonete S-10 (na qual estava o ora requerente, Marco Antonio e Wolber Christian) e um veículo Toyota Hilux (tripulado por Claudinei Stoco, Henrique Renato de Almeida Arteman Croare e Reinaldo de Souza Camargo - também presos, na ocasião). Nas diligências foram apreendidos dois caminhões, carregados de cigarros - destes apenas o condutor de um deles foi preso (TEONIR) - e as duas caminhonetes, que atuavam como batedores. Na abordagem da caminhonete S-10, com placas de Foz do Iguaçu/PR, foi localizado um aparelho celular com diversas ligações efetuadas por Marco Antonio para TEONIR (motorista de um dos caminhões). Os três ocupantes da caminhonete confessaram aos policiais estarem atuando como batedores das cargas de cigarros transportadas por TEONIR e pelo motorista do outro caminhão. Outro aparelho de telefone celular foi encontrado no veículo Hilux, conduzido por Claudinei Stoco e tripulado por Henrique Renato e Reinaldo. Foi constatado, pelos policiais, que de tal telefone celular foram feitas/recebidas diversas ligações para o telefone celular apreendido em poder dos ocupantes da caminhonete S-10. Outrossim, tanto Henrique Renato como Reinaldo confessaram, aos policiais, que foram contratados - não informaram por quem - para verificarem a movimentação policial da estrada. Claudinei Stoco, entretanto, teria negado envolvimento com o transporte das cargas de cigarros. Consta, ainda, do auto de prisão em flagrante que, excetuando-se a caminhonete Hillux, em cada um dos veículos apreendidos/abordados foi encontrado um radiocomunicador transceptor. Analisados os autos, constato que o requerente embora seja primário, responde por mais dois processos em razão da prática, em tese, do delito do art. 334 do CP (AP nº 2008.70.04.000768-7/PR e 5000653-53.2010.404.7004/PR - fls. 54/55), ambos por fatos ocorridos no ano de 2008, e também foi indiciado no Inquérito Policial nº 2009.70.02.005459-7/PR (fls.56), por fato similar ocorrido no ano de 2009. Observo, ainda, que, embora declare possuir profissão lícita (autônomo e exercício de trabalho em regime de economia familiar na chácara de seu pai), a única comprovação dessa afirmação é a declaração firmada pelo pai do requerente (fls.39). É certo que o ordenamento jurídico brasileiro contempla a liberdade como regra, só permitindo a sua negativa quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, medida cautelar que exige a presença do *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso presente, constato que o requerente não faz jus à liberdade provisória pleiteada. Com efeito, o requerente ADRIANO LUIS SCHUTZ, de forma reiterada, pratica, em tese, a conduta de contrabandar/descaminhar mercadorias estrangeiras para o Brasil, e conforme se apontou acima possui outros três registros (nos quais já lhe havia sido concedida a possibilidade de responder em liberdade), sendo que em um deles, autos nº 2008.70.04.000768-7/PR, já foi proferida sentença condenatória (vide certidão de fls.54). Outrossim, não se pode olvidar que do Auto de prisão em flagrante evidencia indícios de autoria e materialidade dos crimes ora em comento (Art. 334 e 288, ambos do CP), sendo, portanto, necessária a manutenção da prisão preventiva do requerente a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade delitativa, em tese, praticada pelo requerente, garantindo-se a ordem pública, pois, conforme se constatou das certidões retrocitadas o requerente demonstra descaso com as instituições públicas e, mesmo já tendo sido beneficiado,

por outras vezes, com a benesse de responder aos processos em liberdade, reiteradamente se envolve, ao menos em tese, em práticas delitivas. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente, o risco de continuidade das práticas delitivas da associação criminosa.2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública.3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009, EMENT VOL-02369-06 PP-01204). Também é necessária a manutenção da medida cautelar para se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Por fim, anoto, que o fato de o requerente possuir residência fixa e emprego lícito, não possuem, por si sós, o condão de modificar a situação demonstrada pelas certidões de fls. 54/56 e, por isso, não são garantias da concessão de liberdade ao requerente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de ADRIANO LUIS SCHUTZ, conforme fundamentação expendida, visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, bem como para a garantia da instrução criminal. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquive-se. Ponta Porã/MS, 01 de Outubro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4115

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001807-82.2008.403.6005 (2008.60.05.001807-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Em Embargos de Declaração, insurgem-se os embargantes contra a sentença de fls. 1088/1094, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Alegam os embargantes que a sentença é contraditória e omissa e requerem sua modificação. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribuna. Analisando a sentença embargada, não se verifica a configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo acima transcrito. A sentença embargada consignou que a apreciação do pedido de homologação do acordo entre as partes, quanto ao preço ofertado, restou prejudicada. A desapropriação, para fins de reforma agrária, tem requisitos que, no caso em comento, não foram preenchidos. Na sentença, esta magistrada manifestou o entendimento de que a improdutividade do imóvel é essencial para a desapropriação pleiteada e, portanto, trata-se de questão de ordem pública. Se os embargantes não compartilham desse entendimento, devem se socorrer da via recursal adequada. Cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Com a prolação da sentença, o Juiz exaure sua função jurisdicional, sendo previsto pelo ordenamento jurídico os meios apropriados para que a parte sucumbente, lançando mão da via processual adequada, pleiteie a revisão do decisum, incumbência que, em regra, caberá ao órgão jurisdicional de Segunda Instância. O recurso para o mesmo Juízo prolator da decisão recorrida constitui medida excepcional, sendo cabível somente nas hipóteses taxativamente previstas em lei, até porque constitui um desvirtuamento da natureza do recurso, que pressupõe o reexame da decisão por órgão de Segundo Grau. Por todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-36.2007.403.6005 (2007.60.05.000519-9) - ALINE NARDI LEVORCI SANTANA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Neste ultimo caso, dê-se vista à ré para manifestação. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005771-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005771-8) - THEREZA DE MELLO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, ocasião em que poderá o INSS ofertar eventual proposta de acordo. Havendo proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002630-51.2011.403.6005 - REGINALDO SANTOS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE

Cuida-se de ação Ordinária em face de UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES, através da qual se postula liminarmente seja expedida em favor do autor carteira de estudante (fls.05), condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. Na presente ação, o requerente informa que é estudante do curso de Medicina junto a Universidade Politécnica e Artística do Paraguai - UPAP. Afirma que efetuou pagamento para que fosse expedida carteira estudantil a seu favor(fl. 03). Alega que o Paraguai faz parte dos países que integram o Mercosul (fls. 04). Argumenta que é meu entendimento, que alunos brasileiros, estudantes, matriculados em curso de graduação ou pós-graduação nos países membros do MERCOSUL, tem o reconhecimento do seu País de origem (Brasil), e são considerados estudantes para efeito legal, fazendo jus a carteira estudantil expedido pela União Nacional dos Estudantes - UNE, podendo usufruir de todos os direitos que lhe cabe (fls.05). Junta documentos às fls. 08/18.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Cuida a presente de ação que versa sobre relação jurídica instaurada entre particulares, razão pela qual não há interesse na lide da União Federal. Considerando-se que, nos pólos processuais, não figura qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109, I, da CF, a consequência será o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo.Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento da presente em favor de uma das varas da Justiça Estadual de Ponta Porã, ex vi do artigo 109, I da CF/88. Intime-se.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000417-09.2010.403.6005 (2010.60.05.000417-0) - VIVIANE DOMINGOS SOARES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000626-75.2010.403.6005 - ALBINO DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4116

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0001340-40.2007.403.6005 (2007.60.05.001340-8) - INACIO DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelos Arts.915, 1º c/c 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-77.2007.403.6005 (2007.60.05.000665-9) - EDSON EDUARDO RODRIGUES(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 187, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/01/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002646-05.2011.403.6005 - ANGELO ALVES CONRADO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o relatório de prevenção de fls. 19, providencie à Secretaria a juntada aos autos das cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo de nº 0005833.89.2009.403.6005.Após, tornem os autos conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002736-13.2011.403.6005 - JEAN LUCAS NUNES MENDES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido na inicial.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000191-14.2004.403.6005 (2004.60.05.000191-0) - ROSA ORTIZ COLMAN(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 32

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000012-07.2009.403.6005 (2009.60.05.000012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GERSON MANOEL ALVES VIANA

Trata-se de execução de título extrajudicial (fls. 002/04).Citado, o executado deixou de pagar ou nomear bens à penhora (fl. 26).A exequente requereu a realização de penhora on line (fls. 29/31).Ulteriormente, a exequente desistiu da execução (fl. 35).O executado concordou (fls. 36/37).É o relatório.Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º).No caso concreto, houve desistência + concordância.Logo, só cabe a este juízo homologar o pedido da exequente.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII), homologando a desistência por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve composição amigável (CPC, art. 26, 2o).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1256

ACAO CIVIL PUBLICA

0000693-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000693-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da petição juntada às fls. 369-369.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-10.2011.403.6006 - MARCOS ANTONIO COSTA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar ,em 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos juntados às fls. 85-169.

0001020-45.2011.403.6006 - PAULO ROBERTO FRANCA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (Dez) Dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 48-87.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000301-63.2011.403.6006 - FAUSTINA MARTINEZ DE OLIVEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FAUSTINA MATINEZ DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos (06/11/2010). Aduz, em síntese, que exerce atividade de trabalhadora e produtora rural há mais de 30 (trinta) anos juntamente com seu esposo, preenchendo, portanto, os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos.Deferiu-se o pedido de assistência judiciária, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da audiência (f. 43).Citado (f. 44), o INSS ofertou contestação (fls. 45/51) alegando, em síntese, que não houve o preenchimento dos requisitos legais para o benefício. Sustentou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Pediu, por fim, a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial ou, em caso de procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, bem como a fixação de honorários em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da

sentença. Apresentou documentos (fls. 52/53). Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e suas testemunhas. O advogado da requerente requereu a substituição da testemunha Maria Lopes Araújo do Nascimento pela testemunha Antonio Rosa Filho, o que foi prontamente deferido (fls. 54/57). O INSS não se fez presente à assentada. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (f. 58). Baixou-se os autos em diligência para juntada de manifestação da parte autora (f. 61). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. In casu, a autora, nascida em 06/09/1955, implementou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2010, deve comprovar, portanto, 174 meses de labor rural, ou seja, 14,5 anos. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. Como início de prova material da atividade alegada trouxe a autora aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora no religioso, em 21/01/1980, onde não há anotação da profissão exercida por ela ou seu marido (fl. 19); b) certidões de nascimento das filhas Valquíria Martinez de Oliveira e Marilza Martinez de Oliveira, nas datas de 22/06/1993 e 04/07/1988, em que não há menção à profissão da autora ou de seu marido (fls. 20-21); c) certidão de casamento do filho Valdeir Martinez de Oliveira, em 08/11/2002, em que também não há anotação de atividade exercida pela autora ou seu marido (fl. 23); d) certidão de nascimento da filha da autora, em 27/11/1979, Maria Aparecida Pereira de Oliveira, em que está anotada a profissão de seu marido, Valdir Pereira de Oliveira, como lavrador (fl. 24); e) certidão de casamento da autora, realizado em outubro de 1988, em que consta a atividade de seu marido como lavrador (fl. 25); f) anotações na CTPS do marido da autora, como trabalhador rural nos anos de 1978, 1980 a 1983, 1985 a 1986, e como serviços gerais em 1987 e 1988, 1991, 1992, 1994, 1995, 2002 e 2003 (fls. 26-28). Observo, ainda, pelas anotações na CTPS de fl. 28-29, que o marido da autora trabalhou em algumas fazendas, como trabalhador rural. Contudo, em que pese à existência desses documentos, que caracterizariam início de prova material, eles não foram corroborados com a prova oral colhida durante a instrução processual. Primeiramente, ressalto que, pelo fato de a autora ter nascido no ano de 1955 e ter completado a idade mínima para a aposentadoria por idade no ano de 2010, deve comprovar atividade rural de 1995 a 2010, tendo em vista que a lei exige, para esse tipo de aposentadoria, que o exercício de atividade rural seja no período imediatamente anterior ao requerimento. Considerando, ainda, que o segurado especial também goza do período de graça, é possível o entendimento de que, mesmo tendo deixado de exercer atividade rural pouco tempo antes do requerimento ou do implemento da idade mínima, é possível a obtenção do benefício. Os entendimentos mais benéficos estendem esse período de graça por três anos. No entanto, analisando a prova oral colhida nos autos, cumpre salientar que a própria autora, em seu depoimento pessoal, diz que, nas duas oportunidades em que morou na Fazenda Brillhante, era o marido dela quem trabalhava como trabalhador rural, fazendo a atividade de colocar sal nos cochos. Ela só cuidava da casa. Disse que morou na referida Fazenda pelo período total de oito anos. Na Fazenda Juricaba, seu esposo trabalhava por empreita, em serviços braçais, e a autora ficava em casa.

Atualmente, mora na Fazenda Primavera, há três anos, onde alega que exerce atividade rural, plantando produtos que, esporadicamente, são vendidos aqui na cidade. Seu marido é registrado nessa Fazenda. Verifica-se, assim, que a autora exerceu atividades rurais apenas nos últimos três anos, o que é insuficiente para a fruição do benefício de aposentadoria por idade. Além desse depoimento, as testemunhas ouvidas também não lograram demonstrar a atividade rural exercida pela autora, pelo período mínimo exigido na lei. A primeira testemunha, Antônio Rosa Filho, foi bastante contraditória. Disse conhecer a autora há uns três anos e meio da Fazenda Primavera, onde ela trabalhava em uma roça que fica em um pedaço de terra, que era confinamento. Seriam dois alqueires de roça que seria dividido entre oito famílias (fl. 56). A segunda testemunha, Orlando Ferreira Caju, disse que a autora cuidava de horta e tinha uma pequena roça na Fazenda Primavera e seu marido trabalhava salgando cochos. Admitiu, ainda, que a autora limpava a sede da fazenda (fl. 57). A partir de todo o exposto, o máximo que se poderia dizer é que a autora trabalhou três anos de labor rural, o que é totalmente insuficiente para a obtenção do benefício. Por essas razões, entendo que não restou provada a atividade rural por parte da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-53.2011.403.6006 - OTELINO MANOEL DA SILVA (MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA OTELINO MANOEL DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (31/10/2008), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. No mesmo ato, determinou-se a citação do INSS e intimação das testemunhas a serem ouvidas (fl. 60). Citado (fl. 67), o INSS ofertou contestação (fls. 68-76) alegando falta de comprovação dos requisitos legais. Consignou que, após consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios urbanos do requerente, de modo a desconstituir a alegada condição de segurado especial. Além disso, o autor recebeu auxílio-doença no ano de 2007 na qualidade de comerciário. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação e sejam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos. Realizou-se a audiência em que foram ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 80-84). Ausente o Procurador do INSS. Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 85), o INSS não ofereceu proposta de acordo. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente

testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 08/09/1945. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 08/09/2005. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 144 meses. Como início de prova material da atividade rural, o autor trouxe aos autos diversos documentos: a) certidão de nascimento da filha Sirlene Santiago da Silva, em 19/08/1973, em que está anotada a profissão do autor como sendo agricultor (fl. 14); certidão de nascimento de Marcelo da Silva, em 17/08/1982, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 15); c) cópias da CPTS, constando diversas anotações de vínculos de emprego como trabalhador rural nos anos de 1997, 1998, 2003-2004 (fl. 22-23). Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que chegou em Mato Grosso do Sul em 1982 e foi trabalhar na Fazenda Jequitibá, nesta cidade de Naviraí. Trabalhou um período na empresa M. Camargo Neto, mas depois foi para a Fazenda Santa Rita do Amambai, onde fez serviços gerais de agricultura, por três anos. Quando saiu desta fazenda, foi trabalhar na Fazenda Edma, de Valdir Céu, vice-prefeito de Itaquiraí. Laborou, ainda, nas fazendas Santa Helena do Vasco, Flor de Maio e outras cujos nomes não se lembra. De 1998 a 2003, trabalhou também como bóia-fria. Assim, apesar de o INSS alegar que o autor apresenta registros urbanos no Cadastro Nacional de Informações - CNIS, ele não negou tais fatos, inclusive mencionou em seu depoimento ter trabalhado em uma empresa. Contudo, verifico que o último registro urbano do autor foi em 1983 e seguido de diversos outros como trabalhador rural, o que foi ratificado pela prova oral produzida. E se o autor recebeu benefício, na qualidade de comerciário, tal fato deve ter se dado por erro da autarquia, pois restou provado, pela sua CTPS, que, a partir daquele ano, ele estava registrado como trabalhador rural. Outrossim, as testemunhas ouvidas em audiência corroboraram o depoimento pessoal do autor, ou seja, ele exerceu atividades rurais durante o período exigido para a concessão do benefício. A testemunha José Mateus Sandin (fl. 82) disse conhecer o autor há mais ou menos quinze anos e, durante esse tempo, ele sempre foi trabalhador rural, exercendo serviços em fazendas. O autor trabalhou para a família do depoente por uns quatro ou cinco anos na década de 2000, mas não se lembra das datas porque a primeira fazenda era gerenciada por seu pai e a segunda por seu irmão. Antes de trabalhar com registro em carteira, o autor já tinha trabalhado para sua família como diarista, no ano de 1996. A testemunha Osvaldo Barbosa da Silva (fl. 83) afirmou conhecer o autor desde 1982, e que trabalhou com ele, como trabalhador rural, na Fazenda Santa Rita do Amambai, por três anos. Trabalhou com ele ainda nas Fazendas Flor de Maio e Santa Helena do Vasco, como bóia-fria, no tempo em que o Sakai tinha roça de algodão na Fazenda Vasco. Por fim, José Maria Lopes da Silva (fl. 84) também trabalhou com o autor, nos anos de 1983/1984, na Fazenda Santa Rita do Amambai para um arrendatário de nome Zinho, durante três anos. Trabalharam juntos, ainda, na Fazenda Novo Rumo e em outras. Deve ser considerando, então, que os períodos de atividade urbana do autor foram prestados antes do período correspondente ao de carência. Portanto, entendo que isso não veda a concessão do benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, considerando, ainda, para tanto, a idade de sessenta anos, aplicável nesse caso, nos termos da norma constante do Art. 48, 3º da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, na condição de trabalhador rural, com data de início coincidente com a data do requerimento administrativo (31/10/2008). Sobre as prestações vencidas incidirão juros e correção monetária nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sem condenação ao pagamento de custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000375-20.2011.403.6006 - IRACI ROSEIRA ROCHA VILLA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA IRACI ROSEIRA ROCHA VILLA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde 04/04/2008, data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos, ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido, bem como, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização da audiência (f. 37). Citado (f. 42), o INSS ofertou contestação (fls. 51/59) alegando, em síntese, que a autora deveria ter provado que trabalhou 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, ou seja, de 1996 até o ajuizamento da ação (2011). Acrescentou que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários fixados em 10% (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas. Em sede de alegações finais, a autora fez remissão aos termos da inicial e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 61/63). Baixaram-se os autos em diligência para juntada de manifestação da autora (f. 66). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário

mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se, dos preceitos legais citados, a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. Objetivando coligar início de prova material da atividade rural alegada, trouxe a autora aos autos certidão de nascimento do filho nascido em 1980, da qual consta a profissão do seu esposo como lavrador; certidão do INCRA, da qual consta que foi contemplada com um lote rural no Assentamento Santo Antônio em dezembro de 2007; notas fiscais de venda de leite, datadas de 2010 e 2011; ficha de cadastro na Secretaria da Fazenda de Mato Grosso do Sul, que informa o início das atividades no ano de 2010; ficha de cadastro do Hospital Santa Marta de Mundo Novo/MS, na qual está qualificada como lavradora; ficha cadastral de farmácia localizada na cidade de Mundo Novo/MS, na qual está qualificada como lavradora, cadastro esse realizado em 1992 e atualizado em 2008; ficha de cadastro de ótica em Mundo Novo/MS, feito em 05.05.2005, do qual consta sua profissão como lavradora e moradora daquela cidade. De todos esses documentos, entendo que os que mais merecem fé são aqueles que se referem ao lote rural do Assentamento Santos Antônio, tanto a certidão do INCRA quanto as notas fiscais, além da certidão de nascimento do filho, de 1980. A ficha de cadastro do Hospital Santa Marta, de Mundo Novo/MS, não merece fé, haja vista que a grafia da palavra lavradora, naquela ficha, difere-se nitidamente da grafia das demais palavras constantes do documento. Não merece fé, da mesma forma, a ficha cadastral da farmácia localizada na cidade de Mundo Novo/MS, eis que atualizada no ano de 2008, quando a autora afirma que já não residia mais naquele município, o que revela que essa atualização pode ter tido a finalidade específica de utilizar referido documento como prova perante a Previdência Social. A ficha de cadastro da Ótica Científica, localizada em Mundo Novo/MS, traz como endereço da autora a Rua Fortaleza nº 376, naquele município. Considerando que tal ficha foi aberta no ano de 2005, bem como que a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que só residiu em Mundo Novo/MS até o ano de 2002, entendo que tal documento traz mais dúvidas que elementos de convicção quanto aos fatos a serem provados. Por essas razões, entendo que a autora conseguiu trazer aos autos início razoável de prova material somente do ano de 1980 e, depois, de 2007 a 2011. Quanto às provas orais, entendo que não foram suficientes para corroborar o frágil início de prova material. Considerando que a autora nasceu no ano de 1953, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade no ano de 2008. Sendo assim, deveria comprovar 13 anos (156 meses) de atividade rural. No entanto, as testemunhas ouvidas conhecem-na há menos de 07 (sete) anos. Não souberam afirmar, ao certo, em que ano conheceram a autora, mas ambas disseram que chegaram primeiro que a autora no acampamento, em Japorã, local onde a conheceram. Considerando, então, que a primeira testemunha ouvida chegou nesse acampamento no ano de 2004 e, a segunda, no ano de 2002, conclui-se que a conhecem, no máximo, há sete anos. Sendo assim, não podem testemunhar de fatos que ocorrem nos seis anos anteriores, nos quais seria necessária a prova da atividade rural para que a autora se aposentasse como trabalhadora rural. Esse tempo de seis anos, se a autora conseguir provar que estava filiada ao RGPS em 1991, pois, do contrário, teria que comprovar o total de 15 (quinze) anos de atividade rural, para ter direito ao benefício postulado. E deve ser ressaltado, ainda, que nem mesmo nesses sete anos que as testemunhas conhecem a autora restou comprovada a sua atividade rural. Isso porque a autora não soube nem mesmo informar o nome das pessoas para as quais alega ter trabalhado no período em que esteve acampada em Japorã/MS. Disse que trabalhou para vários sítiantes pequenos, mas não sabe os seus nomes. Ocorre que a testemunha Aparecido Darci da Silva disse que, enquanto estavam no acampamento em Japorã/MS, a autora ficava mais no barraco dela, pois, na Fazenda Savaninha não tinha muito serviço

para mulher, era mais para homem. Nenhuma das duas testemunhas confirmou a afirmação da autora de que, além da Fazenda Savaninha, trabalhou ela para outras sítiantes. Quanto à alegação de que morou em um sítio, no município de Mundo Novo, não trouxe aos autos prova material ou testemunhal para corroborar suas afirmações. Assim, não restou provado o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação ao pagamento honorários e custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000652-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-28.2007.403.6006 (2007.60.06.000681-4)) HDI SEGUROS S.A.(SP219073 - FABIO TIZZANI E MS014238 - DIEGO TOFOLI) X GERSON LUIZ KOELZER

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000703-81.2010.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0)) AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARILDO BENATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA MARIA ALVES BENATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora intimada, à fl. 161, a executada não comprovou o pagamento do montante da condenação que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá ser acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ademais, considerando que o exequente, à fl. 162, já apresentou o valor acrescido da referida multa, defiro o requerido e determino a intimação da executada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realize o pagamento do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sob pena de penhora, observando-se a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001186-12.1999.403.6002 (1999.60.02.001186-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEUSA CIRINEU DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ZILDA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NEUSA CIRINEU DA SILVA, ANTONIO DA SILVA, ZILDA DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ANDREJ MENDONÇA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, ILSA DOS SANTOS HUBNER, ONÉSIO DO CARMO MENDES e JOSÉ FERREIRA DE SOUSA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, e com o artigo 29, todos do Código Penal. Narra, em síntese, a denúncia que, em 08/06/1998, NEUSA CIRINEU DA SILVA apresentou o requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural, ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), instruindo-o com documentos ideologicamente falsos. Os acusados, por meio das falsidades documentais, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita consistente na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a NEUSA CIRINEU DA SILVA, em prejuízo do INSS, tentando induzir aquela autarquia previdenciária em erro. A denúncia foi recebida em 13/03/2006 (f. 465). Os Réus FRANCISCO, ANDREJ, ILSA, ONÉSIO, JOSÉ FERREIRA, NEUSA, MIGUEL, ZILDA foram citados (fls. 999-1004-versos, 1006-1007-versos, e 1754-verso). Oferecida a suspensão condicional do processo em relação à acusada NEUSA CIRINEU DA SILVA, que aceitou a proposta (f. 1009). Interrogados os réus JOSÉ FERREIRA, ONÉSIO, ILSA, ANDREJ e FRANCISCO (1010/1014-versos), e ausentes MIGUEL e CECÍLIA (f. 1008). Apresentadas as defesas prévias dos acusados ILSA, FRANCISCO, ONÉSIO, JOSÉ FERREIRA, MIGUEL e CECÍLIA, estes por defensor dativo (fls. 1016-1017, 1018-1019, 1021-1022, 1024, 1025-1026 e 1032). Extinta a punibilidade do Réu ANTÔNIO (f. 1068). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 1105-1106, 1166 e 1196-1197 e, as das defesas, às fls. 1298-1301, homologadas as desistências (f. 1297). Decretadas extintas as punibilidades em relação aos réus NEUSA CIRINEU DA SILVA (fls. 1488-1489) e ZILDA DA SILVA (fls. 1817-1818-verso). Em alegações finais (fls. 1469/1485), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou estarem provadas a materialidade e a autoria do delito, inexistindo em favor dos réus qualquer causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade, postulando a condenação dos réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, ANDREJ MENDONÇA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ILSA DOS SANTOS HUBNER e ONÉSIO DO CARMO MENDES nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal, e ainda, opinou pela

absolvição do denunciado JOSE FERREIRA DE SOUSA, com arrimo no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais finais, ONÉSIO DO CARMO MENDES alegou, preliminarmente, conexão de ações e, no mérito, pediu a improcedência da ação, pois os fatos trazidos na peça acusatória jamais existiram e muito menos restaram provados (fls. 1824-1830). ILSA DOS SANTOS HUBNER alegou, preliminarmente, a prescrição da pena em perspectiva e, no mérito, improcedência da denúncia por inexistência de prova suficiente para condenação (fls. 1831-1841). FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando que ele possui mais de 70 anos de idade. No mérito, pediu sua absolvição (fls. 1842-1855). ANDREJ MENDONÇA, através de advogado dativo, pleiteou sua absolvição por ausência de provas para condenação (fls. 1875/1878). MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, por defensor dativo, requereram, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, considerando, ainda, que MIGUEL possui mais de 70 anos de idade e, no mérito, a absolvição diante da insuficiência de provas (fls. 1881/1898). Por fim, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, também por advogado dativo, pediu sua absolvição (fls. 1900-1902). É o relatório. DECIDO. Análise, de início, a preliminar de prescrição, alegada pelos Réus FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e MIGUEL JOSÉ DE SOUZA. Sustentam, em síntese, que, considerando a pena máxima ditada pelo artigo 171, 3º, do Código Penal, com a diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, e a redução do prazo prescricional para os maiores de 70 (setenta) anos, também prevista no Código Penal, o lapso de tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos (1998) e o recebimento da denúncia, que é de 2006, já transcorreu a extinção da pretensão punitiva do Estado. No tocante a essa assertiva, merece razão os Patronos dos Réus. Deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante inciso III, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito) anos, como é o caso dos autos, eis que o caput do artigo 171 do Código Penal prescreve a pena máxima de 05 (cinco) para o delito imputado. Acrescentando 1/3 (um terço) previsto no 3º, do citado art. 171 do CP, temos mais 1 (um) ano e 8 (oito) meses, totalizando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. O artigo 14, inciso II, do mesmo Código, prevê a diminuição da pena pela ocorrência da tentativa, no mínimo em 1/3 (um terço), que, na situação em apreço, equivalem a 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Assim, a pena máxima a ser aplicada aos Réus é de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, fixando o prazo prescricional em 12 (doze) anos. Por sua vez, o artigo 115 do Código Penal dispõe que São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. In casu, noto que o Réu FRANCISCO nasceu em 07/07/1935 (v. documento de folha 226), tendo, na presente data, 76 (setenta e seis anos) de idade. Quanto ao Réu MIGUEL, pela cópia do documento de folha 290, vejo que nasceu em 02/05/1940, tendo, na presente data, 71 (setenta e um) de idade. Fazem jus, portanto, à redução do prazo prescricional pela metade, ficando no patamar de 06 (seis) anos. Levando-se em consideração que os fatos narrados na exordial acusatória ocorreram em junho de 1998 (v. folha 16) e a denúncia foi recebida em 13/03/2006 (folha 465), decorreu-se lapso de tempo superior a 07 (sete) anos, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade em relação aos Réus FRANCISCO e MIGUEL. Por outro lado, discordo da defesa de ILSA quando aduz que se deve atentar para a prescrição da pena em perspectiva. O E. STJ pacificou entendimento sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, não aceitando a tese da prescrição antecipada, ou em perspectiva, ou, ainda, virtual, como alguns a batizaram. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula nº. 438, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, o que tem amparo nos artigos 109 e 110 do Código Penal, com a seguinte redação: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Com fulcro nesses dois dispositivos, os ministros da Quinta Turma do STJ decidiram que, de acordo com o Código Penal, a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto (Resp nº. 880.774). No julgamento do RHC n. 18.569, a Sexta Turma destacou, ainda, que é inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Segundo os ministros, trata-se de instituto repudiado pela jurisprudência daquela Corte e do Supremo Tribunal Federal (STF), por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena, a ser eventualmente aplicada. Portanto, diante da inexistência de norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva, tem-se por inacolhida a preambular da Defesa de ILSA. Deixo de acolher, ainda, a arguição de conexão desta ação penal com outras movidas contra o réu ONÉSIO, uma vez que, embora as situações sejam semelhantes (acusação de fraude ao INSS na obtenção, ou na tentativa de obtenção de benefício previdenciário), os fatos são distintos. Por isso, cada processo administrativo, em que há participação do acusado, deve ser examinado em ação penal distinta. Aliás, muitas dessas ações penais já foram sentenciadas, o que inviabiliza a reunião de todos os processos para o julgamento simultâneo. Ao mérito propriamente dito. O delito a que os Réus foram denunciados está capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com a redução de pena prevista no art. 14, II, do referido Codex, e têm a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída

de um a dois terços. A meu ver, não há dúvidas quanto à materialidade delitiva, visto que NEUSA CIRINEU DA SILVA apresentou requerimento de aposentadoria ao INSS (folha 16) instruído com documentos ideologicamente inverídicos, quais sejam, a Declaração de Exercício de Atividade Rural (folha 19), o Contrato Particular de Arrendamento de Terras Rurais (folha 60) e as notas fiscais (fls. 61-64) emitidas por empresas (Fosters Agrícola e Exportação e Montreal Comércio de Cereais Ltda). A falsidade, das referidas notas restou comprovada em auditoria realizada pela Autarquia Federal, através de ofício enviado pela Agência Fazendária de Sete Quedas/MS informando que as empresas estavam sem atividade há mais de cinco anos ou com situação cancelada (fls. 54-56). Quanto à falsidade da nota fiscal emitida pela R & M Beneficiamento de Arroz Ltda - ME, em 18/05/1998 (v. folha 25), esta não restou provada, já que o ofício da Agência Fazendária de Sete Quedas/MS informou que aludida empresa estava em situação ativa, na época dos fatos (v. folha 55). Assim, discordo do Ministério Público Federal quando diz que o falso é extraído do depoimento do acusado ANDREJ, pois tal declaração não pode ser utilizada para tal propósito. No que tange à autoria, passo a analisar, individualmente, a conduta dos Réus conforme narrado na denúncia. Primeiramente, entendo necessário observar o depoimento, na esfera policial, de Neusa Cirineu da Silva que apresentou o requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), instruído com documentos ideologicamente falsos (folha 115): (...) trabalhou toda a vida na atividade rural, juntamente com seu esposo, tendo arrendado, por um período de 8 anos, parte da propriedade de Zilda da Silva, tendo, na ocasião, por volta de 1989, confeccionado com a arrendadora o contrato de fl.50, afirmando que o mesmo não foi feito em data posterior, ou seja, quando precisou comprovar a atividade rural para requerer o benefício; QUE, à época, arrendou cerca de 12 hectares, plantando diversos produtos para subsistência da família, sendo que quando da colheita, ZILDA retira para si uma parcela da colheita, não determinada, permanecendo o restante com a declarante e sua família; QUE a venda dos produtos era feita a diversas pessoas, inclusive picaretas que iam até a localidade comprar os produtos, sendo que sempre pegou as notas fiscais, não sabendo, no entanto, o nome de tais pessoas ou que cerealista representavam; QUE, afirma sempre ter vendido os produtos mediante nota fiscal, sendo que nunca precisou vir a cidade para vendê-los, já que tais pessoas iam até a propriedade, de camionete ou de caminhão, para comprar os produtos; QUE, quando requereu a aposentadoria no sindicato, possuía todos os documentos que lhe foram pedidos (...) que foi a própria declarante quem providenciou toda documentação para requerer a aposentadoria, esclarecendo que não requereu o benefício da aposentadoria especial, como agricultora, mas por idade (...). As notas fiscais contrafeitas teriam sido fornecidas por Miguel José de Souza e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA. Miguel, no seu interrogatório policial, admitiu a falsificação das notas, e que o preenchimento delas era feito por sua esposa CECÍLIA (fls. 286-288): QUE foi proprietário das empresas Montreal e Comércio de Cereais Ltda e Fosters Agrícola Exportação, sendo que a primeira encontra-se com a inscrição cancelada desde 1992, e a última desde 1997, sendo que o objeto de ambas era a compra de cereais. Mesmo após o encerramento das atividades das empresas, continuou entregando as notas fiscais, para agricultores do município, para fins de procedimento de aposentadoria, acrescentando que, embora tivesse conhecimento que isto era irregular, entregava as notas, primeiro, pela insistência dos agricultores e, em segundo, porque Francisco, do Sindicato, garantiu que não haveria nenhum problema. Esclarece também que a maioria dos agricultores chegava ao interrogado com um papel, onde já estava marcado o número de notas fiscais necessário, sendo que referidas anotações vinham do sindicato (...) Aduz que era a esposa do interrogado quem preenchia as notas fiscais (...) Muitas pessoas, inclusive de outras cidades, procuraram o interrogado, a fim de obter as notas fiscais, pessoas que já moraram em Sete Quedas, mas a estas nunca forneceu qualquer nota. A partir de 1997, é que a procura por notas fiscais aumentou consideravelmente. Afirma que forneceu notas fiscais a muitas pessoas, não se recordando, precisamente, o nome de todas, acrescentando que, após o encerramento das atividades de suas empresas, ficou com muitos blocos de notas fiscais, e hoje não possui mais nenhum, sendo que à época, era muito fácil confeccionar os talonários, já que não possuíam vencimentos (...) CECÍLIA, por sua vez, quando ouvida na polícia, confirmou o narrado por MIGUEL, ou seja, que ele era proprietário das empresas Montreal e Comércio de Cereais Ltda e Fosters Agrícola Exportação. Após o encerramento da atividade das empresas, sobraram muitos talões, e assim eles entregaram notas fiscais a vários agricultores da região, para fins de requerimentos de benefício de aposentadoria. Na maioria das vezes, as notas eram preenchidas por ela e em outras por um sobrinho de seu esposo (fls. 280-281). Ademais, a testemunha de acusação Alda Lima Lubas (folha 1105), participante da Comissão de Auditoria Interna do INSS, ratificou as irregularidades que deram ensejo a presente ação penal, e que elas consistiam na apresentação de notas fiscais e contratos de arrendamento rural. Referidas notas irregulares foram emitidas pelas empresas Fosters, cujo proprietário era Miguel (e sua esposa CECÍLIA). A ré, devidamente intimada, não compareceu em juízo para infirmar as assertivas. Portanto, comprovada, a meu ver, a autoria de CECÍLIA. ANDREJ também teria fornecido uma das notas ideologicamente falsas utilizadas para instrução do requerimento administrativo feito por NEUSA, ou seja, aquela fornecida pela R & M Beneficiamento de Arroz Ltda - ME, emitida em 18/05/1998 (v. folha 25). Tal falsidade não restou demonstrada, já que o ofício da Agência Fazendária de Sete Quedas/MS informou que aludida empresa estava em situação ativa, na época dos fatos (v. folha 55). Além de que, apesar de ANDREJ ter afirmado, na esfera policial, que preencheu algumas notas fiscais a agricultores, para instruir benefícios previdenciários junto ao INSS (fls. 204-207), não há qualquer menção ao nome de ANDREJ pelas testemunhas ouvidas durante a instrução processual e, principalmente, por Neusa. Em juízo, ANDREJ disse não se lembrar de ter fornecido algum documento a Neusa (fls. 1013-1014). Assim, não há provas suficientes da autoria de ANDREJ. De igual forma, não ficou caracterizada a autoria de ILSA DOS SANTOS HUBNER e ONÉSIO DO CARMO MENDES. ILSA era secretária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS e, nessa qualidade, auxiliava as pessoas que pleiteavam benefícios previdenciários indevidos. Aduz o Parquet que sua participação foi corroborada pelo seu depoimento na polícia bem como pelas narrativas de ONÉSIO DO CARMO MENDES, também

funcionário do sindicato. Segundo a exordial, ela lançava as informações falsas nos contratos de arrendamento, nas declarações e nos requerimentos de benefícios previdenciários indevidos, que eram aviados no sindicato. ONÉSIO DO CARMO MENDES também teria realizado a mesma conduta, ou seja, auxiliava as pessoas que pleiteavam benefícios previdenciários indevidos. E, além de providenciar notas fiscais falsas, era uma das pessoas que efetivamente lançava as informações falsas nos contratos de arrendamentos, nas declarações e nos requerimentos de benefícios previdenciários indevidos. Na polícia, ONÉSIO disse que faziam contratos no sindicato, com base nas informações dos agricultores, e que eles estipulavam o período que deveria constar como exercício de atividade rural, mas negou ter fornecido nota fiscal ou cobrado por ela. Em juízo, admitiu que alguns contratos foram feitos no sindicato, mas nunca com data retroativa. Negou ter providenciado notas fiscais falsas e lançado informações falsas em contratos, declarações ou requerimentos (fls. 1011-1012). Já, ILSA, quando de seu interrogatório judicial, disse nunca ter redigido contrato de arrendamento de terra com data retroativa (fls. 1012-1013). Apesar da circunstância de os Réus ONÉSIO e ILSA trabalharem no Sindicato Rural, não encontrei, nos autos, elementos suficientes para a condenação. Os indícios são de que eles orientavam as pessoas (os trabalhadores rurais) sobre os documentos e os procedimentos exigidos pelo INSS para obtenção dos benefícios de aposentadoria. No entanto, esses são insuficientes para demonstrar a autoria do delito narrado na exordial acusatória. De outra parte, é mister destacar que não foi realizada perícia no contrato de arrendamento juntado, para comprovar a possível autoria dos escritos constantes. JOSÉ FERREIRA, nos termos da denúncia, era um dos vereadores que induzia e instigava pessoas para, mesmo sem ter direito e valendo-se de documentos falsos, apresentar requerimentos previdenciários. Sua participação teria sido confirmada a partir de relatos do funcionário Adonai Rodrigues Coimbra, que coordenou os trabalhos de auditoria, realizado pelo INSS. Contudo, tal fato não restou comprovado durante a instrução processual, especialmente pelo depoimento do próprio funcionário do INSS, que negou conhecer os acusados e se lembrava muito pouco dos fatos. Vejamos (fls. 1196-1197): (...) que o depoente não conhece os acusados; que o depoente se recorda de ter coordenado os trabalhos de auditoria do INSS realizados em processos de benefícios vinculados ao posto do município de Amambai/MS; que o depoente não se recorda de casos específicos, pois analisou mais de 240 processos (...) foram encontrados contratos de arrendamento extemporâneos e notas fiscais falsas nos processos de concessão de benefícios para rurais; que foram varias empresas que emitiam notas fiscais, recordando-se o depoente mais especificamente da Fosters Comércio de Fertilizantes e Montreal Comércio de Cereais Ltda; que, no tocante às notas fiscais falsas, o depoente oficiou à Receita Federal e ao Fisco Municipal; que, quanto às declarações fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, o depoente promoveu a oitiva dos depoimentos dos segurados, confrontando estes com os documentos respectivos; que foram encontradas muitas divergências entre as declarações dos sindicatos e os depoimentos dos segurados. Em juízo, JOSÉ FERREIRA negou os fatos narrados na denúncia e disse nunca ter fornecido notas fiscais falsas (fls. 1010-1011). A testemunha da acusação Patrícia Graciele Salamon, funcionária da Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, à época dos fatos, negou que pessoas fossem até àquele órgão para buscar notas fiscais. Disse, ainda, que conhece JOSÉ FERREIRA e que não tem conhecimento de que ele tenha praticado algo ilícito (fls. 1166). Por fim, diante de todo o conjunto probatório, não foi possível comprovar a autoria dos Réus ANDREJ, FRANCISCO, ILSA, ONÉSIO e JOSÉ FERREIRA. As provas dos autos são frágeis e insuficientes para lastrear um decreto condenatório; imprescindível que fossem carreadas outras a corroborar as alegações contidas na denúncia, o que não ocorreu. **DISPOSTIVO** Diante do exposto, **DECLARO** a prescrição da pretensão punitiva dos Réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para condenar a ré CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, e para absolver os Réus ANDREJ MENDONÇA, ILSA DOS SANTOS HUBNER, ONÉSIO DO CARMO MENDES e JOSÉ FERREIRA DE SOUSA, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Passo a fixação da pena em relação a ré CECÍLIA PEDRO DE SOUZA. Atentando para os termos do artigo 59 do Código Penal, entendo que a ré agiu com alto grau de culpabilidade, haja vista que confessou, na fase policial, que emitia notas fiscais indiscriminadamente para pessoas que delas precisavam, sem atentar para as consequências do seu ato, mesmo sabendo que, no caso, as consequências do crime seriam desastrosas, pois resultaria na concessão indevida de benefícios previdenciários a pessoas que não tinham direito a tais benefícios, possibilitando copiosos recebimentos indevidos. Por essas razões, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Incide sobre a pena base o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no 3º, do art. 171, do CP (mais 8 meses de reclusão e 10 dias-multa), elevando as penas para 2 anos e 8 meses de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Finalmente, faz-se a redução de 1/3 (um terço) em razão da ocorrência da tentativa, considerando que o iter criminis foi totalmente percorrido e somente interrompido por interferência diligente do INSS. Assim, a pena fica reduzida de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e de 20 (vinte) dias-multa, resultando a pena final em 01 (um) ano, 9 (nove) meses de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição das penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo a pena restritiva de direito para a ré em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) à entidade privada de destinação social, nesta cidade, Rede Feminina de Combate ao Câncer; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da

pena. Condeno-os, por fim, no pagamento das custas processuais. Arbitro os honorários do Defensor dativo nomeado aos Réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº. 558/2007/CJF. Para o advogado dativo subscritor das alegações finais de fls. 1875-1878 e 1900-1902, fixo os honorários em do valor mínimo, da mesma Resolução, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo o pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às anotações no SEDI e às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000786-05.2007.403.6006 (2007.60.06.000786-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA(MS010166 - ALI EL KADRI) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X TALITA PIVA X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 267/268, 273, 315/327 e 348/350, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu WALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA, ALCIDES CARLOS GREJIANIM, TALITA PIVA e ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A defesa dos acusados Valdemir, Talita e Antonio se reservaram no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de memoriais. No que pertine as alegações apresentadas pela defesa do réu Alcides, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Ademais, no tocante a alegação de inépcia da denúncia, não vislumbro comprovadas quaisquer das razões apresentadas uma vez que a exordial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma satisfatória o delito, em tese, cometido, suas circunstâncias e, ainda, arrolando testemunhas, permitindo assim o exercício da ampla defesa e contraditório, ademais, não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP Registro que as defesas dos réus Alcides e Antonio não arrolaram testemunhas, e as defesas dos réus Valdemir e Talita tornaram comuns aquelas arroladas pela acusação. Sendo assim, hei por bem dar início a instrução processual ao passo que determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se os defensores constituídos, via publicação, e os dativos, pessoalmente, conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como para os fins da Súmula 273 do E. STJ. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001184-44.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LIDIANE OLIVEIRA MOREL(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LIDIANE OLIVEIRA MOREL e BERNARDA GOMES FARIA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Narra a exordial que, no dia 1/11/2010, por volta das 12h30min, na rodovia que liga o município de Amambai/MS a Juti/MS, policiais federais e militares da Força Nacional abordaram o veículo Mitsubishi L200, cor vermelha, ano 2007, com placa paraguaia PSS-010, conduzido pela denunciada LIDIANE e tendo como passageira Bernarda e mais cinco crianças. LIDIANE e Bernarda foram presas em flagrante levando consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 3,1Kg (três quilos e cem gramas) da substância entorpecente conhecida como haxixe, oriunda do Paraguai. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais das acusadas (f. 61/61-v). Determinou-se a notificação da denunciada LIDIANE para apresentar defesa prévia. Na mesma oportunidade, foi determinado o desmembramento dos presentes autos em relação à denunciada Bernada, haja vista ter sido solta por determinação judicial (f. 62). Juntado aos autos o laudo de exame de veículo terrestre (f. 80/82). Determinada a incineração da droga apreendida (f. 90). Notificada (f. 112), LIDIANE apresentou defesa prévia às f. 115/116. Não obstante a defesa apresentada, foi recebida a denúncia em 03/02/2011 (f. 136). A testemunha de acusação Guilherme Queiroz Ferreira foi ouvida pelo sistema de videoconferência (f. 153/154 e 178/179) e a da defesa Roseli Costa da Silva foi ouvida no juízo deprecado de Amambai às fls. 203/205. Citada e intimada (f. 222), a ré foi regularmente interrogada no juízo deprecado de Ponta Porã/MS (f. 224/225). Juntados aos autos os antecedentes criminais da ré (f. 235, 237, 238, 241, 244/245, 252, 271). Ouvida a testemunha de acusação Eleilson Lima Pinheiro (f. 267/268). Em sede de alegações finais (f. 272/275), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aduziu terem sido suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade da conduta criminosa. A ré confessou a prática do delito, tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, admitindo que a droga apreendida estava em sua posse, em que pese ter apresentado duas versões distintas quanto aos fatos. Por fim, requereu a condenação da ré nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Em seqüência, a defesa afirmou estar comprovada a materialidade do delito de tráfico de drogas, bem como demonstrada a sua autoria, vez que a ré confessou em sede policial e em juízo a sua conduta criminosa. Entretanto, sustenta ter sido a droga adquirida no Brasil, razão pela qual não incide a causa de aumento de pena descrita no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Diante disso, requer seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da referida lei, haja vista não integrar a ré organização criminosa e não se dedicar à prática de atividades ilícitas, sendo, ainda, primária e possuidora de bons antecedentes. É o relatório. DECIDO. Os delitos a que a ré foi denunciada estão capitulados nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/06, que apresentam as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda,

oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Compulsando os autos, infere-se que os fatos podem ser tidos como incontroversos, seja em razão da prova colhida, seja pela aceitação (confissão) da ré nas searas policial e judicial. Com efeito, a entorpecência da substância apreendida - 3,1 Kg de HAXIXE - está devidamente comprovada nos autos (vide Auto de Apresentação e Apreensão de f. 13; Laudo Preliminar de Constatação de Substância de f. 16 e Laudo de Exame de Material Vegetal 47/50). Aliás, neste último laudo, os peritos, concluíram categoricamente que (...). As análises químicas, qualitativa e instrumental, descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como MACONHA. O material endurecido, de coloração marrom-escuro, composto de fibras e resina vegetal é o extrato sólido do vegetal supracitado, conhecido por HAXIXE (resposta ao quesito n. 02, f. 498). A autoria também restou provada, eis que a ré foi presa em flagrante transportando a substância entorpecente. Em Juízo, confessou a prática do delito. Além disso, houve produção de prova testemunhal relativamente à autoria. Assim, não restam dúvidas de que a ré praticou o fato típico descrito no Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A acusação, entretanto, requer o reconhecimento da causa de aumento de pena descrita no Art. 40, I da citada Lei, argumentando que restou configurada a transnacionalidade da traficância. A ré, apesar de ter confessado no momento de sua prisão, com riqueza de detalhes, ter adquirido a droga em território paraguaio, mudou sua versão em Juízo, dizendo que comprou a droga na Cidade de Coronel Sapucaia/MS. Entretanto, por duas razões, entendo que deve ser reconhecida, no presente caso, a transnacionalidade. Primeiro, porque a própria ré, no calor dos fatos, afirmou tanto perante os policiais que efetuaram sua prisão, quanto perante a autoridade policial que presidiu a lavratura do flagrante, que adquiriu a droga em Capitan Bado/PY. Os policiais que efetuaram a prisão em flagrante da ré, Guilherme Queiroz Ferreira e Eleilson Lima Pinheiro, foram uníssimos em afirmar que, no momento da prisão, a ré confessou ter comprado a droga apreendida em Capitan Bado, no Paraguai. A testemunha ouvida em Juízo confirmou a versão prestada em sede policial. Segundo, porque, ainda que adquirida a droga em Coronel Sapucaia, resta configurada a transnacionalidade. Isso porque a norma não exige que o entorpecente seja adquirido em território alienígena para a configuração dessa causa especial de aumento de pena, mas que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito. No presente caso, as circunstâncias evidenciam a transnacionalidade do delito, haja vista que Coronel Sapucaia/MS e Capitan Bado/PY são cidades que fazem parte do mesmo conglomerado urbano, separadas apenas pela linha imaginária que divide o Brasil do Paraguai. Ninguém compraria maconha em Coronel Sapucaia acreditando que tal droga foi produzida no Brasil, mesmo porque, dada a facilidade que se tem de introduzir esse tipo de droga em território brasileiro, ninguém a cultivaria no território brasileiro, justamente na região de fronteira, correndo o risco de ter sua terra confiscada e expondo-se a risco imensamente maior de ter suas atividades descobertas pelo Estado. Assim, há evidências suficientes de que a droga é de origem paraguaia e a ré, se não a adquiriu no Paraguai, tinha conhecimento de sua origem, o que já é suficiente para caracterizar a transnacionalidade do delito. Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta da Ré e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja penalizada. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado, a acusada, que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime (conforme o exposto), devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação à ré LIDIANE OLIVEIRA MOREL para CONDENÁ-LA, consoante fundamentação já expendida, nas penas dos artigos 33, caput e 40, I da Lei 11.343/2006. Condeno-a, também, ao pagamento das custas processuais. Passo à fixação das penas. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias em que foi praticado o delito são desfavoráveis à ré, uma vez que envolveu na ação pessoas inocentes, vulneráveis, além de pessoas que não tinham conhecimento do fato delituoso. A quantidade da droga não é expressiva, mas também não é desconsiderável. Por essas razões, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, o dia-multa. Na segunda fase de fixação da pena, deixo de reconhecer a atenuante relativa à confissão, haja vista que a ré foi presa em flagrante. Assim, quanto ao fato típico, não surtiu qualquer efeito a confissão. Com relação à causa de aumento de pena relativa à transnacionalidade do delito, ponto em relação ao qual houve confissão eficaz, houve, também, retratação em juízo, razão pela qual não tem a ré direito ao benefício. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena consistente na transnacionalidade do tráfico e aumento as penas em 1/3 (um terço), pelo que passam a ser de 08 (seis) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Mas, por outro lado, tendo em vista a ausência de condenação com trânsito em julgado em desfavor da ré, não há que se falar em Maus antecedentes, porquanto a agente é tecnicamente primária e possuidora de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e nem participa de organização criminosas. Portanto, faz jus à causa de diminuição da pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/3 (um terço), por medida de isonomia, totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 533 (quinhentos e trinta e três) dias multa. Assim, em resumo, resulta a pena final em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 533 (quinhentos e trinta e três) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia-multa. Nos termos do Art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, o regime inicial para o

cumprimento da pena, no presente caso, é o fechado. A ré deverá permanecer segregada para apresentar recurso, já que foi presa em flagrante de crime inafiançável e insuscetível de liberdade provisória (artigo 44 da Lei 11.343/2006). A interpretação jurisprudencial do art. 59 da Lei 11.343/2006 é no sentido de que, se o agente foi preso em flagrante e assim permaneceu durante o tramitar do processo, deverá continuar segregado após a sentença condenatória. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Deverão ser imediatamente expedidas Guias de Recolhimento (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-as ao juízo da execução criminal. Decreto a perda do veículo caminhonete L200, de cor rojo eclipse, ano 2007, com placas paraguaias PSS 010, em favor da União. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.